



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3341

DE 19 DE MAIO DE 2025.

“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o Anexo III, que trata da nova tabela de vencimentos para categoria funcional Médico na Lei nº 2435/2018 que, "Institui o Novo Plano De Cargos, Carreiras e Salários Geral Dos Servidores Públicos Do Município Da Estância Turística De Ouro Preto Do Oeste-RO, e Dá Outras Providências, a partir de 01.05.2025, com carga horária de 40 ou 20 horas semanais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 3.999/1961, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

NP – 40 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 9.108,00	1,5%
NP 2	R\$ 9.244,62	1,5%
NP 3	R\$ 9.383,29	1,5%
NP 4	R\$ 9.524,04	1,5%
NP 5	R\$ 9.666,90	1,5%
NP 6	R\$ 9.811,90	1,5%
NP 7	R\$ 9.959,08	1,5%
NP 8	R\$10.108,47	1,5%
NP 9	R\$10.260,10	1,5%
NP 10	R\$10.414,00	1,5%
NP 11	R\$10.570,21	1,5%
NP 12	R\$10.728,76	1,5%
NP 13	R\$10.889,69	1,5%
NP 14	R\$11.053,03	1,5%
NP 15	R\$11.218,82	1,5%
NP 16	R\$11.443,21	2%
NP 17	R\$11.672,07	2%
NP 18	R\$11.905,51	2%
NP 19	R\$12.143,62	2%
NP 20	R\$12.386,49	3%
NP 21	R\$12.758,08	3%
NP 22	R\$ 13.140,82	3%
NP 23	R\$13.535,45	3%
NP 24	R\$13.873,84	2,5%
NP 25	R\$14.220,69	2,5%
NP 26	R\$14.576,21	2,5%
NP 27	R\$14.867,73	2%
NP 28	R\$15.165,08	2%
NP 29	R\$15.468,38	2%
NP 30	R\$15.777,74	2%
NP 31	R\$16.093,29	2%
NP 32	R\$16.415,15	2%
NP 33	R\$16.743,45	2%
NP 34	R\$17.078,32	2%
NP 35	R\$17.419,89	2%





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP – 20 HORAS NIVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 4.554,00	1,5%
NP 2	R\$ 4.622,31	1,5%
NP 3	R\$ 4.691,64	1,5%
NP 4	R\$ 4.762,01	1,5%
NP 5	R\$ 4.833,44	1,5%
NP 6	R\$ 4.905,94	1,5%
NP 7	R\$ 4.979,53	1,5%
NP 8	R\$ 5.054,22	1,5%
NP 9	R\$ 5.130,03	1,5%
NP 10	R\$ 5.206,98	1,5%
NP 11	R\$ 5.285,08	1,5%
NP 12	R\$ 5.364,36	1,5%
NP 13	R\$ 5.444,82	1,5%
NP 14	R\$ 5.526,49	1,5%
NP 15	R\$ 5.609,39	1,5%
NP 16	R\$ 5.721,58	2%
NP 17	R\$ 5.836,01	2%
NP 18	R\$ 5.952,73	2%
NP 19	R\$ 6.071,78	2%
NP 20	R\$ 6.253,93	3%
NP 21	R\$ 6.441,55	3%
NP 22	R\$ 6.634,80	3%
NP 23	R\$ 6.833,84	3%
NP 24	R\$ 7.004,69	2,5%
NP 25	R\$ 7.179,81	2,5%
NP 26	R\$ 7.359,30	2,5%
NP 27	R\$ 7.506,49	2%
NP 28	R\$ 7.656,62	2%
NP 29	R\$ 7.809,75	2%
NP 30	R\$ 7.965,94	2%
NP 31	R\$ 8.125,26	2%
NP 32	R\$ 8.287,76	2%
NP 33	R\$ 8.456,51	2%
NP 34	R\$ 8.625,64	2%
NP 35	R\$ 8.798,15	2%





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 3142/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 3341 de 19 de maio de 2025, que **“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem por objetivo a adequação da Legislação Municipal para acrescentar o Anexo III, que trata da nova tabela de vencimentos para categoria funcional Médico na Lei nº 2435/2018 que, "Institui o Novo Plano De Cargos, Carreiras e Salários Geral Dos Servidores Públicos Do Município Da Estância Turística De Ouro Preto Do Oeste-RO, e Dá Outras Providências, a partir de 01.05.2025, com carga horária de 40 ou 20 horas semanais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 3.999/1961, de 15 de dezembro de 1961 e, em cumprimento a decisão judicial, referente aos autos de Apelação Cível nº 001521-20.2024.8.22.0004, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A decisão judicial é clara ao determinar que os entes federativos devem garantir o vencimento mínimo de seis salários mínimos mensais aos médicos com jornada de 40 horas semanais. Diante disso, a ausência de legislação municipal específica que regulamente esse direito impõe a necessidade de adequação normativa, sob pena de responsabilização administrativa e judicial do ente público.

Assim, a emissão de Projeto de Lei torna-se imprescindível para:

- Assegurar o cumprimento da decisão judicial;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Adequar a legislação municipal à normativa federal vigente;
- Evitar passivos trabalhistas futuros, especialmente no que diz respeito ao pagamento retroativo de diferenças salariais;
- Valorizar a categoria médica no serviço público local, garantindo a atratividade e a permanência desses profissionais na rede pública;
- Conferir segurança jurídica e transparência aos atos da Administração Pública.

A nova tabela de vencimentos da categoria funcional medica, em conformidade com o Anexo III, será implantada a partir de 01.05.2025.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste em 19 de maio de 2025.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 148/GP/2025

Em, 19 de maio de 2025

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 3341 de 19 de maio de 2025, que **“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	3341	19/05/2025

ID: 1224173	Processo	Documento
CRC: F3AD9E2B		
Processo: 1-1418/2025		
Usuário: Juliana Vieira Kogiso Masioli		
Criação: 19/05/2025 13:03:15	Finalização: 19/05/2025 13:07:55	

MD5: 563BD1117815CD8C4C6EE4C9BB66B9A2
SHA256: BA1A1A20369E065FF747F8E9CF86AEF718DA0FF043E59919C74A6F209B2F9A02

Súmula/Objeto:

“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/05/2025 13:03:15

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	19/05/2025 13:03:15

ANEXOS

Cópia Integral de Processo Administrativo 1418	19/05/2025	1224245

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	19/05/2025 13:15:06

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1224173 e o CRC F3AD9E2B.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

1-1418/2025

Abertura: **07 de abril de 2025 (segunda-feira) às 10:48:57 hs**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA**

Assunto: **CUMPRIMENTO LIMINAR**

Unidade: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA**

Súmula/Objeto:

Nulidade de ato administrativo

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMAD	08/04/2025 09:52:43	05/05/2025 11:13:10
2	SEMAD	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	05/05/2025 11:13:14	05/05/2025 11:24:09
3	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	GABINETE DO PREFEITO	05/05/2025 13:45:27	08/05/2025 13:31:22
4	GABINETE DO PREFEITO	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	08/05/2025 13:31:26	09/05/2025 12:39:19
5	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE	12/05/2025 15:45:48	14/05/2025 12:35:47
6	DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	14/05/2025 12:48:51	14/05/2025 13:08:43
7	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	14/05/2025 13:23:16	15/05/2025 10:01:37
8	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	15/05/2025 10:02:27	15/05/2025 10:14:13
9	SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	15/05/2025 10:48:17	15/05/2025 12:49:14
10	DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	15/05/2025 16:23:06	19/05/2025 13:01:10

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 1418	07/04/2025	1	3	1183273
2	Cópia Integral de Processo Administrativo NULIDADE	07/04/2025	509	4	1183278
3	Acórdão 1	08/04/2025	14	513	1184666
4	Despacho Integrado 1	08/04/2025	1	527	1184671
5	Despacho Integrado 2	05/05/2025	1	528	1208203
6	Memorando 597	05/05/2025	2	529	1208934
7	Justificativa 46	05/05/2025	2	531	1208866
8	Declaração de Adequação Financeira 01	05/05/2025	2	533	1208914
9	Despacho Integrado 3	05/05/2025	1	535	1208938
10	Despacho Integrado 4	08/05/2025	1	536	1213691
11	Planilha de Valores para Impacto Orçamentário	12/05/2025	4	537	1216580
12	Despacho Integrado 5	12/05/2025	1	541	1216582
13	Parecer 682	14/05/2025	2	542	1219224
14	Despacho Integrado 6	14/05/2025	1	544	1219274
15	Parecer Controle Interno 238	14/05/2025	1	545	1219434
16	Despacho Integrado 7	14/05/2025	1	546	1219457
17	Despacho Integrado 8	15/05/2025	1	547	1220304
18	Lei 3302/2023	15/05/2025	5	548	1220402



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

DOCUMENTOS					
Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
19	Lei 3274/2023	15/05/2025	39	553	1220403
20	Lei 3195/2023	15/05/2025	4	592	1220404
21	Lei 3171/2023	15/05/2025	4	596	1220405
22	Lei 3147/2023	15/05/2025	4	600	1220406
23	Lei 3116/2022	15/05/2025	5	604	1220407
24	Lei 3110/2022	15/05/2025	4	609	1220408
25	Lei 3089/2022	15/05/2025	4	613	1220409
26	Lei 2953/2022	15/05/2025	4	617	1220410
27	Lei 2759/2020	15/05/2025	7	621	1220411
28	Lei 2614/2019	15/05/2025	3	628	1220412
29	Lei 2603/2019	15/05/2025	5	631	1220413
30	Lei 2587/2019	15/05/2025	5	636	1220414
31	Lei 2528/2018	15/05/2025	5	641	1220415
32	Lei 2435/2018	15/05/2025	39	646	1220416
33	Despacho Integrado 9	15/05/2025	1	685	1220482
34	Planilha DE VALORES REF. ALTERAÇÃO PISO MÉDICOS	15/05/2025	4	686	1221065
35	Tabela DE REF. P/ PROGRESSÃO/MÉDICOS	15/05/2025	3	690	1221282
36	Despacho Integrado 10	15/05/2025	1	693	1221284
37	Projeto de Lei 3341	19/05/2025	7	694	1224173





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-1418/2025

No dia 07 de abril de 2025 às 10:48 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-1418/2025 o presente processo, através de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA, referente a CUMPRIMENTO LIMINAR (1323) com a finalidade de:

Nulidade de ato administrativo

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
PJ - PROCURADORIA JURIDICA

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Kelle Aparecida Lucas dos Santos, Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica**, em 07/04/2025 às 10:56, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1183273** e o código verificador **E3C412F6**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1183273 v1





07/04/2025

Número: **7001521-20.2024.8.22.0004**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA (AUTOR)	DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS registrado(a) civilmente como DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE (REU)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10352 0344	01/04/2024 10:36	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
10352 1509	01/04/2024 10:36	002. EDITAL_compressed	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1512	01/04/2024 10:36	003 - Lei Federal n. 3999-1961	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1513	01/04/2024 10:36	004 - Acordao - ADPF 325 - Julgamento 03-2022	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1514	01/04/2024 10:36	005 - Decisao STF - RE 1.340.676-PB	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1515	01/04/2024 10:36	006 - DECISAO LIMINAR - 0800089-44.2022	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1519	01/04/2024 10:36	007 - Acordao - 0800686-42.2019	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1516	01/04/2024 10:36	008 - SIMERO - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1517	01/04/2024 10:36	009 - SIMERO - Extrato Cadastro - SIRT	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1531	01/04/2024 10:36	013 - DECISAO LIMINAR - 7000703-15.2022 - Colorado do Oeste-RO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1518	01/04/2024 10:36	014 - DECISAO LIMINAR - 7025539-85.2022 - Porto Velho	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1520	01/04/2024 10:36	015 - SENTENÇA - 7002038-82.2021 - Magisterio	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1524	01/04/2024 10:36	016 - Recomendacao-MPCO-PE	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1523	01/04/2024 10:36	Ata de Posse Diretoria SIMERO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1522	01/04/2024 10:36	Procuração - SIMERO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10352 1529	01/04/2024 10:36	Documento de identificacao - FLAVIA LENZI	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO



10364 7712	03/04/2024 11:23	DECISÃO	DECISÃO
10567 9111	13/05/2024 11:26	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
10567 9112	13/05/2024 11:26	REGIME JURÍDICO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10567 9113	13/05/2024 11:26	SENTENÇA PROCESSO_1002965-13.2022.4.01.4101 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10567 9114	13/05/2024 11:26	PROCESSO_1001541-62.2024.4.01.4101 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10569 4564	13/05/2024 11:26	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
10682 6495	07/06/2024 11:45	RÉPLICA	RÉPLICA
10774 0813	27/06/2024 19:41	MPRO-Documento-70015212020248220004-20240627_1939.pdf	PARECER
10881 8109	23/07/2024 12:11	SENTENÇA	SENTENÇA
10887 5873	24/07/2024 12:21	MPRO-Documento-70015212020248220004-20240724_1221.pdf	Manifestação do Ministério Público
10945 9361	07/08/2024 11:51	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
10981 5763	15/08/2024 11:43	APELAÇÃO	APELAÇÃO
10981 5764	15/08/2024 11:43	001. Acórdão - Agravo de Instrumento improvido - Município de Seringueiras	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5765	15/08/2024 11:43	002 - Acordao - ADPF 325 - Julgamento 03-2022	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5766	15/08/2024 11:43	003 - Decisao STF - RE 1.340.676-PB	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5767	15/08/2024 11:43	004 - Acordao - STF - 21.268-AM	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5768	15/08/2024 11:43	005 - DECISAO LIMINAR - 0807334-97.2022	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5769	15/08/2024 11:43	006 - DECISAO LIMINAR - ARIQUEMES	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5770	15/08/2024 11:43	007 - Acordao - 0807334-97.2022 - Caso Analogo	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
10981 5773	15/08/2024 11:44	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
11029 5340	27/08/2024 09:25	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
11718 4597	02/09/2024 12:13	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
11718 4598	02/09/2024 14:01	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
11718 4599	05/09/2024 07:22	MPRO-Documento-70015212020248220004-20240905_0721.pdf	Manifestação do Ministério Público
11718 4600	13/09/2024 12:17	Despacho	DESPACHO
11718 6401	03/10/2024 07:44	INCLUSÃO EM PAUTA ELETRÔNICA	CERTIDÃO
11718 6402	07/10/2024 06:44	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público
11718 6403	24/10/2024 08:20	CERTIDÃO	CERTIDÃO
11718 6404	24/10/2024 08:20	CERTIDÃO	CERTIDÃO
11718 6405	25/10/2024 14:47	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO
11718 6406	25/10/2024 14:47	RELATÁRIO	RELATÓRIO
11718 6407	25/10/2024 14:47	VOTO	VOTO
11718 6408	25/10/2024 14:47	EMENTA	EMENTA
11718 6409	29/10/2024 07:08	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO



11718 6410	29/10/2024 12:10	MPRO-Documento-70015212020248220004-20241029_1208.pdf	Manifestação do Ministério Público
11718 6411	31/10/2024 09:20	CERTIDÃO	CERTIDÃO
11718 6412	31/10/2024 09:21	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
11718 6413	20/01/2025 12:09	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
11718 6414	19/02/2025 10:24	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
11726 5351	20/02/2025 13:27	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
11726 5352	20/02/2025 13:27	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
11831 6664	18/03/2025 16:16	PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
11835 0787	19/03/2025 10:33	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
11848 6280	21/03/2025 11:14	DESPACHO	DESPACHO
11851 9734	21/03/2025 19:22	MPRO-Documento-70015212020248220004-20250321_1920.pdf	MANIFESTAÇÃO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

URGENTE

SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.878.920/0001-40, com sede na Rua Duque de Caxias, n. 518, Bairro Caiari, nesta Capital, representado, neste ato, pela sua Presidente **Dra. FLÁVIA LENZI**, portadora do CPF n. 460.816.740-53, residente à Av. José Vieira Caúla, n. 3792, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, conforme procuração anexa, tendo escritório profissional e endereço eletrônico conforme declinados no rodapé da presente, neles podendo receber intimações, com fulcro no Art. 318, NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.380.507/0001-79 com sede e foro na Avenida Daniel Comboni, nº 1156 Praça da Liberdade, Jardim Tropical, CEP: 76920-000, Ouro Preto do Oeste/RO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rio de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBbZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 01082582

I - PRELIMINARMENTE

01 – Da Isenção ao Pagamento de Custas em Ação Civil

Pública;

Ab initio, o requerente propõe a presente Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos homogêneos da categoria que representa (Médicos no âmbito do Estado de Rondônia).

Sendo assim, lhe é garantido o direito ao não adiantamento de custas, emolumentos, honorários e outras despesas processuais, conforme dispõe o Art. 18 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

É que a ação coletiva, *lato sensu*, no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microsistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplica-se a ela não somente o Código de Processo Civil, **mas especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.**

O autor, é entidade sindical que atua na defesa e interesses dos profissionais Médicos no âmbito do Estado de Rondônia, conforme art. 8, III da Constituição Federal. Sendo assim, quando age na defesa dos direitos supraindividuais da categoria, atua como substituto processual e não como representante processual.

Significa dizer que o requerente não é o detentor do direito objeto dos autos, mas apenas uma entidade sindical **sem fins lucrativos** que atua em defesa dos direitos da categoria.

Sendo assim, tendo em vista que o autor é entidade sindical sem fins lucrativos, bem como a sua atuação nos autos é em substituição aos servidores médicos, não há como ser condenando ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Isto porque, a sucumbência do substituto processual, Sindicato, **não se rege pelas disposições normativas do Código de Processo Civil - aplicável apenas de forma subsidiária**, conforme art. 19 e art. 21, ambos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor -, uma vez que a ação coletiva atrai a regra do art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP, os quais dispõem:

CDC

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada



má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (negritamos)

LACP

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (negritamos)

Ainda, corroborando com tal entendimento é a jurisprudência hodierna do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos, *in verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP: **1.1. Quis o legislador, no art. 18 da Lei 7.347/85, evitar que eventual sucumbência dos legitimados ativos à ação coletiva constituísse obstáculo à defesa dos direitos dos substituídos, afastando, assim, na hipótese de improcedência, a sua condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 1.2. A referida norma não se fez alterada pelo CPC de 2015, que, assim, remanesce a disciplinar, modo genérico, os ônus de sucumbência, sem invadir o regime especial de custas, despesas processuais e honorários definido na lei especial a regular o microssistema coletivo. 1.3. Escorreita a conclusão do Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, em sede de ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85. II - RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO: 2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ. 2.2. Discussão travada em sede de ação coletiva acerca da legalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015. Precedente específico desta Terceira Turma. 2.3. Inaplicabilidade dos limites de reajustes estabelecidos pela ANS aos reajustes dos planos coletivos, encontrando-se submetidos à autoridade da ANS os reajustes concedidos em planos individuais. 2.4. Concluindo a instância de origem, em dupla conformidade, que o reajuste do plano de saúde é inferior aos valores de mercado e que tem como fundamento o equacionamento do fundo ante o desequilíbrio que há muito pairava sobre a entidade, razão aliás do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida a GEAP no segmento de seguridade social, não há falar em abusividade, conclusão que, ademais, não se mostra sindicável na forma do enunciado 7/STJ. III - RECURSO ESPECIAL DA GEAP DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1870471 DF 2018/0298094-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (negritamos)**

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rio de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0F082582



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. **Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas**" (EResp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1579536 RS 2016/0017201-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que manteve decisão que negou a isenção de custas da parte autora de ação civil pública. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a isenção de custas.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020; REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1855690 DF 2020/0000390-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022);

Deste forma, deve ser reconhecido o direito do autor à isenção no recolhimento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP.

02 - Da Legitimidade e Do Cabimento da Presente Ação Civil

Pública;

O autor da presente Ação Civil Pública é entidade sindical, estando legitimada para propor a presente com base no artigo 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e inciso V do artigo 5º da lei 7.347/85, com vistas a defender os **interesses coletivos homogêneos**¹, bem como por se tratar de demanda cabível, tendo como objetivo

¹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

coibir lesão ao erário público (em razão de possível frustração do concurso em caso de prosseguimento), bem como defender o direito coletivo de todos os médicos eventualmente interessados em participar do certame, conforme será adiante explicado.

Os Sindicatos são associações sindicais, de trabalhadores que fazem parte de uma mesma categoria laboral e têm por finalidade defender os interesses e direitos da categoria e são legitimados a representá-la na esfera jurídica.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato, verifica-se que não assiste razão à União. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo.** Neste sentido: AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 08/09/2015; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.

II - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1533580 RS 2015/0118719-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que manteve decisão que negou a isenção de custas da parte autora de ação civil pública. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a isenção de custas.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020; REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



(STJ - AgInt no REsp: 1855690 DF 2020/0000390-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022);

Deste modo, entende-se que, os sindicatos detêm a prerrogativa de representar os direitos individuais da categoria, sendo eles partes legítimas na ação civil pública para reparação de dano individual referente à classe.

II - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

No dia 27 de março de 2024, foi publicado pela **Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste a ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº001/2024/PETOPO/RO**, (doc. anexado), que tem por objetivo o provimento de diversos cargos na Estrutura Administrativa da Administração Municipal, estando as inscrições previstas para início em 01 de abril de 2024 e **encerramento em 05 de junho de 2024**.

Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se os de Médico Anestesiista; Médico Cardiologista; Médico Cirurgião Geral; Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Ortopedista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Psiquiatra e Médico Ultrassonografista, com previsão de vencimentos de **R\$ R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos)** e carga horária semanal de **40 (quarenta) horas** para todos os cargos mencionados.

Conforme será demonstrado a seguir, o salário ofertado aos médicos no certame sob análise, encontra-se em completo desacordo com o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, bem como há desrespeito às leis municipais que fixaram o reajuste anual sobre o cargo de Médico.

III - DO SALÁRIO ABAIXO DO ESTABELECIDO EM LEI - APLICABILIDADE DO PISO PRESENTE NA LEI 3.999/61

Os médicos possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a 03 (três) salários-mínimos, **para jornada de 20 horas semanais**, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. Sem grifos no original.

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rio de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0E082582

O servidor médico municipal, com contrato de **40 horas** semanais, de acordo com o combatido edital, perceberia vencimento básico inicial de **R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, conforme previsto no Quadro de vagas do referido certame, *in verbis*:

S16	Médico Anestesiologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	04	05	R\$ 1.994,88
S17	Médico Cardiologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	03	04	R\$ 1.994,88
S18	Médico Cirurgião Geral	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	02	03	R\$ 1.994,88
S19	Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina com Registro no Conselho de Classe.	40h	02	CR ⁴	06	08	R\$ 1.994,88
S20	Médico do Trabalho	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	05	06	R\$ 1.994,88
S21	Médico Ginecologista/Obstetra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica.	40h	02	CR ⁴	02	04	R\$ 1.994,88
S22	Médico Ortopedista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	02	CR ⁴	05	07	R\$ 1.994,88
S23	Médico Pediatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	04	04	R\$ 1.994,88
S24	Médico Pneumologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	01	01	R\$ 1.994,88
S25	Médico Psiquiatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica.	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88

		pele Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.						
S26	Médico Ultrassonografista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	01	02	R\$ 1.994,88

Todavia, a Lei Federal n. 3.999/1961, estabelece o vencimento básico inicial do médico, com contrato de 20 horas semanais, em 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo, o que consiste, atualmente, em **R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais)**, conforme art. 5º, art. 7º, “a” e art. 22 da referida norma. Veja-se:

DESCRIÇÃO	CARHA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	20h	x 03 Salários-mínimos	R\$ 4.236,00	R\$ 211,80
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$ 1.412,00				

Portanto, observando o vencimento inicial previsto na norma federal, bem como a carga horária ali disposta, o **vencimento básico inicial** dos médicos ofertados no certame, deveria consistir em **R\$ 8.472,00**, vejamos:

DESCRIÇÃO	CARHA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	40h	40 x R\$ 211,80	R\$ 8.472,00	R\$ 211,80
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$ 1.412,00				

Deste modo, o vencimento básico inicial da classe médica em qualquer contratação pelo ente público municipal, deveria corresponder aos seguintes parâmetros iniciais:

CARGA H.	VALOR MENSAL DEVIDO
20 horas	R\$ 4.236,00
30 horas	R\$ 6.354,00
40 horas	R\$ 8.472,00
*Parâmetro do vencimento: hora trabalhada em R\$ 211,80 em 2024	

Essa disparidade prejudica injustamente os substituídos, pois dilui o valor da hora trabalhada, **remunerando-a em montante inferior ao efetivamente devido e por lei disciplinado, lei em pleno vigor.**



Conforme se verifica alhures, é ilegal e aviltante o valor ofertado no certame que hora submetemos à análise.

Ressalte-se que, em que pese o estabelecimento do piso em salários mínimos, **não há violação à Súmula Vinculante n. 4² do STF**, haja vista que o salário não está sendo usado como indexador de base de cálculo, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)

Também nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 71 da SDI II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe:

71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo.

Assim sendo, faz-se necessária a suspensão do certame até que seja estabelecido salário que respeite o piso legal da classe médica, sendo ao final determinada a correção do valor ofertado aos médicos para os cargos dispostos no certame.

IV - DA GRAVE VIOLAÇÃO ÀS LEIS QUE FIXAM O REAJUSTE ANUAL APLICÁVEL AOS VENCIMENTOS DO CARGO DE MÉDICO;

O art. 37, X, da CRFB/88 traz a previsão de que a remuneração dos servidores públicos será reajustada anualmente, a fim de que seja mantido o poder de compra reduzido durante o ano pela inflação. Vejamos:

² Súmula 4 STF - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o caput do artigo 5º da Carta Magna³ traz o princípio da igualdade, não sendo possível que a Administração Pública faça distinções de qualquer natureza, salvo quando a distinção for constitucionalmente prevista.

Da leitura conjunta destes dois dispositivos, primando pela interpretação da Constituição levando em consideração o princípio da unidade⁴, ou seja, não havendo contradição entre normas inseridas na Carta Magna, fica evidente que a revisão geral anual não é um benefício aplicável diretamente à remuneração do servidor, e sim sobre o cargo.

Pensar de forma diversa causaria uma infinidade de situações que violam a igualdade entre servidores, que deveriam receber a mesma remuneração pelo exercício das mesmas funções, porquanto, exemplificativamente, a cada novo concurso estaria-se pagando aos novos servidores o valor original da lei que criou o cargo, enquanto os servidores mais antigos teriam uma remuneração maior, em razão das muitas revisões gerais anuais.

Em suma, a prefeitura ao invés de seguir a Lei Federal e lançar o certame respeitando a Lei, tenta com o referido edital, burlar a lei, desconsiderando o piso salarial dos médicos, estabelecido na Lei 3.999/61, que, como explanado alhures, equivale a 03 (três) salários-mínimos, **para jornada de 20 horas semanais**.

Como já citado em parágrafos volvidos, tal ato cria grave prejuízo aos profissionais da classe médica.

Portanto, **é imprescindível que o edital seja retificado para que a remuneração dos médicos, seja RETIFICADA.**

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

4 6 A Constituição deve ser sempre interpretada em sua globalidade como um todo e, assim, as aparentes antinomias deverão ser afastadas.

As normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios. Conforme anota Canotilho, “como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local)”. (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. Página 156.)

V - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 AO CASO SUB ANÁLISE

Em leitura superficial do aqui posto, poder-se-ia imaginar se tratar de demanda que visa o aumento salarial com base na isonomia, tendo por paradigma o salário dos antigos servidores para aplicá-los aos novos, atraindo, assim, a Súmula Vinculante 37⁵.

Todavia, conforme se verifica nos precedentes representativos de controvérsia que originaram a súmula, a seguir expostos, o Poder Judiciário não pode aumentar o salário dos servidores com fundamento na Isonomia, tendo em vista que estes devem ser precedidos de lei:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte

(...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

Da simples leitura dos precedentes fica evidente que a situação aqui posta é distinta da abrangida pela Súmula 37, tendo em vista que não se pede a equiparação salarial, apenas A APLICAÇÃO DAS LEIS que determinaram a revisão geral anual dos servidores do Município Réu.

⁵ Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ressalte-se, ainda, que no momento de propositura desta ação não há servidores paragonados, porquanto ainda não há nomeação, estando o concurso em sua fase inicial, sendo obrigação da Administração Pública retificar seus atos eivados de ilegalidade.

Portanto, em razão da ausência de óbice para o deferimento do pedido, faz-se necessário o julgamento procedente determinando a retificação do edital constando a remuneração atualizada para provimento dos cargos de médico.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA;

O Supremo Tribunal Federal vem apreciando a presente matéria em recentes ocasiões, quando pedimos vênias para colacionar o julgamento da ADPF n. 325 em **21 de março de 2022**, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

[...]

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, em conformidade com as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos aqueles trabalhadores

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

[...]

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos: [...].

Na mesma esteira, a Corte Constitucional reconheceu o direito dos médicos ao piso salarial inicial previsto na Lei Federal n. 3.999/61, a qual se destaca o **Recurso Extraordinário n. 1.340.676/PB, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 28 de outubro de 2021, o qual também pedimos vênias para colacionar, in verbis:**

[...]

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha: grifo nosso

Podemos ainda citar, a título exemplificativo, o recente julgado de **09 de fevereiro de 2022**, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos n. 5002650-98.2020.4.04.7108, onde restou determinado ao Município de São José do Hortêncio **a obrigatoriedade na observância do piso salarial previsto na Lei n. 3.999/61**, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL.**

1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei federal n. 3.999/61 fixou o salário-mínimo para a categoria dos cirurgiões-dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público.

2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante do cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4. AC. 50026509820204047108 RS. RELATOR: LUÍS ALBERTO DÁZEVEDO AURVALLE. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2022. QUARTA TURMA); grifamos

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mais precisamente nos autos de n. 0805592-49.2019.4.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, foi suspenso o certame público **até que ocorresse a retificação das remunerações, adequando-as às disposições normativas da Lei n. 3.999/61**, veja-se:

PROCESSO Nº: 0805592-49.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PB
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
AGRAVADO: PRINCESA ISABEL PREFEITURA
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

É o que merece relato. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB em face do Município de Princesa Isabel, almejando a suspensão de Concurso Público - Edital 2019, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, para que as suas disposições



sejam retificadas, adequando-se o instrumento convocatório ao disposto na Lei nº 3.999/61, quanto ao piso salarial profissional.

Com efeito, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da medida Lei nº 3.999/61 que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, ao invés da remuneração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o piso salarial de 03 (três salários mínimos).

Em caso análogo, esta Corte trilhou idêntico posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 7.39/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;

2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;

3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELREEX PJe nº 0800015-18.2016.4.05.8303, TRF5, Segunda Turma, Des. Federal Relator PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de julgamento: 30/10/2018)

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento, atribuindo-lhe, além do ordinário efeito DEVOLUTIVO, também o efeito SUSPENSIVO, para se determinar a suspensão do Concurso Público - Edital 2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia.

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBIUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Douto(a) Magistrado(a), como extrai-se da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Em que pese o direito deste Douto Juízo ao seu livre convencimento, **é bem verdade que múltiplas decisões diferentes para situações idênticas ou semelhantes revelam uma ordem jurídica incoerente e trazendo um estado de insegurança jurídica a toda sociedade, além de gastos desnecessários com custas recursais.** Por outro lado, um sistema que privilegia os precedentes garante a previsibilidade e a igualdade⁶.

Nesse sentido, assevera-se que “o mínimo que o cidadão pode esperar, num Estado de Direito, é o respeito à confiança gerada pelos atos e decisões do Poder Público” (MARINONI, 2011).

O novo Código de Processo Civil consagrou a tese da uniformização de jurisprudência em seu art. 926 e seguintes⁷. Assim, **havendo entendimento consolidado por este.**

Desta forma, tornando-se por base a previsão expressa na legislação vigente (Lei n. 3.999/61), assim como o entendimento consolidado, do direito da classe médica ao piso salarial e carga horária prevista na Lei n. 3.999/61, deve a presente ação ser julgada procedente, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, zelando, assim, pela eficácia do ordenamento jurídico brasileiro em nosso Estado Democrático de Direito.

VII - DO PREQUESTIONAMENTO.

Afora os dispositivos legais já mencionados, eis que a Administração do Município, ao omitir-se em conceder o correto piso salarial ao Edital sub análise, feriu o artigo 884 do Código Civil, o qual prevê a vedação do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, bem como ao art. 5º, art. 7º, “a” e art. 22 da Lei n. 3.999/61.

Outra norma aqui prequestionada é o princípio da legalidade administrativa, insculpida no artigo 37, “caput” da Constituição Federal. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum,

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme.. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso em 27/04/2011.

⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diogenes Gasparini define:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação”.

Nesse diapasão, não pode a Administração Pública afastar-se do cumprimento da lei. Por isso, presente pleito é devido, ficando a norma constitucional prequestionada.

Outros dispositivos constitucionais violados são: art. 7º, IV, XXII e XXIII, art. 39, §2º e §3º. Na esfera infraconstitucional temos: art. 192, 193, 194, 195, 196 da CLT, art. 2º, §1º da LINDB.

Eis as normas que a Administração Pública não observou, culminando na necessidade do autor de propor a presente demanda. Estas normas ficam prequestionadas caso seja necessário, por parte do sindicato autor, vir a propor recurso especial ou extraordinário.

VIII - DA MEDIDA LIMINAR: FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DE OBTER O MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES

O art. 12 da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medidas liminares em ações civis públicas, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e perigo da demora.

A probabilidade do direito é evidente, tendo em vista que a **remuneração prevista no edital se encontra abaixo do piso estabelecido pela Lei 3.999/61.**

A Administração Pública, independentemente do âmbito (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição, e sendo certo que a Lei n. 3.999/61 determinou que o piso salarial para uma carga horária de 20 horas semanais será igual a três vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa.

Por sua vez, o perigo da demora se dá como consequência do baixo valor ofertado. Ao não ofertar o valor correto, ou seja, o piso salarial e, subsidiariamente, o vencimento inicial, ocorre a frustração do objetivo do concurso público de atrair o maior número de candidatos para que seja selecionado o melhor possível.



Porquanto o baixo valor afasta boa parte dos candidatos, diminuindo as chances de contratação do possível concorrente mais qualificado, gerando dano iminente, haja vista que caso o concurso prossiga, encerrando a fase de inscrição, caso ao final a demanda seja julgada procedente os candidatos que não fizeram a inscrição pelo baixo valor estarão prejudicados, bem como a Administração Pública terá a perda da chance de selecionar o melhor candidato em um universo maior de inscritos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vem decidindo no mesmo entendimento das Cortes Superiores, determinando a suspensão dos editais que estavam em desacordo com a Lei Federal nº 3.999/61. A título exemplificativo, podemos citar o Agravo de Instrumento sob n. 0801325-85.2023.8.22.0000, movido pelo SODERON, em face do Município de Alto Alegre dos Parecis, no qual a liminar foi concedida em **21 de março de 2023**, o qual pedimos vênica para colacionar, *in verbis*:

[...]

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, tão somente para suspender o edital do processo seletivo simplificado n. 002/SEMEC-SEMUSA/2022 do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS referente ao cargo de Cirurgião-Dentista/ Odontólogo, até o julgamento final da demanda.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Por se tratar de ação civil pública na origem, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, na forma do art. 1.019, III do CPC 2015.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Porto Velho/RO, **20 de março de 2023.**

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

Agravo de Instrumento n. 0807334-97.2022.8.22.0000

Agravante: SODERON

Agravado: Estado de Rondônia

Deferimento da liminar: 02/08/2022

[...]

Dessa forma, entendo que há elementos que indiquem a presença dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária, no que é possível deferir a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, **defiro a liminar pretendida pelo agravante, para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP, exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo/cirurgião-dentista, até que sejam sanadas as**

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZIBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0F082582

irregularidades apontadas em relação à Lei Federal n. 3.999/1961 ou até a resolução da lide em primeiro grau.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Ação Civil Pública n. 7000703-15.2022.8.22.0012

Polo Ativo: SODERON

Polo Passivo: Município de Colorado do Oeste/RO

Deferimento da liminar: **18/04/2022**

[...]

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações, despontando a probabilidade do direito alegado, já que é patente que o salário previsto no edital encontra-se aquém do piso legalmente previsto.

De outro lado, o perigo de dano consiste na circunstância de que a realização do concurso público, submetido às regras editalícias, vincula os candidatos e, além disso, a remuneração adequada é capaz de trazer mais interessados na realização do certame, elevando a qualificação do candidato a ser aprovado, o que é de interesse público.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO por meio do edital de concurso nº 001/2022, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal**, nos termos da fundamentação supramencionada.

No mesmo sentido, o MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho nos autos n. 7025539-85.2022.8.22.0001 decidiu em **20/04/2022**, veja-se:

[...]



Diante disso, a documentação dos autos, assim como a urgência do caso, podendo resultar ineficaz a medida se deferida só ao final da lide, possível a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 040/SEMAD/2022 até que sejam sanadas a irregularidades apontadas em relação a Lei Federal n. 3.999/1961.**

E é também o que vem decidindo os Tribunais Federais em julgamentos de casos análogos:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas em desfavor do na qual requer seja determinada Gerais Município de São Thomé das Letras, a suspensão do concurso público (Edital 01/2018), até o julgamento final da demanda ou até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

Para a concessão da medida requerida, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a verossimilhança do alegado e o perigo da demora, concernente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se tenha que aguardar o desfecho da lide.

Conforme se depreende dos autos, foi publicado instrumento convocatório para a realização de concurso público para preenchimento de vagas de diversos cargos (Edital n. 01/2018 – ID 28118509).

Verifica-se que a carga horária semanal exigida para o cargo de Cirurgião Dentista do PSF (Programa da Saúde da Família e Saúde Bucal) foi de 40 horas semanais, com remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Contudo, a Lei Federal n. 3.999/61 em seu artigo 8º, “a”, determinou que a duração do trabalho do Cirurgião Dentista (equiparado ao Médico – Art. 22) é de no mínimo 2 (duas) e no máximo 4(quatro) horas diárias. E, com relação à remuneração, o art. 4º da mesma lei fixou que o salário mínimo desses profissionais seria de três vezes o salário mínimo vigente.

Assim, neste ponto, vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, em razão de lei que rege especificamente o tema.

Assim, requerida para determinar que **o município réu suspenda o Concurso DEFIRO A LIMINAR Público até que se retifique o edital n. 01/2018 do concurso, a fim de adequar a carga horária e a remuneração do cargo de Cirurgião Dentista, ao que rege a Lei 3.999/61.**

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rio de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Cite-se e intime-se o réu da presente decisão.

Publique-se e Intime-se com urgência.

VARGINHA, 16 de janeiro de 2019.

Luiz Antonio Ribeiro da Cruz
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária
de Varginha/MG

(Proc. 1000057-88.2019.4.01.3809. Ação Civil Pública. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha-MG)

[...]

Considerando que a Administração Pública, independentemente do âmbito (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição, e sendo certo que a Lei n.º 3.999/61 determinou que o piso salarial para uma carga horária de 20 horas semanais será igual a três vezes e, aos auxiliares será igual a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa.

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a retificação do Edital de Concurso Público Nº 01/2022, publicado pelo Município de Santa Filomena/PE, a fim de adequá-lo à legislação federal pertinente, no que concerne ao piso salarial e jornada semanal de trabalho, aos cargos de dentista e de auxiliar de saúde bucal (Lei nº 3.999/61).**

A retificação deverá ser promovida no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00, de forma a salvaguardar o interesse dos eventuais concorrentes, reabrindo-se, por período razoável, o prazo para inscrições específicas aos aludidos cargos.

(Proc. 0800089-44.2022.4.05.8309. Ação Civil Pública. Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. 27ª Vara Federal. Juíza: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues. Data da Decisão: 10/03/2022);

Conclui-se, pelas respeitadas decisões acima colacionadas, que a concessão da medida liminar por esse Douto Juízo é medida justa e adequada, determinando a suspensão do processo seletivo sob análise, exclusivamente em relação aos cargos de médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

IX - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, pede e requer:

a) A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de médico, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo **Município requerido**, as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61;

b) A citação dos réus para, querendo, contestar a presente demanda;

c) Ao final, sejam **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, confirmando a medida liminar, para determinar a retificação do **EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO**, constando como vencimento básico inicial para os cargos de médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, a saber, correspondente à três salários-mínimos e carga horária semanal de 20 horas, assegurando o proporcional nos casos em que ocorra carga horária superior, assim, garantindo o vencimento de **R\$ 4.236,00 aos que exerçam jornada semanal de 20 horas e R\$8.472,00 aos que exercem 40 horas semanais**;

d) Sejam julgados procedentes os pedidos, para determinar a retificação do **EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO** constando como vencimento para os cargos de médico o valor estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961 aos médicos, o que no presente caso é equivalente a **R\$ 4.236,00 aos que exerçam jornada semanal de 20 horas e R\$8.472,00 aos que exercem 40 horas semanais**;

e) A intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;

f) A condenação dos réus nas custas, honorários e demais ônus da sucumbência;

g) A produção de prova exclusivamente documental, tendo em vista se tratar de discussão de direito comprovada por provas pré-constituídas e que deverão ser juntadas pelos réus, conforme requerido no pedido “b”.

h) A isenção da parte requerente ao recolhimento de custas, emolumentos, honorários e outras despesas processuais, conforme dispõe o Art. 18 da Lei n. 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho, 28 de março de 2024



Marcos Aurélio de M. Alves
OAB-RO n. 5.136

Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias
OAB-RO n. 2.353

Edis Romano Neto
OAB-RO n. 14.176

George Alexander de O. M. Carvalho
OAB-RO n. 8.515

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rio de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362093400000099333448>

Número do documento: 24040110362093400000099333448

ID: 1223275 e CRC: 0E082582



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº001/2024/PETOPO/RO, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

A Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, Concurso Público para provimento de cargos e cadastro reserva para seu quadro de pessoal, mediante as condições especiais estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente Concurso Público será regido por este Edital, seus Anexos e eventuais retificações, sendo executado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE.
- 1.2. A realização da inscrição implica na concordância do candidato com as regras estabelecidas neste Edital, com renúncia expressa a quaisquer outras.
- 1.3. Este Concurso Público terá validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, a partir da data de divulgação da homologação do resultado final, ou enquanto durar a listagem de reserva técnica.
- 1.4. As inscrições para este Concurso Público serão realizadas via *Internet*, conforme especificado no item 4.
- 1.5. Todo o processo de execução deste Concurso Público, com as informações pertinentes, estará disponível no site www.ibade.org.br.
- 1.6. Os resultados serão publicados no site: www.ibade.org.br.
- 1.7. O candidato deverá acompanhar as notícias relativas a este Concurso Público no site citado no subitem 1.6, pois, caso ocorram alterações nas normas contidas neste Edital, elas serão neles divulgadas.
- 1.8. Os conteúdos programáticos para todos os cargos estão disponíveis no ANEXO III.
- 1.9. Os candidatos aprovados que vierem a ingressar no quadro de servidores públicos do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO e serão contratados sob o Regime Jurídico Estatutário, e reger-se-ão pela Lei Municipal nº 2435/2018 e suas respectivas alterações, bem como pelas demais normas legais, exceto os cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE e Agente Comunitário de Saúde – ACS que são contratado pelo regime Celetista -CLT.
- 1.10. Os cargos, requisitos, carga horária, quantitativo de vagas e remuneração são os estabelecidos no ANEXO I.
- 1.11. O número de vagas ofertadas no Concurso Público poderá ser ampliado durante o prazo de validade do Certame, desde que haja dotação orçamentária própria disponível e vagas em aberto aprovadas por lei.
- 1.12. As atribuições dos cargos constam no ANEXO IV.
- 1.13. O Edital e seus Anexos estarão disponíveis na íntegra no site www.ibade.org.br para consulta e impressão.
- 1.14. A lotação dos cargos deste concurso público será a critério da Administração Municipal.

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA NOMEAÇÃO, POSSE OU CONTRATAÇÃO

- 2.1. Os requisitos básicos para investidura ou contratação nos cargos são, cumulativamente, os seguintes:
 - a) ter sido aprovado e classificado no Concurso Público;
 - b) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º, artigo 12, da Constituição Federal;
 - c) estar quite com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos;
 - d) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE/RO**



- e) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;
- f) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;
- g) apresentar diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso, conforme requisito do cargo pretendido, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento, observado o **ANEXO I** deste Edital;
- h) estar registrado e com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe correspondente a sua formação profissional, quando for o caso, devidamente comprovado com a documentação exigida;
- i) estar apto, física e mentalmente, não apresentando deficiência que o incapacite para o exercício das funções do cargo, fato apurado pela Perícia Médica Oficial a ser designada;
- j) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da posse;
- k) apresentar declaração negativa de antecedentes criminais;
- l) não acumular cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos;
- m) cumprir, na íntegra, as determinações previstas no Edital de abertura do Concurso Público;
- n) apresentar declaração de bens.

2.2. DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

2.2.1. O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá, ainda, preencher os seguintes requisitos:

- a) ter ensino Ensino Médio Completo;
- b) residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do Concurso Público;**
- c) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, que será fornecido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO.

2.2.1.1. O candidato para concorrer ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá optar, no ato da inscrição, pela VAGA que corresponde a UBS a que deseja concorrer, de acordo com a localidade em que reside em obediência a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações.

2.2.1.2. De acordo com as Leis em vigor, é imprescindível que o Agente Comunitário de Saúde resida na área em que irá atuar, desde a data de publicação do Edital.

2.2.1.3. A Prefeitura do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO reserva-se o direito de averiguar a veracidade das informações contidas quanto ao local de moradia.

2.2.1.4. O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, quando de sua convocação para a contratação, o endereço de sua residência, sob pena de ser eliminado do Concurso Público, caso não comprove residir na área para a qual prestou o Concurso Público.

2.2.1.5. Obedecendo-se a ordem de classificação, outros candidatos poderão ser chamados para suprir as vagas não preenchidas.

2.2.1.6. As VAGAS/ UBS são as constantes no Quadro de Vagas - **ANEXO I**.

2.3. O candidato, se aprovado, por ocasião da nomeação, deverá provar que possui todas as condições para a investidura no cargo para o qual foi inscrito, apresentando todos os documentos exigidos pelo presente Edital e outros que lhe forem solicitados, confrontando-se, então, declaração e documentos, sob pena de perda do direito à vaga.

2.3.1. O Candidato deverá apresentar, cópia e original, da seguinte documentação no momento da posse:

- a) título de eleitor;
- b) carteira de identidade;
- c) CPF;
- d) 01 (uma) fotos 3x4;





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE/RO**



- e) comprovação de escolaridade, conforme requisito do cargo – **ANEXO I**;
- f) certificado de reservista (para o sexo masculino);
- g) certidão de nascimento ou casamento;
- h) CPF e RG do Cônjuge;
- i) certidão de nascimento dos filhos (menores de 14 anos);
- j) certidão de quitação eleitoral;
- k) certidão civil e criminal;
- l) PIS/PASEP;
- m) ser considerado APTO no exame de saúde para admissão, conforme rotina estabelecida pela administração municipal, devendo o candidato se submeter aos exames psicológicos, clínicos e laboratoriais julgados necessários;
- n) carteira de trabalho – CTPS (página da foto - verso);
- o) comprovante de conta bancária na Caixa Econômica Federal - CEF;
- p) prova de quitação com a fazenda pública do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO;
- q) prova de quitação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- r) declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, reconhecida firma em cartório;
- s) declaração sobre exercício ou não, de outro cargo ou função, reconhecida firma em cartório;
- t) declaração de grau de Parentesco;
- u) comprovante de Habilitação expedida pelo órgão ou entidade a qual esteja vinculado o candidato;
- v) comprovante de endereço;
- w) curriculum atualizado.

3. DAS ETAPAS

3.1. O presente Concurso Público será composto das seguintes etapas:

1ª Etapa: Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos;

2ª Etapa: Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos do **Ensino Superior:** Advogado e Procurador do Município;

3ª Etapa: Prova de Títulos, de caráter classificatório, somente para os cargos do **Ensino Superior**;

4ª Etapa: Prova Prática, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos do **Ensino Fundamental Incompleto:** Cozinheira, Merendeira, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados e para os cargos do **Ensino Fundamental Completo:** Motorista de Ambulância, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retroescavadeira.

3.2. Todas as etapas serão realizadas no Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO.

3.2.1. A critério exclusivo do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE e do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, havendo necessidade, os candidatos poderão ser alocados para municípios adjacentes.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. Antes de se inscrever, o candidato deverá tomar conhecimento das normas e condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus Anexos, partes integrantes das normas que regem o presente Concurso Público, das quais não poderá alegar desconhecimento em nenhuma hipótese.

4.1.1. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá certificar-se dos requisitos exigidos para o cargo.

4.2. A inscrição no Concurso Público exprime a ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

4.3. No momento da inscrição, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam deste Edital, bem como declarar que aceita que os seus dados pessoais, sensíveis ou não,





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



sejam tratados e processados, de forma a possibilitar a efetiva execução do concurso público, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação dos seus nomes, números de inscrição, critérios de desempate e das suas notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

4.4. As inscrições deverão ser realizadas pela *Internet*: no site www.ibade.org.br, no prazo estabelecido no Cronograma Previsto - **ANEXO II**.

4.4.1. O candidato deverá, no ato da inscrição, marcar em campo específico da Ficha de Inscrição On-line sua opção de cargo, sendo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde deve escolher também a UBS/bairros de abrangência. Depois de efetivada a inscrição, não será aceito pedido de alteração desta opção.

4.5. Será facultado ao candidato, inscrever-se para mais de um cargo, desde que não haja coincidência nos turnos de aplicação da Prova Objetiva, a saber:

MANHÃ	TARDE
ENSINO MÉDIO ENSINO MÉDIO TÉCNICO	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO ENSINO SUPERIOR

4.6. Para se inscrever para mais de um cargo, o candidato deverá preencher a Ficha de Inscrição para cada cargo escolhido e pagar o valor da inscrição correspondente a cada opção. É de responsabilidade integral do candidato o pagamento correto do valor da inscrição.

4.6.1. O candidato que efetuar mais de uma inscrição, cujas provas forem aplicadas no mesmo dia e turno, terá somente a última inscrição validada, sendo as demais inscrições pagas ou isentas automaticamente canceladas, não havendo ressarcimento do valor pago, referente às inscrições canceladas.

4.6.1.1. Não sendo possível identificar a última inscrição paga ou isenta, será considerado o número gerado no ato da inscrição, validando-se a última inscrição gerada.

4.7. O valor da inscrição será de:

R\$ 60,00 (sessenta reais), para os cargos do Ensino Fundamental Incompleto;

R\$ 60,00 (sessenta reais), para os cargos do Ensino Fundamental Completo;

R\$ 90,00 (noventa reais), para os cargos do Ensino Médio/Ensino Médio Técnico;

R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os cargos do Ensino Superior, exceto Médicos;

R\$ 200,00 (duzentos reais), para os cargos de Médicos.

4.7.1. A importância recolhida, relativa à inscrição, não será devolvida em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do Concurso Público, exclusão do cargo oferecido ou em razão de fato atribuível somente à Administração Pública.

4.8. Não será concedida isenção total ou parcial do valor da inscrição, ressalvado o candidato inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for membro de família de baixa renda, ambos nos termos do Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007, conforme procedimentos descritos a seguir:

4.8.1. Candidato inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for membro de família de baixa renda, todos nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

4.8.1.1. A comprovação no Cadastro Único para Programas Sociais será feita pelo Número de Identificação Social - NIS, além dos dados informados no momento da inscrição.

4.8.1.1.1. Não será concedida a isenção do pagamento do valor da inscrição a candidato que não possua o Número de Identificação Social (NIS) já identificado e confirmado na base de dados do CadÚnico, na data da sua inscrição.

4.8.1.2. O Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADÉ consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



4.8.1.3. Não serão analisados os pedidos de isenção sem indicação do número do NIS e, ainda, aqueles que não contenham informações suficientes para a correta identificação do candidato na base de dados do Órgão Gestor do CadÚnico.

4.8.2. A inscrição com o pedido de isenção deverá ser efetuada nas datas constantes no Cronograma Previsto - **ANEXO II**, a partir das 11h do primeiro dia até as 23h59 do último dia, observando o horário do Estado de Rondônia.

4.8.3. A relação das isenções deferidas e indeferidas será disponibilizada no site www.ibade.org.br, na data constante no Cronograma Previsto - **ANEXO II**.

4.8.3.1. O candidato disporá, unicamente, de 02 (dois) dias para contestar o indeferimento, exclusivamente mediante preenchimento de formulário digital, que estará disponível no site www.ibade.org.br, a partir das 8h do primeiro dia até as 23h59 do último dia do prazo constante no Cronograma Previsto - **ANEXO II**, considerando-se o horário do Estado de Rondônia. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4.8.3.2. O candidato que tiver seu pedido de isenção indeferido poderá gerar o boleto para pagamento somente após a divulgação do resultado final dos pedidos de isenção.

4.8.3.3. O candidato com isenção deferida terá sua inscrição automaticamente efetivada.

4.8.4. As informações prestadas no formulário, bem como a documentação apresentada, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo este, por qualquer erro ou falsidade.

4.8.5. Não será concedida isenção de pagamento do valor da inscrição ao candidato que:

- a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;
- b) fraudar e/ou falsificar informação ou documentação;
- c) não observar o prazo e os horários estabelecidos neste Edital.

4.8.6. Não será permitida, após o envio do pedido de isenção, a complementação da informação.

4.8.7. Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de valor da inscrição via postal, fax, correio eletrônico ou similar.

4.8.8. Sendo constatada, a qualquer tempo, a falsidade de qualquer informação, será cancelada a inscrição efetivada e anulados todos os atos dela decorrentes, respondendo o candidato, pela falsidade praticada, na forma da lei.

4.8.9. O interessado que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não gerar o boleto no prazo estabelecido nos subitens **4.8.3.2** e **4.9.3** e efetuar o pagamento, estará automaticamente excluído do Concurso Público.

4.8.10. O candidato que tiver a isenção deferida, mas que tenha realizado outra inscrição paga para o mesmo cargo ou para outro cargo cujas provas forem aplicadas no mesmo dia e turno terá a isenção cancelada.

4.8.11. Fica reservado à Comissão Especial do Concurso Público ou ao IBADE, o direito de exigir, a seu critério e a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais para conferência.

4.9. Da inscrição pela Internet

4.9.1. Para se inscrever pela *internet*, o candidato deverá acessar o site www.ibade.org.br, onde constam o Edital, a Ficha de Inscrição via *Internet* e os procedimentos necessários à efetivação da inscrição. A inscrição pela *Internet* estará disponível durante as 24 horas do dia, ininterruptamente, desde as 11 horas do 1º dia de inscrição até as 23h59min do último dia de inscrição, conforme estabelecido no Cronograma Previsto - **ANEXO II**, considerando-se o horário do Estado de Rondônia.

4.9.2. O candidato deverá ler e seguir atentamente as orientações para preenchimento da Ficha de Inscrição via *Internet* e demais procedimentos, tomando todo o cuidado com a confirmação dos dados preenchidos antes de enviar a inscrição, evitando-se que o botão de rolagem do mouse seja acionado indevidamente e altere os respectivos dados.

4.9.3. Ao efetuar a inscrição via Internet, o candidato deverá imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento do valor da inscrição até a data do seu vencimento. A 2ª via do boleto bancário estará disponível no site para impressão até as 15 horas do último dia de pagamento, considerando-se o





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Horário de Rondônia. A data limite de vencimento do boleto bancário será o primeiro dia útil após o encerramento das inscrições. Após essa data, qualquer pagamento efetuado será desconsiderado.

4.9.4. As inscrições somente serão confirmadas após o banco ratificar o efetivo pagamento do valor da inscrição, que deverá ser feito dentro do prazo estabelecido, em qualquer agência bancária, obrigatoriamente por meio do boleto bancário específico, impresso pelo próprio candidato no momento da inscrição. Não será aceito pagamento feito por meio de depósito bancário, DOC's ou similares.

4.9.5. Caso o valor pago seja inferior ao valor da inscrição, a inscrição não será confirmada.

4.9.6. O boleto bancário pago, autenticado pelo banco ou comprovante de pagamento, deverá estar de posse do candidato durante todo o Certame, para eventual certificação e consulta pelos organizadores. Boleto pago em casas lotéricas poderão demorar mais tempo para compensação.

4.9.7. Os candidatos deverão verificar a confirmação de sua inscrição no site www.ibade.org.br a partir do quinto dia útil após a efetivação do pagamento do boleto bancário.

4.9.8. A confirmação da inscrição deverá ser impressa pelo candidato e guardada consigo, com juntamente com o boleto bancário e respectivo comprovante de pagamento.

4.9.9. O descumprimento de quaisquer das instruções para inscrição via Internet implicará no cancelamento da mesma.

4.9.10. A inscrição via Internet é de inteira responsabilidade do candidato e deve ser feita com antecedência, evitando-se o possível congestionamento de comunicação do site www.ibade.org.br nos últimos dias de inscrição.

4.9.11. O IBADÉ não será responsável por problemas na inscrição ou emissão de boletos via Internet, motivados por falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de comunicação nos últimos dias do período de inscrição e pagamento, que venham a impossibilitar a transferência e o recebimento de dados.

4.9.12. A homologação preliminar das inscrições será disponibilizada no site www.ibade.org.br, na data prevista no cronograma - **ANEXO II**.

4.9.13. O candidato disporá de 02(dois) dias úteis para contestar a homologação preliminar dos inscritos, exclusivamente mediante preenchimento de formulário digital, que estará disponível no site www.ibade.org.br, a partir das 8h do primeiro dia até as 23h59 do último dia do prazo previsto no Cronograma - **ANEXO II**, considerando-se o horário do Estado de Rondônia.

5. DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1. Às pessoas com deficiência (PcD) é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público desde que as atribuições do cargo pretendido sejam compatíveis com a deficiência e a eles serão reservados 10% (dez por cento) das vagas existentes e futuras, de acordo com o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 144/2002.

5.1.1. No caso do cargo em que não tenha reserva imediata para candidatos com deficiência, em virtude do número de vagas, o candidato com deficiência poderá se inscrever para o cadastro de reserva, já que o Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO pode, dentro da validade do Concurso Público, alterar o seu quadro criando novas vagas.

5.1.2. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que comprovada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo para o qual o candidato se inscreveu.

5.2. É considerada deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

5.2.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 114/2002; no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 com suas alterações; no § 1º c/c § 2º todos do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei nº 14.126/2021 (Visão





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Monocular), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n.º 6.949/2009 e Lei Estadual nº 11.554/2021 (Pessoa com Fibromialgia).

5.3. Ressalvadas as disposições especiais contidas neste Edital, os candidatos com deficiência participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao local de aplicação de prova, ao horário, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de avaliação e aprovação, à pontuação mínima exigida e a todas as demais normas de regência do Concurso Público.

5.4. Os candidatos com deficiência, aprovados no Concurso Público, terão seus nomes publicados em lista específica e figurarão também na lista de classificação geral.

5.5. O candidato classificado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, deverá submeter-se à avaliação médica promovida pelo Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, munido de Laudo Médico emitido no máximo há 6 (seis) meses da data de publicação do ATO DE CONVOCAÇÃO, que ateste espécie e grau, ou nível de necessidade especial, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID-10), que verificará sua qualificação conforme disposto no subitem 5.2.1. Caso o candidato não tenha sido considerado pessoa com deficiência figurará na classificação de ampla concorrência. Neste caso o candidato continua inserido na classificação de ampla concorrência, se tiver classificação para tanto, conforme subitem 9.6 deste Edital.

5.5.1. Os candidatos deverão comparecer à Perícia Médica, na data indicada na convocação, munidos de documento de identidade original e de laudo médico, emitido nos últimos 06(seis) meses da data de publicação do ATO DE CONVOCAÇÃO (original ou cópia autenticada em cartório), que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.5.1.1. A entrega do laudo médico previsto no subitem 5.5.1 não afasta a obrigatoriedade do envio do referido laudo na inscrição do candidato, conforme disposto no subitem 6.3.

5.5.1.2. O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, por ocasião da realização da Perícia Médica Oficial.

5.5.2. Os candidatos convocados para a Perícia Médica Oficial deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início, conforme edital de convocação.

5.5.3. Perderá o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, o candidato que por ocasião da Perícia Médica Oficial, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) ou que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 06(seis) meses da data de publicação do ATO DE CONVOCAÇÃO, bem como o que não for qualificado na Perícia Médica Oficial como pessoa com deficiência ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.5.4. Sendo constatada a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o candidato será eliminado do Concurso Público.

5.5.5. Não sendo comprovada a deficiência do candidato, ou se o candidato não comparecer à Perícia Médica na data, local e horário determinados na convocação, será desconsiderada a sua classificação na listagem de pessoas com deficiência, sendo considerada somente sua classificação na listagem de ampla concorrência, se tiver classificação para tanto.

5.6. No caso de não haver candidatos deficientes aprovados nas provas ou na Perícia Médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

5.7. Após a investidura no cargo, a deficiência não poderá ser arguida para justificar o direito a concessão de readaptação ou de aposentadoria por invalidez.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



6. DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1. A inscrição das pessoas com deficiência far-se-á nas formas estabelecidas neste Edital, observando-se o que se segue.

6.2. A pessoa com deficiência que pretende concorrer às vagas reservadas deverá, sob as penas da lei, declarar esta condição no campo específico da Ficha de Inscrição On-line.

6.3. O candidato com deficiência deverá enviar imagem legível dos seguintes documentos: cópia simples da carteira de identidade ou CPF, e o laudo médico emitido nos últimos 06(seis) meses da data de inscrição, atestando claramente a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência, via *upload* (arquivo no formato PDF ou .TIF, no tamanho máximo de 1MB), no momento da inscrição e no período de inscrição indicado no Anexo II – Cronograma Previsto.

6.3.1. Em caso de solicitação de tempo adicional, o candidato deverá enviar também cópia da justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, juntamente com o laudo médico, conforme disposto no subitem 6.3 deste Edital.

6.3.2. Fica reservado à Comissão Especial Coordenadora Concurso Público ou ao IBADE, o direito de exigir, a seu critério e a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais para conferência.

6.4. O candidato que necessita de utilização de aparelho auditivo deverá solicitar atendimento especial, no termo do **item 7** deste Edital, para que possa utilizá-lo durante a realização da prova, a fim de que não incorra na proibição prevista no subitem 8.18 deste Edital.

6.5. O candidato que não declarar a deficiência conforme estabelecido no subitem 6.2, ou deixar de entregar o laudo médico ou entregá-lo fora do prazo determinado, perderá a prerrogativa em concorrer às vagas reservadas.

6.5.1. O envio do laudo médico previsto no subitem 6.3, não afasta a obrigatoriedade de apresentação do referido laudo quando da convocação dos aprovados no Certame, mencionada no subitem 5.5.

6.6. A relação das pessoas que se declararam com deficiência estará disponível no site www.ibade.org.br, na data indicada no Cronograma Previsto – **ANEXO II**.

6.6.1. O candidato poderá interpor recurso contra a relação preliminar das pessoas que se declararam com deficiência nas datas indicadas no Cronograma Previsto – **ANEXO II**, das 08h do primeiro dia até as 23h59 do último dia, observado o horário do Estado de Rondônia.

7. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DAS ETAPAS

7.1. Caso haja necessidade de condições especiais para se submeter às etapas, o candidato deverá solicitá-las no ato da inscrição, no campo específico da Ficha de Inscrição, indicando claramente quais os recursos especiais necessários, arcando o candidato com as consequências de sua omissão.

7.1.1. O candidato deverá enviar imagem legível do laudo médico que ateste a necessidade de condição especial, via *upload* (arquivo no formato PDF ou .TIF, no tamanho máximo de 1MB), no momento da inscrição e no período de inscrição indicado no Anexo II – Cronograma Previsto.

7.1.1.1. A candidata Lactante deverá enviar, via *upload*, a imagem da certidão de nascimento da criança que comprove que a criança terá até seis meses de idade no dia de realização das etapas. Caso a criança ainda não tenha nascido, a imagem da certidão de nascimento poderá ser substituída por imagem do documento emitido pelo médico obstetra, com o respectivo CRM, que ateste a data provável do nascimento.

7.1.1.2. Fica reservado à Comissão Especial Coordenadora de Concurso Público ou ao IBADE, o direito de exigir, a seu critério e a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais para conferência.

7.1.1.3. O candidato que deixar de enviar o laudo médico/certidão de nascimento que justifique a necessidade do atendimento especial, não terá o pedido atendido.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



7.1.2. Os recursos especiais que serão disponibilizados aos candidatos mediante solicitação nos termos do subitem acima são: Tempo Adicional de Horário de Prova, Ledor, Prova Ampliada, Sala de Mais Fácil Acesso, Lactantes - Local para Acompanhante e Bebê, Intérprete de Libras, Auxílio para Transcrição, Prova em Braille, dentre outros.

7.1.2.1. As provas ampliadas serão exclusivamente elaboradas em fonte tamanho 16.

7.1.2.2. As candidatas lactantes que tiverem necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar atendimento especial para tal fim, deverão levar um acompanhante, maior de idade, que ficará em sala reservada e que será responsável pela guarda da criança.

7.1.2.3. A candidata terá, caso cumpra o disposto nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.2.2, o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até 30 minutos. O tempo despendido pela amamentação será compensado durante a realização das provas em igual período.

7.1.2.4. Caso a candidata utilize mais de uma hora para amamentar, será concedida, no máximo, uma hora de compensação.

7.1.2.5. A candidata lactante que comparecer ao local de provas com o lactente e sem acompanhante não realizará a prova.

7.1.3. No atendimento às condições especiais, não se inclui atendimento domiciliar, hospitalar e transporte.

7.1.4. O candidato que, por causas transitórias ocorridas após o período de inscrição, necessitar de condições especiais para realizar a Prova Objetiva deverá, em até 2 dias úteis antes da realização das provas, requerê-las ao IBADÉ por meio do e-mail: atendimento@ibade.org.br.

7.2. A realização da prova em condições especiais ficará sujeita, ainda, à apreciação e deliberação do IBADÉ, observados os critérios de viabilidade e razoabilidade.

7.2.1. A relação dos candidatos que tiverem a condição especial deferida para a realização das provas será divulgada no site www.ibade.org.br.

7.2.1.1. O candidato disporá, unicamente, de 02 (dois) dias para contestar o indeferimento da condição especial, exclusivamente, mediante preenchimento de formulário digital, que estará disponível no site www.ibade.org.br, a partir das 8h do primeiro dia até as 23h59 do último dia do prazo no Cronograma - **ANEXO II**, considerando-se o horário do Estado de Rondônia. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

8. DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DAS ETAPAS

8.1. As informações sobre os locais e os horários de aplicação das etapas serão divulgadas no site www.ibade.org.br na data indicada no Cronograma Previsto - **ANEXO II**.

8.2. Os candidatos deverão acessar e imprimir o Comunicado Oficial de Convocação para Prova (COCP), constando data, horário e local de realização da Prova Objetiva, disponível no site www.ibade.org.br.

8.2.1. É importante que o candidato tenha em mãos, no dia de realização da Prova Objetiva, o seu Comunicado Oficial de Convocação para Prova (COCP), para facilitar a localização de sua sala, sendo imprescindível que esteja de posse do documento oficial de identidade, observando o especificado nos subitens 8.7 e 8.7.1.

8.2.2. Não será enviada à residência do candidato comunicação individualizada. O candidato inscrito deverá obter as informações necessárias sobre sua alocação, por meio das formas descritas nos subitens 8.1 e 8.2.

8.3. É de exclusiva responsabilidade do candidato, tomar ciência do trajeto até o local de realização da Prova Objetiva, a fim de evitar eventuais atrasos, sendo aconselhável ao candidato visitar o local de realização das provas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

8.3.1. O candidato não poderá alegar desconhecimento acerca da data, horário e local de realização das provas, para fins de justificativa de sua ausência.

8.4. Os horários referir-se-ão ao horário do Estado de Rondônia.

8.5. Quando da realização da Prova Objetiva, o candidato deverá, ainda, obrigatoriamente, levar





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



caneta esferográfica de tinta azul ou preta, **fabricada em material transparente**, não podendo utilizar outro tipo de caneta ou material.

8.5.1. O candidato deverá comparecer ao local de realização da Prova Objetiva, portando documento oficial e original de identificação, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário estabelecido para o fechamento dos portões.

8.6. Não será permitido o ingresso de candidato no local de realização da etapa, após o horário fixado para o fechamento dos portões, sendo que da Prova Objetiva será iniciada 20 (vinte) minutos após esse horário. Após o fechamento dos portões, não será permitido o acesso de candidatos, em hipótese alguma, mesmo que as provas ainda não tenham sido iniciadas.

8.7. Serão considerados documentos oficiais de identidade (original, com foto e em meio físico):

- Carteiras expedidas pelas Forças Armadas, pelos Corpos de Bombeiros e pelas Polícias Militares;
- Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens e Conselhos de Classe) que, por Lei Federal, valem como identidade;
- Certificado de Reservista;
- Passaporte;
- Carteiras Funcionais do Ministério Público e Magistratura;
- Carteiras expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valem como identidade;
- Carteira Nacional de Habilitação (somente modelo expedido com foto e em papel, na forma da Lei nº 9.503/97).

8.7.1. Não serão aceitos como documentos de identidade:

- Certidão de nascimento ou Casamento;
- CPF;
- Títulos eleitorais;
- Carteiras de Motorista (modelo sem foto e digital - modelo eletrônico);
- Carteiras de Estudante;
- Carteiras Funcionais sem valor de identidade;
- Documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

8.7.1.1. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato (foto e assinatura).

8.7.1.2. Tendo em vista a necessidade de identificação civil dos candidatos não apenas no ingresso nos locais de prova como também durante a realização da prova e, em razão da proibição do uso de celulares e aparelhos eletrônicos, fica vedada a apresentação pelo candidato da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou qualquer outra Carteira de Identidade em meio eletrônico. Para fins de identificação civil, o candidato **obrigatoriamente deverá apresentar documento original com foto, e em meio físico**, dentre aqueles admitidos no subitem 8.7 deste Edital.

8.7.2. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da etapa, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias. Na ocasião será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de assinaturas em formulário próprio para fins de Exame Grafotécnico e coleta de digital.

8.8. A identificação especial será exigida, também, ao candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

8.9. O documento de identidade deverá ser apresentado ao Fiscal de Sala ou de Local, antes do acesso à sala ou ao local de prova.

8.9.1. Não será permitido, em hipótese alguma, o ingresso nas salas ou no local de realização das provas de candidatos sem documento oficial e original de identidade, nem mesmo sob a alegação de estar aguardando que alguém o traga.

8.9.2. Após identificação e entrada em sala, o candidato se dirigirá à carteira e não poderá consultar ou manusear qualquer material de estudo ou de leitura enquanto aguardar o horário de início das provas.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE/RO**



8.10. Não será permitida a permanência de candidatos que já tenham terminado as provas no local de realização das mesmas. **Ao terminarem, os candidatos deverão se retirar imediatamente do local, nem mesmo com a alegação de aguardar o próximo turno, não sendo possível nem mesmo a utilização dos banheiros e bebedouros.**

8.10.1. É vedada a permanência de acompanhantes no local das provas, ressalvado o contido no subitem 7.1.2.2.

8.11. As Provas acontecerão em dias, horários e locais indicados nas publicações oficiais e no COCP. Não haverá, sob pretexto algum, segunda chamada, nem justificção de falta, sendo considerado eliminado do Concurso Público o candidato que faltar às provas. Não haverá aplicação de prova fora do horário, data e locais pré-determinados.

8.12. Será realizada coleta de digital de todos os candidatos, em qualquer etapa, a critério do IBADE e da Comissão Especial Coordenadora do Concurso Público, objetivando a realização de exame datiloscópico, com a confrontação dos candidatos que venham a ser convocados para contratação.

8.13. Poderá ser utilizado detector de metais nos locais de realização da etapa.

8.14. O candidato não poderá ausentar-se da sala de realização da Prova Objetiva após assinatura da Lista de Presença e recebimento de seu Cartão de Respostas e Folha de Resposta até o início efetivo das provas e, após este momento, somente acompanhado por Fiscal. Portanto, é importante que o candidato utilize banheiros e bebedouros, se necessitar, antes de sua entrada na sala.

8.15. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato.

8.16. Será automaticamente eliminado do Concurso Público, o candidato que durante a realização das etapas:

- a) for descortês com qualquer membro da equipe encarregada pela realização da etapa;
- b) for responsável por falsa identificação pessoal;
- c) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação;
- d) ausentar-se do recinto da prova ou do teste sem permissão;
- e) deixar de assinar lista de presença;
- f) fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
- g) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;
- h) não permitir a coleta da impressão digital ou o uso do detector de metais;
- i) não atender as determinações deste Edital;
- j) for surpreendido em comunicação com outro candidato;
- k) recusar-se a devolver o Cartão de Respostas e/ou a Folha de Respostas ao término das Provas, antes de sair da sala;
- l) ausentar-se do local da prova antes de decorrida 1 (uma) hora do início da mesma;
- m) for surpreendido portando celular durante a realização da Prova Objetiva. Celulares deverão ser desligados, retiradas as baterias, e guardados dentro do envelope fornecido pelo IBADE ao entrar em sala, mantidos lacrados e dentro da sala até a saída definitiva do local da realização da prova;
- n) não atender ao critério da alínea acima e for surpreendido com celular fora do envelope fornecido ou portando o celular no deslocamento ao banheiro/bebedouro ou o telefone celular tocar, estes últimos, mesmo dentro do envelope fornecido pelo IBADE;
- o) for surpreendido em comunicação verbal ou escrita ou de qualquer outra forma;
- p) utilizar-se de livros, dicionários, códigos impressos, máquinas calculadoras e similares ou qualquer tipo de consulta;
- q) não devolver o Caderno de Questões, se sair antes do horário determinado no subitem 8.21.3.

8.17. Não é permitido qualquer tipo de anotação e/ou utilização de papel ou similar, além do Caderno de Questões, do Cartão de Respostas e da Folha de Respostas, não sendo permitida, nem mesmo, a anotação de gabarito.

8.17.1. O candidato que for pego com a anotação do gabarito deverá entregá-la ao fiscal ou se desfazer da mesma, e em caso de recusa será eliminado do Certame.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



8.18. Após entrar em sala, não será admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, dicionários, códigos, papéis, manuais, impressos ou anotações, agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, smartphones, tablets, iPod®, ipad, pendrive, BIP, *walkman*, gravador ou similares, máquina de calcular, MP3, MP4 ou similares, *notebook*, *palmtop*, receptor, máquina fotográfica ou similares, controle de alarme de carro ou qualquer outro receptor de mensagens, nem o uso de relógio de qualquer forma, material ou especificação, nem marcadores de tempo de qualquer modalidade, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro, etc, nem acessório avulso que cubra parte ou todo corpo, tais como: cobertores, mantas, etc, também não será admitida a utilização de qualquer objeto/material, de qualquer natureza, que cubra a orelha ou obstrua o ouvido.

8.18.1. O IBADE recomenda que, no dia de realização da Prova Objetiva, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item anterior.

8.18.2. O IBADE não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

8.18.3. Constatando-se que o candidato utilizou processos ilícitos através de meio eletrônico, estatístico, visual ou grafotécnico, sua prova será anulada e será automaticamente eliminado do Concurso Público.

8.19. É proibido o porte de armas nos locais das provas, não podendo o candidato armado realizar as mesmas.

8.20. É expressamente proibido fumar no local de realização das provas.

8.21. O tempo total de realização da Prova Objetiva será de 3h, exceto para os cargos de Procurador do Município e Advogado que será de 4h, em virtude da Prova Discursiva.

8.21.1. O tempo de duração da prova inclui o preenchimento do Cartão de Respostas e da Folha de Respostas.

8.21.2. O candidato só poderá retirar-se definitivamente do recinto de realização da prova após **1 (uma) hora**, contada do seu efetivo início.

8.21.3. O candidato só poderá levar o próprio exemplar do Caderno de Questões se deixar a sala a partir de **1 (uma) hora** para o término do horário da prova.

8.21.4. Ao final da prova, os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala até que o último candidato termine sua prova, devendo todos assinar a Ata de Fiscalização, atestando a idoneidade da fiscalização da prova, retirando-se da mesma de uma só vez.

8.21.4.1. No caso de haver candidatos que concluíam a prova ao mesmo tempo, sendo um ou dois desses necessários para cumprir o subitem **8.21.4**, a seleção dos candidatos será feita mediante sorteio.

8.22. No dia de realização da prova não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo da mesma e/ou aos critérios de avaliação.

8.23. Por motivo de segurança, somente é permitido ao candidato fazer qualquer anotação durante a prova no seu Caderno de Questões, **devendo ser observado o estabelecido no subitem 8.17.**

8.24. Ao terminar a prova, o candidato deverá entregar ao Fiscal, o Caderno de Questões, se ainda não o puder levar, bem como o Cartão de Respostas e a Folha de Respostas, e todo e qualquer material cedido para a execução da prova.

8.25. No dia da realização da Prova Objetiva, na hipótese do nome do candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais de prova estabelecidos no Edital de Convocação, o IBADE procederá à inclusão do candidato, mediante a apresentação **do boleto bancário**, com comprovação de pagamento efetuado dentro do prazo previsto para as inscrições, original e uma cópia, com o preenchimento e assinatura do formulário de Solicitação de Inclusão. A cópia do comprovante será retida pelo IBADE. O candidato que não levar a cópia terá o comprovante original retido para que possa ser efetivada a sua inclusão.

8.25.1. A inclusão será realizada de forma condicional e será analisada pelo IBADE, com o intuito de





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



se verificar a pertinência da referida inscrição.

8.25.2. Constatada a improcedência da inscrição, a mesma será automaticamente cancelada sem direito à reclamação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.

8.26. Toda e qualquer ocorrência, reclamação ou necessidade de registro, deverá ser imediatamente manifesta ao fiscal ou representante do IBADE, no local e no dia da realização da etapa, para o registro na folha ou ata de ocorrências e, caso necessário, sejam tomadas as providências cabíveis.

8.26.1. Não serão consideradas e nem analisadas as reclamações que não tenham sido registradas na ocasião.

8.27. Demais informações a respeito da realização das etapas constarão no respectivo Edital de Convocação e/ou COCP.

9. DA PROVA OBJETIVA

9.1. A Prova Objetiva terá caráter eliminatório e classificatório e deverá ser realizada dentro do tempo total de prova, conforme indicado no subitem **8.21** deste Edital.

9.1.1. A Prova Objetiva será constituída de questões de múltipla escolha, conforme o Quadro de Provas, subitem **9.5**.

9.1.1.1. Cada questão terá 5 (cinco) alternativas, sendo apenas uma correta.

9.2. Cada candidato receberá um Caderno de Questões e um único Cartão de Respostas que não poderá ser rasurado, amassado ou manchado.

9.3. O candidato deverá seguir atentamente as recomendações contidas na capa de seu Caderno de Questões e em seu Cartão de Respostas.

9.3.1. As instruções que constam no Caderno de Questões da Prova Objetiva de Múltipla Escolha e no Cartão de Respostas, bem como as orientações e instruções expedidas pelo IBADE durante a realização das provas complementam este Edital e deverão ser observadas e seguidas pelo candidato.

9.4. Antes de iniciar a Prova Objetiva, o candidato deverá transcrever a frase que se encontra na capa do Caderno de Questões para o quadro "Exame Grafotécnico" do Cartão de Respostas.

9.5. A organização da prova, seu detalhamento, número de questões por disciplina e valor das questões encontram-se representados nas tabelas abaixo:

ENSINO SUPERIOR			
Disciplinas	Quantidade de questões	Valor de cada questão	Pontuação máxima
Língua Portuguesa	10	1,5	15
Raciocínio Lógico	10	1,5	15
Noções de Informática	5	2,0	10
Conhecimentos Específicos	15	4,0	60
TOTAIS	40	-	100

ENSINO MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO			
Disciplinas	Quantidade de questões	Valor de cada questão	Pontuação máxima
Língua Portuguesa	10	3,0	30
Raciocínio Lógico	5	2,0	10
Noções de Informática	5	2,0	10
Conhecimentos Específicos	10	5,0	50





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



TOTAIS	30	-	100

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO			
Disciplinas	Quantidade de questões	Valor de cada questão	Pontuação máxima
Língua Portuguesa	10	5,0	50
Raciocínio Lógico	10	5,0	50
TOTAIS	20	-	100

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO			
Disciplinas	Quantidade de questões	Valor de cada questão	Pontuação máxima
Língua Portuguesa	10	5,0	50
Raciocínio Lógico	10	5,0	50
TOTAIS	20	-	100

9.6. Será eliminado do presente Concurso Público o candidato que não obtiver, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos da Prova Objetiva e/ou obtiver nota 0 (zero) em qualquer uma das disciplinas.

9.7. O candidato deverá transcrever as respostas da Prova Objetiva para o Cartão de Respostas, que será o único documento válido para correção eletrônica.

9.8. A transcrição das alternativas para o Cartão de Respostas e a sua assinatura são obrigatórias e serão de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas nele contidas, pois a correção da prova será feita somente nesse documento e por processamento eletrônico. Assim sendo, fica o candidato obrigado, ao receber o Cartão de Respostas, verificar se o número do mesmo corresponde ao seu número de inscrição contido no COCP e na Lista de Presença. Não haverá substituição de Cartão de Respostas.

9.8.1. Por motivo de segurança, poderão ser aplicadas provas de mesmo teor, porém com gabaritos diferenciados, de forma que, caberá ao candidato marcar o TIPO DE PROVA em seu Cartão de Respostas correspondente ao do Caderno de Questões recebido. Caso o candidato não marque o tipo de prova, o cartão de respostas não será lido e o candidato estará automaticamente eliminado do Concurso Público. Após a aplicação da Prova Objetiva não poderá haver mudança no tipo de prova indicado pelo candidato no Cartão de Respostas.

9.9. O candidato deverá marcar, para cada questão, somente uma das opções de resposta. Será considerada errada e atribuída nota 0 (zero) à questão com mais de uma opção marcada, sem opção marcada, com emenda ou rasura.

9.10. O gabarito oficial será disponibilizado no site www.ibade.org.br no 2º dia útil após a data de realização da prova, a partir das 16 horas (horário do Estado de Rondônia), conforme Cronograma Previsto – ANEXO II.

9.11. Os cartões de respostas estarão disponíveis no site www.ibade.org.br até 15 (quinze) dias após a divulgação do resultado da Prova Objetiva.

10. DA PROVA DISCURSIVA

10.1. A etapa será aplicada no mesmo dia e horário da Prova Objetiva, sendo realizada dentro das 4 horas previstas no subitem 8.21, somente para os cargos do **Ensino Superior**: Advogado e Procurador do Município.

10.1.1. A Prova Discursiva será uma Peça Processual e valerá 20,00 pontos e deverá ser desenvolvida em formulário específico (Folha de Resposta), personalizado, fornecido junto com o Cartão de





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



Respostas no dia da Prova Objetiva, sendo desidentificada pelo candidato, que deverá destacar o canhoto que contém seus dados cadastrais, sendo a Folha de Respostas o único documento válido para correção.

10.1.2. A Prova Discursiva deverá ser feita com caneta esferográfica azul ou preta, **fabricada em material transparente**. Não será permitido o uso de qualquer outro tipo de caneta, nem apontador, lápis, lapiseira ou “caneta borracha”, sendo eliminado do Concurso o candidato que não obedecer ao descrito neste subitem.

10.1.3. A Folha de Resposta da Prova Discursiva não poderá ser assinada, rubricada e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que identifique o candidato em outro local que não seja o indicado, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos **textos definitivos acarretará nota ZERO na Prova Discursiva**.

10.1.3.1. Não será permitido exceder o limite de linhas contidas no formulário de resposta e/ou escrever no verso do formulário de resposta.

10.2. Se a Prova Discursiva não atender a proposta da prova (tema ou estrutura) será desconsiderada; e a prova absolutamente ilegível também será desconsiderada. Nesses casos, a Prova Discursiva receberá a nota ZERO.

10.3. Para efeito de avaliação da Prova Discursiva serão considerados os elementos de avaliação descritos abaixo:

CRITÉRIOS	ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO	PONTOS
1) ASPECTO FORMAL	Domínio da norma culta da língua, no seu registro formal; pontuação, ortografia, concordância, regência, uso adequado de pronomes, emprego de tempos e modos verbais.	5
2) ASPECTO TEXTUAL	Respeito à estrutura da tipologia textual solicitada, paragrafação; uso adequado de conectivos e elementos anafóricos, observância da estrutura sintático-semântica dos períodos.	5
3) ASPECTO TÉCNICO	Atendimento à proposta temática, seleção e organização de argumentos consistentes que fundamentem a tese, demonstração do conhecimento jurídico, progressão temática coerente, propriedade vocabular, clareza, apropriação produtiva e autoral do recorte temático.	10
TOTAL		20

10.3.1. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado e/ou que ultrapasse a extensão máxima fixada na Folha de Resposta.

10.3.2. Ao terminar a Prova Discursiva, o candidato deverá entregar a Folha de Resposta ao Fiscal de sala, juntamente com o Cartão de Respostas.

10.4. Somente será corrigida a Prova Discursiva dos candidatos aprovados na Prova Objetiva dentro do quantitativo de 10(dez) vezes o número de vagas para o cargo.

10.4.1. Para efeito de posicionamento, será considerada a ordem decrescente da nota obtida na Prova Objetiva. Em caso de empate na última posição definida acima, todos os empatados nesta posição terão a Prova Discursiva corrigida.

10.4.2. Todos os candidatos que concorrem às vagas destinadas a pessoas com deficiência aprovados na Prova Objetiva terão a Prova Discursiva corrigida, mesmo que não alcancem posicionamento definido no subitem **10.4**.

10.4.2.1. Os candidatos com deficiência que tiverem a Prova Discursiva corrigida e que não estiverem dentro do posicionamento definido no subitem **10.4**, se aprovados no Concurso Público, constarão somente na classificação à parte e estarão concorrendo apenas às vagas destinadas a pessoas com deficiência, não constando na listagem geral, referente às vagas de ampla concorrência.

10.5. O candidato que não tiver a Prova Discursiva corrigida estará eliminado do Concurso, não tendo classificação alguma no Certame.

10.6. O resultado da Prova Discursiva será registrado pelo avaliador no formulário específico, e as





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



notas serão divulgadas no site www.ibade.org.br.

10.7. Será aprovado na Prova Discursiva o candidato que obtiver, no mínimo, 10 (dez) pontos.

10.8. A Folha de Resposta da Prova Discursiva poderá ser visualizada no site www.ibade.org.br após a divulgação do resultado preliminar da etapa e estará disponível até 15(quinze) dias após a divulgação da mesma.

11. DA PROVA PRÁTICA

11.1. Participarão desta etapa os candidatos aos cargos **Ensino Fundamental Incompleto:** Cozinheira, Merendeira, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados e para os cargos **do Ensino Fundamental Completo:** Motorista de Ambulância, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retroescavadeira, aprovados na Prova Objetiva **dentro do quantitativo de 10(dez) vezes o número de vagas para o cargo.**

11.2. Para efeito de posicionamento, será considerada a ordem decrescente da nota obtida na Prova Objetiva. Em caso de empate na última posição definida acima, todos os empatados nesta posição serão convocados.

11.2.1. Todos os candidatos que concorrem às vagas destinadas a pessoas com deficiência aprovados na Prova Objetiva serão convocados, mesmo que não alcancem posicionamento definido no subitem 11.1.

11.2.2. Os candidatos com deficiência que forem convocados e que não estiverem dentro do posicionamento definido no subitem 11.1, se aprovados no Concurso Público, constarão somente na classificação à parte e estarão concorrendo apenas às vagas destinadas a pessoas com deficiência, não constando na listagem geral, referente às vagas de ampla concorrência.

11.3. A Prova Prática será realizada em data, horário e local a serem definidos na Convocação para a etapa.

11.3.1. A convocação será divulgada na *Internet*, no site www.ibade.org.br, conforme constante no ANEXO II – Cronograma Previsto.

11.4. A Prova Prática poderá ser realizada em qualquer dia da semana (útil ou não), sendo a chamada por ordem alfabética.

11.4.1. Dependendo do número de candidatos a serem avaliados, a ordem alfabética poderá fazer com que alguns candidatos que contenham as letras iniciais do nome sendo as finais do alfabeto esperem por mais tempo para serem avaliados.

11.5. A Prova Prática será de caráter eliminatório e classificatório.

11.6. A Prova Prática valerá 50 (cinquenta) pontos, sendo a pontuação obtida considerada na nota final do candidato.

11.6.1. Será considerado eliminado do Concurso Público o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos pontos na Prova Prática.

11.7. A Prova Prática consistirá de verificação da prática de direção/operação/tarefa, ou seja, na execução de atividades inerentes ao cargo, em percurso ou tarefa a ser determinada por ocasião da realização da prova.

11.7.1. O tempo de duração da prova prática de direção/operação não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo/ou local e para o caso de veículo, até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

11.7.2. Na Prova Prática o candidato deverá realizar a direção/operação/tarefa no(s) veículo/máquina/ local.

11.7.2.1. Os veículos que serão utilizados para a prova prática dos cargos: Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Motorista de Transporte Escolar e Motorista de Ônibus serão:

a) Motorista de Veículos Leves: Veículo 5 passageiros Yaris.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



b) Motorista de Veículos Pesados: (Caminhão Tipo Basculante Truk).

c) Motorista para transporte de escolar/ônibus: (Veículo ônibus 15.190 MAM ORE 3).

11.7.3. Os candidatos deverão comparecer, obrigatoriamente, munidos da CNH, conforme requisito para o cargo pleiteado – **ANEXO I**, original e dentro do prazo de validade, sem a qual não poderão fazer a prova. Não será aceito protocolo desse documento. Durante a realização da prova, o candidato será avaliado nos quesitos e critérios que constarão na ficha de avaliação do candidato, conforme disposto abaixo.

11.7.4. Será eliminado o candidato que:

- a) não apresentar a carteira nacional de habilitação válida da categoria exigida para o cargo pleiteado;
- b) não realizar a tarefa determinada para a etapa;
- c) não obter a pontuação mínima exigida no Edital (25 pontos);
- d) desobedecer à sinalização semafórica e de parada obrigatória;
- e) avançar sobre o meio fio;
- f) não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;
- g) avançar sobre o balizamento demarcado quando do estacionamento do veículo na vaga;
- h) transitar em contramão de direção;
- i) avançar a via preferencial;
- j) provocar acidente durante a realização da prova;
- k) exceder a velocidade regulamentada para a via; e
- l) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

11.8. A Prova Prática para os cargos de: **Cozinheira e Merendeira** consistirá na preparação de alimentos que serão entregues para os candidatos no momento da prova.

11.8.1. Os critérios para avaliação serão:

ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1ª Etapa: Higiene Pessoal (15 pontos) - Tempo 5 minutos	
Roupa clara e adequada	2,5
Ausência de adornos	2,5
Unhas curtas e sem esmalte	2,5
Sapato fechado	2,5
Cabelos protegidos	2,5
Aparência pessoal	2,5
2ª Etapa: Pré-preparo (7,5 pontos) - Tempo 5 minutos	
Lavagem das mãos adequada	2,5
Descascamento adequado das hortaliças	2,5
Corte adequado das hortaliças	2,5
3ª Etapa: Preparo (7,5 pontos) - Tempo 5 minutos	
Hortaliças colocadas em água fervente adequadamente	2,5
Habilidade para escorrer as hortaliças	2,5
Ausência de ações que favoreçam a contaminação cruzada	2,5
4ª Etapa: Lavagem de utensílios (10 pontos) - Tempo 2 minutos	
Utensílios lavados adequadamente e guardados emborcados	5,0
Ausência de desperdício de água e detergente	5,0
5ª Etapa: Distribuição (10 pontos) - Tempo 2 minutos	
Respeito e educação ao servir	5,0
Promoção de educação nutricional	5,0





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE/RO



11.9. A pontuação na Prova Prática para os cargos de: Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Motorista de Ambulância, Motorista de Transporte Escolar e Motorista de Ônibus.

11.9.1. A pontuação na Prova Prática dar-se-á da seguinte forma:

I - FALTAS GRAVES	
ITEM	PONTUAÇÃO
a) desobedecer a sinalização da via, ou ao agente da autoridade de trânsito; b) não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção; c) não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; d) manter a porta do veículo aberta ou semiaberta durante o percurso da prova ou parte dele;	7,5 - nenhuma falta 3,5 - 1 ou 2 falta(s) 0,0 - 3 ou 4 faltas
e) não sinalizar com antecedência à manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente; f) não usar devidamente o cinto de segurança; g) perder o controle da direção do veículo em movimento; h) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.	7,5 - nenhuma falta 3,5 - 1 ou 2 faltas 0,0 - 3 ou 4 faltas
II - FALTAS MÉDIAS	
ITEM	PONTUAÇÃO
a) executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente livre; b) trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima; c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova; d) fazer conversão incorretamente;	5,0 - nenhuma falta 2,5 - 1 ou 2 faltas 0,0 - 3 ou 4 faltas
e) usar buzina sem necessidade ou em local proibido; f) desengrenar o veículo nos declives; g) colocar o veículo em movimento, sem observar as cautelas necessárias; h) usar o pedal da embreagem, antes de usar o pedal de freio nas frenagens;	5,0 - nenhuma falta 2,5 - 1 ou 2 faltas 0,0 - 3 ou 4 faltas
i) entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro; j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso; k) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.	5,0 - nenhuma falta 2,5 - 1 falta 0,0 - 2 ou 3 faltas
III - FALTAS LEVES	
ITEM	PONTUAÇÃO
a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
b) ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



e) utilizar ou Interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
f) dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
g) tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro;	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta
h) cometer qualquer outra infração de natureza leve.	2,5 - nenhuma falta 1,0 - falta parcial 0,0 - 1 falta

11.7.6. Na Prova Prática para os cargos de: Operador de Escavadeira Hidráulica, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retroescavadeira será avaliado o desempenho do candidato na operação **da máquina conforme cargo inscrito.**

11.7.6.1. A pontuação na Prova Prática dar-se-á da seguinte forma:

	a) item não realizado	b) item realizado parcialmente	c) item realizado
ITEM	PONTUAÇÃO		
Manuseio e interpretação do painel de controle e instrumentos	a) 0	b) 2,5	c) 5,0
Manuseio de marcha e direção	a) 0	b) 3,75	c) 7,5
Conhecimento dos principais pontos de lubrificação da máquina	a) 0	b) 2,5	c) 5,0
Avaliação do nível de óleo do motor	a) 0	b) 2,5	c) 5,0
Habilidade nas manobras - condução da máquina em operação pré-definida, saída e estacionamento	a) 0	b) 7,5	c) 15,0
Conhecimento das normas de trânsito e de segurança	a) 0	b) 6,25	c) 12,5

11.8. O resultado de cada teste será registrado pelo avaliador na Ficha de Avaliação do Candidato e assinado pelo candidato dando a ciência do resultado no término da Prova.

11.8.1. Em caso de recusa, o documento será assinado pelo avaliador, coordenador e duas testemunhas.

11.8.2. O candidato ao tomar conhecimento do resultado/ notas, poderá solicitar revisão do resultado diretamente à banca examinadora, que analisará os argumentos e motivos apresentados pelo candidato, dando no mesmo momento a resposta ao pedido de revisão e o resultado final da etapa.

11.8.3. Não será admitido pedido de revisão ou recurso das Provas Práticas posteriormente a sua aplicação.

11.9. Em hipótese alguma, haverá segunda chamada, sendo automaticamente excluídos do Concurso Público os candidatos convocados que não comparecerem, seja qual for o motivo alegado.

11.10. O resultado da Prova Prática será divulgado no site www.ibade.org.br, na data constante no Cronograma Previsto – **ANEXO II.**

12. DA PROVA DE TÍTULOS

12.1. Participarão desta etapa todos os candidatos inscritos nos cargos de Ensino Superior.

12.1.1. Somente serão divulgadas as notas dos Títulos:

a) dos candidatos aos cargos de Advogado e Procurador do Município que terão a Prova Discursiva corrigida.

b) dos candidatos dos demais cargos do Ensino Superior não mencionados na alínea “a” aprovados





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



na Prova Objetiva.

12.2. Os títulos deverão ser entregues no dia da realização da Prova Objetiva, em local e horário indicados na convocação para a Etapa, por meio de **cópias autenticadas em cartório, EM ENVELOPE LACRADO**, devendo o candidato colar na parte externa do mesmo a **CAPA DE IDENTIFICAÇÃO**, disponível no site **www.ibade.org.br**, exceto a parte do protocolo.

12.3. O candidato deverá anexar à frente dos documentos o **FORMULÁRIO DE TÍTULOS** (disponível no site **www.ibade.org.br**), **informar, para cada documento, o nº de ordem e o item a que o título se refere no quadro de pontuação** (A, B e C) **e descrever** todos os documentos que estão sendo entregues.

12.3.1. CADA DOCUMENTO, dentro do envelope, deverá ser identificado pelo número de ordem e o item do quadro de pontuação (A, B, C) **conforme descrito no formulário de títulos**. Modelo explicativo será disponibilizado no site **www.ibade.org.br** no momento da convocação.

12.3.2. O candidato deverá também **ASSINAR A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE** constante na capa de identificação.

12.4. Não haverá conferência de títulos no momento da entrega.

12.4.1. Não serão aceitos documentos após o prazo de entrega. O candidato deverá guardar consigo o protocolo de entrega para fim de comprovação em eventual necessidade.

12.4.2. Após a entrega dos títulos não será permitida a complementação da documentação.

12.5. O candidato deverá:

- a) encaminhar o formulário de títulos devidamente preenchido;
- b) apresentar os documentos numerados de acordo com o descrito no formulário de títulos e/ou não indicarem o item a que se referem no quadro de pontuação (A, B ou C);
- c) assinar a Declaração de Veracidade, contida na capa de identificação;
- d) apresentar a Capa de Identificação fixada na parte externa do envelope;
- e) entregar os títulos por meio de cópias autenticadas em cartório.

12.5.1. Não serão pontuados e/ou analisados títulos que estiverem em cópia simples e não estiverem autenticados em cartório.

12.5.1.1. Recomenda-se não enviar títulos originais, eis que nenhum dos documentos apresentados poderá ser devolvido posteriormente.

12.6. Fica reservado à Comissão do Concurso Público ou ao IBADE, o direito de exigir, a seu critério, a apresentação dos documentos originais para conferência.

12.7. Todos os cursos previstos para pontuação na avaliação de títulos deverão estar concluídos até a data da publicação do Edital de convocação para entrega dos títulos.

12.8. Os títulos apresentados e seus respectivos cursos deverão, obrigatoriamente, enquadrar-se nas exigências das resoluções do Conselho Nacional de Educação e do MEC. Caso contrário, o candidato deverá apresentar uma declaração da instituição, em papel timbrado e com o CNPJ, informando que o curso atende as exigências da referida habilitação, o período do curso e demais informações exigidas nas resoluções que porventura não constem no diploma/certificado. O responsável pela assinatura deverá assinar por extenso e colocar seu nome completo e seu registro funcional.

12.9. Serão considerados os seguintes títulos, para efeitos do presente Concurso Público:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DO TÍTULO
A	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> – Doutorado na área do cargo a que concorre, pertinente ao cargo ofertado.	5,0 pontos
B	Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> – Mestrado na área do cargo a que concorre, pertinente ao cargo ofertado.	3,5 pontos
C	Pós-Graduação "Lato Sensu" em nível de Especialização na área do cargo a que concorre, pertinente ao cargo ofertado.	1,5 ponto





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



	PARA MÉDICOS: Residência (Reconhecido pelo CFM/AMB/CNRM), na área de atuação para a qual concorre.	

12.10. Somente será pontuado um título em cada item.

12.10.1. Para fim de pontuação no presente Concurso Público, os títulos somente serão considerados quando cumpridos na área do cargo a que concorre.

12.10.1.1. Na impossibilidade de verificação pela banca, da pertinência do título à área do cargo considerando nomenclatura do curso da pós-graduação ou atendimento às resoluções ou período de curso, o título ficará sujeito a não pontuação. Desta forma, destaca-se a obrigatoriedade dos diplomas estarem sempre acompanhados do histórico.

12.10.2. Quaisquer outros cursos que não atenderem aos descritos na tabela do subitem **12.9**, não serão pontuados.

12.11. Para os cursos de Mestrado e Doutorado exigir-se-á o diploma, acompanhado do histórico.

12.11.1. Em caso de impossibilidade de apresentação do diploma, por ainda não ter sido emitido pela Instituição de Ensino, serão aceitas, para fins de pontuação, declarações ou certidões de conclusão dos cursos Mestrado e Doutorado se o curso for concluído a partir de 01/01/2018, desde que constem do referido documento a comprovação da defesa e aprovação da dissertação/tese e o respectivo histórico. O envio de somente a ata de defesa de tese, não acompanhada da declaração da instituição de ensino e histórico, não será considerado para fim de pontuação no presente concurso público.

12.11.2. Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.

12.12. Os cursos de especialização *lato sensu* deverão ser apresentados por meio de certificados, em conformidade com a RESOLUÇÃO CNE/CES N° 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, acompanhados do respectivo histórico.

12.12.1. Em caso de impossibilidade de apresentação do certificado, por ainda não ter sido emitido pela Instituição de Ensino, será aceita, para fins de pontuação, declaração ou certidão de conclusão do curso de especialização *lato sensu* se o curso for concluído a partir de 01/01/2018, desde que constem do referido documento, o histórico escolar do curso, com data de conclusão e aprovação da monografia.

12.12.2. Os cursos de especialização *lato sensu* expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.

12.12.3. Somente serão pontuados os cursos de especialização *lato sensu* iniciados após a conclusão da graduação.

12.12.3.1. Em caso de impossibilidade de verificação do subitem **12.12.3**, o candidato deverá apresentar uma declaração da instituição, em papel timbrado e com o CNPJ, informando as datas de início e término dos cursos. O responsável pela assinatura deverá assinar por extenso e colocar seu nome completo e seu registro funcional. Caso contrário, os documentos NÃO serão pontuados.

12.12.4. Os cursos de especialização deverão estar acompanhados de diploma de graduação ou declaração de conclusão do curso, desde que constem do referido documento, o histórico escolar do curso, **caso contrário não serão pontuados.**

12.12.5. A comprovação da graduação apenas se faz necessária para fim de confirmação da banca quanto à conformidade da pós-graduação, não dizendo respeito à análise de requisito.

12.12.6. Para os cargos que têm pós-graduação *lato sensu* como requisito (Especialização ou Residência), caso o candidato possua mais de uma pós-graduação, deverá enviar documentação referente a ambas (uma para fim de comprovação do requisito e outra para pontuação) e ambos





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



deverão estar concluídos. Caso o candidato apresente apenas um título dentre os mencionados ou algum deles não esteja concluído, a pós-graduação, qualquer que seja o curso, não será pontuada. O mesmo se aplica aos cargos que tenham habilitação como requisito.

12.13. Para os diplomas/certificados que estiverem com grafia do nome ou sobrenome diferente do nome atual do candidato, o mesmo deverá encaminhar documentação comprobatória para esclarecer a alteração, caso contrário, o título não será pontuado.

12.14. A nota final dos títulos, de caráter classificatório, corresponderá à soma dos pontos obtidos pelo candidato.

12.15. O resultado da Prova de Títulos será divulgado no site www.ibade.org.br, na data constante no Cronograma Previsto – **ANEXO II**.

12.16. O IBADE ou o Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO não serão responsáveis por problemas na emissão dos formulários/capa via *Internet*, motivados por falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação nos últimos dias do período de emissão dos mesmos, bem como por impressão incompleta dos formulários/capa.

13. DOS RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO

13.1. O candidato poderá apresentar recurso, devidamente fundamentado, em relação a qualquer das questões da Prova Objetiva, informando as razões pelas quais discorda do gabarito e quanto a chave de correção da Peça Processual para os cargos de Procurador do Município e Advogado.

13.2. O recurso será dirigido ao IBADE e deverá ser interposto no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a divulgação do gabarito oficial e da chave de correção.

13.2.1. Admitir-se-á para cada candidato um único recurso por questão, o qual deverá ser enviado via formulário específico disponível na área do candidato no site www.ibade.org.br, que deverá ser integralmente preenchido, sendo necessário o envio de um formulário para cada questão recorrida. O formulário estará disponível a partir das 8h do primeiro dia até as 23h59min do último dia do prazo previsto no Cronograma, considerando-se o horário do Estado de Rondônia.

13.2.2. O formulário preenchido de forma incorreta, com campos em branco ou faltando informações será automaticamente desconsiderado, não sendo encaminhado à Banca Acadêmica para avaliação.

13.3. O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados pela legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores.

13.3.1. Após o julgamento dos recursos interpostos, os pontos correspondentes às questões da Prova Objetiva, porventura anuladas, serão atribuídos a todos os candidatos, indistintamente.

13.3.2. As Provas Objetiva e Discursiva (Peça Processual) serão corrigidas de acordo com o novo gabarito oficial e a chave de correção final, após o resultado dos recursos.

13.4. Será facultado ao candidato solicitar revisão dos resultados preliminares da Prova Objetiva, da Prova Discursiva, da Prova de Títulos e da classificação preliminar do Concurso Público.

13.4.1. O pedido de revisão do resultado da Prova Prática deverá ser realizado no mesmo dia logo após o final da prova, conforme indicado no subitem **11.8.2**.

13.4.2. Admitir-se-á somente um único pedido de revisão por resultado preliminar das etapas acima citadas.

13.4.3. Após o envio do pedido, não será permitido complementação ou alteração do mesmo, nem mesmo por meio de requerimentos, reclamações, notificações extrajudiciais ou quaisquer outros instrumentos similares.

13.5. O pedido de revisão deverá conter, obrigatoriamente, o nome do candidato, o número de sua inscrição e ser encaminhado ao IBADE, na data definida no Cronograma Previsto – **ANEXO II**, no horário compreendido entre 08h do primeiro dia até as 23h59 do último dia (horário do Estado de Rondônia), no site www.ibade.org.br, na área do candidato.

13.6. Será indeferido liminarmente o recurso ou pedido de revisão que descumprir as determinações constantes neste Edital; for dirigido de forma ofensiva ao IBADE e/ou à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO; for apresentado fora do prazo ou fora de contexto.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



13.7. A Banca Examinadora constitui a última instância para recurso ou revisão, sendo soberana em suas decisões, razão porque não caberão recursos adicionais.

13.8. As anulações de questões ou alterações de gabarito ou de notas ou resultados, provenientes das decisões dos recursos ou pedidos de revisão, serão dados a conhecer por meio da *Internet*, no site www.ibade.org.br, nas datas estabelecidas no Cronograma Previsto – ANEXO II.

14. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO

14.1. A nota final do Concurso Público será:

a) para os cargos do Ensino Fundamental Incompleto, Ensino Fundamental Completo, Ensino Médio e Ensino Médio Técnico será a nota final da Prova Objetiva, exceto para os cargos do **Ensino Fundamental Incompleto**: Cozinheira, Merendeira, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados e para os cargos do **Ensino Fundamental Completo**: Motorista de Ambulância, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retroescavadeira;

b) para os cargos do **Ensino Fundamental Incompleto**: Cozinheira, Merendeira, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados e para os cargos do **Ensino Fundamental Completo**: Motorista de Ambulância, Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retroescavadeira será a soma das notas finais das Provas Objetiva e Prática;

c) para os cargos do Ensino Superior será a soma das notas finais da Provas Objetiva e Títulos; exceto para os cargos: Advogado e Procurador do Município; e

d) para os cargos do Ensino Superior: Advogado e Procurador do Município será a soma das notas finais da Provas Objetiva, Discursiva e Títulos.

14.2. Os candidatos serão listados em ordem de classificação, de acordo com os valores decrescentes da nota final no Certame, observados os critérios de desempate deste edital.

14.3. No caso de igualdade de pontuação final para classificação, após observância do disposto no parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), sendo considerada, para esse fim, a data de realização da prova objetiva para o cargo, dar-se-á preferência sucessivamente ao candidato que obtiver:

PARA OS CARGOS DO ENSINO SUPERIOR

a) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Conhecimento Específicos;

b) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Língua Portuguesa;

c) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Raciocínio Lógico;

e) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/2008;

f) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

PARA OS CARGOS DO ENSINO MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO

a) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Conhecimento Específicos;

b) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Língua Portuguesa;

c) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Raciocínio Lógico;

e) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/2008;

f) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

PARA OS CARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

a) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Conhecimento Específicos;

b) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/2008;

c) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

PARA OS CARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

a) obtiver a maior nota na Prova Objetiva na disciplina de Conhecimento Específicos;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



- b) tiver exercido efetivamente a função de jurado, de acordo com a Lei nº 11.689/2008;
c) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

14.3.1. Para fins de comprovação da função de jurado mencionado em alíneas do subitem **14.3** serão aceitas certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório), emitidos pelos tribunais de justiça estaduais e regionais federais do país, relativos à função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, a partir de 10 de agosto de 2008, data de entrada em vigor da Lei nº 11.689, de 2008.

14.3.1.1. Para fins de verificação do critério mencionado no subitem anterior, os candidatos deverão fazer o *upload* do documento comprobatório descrito no subitem **14.3.1**, (arquivo no formato PDF ou .TIF, no tamanho máximo de 1MB), no link de inscrição, durante o período de inscrição indicado no **Anexo II Cronograma Previsto**, no endereço eletrônico www.ibade.org.br.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Os candidatos poderão obter informações gerais referentes ao Concurso Público através do site www.ibade.org.br ou por meio do telefone (21) 3674-9190 ou pelo e-mail atendimento@ibade.org.br.

15.1.1. Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas e nem de resultados, gabaritos, notas, classificação, convocações ou outras quaisquer relacionadas aos resultados provisórios ou finais das provas e do Concurso Público. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma definida neste Edital.

15.1.2. Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de edital de retificação.

15.1.3. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO e o IBADÉ não se responsabilizam por informações de qualquer natureza, divulgados em sites de terceiros.

15.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações dos Editais, comunicações, retificações e convocações referentes a este Concurso Público, durante todos o período de validade do mesmo.

15.3. Caso o candidato queira utilizar-se de qualquer direito concedido por legislação pertinente, deverá fazer a solicitação ao IBADÉ, até o último dia das inscrições, em caso de domingo ou feriado, até o primeiro dia útil seguinte. Este período não será prorrogado em hipótese alguma, não cabendo, portanto, acolhimento de recurso posterior relacionado a este subitem.

15.4. Os resultados finais serão divulgados na *Internet* nos sites www.ibade.org.br e www.ouropretodoeste.ro.gov.br.

15.5. O resultado final do Concurso Público será homologado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO.

15.6. Acarretará a eliminação do candidato no Concurso Público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital e/ou em outros editais relativos ao Concurso Público, nos comunicados e/ou nas instruções constantes de cada prova.

15.7. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço junto ao IBADÉ por meio do e-mail: atendimento@ibade.org.br, até a publicação do resultado final do Certame e após, junto ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, sob sua responsabilidade.

15.8. As legislações com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ela posteriores, não serão objeto de avaliação nas provas do presente Concurso Público.

15.9. As ocorrências não previstas neste Edital serão resolvidas a critério exclusivo e irrecorrível da Comissão Especial Coordenadora do Concurso Público e do IBADÉ.

15.10. Todos os cursos, requisitos para ingresso, referenciados no **ANEXO I** deste Edital, deverão ter





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE/RO**



o reconhecimento e/ou sua devida autorização por órgão oficial competente.

15.11. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO e o IBADE não se responsabilizam por quaisquer textos, apostilas, cursos, referentes a este Concurso Público.

15.12. Os documentos produzidos e utilizados pelos candidatos em todas as etapas do Concurso Público são de uso e propriedade exclusivos da Banca Examinadora, sendo terminantemente vedada a sua disponibilização a terceiros ou a devolução ao candidato.

15.13. O IBADE e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO reservam-se o direito de promover as correções que se fizerem necessárias, em qualquer etapa do presente Certame ou posterior ao mesmo, em razão de atos não previstos ou imprevisíveis.

15.14. Os candidatos aprovados que não atingiram a classificação necessária ao número de vagas previstas neste edital, integram o cadastro de reserva.

15.15. As despesas relativas à participação em todas as etapas do Concurso Público e a apresentação para exames pré-admissionais serão de responsabilidade exclusiva do próprio candidato.

15.16. Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondados para o número imediatamente superior se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

15.17. Integram este Edital, os seguintes Anexos:

ANEXO I - QUADRO DE VAGAS;

ANEXO II - CRONOGRAMA PREVISTO;

ANEXO III - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO; e

ANEXO IV - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS.

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de março de 2024.

Marcio Rozano de Brito
Assessor Especial de Administração





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

Legendas: ¹ AC= Ampla concorrência / ² PCD = Pessoa com deficiência / ³ UBS = Unidade Básica de Saúde / ⁴ CR = Cadastro de Reserva

ENSINO SUPERIOR								
CÓD	CARGO/FUNÇÃO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA AC ¹	VAGA PCD ²	CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
S01	Advogado	Ensino Superior em Direito e registro na OAB.	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88
S02	Arquiteto	Ensino Superior em Arquitetura e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	01	01	R\$ 1.994,88
S03	Assistente Social	Ensino Superior em Serviço Social e Registro no Conselho de Classe.	30h	05	01	26	32	R\$ 1.994,88
S04	Auditor Fiscal	Ensino Superior, (Direito, ou Contabilidade, ou Administração ou Economia).	40h	01	CR ⁴	02	03	R\$ 1.994,88
S05	Biólogo	Ensino Superior em Biologia e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88
S06	Controlador Interno	Ensino Superior em Direito, Administração ou Contabilidade.	40h	CR ⁴	CR ⁴	01	01	R\$ 1.994,88
S07	Enfermeiro	Ensino Superior em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe.	40h	07	01	43	51	R\$ 1.994,88 + ADICIONAL SALARIAL COMPLEMENTAR
S08	Engenheiro Agrônomo	Ensino Superior em Engenharia Agronômica e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88
S09	Engenheiro Ambiental	Ensino Superior em Engenharia	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88



ID: 843321 e CRC: 487CDF4

dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZiBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362114800000099333463>

Número do documento: 24040110362114800000099333463

ID: 123274 e CRC: 0E082582



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



		Ambiental e Registro no Conselho de Classe.						
S10	Engenheiro com Espec. Segurança do Trabalho	Ensino Superior em Engenharia com Especialidade em Segurança do Trabalho e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR*	CR*	03	03	R\$ 1.994,88
S11	Engenheiro Florestal	Ensino Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR*	CR*	02	02	R\$ 1.994,88
S12	Farmacêutico/Bioquímico	Ensino Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe.	40h	CR*	CR*	08	08	R\$ 1.994,88
S13	Fisioterapeuta	Ensino Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho de Classe.	30h	03	CR*	08	11	R\$ 1.994,88
S14	Fonoaudiólogo	Ensino Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho de Classe.	40h	02	CR*	08	10	R\$ 1.994,88
S15	Gestor Ambiental	Ensino Superior em Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental e/ou Gestão Ambiental e Registro no Conselho de Classe de Classe.	40h	CR*	CR*	02	02	R\$ 1.994,88
S16	Médico Anestesiologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR*	04	05	R\$ 1.994,88
S17	Médico Cardiologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino	40h	01	CR*	03	04	R\$ 1.994,88





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



		superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.						
S18	Médico Cirurgião Geral	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR*	02	03	R\$ 1.994,88
S19	Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina com Registro no Conselho de Classe.	40h	02	CR*	06	08	R\$ 1.994,88
S20	Médico do Trabalho	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR*	05	06	R\$ 1.994,88
S21	Médico Ginecologista/Obstetra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica.	40h	02	CR*	02	04	R\$ 1.994,88





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



		Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.						
S22	Médico Ortopedista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	02	CR*	05	07	R\$ 1.994,88
S23	Médico Pediatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR*	CR*	04	04	R\$ 1.994,88
S24	Médico Pneumologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR*	CR*	01	01	R\$ 1.994,88
S25	Médico Psiquiatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida	40h	CR*	CR*	02	02	R\$ 1.994,88





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



		pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.						
S26	Médico Ultrassonografista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁺	01	02	R\$ 1.994,88
S27	Médico Veterinário	Ensino Superior em Medicina Veterinária e Registro no Conselho de Classe.	20h	CR ⁺	CR ⁺	02	02	R\$ 1.997,44
S28	Nutricionista	Ensino Superior em Nutrição e Registro no Conselho de Classe.	40h	01	CR ⁺	08	09	R\$ 1.994,88
S29	Odontólogo	Ensino Superior em Odontologia e Registro no Conselho de Classe.	30h	03	01	13	17	R\$ 1.994,88
S30	Orientador Escolar (Pedagogo)	Ensino Superior Licenciatura em Pedagogia, com Especialização ou Habilitação em Orientação Educacional ou Licenciado em Pedagogia, Portador de Diploma ou Certificado de Orientador Educacional.	40h	CR ⁺	CR ⁺	13	13	R\$ 4.420,55
S31	Pedagogo	Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia.	40h	02	CR ⁺	06	08	R\$ 1.994,88
S32	Procurador do Município	Ensino Superior em Direito e OAB.	30h	CR ⁺	CR ⁺	03	03	R\$ 1.994,88
S33	Professor N II (Pedagogo) 40h	Ensino Superior em Licenciatura	40h	09	01	23	33	R\$ 4.420,55





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



		Plena em Pedagogia.						
S34	Professor N II (Pedagogo) 30h	Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia.	30h	14	01	45	60	R\$ 3.315,41
S35	Professor N II (Educação Física)	Ensino Superior em Licenciatura Plena em Educação Física e registro no Conselho de Classe.	40h	01	CR*	03	04	R\$ 4.420,55
S36	Profissional de Educação Física	Bacharelado em Educação Física com respectivo registro no Conselho de Classe.	40h	CR*	CR*	08	08	R\$ 1.994,88
S37	Psicólogo	Ensino Superior em Psicologia e Registro no Conselho de Classe.	30h	04	01	21	26	R\$ 1.994,88
S38	Psicopedagogo	Licenciatura em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia ou Neuropsicopedagogia.	40h	CR*	CR*	02	02	R\$ 1.994,88
S39	Supervisor Escolar (Pedagogo)	Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização ou Habilitação em Supervisão Escolar.	40h	CR*	CR*	13	13	R\$ 4.420,55
S40	Terapeuta Ocupacional	Ensino Superior em Terapeuta Ocupacional e Registro no Conselho de Classe.	40h	01	CR*	06	07	R\$ 1.994,88

ENSINO MÉDIO COMPLETO

CÓD	CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA AC¹	VAGA PCD²	VAGAS/CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
M01	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo.	40h	07	01	62	70	R\$ 1.216,39
M02	Agente de Combate às Endemias	Ensino Médio Completo.	40h	02	CR*	18	20	R\$ 2.640,00





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



M03	Agente de Controle Fiscalização	Ensino Médio Completo.	40h	01	CR ⁴	05	06	R\$ 1.216,39
M04	Agente de Trânsito	Ensino Médio Completo + CNH AB.	40h	CR ⁴	CR ⁴	05	05	R\$ 1.216,39
M05	Fiscal Ambiental	Ensino Médio Completo.	40h	CR ⁴	CR ⁴	03	03	R\$ 1.216,39
M06	Orientador Social	Ensino Médio Completo.	40h	01	CR ⁴	09	10	R\$ 1.216,39

ENSINO MÉDIO COMPLETO
CARGO: M07 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
REQUISITO: Ensino Médio completo.
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.640,00

UBS ³	BAIRROS DE ABRANGÊNCIA	VAGA AC ¹	VAGA PCD ²	VAGAS/CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS
UBS INDUSTRIAL - ZONA RURAL	LH 210 E LH 153.	02	CR ⁴	CR ⁴	02
UBS BELA FLORESTA - ZONA RURAL	LH 81 - KM 20; LH 81 - KM 16; LH 81 - KM 12 e LH 81 - KM 08.	04	01	CR ⁴	05
UBS RONDONIAS - ZONA RURAL	LH 205; LH 204; LH 203 e Assentamento.	04	CR ⁴	CR ⁴	04
UBS BOA ESPERANÇA - ZONA RURAL	Bairro: Aeroporto II - Setor Chacareiro.	01	CR ⁴	CR ⁴	01
UBS GRANDE OURO PRETO - ZONA RURAL	LH 81 - KM 08 e LH 63 - KM 04. BR 364 sentido Ji-paraná. Km 379 a 360 e LH 31 - KM 02, LH 22 - KM 04; LH 81 - KM 04 (Direita) e LH 81 - KM 06. LH 62 - KM 04, LH 210 - KM 08, LH 211 - KM 12 e LH 212 - KM 16.	04	CR ⁴	CR ⁴	04
UBS Industrial - ZONA URBANA	Bairro: Alvorada.	01	CR ⁴	CR ⁴	01





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



UBS CARLOS CHAGAS – ZONA URBANA	Bairro: Parque Amazonas, Bairro: Liberdade.	02	CR ⁴	CR ⁴	02
UBS COHAB – ZONA URBANA	Bairro: Jardim Novo Horizonte.	02	CR ⁴	CR ⁴	02
UBS BELA FLORESTA – ZONA URBANA	Bairro: Bela Floresta.	01	CR ⁴	CR ⁴	01
UBS ANA NERY – ZONA URBANA	Bairro: Jardim Aeroporto I.	02	CR ⁴	CR ⁴	02
UBS BOA ESPERANÇA – ZONA URBANA	Bairro: Aeroporto II.	02	CR ⁴	CR ⁴	02
UBS JARDIM TROPICAL – ZONA URBANA	Bairro: Jardim Tropical, Bairro: Incra.	02	CR ⁴	CR ⁴	02

ENSINO MÉDIO TÉCNICO

CÓD	CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA AC ¹	VAGA PCD ²	VAGAS/CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
T01	Técnico Educacional	Ensino Médio Completo.	40h	CR ⁴	CR ⁴	03	03	R\$ 1.216,39
T02	Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e curso técnico na área correlata e registro ativo no Conselho de Classe.	40h	08	CR ⁴	26	35	R\$ 1.216,69 + Adicional Salarial Complementar
T03	Técnico em Higiene Bucal	Ensino Médio Completo.	40h	04	CR ⁴	13	17	R\$ 1.216,39
T04	Técnico em Informática – TI	Ensino Médio Completo e curso Técnico em Informática.	40h	02	CR ⁴	12	14	R\$ 1.216,39
T05	Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo e curso técnico na área correlata e registro ativo no Conselho de Classe.	24h	01	CR ⁴	05	06	R\$ 1.216,39





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



T06	Técnico Florestal	Ensino Médio Completo.	40h	CR ⁺	CR ⁺	02	02	R\$ 1.216,39

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

CÓD	CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA AC ¹	VAGA PCD ²	VAGAS/CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
F01	Artesão	Ensino Fundamental completo.	40h	CR ⁺	CR ⁺	03	03	R\$ 1.086,06
F02	Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo.	40h	02	CR ⁺	16	18	R\$ 1.086,06
F03	Motorista de Ambulância	Ensino Fundamental completo + CNH D + curso específico para condutor de veículos de emergência.	40h	01	CR ⁺	04	05	R\$ 1.086,06
F04	Motorista de Transporte Escolar	Ensino Fundamental CNH - Cat. D + curso específico para condutores de veículos de transporte escolar.	40h	03	CR ⁺	15	18	R\$ 1.086,06
F05	Motorista de Ônibus	Ensino Fundamental Completo + CNH D.	40h	02	CR ⁺	08	10	R\$ 1.086,06
F06	Operador de Escavadeira Hidráulica	Ensino Fundamental Completo e CNH D.	40h	02	CR ⁺	05	07	R\$ 1.086,06
F07	Operador de Motoniveladora	Ensino Fundamental Completo e CNH D.	40h	03	CR ⁺	08	11	R\$ 1.086,06
F08	Operador de Pá Carregadeira	Ensino Fundamental Completo e CNH D.	40h	01	CR ⁺	03	04	R\$ 1.086,06
F09	Operador de Retroescavadeira	Ensino Fundamental Completo e CNH D.	40h	02	CR ⁺	08	10	R\$ 1.086,06
F10	Recepcionista	Ensino Fundamental Completo.	40h	01	CR ⁺	06	07	R\$ 1.086,06





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO								
CÓD	CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGA AC¹	VAGA PCD²	VAGAS/CAD. RESERVA	TOTAL DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
G01	Agente de Serviços Diversos	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	02	CR³	40	42	R\$ 969,70
G02	Agente de Portaria e Vigilância	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	03	CR³	15	18	R\$ 969,70
G03	Agente de Limpeza e Conservação	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	08	01	80	89	R\$ 969,70
G04	Borracheiro	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	01	CR³	05	06	R\$ 969,70
G05	Cozinheira	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	02	CR³	14	16	R\$ 969,70
G06	Eletricista de Veículos	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	01	CR³	02	03	R\$ 969,70
G07	Mecânico de Veículos Leves e Pesados	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	01	CR³	05	06	R\$ 969,70
G08	Merendeira	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	04	01	39	44	R\$ 969,70
G09	Motorista de Veículos Pesados	Ensino Fundamental Incompleto e carteira nacional de habilitação categoria mínima E.	40h	04	CR³	15	19	R\$ 969,70
G10	Motorista de Veículos Leves	Ensino Fundamental Incompleto e carteira nacional de habilitação categoria mínima B.	40h	04	CR³	19	23	R\$ 969,70
G11	Soldador	Ensino Fundamental Incompleto.	40h	01	CR³	03	04	R\$ 969,70



ID: 843321 e CRC: 487CDF4

dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SWU2ejN1Mkhrc3J3RDNPbXh6aWNmbW9EVld4S3J6S0YxNEJBZlBiOUxodTBBZG00OGRDS1pJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:21

<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362114800000099333463>

Número do documento: 24040110362114800000099333463

ID: 123275 e CRC: 0E082582



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



ANEXO II - CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTOS	DATAS PREVISTAS
Período de inscrições pela <i>Internet</i>	01/04 a 05/06/2024
Solicitação de isenção do valor da inscrição	08/04 a 09/04/2024
Divulgação das isenções deferidas e indeferidas	07/05/2024
Recurso contra o indeferimento da isenção	08/05 e 09/05/2024
Resultado do recurso contra o indeferimento da isenção	22/05/2024
Último dia para pagamento do boleto bancário	06/06/2024
• Divulgação dos pedidos de atendimento especial deferidos • Divulgação dos candidatos que se declararam como Pessoa com Deficiência - PCD • Divulgação preliminar das inscrições	18/06/2024
• Recursos contra o resultado dos pedidos de atendimento especial e dos candidatos que se declararam como Pessoa com Deficiência - PCD • Recursos contra o resultado das inscrições preliminares	19/06 e 20/06/2024
• Respostas aos recursos contra o resultado dos pedidos de atendimento especial e dos candidatos que se declararam como Pessoa com Deficiência - PCD • Respostas dos recursos contra o resultado das inscrições preliminares • Divulgação da homologação das inscrições • Divulgação do quantitativo inscrito por cargo	28/06/2024
Divulgação dos locais das Provas Objetiva, Discursiva e Títulos	09/07/2024
Realização das Provas Objetiva e Discursiva e entrega dos Títulos	14/07/2024
Divulgação do gabarito da Prova Objetiva e chave de correção da Peça Processual (a partir das 16 horas)	16/07/2024
Período para entrega dos recursos contra o gabarito da Prova Objetiva e chave de correção da Peça Processual	17/07 e 18/07/2024
• Respostas aos recursos contra o gabarito da Prova Objetiva e chave de correção da Peça Processual • Divulgação do gabarito definitivo e da chave de correção definitiva da Peça Processual • Resultado preliminar da Prova Objetiva	21/08/2024
Pedido de revisão contra o resultado preliminar da Prova Objetiva	22/08 e 23/08/2024
• Respostas aos pedidos de revisão contra o resultado preliminar da Prova Objetiva • Resultado final da Prova Objetiva	04/09/2024
• Convocação para a Prova Prática	11/09/2024





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO



• Resultado preliminar da Prova Discursiva	
• Resultado preliminar da Prova de Títulos	
Pedido de revisão contra os resultados preliminares das Provas Discursiva e Títulos	12/09 e 13/09/2024
Realização da Prova Prática	21/09 e/ou 22/09/2024
• Respostas aos pedidos de revisão e resultado final da Prova Discursiva	
• Respostas aos pedidos de revisão e resultado final da Prova de Títulos	02/10/2024
• Resultado final da Prova Prática	
Classificação preliminar do Concurso Público	08/10/2024
Pedido de revisão contra a classificação preliminar do Concurso Público	09/10 e 10/10/2024
Respostas aos pedidos de revisão e resultado final do Concurso Público	23/10/2024

ANEXO III - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ATENÇÃO: TODA A LEGISLAÇÃO CITADA NOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS SERÁ UTILIZADA PARA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES, LEVANDO-SE EM CONTA AS ATUALIZAÇÕES VIGENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

NÍVEL SUPERIOR

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de texto. Ortografia: emprego das letras. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. Sintaxe: reconhecimento dos termos da oração; reconhecimento das orações num período. Concordância verbal; concordância nominal; colocação de pronomes; ocorrência da crase; regência verbal; regência nominal. Processo de formação das palavras. Coesão. Sentido próprio e figurado das palavras. Pontuação. Figuras de Linguagem.

RACIOCÍNIO LÓGICO

Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências. Estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; dedução de novas informações das relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Identificação de regularidades de uma sequência, numérica ou figural, de modo a indicar qual é o elemento de uma dada posição. Proposições e conectivos; Operações lógicas sobre proposições; Equivalência lógica e implicação lógica; Álgebra das proposições; Argumentos; Sentenças abertas; Operações lógicas sobre sentenças abertas; Quantificadores. Raciocínio quantitativo: conjuntos, subconjuntos e operações básicas de conjunto; Conjuntos de números e desigualdade; Expressões e equações algébricas; Sequências e séries; Estatística e probabilidades e Matemática Financeira.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Hardware e Software. Navegadores web (Google Chrome e Firefox). Conceitos de proteção e segurança. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) Windows 8 e 10. MS-Word 2016: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto. MS-Excel 2016: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos,





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. Internet: navegação internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ARQUITETO

Metodologia do projeto de arquitetura: pré-dimensionamento; técnicas de layout e racionalização de espaços edilícios; racionalização na interação entre elementos estruturais, instalações prediais e partido arquitetônico; relações entre partido e decisões formais e funcionamento da edificação. Técnicas e etapas de projeto de arquitetura: elementos componentes, implicações e aplicações de estudos preliminares, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo. Noções de ergonomia e programação visual: projeto do mobiliário e elementos agregados da edificação, composição visual, rudimentos de projeto de programação visual para edificações. Projeto urbanístico: elementos de análise do parcelamento urbanístico; eficiência econômica do traçado urbanístico em planta; densidades, custo de urbanização e projeto urbanístico; interação entre desenho urbano, acessibilidade, mobilidade urbana, redes e sistemas de infraestrutura urbana. Noções de paisagismo: aplicações em projetos arquitetônicos e urbanísticos; criação de áreas de uso comum, aplicações de caráter ambiental. Conforto ambiental aplicado ao projeto de arquitetura e urbanismo: elementos básicos sobre insolação, ventilação, iluminação e acústica em ambientes edilícios e urbanos, com ênfase no perfil climatológico do Estado de Rondônia. Noções e elementos de preservação, conservação e restauração do patrimônio construído: posturas técnico-metodológicas de análise e intervenção e diagnóstico. Instalações prediais; redes de infraestrutura urbana; especificação e aplicação de materiais de construção e urbanização; noções de pré-dimensionamento estrutural. Acessibilidade universal em edificações e espaços urbanos. Noções de gerenciamento de obras e orçamento de obras civis. Conhecimentos gerais sobre a Lei de Licitações e implicações sobre projetos e obras civis contratados pelo setor público.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Direito Administrativo: Administração Pública: conceito, poderes e organização do Estado. Princípios básicos da Administração: poderes e deveres do administrador público. Abuso de poder. Direito administrativo: conceito e objeto. Abrangência de aplicação. Fontes do Direito Administrativo. Organização administrativa. Noções gerais. Princípios da Administração Direta e Indireta. Entidades administrativas. Poderes específicos da Administração Pública. Entidades da administração indireta e fundacional. Tipologia, finalidades e características. Regimes jurídicos aplicáveis. Entes privados de cooperação. Ato administrativo. Noções gerais. Características. Validade. Vício. Nulidades. Desfazimento: anulação, revogação e convalidação. Espécies e classificação dos atos administrativos. Licitações. Princípios. Competência legislativa. Dispensa e Inexigibilidade. Modalidades. Tipos. Procedimento licitatório. Sanção administrativa e tutela judicial. Revogação. Contrato administrativo. Noções gerais. Elementos. Características. Formalização, alteração, execução e inexecução. Revisão, reajustamento e prorrogação. Desfazimento. Convênios e consórcios administrativos. Serviços públicos. Noções gerais. Princípios informativos específicos. Formas de execução. Terceirização de serviços. Hipóteses. Princípios aplicáveis. Vedações. Bens públicos. Noções gerais. Espécies. Afetação e desafetação. Regime jurídico dos bens públicos, móveis e imóveis. Gestão patrimonial. Venda, permuta, doação, aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão e permissão de uso, dação em pagamento, usucapião, investidura. Normas de registro público. Intervenção do Estado na propriedade. Noções gerais. Modalidades. Sanções administrativas. Desapropriação. Noções gerais. Fundamentos e tipos constitucionais. Competências. Objeto. Retrocessão. Gestão financeira. Orçamento. Receita e despesa. Execução orçamentária. Endividamento público: limites e



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE / RO**



competência. Lei de Responsabilidade Fiscal. Controle e fiscalização orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial. Sistemas de controle externo e interno. Tribunais de Contas. Competência. Controle de legalidade e economicidade. Processos e procedimentos administrativos. Natureza e princípios constitucionais. Direito de informação e de certidão. Responsabilidade do Estado por atos da Administração. Responsabilidade dos agentes políticos e dos agentes públicos. Responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores públicos. Processo administrativo disciplinar. Sindicância e inquérito. Função Pública. Servidores públicos e empregados dos entes privados da Administração. Regimes jurídicos aplicáveis. Normas e institutos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Aspectos e institutos específicos do regime jurídico do servidor público. Controle da atividade administrativa. Noções gerais. Meios específicos do controle jurisdicional. Garantias constitucionais e seus instrumentos de controle. Mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública. Direito de petição aos Poderes Públicos. Direito Administrativo Municipal. Competência Legislativa e Executiva. Organização e Autonomia municipais. Prescrição do ato administrativo. Improbidade Administrativa. Agências Reguladoras. Terceiro Setor. Direito Civil: Pessoas naturais e jurídicas. Domicílio Público. Bens: classificação. Bens públicos. Bens fora do comércio. Atos jurídicos: Conceito. Defeitos. Modalidades; formas dos atos jurídicos e sua prova; nulidades. Direito Administrativo: Administração Pública: conceito, poderes e organização do Estado. Princípios básicos da Administração: poderes e deveres do administrador público. Abuso de poder. Direito administrativo: conceito e objeto. Abrangência de aplicação. Fontes do Direito Administrativo. Organização administrativa. Noções gerais. Princípios da Administração Direta e Indireta. Entidades administrativas. Poderes específicos da Administração Pública. Entidades da administração indireta e fundacional. Tipologia, finalidades e características. Regimes jurídicos aplicáveis. Entes privados de cooperação. Ato administrativo. Noções gerais. Características. Validade. Vício. Nulidades. Desfazimento: anulação, revogação e convalidação. Espécies e classificação dos atos administrativos. Licitações. Princípios. Competência legislativa. Dispensa e Inexigibilidade. Modalidades. Tipos. Procedimento licitatório. Sanção administrativa e tutela judicial. Revogação. Contrato administrativo. Noções gerais. Elementos. Características. Formalização, alteração, execução e inexecução. Revisão, reajustamento e prorrogação. Desfazimento. Convênios e consórcios administrativos. Serviços públicos. Noções gerais. Princípios informativos específicos. Formas de execução. Terceirização de serviços. Hipóteses. Princípios aplicáveis. Vedações. Bens públicos. Noções gerais. Espécies. Afetação e desafetação. Regime jurídico dos bens públicos, móveis e imóveis. Gestão patrimonial. Venda, permuta, doação, aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso, cessão e permissão de uso, dação em pagamento, usucapião, investidura. Normas de registro público. Intervenção do Estado na propriedade. Noções gerais. Modalidades. Sanções administrativas. Desapropriação. Noções gerais. Fundamentos e tipos constitucionais. Competências. Objeto. Retrocessão. Gestão financeira. Orçamento. Receita e despesa. Execução orçamentária. Endividamento público: limites e competência. Lei de Responsabilidade Fiscal. Controle e fiscalização orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial. Sistemas de controle externo e interno. Tribunais de Contas. Competência. Controle de legalidade e economicidade. Processos e procedimentos administrativos. Natureza e princípios constitucionais. Direito de informação e de certidão. Responsabilidade do Estado por atos da Administração. Responsabilidade dos agentes políticos e dos agentes públicos. Responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores públicos. Processo administrativo disciplinar. Sindicância e inquérito. Função Pública. Servidores públicos e empregados dos entes privados da Administração. Regimes jurídicos aplicáveis. Normas e institutos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Aspectos e institutos específicos do regime jurídico do servidor público. Controle da atividade administrativa. Noções gerais. Meios específicos do controle jurisdicional. Garantias constitucionais e seus instrumentos de controle. Mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública. Direito de petição aos Poderes Públicos. Direito Administrativo Municipal. Competência Legislativa e Executiva. Organização e Autonomia municipais. Prescrição do ato administrativo. Improbidade Administrativa. Agências Reguladoras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Terceiro Setor. Direito Civil: Pessoas naturais e jurídicas. Domicílio Público. Bens: classificação. Bens públicos. Bens fora do comércio. Atos jurídicos: Conceito. Defeitos. Modalidades; formas dos atos jurídicos e sua prova; nulidades. Insalubridade. Acidente de Trabalho e Moléstia Profissional. Trabalho Proibido. Trabalho do Menor. Trabalho da Mulher, Estabilidade Gestante. Mediação e Arbitragem. Serviços Essenciais. Justiça do Trabalho. Organização e Competência. Ministério Público do Trabalho. Competência. Princípios Gerais que informam o processo trabalhista. Prescrição e Decadência. Substituição e representação processuais, assistência judiciária e honorários de advogado. Dissídios individuais e coletivos. Nulidades do Processo Trabalhista. Recursos no processo trabalhista. Execução no processo trabalhista. Embargos à execução no processo trabalhista. Processos Especiais e Ação Rescisória. Mandado de Segurança. Contrato de Trabalho: sujeitos, caracterização, modalidades; Duração do Trabalho: jornada do trabalho, dos períodos de descanso, do trabalho noturno; Das Férias Anuais; Das Atividades Insalubres e Perigosas; Da Remuneração e do Salário: salário por unidade de tempo, por unidade de obra, e forma mista (tarefa); Parcelas Integrativas do Salário; Gratificação Natalina; Salário Mínimo; Salário Maternidade; Da Alteração Contratual; Da Suspensão e Interrupção do Contrato; Causas de Dissolução do Contrato de Trabalho; Aviso Prévio, Garantia de Emprego; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho; Estabilidade Sindical; Greve. Direito Tributário e Financeiro: Tributo. Espécies tributárias. Sistema Constitucional Tributário. Competências tributárias. Imunidades Tributárias. Princípios Constitucionais tributários. Legislação tributária. Norma jurídica tributária. Relação jurídica tributária. Obrigação Tributária. Crédito Tributário. Fato gerador. Sujeito ativo. Sujeito passivo. Solidariedade. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção do crédito tributário. Administração Tributária. Tributos Municipais. Direito financeiro. Conceito e objeto. Orçamento público. Princípios orçamentários. Leis orçamentárias. Fiscalização financeira e orçamentária. Despesa pública. Receita pública. Lei de responsabilidade fiscal.

ENGENHEIRO COM ESPEC. SEGURANÇA DO TRABALHO

A Segurança e a Saúde no Trabalho nos diplomas legais vigentes no país: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Legislação Trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Lei no 6.514 de 22 de dezembro de 1977, capítulo V - da Segurança e da Medicina do Trabalho. Portaria no 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e suas alterações posteriores. Ênfase nas seguintes NR: NR1, NR2, NR3, NR4, NR5, NR6, NR7, NR8, NR9, NR15 (anexos 1, 11, 13, 13A, 14, com também, utilização de instrumentos e técnicas aplicadas na medição dos riscos ambientais), NR17 com foco na ergonomia no setor bancário, NR18, NR23, NR24, NR26 e NR28. Código Civil. Normas internacionais: OSHA, NIOSH, ACGIH. Ergonomia no setor bancário: Principais conceitos e abordagens da ergonomia. Influência na ergonomia dos itens de conforto. Antropometria. Biomecânica: Estudo de postos de trabalho. Noções de atividade e carga física e mental do trabalho. Elaboração de laudo ergonômico. Regime Geral da Previdência Social: Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. O Perfil Previdenciário Profissional (PPP) através das IN pertinentes. Investigação e análise dos acidentes de trabalho: Conceito de acidentes de trabalho. Medidas técnicas e administrativas de prevenção. Métodos de investigação de acidentes. Comunicação e registro de acidentes. Sistema de Gestão de Segurança do Trabalho. Prevenção e controle de riscos de acidente de trabalho. Sistemas de prevenção e combate a incêndios. Propriedades físico-químicas do fogo. O incêndio e suas causas. Classes de incêndio. Métodos de extinção. Agentes e aparelhos extintores. Brigadas de incêndio. Planos de emergência e auxílio mútuo. Primeiros socorros. Órgãos e instituições relacionados à segurança e à saúde do trabalhador: siglas e atribuições. Doenças no trabalho.

AUDITOR FISCAL

1. Conceitos de Auditoria: 1.1. Formas e tipos de Auditoria. 1.2. Auditoria nas Organizações. 1.3. Normas Técnicas e Profissionais. 1.4. Planejamento de Auditoria. 2. Programa de Auditoria: 2.1.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Estrutura e Controle da Administração Pública: Controle Interno e Externo. 2.2. Auditoria no Sistema de Controles Internos. 2.3. Amostragem de Auditoria. 2.4. Risco de Auditoria. 2.5. Relevância de Auditoria. 2.6. Procedimentos e Técnicas de Auditoria. 2.7. Achados e Evidências de Auditoria. 2.7. Papéis de trabalho. 3. Auditoria de Demonstrações Contábeis Públicas. 3.1. Relatório de Auditoria. 4. Certificado de Auditoria. 5. Contabilidade Pública. 6. Orçamento Público. 7. Lei Federal nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal). 8. Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências). 9. Transferências Voluntárias. 10. Convênios com a Administração Pública (Prestação de Contas). 11. Governança Pública.

ASSISTENTE SOCIAL

Serviço Social e interdisciplinaridade; O papel do assistente social; A prática do Serviço Social referência teórica e prática; Políticas de gestão de Assistência Social: planejamento, plano, programa, projeto Trabalho com comunidades; Atendimento familiar e individual; Regras básicas de comportamento profissional para o trato diário com o público interno e externo e colegas de trabalho; Ética profissional no serviço social; Políticas, diretrizes e ações na área da família, da criança e do adolescente; Aspectos gerais das atividades cotidianas do Assistente Social: planejamento, supervisão e coordenação de programas e serviços sociais; mobilização, implantação e avaliação de programas sociais; encaminhamentos e orientações; Família (constituição e desagregação); Desenvolvimento local: concepção de território; As novas modalidades de família, metodologias de abordagem familiar; Visitas domiciliares; Rotina do trabalho do assistente social; Benefício de Prestação Continuada - BPC; A política social brasileira e os programas sociais de transferência de renda na contemporaneidade: Bolsa Família, SCFV, o CREAS, Funções do CREAS, etc. Constituição Federal; Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; Código de Ética Profissional do Assistente Social; Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOBSUAS; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social - NOB-RH/SUAS; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto da Juventude; Estatuto do Idoso; Lei Federal nº 13.019

PSICÓLOGO (A)

Principais fundadores, correntes e abordagens da Psicologia. Teorias e Técnicas psicoterápicas. Conhecimentos técnicos profissionais inerentes à Psicologia no contexto da saúde pública; Desenvolvimento Humano (Infância, adolescência, idade adulta e terceira idade). Psicopatologia: Semiologia dos transtornos mentais e diagnóstico diferencial entre neurose e psicose; Psicodiagnóstico: Entrevista e avaliação psicológica, anamnese, exame do estado mental; Teorias e técnicas psicoterápicas; Conceitos e procedimentos básicos de psicoterapia; Reabilitação/reinserção psicossocial, clínica da subjetividade, compreensão do sofrimento psíquico. Clínica e atenção a problemas na área do uso de álcool e outras drogas. Clínica e atenção psicossocial aos transtornos mentais da infância e adolescência. Clínica e atenção psicossocial aos transtornos neuróticos e ligados ao estresse. Clínica e atenção psicossocial aos transtornos psicóticos e aos transtornos do humor. Clínica e atenção psicossocial voltada à população idosa; Psicologia Social e Comunitária; Psicologia institucional; Processo educativo na prevenção de patologias; Atuação do Psicólogo na atenção integral à família; Papel do Psicólogo na equipe interdisciplinar; O Psicólogo na orientação familiar e como agente multiplicador frente à comunidade. Psicologia Social e Comunitária (Estigma; Preconceito; Inclusão Social e Escolar; Gênero; Raça; Desigualdades Sociais; Fracasso Escolar; Violência. O Psicólogo e o trabalho Multidisciplinar e Interdisciplinar; Psicologia de Grupos; Análise Institucional. Código de Ética Profissional do Psicólogo.

PEDAGOGO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



Desafios na Ação Educativa com Crianças. Família, Educação e Integração Social. Medidas Socioeducativas: Limite e Possibilidades. Violência Social, Educação e Escolarização. Gestão de Projeto. O conceito de Didática: Didática e prática histórico – social; A didática na formação do professor. Metodologias Ativas e Aprendizagem Significativa. Avaliação Educacional. Educação e Vida em Grupo. Significado da Escola para Populações "Excluídas" do Ponto de vista Socioeconômico. Práticas Educativas na Saúde. Planejamento Educacional. Educação Profissional no Brasil. Competências e habilidades na perspectiva da BNCC. Psicologia na Educação. Legislação na Educação: Constituição Federal 1988 - artigos: 205 a 214. Lei Federal Nº 9.394 de 20/12/96 - "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB", Estatuto da Criança e do Adolescente. Fundamentos Legais da Educação Inclusiva; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Conhecimentos Básicos de Língua Portuguesa. Aspectos Filosóficos e Sociológicos da Educação.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PROGRAMA: PARTE 1: Prescrição, planejamento, periodização do treinamento físico para as mais diversas manifestações físicas e populações diversas. Educação em Saúde. Respostas fisiológicas do exercício físico. Atividade física e sua relação com o lazer. Noções básicas (fundamentos e regras) dos esportes coletivos e individuais. Desenvolvimento motor em bebês, crianças, adolescentes e adultos. Atividade física e saúde. Atividade Física e a Saúde Mental. Atividade Física na Atenção Básica. Estratégia da saúde da família: Atributos da Atenção Primária em Saúde, Sistemas de Informação, Processo de trabalho das equipes multiprofissionais na estratégia de saúde da família. Forma de financiamento e custeio no SUS. Resoluções do conselho federal do órgão de classe e código de ética do profissional. Ginástica Laboral. Doenças Laborais (LER/DORT). Esportes adaptados para a 3ª idade. Esportes adaptados para Pessoa com Deficiência. Envelhecimento Saudável. Estilo de Vida Saudável. PARTE 2: Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. BRASIL. Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica, nº 34: Saúde Mental. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. BRASIL. Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica, nº 39: Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. BRASIL. Ministério da Saúde. Guia de Atividade Física para a População Brasileira, 2021. BRASIL. Ministério da Saúde. NOTA TÉCNICA Nº 10/2023 - CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, que trata das DIRETRIZES PARA REORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica Nº 3/2020-DESF/SAPS/MS, que trata do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB) e Programa Previne Brasil. Secretaria de Atenção Primária à Saúde/Departamento de Saúde da Família Brasília: Ministério da Saúde, 2020. BRASIL. Ministério da Saúde. Para entender o controle social na saúde. Conselho Nacional de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Lei nº 8.080/1990 de 19 de setembro de 1990 e suas alterações posteriores. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2022 - Altera atributos de procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Portaria GM/MS nº 1.526 de 11 de outubro de 2023 que altera as Portarias de Consolidação nºs 2,3 e 6 de 28 de setembro de 2017 para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD). Portaria GM/MS nº 635/2023 que institui, define e cria as equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (e-Multi). Diretrizes da OMS para Atividade Física e Comportamento Sedentário.

ADVOGADO

Conhecimentos na Área de Formação: Direito Constitucional. Dos direitos e garantias fundamentais. Dos Municípios. Da Administração Pública. Dos Servidores Públicos. Da fiscalização contábil,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



financeira e orçamentária. Da tributação e do orçamento. Das limitações do poder de tributar. Dos impostos da União. Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal. Dos impostos dos Municípios. Das finanças públicas. Da ordem econômica e financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Lei de Responsabilidade Fiscal. Direito Civil. Ato jurídico: modalidade e formas. Efeitos do ato jurídico: nulidade, atos lícitos, abuso de direito e fraude à lei. Prescrição: conceito, prazo, suspensão, interrupção e decadência. Obrigações: obrigação de dar, de fazer e não fazer; obrigações alternativas, divisíveis, indivisíveis, solidárias; cláusula penal. Extinção das obrigações de pagamento – Objeto e prova, lugar e tempo de pagamento; mora; compensação, novação, transação; direito de retenção. Responsabilidade civil. Direitos reais. Contratos em geral: Empréstimo; comodato; mútuo; prestação de serviço; empreitada; mandato; fiança; extinção. Direito Processual Civil. Ação, pretensão, condição da ação, classificação. Processo e procedimento; formação, extinção e suspensão do processo; pressupostos processuais. Prazos: classificação, princípios, contagem, preclusão, prescrição. Sujeitos da relação processual: partes, litisconsórcio e capacidade de ser parte de estar em juízo. Pedido: petição inicial – requisitos e vícios; pedido determinado, genérico e alternativo; cumulação de pedidos; interpretação e alteração do pedido. Resposta do réu; contestação, exceção e objeção; exceções processuais: incompetência, reconvenção; revelia; ação civil pública. Sentença e coisa julgada. Direito Tributário. Código Tributário Nacional. Competência tributária. Impostos. Taxas. Contribuição de melhoria. Obrigação tributária. Crédito tributário. Administração tributária. Direito Administrativo. Administração Pública. Atos administrativos. Licitação. Contratos administrativos. Serviços públicos e administração indireta/Entidades paraestaduais. Domínio Público (Bens Públicos). Responsabilidade Civil da administração. Controle da administração pública. Improbidade administrativa. Processo administrativo e sindicância. Tomada de contas especial. Direito Do Trabalho E Direito Processual do Trabalho. Sujeitos da relação de emprego. Trabalhador autônomo, avulso eventual e temporário. O empregador; sucessão de empregadores. O contrato de trabalho. Vícios e defeitos. Espécie do contrato de trabalho. Remuneração. Duração do trabalho: jornada, repouso, férias. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Terminação do contrato de trabalho. Rescisão. Aviso prévio. Fundo de garantia do tempo de serviço. Sentença. Recursos no processo do trabalho. Direito Ambiental e Urbanístico. Direito Financeiro e Orçamentário. Lei 8.666/93 e alterações posteriores; Lei complementar nº 101/00; Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005. Lei de Licitações; Direito das Coisas; Lei 01, de 01.01.1990; Decreto 9936/2017; LC Municipal 15/2017; Lei Municipal 2228/2017.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Fundamentos da Agronomia: Princípios de Botânica, Genética e Fisiologia Vegetal. Química e Fertilidade do Solo. Microbiologia e Bioquímica agrícola. Manejo e Conservação de Recursos Naturais: Estudos de Conservação do Solo e da Água. Práticas Sustentáveis na Agricultura. Manejo Integrado de Pragas e Doenças. Agronomia Aplicada: Técnicas de Cultivo para Diferentes Culturas Agrícolas. Sistemas de Irrigação e Drenagem. Manejo de Pastagens e Pecuária. Agroecologia e Agricultura Orgânica: Princípios da Agroecologia. Agricultura Orgânica e Certificações. Sistemas Agroflorestais. Agrobiodiversidade e Melhoramento Genético: Conservação de Germoplasma. Melhoramento Genético de Plantas e Animais. Preservação de Espécies Nativas. Economia e Políticas Agrícolas: Economia Agrícola e Desenvolvimento Rural. Políticas Públicas para o Agronegócio. Comércio Internacional de Produtos Agrícolas. Tecnologia da Informação e Agricultura de Precisão: Uso de Drones e Sensores na Agricultura. Sistemas de Informação Geográfica (SIG) Aplicados à Agricultura. Ferramentas Digitais para Gestão Agrícola. Engenharia Rural e Infraestrutura Agrícola: Planejamento e Execução de Obras Rurais. Sistemas de Armazenamento e Processamento Agrícola. Máquinas e Equipamentos agrícolas. Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Avaliação de Impactos Ambientais na Agricultura. Sustentabilidade e Responsabilidade socioambiental. Agroecoturismo e Agricultura Sustentável. Ética e Legislação na Engenharia Agrônoma: Ética Profissional e Responsabilidade Social. Legislação Ambiental e Agrícola. Direitos e Deveres do Engenheiro Agrônomo. Gestão de Projetos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



e Desenvolvimento Rural: Planejamento e Elaboração de Projetos Agropecuários. Desenvolvimento Rural e Inclusão Social. Participação Comunitária e Extensão Rural. Atualidades e Tendências na Agronomia: Novas Tecnologias e Inovações na Agricultura. Agricultura de Precisão e Inteligência Artificial. Desafios Globais da Segurança Alimentar.

ENGENHEIRO AMBIENTAL

Fundamentos da Engenharia Ambiental: Ecologia e Conservação da Natureza. Química Ambiental e Toxicologia. Biologia Molecular e Genética Aplicada ao Meio Ambiente. Gestão Ambiental e Sustentabilidade: Legislação Ambiental e Normas Técnicas. Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento: Análise da competência do Licenciamento Prévio, EIA/RIMA e RIA Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Autos de infração e Termo de Ajustamento de Conduta. Gestão de Resíduos Sólidos e Recursos Naturais. Recuperação e Conservação Ambiental: Tecnologias para Descontaminação de Solos e Águas. Restauração de Ecossistemas Degradados. Planejamento de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais. Saneamento Ambiental: Tratamento de águas e efluentes. Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário. Controle de Vetores e Zoonoses. Monitoramento e Controle Ambiental: Instrumentação e Métodos de Monitoramento Ambiental. Controle de Poluição Atmosférica e Ruídos. Auditorias Ambientais e Certificações. Legislações Ambientais. Nacionais: Lei de crime ambiental; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei 9.433/97; Política Nacional de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/07; Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/10. Política Nacional de Educação Ambiental - Lei 9795/99; Licenciamento Ambiental: Lei Federal nº 6.938/81. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - Lei nº 9.985/2000. Resolução CONAMA nº 237/97. Lei Federal nº 14.026/20. Educação Ambiental e Comunicação Social: Métodos de Educação Ambiental. Comunicação Social em Projetos Ambientais. Engajamento Comunitário em Questões Ambientais. Impacto Social e Econômico das Intervenções Ambientais: Avaliação de Impacto Socioeconômico de Projetos Ambientais. Análise de Custos-Benefícios em Intervenções Ambientais. Participação Social e Tomada de Decisões. Tecnologia da Informação Aplicada à Engenharia Ambiental: Sistemas de Informação Geográfica (SIG) em Projetos Ambientais. Modelagem Matemática em Problemas Ambientais. Big Data e Inteligência Artificial para Soluções Ambientais. Ética Profissional e Responsabilidade Socioambiental: Ética e Responsabilidade Social em Engenharia Ambiental. Dilemas Éticos em Intervenções Ambientais. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Corporativa. Técnicas de Comunicação e Relações Interpessoais: Técnicas de Negociação e Mediação em Questões Ambientais. Gestão de Conflitos em Projetos Ambientais. Planejamento e Execução de Projetos Ambientais: Projetos de Recuperação Ambiental. Gestão de Projetos e Cronogramas. Análise de Viabilidade Técnica e Econômica. Atualidades e Tendências em Engenharia Ambiental: Tecnologias Emergentes em Engenharia Ambiental. Mudanças Climáticas e Adaptação. Desafios Globais da Gestão Ambiental.

ENGENHEIRO FLORESTAL

Ecologia florestal: caracterização ambiental, ecossistemas marginais, sucessão ecológica, análise de vegetação, recuperação de áreas degradadas; Mecanização e exploração florestal: equipamentos de exploração florestal, exploração de baixo impacto, planejamento da exploração, estradas e ramais de exploração, pátio de estocagem, elaboração de projetos técnicos de exploração florestal; Proteção florestal: incêndios - causas, efeitos e prevenção; combate a incêndios florestais, técnicas de conservação do solo, manejo em solos de várzea e terra firme para fins conservacionistas, erosão, práticas conservacionistas; Inventário florestal: inventário piloto, processos de amostragem, planejamento de inventários florestais, elaboração de projetos de inventários florestais; Implantação, condução e manejo de povoamentos florestais: sementes e viveiros florestais; plantio - preparo de área, espaçamento, adubação, desbaste, limpeza, desrama; ordenamento florestal - rotação, cortes e planejamento de desbastes; Silvicultura tropical: classificação dos sistemas silviculturais, tratamentos silviculturais aplicados à regeneração natural, planejamento da regeneração de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



povoamentos florestais; Sistemas agroflorestais: tipos de sistemas, espécies recomendadas para sistemas agroflorestais, utilização de culturas intercalares como base do sistema, importância para a pequena propriedade; Manejo de florestas tropicais: estágio atual do manejo florestal, princípios básicos do manejo de florestas tropicais, estudo de diversidade, utilização das florestas secundárias, as normas e regulamentos dos planos de manejo; Indústria e tecnologia de madeira: planejamento de serraria, maximização do aproveitamento, utilização de madeira serrada, classificação de madeira, industrialização de madeira laminada e compensada, industrialização de madeira aglomerada; Política e legislação agrária: aspectos socioeconômicos e ambientais, políticas e administração pública de ambiente, política de desenvolvimento florestal, instrumentos para gestão ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impacto ambiental; Elaboração e avaliação de projetos: seleção de projetos para investimento, elaboração e conteúdo básico de projetos, projetos de florestamento e(ou) reflorestamento, análise de projetos – projetos de estudos ambientais e PCAs; Todo conteúdo programático do Curso de Graduação em Engenharia Florestal (Currículo Básico).

CONTROLADOR INTERNO

Administração: sistemas administrativos. Conceitos, princípios, tipos e instrumentos de controle no setor público. Eficiência e eficácia na administração. Fundamentos de Economia: microeconomia - a demanda e o comportamento do consumidor; teoria da produção e do custo. Macroeconomia - modelo IS-LM. Economia brasileira: a abertura da economia e a inserção do Brasil na economia globalizada. Contabilidade: contabilidade geral: conceito, finalidade e campo de aplicação. Pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC. Princípios fundamentais de contabilidade. Equação do patrimônio. Lançamentos usuais da contabilidade geral. Contas patrimoniais e de resultado. Contas retificadoras. Demonstrações financeiras ou contábeis: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas. Contabilidade das instituições públicas: conceito, campo de atuação, objetivos e organização da contabilidade pública. Regimes contábeis. Orçamento público: conceito, instrumentos básicos de planejamento, princípios orçamentários. Recursos para execução dos programas: exercício financeiro, créditos orçamentários, créditos adicionais. Receitas públicas: conceito, classificação legal da receita orçamentária, estágios da receita, receita da dívida ativa. Despesas públicas: definição, classificação legal da despesa orçamentária, tipos de empenho, restos a pagar. Dívida flutuante e dívida fundada. Patrimônio na administração pública: conceito de execução patrimonial, patrimônio sob os aspectos qualitativo e quantitativo, direitos das entidades públicas, obrigações das entidades públicas, variações patrimoniais. Escrituração na administração pública: conceito e normas. Sistemas contábeis: orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação. Lançamentos contábeis usuais da contabilidade pública, operações de encerramento de exercício. Estrutura e análise das demonstrações contábeis: conceito, demonstrações contábeis na administração pública. Composição e conteúdo dos balanços públicos: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais. Análise e interpretação dos Balanços Públicos: quocientes sobre os balanços, análise, indicadores e indicativos contábeis. Levantamento de contas: prestação de contas, tomada de contas; análise das demonstrações financeiras. Controladoria e Auditoria Contábil. Controladoria: conceito, funções e atribuições. Normas práticas usuais de auditoria: conceito, controle interno e externo. Materialidade e riscos de auditoria, papéis de trabalho, planejamento, técnicas e procedimentos de auditoria. Procedimentos de auditoria dos itens patrimoniais: auditoria do disponível, de compras e contas a pagar, de contas a receber, de estoques, dos investimentos, do imobilizado, do passivo exigível. Auditoria da receita orçamentária, da despesa orçamentária, das contas do ativo e passivo financeiro, das contas do ativo e passivo permanente, das contas das variações patrimoniais e das demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64. Legislação Aplicada à Gestão Pública: Constituição Federal de 1988; Decreto-Lei nº 200/67 de 25/02/1967; Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 10.028 de 19/10/2000. Direito Administrativo e Constitucional: Constituição Federal: Da Administração Pública (Arts. 37 a 41); Da fiscalização



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



contábil, financeira e orçamentária (Arts. 70 a 75) e Dos orçamentos (Arts. 165 a 169). Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992): agente público, atos de improbidade e sanções. Princípios da Administração Pública: princípios constitucionais e legais. Processo administrativo: princípios e fases. Contratos administrativos e Licitação Lei Federal nº 8.666/93. Ato administrativo: conceito, classificação e invalidação.

GESTOR AMBIENTAL

Competências do Poder Executivo Municipal no campo da fiscalização ambiental. Meio Ambiente; Preservação Ambiental; Controle da Poluição; Biologia Ambiental; fenômenos atmosféricos; Erosão; conservação dos solos; Processos de produção industrial (químicas, metalúrgicas, mecânicas e etc.); Ecologia e ecossistemas brasileiros; Conceito de poluição ambiental; A importância da água, do solo e do ar como componentes dos ecossistemas na natureza; Transporte e dispersão de poluentes; princípios dos tratamentos de resíduos gasosos, líquidos e sólidos: mecanismos físicos, químicos e biológicos; fenômeno de autodepuração; Processos de controle da poluição; Monitoramento ambiental de solo, água e ar; Remediação de áreas degradadas; Noções de educação ambiental; Gestão integrada de meio ambiente, saúde e segurança industrial; Legislação ambiental (Federal, Estadual e Municipal); Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente; Lei Federal nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais; Lei Federal nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei Federal nº 11.445/2007 - Política Nacional de Saneamento Básico; Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos; Resoluções CONAMA (EIA/RIMA, Licenciamento Ambiental, Resíduos, Classificação de Águas, Controle de Poluição Hídrica, Controle de Poluição Atmosférica); Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro; Leis Estaduais - Política Estadual de Recursos Hídricos; Licenciamento ambiental de empreendimentos industriais; Sistema de Licenciamento Ambiental; Noções de hidrologia; ciclo hidrológico; bacias hidrográficas; águas superficiais; águas subterrâneas; Avaliação de planos de gestão de bacias hidrográficas; manejo de bacias hidrográficas; Classificação das Águas; Sistemas de Abastecimento de Água; Consumo de água; partes constituintes dos sistemas de abastecimento de água; critérios gerais de dimensionamento; Adução de água; adutoras em condutos livres e forçados; órgãos acessórios; bombas e estações elevatórias; Tratamento de água; características físicas, químicas e biológicas da água; padrões de potabilidade; principais processos de tratamento; estações de tratamento de água; Reservatórios de distribuição de água; importância; Redes de distribuição de água; Sistemas de Coleta e Tratamento de Efluentes Líquidos; Qualidade da água, poluição hídrica e tecnologias de tratamento dos efluentes; Redes coletoras de esgotos sanitários e industriais; classificação; partes constituintes; dimensionamento; Tratamento de efluentes líquidos; processos de tratamento; lodos ativados; lagoas de estabilização; reatores anaeróbios; valos de oxidação; filtração biológica; Autodepuração de cursos d'água; carga orgânica; demanda bioquímica de oxigênio; redução da concentração bacteriana; Sistemas de Tratamento de Óleo; Gestão dos Resíduos Sólidos; Caracterização quantitativa e qualitativa dos resíduos sólidos domésticos e industriais; Características físicas, químicas e biológicas dos resíduos sólidos; Acondicionamento, coleta, transporte e destinação final adequado; Disposição final dos resíduos; aterro sanitário; classificação dos aterros para resíduos sólidos de origem doméstica e industrial; Coleta seletiva e reciclagem; Gestão Administrativa e Ambiental; Planejamento, controle, fiscalização e execução de obras; orçamento e composição de custos; levantamento de quantitativos; controle físico-financeiro; Acompanhamento e aplicação de recursos; medições; emissão de faturas; controle de materiais; Sistemas de Gestão Ambiental e Auditoria Ambiental; Certificação ISO 14 000. SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Política Nacional de Recursos Hídricos; Resoluções do Conama; Legislação Florestal; Código Florestal; Auditoria Florestal; silvicultura; produção de mudas; viveiros florestais; manejo; dendrometria; propriedades físicas e mecânicas da madeira; processamento primário e secundário da madeira; preservação e secagem da madeira; medições florestais; volumetria; crescimento florestal; inventário florestal; preservação ambiental; sementes florestais; seleção de espécies; recomposição florestal; ecologia de florestas tropicais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



identificação de espécies florestais; interceptação de chuva pela floresta; regime de água no solo; proteção florestal; controle e prevenção de incêndios florestais; principais doenças florestais no Brasil; geoprocessamento; uso e conservação dos solos; adubação em geral; tipos e classificação de fertilizantes e corretivos; irrigação e drenagem; fitotecnia; manejo de florestas plantadas; manejo de florestas naturais; usos múltiplos; sistemas silviculturais aplicáveis ao manejo; plano de manejo florestal sustentável; classificação dos agentes causadores de danos a floresta; fitopatologia florestal; entomologia florestal; exploração florestal; métodos manuais e mecanizados de colheita; conceitos básicos de ecologia; ciclos naturais; regeneração Natural; manutenção e monitoramento; áreas de preservação permanente; energia de biomassa florestal;- edafologia: processos químicos, físicos e biológicos do solo, classificação do solo; economia florestal; sistemas agrosilvipastoris; projetos e manejo de paisagem; administração florestal. Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal. Lei Federal No. 14.026, de 15 de julho de 2020, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

NUTRICIONISTA

Fisiologia e Fisiopatologia aplicadas à Nutrição. Nutrição normal: balanço de nitrogênio, recomendações nutricionais, cálculo energético, dietas equilibradas. Nutrição nos ciclos vitais; nutrição materno-infantil; aleitamento natural; gestação e lactação; crescimento e desenvolvimento; alimentação da gestante e da nutriz; alimentação na infância e na adolescência; alimentação do idoso. Doenças nutricionais: desnutrição calórico-proteica, carências nutricionais. Dietoterapia: conceitos e objetivos; dietas hospitalares nas diferentes patologias, condições clínicas e metabólicas. Avaliação do estado nutricional: métodos e critérios de avaliação. Métodos de assistência ambulatorial em nutrição. Noções de farmacologia: interações alimento-medimento. Nutrição e Saúde Pública: noções de epidemiologia das doenças nutricionais e desnutrição proteico-calórica; diagnóstico do estado nutricional das populações; vigilância nutricional. Educação alimentar e nutricional. Técnica dietética: composição e classificação dos alimentos; seleção, conservação e armazenamento; técnicas de pré-preparo, preparo e cocção; higiene na manipulação de alimentos; planejamento de cardápios: fatores relacionados. Administração de serviços de alimentação e lactários: área física e equipamentos; planejamento e organização; supervisão e controles; cardápios para coletividades sadias e doentes; custos e avaliação. Microbiologia de alimentos: toxinfecções alimentares; controle sanitário de alimentos; APPCC; controles de temperatura no fluxo dos alimentos

BIÓLOGO

Taxonomia: caracterização geral dos seres vivos. Classificação: reinos da natureza. Ecologia: ecossistemas, biociclo, talassociclo, limnociclo, epinociclo; dinâmica de populações; ciclos biogeoquímicos; poluição e seus efeitos: tipos de poluição, Bioindicadores de poluição; fluxo de energia; relações ecológicas; eutrofização e seus efeitos; sucessão ecológica; biomas brasileiros; fatores bióticos e abióticos. Endemias; endemias

ENFERMEIRO

Legislação Básica do SUS. Política Nacional de Atenção Básica; Programas do Ministério da Saúde (site: www.saude.gov.br): Tuberculose, Hanseníase, Saúde do Trabalhador, Saúde da Criança, Saúde da Mulher, Saúde do Adulto e Doenças Sexualmente Transmissíveis; Vigilância Epidemiológica: doenças de notificação compulsória. Atendimentos de urgência e emergência; Processo Saúde/Doença; Fisiologia básica. Métodos de Desinfecção e Esterilização; Isolamentos; Assistência de Enfermagem e conhecimentos básicos sobre patologias mais prevalentes a pacientes portadores de doenças do aparelho respiratório, digestivo, cardiovascular, locomotor e esquelético, nervoso, ginecológico e obstétrico, urinário, dos distúrbios hidroeletrolíticos e metabólicos e psiquiátricos. Técnicas Básicas de Enfermagem. Conhecimentos básicos sobre farmacologia, administração de medicamentos. Queimaduras e intoxicações. Programa Nacional de Imunização,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



vacinas. Feridas. Atividades inerentes ao cargo conforme anexo I. Constituição Federal; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei orgânica da Saúde; Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei nº 7.498, de 26 de junho de 1986; Resolução COFEN nº 358/2009; Resolução COFEN nº 311; Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006.

FISIOTERAPEUTA

1. Fundamentos de fisioterapia. 2. Métodos e técnicas de avaliação, tratamento e procedimentos em fisioterapia. 3. Provas de função muscular, cinesiologia e biomecânica. 4. Técnicas básicas em cinesioterapia motora, manipulações e cinesioterapia respiratória. 5. Análise da marcha, técnicas de treinamento em locomoção e deambulação. 6. Indicação, contra-indicação, técnicas e efeitos fisiológicos da mecanoterapia, hidroterapia, massoterapia, eletroterapia, termoterapia superficial e profunda e crioterapia. 7. Prescrição e treinamento de órteses e próteses. 8. Anatomia, fisiologia e fisiopatologia, semiologia e procedimentos fisioterápicos.

FONOAUDIÓLOGO

Desenvolvimento Global da Criança - Desenvolvimento Intrauterino. Desenvolvimento Psicomotor. Fatores que interferem no Desenvolvimento Infantil. Motricidade Orofacial - Anatomia e Fisiologia do Sistema Estomatognático. Desenvolvimento das Funções Estomatognáticas. Transtornos da deglutição em crianças. Alterações Fonoaudiológicas. Avaliação, Diagnóstico, Prognóstico e Tratamento Fonoaudiológico. Linguagem - Anatomofisiologia da Linguagem e Aprendizagem. Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem oral e escrita. Linguística: Fonética e Fonologia da Língua Portuguesa Aplicadas à Fonoaudiologia. Transtornos da Linguagem e da Aprendizagem: Conceituação, Classificação e Etiologia. Avaliação e Tratamento Fonoaudiológico nos Transtornos de Linguagem e de Aprendizagem. Voz - Anatomia e Fisiologia da Laringe. Patologias Laríngeas: Conceituação, Classificação e Etiologia. Avaliação, Diagnóstico e Tratamento Fonoaudiológico. Audiologia - Anatomia e Fisiologia da Audição. Noções de Psicoacústica. Audiologia Clínica: Avaliação, Diagnóstico, Prognóstico. Processamento Auditivo Central. Atuação do Fonoaudiólogo. Saúde Pública - Prevenção e Intervenção Precoce. Fonoaudiologia em Instituição: Escola. A Fonoaudiologia na Relação Multidisciplinar: Interpretação de Laudos em Áreas Afins. Normas do Código de Ética do Fonoaudiólogo.

MÉDICO PEDIATRIA

Semiologia da Criança e do Recém-Nascido. Crescimento e Desenvolvimento da Criança e Adolescente. Distúrbios do Aprendizado e Comportamentais. Cuidados com Crianças Portadoras de Necessidades Especiais. Acidentes na Infância e Urgências: reanimação cardiorrespiratória, Epidemiologia e Prevenção dos Acidentes, Intoxicações exógenas, Maustratos, Afogamento, Queimaduras, Atendimento sistemático à criança politraumatizada, Choque hipovolêmico, Trauma torácico, Trauma abdominal, Traumatismo crânioencefálico, Traumatismo raquí-medular, Lesões por arma de fogo, Abdome agudo na infância e Acidentes por animais peçonhentos não ofídicos (aranhas e escorpiões). Nutrição e Metabolismo: conceitos básicos, Nutrição em condições especiais, Nutrição parenteral, Nutrição enteral, Distúrbios nutricionais e Erros inatos do metabolismo. Distúrbios Hidroeletrólíticos. Distúrbios Ácido-base. Doenças Alérgicas. Imunodeficiências. Distúrbios Respiratórios: obstrução respiratória alta, Insuficiência respiratória aguda (fisiopatologia, diagnóstico e tratamento), Síndrome da angústia respiratória aguda, Pneumonias bacterianas (comunitárias e hospitalares), Pneumonias virais, Pneumonias por microrganismos atípicos, Tuberculose, Bronquiolite e indicações do uso de antivirais, Indicações do uso de Palivizumabe, Asma brônquica, Estado de mal asmático, Ventilação mecânica invasiva e não invasiva, Cateter de alto fluxo e Emprego de gases especiais. Cardiologia: fisiologia do aparelho circulatório na criança, Cardiopatias congênitas, Miocardiopatias, Endocardites, Cardiopatia reumática, Doenças do pericárdio, Arritmias, Choque cardiogênico e Miocardites virais. Gastroenterologia: malformações congênitas, Distúrbios gastrointestinais funcionais, Síndromes mal absorptivas, Doença inflamatória



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



intestinal, Doença celíaca, Alergia ao leite de vaca, Refluxo gastroesofágico, Dor abdominal aguda e crônica, Diarreias aguda e crônica, Constipação crônica, Hepatopatias agudas e crônicas, Insuficiência hepática aguda, Pancreatites, Doença péptica e Neoplasias. Infectologia: doenças parasitárias, Doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da imunodeficiência adquirida, Profilaxia da transmissão vertical de HIV, Doenças exantemáticas, Infecções congênitas: sífilis, herpes, citomegalovírus, HIV, hepatites, toxoplasmose, rubéola; Febre de origem obscura, Seps, Choque séptico, Antibioticoterapia, Imunizações (Calendário do Ministério da Saúde 2022 e da Sociedade Brasileira de Pediatria 2022), Doenças de origem bacteriana, Doenças de origem viral, Doenças fúngicas, Doenças causadas por espiroquetas, Monkeypox, Arboviroses, Infecção por SARS CoV 2 (incluindo síndrome inflamatória multissistêmica-MIS-C), Síndrome da imunodeficiência adquirida, Doenças exantemáticas, Febre de origem obscura, Seps, Choque séptico, Antibioticoterapia, Imunizações, Doenças de origem bacteriana, Doenças de origem viral, Doenças fúngicas e Doenças causadas por espiroquetas. Neurologia: avaliação neurológica e neurofisiológica, Convulsões, Estado de mal epilético, Encefalopatias agudas e crônicas, Doenças neurodegenerativas, Desordens desmielinizantes do SNC e periférico, Acidentes vasculares encefálicos, Transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Meningites e encefalites, Doenças da medula espinhal, Doenças neuromusculares, Neoplasias, Malformações congênitas, Síndrome de hipertensão intracraniana e Monitorização do SNC. Nefrologia/ Urologia: hipertensão arterial, Insuficiência renal aguda e crônica, Glomerulopatias, Distúrbios funcionais do trato urinário, Síndrome nefrótica, Infecções do trato urinário, Uropatias obstrutivas, Síndrome hemolítico-urêmica, Malformações e Neoplasias. Reumatologia: artrite reumatoide, Lúpus eritematoso sistêmico, Dermatomiosite, Febre reumática, Dor articular crônica, Vasculites e Doença de Kawasaki. Endocrinologia: diabetes mellitus e cetoacidose diabética, Doenças da tireoide, Doenças da glândula suprarrenal, Retardo do crescimento, Obesidade e Puberdade precoce. Genética: características e particularidades das principais síndromes genéticas, e Avaliação e conduta inicial da criança com malformações. Hematologia: anemias (diagnóstico e tratamento), Terapêutica transfusional, Doença falciforme, Leucemias, Linfomas, Coagulopatias congênitas e adquiridas, e Desordens plaquetárias. Otorrinolaringologia: otite média aguda e crônica, Avaliação da criança com deficiência auditiva, Avaliação da criança com estridor respiratório, Malformações, Sinusites, Rinites, Adenoamigdalites, Epiglottite e Uso racional de antimicrobianos nas infecções respiratórias agudas. Neonatologia: assistência ao recém-nascido na sala de parto, Homeostase após o parto Reanimação cardiorrespiratório, Infecções congênitas, Seps neonatal precoce e tardia, Asfixia perinatal, Icterícia neonatal, Hemorragias do SNC, Convulsões no período neonatal, Gemelaridade, Retardo do crescimento intrauterino, Pós-maturidade, Recém-nascido filho de mãe diabética, Nutrição do recém-nascido e aleitamento materno, Enterocolite necrosante; Distúrbios respiratórios (pneumonias, doença da membrana hialina, taquipneia transitória, aspiração pulmonar de mecônio, hipertensão arterial pulmonar, doença pulmonar crônica da prematuridade), e Retinopatia da prematuridade.

FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO

Conceitos em farmacocinética, bioequivalência e biodisponibilidade. Farmacodinâmica: Interação medicamentosa, mecanismo de ação das drogas e relação entre concentração da droga e efeito. Diluições; Extração, Formas farmacêuticas: Líquidas (Soluções, xaropes, colírios etc.). Formas farmacêuticas sólidas (pós, cápsulas, pílulas, grânulos, bolos, pastilhas, granulados, comprimidos, drágeas), Semissólidos (pomadas, cremes, loções) e fatores que influenciam na estabilidade destas formas farmacêuticas. Farmacologia da dor e da inflamação. Farmacologia do sistema respiratório. Farmacologia do sistema digestivo. Farmacologia do sistema nervoso central, periférico e autônomo. Farmacologia do sistema cardiovascular. Farmacologia dos processos infecciosos/ antimicrobianoantiparasitários. Farmacotécnica e formas farmacêuticas sólidas, líquidas, semissólidas. Legislação Farmacêutica. Política de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica no SUS: Medicamentos disponibilizados, programas aos quais se destinam - Saúde Mental,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Excepcionais, Hipertensão e Diabetes, Estratégicos, AIDS. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e suas atualizações. Vigilância Sanitária. Legislação Sanitária. Noções sobre Atenção Farmacêutica. Código de ética da profissão farmacêutica. Boas práticas de dispensação de medicamentos. Medicamentos genéricos. Medicamentos sujeitos a controle especial. Atenção primária a saúde e a farmácia básica. Farmácia Hospitalar: Conceitos, objetivos, estrutura física e organizacional da farmácia hospitalar. Gerenciamento de medicamentos e de produtos farmacêuticos de uso hospitalar. Seleção de medicamentos. Sistema de distribuição e estoque de medicamentos. Comissão de Farmácia e Terapêutica. Papel da Farmácia no Controle das Infecções Hospitalares. Farmacovigilância hospitalar. Farmacoepidemiologia. Farmacoeconomia. Terapia antineoplásica (quimioterapia). Nutrição Parenteral. Farmácia Clínica e Atenção Farmacêutica. Farmacologia Clínica: Boas Práticas de Manipulação em Farmácia. Estabilidade de medicamentos e determinação do prazo

de validade. Cálculos relacionados ao preparo de formas farmacêuticas. Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Min. da Saúde; Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; Lei Federal nº 6360, de 23 de setembro de 1976. Legislação: Lei nº 8.080, de 19/09/1990 e suas alterações, Lei nº 8.142, de 28/12/1990 e Constituição Federal nos Página 2 de 2 Artigos 196 a 200 sobre o Sistema Único de Saúde (SUS); Ações e Programas do Ministério da Saúde; Código de Ética dos Profissionais de Farmácia. Normas que regulamentam o exercício profissional de Farmácia.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

Insuficiência Coronariana; Hipertensão Arterial; Insuficiência Cardíaca; Insuficiência Respiratória; Doença Pulmonar Obstrutiva; Tromboembolismo Venoso; Distúrbios Hidroeletrólitos; Distúrbios Ácido Básicos; Reanimação Cardiopulmonar; Trauma; Urgências em Neurologia; Farmacologia Aplicada às Urgências; Fisiologia Cardiopulmonar; Reposição Volêmica e Sanguínea; Procedimentos Básicos nas Urgências; Transporte Médico em Urgências; Acidentes com Animais Peçonhentos; Insuficiência Renal; Urgências em Psiquiatria; Infecções Comunitárias; Antibioticoterapia; Doenças mais comuns na população idosa.

MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA

Aparelho genital feminino: Embriologia, Anatomia, Fisiologia, e propedêutica clínica; Exames complementares, indicações, e interpretações clínicas: citologia oncológica (exame de lâmina), colposcopia, biópsia de colo e endométrio, colpocitologia funcional, histerossalpingografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal, laparoscopia pélvica, punção transvaginal; TPM (tensão pré-menstrual); etiopatogenia, diagnóstico clínico e laboratorial; tratamento clínico e cirúrgico; Anomalias congênitas do aparelho genital feminino: Vulva, Vagina, Útero, Ovários e Mamas; Amenorréia primária e secundária: Etiologia, fisiopatologia, exames complementares, diagnóstico e tratamento; Hemorragias disfuncionais: Etiopatogenia, diagnóstico e tratamento; Distúrbios do climatério e da pós-menopausa: Avaliação clínica, exames complementares, diagnóstico e tratamento; Distúrbios e estados hiperandrogênicos. Diagnóstico e tratamento das alterações da prolactina. Planejamento familiar; Infecções inespecíficas do aparelho genital feminino: etiologia, diagnóstico e tratamento; Infecções específicas e doenças sexualmente transmissíveis: etiologia, diagnóstico e tratamento. Distopia do aparelho genital feminino: etiologia, diagnóstico e tratamento. Incontinência urinária de esforço: etiologia, diagnóstico e tratamento; Endometriose: etiologia, diagnóstico e tratamento. Neoplasia Benigna de: útero, ovários, vulva, vagina e mamas, diagnóstico e tratamento. Neoplasias malignas de: útero, ovários, vulva, vagina e mamas; diagnóstico e tratamento hormonais, cirúrgicos, quimioterápicos e radioterápicos; Urgências em Ginecologia: Hemorragia interna pós-operatória; Corpo lúteo hemorrágico; Hematossalpingo e rotura de vasos útero-anexiais; Traumas da genitália externa; Doença inflamatória pélvica (DIPA); Bartolinite aguda; Torções de anexos; Roturas de cistos inflamatórios e hemorrágicos dos ovários; Traumas e processos inflamatórios agudos de mamas; Adaptações do organismo materno à gravidez. Assistência. Diagnóstico da gravidez e do trabalho de parto; Mecanismo de parto e assistência clínica no parto e puerpério.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Tococirurgia. Intercorrências cirúrgicas na gravidez. Intercorrências clínicas na gravidez. Diagnóstico e conduta na pré-eclampsia e eclampsia. Gravidez de alto risco. Prematuridade. Infecções e viroses na gravidez. Câncer e gravidez. Fisiologia menstrual Pré-Natal: Exames complementares, orientações clínicas, vacinação, medicamentos usados na gravidez, controle, indicações e contraindicações. Diagnóstico clínico e laboratorial da gravidez. Ultrasonografia: importância e indicações nas diversas etapas e patologias da gravidez. Avaliação clínica da vitalidade fetal; Avaliação da maturidade fetal; Amnioscopia e amniocentese; Exame da placenta; Abortamentos: Causas, diagnósticos e tratamentos. Gravidez ectópica: diagnóstico e tratamento. Gravidez Molar. Placenta Prévia Desenvolvimento prematuro da placenta; Polidrâmnio e Oligodrâmnio. Rotura prematura das membranas ovulares. Isoimunização pelo Fator Rh. DHEG-etiolologia, diagnóstico e tratamento. Gestação Pré-Termo e Pós-Termo. Nefropatias e cardiopatias no ciclo grávido Puerperal. Infecções nocivas ao conceito. Infecção urinária na gravidez. Diabetes Mellitus na gravidez. Epilepsia, na gravidez: tratamento e efeitos colaterais dos quimioterápicos usados; Efeitos adversos de agentes químicos e da radioterapia sobre o conceito; Distocias do mecanismo de parto. Fórceps: Indicações e mecanismos de aplicações. Sofrimento fetal agudo. Prolapso do cordão umbilical. Traumas maternos no parto normal; Curetagem uterina e cesárea: Indicações, técnicas e complicações; Patologias da dequitação e do 4º período; Infecção puerperal; Tipos de anestésias e suas indicações nas urgências obstétricas; Assistência ao recém-nascido (RN) gravemente asfíxiado; Conduta e prognóstico a longo prazo

MÉDICO PSIQUIÁTRICO

O campo da saúde mental: políticas, práticas e saberes. Princípios de epidemiologia e epidemiologia psiquiátrica. Organização anatômica e funcional do sistema nervoso central. Neuropsicologia. História da Psiquiatria. Classificações em Psiquiatria. Diagnóstico em Psiquiatria. Psicopatologia. Exame do paciente psiquiátrico. Transtornos mentais orgânicos, incluindo sintomáticos. Transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa. Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes. Transtornos do humor (afetivos). Transtornos neuróticos, relacionados ao estresse e somatoformes. Síndromes comportamentais associadas a perturbações fisiológicas e fatores físicos. Transtornos de personalidade e de comportamento em adultos. Retardo mental. Transtornos do desenvolvimento psicológico. Transtornos emocionais e de comportamento com início usualmente ocorrendo na infância e adolescência. Psicogeriatría. Psicofarmacologia e psicofarmacoterapia. Psicoterapias. Reabilitação psicossocial. Tratamentos biológicos em Psiquiatria. Emergências psiquiátricas. Psiquiatria de ligação e interconsulta. Psiquiatria forense e ética médica. Assistência em saúde mental: legislação, reestruturação e políticas públicas no Brasil. Direitos civis dos doentes mentais. Reforma psiquiátrica no Brasil e no mundo. Legislação referente aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)

ODONTÓLOGO

Promoção de saúde oral: conceitos de saúde e estratégias nos níveis coletivo individual. Aspectos evolutivos de odontologia como prática social. Odontologia social e preventiva: filosofia, suas políticas, estratégias, níveis de prevenção e aplicação. Medidas de controle de infecção no consultório dentário. Anatomia oral: conhecimento básico das estruturas. Procedimentos gerais do exame do paciente. Relação Cirurgião-Dentista - paciente: atitudes e técnicas educativas. Métodos de controle da placa bacteriana: técnica de higiene bucal e atividades educativas. Cárie dentária: etiologia, patogênese, métodos de prevenção e controle nos níveis individualizado e coletivo. Dieta cariogênica. Fluoretos como medicamentos em suas variadas formas e toxicologia. Doença periodontal: etiologia, patogênese, métodos de prevenção e controle e tratamento. Semiologia das lesões de mucosa bucal e exames complementares. Lesões hiperplásicas e neoplásicas da cavidade bucal: diagnóstico e técnicas cirúrgicas. Manifestações orais de doenças sistêmicas, candidíase, cistos e tumores odontogênicos. Pulpopatias: diagnóstico e tratamento. Periapicopatias e suas complicações. Tratamento das urgências e emergências em odontologia. Uso de fármacos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



analgésicos, antimicrobianos e antiinflamatórios. Anestesia local: principais técnicas, tipos de anestésicos, uso de vasoconstrictores e complicações. Princípios gerais do preparo cavitário: técnica operatória e restauradora. Princípios básicos de restabelecimento da função mastigatória e da estética do paciente. Materiais odontológicos restauradores: indicações e técnicas de uso. Exame radiológico dentário: requisitos e técnicas para tomadas radiográficas. Exodontias: dentes permanentes, decíduos, inclusos, incisões, extrações múltiplas e alveoloplastia. Epidemiologia em odontologia: coleta e análise de dados. Participação do Cirurgião-Dentista na equipe multiprofissional: em serviços de saúde, comunidade, escolas e creches. Utilização de pessoal auxiliar: tipos e funções. Odontologia baseada em evidência científica. Odontologia para o bebê: desenvolvimento do bebê. Conhecimentos protéticos e materiais utilizados. Código de Ética e Legislação da profissão. Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TERAPEUTA OCUPACIONAL

Estratégia de Saúde da Família. Trabalho interprofissional e práticas colaborativas. Determinantes sociais da saúde. Rede de Atenção à Saúde. Ação do terapeuta ocupacional no cuidado especializado em reabilitação física. Noções básicas de tecnologia assistiva. Noções básicas de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção. Telessaúde: conceito e aplicação. Manejo de grupos terapêutico-educacionais e práticas coletivas. Educação permanente em Saúde. Intersetorialidade dos serviços e nas políticas públicas. Gestão e financiamento das políticas públicas. Participação e controle social: relações institucionais com a sociedade. Sistemas de informação e territorialização. Código de Ética do Terapeuta Ocupacional. Conceitos básicos da terapia ocupacional socioterápica. Políticas de Saúde Mental e referentes à saúde das pessoas portadoras de deficiência. O papel das unidades extra-hospitalares (Unidades Básicas de Saúde), centro de convivência hospitais-dia e centros de referência diante da questão da não internação do paciente psiquiátrico e da não institucionalização da pessoa portadora de deficiência física, sensorial e/ou mental. A ação do terapeuta ocupacional na emergência psiquiátrica, enfermarias psiquiátricas e em hospitais gerais. Noções básicas de psicopatologias. Psicodinâmica nas fármaco-dependências. Psicoses. Histórico da Terapia Ocupacional. Situação de violência (identificação e procedimentos). Terapia Ocupacional no tratamento das fármaco-dependências. A utilização de grupos de atividades. Terapia Ocupacional e reabilitação psicossocial. Terapia Ocupacional e saúde do trabalhador.

MÉDICO CARDIOLOGISTA

Fisiologia, Semiologia e Farmacologia cardiovascular. Arritmias, síncope, morte súbita. Doença coronariana aguda e crônica. Dislipidemia e aterosclerose. Valvopatias. Hipertensão arterial. Cardiopatias congênitas. Exames complementares diagnósticos invasivos ou não. Procedimentos cirúrgicos ou percutâneos. Endocardite infecciosa e febre reumática. Cardiopatia e gravidez. Emergências cardiovasculares. Miocardiopatias. Insuficiência cardíaca. Doenças sistêmicas e o coração. Hipertensão pulmonar, tromboembolismo pulmonar e cor pulmonale. Tumores cardíacos, doenças do pericárdio, doenças da aorta. Avaliação pré-operatória.

MÉDICO ORTOPEDISTA

Conceitos gerais de ortopedia e traumatologia. Diagnóstico e tratamento de lesões traumáticas e patologia da coluna vertebral. Diagnóstico e tratamento de lesões traumáticas e patologia do quadril. Diagnóstico e tratamento de lesões traumáticas e patologia do joelho. Diagnóstico e tratamento de lesões traumáticas e patologia do tornozelo e pé. Diagnóstico e tratamento de tumores ósseos e sarcoma de partes moles. Diagnóstico e tratamento de alongamento e reconstrução óssea.

MÉDICO VETERINÁRIO

Clínica Médica de Animais de Produção: Prescrição de receita; Partes da receita; Receituário comum e de controle especial; Distúrbios do sistema cardiovascular; Distúrbios do sistema respiratório; Distúrbios do sistema digestivo; Distúrbios do trato urinário; Distúrbios endócrinos; Distúrbios do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



sistema reprodutivo; Distúrbios da pele; Doenças infecciosas polissistêmicas; Clínica cirúrgica de animais de produção: Equilíbrio hidroeletrólítico; Anestesia e analgesia; Pré-operatório do paciente; Transoperatório; Pós-operatório; Infecções cirúrgicas; Cicatrização tecidual; Hérnias; Eventração, evisceração, prolapso e protrusão; Intervenções cirúrgicas do tórax; Cirurgias de parede; Cirurgia visceral; Intervenções cirúrgicas do abdômen; Cirurgias de parede; Cirurgia visceral; Defesa Sanitária Animal prevenção, controle e diagnóstico, clínico e laboratorial das principais doenças que afetam a saúde humana e animal; Doenças de notificação obrigatória; Conhecimentos básicos de epidemiologia e análise de risco; Doenças infectocontagiosas e zoonoses: Etiologia, grupos e classificação, patogenia, sintomatologia, diagnóstico, tratamento e profilaxia; Linfadenite caseosa, Rinotraqueíte Infecciosa Bovina, Febre Aftosa, Raiva, Brucelose, Tuberculose, Leptospirose, Salmonelose, Micoplasmose, Doença de Newcastle, Peste Suína Clássica e Peste Suína Africana. Toxicologia e plantas tóxicas; Doenças parasitárias, nutricionais e metabólicas: Etiologia, grupos e classificação, patogenia, sintomatologia, diagnóstico, tratamento e profilaxia. Noções de inspeção de carne e leite: Abate de bovinos, suínos, caprinos e ovinos, aves e coelhos; Métodos de conservação dos produtos de origem animal; obtenção higiênica do leite; normas de sanitização, higiene pessoal, higiene de ambiente, de utensílios, das instalações, higiene do transporte de produtos alimentares de origem animal; Criação e manejo de animais ruminantes: bovinos, caprinos e ovinos; Criação e manejo de animais monogástricos: suínos, aves e coelhos; polissistêmicas Nutrição animal tipos de alimentos (concentrado proteico e energético), pastagens, técnicas de silagem e fenação.

MÉDICO DO TRABALHO

Código de Ética Médica. O Conselho de Saúde. Primeiros Socorros. Doenças de notificação compulsória: quadro clínico, sintomas, tratamento e demais condutas. Atestado Médico. Receitas médicas: características gerais e preenchimento. Saúde do trabalhador. Participação popular e controle social. A organização social e comunitária. O Conselho de Saúde. A Noção de Processo Saúde-Doença e os Principais Modelos de Causalidade (História Natural das Doenças e novas Concepções). Práticas de Saúde: Reformas na Clínica, Trabalho em Equipe, Integralidade no Cuidado. A Organização das Ações e Serviços de Saúde. Anamnese do paciente. Princípios de medicina social e preventiva. O Ministério da Saúde. Ações e Programas do Ministério da Saúde. Principais exames radiológicos e hematológicos. Anatomia. Imunizações. Farmacologia: medicamentos e interações medicamentosas. Vias de administração de medicamentos e indicações. Vigilância epidemiológica. Vigilância em saúde do trabalhador. Vigilância sanitária. Vigilância em saúde ambiental. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10. Noções de epidemiologia: conceito, histórico e objetivos; relações de causa e efeito; índices e coeficientes sanitários; noções sobre a evolução natural das variadas doenças e os conceitos de epidemia, endemia, pandemia e prozodemia; epidemiologia atualmente no Brasil; epidemias e endemias atuais; doenças comunicáveis; investigação epidemiológica; níveis de prevenção e medidas profiláticas. Doenças ocupacionais e do trabalho. Clínica médica e conduta medicopericial. Noções gerais das áreas médicas: clínica médica; cirurgia; gineco-obstetrícia; psiquiatria; neurologia; ortopedia; cardiologia; pneumologia. Conduta pericial. Técnicas básicas de medicina, farmacologia e biossegurança. Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Toxicologia Ocupacional. Higiene e Segurança do Trabalho. Fisiologia do Trabalho. Relação trabalho e saúde. Doenças e acidentes do trabalho. Indicadores para planejamento em Saúde do Trabalhador. Planejamento, orientação e avaliação de condições de higiene, periculosidade e segurança no ambiente de trabalho. Absenteísmo e reflexo na segurança e saúde no trabalho. Condutas frente ao acompanhamento de afastamentos e os resultados de perícias médicas, dos servidores afastados por doença ou acidente de trabalho. Regras e procedimentos para emissão atestado de saúde, sanidade e aptidão física e mental. Aspectos técnicos de elaboração de laudos periciais para fins de aposentadoria e demais inerentes ao Serviço de Medicina do Trabalho. Critérios técnicos de exame clínico e anamnese ocupacional (conceitos, aplicação, registros e condutas). Legislação atualizada em saúde do trabalhador elaborada pelos: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Social. Gestão em saúde: planejamento, implementação e avaliação de políticas, planos e programas de saúde nos locais de trabalho. Sistemas de gestão integrada em saúde, meio ambiente e segurança do trabalho. Psicologia aplicada ao Trabalho. Estatística de acidente do trabalho. Fisiologia do trabalho. Ergonomia. Princípios de ergonomia e biomecânica. Riscos ambientais: agentes químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos. Acidentes do trabalho: causas, consequências, programas de prevenção, comunicação e análise de acidentes. Inspeções de segurança. Saúde e Segurança no Trabalho - Fase IV do e-Social (eventos, sistemas de registros e envios). Reabilitação Profissional INSS (conceito, processo, registros, acompanhamento e integração SESMT com o programa).

MÉDICO PNEUMOLOGISTA

Código de Ética Médica. O Conselho de Saúde. Primeiros Socorros. Doenças de notificação compulsória: quadro clínico, sintomas, tratamento e demais condutas. Atestado Médico. Receitas médicas: características gerais e preenchimento. Saúde do trabalhador. Participação popular e controle social. A organização social e comunitária. O Conselho de Saúde. A Noção de Processo Saúde-Doença e os Principais Modelos de Causalidade (História Natural das Doenças e novas Concepções). Práticas de Saúde: Reformas na Clínica, Trabalho em Equipe, Integralidade no Cuidado. A Organização das Ações e Serviços de Saúde. Anamnese do paciente. Princípios de medicina social e preventiva. O Ministério da Saúde. Ações e Programas do Ministério da Saúde. Principais exames radiológicos e hematológicos. Anatomia. Imunizações. Farmacologia: medicamentos e interações medicamentosas. Vias de administração de medicamentos e indicações. Vigilância epidemiológica. Vigilância em saúde do trabalhador. Vigilância sanitária. Vigilância em saúde ambiental. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID-10. Semiologia e exame físico em nas doenças pulmonares. Métodos diagnósticos laboratoriais e radiológicos em pneumologia. Avaliação de risco cirúrgico cardiopulmonar. Asma e Bronquite. Tabagismo. DPOC. TEP e hipertensão arterial pulmonar. Infecções respiratórias. Doenças pleurais: derrames e pneumotórax. Doenças obstrutivas. Cirurgias torácicas. Neoplasias respiratórias. Pneumopatias supurativas. Insuficiência respiratória. Ventilação mecânica. Broncoscopia. Doenças pulmonares intersticiais difusas. Doenças ocupacionais e ambientais. Tosse. Distúrbios respiratórios do sono. Fibrose pulmonar idiopática. Reabilitação pulmonar. Distúrbios respiratórios do sono. Avaliação clínica do paciente com doença respiratória. Doenças da circulação pulmonar. Tuberculose. Sarcoidose.

MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA

Código de Ética Médica. O Conselho de Saúde. Primeiros Socorros. Doenças de notificação compulsória: quadro clínico, sintomas, tratamento e demais condutas. Atestado Médico. Receitas médicas: características gerais e preenchimento. Saúde do trabalhador. Participação popular e controle social. A organização social e comunitária. O Conselho de Saúde. A Noção de Processo Saúde-Doença e os Principais Modelos de Causalidade (História Natural das Doenças e novas Concepções). Práticas de Saúde: Reformas na Clínica, Trabalho em Equipe, Integralidade no Cuidado. A Organização das Ações e Serviços de Saúde. Anamnese do paciente. Princípios de medicina social e preventiva. O Ministério da Saúde. Ações e Programas do Ministério da Saúde. Principais exames radiológicos e hematológicos. Anatomia. Imunizações. Farmacologia: medicamentos e interações medicamentosas. Vias de administração de medicamentos e indicações. Vigilância epidemiológica. Vigilância em saúde do trabalhador. Vigilância sanitária. Vigilância em saúde ambiental. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID-10. Conhecimentos específicos em ultrassonografia. Procedimentos diagnósticos. Principais Técnicas em Ultrassonografia. Noções de física das radiações: definição e produção dos raios X, ampola de raios X; propriedades gerais. Efeitos biológicos das radiações; noções de radioproteção; equipamentos radiológicos. Princípios básicos, técnicas e equipamentos. Indicações da ultrassonografia. Doppler. Anatomia ultrassonográfica. Posicionamento ultrassonográfico.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Ginecologia e Obstetrícia: anatomia ultrassonográfica da pele feminina, estudo ultrassonográfico do útero normal e patológico, estudo ultrassonográfico do ovário normal e patológico. Doenças inflamatórias pélvicas. Contribuição do ultrassom nos dispositivos intrauterinos. Diagnóstico diferencial das massas pélvicas ao ultrassom. Ultrassonografia nas doenças ginecológicas malignas. Endometriose. Ultrassonografia e esterilidade. Estudo ultrassonográfico da mama normal e patológica. Anatomia ultrassonográfica do saco gestacional e do embrião. Anatomia ultrassonográfica fetal. Avaliação da idade gestacional. Medicina Interna: estudo ultrassonográfico, olho, órbita, face e pescoço, tórax, crânio, abdômen superior (fígado, vias biliares, vesícula biliar, pâncreas e baço), órgãos reprodutores, estudo ultrassonográfico da cavidade abdominal, vísceras ocas, coleções e abscesso peritoneais. Retroperitônio, rins e bexiga. Interpretação e diagnóstico dos exames ultrassonográficos.

MÉDICO CIRURGIÃO GERAL

Considerações fundamentais: pré e pós-operatório, respostas endócrinas e metabólicas aos traumas, reposição nutricional e hidroeletrolítica do paciente cirúrgico. Princípios da cirurgia. Propedêutica e avaliação do paciente cirúrgico. Transfusão. Controle hidroeletrolítico e nutricional do paciente cirúrgico. Antimicrobianos em cirurgia geral. Anestésicos locais. Anestesia loco regional. Anestesia geral. Fios de sutura: aspectos práticos do seu uso. Curativos: técnica e princípios básicos. Pré e pós-operatório em cirurgias eletivas e de urgência/emergência. Complicações cirúrgicas trans e pós-operatórias. Trauma: politraumatismo, choque, infecções e complicações em cirurgia. Mecanismos de rejeição. Parede abdominal. Omento. Mesentério e Retroperitônio. Hérnias da parede abdominal. Choque. Traumatismo abdominal. Síndrome compartimental do abdome. Traumatismo torácico. Urgência: abdome agudo. Doenças que simulam abdome agudo. Apendicite aguda. Úlcera péptica perfurada. Pancreatite aguda. Isquemia mesentérica. Obstrução intestinal. Doença diverticular dos cólons. Diverticulite. Coleciste. Litíase biliar. Retocolite ulcerativa. Doença de Crohn. Atendimento ao politraumatizado. Traumatismo crânio. Videolaparoscopia diagnóstica e cirúrgica. Queimaduras. Urgências cardiorrespiratórias. Cicatrização das feridas e cuidados com drenos e curativos. Lesões por agentes físicos, químicos e biológicos. Queimaduras. Hemorragias interna e externa, hemostasia, sangramento cirúrgico e transfusão. Noções importantes para o exercício da Cirurgia Geral sobre oncologia, anestesia, cirurgia pediátrica, vascular periférica e urológica. Ginecologia e obstetrícia. Antibioticoterapia profilática e terapêutica. Infecção hospitalar. Tétano, mordeduras de animais. Cirurgia de urgência. Lesões viscerais intra-abdominais. Abdome agudo inflamatório, traumático penetrante e por contusão. Sistemas orgânicos específicos: pele e tecido celular subcutâneo, tireoide e paratireoide, tumores da cabeça e do pescoço, parede torácica, pleura, pulmão e mediastino. Doença venosa, linfática e arterial periférica. Esôfago e hérnias diafragmáticas. Estômago, duodeno e intestino delgado. Cólon, apêndice, reto e ânus. Fígado, pâncreas e baço. Vesícula biliar e sistema biliar extra-hepático. Peritonites e abscessos intraabdominais. Hérnias da parede abdominal. Parede abdominal, epíplon, mesentério, retroperitônio.

MÉDICO ANESTESISTA

1. Avaliação pré-anestésica: Anamnese, exame clínico, exames complementares; Avaliação do risco e do estado físico; Pacientes em uso agudo e crônico de medicamentos. 2. Farmacologia dos anestésicos locais. 3. Farmacologia dos anestésicos venosos. 4. Farmacologia dos anestésicos inalatórios. 5. Farmacologia do sistema respiratório. 6. Farmacologia do sistema cardiovascular. 7. Farmacologia do sistema nervoso. 8. Transmissão e bloqueio neuromuscular. 9. Anestesia inalatória. 10. Bloqueio subaracnóideo e peridural. 11. Bloqueios periféricos (bloqueio do plexo braquial; bloqueio de nervos periféricos: anatomia, técnicas, indicações, contraindicações e complicações). 12. Recuperação pós-anestésica. 13. Monitorização: técnicas, indicações e complicações; Monitorização da função cardiovascular; Monitorização da função respiratória; Monitorização da função renal; Monitorização da transmissão neuromuscular. Monitorização da temperatura corporal; Monitorização do Sistema Nervoso Central. 14. Parada cardíaca e reanimação. 15. Equilíbrio





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



hidroeletrolítico e acidobásico. 16. Reposição volêmica e transfusão. 17. Anestesia para cirurgia abdominal. 18. Anestesia em traumatologia-ortopedia: técnicas, cuidados, indicações e contra-indicações; 19. Anestesia em urgências e no trauma. 20. Anestesia para oftalmologia e otorrinolaringologia. 21. Anestesia para cirurgia plástica e buco-maxilo-facial. 22. Anestesia para cirurgia torácica. 23. Anestesia em pediatria. 24. Anestesia para neurocirurgia. 25. Anestesia ambulatorial. 26. ATLS. 27. Complicações da anestesia. 28. Choque. 29. Dor. 30. Suporte ventilatório. 31. Risco cirúrgico. Regulação Médica das urgências e emergências (transporte inter-hospitalar, indicação e priorização em UTI, conceito vaga-zero). 32. Ética Médica

PROFESSOR N II (PEDAGOGO) - 30H E 40H

ASPECTOS FILOSÓFICOS DA EDUCAÇÃO: O PENSAMENTO PEDAGÓGICO MODERNO: AS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS LIBERAIS E PROGRESSISTAS. A CONCEPÇÃO DE APRENDIZAGEM, ALUNO, ENSINO E PROFESSOR NESSAS ABORDAGENS TEÓRICAS. O PENSAMENTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO: CORRENTES E TENDÊNCIAS NA PRÁTICA ESCOLAR. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO. AS BASES SOCIOLÓGICAS DA EDUCAÇÃO. A EDUCAÇÃO COMO PROCESSO SOCIAL. EDUCAÇÃO PARA O CONTROLE E PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL. A RELAÇÃO ESCOLA/FAMÍLIA/COMUNIDADE. EDUCAÇÃO E SOCIEDADE NO BRASIL. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E TEORIAS DA APRENDIZAGEM: DIFERENTES ABORDAGENS. A RELAÇÃO PENSAMENTO/LINGUAGEM E A FORMAÇÃO DE CONCEITOS. CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO: O BIOLÓGICO, O PSICOLÓGICO E O SOCIAL. O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E O AFETIVO. ASPECTOS DO COTIDIANO ESCOLAR. A SALA DE AULA COMO AMBIENTE INTERATIVO: A RELAÇÃO PROFESSOR/ALUNO E ALUNO/ALUNO. A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA CLASSE. A SALA DE AULA E SUAS PLURALIDADES. OS OBJETIVOS EDUCACIONAIS E OS CONTEÚDOS DE APRENDIZAGEM. O PLANEJAMENTO CURRICULAR E O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. A AVALIAÇÃO COMO PROCESSO CONTÍNUO, INVESTIGATIVO E INCLUSIVO. AVALIAÇÃO: FUNÇÃO, OBJETIVOS E MODALIDADES. A FORMAÇÃO DO PROFESSOR. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASPECTOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CAPÍTULO III, SEÇÃO I, DA EDUCAÇÃO). LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÃO CNE/CEB 04/2010: FIXA AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA. PARECER 11/2010: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS. RESOLUÇÃO 07/2010: FIXA AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS. ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTARIA CONJUNTA SME/FME Nº 04/2023, INSTITUI AS DIRETRIZES E OS REFERENCIAIS CURRICULARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI. PORTARIA FME Nº 87/2011, INSTITUI A PROPOSTA PEDAGÓGICA QUE FUNDAMENTA O TRABALHO PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

PROFESSOR N II (EDUCAÇÃO FÍSICA)

PARTE 1: 1. Temas Educacionais e Pedagógicos: Psicologia da educação, da aprendizagem e do desenvolvimento, incluindo neurociência. Planejamento e organização do trabalho pedagógico. Gestão democrática na escola. Teoria e prática de currículo, incluindo o projeto político-pedagógico. Interação entre escola, família e comunidade. Relações entre educação, sociedade e prática escolar. Educação em Direitos Humanos. Educação ambiental. Educação Socioemocional. Educação integral. Educação Especial/Inclusiva. Educação a distância. Uso de tecnologias da informação e comunicação na educação. Práticas pedagógicas e construção do conhecimento. Didática e prática histórico-cultural. Tendências pedagógicas na prática escolar. Concepções didático-pedagógicas e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



prática educativa. Metodologias de ensino. Processos de ensino e de aprendizagem. Relação professor/aluno. Compromisso social e ético do professor. Prática docente e gestão escolar. Organização do trabalho pedagógico em sala de aula. Componentes do processo de ensino: objetivos, conteúdos, métodos, estratégias e meios. Competências gerais da Educação Básica. Avaliação e suas implicações pedagógicas. Organização do ensino na Educação Básica. Temáticas relevantes no contexto escolar brasileiro: evasão e abandono escolar, comportamento e indisciplina, defasagem da aprendizagem, sucesso e fracasso escolar, violência e drogas, entre outros. Base Nacional Comum Curricular: introdução e estrutura. 2. Normas Legais: - BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Da Ordem Social - Art. 193 a 232. - BRASIL. Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. - BRASIL. Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. - BRASIL. Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial. - BRASIL. Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. - BRASIL. Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - PNE. - BRASIL. Lei nº 14.113/2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). - BRASIL. Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular. - BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. - BRASIL. Resolução nº 7/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. - BRASIL. Parecer CNE/CP nº 3/2004 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Conhecimentos Específicos - PARTE 2: 1. Movimentos, Esportes e Jogos na Infância; A transformação didática do esporte; fundamentos pedagógicos para o trato do conhecimento esporte; práticas didáticas para um conhecimento de si de crianças e jovens na educação física. Cognição; motricidade. 2. Lazer e Cultura; Conteúdos físico-esportivos e as vivências de lazer; vivência lúdica no lazer: humanização pelos jogos; brinquedos e brincadeiras. 3. Exercício físico e cultura esportiva; Esporte e mídia: do jogo ao espetáculo; o discurso midiático sobre exercício físico, saúde e estética - implicações na educação física escolar; a televisão e a mediação tecnológica do esporte; Concepção crítico emancipatória da educação física. 4. O esporte, a criança e o adolescente. Esportes, jogos e atividades rítmicas e expressivas; Jogo cooperativo; Perspectivas educacionais por meio da ludicidade; Regulamentos e regras do esporte institucionalizado. 5. O treinamento esportivo precoce; o talento esportivo na escola; o fenômeno esportivo enquanto realidade educacional; as diferentes interpretações do movimento humano; o interesse pedagógico-educacional no movimento humano; os interesses da educação física no ensino do movimento; o interesse na análise do movimento na dança, na aprendizagem motora, nas atividades lúdicas (brinquedo e jogo) nos esportes. 6. Educação física no currículo escolar; metodologia e mudança metodológica do ensino de educação física; visão pedagógica do movimento; o conteúdo esportivo na aula de educação física; avaliação do processo ensino-aprendizagem nas aulas de educação física. 7. Educação física e esporte; reflexões sobre a escola capitalista e a educação física escolar; o lugar e o papel do esporte na escola; gênese esportiva e seus laços com a educação física escolar. 8. Atividade física, exercício físico, saúde e qualidade de vida. 9. Atividade Física e Exercício Físico: definições e funções na vida do homem atual. 10. Aspectos fisiológicos da atividade física e do exercício físico na formação humana. 11. Benefícios do exercício físico para a saúde de escolares. 12. Educação Física e Saúde na formação de indivíduos na sociedade atual. 13. Exercício físico: riscos e benefícios à saúde na formação de crianças, jovens e adultos. 14. Aspectos biológicos do crescimento físico e suas implicações no desenvolvimento motor. 15. Anatomia humana, aspectos biomecânicos do movimento humano; Cinesiologia; Motricidade Humana; Testes, medidas e avaliações físico-corporais. 16. Primeiros socorros para as aulas de educação física; acidentes e primeiros socorros nas aulas de educação física; acidentes mais comuns em aulas de educação física. 17. Base Nacional Comum Curricular: Educação Física.

ORIENTADOR ESCOLAR (PEDAGOGO)

Fundamentos da Orientação Educacional: Teorias e abordagens da orientação educacional.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Psicologia da Educação. Teorias do desenvolvimento e da aprendizagem com aplicação prática de conceitos psicológicos na orientação educacional, Piaget e Vigotsky, destacando a relevância na prática de orientação. Ética profissional e responsabilidades do orientador educacional. Processos de Adaptação e Socialização: Estratégias para auxiliar os educandos na adaptação ao ambiente escolar. Promoção da socialização. Métodos para habituar os alunos a viver e conviver no ambiente escolar. Psicologia e Desenvolvimento do Aluno: Observação do comportamento e temperamento dos educandos. Exploração e desenvolvimento das aptidões e preferências dos alunos. Educação sexual, formação moral e valores éticos. Família, Escola e Comunidade. Conselho de classe, planejamento, execução e avaliação. Proposta Pedagógica (PP). Apoio Pedagógico e Superando Dificuldades: Avaliação do desempenho escolar. Desenvolvimento do autoconceito positivo e apoio psicopedagógico aos alunos. Promoção da Humanização e Democratização: Estímulo à reflexão coletiva sobre valores éticos e humanos na escola. Promoção da igualdade, justiça, respeito e solidariedade na comunidade escolar. Democratização das relações na escola. Integração e Interdisciplinaridade: Coordenação de ações educativas que envolvam alunos, professores, famílias e outros serviços da comunidade escolar. Busca por alternativas interdisciplinares para superar dificuldades de aprendizagem. Conceitos básicos do desenvolvimento da criança: Teorias do desenvolvimento (Piaget, Vygotsky) Saúde na Escola – Resolução CNE/CEB nº5/2010; Lei Estadual de Rondônia nº 3102/2013; Lei Estadual de Rondônia nº 2292/2010; Lei Estadual de Rondônia nº 4507/2017; Lei Estadual de Rondônia nº 18954/2015. Educação Inclusiva: Fundamentos, Políticas e Práticas Escolares: Fundamentos teóricos da educação inclusiva. Legislação relacionada à inclusão educacional. Adaptações curriculares e estratégias inclusivas. Acessibilidade e tecnologias assistivas. Lei nº 11.645/2008; Parecer CNE/CP nº 14/2012; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); Lei nº 13.146/2015; Lei nº 8069/1990; Garantia de direitos da Criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência - Lei nº 13.431/2017; Lei nº 13.894/2019; Resolução de Conflitos: Resolução nº 1/2012 Conselho Nacional de Educação; Marshall Rosenberg e Johan Galtung. Legislação: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Plano Nacional de Educação (PNE); Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Lei nº 14.254/2021. Recursos digitais na Educação.

PSICOPEDAGOGO

Língua Portuguesa: Tipologia e gêneros textuais; Coesão e coerência; argumentação e intertextualidade; Análise das características estruturais, linguísticas e discursivas dos gêneros. Análise Linguística: fonética e fonologia, morfologia e sintaxe. Conhecimentos na área de formação: Processo de Aprendizagem: Teorias do desenvolvimento cognitivo e socioemocional; Aprendizagem e Fatores que interferem na aprendizagem; dificuldades e distúrbios de aprendizagem. Avaliação Psicopedagógica: - Conceito e objetivos, instrumentos e técnicas da avaliação psicopedagógica. Intervenção Psicopedagógica: Métodos e técnicas de intervenção psicopedagógica. Psicopedagogia institucional: A atuação do psicopedagogo em escolas e instituições educacionais; Mediação e orientação para pais, professores e equipe pedagógica; Relação entre escola, família e psicopedagogo. Conhecimentos relacionados às diretrizes legais e aos princípios da inclusão educacional: - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com ênfase no art. 27); - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); - Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Resolução nº 4/2009); - Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) ; - Garantia de direitos da Criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência - Lei nº 13.431/2017; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 14.254/2021; Lei nº 8069/1990; Lei nº 11.645/2008; Parecer CNE/CP nº 14/2012; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Plano Nacional de Educação (PNE); Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Garantia de direitos da Criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência - Lei nº 13431/2017; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 14.254/2021. Informática - Uso de recursos digitais na Educação. Tecnologias na educação: Recursos on-line, Google Docs

SUPERVISOR ESCOLAR (PEDAGOGO)

Fundamentos da Educação: Teorias educacionais e pedagógicas. Psicologia da Educação: aspectos psicológicos na prática pedagógica. Teorias do desenvolvimento humano (Piaget, Vygotsky) em suas distintas concepções; Teorias da Aprendizagem: Cognitivas, Sociocultural (Vygotsky), Comportamental, Humanista, (Carl Rogers e Maslow), Aprendizagem significativa (Ausubel), Motivação, Neurociências e aprendizagem; Zona de Desenvolvimento proximal (Vygotsky) Aprendizagem Experiencial e Multissensoriais (Gardner). Desenvolvimento da linguagem: oralidade, vocabulário e escrita; Dificuldades de aprendizagem; Fases do desenvolvimento da Leitura e da Escrita (Emília Ferreiro e Ana Teberosky, Magda Soares, Telma Weisz, Linnea Ehri); Práticas de letramento e literatura infantil. Programas e legislação referente a Alfabetização e Políticas Públicas; Educação e Tecnologia: aprendizagem com recursos digitais, uso de recursos online, google docs e requisitos de segurança; Educação em Rede. Didática e Metodologia de Ensino: Planejamento e Organização de Ensino: Concepções pedagógicas. Métodos de ensino. Métodos de alfabetização, técnicas, abordagens e recursos. Avaliação da aprendizagem. Avaliação institucional: Avaliação e resultados. Educação Inclusiva e diversidade: Fundamentos, Políticas e Práticas Escolares. Estratégias e apoio à diversidade cultural e social na escola. Comunicação Efetiva, Comunicação não violenta; Ética Profissional; Projetos e Programas: Desenvolvimento e implementação. Gestão Escolar: Princípios e práticas de gestão educacional. Ferramentas de gestão educacional. Conselho Escolar. Conselho de Classe. Proposta Pedagógica da Escola. Organização da educação brasileira: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Plano Nacional de Educação (PNE); Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva; Garantia de direitos da Criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência - Lei nº 13431/2017; Lei nº 13.894/2019; Lei nº 14.254/2021. Lei Nº 2035/2015 - Plano municipal de educação, Plano Nacional de Educação. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) Lei nº 13.146/2015; Lei nº 8069/1990; Lei nº 11.645/2008; Parecer CNE/CP nº 14/2012. Informática - Uso de recursos online do Google (Gmail, Google Drive, Google Docs) - Ferramentas do Google para Educação; Língua Portuguesa: Tipologia e gêneros textuais; Coesão e coerência; argumentação e intertextualidade; Análise das características estruturais, linguísticas e discursivas dos gêneros. Análise Linguística: fonética e fonologia, morfologia e sintaxe.

ENSINO MÉDIO E ENSINO MÉDIO TÉCNICO

LÍNGUA PORTUGUESA

Texto: interpretação de texto (informativo, literário ou jornalístico). Ortografia: emprego das letras. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. Sintaxe: reconhecimento dos termos da oração; reconhecimento das orações num período. Concordância verbal; concordância nominal; colocação de pronomes; ocorrência da crase; regência verbal; regência nominal. Processo de formação das palavras. Coesão. Sentido próprio e figurado das palavras. Pontuação. Figuras de Linguagem.

RACIOCÍNIO LÓGICO

Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências. Estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; dedução de novas informações das relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Identificação de regularidades de uma sequência, numérica ou figural, de modo a indicar





PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



qual é o elemento de uma dada posição. Proposições e conectivos; Operações lógicas sobre proposições; Equivalência lógica e implicação lógica; Álgebra das proposições; Argumentos; Sentenças abertas; Operações lógicas sobre sentenças abertas; Quantificadores. Raciocínio quantitativo: conjuntos, subconjuntos e operações básicas de conjunto; Conjuntos de números e desigualdade; Expressões e equações algébricas; Sequências e séries; Estatística e probabilidades e Matemática Financeira.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Hardware e Software. Navegadores web (Google Chrome e Firefox). Conceitos de proteção e segurança. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.) Windows 8 e 10. MS-Word 2016: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto. MS-Excel 2016: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. Internet: navegação internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Políticas Públicas de Saúde: Sistema Único de Saúde (SUS): princípios, diretrizes e estrutura. Legislação e normativas relacionadas à saúde pública. Geografia da área de atuação. Demografia e perfil socioeconômico da comunidade. Principais indicadores de saúde e epidemiológicos da região. Informática Básica: Noções básicas de informática, incluindo o uso do sistema E-SUS para cadastro e atualização de dados. Visita Domiciliar e Atenção à Saúde: Técnicas de visita domiciliar. Identificação de situações de risco e vulnerabilidade. Noções de psicologia para lidar com diferentes perfis familiares e comunitários. Educação em Saúde: Métodos de educação em saúde individual e coletiva. Estratégias para promoção da saúde e prevenção de doenças. Ações educativas para o combate de doenças endêmicas (dengue, malária, leishmaniose, etc.). Programas de Transferência de Renda e Vulnerabilidade Social: Conhecimento dos programas sociais federais, estaduais e municipais. Identificação e acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família e outros programas similares. Comunicação e Mobilização Social: Técnicas de comunicação eficaz com a comunidade. Organização e condução de reuniões comunitárias. Estratégias de mobilização social para a participação da comunidade em ações de saúde. Legislação e Ética Profissional: Código de Ética Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde. Direitos e deveres do servidor público municipal. Conhecimento aprofundado das disposições da Lei 11.350/2006, bem das Portarias, Resoluções e demais normativas do Ministério da Saúde relacionadas ao trabalho do Agente Comunitário de Saúde.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Legislação pertinente: Portarias, Resoluções e Normativas do Ministério da Saúde. Fundamentos e Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Princípios do SUS: Universalidade, Integralidade, Equidade, Descentralização e Participação Social. Estrutura e Organização do SUS. Diretrizes e Objetivos da Vigilância em Saúde. I Conhecimentos Técnicos e Operacionais. Uso de Tecnologias da Informação e Informática Aplicada à Saúde. Procedimentos de Visita Domiciliar: Abordagem, Relacionamento com Moradores, Escuta Ativa, Respeito à Diversidade. Identificação de Criadouros e Orientações para Eliminação. Manejo de Equipamentos de Aspersão de Inseticida e Nebulização. Tratamento e Controle de Vetores: Levantamento de Índice, Pesquisas em Pontos Estratégicos, Delimitação de Focos. Uso Adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Normas de Segurança no Trabalho: Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais. Conhecimento da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Comunidade e Trabalho Comunitário: Compreensão da Realidade Social e Econômica da Comunidade. Estratégias para Estimular Práticas Positivas na Comunidade: Eliminação de Criadouros, Armazenamento Adequado de Água, Destino do Lixo. Promoção da Saúde e Educação em Saúde: Comunicação Clara, Acessível e Culturalmente Sensível. Ética Profissional e Relacionamento Interpessoal: Ética e Sigilo Profissional na Atuação do Agente de Combate às Endemias. Relacionamento com a Equipe de Saúde, Moradores e Comunidade em Geral. Constituição da República Federativa do Brasil - Seguridade Social/Saúde. Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - Lei Federal 8.080/90, 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e suas alterações. Política Nacional de Atenção Básica, Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas alterações. Diretrizes e orientações para o Programa de Qualificação dos Agentes de Combate às Endemias (CONASS). A Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 11.350/2006, com o objetivo de instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, define parâmetros e diretrizes para estabelecer a quantidade de ACE. A Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, alterou a Lei nº 11.350/2006, com o objetivo de fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. As atribuições dos agentes de combate às endemias. Protocolos. A origem dos recursos financeiros da AFC da União e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE. Imunização ativa. Doenças causadas por bactérias. Doenças causadas por parasitas. Medidas para controle da dengue. A leishmaniose tegumentar e a leishmaniose visceral. Doenças infecciosas.

AGENTE DE TRÂNSITO

Sistema Nacional de Trânsito: disposições gerais; composição e competência do Sistema Nacional de Trânsito. Normas gerais de circulação e conduta. Pedestres e condutores de veículos não motorizados. Educação para o trânsito. Sinalização de trânsito. Veículos: disposições gerais; segurança; identificação; veículos em circulação internacional; registro e licenciamento. Condução de escolares. Condução de Motofrete. Habilitação. Infrações. Penalidades. Medidas e processos administrativos. Crimes de Trânsito. Engenharia de Tráfego, Operação, Fiscalização e Policiamento Ostensivo de Trânsito. Distribuição de competências dos órgãos executivos de trânsito. Auto de Infração. Política Nacional de Trânsito. Recursos de Infração. Código de Trânsito Brasileiro - anexos, alterações e legislações complementares atualizadas até a publicação do presente Edital. Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito. Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Cidadania e trânsito. Relacionamento Interpessoal. Portaria Denatran 94/2017. Deliberação Contran 100/10. Resoluções Consolidadas CONTRAN Nº: 432/13; 352/10; 375 e 382/11; 349/10; 315/09; 290, 278 e 277/08; 235/07; 216, 206, 205 e 203/06; 168 e 158/04; 36 e 14/98. Leis Federais nº 11.705/08 e 13281/16 e Decreto 6.488/08. Código de Posturas do Município.

AGENTE ADMINISTRATIVO

Administração: Fundamentos básicos de administração: conceitos, características e finalidade. Funções administrativas: planejamento, organização, controle e direção. Estrutura organizacional. Comportamento organizacional administrativas: técnicas de arquivo e protocolo. Classificação de documentos, correspondências, atos oficiais, envelope e endereçamento postal. Racionalização do trabalho. Delegação de poderes; centralização e descentralização. Liderança. Motivação. Comunicação. Redação oficial e técnica. Aspectos gerais, características fundamentais, ofícios, requerimentos, pareceres e outros modelos oficiais de correspondência. Etiqueta no trabalho. Ética. Relações humanas: trabalho em equipe; comunicação interpessoal; atendimento. Gestão de material e controle de estoques. Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Lei de Acesso à Informação (LAI).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



TÉCNICO FLORESTAL

Licenciamento ambiental aspectos teóricos e práticos; introdução a engenharia ambiental; conhecimentos gerais sobre o assunto da Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (Proesam); Conhecimento sobre o decreto municipal de Iúna n. 062/2015 e a Lei Municipal de Iúna Lei n. 2.581/2015, Diagnóstico ambiental; Impacto ambiental - análise e relatórios; Trabalho e cidadania; Gestão de recursos naturais. Proteção Do Meio Ambiente: Direito ambiental; Economia ambiental; Desenvolvimento sustentável; Qualidade e meio ambiente; Saúde, segurança e meio ambiente. Recuperação de Áreas Degradadas. Controle de Poluição Atmosférica. Saúde Pública. Planejamento dos Recursos Hídricos; Gestão das tecnologias limpas e reciclagem; Resolução Conama 01/1986.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Anatomia e técnicas radiológicas: crânio, mastoides e sela turca, coluna cervical, torácica, lombossacra e do cóccix, bacia e articulações locais, membros inferiores e superiores, tórax, abdome. Atitude ética e profissional do Técnico em Radiologia. Efeitos biológicos das radiações e meios de proteção. Identificação dos equipamentos radiológicos, seus componentes e acessórios, utilização e funcionamento. Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS. Processamento de filme radiológico. Conhecimento em Saúde Pública: Constituição Federal 1988 - Art. 196 a 200; Lei 8.080/90; Lei 8.142/90 Portaria 373, 27/02/2002 - NOAS 01/2002; Manual Técnico Regulação, Avaliação e Auditoria do SUS - Ministério da Saúde 2006, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, Departamento Nacional de Auditoria do SUS. RESOLUÇÃO CONTER Nº 06, DE 28-05-2009 e alterações. LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985 e alterações. Exames Contrastados. Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Radioterapia, Mamografia e demais exames

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Sistema Único de Saúde (SUS). Programas de saúde pública: tipos, estrutura, princípios, funcionalidade e responsabilidades. Programa Nacional de Segurança do Paciente. Política de atenção integral a saúde da criança, adolescente, mulher, homem e idoso: conceito, princípio e diretrizes. Educação, prevenção e promoção em saúde. Programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco. Princípios de Microbiologia e Biossegurança. Noções de Anatomia e Fisiologia Humana. Assistência na enfermagem pediátrica, geriátrica, cirúrgica, pós-operatória, oncológica e de saúde mental. Assistência de enfermagem em urgência e emergência. Assistência de enfermagem em cuidados críticos e paliativos. Conforto, higiene e nutrição do paciente. Cálculo e administração de medicamentos, soluções e imunobiológicos. Medicamentos de alta vigilância e hemocomponentes. Materiais, equipamentos e instrumentos hospitalares. Infecção hospitalar. Atenção Primária. Humanização da assistência em saúde. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013. Resolução - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

1→Conceitos de Hardware: Instalação e configuração, memória; cpu; unidades de armazenamento; dispositivos de entrada e saída; periféricos. 2→Conceitos de Internet, Intranet e seus serviços: aplicativos utilizados na Internet (Internet Explorer, Outlook Express). 3→Sistemas operacionais Windows (98, 2000, 2003, XP e AltaVista): características de cada sistema operacional; manipulação de arquivos, pastas e atalhos; tipos de arquivos e suas extensões; 4→Windows Explorer; procedimento de backup; 5→Noções de Linux e Softwares Livres: comandos UNIX, conhecimentos gerais; tipos de licenciamento de software. 6→Conhecimento e operação do pacote Office (2000 e XP): Excel, Access, Word e PowerPoint. 7→Segurança para microcomputadores: tipos de ameaças; técnicas e mecanismos de prevenção, detecção e remoção. 8→Redes de computadores: topologias;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



equipamentos de rede; compartilhamento de recursos e cabeamento estruturado; acesso remoto; administração de redes em Windows 9→Server e Linux; instalação e configuração de microcomputadores em uma rede TCP/IP. Banco de Dados: conceitos básicos; noções de linguagem de consulta estruturada (SQL); normalização. 10→Novas Tecnologias: conhecimentos gerais sobre novas ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado.

AGENTE DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil. (Dos Princípios Fundamentais – Art. 1º a 4º. Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Art. 5º a 17. Da Organização do Estado – Art. 18 e 19; Art. 29 a 31; Art. 34 a 41. Da Organização dos Poderes – Art. 44 a 75. Da Tributação e Orçamento, Da Ordem Econômica e Financeira – Art. 145 a 181). Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa. BRASIL. Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889/1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Portaria nº 1.428/MS/1993, que aprova o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimento; diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos; regulamento técnico para o estabelecimento de padrão de identidade e qualidade para serviços e produtos na área de alimentos. Lei Complementar nº 39/2020, que institui o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto Do Oeste - RO e dá outras Providências.

TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL

Manipulação e preparo de materiais odontológicos. Anatomia e fisiologia da cavidade bucal; Principais doenças na cavidade bucal: carie doença periondontal, má oclusão, lesões de mucosa (conceito, etiologia, evolução, medidas de controle e prevenção). Ética em Odontologia. Placa bacteriana: identificação, fisiologia, relação com dieta, saliva e flúor. Biossegurança: ergonomia (ambiente de trabalho, posições de trabalho) e controle de infecção cruzada (paramentação/proteção individual). Métodos de esterilização e desinfecção: normas e rotina, expurgo e preparo de material e desinfecção do meio e assepsia do equipamento e superfícies, etc. Medidas de prevenção: terapia com flúor, selantes, raspagem e polimento coroário, instrução de higiene oral e educação para a saúde. Organização da clínica odontológica e trabalho em equipe. Epidemiologia: índices epidemiológicos em saúde bucal. Política Nacional de Saúde e Sistema Único de Saúde. Saúde da Família Proteção pulpar e materiais restauradores: utilização, preparação, técnicas de inserção, condensação e polimento. Instrumental e equipamento: utilização e emprego. Passos e instrumentos utilizados na clínica odontológica. Técnica de incidência radiográfica e revelação.

TÉCNICO EDUCACIONAL

Elaboração de relatórios, atas, termo de abertura e encerramento de livros, folhas e quadros estatísticos. Fichário. Correspondência escolar. Escrituração escolar. Ficha. Atestado. Certidões. Matrícula. Transferência. Ofício e memorando. Documentação e Arquivo: Conceito, Plano de arquivamento, Funções do arquivo, Organização, Referências Cruzadas, Tipos de Arquivo, Modelo de etiqueta, Atualização do Arquivo, Como planejar o seu arquivo de papel, Procedimentos para a organização geral do arquivo, Classificação dos Documentos, Tipos de documentos, Categorias de Arquivamento, Classificação no Arquivamento, Métodos de Arquivamento, Arquivos Eletrônicos. Tabela de Temporalidade para Arquivamento, Noções Gerais de Preservação da documentação, Arquivo Técnico. Rotinas administrativas e de escritório: utilização de equipamentos. Técnicas de atendimento ao público Informática: Word: Formatações de textos e imagens; manipulações de tabelas e formatação de páginas; barra de acesso rápido; barra de controles da janela; configurações e opções de impressão. Excel: Classificação, localização e filtros de dados; tipos de gráficos e suas aplicações; Fórmulas, Operações Aritméticas Básicas e Porcentagem, planilhas, configurações e





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



opções de impressão. Internet: Conceitos e serviços relacionados à Internet, correio eletrônico e Browsers (navegadores de internet). Power Point.

ORIENTADOR SOCIAL

Política Pública de Assistência Social. Sistema Único de Assistência Social. O trabalho do orientador social. Resoluções e normas acerca do cargo de Orientador social. Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social. Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Resolução nº 9/2014 – Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

FISCAL AMBIENTAL

Noções de Ecologia. Ciclos Biogeoquímicos e Poluição Ambiental. Gerenciamento de resíduo sólido: conceitos, caracterização, aspectos ambientais e epidemiológicos, geração, métodos de disposição final e 69 tratamento. Planos de Gerenciamento de Resíduos. Sistemas de Tratamento de Esgotos: Conceitos básicos, Características do esgoto doméstico, Sistemas de Tratamento, Gestão e Disposição de Efluentes e lodos. Sistemas de Abastecimento de água: Conceitos básicos, características químicas, físicas e biológicas de água superficial e subterrânea, Concepções de Estações de Tratamento de água para consumo humano, qualidade da água para consumo humano. Vigilância Sanitária. Avaliação de Efluentes industriais. Educação ambiental: Fundamentos da questão ambiental, Política de Educação ambiental nas escolas e na comunidade, sociedade sustentável. Gestão Ambiental: Avaliação de Impacto Ambiental. Noções de Metodologias de Avaliação de Impactos Ambientais, Processo de Licenciamento Ambiental: Análise da competência do Licenciamento Prévio, EIA/RIMA e RIA Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação. Lei nº 9.605/1998 - Crimes Ambientais; Política Nacional de recursos Hídricos – Lei nº 9.433/1997; Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010.

Licenciamento Ambiental – Lei nº 6.938/1981. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei nº 9.985/2000. Lei Complementar nº 39/2020, que institui o Código Ambiental da Estância Turística de Ouro Preto Do Oeste - RO e dá outras Providências.

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de texto. Ortografia: emprego das letras. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem. Sintaxe: reconhecimento dos termos da oração; reconhecimento das orações num período. Concordância verbal; concordância nominal; colocação de pronomes; ocorrência da crase; regência verbal; regência nominal. Processo de formação das palavras. Coesão. Pontuação.

RACIOCÍNIO LÓGICO

Números e operações, números naturais, adição, subtração, multiplicação e divisão. Operações com frações simples: soma e subtração de frações com denominadores iguais. Medidas de tempo e espaço: ano, mês, dia, hora, minuto e segundo. Unidades de medida para comprimento, área e volume. Regra de três simples e composta. Problemas envolvendo operações básicas: aplicação direta de adição, subtração, multiplicação e divisão em contextos simples. Problemas com frações: situações práticas envolvendo frações. Problemas de tempo e espaço: Resolução de problemas relacionados a medidas de tempo e espaço. Identificação de padrões numéricos: sequências lógicas simples. Sequências de números e letras: identificação de padrões em sequências alfanuméricas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de texto. Significação das palavras: sinônimos, antônimos e homônimos. Pontuação. Estrutura e sequência lógica de frases e parágrafos. Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Classes das palavras. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Emprego da crase. Emprego dos verbos regulares e irregulares. Vozes dos verbos. Emprego dos pronomes.

RACIOCÍNIO LÓGICO

Sequências Lógicas e leis de formação: verbais, numéricas e geométricas; Teoria dos conjuntos: simbologia, operações e diagramas de Venn-Euler; Problemas com tabelas; Problemas sobre as quatro operações fundamentais da Matemática; Proporções; Regra de três simples e composta; Regra de Sociedade; Análise Combinatória: aplicações do Princípio Fundamental da Contagem e do Princípio da Casa dos Pombos; Noções de probabilidades: definições, propriedades e problemas.

ANEXO IV - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

NÍVEL SUPERIOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Representar judicial e extrajudicialmente o Município; exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral, referente às licitações, desapropriações, alienações e aquisições de imóveis pelo município, assim como nos contratos em geral em que for parte interessada o município; prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal; propor e preparar ações diretas de inconstitucionalidade pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual; propor ação civil pública representando o Município; efetuar a cobrança judicial ou extrajudicialmente da dívida ativa municipal e de quaisquer outros créditos do município; requisitar dos departamentos, divisões e autoridades municipais, informações, esclarecimentos, certidões e documentos de interesse do Município e da Procuradoria, bem como expedir recomendações administrativas; exercer privativamente a defesa da administração junto ao Tribunal de Contas do Estado; participar de sindicâncias e processos administrativos, dando-lhes orientações jurídicas; zelar pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor, valores artísticos, paisagísticos, históricos, culturais e urbanísticos, propondo, para tanto, as medidas administrativas e judiciais cabíveis; gerir recursos humanos e materiais da procuradoria; exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

CONTROLADOR INTERNO

As atribuições específicas do Controlador Interno incluem: planejar, coordenar e executar atividades de controle interno; emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos e procedimentos administrativos; avaliar o cumprimento das metas e objetivos da administração pública municipal; acompanhar a execução orçamentária e financeira; promover a transparência e a accountability da administração pública municipal; elaboração de políticas públicas de controle interno, na capacitação dos servidores públicos e na promoção de ações de prevenção à corrupção e à fraude; realizar auditorias e inspeções para verificar a conformidade da administração com a legislação e as normas vigentes; emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência de licitações e contratos administrativos; acompanhar a execução de programas e projetos públicos; promover a transparência das informações públicas; promover a capacitação dos servidores



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



públicos sobre controle interno; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MÉDICO DO TRABALHO

Executar exames periódicos de todos os empregados ou em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais, fazendo o exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para controlar as condições de saúde dos mesmos a assegurar a continuidade operacional e a produtividade; Executar exames médicos especiais em trabalhadores do sexo feminino, menores, idosos ou portadores de subnormalidades, fazendo anamnese, exame clínico e/ou interpretando os resultados de exames complementares, para detectar prováveis danos à saúde em decorrência do trabalho que executam e instruir a administração da empresa para possíveis mudanças de atividades; Fazer tratamento de urgência em casos de acidentes de trabalho ou alterações agudas da saúde, orientando e/ou executando a terapêutica adequada, para prevenir consequências mais graves ao trabalhador; avaliar, juntamente com outros profissionais, condições de insegurança, visitando periodicamente os locais de trabalho, para sugerir à direção da empresa medidas destinadas a remover ou atenuar os riscos existentes; participar, juntamente com outros profissionais, da elaboração e execução de programas de proteção à saúde dos trabalhadores, analisando em conjunto os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e outros, para obter a redução de absenteísmo e a renovação da mão de obra; participar do planejamento e execução dos programas de treinamento das equipes de atendimento de emergências, avaliando as necessidades e ministrando aulas, para capacitar o pessoal incumbido de prestar primeiros socorros em casos de acidentes graves e catástrofes; participar de inquéritos sanitários, levantamentos de doenças profissionais, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, elaborando e/ou preenchendo formulários próprios e estudando os dados estatísticos, para estabelecer medidas destinadas a reduzir a morbidade e mortalidade decorrentes de acidentes do trabalho, doenças profissionais e doenças de natureza não ocupacional; participar de atividades de prevenção de acidentes, comparecendo a reuniões e assessorando em estudos e programas, para reduzir as ocorrências de acidentes do trabalho; participar dos programas de vacinação, orientando a seleção da população trabalhadora e o tipo de vacina a ser aplicada, para prevenir moléstias transmissíveis; participar de estudos das atividades realizadas pela empresa, analisando as exigências psicossomáticas de cada atividade, para elaboração das análises profissiográficas; proceder aos exames médicos destinados à seleção ou orientação de candidatos a emprego em ocupações definidas, baseando-se nas exigências psicossomáticas das mesmas, para possibilitar o aproveitamento dos mais aptos; participar da inspeção das instalações destinadas ao bem-estar dos trabalhadores; executar outras tarefas concernentes ao cargo.

ENGENHEIRO COM ESPEC. SEGURANÇA DO TRABALHO

Executar atividades de engenharia e segurança do trabalho; responder pelo planejamento de ações de Segurança do Trabalho no ambiente profissional; estabelecer e coordenar planos de ações preventivas e corretivas de modo a reduzir e até eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador e terceiros; atuar em conjunto com a equipe multidisciplinar da Fundação; promover, assegurar e formular políticas e programas de Segurança e Saúde no trabalho por meio de ações preventivas, educativas e corretivas, buscando a proteção da integridade física dos colaboradores; elaborar relatório sobre condições e eventuais providências a serem tomadas em detrimento à segurança e saúde dos empregados e prestadores de serviço; responsável pelos serviços especializados de Engenharia de Segurança em atenção às Normas Reguladoras de Segurança e saúde do trabalho e do programa *E-social*; analisar as inspeções realizadas pela Segurança do Trabalho; identificar fatores de riscos de acidentes; estabelecer normas e dispositivos de segurança, propondo modificações para neutralizar os fatores de risco; controlar, acompanhar e manter atualizados todos os programas, laudos, treinamentos e demais documentos relacionados à área de Medicina e Segurança do Trabalho; cumprir e fazer cumprir o Código de Ética, Conduta e Integridade; contribuir para o desenvolvimento de qualidade do trabalho em equipe; colaborar para com o registro e melhorias



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



contínuas dos processos de trabalho; cumprir metas estabelecidas; participar de programas de treinamento e aprimoramento profissional; desenvolver demais atividades relacionadas ao cargo.

ARQUITETO

Elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações; fiscalizar e executar obras e serviços, desenvolver estudos de viabilidade financeiros, econômicos, ambientais; prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como assessorar no estabelecimento de políticas de gestão. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Descrição detalhada:

a) quando na área da arquitetura:

- analisar propostas arquitetônicas, observando tipo, dimensões, estilo de edificação, bem como custos estimados e materiais a serem empregados, duração e outros detalhes do empreendimento, para determinar as características essenciais à elaboração do projeto;
- planejar as plantas e edificações do projeto, aplicando princípios arquitetônicos, funcionais e específicos, para integrar elementos estruturais, estéticos e funcionais dentro do espaço físico determinado;
- elaborar o projeto final, obedecendo a normas, regulamentos de construção vigentes e estilos arquitetônicos do local para os trabalhos de construção ou reforma de conjuntos urbanos, edificações, parques, jardins, áreas de lazer e outras obras;
- elaborar, executar e dirigir projetos de urbanização, planejando, orientando e controlando a construção de áreas urbanas, parques de recreação e centros cívicos, para possibilitar a criação e o desenvolvimento ordenado de zonas industriais, urbanas e rurais no Município;
- preparar esboços de mapas urbanos, indicando a distribuição das zonas industriais, comerciais e residenciais e das instalações de recreação, educação e outros serviços comunitários, para permitir a visualização da ordenação atual e futura do Município;
- elaborar, executar e dirigir projetos paisagísticos, analisando as condições e disposições dos terrenos destinados a parques e outras zonas de lazer, zonas comerciais, industriais e residenciais, edifícios públicos e outros, para garantir a ordenação estética e funcional da paisagem do Município;
- estudar as condições do local a ser implantado um projeto paisagístico, analisando o solo, as condições climáticas, vegetação, configuração de rochas, drenagem e localização das edificações, para indicar os tipos de vegetação mais adequados ao mesmo conforme a vocação ambiental do Município;
- preparar previsões detalhadas das necessidades da execução dos projetos, especificando e calculando material, mão-de-obra, custo, tempo de duração e outros elementos, para estabelecer os recursos indispensáveis à implantação do mesmo;
- orientar e fiscalizar a execução de projetos arquitetônicos;
- elaborar laudos técnicos de edificações;
- participar da fiscalização das posturas urbanísticas;
- analisar projetos de obras particulares, de loteamentos, desmembramento e remembramento de terrenos;
- desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

b) quando na área da arquitetura urbanística:

- elaborar e acompanhar a aplicação dos instrumentos urbanísticos, como Plano Diretor, legislação de uso do solo, zoneamento urbano e aplicação do Estatuto da Cidade, zelando pela sua aplicabilidade e exequibilidade, conforme as diretrizes estabelecidas;
- coordenar e gerenciar processos relacionados à análise e licenciamento urbanísticos, incluindo atividades econômicas, uso do solo, construção civil e regularização fundiária;
- participar de grupos multidisciplinares para discussão de questões relacionadas à gestão urbana, entre as quais a criação de unidades de conservação, áreas de interesse social, programas habitacionais, programas de defesa civil, projetos de expansão da rede de infraestrutura urbana, criação de sistemas de informação e cadastros;
- realizar estudo, projeto, direção fiscalização e construção de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental;
- organizar e manter base de dados de interesse urbanístico, incluindo cadastros técnicos, contendo informações sobre imóveis, loteamentos, logradouros, estabelecimentos licenciados, obras públicas, equipamentos urbanos e rede de infraestrutura;
- analisar processos de licenciamento de estabelecimentos e atividades, em conformidade com as posturas municipais e legislação de uso do solo, integrando, sempre que possível, as normas



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



ambientais, tributárias e sanitárias; - colaborar com a definição de rotinas e procedimentos administrativos decorrentes da aplicação das normas urbanísticas, montagem de cadastros e sistemas de informação, exercício da fiscalização e execução de políticas públicas correlatas; - elaborar mapas temáticos relacionados ao planejamento e gestão urbanos, incluindo mapas de zoneamento urbanístico, uso do solo, evolução do parcelamento, equipamentos urbanos, redes de infraestrutura, sistema viário, patrimônio público, áreas de risco e de interesse ambiental, social, econômico e turístico; - elaborar estudos preliminares, anteprojetos, projeto arquitetônico, paisagístico, urbanístico e de execução das intervenções espaciais públicas, segundo sua imaginação e conhecimento técnico, observando normas edilícias e construtivas, estética, estabilidade, salubridade, conforto ambiental e energético, técnica construtiva e materiais a serem empregados; - elaborar cronograma físico-financeiro das intervenções espaciais propostas, zelando pela exequibilidade e viabilidade de execução; - vistoriar e inspecionar, para fins de processos administrativos de concessão de habite-se, renovação de licença para construir e outros correlatos, ou para verificação das condições de segurança e estabilidade das construções, conforme as técnicas e normas construtivas adequadas; - exercer o poder de polícia urbanística nas situações em que se verifique o descumprimento das normas de licenciamento de atividades e construção ou das exigências processuais, notificando, lavrando auto de infração e definindo a penalidade cabível, para os casos em que o nível de complexidade o exigir; - integrar equipes de trabalho e comissões para discussão de obras públicas ou de interesse público, mantendo coerência com a política urbana adotada e a legislação urbanística e edilícia vigentes; - avaliar e diagnosticar as condições do local a sofrer a intervenção, através de levantamentos de campo, elaboração de relatórios, registros iconográficos e fotográficos e outros que se fizerem necessários ao perfeito entendimento do local e seu entorno; - integrar equipes de trabalho e comissões para discussão de preservação e tombamentos de patrimônio de interesse histórico, cultural e paisagístico; - orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução de tarefas típicas do cargo; - desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

AUDITOR FISCAL

Realizar auditorias fiscais em contribuintes para assegurar a correta apuração e recolhimento de tributos municipais, como IPTU, ISS, ITBI, ICMS, IPI, entre outros. emitir notificações fiscais e auto de infração em caso de irregularidades; atender e orientar os contribuintes sobre a legislação tributária municipal, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações; redigir relatórios de fiscalização, pareceres técnicos e outros documentos relacionados às atividades fiscais; atuar em processos administrativos tributários, representando a Fazenda Municipal em julgamentos de recursos e impugnações; estudar e interpretar a legislação, normas e regulamentos tributários municipais, propondo atualizações ou alterações quando necessário; planejar e executar ações fiscais, definindo estratégias, metas e prioridades, em conjunto com outros setores da administração municipal; participar de cursos, seminários e treinamentos relacionados à área fiscal, visando à atualização e capacitação contínua; cooperar e interagir com outros órgãos públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, em ações conjuntas ou trocas de informações; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

ENFERMEIRO

Prestar assistência ao paciente em clínicas, ambulatórios, postos de saúde e domicílios; realizar procedimentos de maior complexidade; coordenar e auditar as ações desenvolvidas na área de enfermagem; participar no planejamento, execução, avaliação e supervisão das ações de saúde; responder tecnicamente pelo serviço de enfermagem nas unidades de saúde; planejar e coordenar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde; efetuar pesquisas; planejar, organizar, coordenar e avaliar os serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares nas unidades de saúde; padronizar normas e procedimentos de enfermagem com programas de educação continuada; promover a prevenção e controle de danos que possam ser causados ao



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



paciente durante a assistência de enfermagem; participar do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; realizar consulta de enfermagem visando identificar problemas no processo saúde-doença, prescrevendo e implantando medidas que contribuam para a promoção, proteção, recuperação ou reabilitação do indivíduo, família ou comunidade; prescrever assistência e cuidados diretos a pacientes com patologias graves e/ou com risco de morte; executar as ações de assistência de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; atender pacientes em casos de emergência, ministrando-lhes os primeiros socorros até a chegada do médico; participar de equipe multidisciplinar na discriminação de ações de saúde a serem prestadas ao indivíduo, família e comunidade, na elaboração de projetos e programas, na supervisão e avaliação de serviços, na capacitação e treinamento dos recursos humanos; atuar na prevenção e controle sistemático da infecção em unidades de saúde e de doenças infectocontagiosas; assistir a gestante, parturiente e puerpera; acompanhar o trabalho de parto, ou efetuar este, na ausência do médico-obstetra, quando não apresentar distócia; participar dos processos de padronização, aquisição e distribuição de equipamentos e materiais utilizados pela enfermagem; participar e/ou elaborar atividades educativas aos trabalhadores para prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais através de campanhas e programas permanentes; atuar junto à equipe do serviço de saúde ocupacional no registro de dados de acidente de trabalho, doenças ocupacionais e agentes insalubres que representem riscos à saúde do trabalhador; dar apoio técnico ao médico do trabalho nas atividades gerais de enfermagem; prever, prover e controlar o material da unidade de saúde; realizar e/ou colaborar em pesquisa científica na área da saúde; responder tecnicamente pela supervisão do Serviço de Enfermagem nos estabelecimentos prestadores de assistência à saúde, em âmbito municipal, ou mantido pela Administração Pública Municipal, nos termos da Resolução COFEN 168/1993; planejar, gerenciar e coordenar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS; supervisionar e realizar atividades voltadas à capacitação e qualificação dos ACS; contribuir na elaboração e realização das atividades de educação permanente do Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário e Técnico em Higiene Dental, participando das mesmas; desempenhar outras atividades correlatas.

ODONTÓLOGO

Atender e orientar pacientes e executar procedimentos odontológicos. Aplicar medidas de promoção e prevenção de saúde bucal, individual e coletiva; estabelecer diagnóstico e prognóstico de saúde bucal, interagindo com profissionais de outras áreas da saúde; zelar pela proteção, recuperação e/ou reabilitação bucal da população; atender e orientar pacientes, executando tratamento odontológico conforme diagnóstico; participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no território de abrangência das unidades básicas de saúde; identificar necessidades e expectativas da população em relação à saúde bucal; estimular e executar medidas de promoção de saúde bucal; realizar exames estomatológicos visando a promoção e proteção da saúde bucal ou recuperação e reabilitação bucal do indivíduo; participar de equipe multidisciplinar, conduzindo e desenvolvendo programas de saúde participando de ações comunitárias, visando orientar sobre higiene e profilaxia oral, prevenção de cárie dental e doenças periodontais; promover atividades educativas e preventivas em saúde bucal; sensibilizar as famílias para a importância da saúde bucal na manutenção da saúde; programar e realizar visitas domiciliares, para pacientes restritos ao leito, de acordo com as necessidades identificadas; desenvolver ações Inter setoriais para a promoção da saúde bucal; realizar exames clínicos a fim de mapear a realidade epidemiológica de saúde bucal da comunidade; realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB 96 e na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS); assegurar a integralidade do tratamento no âmbito da atenção básica para a população adstrita; encaminhar e orientar pacientes que apresentam problemas mais complexos, sem resolubilidade na rede, a outros níveis de especialização; realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências odontológicas; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; coordenar ações



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



coletivas voltadas para a promoção e prevenção em saúde bucal; efetuar restaurações, extrações limpeza profilática, selantes e aplicação de flúor e demais procedimentos necessários. exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

PSICÓLOGO

Desenvolver diagnóstico organizacional e psicossocial no setor em que atua visando identificar necessidades e usuários alvos de sua atuação; planejar, desenvolver, executar, acompanhar, validar e avaliar estratégias de intervenções psicossociais diversas, a partir das necessidades e usuários identificados; participar de equipes multidisciplinares e programas de ação comunitária visando a construção de ações integradas voltadas a prevenção e/ou reabilitação de pessoas com distúrbios do comportamento; desenvolver ações de pesquisas e aplicações práticas da psicologia no âmbito da saúde, educação, trabalho, social e demais áreas do comportamento humano; desenvolver outras atividades que visem a preservação, promoção, recuperação, reabilitação da saúde mental e valorização do homem; estudar, pesquisar e avaliar o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnóstica e avalia distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigar os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; reunir, interpretar e aplicar dados científicos relativos ao comportamento humano e aos mecanismos mentais; fazer observações, exames e experiências para medir certas capacidades físicas e mentais; analisar os efeitos da hereditariedade e do ambiente, a vinculação com grupos sociais e outros fatores sobre a mentalidade e o comportamento do indivíduo; definir e avaliar características afetivas, intelectuais, sensoriais e motoras para orientação, seleção e treinamento; planejar e executar planos e programas, visando estimular uma maior produtividade no trabalho, realização e satisfação pessoal, envolvendo indivíduos e grupos; orientar e encaminhar indivíduos para atendimento curativo e/ou preventivo, no âmbito da saúde mental; orientar pais e responsáveis, sobre processos de integração em unidades sociais e programas de atendimento específico, de crianças e adolescentes; planejar e coordenar grupos operativos entre funcionários e/ ou comunidade, visando a resolução de problemas referentes ao convívio sociocultural; avaliar crianças, através da aplicação de testes psicológicos de inteligência, maturidade psicomotora, sensório-motor, bem como testes informais utilizando-se de entrevista operativa centrada na aprendizagem, diagnóstico operatório, aquisição da linguagem escrita e provas acadêmicas, conforme encaminhamento; orientar pais e professores sobre processos de integração de crianças em salas de aulas, escolas especiais e outros; acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos dos professores junto as crianças, através de orientações, visando a melhoria da qualidade do ensino especial; elaborar e executar planos e programas de trabalho referentes à educação especial, através de levantamentos de necessidades, pesquisas e outros; realizar ações de promoção ao desenvolvimento e acompanhamento de equipes; realizar intervenção em situações de conflitos no trabalho; aplicar métodos e técnicas psicológicas, como testes, provas, entrevistas, jogos e dinâmicas de grupo; assessorar as diversas Secretarias para facilitar processos de grupo e desenvolvimento de lideranças para o trabalho; planejar, desenvolver e avaliar ações destinadas a facilitar as relações trabalhistas, produtivas e de promoção da satisfação de indivíduos e grupos no âmbito organizacional; propor o desenvolvimento de ações voltadas para a criatividade, autoestima e motivação do usuário; atuação em equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar para elaborar, implementar, desenvolver e avaliar de programas e políticas de desenvolvimento de recursos humanos; participar em recrutamento e seleção de pessoal; participar em programas e atividades de saúde e segurança no trabalho, saúde mental do trabalhador e qualidade de vida no trabalho; realizar pesquisas relacionadas à Psicologia Organizacional e do Trabalho; participar de processos de desligamento de pessoal e programas de preparação para aposentadoria; cooperar em projetos de ergonomia (máquinas e equipamentos de trabalho); realizar avaliação psicológica em candidatos ao ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura por meio de concurso público, bem como em servidores, utilizando instrumentos e técnicas específicas; elaborar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



laudos psicológicos de candidatos e servidores, envolvendo diagnósticos e prognósticos, sugerindo avaliações complementares e psiquiátricas, com a finalidade de informar sobre as condições psicológicas; realizar o encaminhamento de candidatos e servidores a instituições especializadas, indicando as necessidades terapêuticas, quando necessário; emitir diagnósticos da capacidade laborativa residual de servidores, analisando em conjunto com profissionais da equipe multidisciplinar, os indicadores necessários à readaptação, capacitação funcional, bem como indicar as funções compatíveis com as condições do servidor a ser reabilitado; realizar ações preventivas na área da saúde do servidor; realizar avaliação, orientação, encaminhamento e acompanhamento de servidores, com problemas referentes à ingestão de álcool e outras drogas; elaborar análise profissiográfica de funções do quadro da Prefeitura, determinando os requisitos psicológicos necessários para as mesmas; elaborar e emitir laudos, atestados e pareceres mediante necessidade do indivíduo e/ou da organização; elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; desempenhar outras atividades correlatas.

FISIOTERAPEUTA

Realizar a avaliação físico-funcional, através de metodologia e técnicas fisioterápicas, com o objetivo de detectar desvios físicos funcionais; diagnosticar o estado de saúde de doentes e acidentados a fim de identificar o nível de motricidade e capacidade funcional dos órgãos afetados; avaliar funções percepto-cognitivas, neuro-psicomotor, neuro-músculo-esqueléticas, sensibilidade, condições dolorosas, motricidade geral (postura, marcha, equilíbrio), habilidades motoras, alterações posturais, manuais, órteses, próteses e adaptações, cardiopulmonares e urológicas; prescrever, fundamentando-se na avaliação físico-funcional, técnicas próprias da Fisioterapia, usando a ação isolada ou conjunta de fontes geradoras termoterápicas, crioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonoterápicas e aeroterápicas, bem como agentes cinésio-mecano-terápicos e outros; planejar, executar, acompanhar, orientar com exercícios e avaliar o tratamento específico no sentido de reduzir ao mínimo as consequências da doença; diagnosticar e prognosticar situações de risco a saúde em situações que envolvam a sua formação; traçar planos e preparar ambiente terapêutico, indicar conduta terapêutica, prescrever e adaptar atividades; estimular o desenvolvimento neuro-psicomotor (DNPM) normal e cognição; reeducar postura dos pacientes e prescrever órteses, próteses e adaptações, monitorando a evolução terapêutica; proceder à reabilitação das funções percepto-cognitivas, sensório-motoras, neuromúsculoesqueléticas e locomotoras; aplicar procedimentos de habilitação pós-cirúrgico, oncológicos, intensivistas, dermatofuncional, cardíopulmonar, urológicos, pré e pós-parto, de fisioterapia respiratória e motora; ensinar técnicas de autonomia e independência em atividades de vida diária (AVD), de autonomia e independência em atividades de vida prática (AVP) de autonomia e independência em atividades de vida de trabalho (AVT), de autonomia e independência em atividades de vida de lazer (AVL); participar de equipes interdisciplinares e multiprofissionais, realizando visitas médicas; discussão de casos; reuniões administrativas; visitas domiciliares e outras; planejar e executar tratamentos de afecções, utilizando-se de meios físicos especiais para reduzir ao mínimo as consequências das doenças buscando proporcionar maior motricidade e conforto físico ao paciente; atender amputados, preparando o coto e fazendo treinamento com prótese, para possibilitar a movimentação ativa e independente dos pacientes; orientar a prática de exercícios corretivos, conduzindo o paciente em exercícios voltados às correções de desvios posturais e estimulação a expansão respiratória e a circulação sanguínea; ensinar exercícios físicos de preparação e condicionamento pré e pós-parto, fazendo demonstrações e orientando a parturiente a fim de facilitar o trabalho de parto e a recuperação no puerpério; orientar técnicas de relaxamento, exercícios e jogos com pacientes portadores de problemas neuropsíquicos, treinando-os de forma a reduzir a agressividade e estimular a sociabilidade; supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar e de fisioterapia, orientando-os na execução das tarefas; controlar o registro de dados, observando as anotações das aplicações e tratamentos realizados, para elaborar boletins estatísticos; coordenar e acompanhar programas para o desenvolvimento do educando na escola regular ou em outra modalidade de



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



atendimento em Educação Especial; auxiliar no tratamento de indivíduos portadores de necessidades especiais; elaborar relatórios, laudos técnicos e registrar dados em sua área de especialidade; controlar informações, instrumentos e equipamentos necessários à execução eficiente de sua atividade; desempenhar outras atividades correlatas.

ASSISTENTE SOCIAL

Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, grupos de interesse e organizações populares; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; planejar, organizar e administrar benefícios e Serviço Social; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; assessorar e prestar consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta; prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais mantidas pela administração pública no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; planejar, organizar e administrar o Serviço Social dos setores onde este se fizer necessário e também de Unidade de Serviço Social; realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; assessorar e prestar consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta em matéria de Serviço Social; realizar vistorias, perícias, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; Desenvolver ações integradas com outros órgãos, possibilitando o recolhimento e distribuição de doações a entidades carentes; desenvolver ações no sentido de alocar recursos financeiros para a execução de projetos sociais; levantar dados e indicadores de apoio aos programas sociais junto à comunidade, para implantação e execução dos mesmos; elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos que objetivem a melhora das condições socioeconômicas dos servidores do Município de Ouro Preto do Oeste; promover acompanhamento individual de servidores, através de entrevistas com a família, visando diagnosticar a situação socioeconômica dos mesmos; organizar p cadastro funcional dos servidores atendidos, registrando dados referentes às doenças, afastamentos, problemas apresentados e outros; acompanhar famílias de servidores que necessitem de atendimento funerário, por ocasião do falecimento de ente querido, na tentativa de minimizar as angústias dos mesmos; participar das avaliações da Coordenadoria de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho quando solicitado, através da complementação de dados, orientação e acompanhamento de casos; realizar ações educativas junto a servidores e chefias; prestar atendimento direto aos servidores e chefias no ambiente de trabalho em Unidades de Saúde ou no domicílio; realizar entrevistas com familiares de servidores; avaliar e orientar os servidores, encaminhando-os ou acompanhando-os ao setor competente quando necessário; realizar pesquisas na área de saúde ocupacional; assessorar os superiores em assuntos de sua competência; prestar assistência às crianças nos Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais, participando de projetos e/ou prestando atendimentos atinentes ao Serviço Social; promover a organização de grupos de famílias na comunidade para discussão de problemas relativo à prevenção de excepcionalidade, identificação, atendimento, encaminhamento e integração social das pessoas portadores de necessidades especiais; atuar nos postos de saúde, colaborando no tratamento de doenças orgânicas e psicossomáticas, atuando na remoção dos fatores psicossociais e econômicos que interferem no tratamento, para facilitar a recuperação da saúde; promover a participação consciente do indivíduo em grupos, desenvolvendo suas potencialidades e promovendo atividades educativas, recreativas e culturais, para assegurar o progresso coletivo e a melhoria do comportamento individual; supervisionar o desempenho de estagiários de serviço social; estudar e analisar as causas de desajustamento social, estabelecendo planos de ações que busquem o





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



restabelecimento da normalidade do comportamento; ajudar as pessoas que estão em dificuldades decorrentes de problemas psicossociais, como menores carentes ou infratores; desempenhar outras atividades correlatas de acordo com orientações de seu superior imediato.

NUTRICIONISTA

Analisar carências alimentares e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos; examinar o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando as variáveis relacionadas aos distúrbios alimentares; proceder ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, baseando-se nas diversas patologias, na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de introdução gradativa de produtos naturais mais nutritivos e econômicos, para oferecer refeições balanceadas; elaborar mapa dietético, verificando, no prontuário dos doentes, a prescrição da dieta, dados pessoais e resultados de exames de laboratório, para estabelecer tipo de dieta, distribuição e horário de alimentação de cada paciente; planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição no âmbito da saúde pública, educação, trabalho e demais setores que compõem a Municipalidade; planejar e elaborar cardápios, baseando-se na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de preparação dos mesmos; controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade, economicidade e higiene dos regimes alimentares das clientela; desenvolver campanhas educativas e outras atividades que contribuam para a criação de hábitos e regimes alimentares saudáveis; elaborar programas de educação e readaptação alimentar; elaborar estimativas para provisão de insumos conforme técnicas administrativas e nutricionais; acompanhar e orientar o trabalho do pessoal técnico e auxiliar, supervisionando o preparo e a distribuição das refeições, o recebimento, a estocagem e a distribuição de gêneros alimentícios; prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; realizar treinamento na área de atuação, conforme necessidade; preparar lista de compras de produtos utilizados, baseando-se nos cardápios e no número de refeições a serem servidas e no estoque existente; participar de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, alimentos semi-preparados e refeições preparadas, aquisição de equipamentos, maquinaria e material específico a fim de garantir a regularidade e eficiência do serviço; zelar pela conservação dos alimentos estocados, providenciando as condições necessárias para evitar deterioração e perdas; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade; elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; desempenhar outras atividades correlatas.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários; desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas; interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo. No âmbito da Proteção Básica, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica. No âmbito da Proteção Especial, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, famílias em





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



situação de vulnerabilidade extrema e em situação de ameaça e ou violação de direitos e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados. O Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em Educação Física, com experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial, as teorias da educação física e as técnicas de atividade física e esportiva. Além das atribuições descritas acima, o Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe. Algumas das atividades específicas que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem: planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas; orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades físicas e motoras; desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre saúde e qualidade de vida; incentivar a participação social dos usuários; promover a integração entre os usuários e a comunidade; avaliar o desenvolvimento dos usuários; desenvolver estratégias para a promoção da saúde e da qualidade de vida. O Profissional de Educação Física é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social, o seu trabalho contribui para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social: No âmbito da Proteção Básica: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. No âmbito da Proteção Especial: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. É importante ressaltar que as atribuições do Profissional de Educação Física podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização. Em síntese, as principais atribuições de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas. Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais. Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

FONOAUDIÓLOGO

Avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos, da linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico; encaminhar o paciente ao especialista, orientando e fornecendo-lhe indicações para solicitar parecer quanto ao melhoramento ou possibilidade de reabilitação; emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade de reabilitação fonoaudiológica; programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala e linguagem, expressão do pensamento verbalizado, compreensão do pensamento verbalizado e outros, orientando e fazendo demonstrações de respiração funcional, imitação de voz, treinamento fonético, auditivo, de dicção e organização do pensamento em palavras, para reeducar e/ou reabilitar o paciente; emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade da reabilitação fonoaudiológica, avaliar os resultados do tratamento e dar alta, elaborar relatórios; aplicar procedimentos de adaptação pré e pós-cirúrgico e de reabilitação em UTI;



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



aplicar os procedimentos fonoaudiológicos e desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; avaliar as deficiências do paciente, realizando exames fonéticos, da linguagem, audiométrica, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico; opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo, fazendo exames e empregando técnicas de avaliação específicas, para possibilitar a seleção profissional ou escolar; participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição, emitindo parecer de sua especialidade, para estabelecer o diagnóstico e tratamento; realizar assessoramento psicoeducacional junto aos profissionais que atuam diretamente com o educando portador de necessidades especiais; elaborar relatórios, laudos técnicos e registrar dados em sua área de especialidade; controlar informações, instrumentos e equipamentos necessários à execução eficiente de sua atividade; desempenhar outras atividades correlatas.

MÉDICO CARDIOLOGISTA

Diagnostica afecções cardíacas, realizando anamnese, auscultação, radioscopia e por outros processos, para estabelecer a conduta terapêutica; supervisiona a realização de eletrocardiograma ou executa-o, manipulando eletrocardiógrafo e monitores, para auxiliar no diagnóstico e/ou controlar a evolução do tratamento; realiza exames especiais, tais como a angiocardiorrafia, punições e outros exames cardiodinâmicos, utilizando aparelhos e instrumental especializado, para determinar com exatidão a gravidade e extensão da lesão cardíaca; prepara clinicamente os pacientes para cirurgia, acompanhando a evolução da cardiopatia; controla o pac, tratando-a adequadamente, para prevenir intercorrências e acidentes no ato cirúrgico durante a realização de cirurgias cardíacas ou, quando necessário, mantendo o controle pela auscultação, eletrocardiógrafo, monitoragem e outros exames, para obter o andamento satisfatório das mesmas; faz cirurgias do coração e de outros órgãos torácicos, utilizando aparelho coração- pulmão artificial, pelo sistema extracorpóreo, a fim de implantar marca passo, trocar válvulas, fazer anastomose de ponte de safena, transpor artérias mamárias, para correção de determinadas arritmias, insuficiências e outras moléstias; faz controle periódico de doenças hipertensivas, de Chagas, toxoplasmose, sífilis e cardiopatias isquêmicas, praticando exames clínicos, eletrocardiogramas e exames laboratoriais, para prevenir a instalação de insuficiências cardíacas, pericardites e outras afecções; faz detecção de moléstias reumáticas em crianças e adolescentes, praticando exames clínicos e laboratoriais, para prevenir a instalação de futuras cardiopatias.

MÉDICO PEDIATRA

Realizar o atendimento ao recém-nascido, procedendo com os cuidados essenciais ao mesmo; realizar acompanhamento mensal de crianças recém-nascidas, no mínimo até o sexto mês, verificando condições físicas do paciente e testando reflexos; incentivar o aleitamento materno e orientar a dieta de crianças com vistas à manutenção da saúde e/ou prevenção de patologias; acompanhar o calendário de vacinação das crianças; investigar patologias, acompanhando sua resolatividade e manejando eventuais complicações; promover a prevenção de doenças que afetarão a fase adulta, sobretudo as patologias cardiovasculares; identificar casos de déficit cognitivo, verificando prováveis causas e promovendo os encaminhamentos necessários; verificar e/ou identificar casos de abuso físico ou emocional e encaminhar tais casos aos setores competentes; participar de comitês que tratam da saúde da criança e adolescente; participar de campanhas e/ou capacitações referentes ao diagnóstico precoce de câncer infantil; atuar ativamente em ações que visem o bem estar físico e emocional da criança e adolescente.

MÉDICO ORTOPEDISTA

Fazer exames médicos, emitir diagnóstico, prescrever medicamentos e outras formas de tratamento das afecções agudas, crônicas ou traumatológicas dos ossos e anexos, valendo-se de meios clínicos ou cirúrgicos, para promover, recuperar ou reabilitar a saúde do paciente; interpretar resultados de exames de Raio X e outros para informar ou confirmar diagnóstico; dar orientações aos pacientes



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



sobre meios e atitudes para restabelecer ou conservar a saúde; anotar e registrar em fichas específicas, o devido registro sobre os pacientes examinados, anotando conclusões diagnósticas, evolução da enfermidade e meios de tratamento, para dar a orientação terapêutica, adequada a cada caso; atender determinações legais emitindo atestados conforme a necessidade de cada caso; identificar fraturas e luxações, observando-se: deformidade, aumento de volume, dor, crepitação; avaliar a função neuromuscular (movimentos ativos e sensibilidade); identificar movimentos articulares anormais; restaurar o alinhamento dos membros; imobilizar com talas e/ou tração (para reduzir sangramento); executar outras atividades correlatas ao cargo e a critério do superior imediato.

MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA

Realizar exames ultrassonográficos gerais e obstétricos; emitir laudos e pareceres para atender a determinações legais; participar de processos de vigilância em saúde, visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

MÉDICO PNEUMOLOGISTA

Realizar consultas médicas em unidades básicas de saúde, hospitais e outros serviços de saúde; prescrever exames e tratamentos para doenças pulmonares, como raio-X, tomografia computadorizada, broncoscopia e cirurgia; orientar pacientes sobre a prevenção de doenças pulmonares, como não fumar, evitar a exposição a poluição e manter um estilo de vida saudável; realizar atividades educativas e de promoção da saúde em escolas, unidades básicas de saúde e outros espaços públicos; participar de programas e projetos de saúde pública, como o Programa Nacional de Controle da Tuberculose e o Programa Nacional de Controle da Asma; atuar na elaboração de políticas públicas de saúde pulmonar, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças pulmonares; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA

Acompanhar gestações, com a devida assistência ao pré-natal; rastrear câncer de colo de útero através do teste Papanicolaou; detectar câncer de mama mediante anamnese, exame físico e mamografia; avaliação, diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho reprodutor feminino; realizar ecografias ginecologias/obstétricas; Orientar as pacientes para o planejamento familiar.

PEDAGOGO

Planejar e Coordenar a orientação: escola comunidade; proporcionar reuniões com alunos, pais e professores; realizar intercâmbio de informações; Sistematizar o acompanhamento pedagógico dos alunos; apresentar aos pais separadamente ou em conjunto, o resultado do Conselho de Classe, bimestralmente, para um acompanhamento especial, se necessário; zelar pelo bom relacionamento de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem; coordenar o acompanhamento de egressos; participar de forma multidisciplinar, dos Projetos desenvolvidos na escola; oferecer atividades de enriquecimento do processo educativo; estimular o desenvolvimento do auto.conceito positivo e aumento da auto-estima do educando; assistir os alunos que apresentem dificuldades de ajustamento à escola e problemas de rendimento escolar; sistematizar o processo acompanhamento dos alunos, encaminhando-os a outros especialistas, aqueles que exigirem assistência especial; coordenar a elaboração e a execução da proposta Pedagógica da escola; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aulas, previsto em calendário; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios adequados que possibilitem a recuperação de alunos de menor rendimento; promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional dos docentes; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do





PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



sistema ou rede de ensino ou escola; elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino.

MÉDICO PSIQUIATRA

Realizar observações clínico-psiquiátricas e elaborar laudo psiquiátrico correspondente, com diagnóstico e orientação terapêutica; ministrar tratamento médico-psiquiátrico para recuperação dos pacientes internados; elaborar laudo sobre a imputabilidade e penal e periculosidade dos pacientes; elaborar diagnóstico de distúrbios psiquiátricos decorrentes do uso e/ou dependência de substâncias psicoativas; manter registro dos exames realizados para fins de diagnóstico; orientar a realização de atividades interdisciplinares a fim de reabilitar ou desenvolver o indivíduo em nível neuropsíquico; desempenhar outras atividades correlatas.

TERAPEUTA OCUPACIONAL

Avaliar o paciente quando à sua capacidades e deficiências e selecionar atividades específicas para atingir os objetivos propostos a partir da avaliação; facilitar e estimular a participação e a colaboração do paciente no processo de habilitação ou reabilitação; avaliar os efeitos da terapia, estimulando e mensurando mudanças e evolução; planejar trabalhos individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; redefinir objetivos, reformular programas e orientar adequadamente o paciente e familiares, baseando-se nas avaliações; conduzir programas recreativos voltados à reabilitação do indivíduo; analisar atividades sob o aspecto cinesiológico, anatomo-fisiológico, psicossocial e cultural com o objetivo de adequar tempo, energia, atenção e interesses do indivíduo e do grupo, auxiliando a atingir a independência no ambiente social, doméstico, laboral e de lazer; coordenar e desenvolver programas que visem à prevenção da deficiência física e mental; detectar, avaliar e estabelecer planos de atividades em crianças com atraso no desenvolvimento e com deficiências já instaladas; realizar orientações práticas e teóricas a mães, pais e pessoas que trabalham diretamente com a criança em atraso no desenvolvimento e/ou portadora de sequelas, em seu meio, treinando atividades mais adequadas a serem desenvolvidas, bem como a maneira de desenvolvê-las para que atinjam o objetivo desejado; promover atividades junto à pessoa idosa para a manutenção e desenvolvimento de habilidades já existentes, bem como o desenvolvimento de habilidades voltadas à sua auto valoração como pessoa e prevenção de possíveis incapacidades; levantar e avaliar as necessidades referentes ao trabalho de terapia ocupacional nos vários setores da Prefeitura, participando do planejamento de atividades a serem desenvolvidas; desenvolver ações junto a outros profissionais quanto ao atendimento preventivo e ou curativo no âmbito da saúde mental; realizar a avaliação de educandos na sua área de atuação, emitindo parecer diagnóstico; assessorar os programas educacionais quanto à utilização de materiais ou equipamentos que contribuam para a recuperação dos educandos portadores de necessidades especiais; elaborar programas de atendimento terapêutico à pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com situações específicas; orientar a família quanto à execução de atividades cotidianas que contribuam no processo de educação e/ou reabilitação do educando; participar junto à comunidade de ações que visem à prevenção, identificação, encaminhamento e atendimento de educandos portadores de necessidades especiais; desenvolver e avaliar programas de Terapia Ocupacional junto à criança e ao adolescente, visando a melhoria qualitativa da integração desses com o meio; elaborar e analisar relatórios de avaliação e de desenvolvimento das crianças/adolescentes, no atendimento terapêutico; participar na promoção de atividades de informações, debates a profissionais em entidades sociais e comunidades, sobre temas referentes ao trabalho desenvolvido na área social; instrumentalizar a equipe para que possam identificar sinais de comprometimento, avaliando e estabelecendo planos de atividades para as crianças e adolescentes que serão atendidos em grupos ou individualmente; participar de equipe multidisciplinar no planejamento e elaboração de pesquisas, planos e programas sociais; desenvolver instrumentos de avaliação e elaborar relatórios; desempenhar outras atividades correlatas.



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



MÉDICO VETERINÁRIO

Realizar exame, diagnóstico e aplicações de terapêutica médica e cirúrgica veterinária; dimensionar plantel e estudar viabilidade econômica da atividade; realizar análise zootécnica para subsidiar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal e supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; selecionar linhagens vegetais e desenvolver produção de forragens; controlar serviços de inseminação artificial; atestar o estado de sanidade de animais domésticos e dos produtos de origem animal, em suas fontes da produção, fabricação ou de manipulação; realizar exame clínico de animais, efetuar coleta de material para exame laboratorial ou solicitar exames auxiliares de diagnóstico, se necessário; orientar técnicos laboratoriais quanto a procedimentos de coleta e de análises anatomopatológicas, histopatológica, hematológica, imunológica e demais que se fizerem necessárias, quando necessário; interpretar resultados de exames auxiliares de diagnóstico e diagnosticar patologias Prescrever tratamento e indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, tranquilizarão e cirurgias em animais; realizar eutanásia e necropsia animal; realizar intervenções de odontologia veterinária; elaborar, implementar e monitorar projetos e programas de controle e erradicação de zoonoses; executar atividades de vigilância epidemiológica; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; notificar doenças de interesse à saúde animal; vistoriar e controlar trânsito de animais, eventos agropecuários e propriedades rurais; promover ações de profilaxia zoológica; planejar, orientar e supervisionar a manutenção de linhagens, promovendo o melhoramento das espécies animais; desenvolver e executar programas de reprodução, nutrição e higiene sanitária; elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; desempenhar outras atividades correlatas.

FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO

Desenvolver e interpretar a rotina de todos os setores laboratoriais (bioquímica, imunologia, microbiologia, hematologia e urinálise); coletar amostras de materiais e prepara-las para análise, segundo a padronização; realizar e interpretar exames de análises clínica-hematológica, parasitológica bacteriológica, urinálise, virologia, micologia e outras, valendo-se de técnicas específicas para complementar o diagnóstico de doenças; manter controle de qualidade no setor laboratório; orientar, supervisionar e controlar os auxiliares e técnicos de laboratório quanto ao desempenho das suas funções, planejando, programando e avaliando todas as atividades de atuação na área; preparar boletins informativos com a finalidade de fornecer subsídios para a classe médica; dar parecer sobre a compra de materiais e equipamentos laboratoriais, fornecendo as especificações técnicas necessárias; preparar reagentes, soluções vacinas, meios de cultura e outros, para aplicação em análises clínicas; orientar e supervisionar a coleta de materiais biológicos nas unidades de saúde; identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionados ao controle de produtos e serviços de interesse da saúde; realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos de interesse da saúde; classificar os estabelecimentos e os produtos alimentares segundo critérios de risco epidemiológico; realizar a colheita de amostras de alimentos, com fins de análise fiscal e controle de rotinas; participar no controle sanitário de estabelecimentos hospitalares, hemoterápicos e de radiações ionizantes; visitar receitas de produtos psicotrópicos e/ou entorpecentes e manter atualizado o cadastro de profissionais e as fichas de pacientes usuários; realizar outras tarefas correlatas à função de acordo com a demanda reprimida.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

Elaborar e executar ações de assistência médica em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Saúde - NOAS 2001; realizar consultas médicas, executando anamnese e exames físicos que possibilitem hipóteses diagnósticas; solicitar e/ou realizar exames complementares e interpretá-los; planejar e prescrever o tratamento dos pacientes, indicando a terapêutica mais adequada ao caso; determinar por escrito a administração de medicamentos e/ou cuidados especiais; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc.; efetuar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências, inclusive realizando partos, quando necessário; encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF, por meio de um sistema de acompanhamento de referência e contra referência; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais (PAC I e II); indicar internação hospitalar (PAC I e II); elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica; participar de equipe multidisciplinar na elaboração de diagnóstico de saúde, analisando dados de morbidade e mortalidade, verificando os serviços e a situação de saúde da comunidade, a fim de estabelecer as prioridades de trabalho; participar na elaboração e/ou adequação de programas, normas e rotinas visando a sistematização e melhoria da qualidade das ações de saúde; participar ativamente de equipe multiprofissional com vistas à inclusão do portador de necessidades especiais - PNE, bem como acompanhamento deste no desenvolvimento de suas atividades; dar orientação e acompanhamento aos acadêmicos dos cursos da área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente, com os demais profissionais de saúde no programa de melhoria da assistência global.

MÉDICO CIRURGIÃO GERAL

Atuar como clínico e/ou especialista; estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica; requisitar, analisar e interpretar exames complementares, para fins de diagnósticos e acompanhamento clínico; realizar registros nos prontuários; realizar cirurgias e tratamentos específicos; realizar atividades laboratoriais; participar de atividades de pesquisa; participar de comissões de controle de infecção hospitalar; realizar palestras relacionadas com a área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente; participar de reuniões administrativas e científicas do corpo médico; preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito; participar na execução dos programas de atendimento ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional; emitir laudos pareceres e relatórios; fornecer dados de interesse estatístico; planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência em saúde, intervindo com técnicas específicas individuais e/ou grupais, dentro de uma equipe interdisciplinar, nos níveis preventivos, curativos, de reabilitação e de reinserção social; desenvolver ações de nível individual e coletivo; realizar triagem e admissão nos serviços de saúde; emitir parecer e laudos sobre assuntos relacionados à sua área de atuação; coordenar grupos operativos e terapêuticos, elaborando pareceres e relatórios e acompanhando o desenvolvimento individual e grupal dos pacientes; realizar atividades que envolvam os familiares dos pacientes; supervisionar estagiários e residentes; dar suporte técnico aos programas de saúde; realizar visita domiciliar; instituir ou utilizar fóruns pertinentes junto à comunidade no sentido de articular a rede de serviços de proteção e atenção; gerenciar, planejar, pesquisar, analisar e realizar / operacionalizar ações na área social numa perspectiva de trabalho inter / transdisciplinar e de ação comunitária; realizar registros nos prontuários; realizar supervisão em outros órgãos e compor comissão de investigação de denúncias e de óbitos; coordenar equipe de inspeção na área de serviços de saúde e controle hospitalar; participar de reuniões técnicas e junto à comunidade; atuar em equipe multidisciplinar. Colaborar com a organização da farmácia.

MÉDICO ANESTESISTA

Atuar como clínico e/ou especialista; estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica; requisitar, analisar e interpretar exames complementares, para fins de diagnósticos e



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



acompanhamento clínico; realizar registros nos prontuários; realizar cirurgias e tratamentos específicos; realizar atividades laboratoriais; participar de atividades de pesquisa; participar de comissões de controle de infecção hospitalar; realizar palestras relacionadas com a área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente; participar de reuniões administrativas e científicas do corpo médico; preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito; participar na execução dos programas de atendimento ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional; emitir laudos pareceres e relatórios; fornecer dados de interesse estatístico; planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência em saúde, intervindo com técnicas específicas individuais e/ou grupais, dentro de uma equipe interdisciplinar, nos níveis preventivos, curativos, de reabilitação e de reinserção social; desenvolver ações de nível individual e coletivo; realizar triagem e admissão nos serviços de saúde; emitir parecer e laudos sobre assuntos relacionados a sua área de atuação; coordenar grupos operativos e terapêuticos, elaborando pareceres e relatórios e acompanhando o desenvolvimento individual e grupal dos pacientes; realizar atividades que envolvam os familiares dos pacientes; supervisionar estagiários e residentes; dar suporte técnico aos programas de saúde; realizar visita domiciliar; instituir ou utilizar fóruns pertinentes junto à comunidade no sentido de articular a rede de serviços de proteção e atenção; gerenciar, planejar, pesquisar, analisar e realizar / operacionalizar ações na área social numa perspectiva de trabalho inter / transdisciplinar e de ação comunitária; realizar registros nos prontuários; realizar supervisão em outros órgãos e compor comissão de investigação de denúncias e de óbitos; coordenar equipe de inspeção na área de serviços de saúde e controle hospitalar; participar de reuniões técnicas e junto à comunidade; atuar em equipe multidisciplinar. Colaborar com a organização da farmácia.

PROFESSOR N II (PEDAGOGO) 30H E 40H

Planejar e Coordenar a orientação: escola comunidade; proporcionar reuniões com alunos, pais e professores; realizar intercâmbio de informações; Sistematizar o acompanhamento pedagógico dos alunos; apresentar aos pais separadamente ou em conjunto, o resultado do Conselho de Classe, bimestralmente, para um acompanhamento especial, se necessário; zelar pelo bom relacionamento de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem; coordenar o acompanhamento de egressos; participar de forma multidisciplinar, dos Projetos desenvolvidos na escola; oferecer atividades de enriquecimento do processo educativo; estimular o desenvolvimento do autoconceito positivo e aumento da autoestima do educando; assistir os alunos que apresentem dificuldades de ajustamento à escola e problemas de rendimento escolar; sistematizar o processo acompanhamento dos alunos, encaminhando-os a outros especialistas, aqueles que exigirem assistência especial; coordenar a elaboração e a execução da proposta Pedagógica da escola; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aulas, previsto em calendário; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios adequados que possibilitem a recuperação de alunos de menor rendimento; promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional dos docentes; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou escola; elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino.

PROFESSOR N II (EDUCAÇÃO FÍSICA)

As atribuições de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são diversas e estão relacionadas à promoção da saúde e da qualidade de vida dos usuários da política de assistência social. O Profissional de Educação Física atua em conjunto com os demais profissionais da equipe, como assistentes sociais e psicólogos, para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos usuários. De acordo com a Norma Operacional Básica de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes: Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários; desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas; interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo. No âmbito da Proteção Básica, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica. No âmbito da Proteção Especial, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, famílias em situação de vulnerabilidade extrema e em situação de ameaça e ou violação de direitos e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados. O Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em Educação Física, com experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial, as teorias da educação física e as técnicas de atividade física e esportiva. Além das atribuições descritas acima, o Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe. Algumas das atividades específicas que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem: Planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas. Orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades físicas e motoras. Desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre saúde e qualidade de vida. Incentivar a participação social dos usuários. Promover a integração entre os usuários e a comunidade. Avaliar o desenvolvimento dos usuários. Desenvolver estratégias para a promoção da saúde e da qualidade de vida. O Profissional de Educação Física é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social: No âmbito da Proteção Básica: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. No âmbito da Proteção Especial: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. É importante ressaltar que as atribuições do Profissional de Educação Física podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização. Em síntese, as principais atribuições de um Profissional de Educação Física



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



para a Secretaria Municipal de Assistência Social são: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas. Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais. Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. **PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (SEMSAU)** As atribuições específicas de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Saúde incluem: desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida; avaliar o estado de saúde e de condicionamento físico dos usuários; prescrever atividades físicas e esportivas para fins de promoção da saúde e da qualidade de vida. Coordenar e executar atividades físicas e esportivas em programas e serviços de saúde; promover a inclusão social e a integração dos usuários; atuar na elaboração de políticas públicas de promoção da saúde, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças; desenvolver atividades educativas e socioeducativas em escolas, unidades básicas de saúde e outros espaços públicos; avaliar o estado de saúde e de condicionamento físico de usuários de programas e serviços de saúde; prescrever atividades físicas e esportivas para fins de promoção da saúde e da qualidade de vida, como reabilitação, prevenção de doenças e promoção da saúde mental; promover a inclusão social e a integração de usuários de programas e serviços de saúde, como pessoas com deficiência, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

ORIENTADOR ESCOLAR (PEDAGOGO)

Mobilizar a escola, a família e a criança para a investigação coletiva da realidade na qual todos estão inseridos; cooperar com o professor, estando sempre em contato com ele, auxiliando-o na tarefa de compreender o comportamento das classes e dos alunos em particular; manter os professores informados quanto às atitudes do Orientador Educacional junto aos alunos, principalmente quando esta atitude tiver sido solicitada pelo professor; esclarecer a família quanto às finalidades e funcionamento da orientação educacional; desenvolver trabalhos de integração entre pais e escola, professores e pais, e pais e filhos; trabalhar preventivamente em relação a situações e dificuldades, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento do educando; organizar dados referentes aos alunos; procurar captar a confiança e cooperação dos educandos, ouvindo-os com paciência e atenção; desenvolver atividades de hábitos de estudo e organização; orientar alunos em todas as dependências do estabelecimento de ensino, garantindo a disciplina e segurança dos mesmos; orientar e assistir os interesses e comportamento dos alunos, fora da sala de aula, para o ajustamento dos mesmos ao convívio e recreação escolar; atender às solicitações dos professores, responsabilizando-se pela disciplina da classe quando da ausência dos mesmos, para colaborar no processo educativo; zelar pelas dependências e instalações do estabelecimento e pelo material utilizado, traçando normas de disciplina higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos; auxiliar nas tarefas de portaria, controle de presença, guarda e proteção dos alunos, prestando primeiros socorros em caso de acidentes; executar outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades do Município.

SUPERVISOR ESCOLAR (PEDAGOGO)

Supervisiona todo o processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares; elabora currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas, para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento; orienta o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o, técnica e pedagogicamente; supervisiona a aplicação de currículos, planos e programas, e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo; examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



de ensino empregados; desenvolver outras atividades correlatas a sua área de atuação conforme as necessidades do Município.

ADVOGADO

De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do advogado para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS da são as seguintes: Abaixo e, em maiores detalhes, saiba mais sobre as funções do advogado no CREAS: • Atendimentos jurídico e social aos usuários, juntamente com outros técnicos, nos formatos: individual; familiar; grupo; participação, em conjunto com a equipe técnica de: estudos de caso; intervenções; elaboração de Planos de Acompanhamento Familiar; encaminhamentos. promoção de escuta qualificada; fornecimento de suporte social, emocional e jurídico-social aos usuários; elaboração e acompanhamento de peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos; atuação interdisciplinar, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos usuários em conjunto com outras áreas do conhecimento; notificação de situações de violação de direitos aos Órgãos de Defesa de Direitos; prestação de depoimento em audiências, como testemunhas de acusação, em ações que envolvam crimes contra crianças ou adolescentes; interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça; busca, aos autos de ações judiciais, com o objetivo de utilizar essas informações para levar a juízo e proteger o usuário. Diante do papel atuante do advogado na Assistência Social, este profissional deve se aprofundar na legislação da política e nos direitos socioassistenciais. Precisa, também, conhecer os órgãos de defesa de direitos, a rede socioassistencial e as habilidades necessárias para o trabalho social com famílias e indivíduos em situação de violação de direitos. Por fim, saiba o que não diz respeito às funções do advogado no CREAS: exercer o papel de profissionais de outros órgãos como, de Delegacias, Sistema Prisional, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, dentre outros. Ao identificar uma demanda que não seja de sua atribuição, faça o encaminhamento para o órgão responsável; investigar sobre a responsabilização dos violadores de direitos. Além de não fazer parte de sua função, essa atitude impede que seja construída uma relação de confiança com os usuários; promover ações de mobilização e enfrentamento às situações de violação de direitos. Apesar de a participação do advogado ser importante, essa não é uma função de sua responsabilidade e deve ser articulada pela gestão, coordenação e demais membros da equipe técnica do CREAS; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

PSICOPEDAGOGO

Desenvolvimento humano e social dos usuários da política de assistência social. O pedagogo especializado em psicopedagogia atua em conjunto com os demais profissionais da equipe, como assistentes sociais e psicólogos, para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos usuários; de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes: acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários; desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários, com foco na aprendizagem e na superação de dificuldades; interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo. No âmbito da Proteção Básica, o pedagogo especializado em psicopedagogia atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica. No âmbito da Proteção Especial, o pedagogo especializado em psicopedagogia atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados. O pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em Pedagogia e especialização em Psicopedagogia, com experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial, as teorias da aprendizagem e as técnicas psicopedagógicas. Além das atribuições descritas acima, o pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe. Algumas das atividades específicas que um pedagogo especializado em psicopedagogia pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem: planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas; orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades; desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre direitos e cidadania; incentivar a participação social dos usuários; promover a integração entre os usuários e a comunidade; avaliar o desenvolvimento dos usuários; desenvolver estratégias para a superação de dificuldades de aprendizagem. O pedagogo especializado em psicopedagogia é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para o desenvolvimento humano e social dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um pedagogo especializado em psicopedagogia pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social: No âmbito da Proteção Básica: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. No âmbito da Proteção Especial: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos; Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. É importante ressaltar que as atribuições do pedagogo especializado em psicopedagogia podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização. Em síntese, as principais atribuições de um pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social são: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e ou em situação de ameaça e ou violação de direitos. Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários, com foco na aprendizagem e na superação de dificuldades. Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

ENGENHEIRO AMBIENTAL

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais. Engenheiro Florestal.

ENGENHEIRO FLORESTAL



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Agronomia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

GESTOR AMBIENTAL

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental e Sanitária, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

BIÓLOGO

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de biologia voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

NÍVEL MÉDIO

AGENTE ADMINISTRATIVO

Planejar, organizar, e executar os serviços técnico-administrativos, a utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e outros, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, para assegurar a correta aplicação da produtividade e eficiência dos mesmos; desenvolver estudos, criar e propor alternativas para a condução, acompanhamento, avaliação e reformulação de normas e procedimentos, utilizando metodologias e técnicas específicas; participar da definição de diretrizes, normas e procedimentos técnicos e administrativos relativos à sua área de atuação, de acordo com as políticas pré-fixadas; emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos, dentro de sua área de atuação, por solicitação das unidades do Município; analisar, coordenar e acompanhar projetos e atividades atinentes à sua área de atuação; representar à sua área de atuação; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da Administração Municipal, quando solicitado; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; IX - outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas; efetuar atendimento ao público, interno e externo, prestando informações, preenchendo documentos, anotando recados, para obter ou fornecer informações; orientar e proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos consultando e mantendo atualizados os documentos em arquivos e fichários; participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos, na área administrativa; organizar e/ou atualizar arquivos, fichários e outros; efetuar registro e preenchimento de documentos, formulários e outros; montar e acompanhar processos referentes aos assuntos relacionados com as atividades do órgão; participar em estudos, projetos, eventos e pesquisas preparando materiais e/ou locais, efetuando levantamentos e desenvolvendo controles administrativos; coletar, compilar e consolidar dados diversos, consultando pessoas, documentos, publicações oficiais, arquivos e fichários para obter informações; coletar dados diversos, revisando documentos, transcrições, publicações oficiais e fornecendo informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa; efetuar controle de entrada e saída de materiais e outros; executar tarefas de distribuição de correspondências e documentos e fixação de editais e outros; operar e zelar pelo uso adequado de equipamentos diversos, como máquinas calculadoras, microcomputadores, processadores de texto, terminais de vídeo e outros; atender pessoas e chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados para obter



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



ou fornecer informações; efetuar quando solicitada fiscalização e fechamento de registro de ponto dos servidores ligados ao setor ou da Secretaria de origem; executar outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA - TI

Manutenção e operação dos sistemas e equipamentos de informática. suporte técnico aos usuários; elaboração de projetos de informática; gestão de redes de computadores; segurança da informação; implantação de novos sistemas e equipamentos de informática, na capacitação dos servidores públicos em informática e na promoção de ações de segurança da informação; instalar e configurar sistemas operacionais, softwares e equipamentos de informática; executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos de informática; resolver problemas técnicos relacionados aos sistemas e equipamentos de informática; prestar suporte técnico aos usuários de sistemas e equipamentos de informática; elaborar projetos de informática para atender às necessidades da administração pública municipal; gerenciar redes de computadores da administração pública municipal; implementar medidas de segurança da informação na administração pública municipal; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

AGENTE DE TRÂNSITO

É competência geral dos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios o exercício das atividades de educação, operação e fiscalização de trânsito e transportes e outras atividades administrativas correlatas com as atribuições inerentes do cargo. São competências específicas dos agentes de trânsito e transportes dos Estados e Municípios, respeitadas as competências dos órgãos federais: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transportes, no âmbito das respectivas atribuições do poder de polícia de trânsito e nos limites de sua circunscrição; planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sociopolítico-educacional; participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre sinistros de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de recursos administrativos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade; desenvolver, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas sobre sinistros de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos; elaborar, implementar, analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais, definindo os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate à violência e prevenção de sinistros; elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

AGENTE DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO

Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de obras, posturas, tributária, sanitária, transporte, trânsito, pavimentação e galerias, e outros serviços; proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares ou clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "habite-se"; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município; acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município; efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município; orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do Código Tributário do Município; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento; verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais; intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalações em locais permitidos; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes vitrines e outros; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais; verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais; Verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos; verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; verificar as violações às normas sobre poluição sonoras, uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, auto falantes, bandas de música, entre outras; efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante. Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização; efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causam incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; executar outras tarefas correlatas.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Executar tarefas relacionadas com os serviços de enfermagem, sob supervisão do Enfermeiro; executar ações de enfermagem ambulatorial ou hospitalar, atuando na recepção, triagem e acompanhamento de alta a pacientes, segundo critérios estabelecidos; preparar o paciente para consultas médicas, exames e tratamentos prescritos; orientar os pacientes nos pós consulta, quando ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicos; executar atividades básicas de saúde, tais como: pré-consulta, pós consulta, inala-terapia, curativos, visitas domiciliares, administração de medicamentos por via oral ou parenteral, conservação e aplicação de vacinas, aplicação de teste de reação imunológica, coleta de material para exames laboratoriais e desinfecção e esterilização de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



materiais; controlar sinais vitais, verificando a temperatura, pulso e respiração e pressão arterial; efetuar a esterilização de material e instrumental em uso; registrar ocorrências relativas ao paciente; comunicar ao médico ou enfermeiro-chefe as ocorrências do estado do paciente, havidas na ausência do médico; participar das ações de vigilância epidemiológica, coletando e remetendo notificações, efetuando bloqueios, auxiliando na investigação e no controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; participar das atividades de educação e saúde, integrando equipes de programação e de ações assistências de enfermagem ou de equipes de programação e de ações assistenciais de enfermagem ou de equipes de trabalho pertinentes, sob supervisão do enfermeiro; controlar faltosos, organizando cadastro, visitando residências e conscientizando pacientes e comunicando-os dos riscos da descontinuidade e da necessidade de sequência do tratamento; controlar medicamentos e vacinas, efetuando levantamento de necessidade, verificando condicionamento, solicitando suprimento, acompanhamento à distribuição, conforme prescrição médica e elaborando relatórios de consumo; preencher relatórios de atividades, lançando dados de produção e registrando tarefas executadas para controle de atendimento; receber o plantão, ouvindo e informando sobre a evolução do serviço e do estado do paciente; recepcionar o paciente, preenchendo dados pessoais no prontuário, verificando sinais vitais e encaminhando-o para consulta; coletar e preparar material para exame de laboratório, obedecendo à determinação superior; efetuar higiene pessoal de pacientes, executando os demais procedimentos necessários à manutenção do asseio individual; efetuar higiene de ambientes, desinfetando locais, organização de armários, arrumação de leitos e recolhendo roupas utilizadas; auxiliar na vigilância dos pacientes, atendendo chamadas de campainhas, bem como, acompanhar e auxiliar na movimentação, deambulação e transporte; manter organizado o setor de trabalho, procedendo à limpeza, assepsia de instrumentos e equipamentos; auxiliar na prestação dos serviços da unidade de enfermagem, lançando dados em formulários apropriados, mantendo controle e requisitando medicamentos e materiais necessários ao superior; colaborar na elaboração de relatórios, escalas de serviços; acompanhar e executar os serviços de enfermagem nas unidades de saúde, zelando pelas metas e rotinas de trabalho, para auxiliar no atendimento aos pacientes; auxiliar na elaboração do plano de enfermagem; desenvolver programas de orientação às gestantes, às doenças transmissíveis e outros; preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a normas e rotinas preestabelecidas para realização de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas. Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo conselho de classe e pelo superior imediato.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Operar tomógrafo e aparelhos de Raio-X em conformidade com instruções e funcionamento a fim de provocar a descarga de radioatividade correta; organizar equipamento, sala de exame e material, conferindo condições técnicas de equipamentos e acessórios e calibrando o aparelho segundo especificação técnica; organizar os materiais necessários ao exame, bem como câmaras clara e escura; planejar o atendimento de forma a priorizar os pacientes segundo gravidade do caso; conferir exame a ser realizado, identificar o paciente, instruí-lo sobre preparação para o exame e verificar sua aptidão ao exame (contraindicações); orientar paciente, acompanhantes e auxiliares acerca do exame e procedimentos deste; observar e descrever as condições e reações do paciente durante a realização do exame, orientando-o sobre cuidados após o mesmo; ajustar o aparelho conforme paciente e tipo de exame, adequar a posição deste, imobilizá-lo, se necessário, e proceder ao exame de radiografia; administrar contraste e medicamentos sob supervisão médica e acompanhar as reações do paciente; revelar chapas e filmes radiológicos, observando a qualidade das imagens; processar filme na câmara escura e avaliar a qualidade do exame; controlar radiografias realizadas, registrando números, discriminando tipo e requisitante; prestar atendimento fora da sala de exame, deslocar equipamento, isolar a área de trabalho para exame e determinar a remoção de pessoas não envolvidas no exame; requisitar manutenção, preditiva e corretiva, dos equipamentos; solicitar reposição de material, mantendo-o em perfeitas condições de armazenagem; seguir os



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



procedimentos técnicos de biossegurança e código de conduta; desempenhar outras atividades correlatas.

TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL

Técnico em Higiene Bucal/Dental e Auxiliar de Consultório Dentário são ocupações da área da saúde, cuja formação está regulamentada nacionalmente. O THD que compõe a equipe de saúde bucal e realiza atividades necessárias à prestação de cuidados no âmbito da promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal. Atua nas unidades e serviços de saúde públicos ou privados, estando em expansão sua inserção em equipes de Saúde da Família; executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal. Compreende o conjunto de atribuições destinadas a executar tarefas de atendimento odontológico, sob supervisão do responsável, além de participar do treinamento de atendentes de consultórios dentários. Colaborar nos programas educativos de saúde bucal; colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador. Educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais; fazer a demonstração de técnicas de escovação. Dispor os instrumentos odontológicos sobre local apropriado, colocando-os na ordem de utilização para passá-los ao Odontólogo durante a consulta ou ato operatório; preparar o paciente para consultas ou cirurgias, posicionando-o de forma apropriada na cadeira, bem como proceder à assepsia da região bucal com substâncias químicas apropriadas, para prevenir contaminação. Passar os instrumentos ao Odontólogo, posicionando peça por peça na mão do mesmo, à medida que forem solicitados, para facilitar o desempenho funcional; proceder à assepsia da bandeja de instrumental, limpando e esterilizando o local e as peças, para ordená-las para o próximo atendimento e evitar contaminações. Manipular materiais e substâncias de uso odontológico, segundo orientação do Odontólogo; participar do treinamento de atendentes de consultório dentário. Executar ou auxiliar na aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental. Remover suturas. Inserir e condensar substâncias restauradoras; elaborar boletins de produção e relatórios, baseando-se nas atividades executadas para permitir levantamentos estatísticos. zelar pelo estado de conservação e manutenção dos equipamentos e instrumentos postos sob sua guarda. Manter estoque de medicamentos, observando a quantidade e o período de validade dos mesmos. Executar outras atribuições afins; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

TÉCNICO EDUCACIONAL

Desenvolver ações educativas e socioeducativas em escolas, unidades básicas de saúde, CAPS e outros espaços públicos; promover a educação em saúde em programas e projetos de saúde pública, como o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa de Promoção da Saúde (PPS), Programas e Projetos do CAPS e Atenção Básica – ATB; participar da elaboração de políticas públicas de saúde, como a Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS); atuar na elaboração de materiais educativos, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças; na atenção primária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população; na atenção secundária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em hospitais, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes e familiares; na atenção terciária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em centros de reabilitação, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes com deficiência física ou intelectual; desenvolver projetos educativos sobre temas relacionados à saúde, como alimentação saudável, higiene pessoal, prevenção de doenças e promoção da saúde mental; coordenar grupos de educação em saúde para profissionais e usuários dos serviços de saúde. elaborar materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos; atuar como facilitador em oficinas e atividades educativas; promover ações educativas em eventos e campanhas de saúde; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



ORIENTADOR SOCIAL

Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários; desenvolver ações socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários; interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo. No âmbito da Proteção Básica, o orientador social, nível médio, atua na realização de atividades socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar, no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica. No âmbito da Proteção Especial, o orientador social, nível médio, atua na realização de atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema, com ameaça e ou violação de direitos, ou seja, um profissional de referência em todos os programas e serviços socioassistenciais desenvolvidos na Proteção Social Especial-PSE. O orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em nível médio, preferencialmente em um curso técnico na área de assistência social, e experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial e as demais políticas públicas. Além das atribuições descritas acima, o orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos socioeducativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe. Algumas das atividades específicas que um orientador social, nível médio, pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem: planejar, coordenar e executar atividades socioeducativas; orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades; desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre direitos e cidadania; incentivar a participação social dos usuários; promover a integração entre os usuários e a comunidade. O orientador social, nível médio, é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para o desenvolvimento humano e social dos usuários, promovendo a autonomia e a inclusão social. A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um orientador social, nível médio, pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social: No âmbito da Proteção Básica: Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; desenvolver atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema; Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. No âmbito da Proteção Especial: acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos; desenvolver atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema e em situação de ameaça e ou violação de direito, tanto na média quanto na alta complexidade; interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas. É importante ressaltar que as atribuições do orientador social, nível médio, podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização. Em síntese, as principais atribuições de um orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social é: acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social; desenvolver atividades socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários. Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



aos direitos socioassistenciais; contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

TÉCNICO FLORESTAL

Elaborar planos, projetos e programas de prevenção, conservação e recuperação ambiental, orienta a prática florestal na redução de impactos e realiza levantamento em campo para enquadrar as atividades no licenciamento ambiental.

FISCAL AMBIENTAL

Coordenar as ações de fiscalizações, decorrente de projetos aprovados à luz das Leis Ambientais e Lei de Parcelamento Ocupação e Uso do Solo, com aplicações de penalidade e do procedimento legal no caso de constatação de irregularidades; integrar as ações de fiscalização e ambiental no Município; determinar procedimentos das fiscalizações ambientais; organizar junto aos técnicos do Departamento o atendimento ao público; definir estratégias de vistorias e ações de controle de uso do solo e proteção do ambiente natural; coordenar a emissão e a gestão de documentos, multas, autos e processos internos; adotar meios de controle dos atos fiscais executados, a fim de organizar as ações, bem como instruir respostas as demandas externas; executar outras atividades inerentes ao cargo.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Cadastrar os imóveis e pontos estratégicos de sua área de atuação; manter dados cadastrais rigorosamente atualizados; realizar a pesquisa larvária em imóveis para verificação do índice de infestação; identificar focos no município e em armadilhas em pontos estratégicos nas áreas não infestadas; identificar focos de vetores em locais públicos e privados; vistoriar caixas d'água para verificar se está devidamente vedada, cadastrando aquelas que não possuem tampa para fins de colocação das mesmas; destruir e evitar a formação de criadouros através de retirada de depósitos com recolhimento com sacos de lixo, latas, garrafas e quaisquer outros materiais que possam acumular água; orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação de vetores; eliminar criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc.); realizar, quando necessário, o combate aos vetores nas formas larvária e alada utilizando o tratamento focal, Peri focal e U.B.V. (Ultra Baixo Volume) através do uso de produtos químicos, sendo que este trabalho é realizado com bombas aspersoras que pesam cerca de 20 kg cada; executar os serviços de desinfecção em residências a fim de prevenir e/ou evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos; orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação dos vetores; orientar a população sobre o tratamento de doenças transmitidas por vetores; repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados; registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos; registrar e encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos; executar as atividades vinculadas aos programas de controle de zoonoses (doenças transmitidas por animais); pesquisar e coletar vetores causadores de infecções e infestações; participar de reuniões e demais atividades que promovam capacitação técnica; desenvolver e participar de eventos de mobilização social; participar de ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida; proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças; utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicado para cada situação; desempenhar outras atividades correlatas.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Executar tarefas básicas de informações a indivíduos e grupos, visando a instrução da população em geral para a prevenção de doenças; orientar a população em geral sobre a importância da higiene e cuidados básicos e/ou primários para a prevenção de doenças; ministrar medicamentos específicos de acordo com os problemas de saúde básicos detectados, visando solucionar e/ou amenizar as causas dos mesmos; efetuar visitas domiciliares, conforme necessidades, seguindo instruções de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



seus superiores; preparar o paciente, verificando os sinais vitais, pesando, medindo pressão arterial e verificando a temperatura; prestar atendimentos em primeiros socorros e imunizações; fazer curativos quando necessário; realizar trabalhos relativos a vigilância epidemiológica, difundindo informações; esterilizar materiais necessários ao uso; atuar em campanhas de prevenção de doenças, aplicando testes e vacinas; auxiliar os médicos na distribuição de medicamentos, vacinas, bem como coleta de material para a realização de preventivos de câncer; elaborar relatórios de acordo com as atividades executadas, que permitam levantar dados estatísticos e para comparação do trabalho; inspecionar estabelecimentos de ensino e de atendimento em saúde, verificando suas instalações e os comestíveis fornecidos aos alunos e pacientes, para assegurar as medidas profiláticas necessárias; organizar fichário, fazendo a distribuição e arquivamento de fichas, marcação de preventivos, agendamento de consultas e entrega de exames; colaborar com a limpeza e organização do local de trabalho; realizar outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO

AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS

Executar os serviços que sejam determinados pelos superiores, primando pela ordem no local de trabalho, mantendo a estética e apresentação do local, atender aos cidadãos que se dirigirem às suas pessoas, prestando as informações solicitadas com educação, encaminhando para quem possa melhor atendê-lo; executar serviços de limpeza urbana, conforme determinação superior, zelando pelo bem público, reparando os utensílios sempre que estes venham a necessitar de reparos para serem utilizados nas tarefas diárias dos servidores; carregar e descarregar veículos em geral, transportar mercadorias e materiais de construção, bem como todos os demais serviços braçais que sejam necessários e determinados sua execução por superior; fazer mudanças; proceder a abertura de valas; proceder à limpeza de fossas; efetuar serviços de capina em geral, coletar lixo, varrer, lavar e remover o lixo e detritos das ruas e prédios municipais; recolher o lixo a domicílio com os equipamentos disponíveis. Auxiliar em tarefas de construção, calçamento e pavimentação em geral; auxiliar no recebimento, entrega, pesagem e contagem de materiais; auxiliar em serviços de abastecimento, lavagem e manutenção de veículos e equipamentos rodoviários; manejar instrumentos e ferramentas agrícolas, executar serviços de lavoura e jardim; auxiliar na aplicação de inseticidas e fungicidas; executar faxinas em geral nos bens públicos; responsabilizar-se pela manutenção e conservação do equipamento utilizado; proceder a apreensão de animais soltos nas vias públicas e outras tarefas correlatas; exercer serviços de vigia e guarda de bens públicos e tarefas correlatas; controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando quando necessário, as autorizações do ingresso; verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso, estão devidamente fechadas quando do encerramento do expediente; investir quaisquer condições anormais que tenha observado, responder as chamadas telefônicas e anotar recados; levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada; exercer tarefas afins ou que sejam determinadas por seus superiores.

AGENTE DE PORTARIA E VIGILÂNCIA

Zelar pela guarda do patrimônio municipal e exercer serviço de vigilância nos órgãos e entidades percorrendo e inspecionando sistematicamente suas dependências, para evitar incêndios, roubos; percorrer sistematicamente inspecionando as dependências sob sua responsabilidade; proibir a entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades no recinto; controlar o fluxo de pessoas, identificando e orientando; não se ausentar do local sem aviso prévio ao seu superior; exercer outras tarefas correlatas.

AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



Realizar a limpeza e a conservação das instalações e equipamentos dos prédios onde funciona a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO e seus Setores, para onde for encaminhado; executar eventuais mandados, fazer chá ou café assim como servi-los, servir águas e tarefas correlatas; carregar e descarregar móveis e equipamentos em veículos; executar tarefas manuais simples que exijam esforço físico, certos conhecimentos e habilidades elementares; efetuar a coleta de lixo domiciliar, comercial e/ou industrial; varrer as vias e logradouros públicos; recolher o lixo de mercado público e feiras livres; executar tarefas de limpeza em geral, inclusive com remoção de entulhos, carregar e descarregar veículos de transporte de lixo; limpar terrenos, limpar e conservar galerias, esgotos e canais. Incinerar lixo; efetuar demolição de construções irregulares e remover material e sobras de construções jogadas em vias públicas; auxiliar na construção de andaimes, palanques e outras; executar tarefas braçais como: abrir valas, tapar buracos, capinar, roçar, quebrar pedras, limpar ralos, auxiliar na pintura de sinalizações, auxiliar no plantio, adubagem e poda, operar máquinas manuais e bater estacas, trabalhar com emulsão asfáltica, preparar argamassa e concreto, executar limpeza de conservação e limpeza de cemitério; realizar limpeza e conservação em dependências escolares; executar outras atribuições congêneres inerentes ao cargo respectivo ou que sejam determinadas por seus superiores.

COZINHEIRA

Preparar refeições, cafés, lanches, sucos e sobremesas em pequenas e grandes quantidades; confeccionar a merenda escolar para alunos e funcionários, elaborar e executar cardápios; responsabilizar-se pelo balanceamento das refeições; controlar a qualidade, a conservação e o estoque dos alimentos; controlar a quantidade usada na preparação de uma refeição; selecionar os ingredientes necessários de acordo com o cardápio do dia; fazer a higienização e o pré-preparo de frutas e hortaliças de acordo com determinação do cardápio diário; orientar os trabalhos de preparação dos alimentos; preparar refeições e merendas; controlar o estoque de ingredientes; supervisionar os trabalhos de arrumação, limpeza e higiene da cozinha, da despensa e dos locais de refeições; supervisionar a esterilização dos utensílios nas cozinhas das creches e escolas; registrar o número de refeições e merendas servidas diariamente; responsabilizar-se pelo controle de louças, talheres, utensílios e equipamentos; cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; cuidar da higienização, da conservação de utensílios e dos equipamentos utilizados; zelar pela ordem, pela disciplina, pela higiene e pela segurança do local; reciclar os alimentos evitando perdas dos mesmos; realizar outras tarefas inerentes ao cargo e ao local de trabalho; utilizar técnicas de cozinha e nutrição; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

MERENDEIRA

Preparar e distribuir refeições; verificar se os gêneros fornecidos para utilização correspondem à quantidade e as especificações prescritas; acondicionar os gêneros alimentícios de forma a evitar contaminação e deterioração; operar com fogões e outros aparelhos de preparação, aquecimento e refrigeração de alimentos. Executar cardápios, incluindo dietas; lavar louça e utensílios de copa a cozinha; preparar e transportar bandejas com alimentação e recolher após a refeição; manter o local de trabalho sempre em perfeitas condições de higiene; obedecer aos horários estabelecidos para refeições; selecionar os ingredientes necessários ao preparo das refeições; zelar pela manutenção de máquinas e equipamentos sob sua guarda; registrar o número de refeições distribuídas para fins de cálculos estatísticos; efetuar o controle do material existente no setor; fazer café e servir; fechar portas, janelas e vias de acesso; zelar pela limpeza no local de trabalho e executar tarefas afins.

MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

Realizar manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, de funcionários e transporte de materiais; diagnosticar e reparar defeitos em veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, transporte de funcionários e transporte de materiais; realizar troca de peças e componentes de veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, de funcionários e transporte de materiais; realizar inspeções e testes em veículos leves e pesados



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



utilizados para transporte escolar, de funcionários e transporte de materiais; atuar na capacitação dos motoristas e na elaboração de planos de manutenção; realizar manutenção preventiva e corretiva de ônibus escolares, para garantir a segurança dos alunos durante o transporte; realizar diagnóstico e reparo de defeitos em vans de transporte de funcionários, para garantir a disponibilidade desses veículos para o deslocamento dos funcionários; realizar troca de pneus e freios em caminhões de transporte de materiais, para garantir a segurança do transporte de materiais; realizar manutenção preventiva e corretiva de veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar; realizar diagnóstico e reparo de defeitos em veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar; realizar troca de peças e componentes de veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar; realizar inspeções e testes em veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS

Dirigir veículos automotores de transporte de carga e coleta de lixo; zelar pelo equipamento em que trabalha, cuidando de sua manutenção, limpeza e reparos certificando-se de suas condições de funcionamento, fazendo consertos de emergência e trocando pneus furados; solicitar ao órgão competente da Prefeitura os trabalhos de manutenção necessários ao bom funcionamento do veículo; operar mecanismos com vasculhadores ou hidráulicos de caminhões; providenciar o abastecimento do veículo sob sua responsabilidade; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência; exercer tarefas afins ou que sejam determinadas por seus superiores.

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES

Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; realizar viagens para outras localidades segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; verificar, diariamente, o estado do veículo, vistoriando pneus, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamentos; zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamentos; participar de cursos de aperfeiçoamento voltados para a área de atuação oferecida pela administração; participar de cursos de aperfeiçoamento voltados para a área de atuação oferecida pela administração; executar outras tarefas correlatas.

ELETRICISTA DE VEÍCULOS

Desempenhar todas as atribuições que por suas características se incluam na sua esfera de competência; exercer tarefas afins ou que sejam determinadas por seus superiores.

SOLDADOR

Utilizar equipamento de proteção individual; informar falhas em máquinas e equipamentos; empregar os equipamentos de proteção coletiva; verificar iluminação do ambiente; respeitar o fator de trabalho do equipamento (potência, tempo de uso, etc.); zelar pela limpeza no local de trabalho; obedecer a instruções, execuções de inspeção de soldagem (IEIS); consultar desenhos e especificações; identificar material (consumível) a ser usado na obra; providenciar ferramentas; obedecer aos procedimentos de manuseio dos consumíveis solar com anteparas o local de trabalho; controlar a velocidade de soldagem; soldar em uma ou mais posições (vertical, horizontal, etc.); soldar um ou mais materiais; controlar temperatura de interpasse; eliminar o sopro magnético; limpar ferramentas; trocar o arame no circuito alimentador ou pistola; reparar a solda (esmerilhando, goivando etc.); identificar soldas através do sinete; definir o bico (pena) do maçarico; definir o tipo de gás; regular manômetros; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



BORRACHEIRO

Trocarn e ressurcam pneus; consertar pneus a frio e a quente, reparam câmara de ar e balanceiam conjunto de roda e pneu; prestar socorro a veículos; lavar chassi e peças; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; usar equipamento de segurança individual; executar outras tarefas correlatas ao cargo.

NÍVEL FUNDAMENTAL

ARTESÃO

Desenvolver atividades artesanais em unidades básicas de saúde, CAPS, escolas e outros espaços públicos; participar de ações educativas e de promoção da saúde em unidades básicas de saúde, escolas e outros espaços públicos; atuar na elaboração de materiais educativos, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças; na atenção primária à saúde, o artesanato pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, desenvolvendo atividades artesanais para promover a saúde e a qualidade de vida da população; na atenção secundária à saúde, o artesanato pode atuar em hospitais, desenvolvendo atividades artesanais para pacientes e familiares; na atenção terciária à saúde, o artesanato pode atuar em centros de reabilitação, desenvolvendo atividades artesanais para pacientes com deficiência física ou intelectual; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MOTORISTA DE AMBULÂNCIA

Fazer transporte de Emergência; dirigir veículo específico pertencente à frota da Prefeitura, transportando pacientes que necessitam de atendimento ambulatorial ou de emergência, bem como conduzindo pacientes a outros municípios para a realização de exames ou consultas com especialistas; transportar pacientes que necessitam de atendimento emergencial ou ambulatorial, através de solicitação ao setor de ambulância, ou conduzir a outros municípios para a realização de exames ou consultas com especialistas; socorrer vítimas, mediante ordem de serviço ou chamada recebida pela Central de Ambulância, buscando-as no local em que ocorreu o acidente, propiciando atendimento de urgência; zelar pela limpeza e manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando ou efetuando reparos de emergência, para assegurar condições adequadas de uso; inspecionar as condições de uso do veículo sob sua responsabilidade, diariamente, antes de utilizar, checando os níveis de combustível, água, óleo, pneus, testando freios e parte elétrica, etc., para certificar-se de suas condições de funcionamento; efetuar anotações de viagens realizadas, registrando o número de pessoas transportadas, quilometragem; rodada, horário de saída e chegada, itinerário utilizado e outras ocorrências, seguindo normas estabelecidas; recolher o veículo após o serviço, deixando estacionado e fechado, corretamente, para possibilitar sua guarda; efetuar reparos de emergência no veículo, garantindo o seu funcionamento; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato desde que específicas do cargo que ocupar.

MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR

Dirigir e manobrar veículos automotores, em geral conduzindo-o no trajeto indicado, para transportar pessoas, cargas, mercadorias, animais ou documentos; realizar verificações e manutenções básicas do veículo; no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; portar os documentos do veículo; zelar pela conservação e limpeza do veículo; desenvolver as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e legais, bem como devem ser executados de acordo com os procedimentos administrativos pré-determinados; conduzir o veículo à garagem, preencher relatórios de controle, relatar ocorrências durante a realização do trabalho, informando aos responsáveis sobre problemas mecânicos no veículo, solicitando socorro mecânico do veículo e relatando atrasos; transportar a curta e a longa distância os estudantes aos locais previamente determinados pela Secretaria de Educação, como em situações de eventos e atividades especiais, bem como de suas residências até a escola e trajeto contrário;



PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



exercer outras atividades correlatas ao cargo e a critério do superior imediato.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Classificar e arquivar correspondências, relatórios, planilhas, fichas e outros documentos, efetuando triagem, ordenando, grampeando e etiquetando, para fins de controle, facilitar sua localização; receber, registrar e encaminhar correspondências, faturas, ordens de serviços, listagens e outros documentos, separando, conferindo e registrando dados de identificação, para fins de controle de documentação e prosseguimento do processo de trabalho; protocolar e despachar documentos e volumes efetuando registros quanto à quantidade, especificações, destino, data e outras informações e acondicionando-os em embalagens apropriadas, a fim de evitar extravios e possibilitar o encaminhamento aos interessados, digitar ou datilografar correspondências, tabelas, relatórios, circulares, memorandos, apostilas, formulários e outros documentos, transcrevendo dados manuscritos, impressos e seguindo padrões estabelecidos de estética e apresentação, a fim de atender as exigências de trabalho do órgão; efetuar levantamentos referentes a assuntos diversos, coletando e registrando dados, a fim de serem utilizados pelos órgãos competentes; redigir correspondência de natureza simples, desenvolvendo assuntos rotineiros, a fim de obter e/ou prestar informações; controlar o material de expediente, ferramentas e instrumentos utilizados na área, registrando quantidade, qualidade e consumo dos mesmos, preparando requisições, conferindo e entregando quando solicitado, a fim de atender às necessidades da área e do andamento dos trabalhos; realizar controles diversos dentro de sua área de atuação recebendo comunicados ou procedendo levantamento de dados, e efetuando os registros pertinentes, a fim de possibilitar o acompanhamento dos serviços; providenciar a duplicação de documentos, preenchendo requisições, angariando assinaturas e dirigindo-se ou solicitando o envio ao centro de reprografia, a fim de atender às necessidades do serviço; transmitir e receber fax e e-mail; efetuar a recepção e expedição de listagens e trabalhos processados, verificando prazos de entrega, qualidade e remetendo aos usuários; executar outras tarefas compatíveis com as previstas no cargo.

RECEPCIONISTA

Atua em instituições de saúde fazendo a intermediação entre pacientes e o atendimento médico; organiza os fluxos de atendimento e de informações; recebe pacientes e os conduz até as salas de consulta, exames ou box de atendimento; presta ajuda com dúvidas.

MOTORISTA DE ÔNIBUS

Conduzir o ônibus de maneira segura e eficiente, respeitando as normas de trânsito estabelecidas pela legislação brasileira, garantindo a integridade física dos passageiros e do veículo; transportar os usuários dos serviços da Proteção Social Básica – PSB e da Proteção Social Especial – PSE, ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social; realizar verificações e manutenções básicas do veículo, como verificação de óleo, água, freios e pneus, e comunicar à Secretaria qualquer necessidade de reparo ou manutenção mais complexa; manter em dia a documentação do veículo, assim como a sua própria documentação, incluindo carteira de motorista categoria D ou E, conforme exigido para condução de ônibus; cumprir os itinerários e rotas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo a pontualidade e eficácia nos deslocamentos; dar suporte em eventos, reuniões ou atividades externas promovidas pela Secretaria, realizando o transporte de equipamentos, materiais, servidores e usuários, quando necessário; participar de treinamentos e capacitações oferecidos pela Prefeitura ou Secretaria, visando atualização e aprimoramento profissional, especialmente aqueles voltados para o atendimento de públicos em situação de vulnerabilidade; informar à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre quaisquer incidentes ou situações adversas que possam ocorrer durante o transporte; utilizar, quando o ônibus for adaptado, os equipamentos de acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam embarcar e desembarcar com segurança; zelar pela limpeza e conservação do ônibus, garantindo um ambiente agradável e seguro para os usuários; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.





PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE / RO



OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

Operar escavadeiras hidráulicas para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros; realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais; manter a escavadeira hidráulica em condições de operação adequadas; zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores; operar escavadeiras hidráulicas para a construção de estradas, pontes, edifícios e outros; realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, água e energia elétrica; carregar e transportar materiais de construção. remover entulhos e resíduos; operar escavadeiras hidráulicas para a construção de estradas, para garantir a mobilidade da população; realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, para garantir o saneamento básico da população; carregar e transportar materiais de construção, para garantir a continuidade das obras; remover entulhos e resíduos, para garantir a limpeza e a conservação da cidade; operar escavadeiras hidráulicas para a execução de obras e serviços de infraestrutura em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica; realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica; manter a escavadeira hidráulica em condições de operação adequadas em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica; zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica; atuar nas áreas de obras e serviços de infraestrutura; Programas e projetos de infraestrutura; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA

Operar pás carregadeiras para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros; realizar carregamentos, transportes e descargas de materiais; manter a pá carregadeira em condições de operação adequadas; zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores; atuar na limpeza, manutenção e reparo de pás carregadeiras; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA

Operar retroescavadeiras para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros; realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais; manter a retroescavadeira em condições de operação adequadas; zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores; atuar na manutenção e reparo de retroescavadeiras; realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, água e energia elétrica; carregar e transportar materiais de construção; remover entulhos e resíduos; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE MOTONIVELADORA

Operar motoniveladora para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros; realizar nivelamento, escavação e compactação de solos; manter a motoniveladora em condições de operação adequadas; zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores; atuar na manutenção e reparo de motoniveladoras; escavação de valas para a instalação de redes de drenagem e outros; compactação de solos para a construção de bases e sub-bases; exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
EDITAL	oficial	27/03/2024
ID: 843321		Processo
CRC: 487FCDF4		Documento
Processo: 1-1226/2023		
Usuário: Rondnele Souza da Silva		
Criação: 27/03/2024 17:20:59	Finalização: 27/03/2024 17:21:58	
MD5: A3E2001BD696A119B4331C537EDE0671		
SHA256: 9EB181EE323DD610AC525EB886613C027750AC13E1C560FF37FF28945273F256		

Súmula/Objeto:
edital

INTERESSADOS

SEMAD	OURO PRETO DO OESTE	RO	27/03/2024 17:20:59

ASSUNTOS

REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL	27/03/2024 17:20:59

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Marcio Rozano de Brito	Assessor Especial da Administração Pública	27/03/2024 17:31:38

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

 Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	27/03/2024 17:35:17

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 843321 e o CRC 487FCDF4.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do [Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 \(CLT\)](#).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.



Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

~~Art. 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. C.~~ [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966\)](#)

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federação regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73ºda República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1961

*



Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 32

PLENÁRIO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS & FENAM
ADV.(A/S)	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PISO SALARIAL** DOS MÉDICOS, CIRURGIÕES DENTISTAS E RESPECTIVOS AUXILIARES (LEI Nº 3.999/61). SALÁRIO PROFISSIONAL **FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL**. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “*PARA QUALQUER FINALIDADE*” (CF, ART. 7º, IV, *FINE*). INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES**. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). **PRECEDENTES**.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).



ADPF 325 / DF

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria).

6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. **Precedentes**.

7. Arguição de descumprimento **conhecida**. Pedido **parcialmente**



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 32

ADPF 325 / DF

procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da arguição de descumprimento e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM
ADV.(A/S)	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS, com o objetivo de dirimir relevante controvérsia em torno da compatibilidade com o texto constitucional **dos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/61**, que instituem pisos salariais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional e estabelecem jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares.

2. As normas impugnadas possuem o seguinte teor:

“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961

.....



ADPF 325 / DF

Art. 5º – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

.....
Art. 8º – duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.”

3. Insurge-se a autora contra a norma inscrita **no art. 5º** da Lei nº 3.999/61, alegando que tal regra **não teria sido recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa **vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

4. Sustenta-se, ainda, que a jornada especial de trabalho prevista **no art. 8º** da Lei nº 3.999/61 constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito das relações negociais coletivas entre as categorias econômicas e profissionais.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de



ADPF 325 / DF

determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

5. Com apoio em tais fundamentos, a autora deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: “(...) *seja declarada a inconstitucionalidade integral dos artigos 5º e 8º, da Lei Federal n.º 3.999, de 21 de dezembro de 1961*” (destaquei).

6. Solicitei informações prévias à Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, determinando, ainda, a manifestação, sucessiva, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

7. Em suas informações oficiais, o Presidente da República, acolhendo o parecer emanado da Consultoria-Geral da União, manifestou-se pela “*não recepção do art. 5º, da lei nº 3.999/61, pela Constituição Federal*”, ressaltando, no entanto, a necessidade da “*manutenção da aplicação do referido dispositivo até que sobrevenha lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho regulamentando a matéria*”. Já quanto ao art. 8º daquele mesmo diploma legislativo, opinou pela improcedência da arguição.

8. O Presidente do Congresso Nacional limitou-se a informar que as normas impugnadas foram editadas com observância das formalidades regimentais das Casas Legislativas da União e do procedimento constitucional de formação das leis.

9. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Trabalhista. Artigos 5º e 8º da Lei federal nº 3.999/61, que tratam do piso salarial e da jornada de trabalho dos médicos e auxiliares. Suposta não recepção das normas impugnadas pelo disposto nos artigos 7º, inciso IV (vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim), e 8º. incisos III e VI (atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e obrigatoriedade de sua participação nas negociações coletivas de trabalho), da Constituição Federal. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais apontados



ADPF 325 / DF

pela arguente. A disposição que fixa o piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo deve continuar sendo aplicada até que sobrevenha nova legislação. convenção ou acordo coletivo de trabalho que trate da matéria. Precedentes dessa Suprema Corte. Ausência de violação à liberdade de negociação sindical sobre duração do trabalho. Manifestação pela improcedência do pedido.”

9. O Procurador-Geral da República, por sua vez, produziu manifestação que está assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 3.999/1961. PISO SALARIAL DE MÉDICOS E AUXILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 4. JORNADA DE TRABALHO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não se permitir, sob a égide da Constituição da República de 1988, fixação de remuneração mínima (“piso salarial”) em múltiplos do salário-mínimo, dada a vedação da parte final do art. 7º, IV, da Carta. Precedentes e súmula vinculante 4.

2. Deve manter-se a remuneração mínima de médicos e auxiliares, definida pelo art. 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos do salário-mínimo, com congelamento da base de cálculo na data do trânsito em julgado da decisão, até que sobrevenha nova disciplina normativa a esse respeito, dada a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o critério de cálculo. Precedente: ADPF 151-MC/DF.

3. A jornada de trabalho especial para médicos e auxiliares, definida pelo art. 8º da Lei 3.999/1961, tem por fim atender às peculiaridades do labor desses profissionais e não



ADPF 325 / DF

implica redução da autonomia sindical para dispor, em negociação coletiva, sobre a duração da jornada diária de trabalho dessas categorias.

4. Parecer pela parcial procedência do pedido, com adoção de solução idêntica à proferida no julgamento da medida cautelar na ADPF 151/DF. ”

É o relatório.



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS impugna o art. 5º da Lei nº 3.999/61, que institui pisos salariais estipulados em múltiplos do salário-mínimo nacional e o art. 8º do mesmo diploma legislativo que fixa jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos Médicos, Cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares.

2. Legitimação ativa

Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da CNS para o ajuizamento da presente ação, conforme arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei n. 9.868/1999.

Comprovada, por meio de certidão lavrada pelo Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a condição da autora de **entidade sindical de grau máximo (confederação)**, representante, em todo o território nacional, da categoria econômica dos prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos).

No tocante à **pertinência temática**, entendo que a norma atacada afeta diretamente os interesses econômicos das entidades prestadores de serviços de saúde. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte reconhecendo a legitimidade ativa da CNS, para instaurar o processo de controle concentrado de leis que atinjam os interesses financeiros das categorias representadas por aquela entidade associativa (**ADI 1.931/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, j. 07/02/2018 – **ADI 4.350/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, j. 23/10/2014 – **ADI 5.344/PI**, Rel. Ministro



ADPF 325 / DF

Edson Fachin, Pleno, j. 11/10/2018).

3. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional

A autora demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação das normas inscritas nos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/1961.

Aponta-se como violada pelo **art. 5º** da Lei nº 3.999/1961 a **cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV, *fine*), considerada a fixação de piso salarial em múltiplos do piso salarial mínimo nacional. De outro lado, alega-se que a fixação de jornada especial de trabalho pelo **art. 8º** da Lei nº 3.999/1961 configuraria ofensa ao princípio da **autonomia sindical** (CF, art. 8º, III e VI).

Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, quanto ao pedido declaratório de não-recepção **dos arts. 5º e 8º** da Lei nº 3.999/1961, evidenciada, no seu objeto, **relevante controvérsia constitucional** em torno da compatibilidade dos preceitos normativos impugnados com o texto constitucional.

Evidenciada na espécie, pois, a estatura constitucional da controvérsia apresentada, entendo devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de possível lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

4. Observância do princípio da subsidiariedade

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – contemplado no **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, segundo o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a*



ADPF 325 / DF

lesividade”.

Isso porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que **incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar a validade de **ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado**.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal **anterior** aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua **admissibilidade** no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

5. Distinções preliminares: salário-mínimo e piso salarial

Embora as figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7º, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao **menor** patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima



ADPF 325 / DF

titularizada pelos empregados **em geral** no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada **ordinária** de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu **cinco (05) aspectos essenciais** que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) é **fixado por meio de Lei nacional** (muito embora seja permitida, como já decidiu esta Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal);

(ii) **nacionalmente unificado** (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);

(iv) com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; e

(v) vedada sua vinculação para qualquer fim.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do **piso salarial**, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 7º – (...)



ADPF 325 / DF

.....
V – **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo **mínimo** ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes **diferenças** fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o **salário-mínimo** destina-se aos trabalhadores em **geral**, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o **piso salarial** tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído **não apenas** por Lei nacional, mas também por **leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por **sentenças normativas** da Justiça do Trabalho e por **convenções ou acordos coletivos** de trabalho;

(c) o piso salarial **não é necessariamente uniforme** no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o **valor** do salário-mínimo é definido conforme o propósito de **atender às necessidades vitais** do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a **extensão e a complexidade do trabalho**, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido do integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições



ADPF 325 / DF

específicas do mercado de trabalho que integram;

6. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado (art. 5º), editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma inscrita **no art. 5º da Lei nº 3.999/61**, impugnada na presente ação direta:

“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961

.....
Art. 5º – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho (CF/46, art. 5º, XV, “a”), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo **não** possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.



Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 32

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em tema de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 3.999/61.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 3.999/1961, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a determinadas categorias profissionais (médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor **inicial ou mínimo** a ser pago àqueles profissionais **dois parâmetros** que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: piso salarial correspondente a **03 (três) salários-mínimos** para os médicos e cirurgiões-dentistas e **02 (dois) salários-mínimos** para os respectivos técnicos auxiliares.

A autora da presente arguição de descumprimento sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, ao utilizar **múltiplos** do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que **veda** a utilização do salário-mínimo para **qualquer** finalidade (CF, art. 7^a, IV).



ADPF 325 / DF

Entendo **não** lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.

- A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.

- Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2º, 7º, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido.”

(RE 288.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição: precedentes”

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

“A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.”

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

A levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo *“para qualquer finalidade”* conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de



ADPF 325 / DF

trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como **fator de indexação econômica**, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária **resultante do reajuste automático** de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo **como indexador econômico** se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca **proteger o poder aquisitivo inerente ao salário-mínimo** contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos



Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 32

sociais por eles titularizados.

O texto constitucional **não veda** a pura e simples utilização do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório **mínimo** apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo **não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros** voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a *ratio decidendi* que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutionis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

“(…) 1. O **sentido da vedação** constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado **como fator de indexação**; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)



ADPF 325 / DF

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de **múltiplos do salário-mínimo** como critério idôneo para a fixação do **piso salarial** de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário **inicial** de ingresso no emprego, **vedado**, no entanto, **após** a contratação, o reajuste salarial **automático** realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(**Rcl 22.889-AgR/DF**, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

“Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Fixação de piso em salário mínimo. Empregado público. Possibilidade.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação de piso de servidor público em múltiplos do salário mínimo, de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966, não constitui afronta à Súmula Vinculante nº 4.

2. Não há aderência estrita ao que foi decidido na representação por inconstitucionalidade 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, em que se declarou inconstitucional a Lei nº 4.950-A/1966 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Isso porque o ato reclamado garantiu direitos previstos na Lei nº 4.572/1993 a empregado público contratado pelo regime celetista.



ADPF 325 / DF

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.”

(Rcl 18.573-AgR/PI, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/08/2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/08/2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. Piso salarial de categoria profissional. Fixação em múltiplos de salários mínimos. Alegação de descumprimento da ADPF 53 e Súmula Vinculante 4. Inexistência. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.275-AgR/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02/03/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

2. O ato reclamado, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. 3.



Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 32

Agravo regimental a que se nega provimento.”

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2.
AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO.
MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88
(nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Essa diretriz jurisprudencial acha-se consolidada, atualmente, no



ADPF 325 / DF

âmbito da Justiça do Trabalho, como se vê do teor seguinte acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE RESTRITA À DEFINIÇÃO DO PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF). De início, pontue-se que prevalece na SBDI-1 desta Corte o entendimento no sentido de que *“os entes públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estão adstritos à observância dos artigos 37, X, e 169, § 1.º, da Constituição Federal, que estabelecem que a remuneração dos servidores públicos, sejam eles autárquicos ou celetistas, somente pode ser alterada por lei específica, observada a prévia dotação orçamentária”* (E-RR- 10469-85.2014.5.15.0127). Por outro lado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de suas empresas subsidiárias, reconhecidas explicitamente pela Constituição da República, estão submetidas às regras jurídicas próprias ao Direito do Trabalho (entre outros campos do Direito), nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Nesse ver, sendo a Reclamante engenheira contratada pela Urbanizadora Municipal S/A URBAM - entidade pública da Administração Indireta -, sob o regime celetista, tem direito ao salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. Julgados desta Corte. Ultrapassada essa questão, registre-se que **a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo é permitida, porém apenas como piso inicial de contratação, em face da proibição de indexação explicitada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 4 do STF).** Assim, **quando da contratação da engenheira, sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, que estão estabelecidos com base no**



ADPF 325 / DF

mínimo legal. Entretanto, havendo correção dos valores do salário mínimo, é vedada a mudança proporcional do seu salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.”

(RR 12583-78.2016.5.15.0045, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, j. 28/10/2020, DJ 29/10/2020)

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática** para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor **inicialmente** contratado a **futuros reajustes** do salário-mínimo, **não viola nem transgride** a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, fine, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, **em escalas múltiplas do salário-mínimo**, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);

(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas **até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos** no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);

(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a **fixação de obrigações alimentares** (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro



ADPF 325 / DF

Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);

(d) a instituição de **isenção** referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem **até um (01) salário-mínimo** (ADI 2.672/ES, Redator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);

(e) a limitação do valor máximo da **taxa de inscrição em concurso público** correspondente a **percentual do salário-mínimo** (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);

(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a **cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente** no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020)

7. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo é compatível com o texto constitucional, **desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros**. Necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “*quantum*” correspondente ao adicional de insalubridade **deveria ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do transito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário**, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo:

“(…) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre



ADPF 325 / DF

tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – **haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.**”

Em recentíssimo julgamento, o Supremo Tribunal Federal **adotou a mesma técnica de interpretação** para determinar o congelamento do valor da base de cálculo normativa (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171, todas de minha Relatoria, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022). Nestes últimos casos, contudo, fixou-se como marco temporal para o congelamento do piso salarial a **data da publicação da ata da sessão de julgamento**, como se vê do teor da ementa do acórdão:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.**

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes.**

2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF,



ADPF 325 / DF

art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte**. Pedido **parcialmente procedente**..



ADPF 325 / DF

(ADPF 53-MC-REF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022)

A adoção do critério de congelamento da base de cálculo tem a vantagem de preservar o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação de preços ao salário-mínimo.

8. Recepção da Lei nº 3.999/61

Por fim, cabe esclarecer que a declaração de **não-recepção** da Lei nº 3.999/61 **estabeleceria um paradoxo**: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado. Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro, significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a ausência de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 04/STF.

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da **recepção** do art. 5º da Lei nº 3.999/61 e a **fixação de interpretação conforme à Constituição**, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171), **seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei**, devendo o “*quantum*” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento**.

9. Fixação por lei de jornada especial de trabalho para categorias profissionais diferenciadas.

A autora alega, de outro lado, que a norma inscrita **no art. 8º** da Lei nº 3.999/61, ao instituir jornada especial de trabalho para os médicos e cirurgiões dentistas (mínimo de 02 horas e máximo de 04 horas diárias) e respectivos auxiliares (04 horas de trabalho por dia), teria invadido o espaço de conformação dos direitos laborais reservada ao plano das



ADPF 325 / DF

negociações coletivas.

Sustenta, nessa linha, que a definição de uma jornada máxima de trabalho pré-estabelecida por meio de lei constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito dos contratos coletivos de trabalho.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

Nada colhe o pedido.

A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, **formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade**, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva – a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape –, e que dizem, no direito posto, entre outros direitos trabalhistas, com a jornada de trabalho (CF, Art. 7º, XIII e XIV).

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, **em conformidade com as condições especiais de trabalho** a que estão sujeitos aqueles trabalhadores.

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –



ADPF 325 / DF

LEI Nº 12.317/2010, QUE ESTABELECE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (CE, ART. 8º, III E VI, E ART. 7º, XXVI) – PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PODERIA SER ESTIPULADO O TEMPO DE DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL – INVIABILIDADE DE TAL PRETENSÃO – DIREITO DO TRABALHO – MATÉRIA SUBMETIDA, POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL (CE, ART. 22, I) A QUESTÃO DA AUTORIZAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CARTA POLÍTICA – PRECEDENTES – CONSIDERAÇÕES EM OBITER DICTUM: RELEVÂNCIA DO POSTULADO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ÂMBITO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DESDE QUE O SEU EXERCÍCIO SEMPRE RESPEITE A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MÍNIMOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E, AINDA, PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – INCIDÊNCIA, NO CASO ORA EM JULGAMENTO, DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER DE VOCAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS DA CLASSE TRABALHADORA PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO



ADPF 325 / DF

PEDIDO – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- A fixação da jornada de trabalho mediante lei (*tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais*), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical **ou** ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, **revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível** com o texto da Constituição da República, **seja porque** a Lei nº 12.317/2010 **emanou de pessoa estatal competente** (CF, art. 22, I), **seja, ainda, porque** mencionado diploma legislativo **veiculou, no caso, norma claramente favorável** a essa categoria profissional, **pois instituiu, in melius**, regime jurídico *mais benéfico* **pertinente** à jornada de trabalho **em favor** dos Assistentes Sociais, **consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos** referidos profissionais **no desempenho** de sua atividade laboral.”

(ADI 4.468/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, j. 13/10/2020, DJ 27/10/2020)

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº



ADPF 325 / DF

8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. “

(ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Ministro Roberto Barroso,
Primeira Turma, j. 01/09/2015, DJ 24/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Ministra C rmen L cia,
Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJ 04/11/2013)

Indefiro o pedido, pois, quanto ao art. 8º da Lei federal nº 3.999/61.

8. Conclusão

Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a compatibilidade do **art. 5º** da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor dos pisos salariais, devendo o “*quantum*” ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento.**

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 32

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS)

ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785/)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO (PR027936/)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM

ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) (DF020001/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o *quantum* ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.676 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA
PARAIBA
ADV.(A/S) : LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BORBOREMA
ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios, detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO DE DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 3.999/61. NÃO APLICAÇÃO FRENTE À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 3.999/61, no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos profissionais de odontologia.

2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer ‘condições ao exercício das profissões’, pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal.



RE 1340676 / PB

3. Remessa necessária provida". (pág. 3 do documento eletrônico 13).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para suprir omissão quanto omissão expressa de submeter a controvérsia ao reexame necessário, mas sem efeitos modificativos (pág. 3 do documento eletrônico 17).

Neste RE, fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 22, XVI, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a adequação do Edital nº 002/2019, que rege a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de dentista da Prefeitura Municipal do Município de Borborema/PB, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial e à carga horária dos profissionais de odontologia.

Nesta perspectiva, cumpre salientar que, na estrutura federativa brasileira, os municípios gozam de autonomia político-administrativa e legislativa (arts. 18 e 29 da Constituição Federal), de forma que não estão vinculados à legislação federal quanto ao regime de trabalho estabelecido para os seus servidores ocupantes de cargos públicos, porquanto regidos por regime estatutário próprio.

No caso em questão, a nomeação e a vida funcional dos ocupantes dos cargos públicos municipais de dentista/odontólogos devem ser regidas pelas normas estatutárias da respectiva municipalidade citadas no Edital em foco (Lei Complementar nº 01, de 16/12/2008), inexistindo óbice ao estabelecimento de uma carga horária de 40 horas semanais ou de um piso salarial.



Não há, pois, que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer as 'condições ao exercício das profissões', haja vista não se tratar de uma relação de emprego contratual, regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por uma legislação específica (estatuto municipal).

No mesmo sentido, transcrevo julgado deste Tribunal:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES REGIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 6.396/13. PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL DE JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS PARA TODOS OS CARGOS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS PARA FISIOTERAPEUTA, PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 8.856/94. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região -CREFITO -1 objetivava a retificação do Edital nº 02/2014, da Prefeitura de Natal, para fixar, em 30 horas semanais, a jornada de trabalho do Profissional de Fisioterapia, uma vez que o mencionado Edital determinava que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais. 2. A Lei Federal nº 8.856/94, que prevê jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas, para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aplica-se, apenas, aos profissionais da iniciativa privada, não abrangidos os servidores públicos que tiverem carga horária mensal diferente por lei municipal, editada no âmbito da competência reservada pela Constituição Federal ao Município, na condição de ente público empregador, como no caso dos autos. 3. Embora seja de competência privativa da União legislar sobre "condições para o exercício das profissões", tratando-se da relação de trabalho disciplinada por regime jurídico próprio dos



servidores públicos de Natal/RN, a fixação da respectiva carga horária compete ao Município. Apelação improvida. (Grifei) (PROCESSO: 08004462320144058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO:)

Por oportuno, transcrevo lição da renomada jurista Odete Medauar que esclarece sobre a possibilidade de cada ente federativo editar as normas que regem a vida funcional de seus servidores.

‘(...) cada nível poderá editar o próprio Estatuto, observadas as normas da Constituição Federal, havendo assim o Estatuto dos servidores federais, o Estatuto dos servidores de cada Estado, o Estatuto dos servidores de cada Município e Estatuto de servidores de cada autarquia, se for o caso.’ (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 3 ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.)” (págs. 5 e 6 do documento eletrônico 13).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

“Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade.

1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências.

2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da



Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI).

3. Procedência do pedido” (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma - grifei).



No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha:

“EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’.

3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI).

4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.

5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao



RE 1340676 / PB

sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada". (ADI 3587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator





Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Ouricuri
27ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800089-44.2022.4.05.8309 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA
27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco em desfavor do Município de Santa Filomena/PE, colimando, liminarmente, a retificação do Edital nº 01/2022, elaborado pela edilidade para contratação de vários profissionais, e a reabertura do prazo de inscrição.

Narra a exordial, em apertada síntese, que foram ofertadas, através do edital mencionado, quatro vagas para o cargo de dentista PSF e quatro vagas para auxiliar de saúde bucal, todos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e remuneração mensal de R\$ 1.212,00 (fls. 49/50 do *download* crescente dos autos).

Alega que o salário oferecido no certame público está em desacordo com o piso estabelecido na Lei nº 3.999/61, bem como que as normas éticas impostas à profissão, que rechaçam o aviltamento profissional. Afirma que o atual piso salarial do auxiliar em saúde bucal é de R\$2.424,00, para uma jornada de 20 horas semanais, sendo o piso do cirurgião dentista R\$ 3.636,00, para 20 horas semanais.

Vieram os autos imediatamente conclusos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

Reconheço, de plano, a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para propor a presente ação civil pública. Isso porque o rol dos legitimados para propositura da ação civil pública está taxativamente descrito no art. 5º da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



Os conselhos profissionais, uma vez considerados como instituições com natureza de autarquia federal pelo STF, nos termos da ADI 1.717/DF, estão no rol taxativo acima descrito, mais precisamente no inc. IV do art. 5º da lei regente.

Nesse sentido, o STJ já reconheceu tal legitimidade, tendo em vista que os conselhos são criados para a fiscalização no intuito de garantir o melhor serviço prestado ao cidadão. Senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85.

I - A questão controvertida cinge-se a reconhecer, ou não, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, substituído em sede recursal pelo Ministério Público Federal, para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à regularização da atividade de Radiologia no "Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga".

II - A Lei nº 7.394/85, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia.

III - Essas atividades, consoante concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, donde se conclui que estão a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como de autarquia de regime especial.

IV - A preocupação com relação ao exercício de atividade irregular, externada pela Autarquia profissional quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, alude a direito social indisponível, notadamente quando se verifica que se dirige à preservação da saúde daqueles que se submetem a exames no hospital ora recorrido.

V - Ora, sendo direito coletivo, referente a um agrupamento de pessoas não identificadas, e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há, data maxima venia, como não se reconhecer a legitimidade ativa da Autarquia profissional criada exatamente para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública.

VI - Recurso Especial provido. Afastada a ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Profissional.

(REsp 879840/SP. Relator(a) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Data 03/06/2008. Publicação DJe 26/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. Ação Civil Pública. Conselho Regional de Enfermagem - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.

2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos.



(REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

Passo, pois, à análise meritória do pleito antecipatório.

Compulsando os termos da exordial, verifico tratar o pedido liminar nela formulado de tutela provisória com fundamento em urgência e de natureza antecipada, requerida em caráter incidental.

O art. 300 do CPC estatui que a tutela antecipada de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em concreto, cotejando-se as provas carreadas aos autos, bem como os argumentos até então expendidos, entendo que razão assiste à parte autora.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Carta Magna).

Nesta esteira, em relação ao piso salarial dos profissionais de odontologia, a regulamentação se deu por meio da Lei n.º 3.999/61, cujo art. 5º prescreve para uma jornada de 20 horas semanais (art. 8º):

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

Tais previsões são extensivas aos cirurgiões dentistas, a despeito do que prevê o art. 22 da lei em comento, que é aplicável analogicamente aos odontólogos:

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

No que tange ao piso salarial, considerando, assim o valor atual do salário mínimo, o piso salarial para os dentistas é de R\$ 3.636,00 para uma jornada de 20 horas semanais, e o piso para os auxiliares é de R\$ 2.424,00 para uma jornada de 20 horas semanais.

Considerando que a Administração Pública, independentemente do âmbito (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, *caput*, da Constituição, e sendo certo que a Lei n.º 3.999/61 determinou que o piso salarial para uma carga horária de 20 horas semanais será igual a três vezes e, aos auxiliares será igual a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa.

Cumpre ressaltar a existência de recentes julgados nesse sentido, inclusive, do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL LEI Nº 3.999/61. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL.

.:jfpe.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=1f... 3/5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UHhaY25NYnN3c25lZ016cXZEZktXTUx5UhiVkdRDTkZMLzRWSXcyTE1hUkVhVzIjBStBYVdNVNQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:22

<https://pje.jfpe.jus.br/443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362238300000099333469>

Número do documento: 24040110362238300000099333469

ID: 123275 e CRC: 0F082682

APLICABILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada antecedente na qual se requeria a imposição ao Município de Solânea/PB da observância e aplicação do piso salarial disposto na Lei nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, fixado em três vezes o salário mínimo comum (R\$ 2.994,00), tanto para os servidores estatutários, como para os celetistas e contratados que desenvolvem atividades naquela edilidade, promovendo a retificação do edital de concurso para o referido cargo sob o regime estatutário, sob pena de multa diária. O referido edital previu como remuneração o valor de R\$ 2.700,00 para uma jornada de 40 horas semanais. Indeferida a liminar recursal, foram opostos embargos de declaração.

2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o cabimento da aplicação da Lei nº 3.999/61 para cirurgião dentista enquanto servidor estatutário municipal.

3. No que tange à vinculação ao salário mínimo operada pela Lei nº 3.999/61, a Constituição da República de 1988 proíbe tão somente que o salário mínimo sirva para corrigir automaticamente outras verbas salariais, como indexador, uma vez que tal vinculação poderia servir de obstáculo à majoração do salário mínimo, tendo em vista que geraria outros aumentos, ocasionando inflação. A Lei 3.999/61, portanto, é constitucional na medida em que determina apenas que a admissão dos cirurgiões dentistas deve ser feita com o respeito ao piso de 3 salários mínimos. Assim, não indica o diploma legal que deva haver reajuste automático do salário quando há aumento do salário mínimo. É dizer: os empregados da categoria devem ser contratados com o salário inicial equivalente a 2 salários mínimos, sendo reajustado, nos anos posteriores após a contratação, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. Precedentes: Rcl nº 9.674/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/15; ARE nº 914.780/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/16.

4. A Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

5. Assim, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude de competência, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional desta área. Precedentes: PROCESSO Nº 0804963-17.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 13/11/2015; PROCESSO Nº 0800015-18.2016.4.05.8303, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 14/11/2018; PROCESSO Nº 0805265-59.2016.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 30/08/2018).

6. Agravo provido para determinar a retificação do edital, conforme a Lei nº 3.999/61. Embargos de declaração prejudicados pela superveniência do julgamento da Turma.

(TRF-5 - AGTR 0808523-25.2019.4.05.0000, Relator Des. Federal Fernando Braga Damasceno. Terceira Turma. Data 22/10/2019).

Além da verossimilhança das alegações do Conselho requerente, reconheço a presença, ainda, do perigo da demora, porquanto o prazo para encerramento das inscrições finda em 11/03/2022, conforme edital.

Satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos em lei, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a retificação do Edital de Concurso Público Nº 01/2022**, publicado pelo Município de Santa Filomena/PE, a fim de adequá-lo à legislação federal pertinente, no que concerne ao piso salarial e jornada semanal de trabalho, aos cargos de dentista e de auxiliar de saúde bucal (Lei nº 3.999/61).



PROCESSO Nº: 0800686-42.2019.4.05.8204 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO: Danilo Calixto De Freitas Rocha
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tércius Gondim Maia

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA, "para condenar o Município de Pirpirituba/PB a observar o Piso Salarial disposto na Lei 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista para os servidores estatutários, celetistas e contratados pelo município".

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800686-42.2019.4.05.8204 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO: Danilo Calixto De Freitas Rocha
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tércius Gondim Maia

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB, objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na observância do piso salarial e da jornada de 20 (vinte) horas, segundo a Lei nº 3.999/61, para o cargo de cirurgião-dentista, para os servidores estatutários, celetistas e contratados pela Edilidade.

O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão, em sentença que submeteu à remessa necessária, inexistindo a interposição de apelação pela Municipalidade vencida.

Examino, inicialmente, o cabimento da remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

De acordo com o art. 496, I, do CPC/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No entanto, não haverá remessa necessária, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários mínimos, no caso de sentença proferida contra Municípios que não sejam capitais de Estados (como é o caso de Pirpirituba/PB) e as suas autarquias e fundações de direito público (inciso III do § 3º do art. 496 do CPC/2015).

No caso, a remessa deve ser conhecida, considerando que a condenação imposta ao réu é ilíquida (Súmula nº 490 do STJ), não havendo como mensurar o impacto econômico decorrente do acolhimento da pretensão autoral, além do que o valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivale a mais de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Prossigo.

Tenho comigo que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa toada, nos termos do art. 37 da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a

..trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8... 1/6



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - 05/10/2020 23:40:59
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533>
Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IeOU9STTd2NmRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473>
Número do documento: 24040110362251100000099333473

Num. 103521519 - Pág. 1

ID: 123275 e CRC: 2E082582

30/09/2020

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...>

Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

A propósito, referencio os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. APELAÇÃO DO CRO. PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de Apelações em face de Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que julgou "procedente em parte o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB a retificar o Edital de Concurso Público nº 001/2019 - PMS/PB, fazendo constar como vencimento inicial o piso salarial do cargo de Odontólogo em 3 (três) salários mínimos para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Em relação ao pleito de adequação salarial dos profissionais odontólogos - estatutários, celetistas e contratados - vinculados ao Município réu, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ressalva-se à municipalidade definir, ante a sua autonomia administrativa e financeira e conforme a lei orçamentária vigente (LDO e LOA), a possibilidade de manutenção do cargo no concurso após a retificação supra. Em outras palavras: o município não está obrigado a manter a oferta do cargo, mas, se assim o fizer, deve retificar o piso salarial. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, fixo honorários sucumbenciais devidos por cada uma das partes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista ser inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, parágrafo 2º e 8º, do NCPC".

II - Com relação à ilegitimidade ativa ad causam em relação ao pleito de adequação salarial dos profissionais odontólogos - estatutários, celetistas e contratados - vinculados ao Município réu, entende-se que "embora caiba aos Conselhos Profissionais defender a classe que representam, não têm estes legitimidade para defender os direitos individuais de seus inscritos, como no caso presente, em que o CRO/PB não é parte legítima para exercer, em nome próprio, direito dos cirurgiões dentistas já contratados pelo município apelante" (TRF5, Apelação Cível nº 08015871920194058201, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 27/11/2019).

III - Quanto aos Honorários Advocatícios, estes serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo, também, ser mensurados os padrões de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido, os Honorários Advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, com base no art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

IV - Em relação à alegação de impossibilidade do deferimento da liminar buscada pelo CRO/PB e concedida, consta da Sentença que "segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o disposto no art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se "às limitações satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 1.3.2007, p. 230). Contudo, na espécie, a tutela aqui buscada e deferida apresentava-se nitidamente reversível, na medida em que, sobrevivendo a sua revogação, o ente público municipal deteria plenas condições de adequar as normas editais aos parâmetros da legislação municipal, ou, caso já encerrado o certame com o provimento do cargo de cirurgião-dentista, readequar o nomeado ao regime jurídico estatutário local". Nesse sentido, em sendo a tutela concedida passível de reversão, sendo viável o retorno ao status quo ante, não há que se falar na impossibilidade de sua concessão no presente caso.

V - No que tange à aplicação da Lei nº. 3.999/61 aos servidores públicos entende esta Primeira Turma que "a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios. Nessa toada, nos termos do art. 37, caput, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos. Por seu turno, atente-se para o fato de que a autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal, uma vez que o Município poderá fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. "In casu", a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, enquanto o Ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 08084132620194050000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Unânime, Data do Julgamento: 14/11/2019).

VI - Com relação ao Concurso Público, é cabível que o Judiciário afaste as disposições editais que ofendam os Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. Nesse sentido, é de se manter o determinado na Sentença de que o Município retifique o Edital de Concurso Público nº. 001/2019 - PMS/PB, fazendo constar como vencimento inicial o piso salarial do cargo de Odontólogo em 3 (três) salários mínimos para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

VII - Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da Apelação do Município de Sumé/PB, majora-se a condenação em Honorários Advocatícios, a título de Honorários Recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%.

VIII - Provimento, em parte, da Apelação do CRO/PB. Desprovimento da Apelação do Município de Sumé/PB.

(AC 08002343520194058203, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1ª Turma, julgado em 14/07/2020)

..trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8... 2/6



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - 05/10/2020 23:40:59

<https://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533>

Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmDRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473>

Número do documento: 24040110362251100000099333473

ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 103521519 - Pág. 2

30/09/2020

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...>

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. RETIFICAÇÃO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. CAUSA MADURA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, determinando que o Município de São José dos Cordeiros/PB procedesse à retificação do Edital de Concurso Público nº 002/2019 - PMSJC/PB, fazendo constar o piso salarial do cargo de Odontólogo em 3 (três) salários mínimos, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, condenando, ainda, o Município em honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC.

2. O Juiz julgou procedente, em parte, o pedido para retificar o Edital e determinar que o piso salarial seria o estabelecido na Lei nº 3.999/61, ou seja, o equivalente a 3 (três) salários mínimos, e reduzir para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. Contudo, em relação ao pleito de adequação salarial dos profissionais odontólogos - estatutários, celetistas e contratados - vinculados ao Município Réu, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por entender estar ausente a indicação da remuneração paga pela municipalidade aos Cirurgiões integrantes do seu corpo funcional, quem são e quantos são, com comprovação documental pertinente.

3. Nas suas razões, o Apelante suscitou a preliminar de nulidade da sentença, por falta de produção de provas solicitadas, uma vez que o Juiz sentenciante não permitiu que o Conselho produzisse qualquer prova documental referente ao piso salarial dos Cirurgiões-Dentistas; e, no mérito, sustentou que: a) a Lei nº 3.999/61 deve ser aplicada tanto para retificar o Edital do concurso, quanto para fixar os vencimentos de todos os Cirurgiões-Dentistas vinculados ao Município, tanto celetistas, estatutários ou contratados, e b) os honorários foram arbitrados em detrimento ao que preconiza o CPC/2015.

4. Neste caso específico, não se faz necessário que se apresente toda a documentação funcional de todos os profissionais, uma vez que não há pleito de restituição de valores e, sobretudo, que o pedido é para que seja declarada judicialmente a observância da Lei Federal nº 3.999/61.

5. Estando a causa madura para o julgamento, pode o próprio juízo ad quem fazê-lo, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, I, do CPC.

6. No caso, a questão controvertida, refere-se ao alcance da Lei nº 3.991/61, que fixa o piso salarial para as profissões de Médico e Cirurgião-Dentista, estabelecendo o valor de 3 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

7. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, a Lei n. 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área - estatutários, celetistas e contratados. (TRF5 - Processo 0801786-41.2019.4.05.8201, AC - Apelação Cível -, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 11/12/2019).

8. Devem os honorários advocatícios ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

9. Apelação provida, para julgar totalmente procedente o pedido e majorar os honorários advocatícios.

(AC 08002352020194058203, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, julgado em 26/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL LEI Nº 3.999/61. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada antecedente na qual se requeria a imposição ao Município de Solânea/PB da observância e aplicação do piso salarial disposto na Lei nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, fixado em três vezes o salário mínimo comum (R\$ 2.994,00), tanto para os servidores estatutários, como para os celetistas e contratados que desenvolvem atividades naquela edilidade, promovendo a retificação do edital de concurso para o referido cargo sob o regime estatutário, sob pena de multa diária. O referido edital previu como remuneração o valor de R\$ 2.700,00 para uma jornada de 40 horas semanais. Indeferida a liminar recursal, foram opostos embargos de declaração.

2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o cabimento da aplicação da Lei nº 3.999/61 para cirurgião dentista enquanto servidor estatutário municipal.

3. No que tange à vinculação ao salário mínimo operada pela Lei nº 3.999/61, a Constituição da República de 1988 proíbe tão somente que o salário mínimo sirva para corrigir automaticamente outras verbas salariais, como indexador, uma vez que tal vinculação poderia servir de obstáculo à majoração do salário mínimo, tendo em vista que geraria outros aumentos, ocasionando inflação. A Lei 3.999/61, portanto, é constitucional na medida em que determina apenas que a admissão dos cirurgiões dentistas deve ser feita com o respeito ao piso de 3 salários mínimos. Assim, não indica o diploma legal que deva haver reajuste automático do salário quando há aumento do salário mínimo. É dizer: os empregados da categoria devem ser contratados com o salário inicial equivalente a 2 salários mínimos, sendo reajustado, nos anos posteriores após a contratação, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. Precedentes: Rcl nº 9.674/SP- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/15; ARE nº 914.780/ DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/16.

[.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8...](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8...) 3/6



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA - 05/10/2020 23:40:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533>

Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTD2NmDRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473>

Número do documento: 24040110362251100000099333473

ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 103521519 - Pág. 3

30/09/2020

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcesso...>

4. A Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

5. Assim, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude de competência, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional desta área. Precedentes: PROCESSO Nº 0804963-17.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 13/11/ 2015; PROCESSO Nº 0800015-18.2016.4.05.8303, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 14/11/2018; PROCESSO Nº 0805265-59. 2016.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 30/08/2018).

6. Agravo provido para determinar a retificação do edital, conforme a Lei nº 3.999/61. Embargos de declaração prejudicados pela superveniência do julgamento da Turma.

(AGTR 08085232520194050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, julgado em 22/10/2019)

Ademais, observo que a autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal, uma vez que o Município poderá fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. *In casu*, a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, enquanto o ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais.

Por derradeiro, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 4, pois não há nenhuma vedação para a utilização de múltiplos do salário mínimo, como piso salarial, desde que este não seja atrelado para fins de atualização monetária. Assim, o desiderato da norma constitucional do art. 7º, IV, não está sendo violado.

Nesse diapasão, eis os seguintes julgados do STF:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Rcl 22.889 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/ 2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO: INEXISTÊNCIA DE REAJUSTES AUTOMÁTICOS. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1.145.012 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/06/ 2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. ENGENHEIROS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL INICIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 4. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1.089.970 ED-AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/09/ 2018)

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800686-42.2019.4.05.8204 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PIRIPITUBA
ADVOGADO: Danilo Calixto De Freitas Rocha

pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8... 4/6



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - 05/10/2020 23:40:59
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533>
Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473>
Número do documento: 24040110362251100000099333473
ID: 123275 e CRC: 2F082682

Num. 103521519 - Pág. 4

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tércius Gondim Maia

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO E PISO SALARIAL DO CIRURGIÃO-DENTISTA, SERVIDOR ESTATUTÁRIO, CELETISTA OU CONTRATADO POR MUNICÍPIO. LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE.

1. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB, objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na observância do piso salarial e da jornada de 20 (vinte) horas, segundo a Lei nº 3.999/61, para o cargo de cirurgião-dentista, para os servidores estatutários, celetistas e contratados pela Edilidade.

2. O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão, em sentença que submeteu à remessa necessária, inexistindo a interposição de apelação pela Municipalidade vencida.

3. De acordo com o art. 496, I, do CPC/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

4. No entanto, não haverá remessa necessária, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários mínimos, no caso de sentença proferida contra Municípios que não sejam capitais de Estados (como é o caso de Pirpirituba/PB) e as suas autarquias e fundações de direito público (inciso III do § 3º do art. 496 do CPC/2015).

5. No caso, a remessa deve ser conhecida, considerando que a condenação imposta ao réu é ilíquida (Súmula nº 490 do STJ), não havendo como mensurar o impacto econômico decorrente do acolhimento da pretensão autoral, além do que o valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivale a mais de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

6. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

7. Nessa toada, nos termos do art. 37 da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

8. Precedentes da 1ª e da 3ª Turmas desta Corte Regional.

9. A autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal, uma vez que o Município poderá fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. *In casu*, a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, enquanto o ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais.

10. Não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 4, pois não há nenhuma vedação para a utilização de múltiplos do salário mínimo, como piso salarial, desde que este não seja atrelado para fins de atualização monetária. Assim, o desiderato da norma constitucional do art. 7º, IV, não está sendo violado. Entendimento do STF.

11. Remessa oficial não provida.

PROCESSO Nº: 0800686-42.2019.4.05.8204 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PIRPIRITUBA

ADVOGADO: Danilo Calixto De Freitas Rocha

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tércius Gondim Maia

A C Ó R D Ã O

[.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8...](https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=e8...) 5/6



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - 05/10/2020 23:40:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533>

Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IeOU9STTd2NmRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473>

Número do documento: 24040110362251100000099333473

ID: 1224278 e CRC: 2E082582

Num. 103521519 - Pág. 5

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0800686-42.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/09/2020 15:56:53

Identificador: 4050000.22509685



20091515563543600000022472176

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=04327926a38b6ce5f1f820167a19e9301fb50bbd&idBin=22472176&idProcessoDoc=22509685



Assinado eletronicamente por: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - 05/10/2020 23:40:59

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100523405963100000342429533

Número do documento: 20100523405963100000342429533

Num. 347240871 - Pág. 6



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

https://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362251100000099333473

Número do documento: 24040110362251100000099333473

ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Num. 103521519 - Pág. 6

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade	Ativa
CNPJ: 22.878.920/0001-40	Grau Entidade: Sindicato
Razão Social: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA	Código Sindical: 000.000.030.88970-7
Denominação: SIMERO - Sindicato dos Medicos de Rondônia - SIMERO	

Representação	Grupo: Trabalhador	Classe: Profissionais Liberais
Área Geoeconômica: Urbano		
Categoria: Profissionais liberais		
Abrangência: Estadual		
Base Territorial: *Rondônia*.		

Dados de Localização	Número: 518
Logradouro: Rua Duque de Caxias - de 390/391 a 653/654	Bairro: Caiari
Complemento: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE RONDONIA	CEP: 76.801-170
E-Mail: gerencia@simero.org.br	Localidade/UF: Porto Velho/RO
DDD 1: 69	Telefone 1: 32230907
DDD 2: 69	Telefone 2: 999475901

Diretoria	Funcionamento da direção: Presidencialismo	Total de votantes: 52
Duração do Mandato: 3 anos	Total de sindicalizados: 687	N. de votos da chapa vencedora: 52
Forma de eleição: Direta	N. de chapas: 1	
N. total de dirigentes eleitos: 30		

Data início mandato:	28/02/2022	Data término mandato:	28/02/2025
Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
FLAVIA LENZI	Presidente	x	x
FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA	Tesoureiro	x	
CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS	Diretor		
CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN	Diretor		
DANILO BASTOS DE BARROS	Diretor		
DAVI TEIXEIRA DE SIQUEIRA	Diretor		
ERIK ZIOLKOWSKI TAMES	Diretor		
IVO LAURO DICKOW	Diretor		
JUAN CARLOS BOADO QUIROGA GALVAN	Diretor		
LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN	Diretor		
LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA	Diretor		
MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES	Diretor		
WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO	Diretor		
GABRIEL BONFANTE SCARPA VASCONCELLOS	Membro do Conselho Fiscal		
HELY CAMURCA LIMA JUNIOR	Membro do Conselho Fiscal		
SIDRONIO TIMOTEO E SILVA	Membro do Conselho Fiscal		
ELESSANDRO FERREIRA DUTRA	Secretário Geral		
AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO	Suplente de Diretoria		
CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR	Suplente de Diretoria		
ELBA MIRANDA	Suplente de Diretoria		
FABIANA DE FREITAS	Suplente de Diretoria		
FERNANDO CERETTA	Suplente de Diretoria		
GLADSON DENNY SIQUEIRA	Suplente de Diretoria		
GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO	Suplente de Diretoria		
LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Suplente de Diretoria		
MANUELLA ALMEIDA BASTOS	Suplente de Diretoria		
MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO	Suplente de Diretoria		
PALOMA SEITZ MAGALHAES CREMONESI	Suplente de Diretoria		
POTTHYER VIEIRA ROCHA	Suplente de Diretoria		
CARLOS ROBERTO MAIORQUIM	Vice-Presidente		

Filiação
Federação: FEDERACAO MEDICA BRASILEIRA
ATIVA CNPJ: 23.890.738/0001-77
Confederação: Não há declaração de filiação
Central Sindical: Não há declaração de filiação

Histórico do Cadastro			
REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR08586	L108 P019 A1987	11/07/2007	Válida
SD14283 DIR		03/07/2008	Não Válida
SD22763 FIL	46216.000203/2009-18	09/02/2009	Válida
SD35937 DIR		02/06/2010	Não Válida
SD39962 END DIR	46216.001787/2010-82	09/08/2010	Válida

dfQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

Num. 103521516 - Pág. 1

<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362318300000099333470>

Número do documento: 24040110362318300000099333470

ID: 122275 e CRC: 2F082562

SD39980 FIL		14/09/2010	Não Válida
SD47544 FIL		11/04/2011	Não Válida
SD52509 FIL		23/08/2011	Não Válida
SD57788 FIL	46000.005598/2011-95	14/10/2011	Válida
SD69425 FIL	46216.003703/2012-15	28/09/2012	Válida
SD73255 FIL		28/03/2013	Não Válida
SD80116 DIR	46216.000434/2014-99	05/02/2014	Válida
SD100050 DIR FIL		20/05/2016	Não Válida
SD103049 DIR FIL	46216.001355/2016-67	30/08/2016	Válida
SD122942 END DIR FIL	46216.000161/2019-97	12/06/2019	Válida
SD144529 DIR		27/10/2022	Não Válida
SD144960 END DIR FIL		03/11/2022	Válida

imprimir cadastro

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 22.878.920/0001-40 Grau Entidade: Sindicato Código Sindical: 000.000.030.88970-7
Razão Social: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Denominação: SIMERO - Sindicato dos Medicos de Rondônia - SIMERO

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Profissionais Liberais
Categoria: Profissionais liberais

Abrangência: Estadual
Base Territorial: *Rondônia*.

Dados de Localização

Logradouro: Rua Duque de Caxias - de 390/391 a 653/654 Número: 518
Complemento: ASSOSSIAÇÃO MÉDICA DE RONDONIA Bairro: Caiari CEP: 76.801-170 Localidade/UF: Porto Velho/RO
E-Mail: gerencia@simero.org.br
DDD 1: 69 Telefone 1: 32230907 DDD 2: 69 Telefone 2: 999475901

Diretoria

Data início mandato: 28/02/2022

Data término mandato: 28/02/2025

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
FLAVIA LENZI	Presidente	x	x
FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA	Tesoureiro	x	
CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS	Diretor		
CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN	Diretor		
DANILO BASTOS DE BARROS	Diretor		
DAVI TEIXEIRA DE SIQUEIRA	Diretor		
ERIK ZIOLKOWSKI TAMES	Diretor		
IVO LAURO DICKOW	Diretor		
JUAN CARLOS BOADO QUIROGA GALVAN	Diretor		
LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN	Diretor		
LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA	Diretor		
MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES	Diretor		
WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO	Diretor		
GABRIEL BONFANTE SCARPA VASCONCELLOS	Membro do Conselho Fiscal		
HELY CAMURCA LIMA JUNIOR	Membro do Conselho Fiscal		
SIDRONIO TIMOTEO E SILVA	Membro do Conselho Fiscal		
ELESSANDRO FERREIRA DUTRA	Secretário Geral		
AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO	Suplente de Diretoria		
CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR	Suplente de Diretoria		
ELBA MIRANDA	Suplente de Diretoria		
FABIANA DE FREITAS	Suplente de Diretoria		
FERNANDO CERETTA	Suplente de Diretoria		
GLADSON DENNY SIQUEIRA	Suplente de Diretoria		
GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO	Suplente de Diretoria		
LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Suplente de Diretoria		
MANUELLA ALMEIDA BASTOS	Suplente de Diretoria		
MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO	Suplente de Diretoria		
PALOMA SEITZ MAGALHAES CREMONESI	Suplente de Diretoria		
POTTHYER VIEIRA ROCHA	Suplente de Diretoria		
CARLOS ROBERTO MAIORQUIM	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: FEDERACAO MEDICA BRASILEIRA
ATIVA CNPJ: 23.890.738/0001-77

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: Não há declaração de filiação



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

Num. 103521517 - Pág. 1

https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362343500000099333471

Número do documento: 24040110362343500000099333471

ID: 1223275 e CRC: 0F082582

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR08586	L108 P019 A1987	11/07/2007	Válida
SD14283 DIR		03/07/2008	Não Válida
SD22763 FIL	46216.000203/2009-18	09/02/2009	Válida
SD35937 DIR		02/06/2010	Não Válida
SD39962 END DIR	46216.001787/2010-82	09/08/2010	Válida
SD39980 FIL		14/09/2010	Não Válida
SD47544 FIL		11/04/2011	Não Válida
SD52509 FIL		23/08/2011	Não Válida
SD57788 FIL	46000.005598/2011-95	14/10/2011	Válida
SD69425 FIL	46216.003703/2012-15	28/09/2012	Válida
SD73255 FIL		28/03/2013	Não Válida
SD80116 DIR	46216.000434/2014-99	05/02/2014	Válida
SD100050 DIR FIL		20/05/2016	Não Válida
SD103049 DIR FIL	46216.001355/2016-67	30/08/2016	Válida
CÓDIGO SINDICAL	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	30/08/2016	
CÓDIGO SINDICAL	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	09/11/2016	
SD122942 END DIR FIL	46216.000161/2019-97	12/06/2019	Válida
SD144529 DIR		27/10/2022	Não Válida
SD144960 END DIR FIL		03/11/2022	Válida



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362343500000099333471>

Número do documento: 24040110362343500000099333471

ID: 1223275 e CRC: 0E082582



20/04/2022

Número: **7000703-15.2022.8.22.0012**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Colorado do Oeste - 1ª Vara**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
75793567	18/04/2022 10:55	DECISÃO	DECISÃO



Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000703-15.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS
508 CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353,
MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Trata-se Ação Civil Pública proposta por SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SODERON em desfavor do MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

Alega em síntese que foi aberto certame pelo ente réu com oferta de salário em valores aviltantes, em montante inferior ao efetivamente devido e por lei disciplinado em lei em pleno vigor. Requereu em sede de Tutela de Urgência a suspensão do certame, para retificação do edital com as devidas correções do salário da categoria Odontóloga.

A ação civil pública é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a parte é legítima, e foi demonstrada a pertinência temática.



Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR - 18/04/2022 10:55:29
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204181055320000000072818140>
Número do documento: 2204181055320000000072818140

Num. 75793567 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362365600000099334285>
Número do documento: 24040110362365600000099334285
ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Num. 103521531 - Pág. 2

Na forma do art. 12, da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC, a concessão de liminar na ação civil pública em finalidade acautelatória, assim, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora objetiva a suspensão do certame público, para serem sanadas as irregularidades existentes no edital do Concurso Público 001/2022, quanto ao salário ofertado ao odontólogo, uma vez que totalmente em desacordo com a Lei 3.999/61.

Narrou que a Lei 3.999/61, estabelece salário de 03(três) vezes o valor do salário-mínimo, para labor de 20 horas semanais, e que o certame aberto pela ré, deveria constar salário de R\$7.272,00, uma vez que referem-se a 40(quarenta) horas semanais.

Disse que a disparidade criada pelo edital do certame 001/2022, ofertado pela ré, está totalmente em dissonância com a Lei 3.999/61, portanto, injusto e prejudicial aos profissionais em odontologia.

Pois bem.

À União compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Neste diapasão, a Lei Federal 3.999/61, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.



Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR - 18/04/2022 10:55:29
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204181055320000000072818140>
Número do documento: 2204181055320000000072818140

Num. 75793567 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmDRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362365600000099334285>
Número do documento: 24040110362365600000099334285
ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Num. 103521531 - Pág. 3

Nesta linha, o edital de concurso público nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, foi editado sem observância do padrão remuneratório fixado na Lei Federal n. 3.999/61. Portanto, afronta as disposições do referido regramento.

Oportuno mencionar, que apesar da discricionariedade administrativa que o ente detém, obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal n. 3.999/61, mormente no que concerne ao padrão remuneratório regulamentado, ao qual não pode se distanciar.

Este é o entendimento Jurisprudencial, conforme julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I) LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público."(in AC nº 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014)

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações, despontando a probabilidade do direito alegado, já que é patente que o salário previsto no edital encontra-se aquém do piso legalmente previsto.



Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR - 18/04/2022 10:55:29
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204181055320000000072818140>
Número do documento: 2204181055320000000072818140

Num. 75793567 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IeOU9STTd2NmRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362365600000099334285>
Número do documento: 24040110362365600000099334285
ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 103521531 - Pág. 4

De outro lado, o perigo de dano consiste na circunstância de que a realização do concurso público, submetido às regras editalícias, vincula os candidatos e, além disso, a remuneração adequada é capaz de trazer mais interessados na realização do certame, elevando a qualificação do candidato a ser aprovado, o que é de interesse público.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO por meio do edital de concurso nº 001/2022, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada.

Assim, CITE-SE e intime-se o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO, por meio da Procuradoria Geral municipal, **via oficial de justiça plantonista**, para apresentar defesa no prazo legal, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

Apresentada defesa, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público para atuar como fiscal da lei (§ 1º, art. 5º, da Lei 7.347/85).

Intime-se e cumpra-se.

Servirá cópia do presente como mandado de citação/intimação, por oficial plantonista

Colorado do Oeste-RO, 18 de abril de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito



Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR - 18/04/2022 10:55:29
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041810553200000000072818140>
Número do documento: 22041810553200000000072818140

Num. 75793567 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmDRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362365600000099334285>
Número do documento: 24040110362365600000099334285
ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Num. 103521531 - Pág. 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7025539-85.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS
GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SODERON ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, por meio da qual pretende liminarmente a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 040/SEMAD/2022 ou até que sejam sanadas a irregularidades apontadas, no mérito requer a confirmação da liminar e a procedência do pedido para determinar a retificação do Edital do Concurso Público 040/SEMAD/2022 constando como vencimento para o cargo de Cirurgião Dentista o valor estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961 aos Cirurgiões Dentistas.

Notícia que o Município de Porto Velho fez publicar o Edital n. 040/SEMAD/2022, visando a contratação, dentre outros cargos, a contratação pelo regime celetista de Odontólogo com previsão de vencimentos de R\$ 2.260,99 (dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) e carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Aduz que os vencimentos iniciais se encontram abaixo do piso salarial previsto na Lei 3.999/61 que estabelece como vencimento básico inicial do cirurgião dentista, com contrato de 30 horas semanais o valor de R\$ 5.454,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais, justificando a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Antes analisar o pleito liminar, em primeiro momento, cheguei a vislumbrar a inadequação da via eleita, no entanto, após melhor reflexão, de fato, verifiquei a possibilidade da propositura desta demanda, posto que, embora a Municipalidade consiga contratar os profissionais no valores divulgados no edital, posteriormente haverá o ajuizamento de diversas demandas por parte destes profissionais contratados, visando a adequação de seus vencimentos ao que prevê a lei que estabeleceu o piso da categoria, de modo que o ato tem potencial lesividades ao patrimônio público.

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
2 15:43:54 - Número do documento: 75932598



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362383600000099333472>

Número do documento: 24040110362383600000099333472

ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Feitas tais considerações, passamos a análise do pedido de tutela.

Cediço que, a tutela de urgência nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a probabilidade do direito resta evidente, visto que o Edital n. 040/SEMAD/2022, acostado no id. 75680828, previu como vencimentos iniciais para o cargo de Odontólogo a quantia de R\$ 2.260,99 (dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) e carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

No entanto, a Lei Federal n. 3.999/61 que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, no Art. 8º, "a", determinou que a duração do trabalho do Cirurgião Dentista (equiparado ao Médico – Art. 22) é de no mínimo 2 (duas) e no máximo 4 (quatro) horas diárias. E, com relação à remuneração, o art. 4º da mesma lei fixou que o salário mínimo desses profissionais seria de três vezes o salário mínimo vigente.

Veja que a jornada de 20 (vinte) horas terá como remuneração a quantia de 03 (três) vezes o salário mínimo vigente (R\$ 3.636,00), então uma jornada de 40 (quarenta) horas deveria ter como remuneração quantidade superior, evidenciando assim o direito alegado.

Diante disso, a documentação dos autos, assim como a urgência do caso, podendo resultar ineficaz a medida se deferida só ao final da lide, possível a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 040/SEMAD/2022 até que sejam sanadas a irregularidades apontadas em relação a Lei Federal n. 3.999/1961.

Cumpra-se via Oficial de Justiça.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
2 15:43:54 - Número do documento: 75932598

dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:23
<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362383600000099333472>

Num. 103521518 - Pág. 2

Número do documento: 24040110362383600000099333472

ID: 1223275 e CRC: 0E082582





09/05/2023

Número: **7002038-82.2021.8.22.0019**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Processo referência: **7002038-82.2021.8.22.0019**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE (APELANTE)			
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)		JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA (ADVOGADO) VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA (ADVOGADO) RENAN DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) HAROLDO LOPES LACERDA (ADVOGADO) HUGO ANDRE RIOS LACERDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18879482	05/12/2022 10:44	SENTENÇA	SENTENÇA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002038-82.2021.8.22.0019

Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Assunto: Abuso de Poder

Requerente (s): SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 11468407000164, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2599, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A
RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINPROF-RO**, em desfavor do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO**, ambos qualificados nos autos.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 2

Alega o Impetrante que é entidade representativa da classe dos professores, em caráter geral, no Estado de Rondônia. Aduz que, por decisão, cuja competência é do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a regularidade de sua constituição e representatividade restou demonstrada, em Acórdão prolatado no Mandado de Segurança autuado sob n.º 0000163-57.2016.5.14.0081, na referida Corte, e por força da Carta Sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE obtida por meio do Processo n.º 46216.000159/2010-08.

Em suas razões, aponto adoção de conduta omissiva ilegal, posto que, o Impetrado não estaria observando os preceitos básicos para a remuneração dos integrantes da carreira de Professor, no âmbito Municipal, que, além de caráter geral, pela, *Lei nº 11.738, de 16/7/2008*, que dispõe sobre o piso salarial para pagamento dos professores da rede pública de educação, com reconhecida constitucionalidade pelo *Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/DF*, existiria, em caráter específico, norma municipal, que dispõe sobre o *Plano de Cargos e Carreira dos Integrantes do Magistério Municipal (Art. 38 da Lei. 1.112/2012 – Alterado pela Lei Municipal nº 1.718/2018)*, que fixa como base, valor inicial, àquele adotado pela norma federal a título de vencimento básico do professor de nível inicial, e, em, em caráter escalonado, aos valores devidos a título de remuneração aos demais servidores integrantes da carreira, nos níveis "II" a "V". Ressaltou, que a legislação mencionada não faz distinção, no que concerne à data de nomeação para fins de cumprimento da obrigação legal, objeto dos autos.

Ademais, asseverou, que a necessidade de observância das medidas requeridas foi reforçada, em Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, Consulta n.º 2086/20-TCE-RO, a qual ressalta o dever de observância da legislação federal pertinente ao assunto. Juntou cópia de acórdão firmado pela r. Corte de Contas do Estado de Rondônia. Requerimento Administrativo, com o devido recebimento, no Gabinete do Impetrado, juntado no *ID Núm. 58718095*.

Determinada a Emenda à Inicial, consoante Decisão de ID Num. 59387913, para fins de adequação do valor atribuído à causa, o comando foi prontamente atendido.

Recebida a exordial, foi determinada a Notificação da Autoridade Coatora, consoante Decisão de ID Núm. 62094863.

Notificada, a Autoridade Coatora manifestou-se pela Denegação da Segurança concedida. Alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do Requerente, para atuar em prol dos substituídos, posto que, se admitida, estar-se-ia a ferir o princípio constitucional da Unicidade Sindical, consagrada pela Constituição, no Art. 8ª, II. No mérito, alegou a perda superveniente do objeto discutido no feito, visto que, teria, em tese, cumprido com a obrigação postulada, porquanto no final do Ano de 2021, teria encaminhado à Câmara dos Vereadores de Machadinho d'Oeste/RO, projeto de lei municipal, com vistas ao atendimento da medida pleiteada. Juntou aos autos o Projeto de Lei n. 98/2021.

O Ministério Público, no que lhe concerne, manifestou-se pela ausência de interesse jurídico indisponível capaz de justificar sua intervenção.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 103521520 - Pág. 3

Em seguida, vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de omissão ilegal de ato cuja competência para a prática, recai, em tese, sob as atribuições do Prefeito de Machadinho d'Oeste/RO, por força da sua competência privativa para o início dessa espécie, no Processo Legislativo Constitucional.

O processo detém os pressupostos de existência e requisitos de validade necessários a sua formação e desenvolvimento, na forma legalmente estabelecida pela legislação que o regulamenta. (*Lei n.º 12.016/2009 - Disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo e dá outras providências*).

Ausentes nulidades, vícios e presentes as condições necessárias ao exercício do direito constitucional de Ação, pelo que, cumpridos os trâmites necessários, o feito encontra-se robustamente instruídos com a prova pré-constituída necessária.

A demanda é pertinente, e, aliás, demonstra inegável interesse de categoria profissional, com fundo, aliás, detentor de evidente interesse público, cuja via eleita é perfeitamente adequada, pelo que, pertinente o manejo do *mandamus*.

Passo à análise das questões arguidas.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa.

Aduz o Impetrado que o substituo processual não detém, *in casu*, a necessária legitimidade para atuar em favor dos substituídos por ofensa ao princípio da *Unicidade Sindical* (Art. 8º, II da Constituição Federal).

Ocorre que, a questão a ser dirimida não se encontra lastreada pela carência do direito de Ação, como o órgão de representação do Impetrado visou demonstrar, o que, por tratar-se de questão afeta ao interesse da justiça laboral, já fora pormenorizadamente analisada em inúmeros julgados, sendo mais do que firme e evidenciada a tese de que *"o critério da especificidade não fere a Constituição Federal, sendo permitido o desmembramento de sindicato, desde que respeitada a base municipal mínima (art. 8º, I e II, CF) - Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, a partir do julgamento do Processo, RR-36300-08.2008.5.02.0031"*.

Muito mais do que isso, perfeitamente possível que a representatividade da classe do Magistério não se limite ao âmbito local. Isso porque é clara legitimidade do Impetrante para a atuação como substituo processual dos interesses dos professores, que abarca, aliás, todo o âmbito estadual, seja pela condição de entidade sindical, ou, excepcionalmente, até mesmo pelo caráter associativo de que se constitui, ante ao permissivo que se deflui do Art. 5º, XXL, b, da Constituição Federal, ao autorizar a propositura do remédio constitucional, em caráter coletivo pela *"associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."*



WTiyWFpCb0J6YmgvRGxrvVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 4

Embora não se esteja buscando justificar circunstâncias que sejam eventualmente consideradas fruto de inovação, pelo juízo, ressalto, aliás, que, ainda que supostamente existissem dúvidas acerca da Legitimidade do Impetrante, o que não é o caso, os direitos fundamentais devem ser interpretados em caráter extensivo. Raciocínio diverso, provocaria verdadeira limitação indevida ao Direito de Ação constitucionalmente estabelecido, especialmente em demandas cujo objeto seja a impugnação de uma transgressão a direito tão relevante e precioso ao desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito, como a Educação.

Desse modo, não assiste razão ao Impetrado, seja em razão de seu caráter *sindical reconhecido pela entidade competente*, ou até mesmo pela natureza jurídica *associativa*, que, ostenta.

Por consequência, **afasto a preliminar de ilegitimidade arguida.**

Do mérito.

Relevância do direito postulado.

O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (RE 639138 / RS – Ministra Rosa Weber, Voto Vogal, em 04/05/2020 – Plenário do Supremo Tribunal Federal).

A título introdutório, é necessário enaltecer o fato de que, o acesso à *Educação digna* a todos os indivíduos, é detentora de relevância tamanha, cuja expressão literal é pequena e limitada, ante a importância que lhe foi atribuída pelo Constituinte, durante a Promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e após, inclusive, pelo Poder Constituinte derivado, sobretudo quando da Edição da Proposta de Emenda à Constituição que culminou na inclusão do *Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, que, muito mais do que se possa imaginar, vinculou o valor a ser atribuído como piso salarial inicial da categoria ao número de alunos, anualmente identificado, matriculados nas escolas públicas do país.

Verifica-se, também, tratar-se de medida com *caráter programático*, cujo objetivo principal não é prestigiar uma categoria profissional em detrimento de outras, mas incentivar, motivar e garantir o mínimo necessário à valorização dos responsáveis pela condução da educação de parcela esmagadora dos estudantes, no nível básico, das escolas brasileiras.

Da intervenção do Poder Judiciário nas Políticas Educacionais.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 221205104450000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 5

Antes de mais nada, porém, destaque-se, pois, o cuidado necessário quanto às decisões judiciais proferidas cujos reflexos alcancem, não apenas a Educação, mas seus destinatários, atores, coadjuvantes e protagonistas do processo educacional.

Não é sem razão que, a Ministra Carmem Lúcia, em voto proferido, como relatora, durante a análise do *Mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADF 548/DF, movida pela então Procuradora-Geral da República*, manifestou-se pela *inviolabilidade e ao mesmo tempo pela necessidade de garantia*, inclusive destacando a possibilidade de contenção de determinados atos jurisdicionais exarados por Magistrados, no que tange ao acesso às Universidades Públicas, e, por conseguinte destacou a importância imperiosa, da observância das questões atinentes ao assunto, *in verbis*:

"Somente o atendimento estrito do Direito cumpre a finalidade de garantir que, pelo igual cumprimento da legislação por todos, a liberdade de cada um e a de todos é preservada. Qualquer providência ou medida fora do Direito, contra o Direito ou além do Direito põe em risco a liberdade constitucionalmente assegurada não apenas de uma instituição ou pessoa, mas de todos."

Ocorre que, por vezes, mostra-se imperiosa a necessidade de que o Estado-Juiz seja chamado a atuar.

Certas e específicas demandas, detentoras do necessário cuidado à preservação da ordem constitucional, não raramente são simplesmente ignoradas, e



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 2F082682

Num. 103521520 - Pág. 6

tratadas como objetivos acidentais da política hodierna, ou mesmo desconsideradas, por quem seria seu garantidor, na administração pública, sob qualquer de seus âmbitos. Há alguma semelhança, com o caso dos Autos.

Esclareço, pois, desde logo que a concessão de uma remuneração mínima e justa aos educadores da rede pública, que, sabidamente, sofrem em razão de defasagem, desvalorização, superlotação de salas e ausência de incentivo à melhor qualificação para o exercício de suas atribuições, não é tarefa do Poder Judiciário, cuja legitimidade para atuar como legislador positivo, não lhe cabe.

Todavia, *a ilegalidade surge, dentre várias circunstâncias, de maneira muito especial, quando um próprio ente federado edita um ato normativo que não tem intenção e/ou emprenho necessário a dar-lhe cumprimento.*

Isso porque a observância das determinações constitucionais e legais não são opção, tampouco há espaço para atuação discricionária do administrador público nas circunstâncias em que há uma previsão normativa que não lhe confere margem de escolha.

Muito embora tal raciocínio decorra do próprio regime jurídico em que a administração pública está inserida, antes mesmo do surgimento do conceito do que se poderia considerar *"regime jurídico"*, o próprio raciocínio é forçoso ao induzir-nos à ideia de que a Lei não detém caráter simbólico, mas sim força normativa obrigatória, pelo que seu cumprimento não é opção de qualquer pessoa, inclusive, àquelas que detém personalidade jurídica de direito público.

É, então, condição basilar de todo e qualquer raciocínio jurídico a conclusão de que ***"dura Lex, sed lex": a lei é dura, mas é a lei, realizadas as ponderações necessárias.***

Portanto, a princípio, não seria lícita a exigência em juízo dos pedidos postulados.

Porém, como dito, o Estado-Juiz poderá ser chamado a atuar com vistas a suprir uma omissão abusiva, mas, ainda assim, apenas excepcionalmente.

Do papel do Judiciário face a uma violação constitucional.

Os *"direitos constitucionais de primeira geração"*, considerados verdadeiras garantias às *liberdades públicas*, historicamente foram cunhados, no mundo ocidental, à custa de extensa produção intelectual resistência à abusividade advinda do absolutismo e regimes autoritários que lhe eram inerentes, no Continente Europeu. Por questão, histórica e temporal, não surgiram como "Direitos Constitucionais" conceito aliás, destituído de significado à época.

Foram, portanto, com as experiências do tempo e evolução da Ciência Jurídica, que deveres de abstenção, atualmente previstos em regime constitucional, erigidos ao citado status.



WTiyWFpCb0J6YmgvRGxruVFPY0V1QURUNhJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 6



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 1223275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 7

Por sua natureza, a atuação Judicial no que concerne especificamente à espécie de conteúdo normativo citada, não comporta supressão quanto às respectivas previsões e instrumentos de garantia, mas, em excepcionais circunstâncias, sua relativização, quando necessário à garantia de outros direitos fundamentais. Daí extrai-se, por exemplo, deveres do Estado na preservação da liberdade, locomoção, intimidade e outra infinidade, previstos não apenas no Art. 5º da Constituição, mas de modo esparso, e, em excepcionais casos, por decorrência da incorporação à ordem jurídica interna de tratados, com status equivalente às normas constitucionais, ou, *supralegal*. (RE 466.343-1/SP)

Embora a imagem mais embrionária dessa natureza de 'direitos' decorra da “*Charta Magna de 1215*”, na Inglaterra, com a imposição de limites ao soberano, em sua atuação frente a elite social, a efetiva difusão ocorre, dentre diferentes eventos históricos, após a Revolução Francesa, Revolução Americana e, sobretudo, das várias declarações de direitos e tratados internacionais subsequentes.

Mas como todo progresso não pode advir de outra força senão com o desgaste necessário, a Revolução Industrial, mostrou o importante fracasso da negação absoluta à intervenção estatal, ainda que para o equilíbrio entre as noções de “garantias de omissão” e “deveres de prestação”, que após décadas ou séculos depois apareceriam, na vanguarda da nova noção de constitucionalismo.

Surgem, então os chamados “Direitos Constitucionais de Segunda Geração”, ou “Direitos de prestação”, por exigirem da autoridade estatal, uma conduta positiva.

Representaram, pois, dever de atuar positivamente com vistas a garantir aos indivíduos os mínimos necessários à dignidade humana. Não representam oposição à primeira classe, mas sim uma soma.

A Constituição Brasileira, ao tratar de alguns, dentre os vários direitos sociais nela constantes, esclarece:

“São
direitos
sociais a
educação,
a saúde,
a
alimentação,
o
trabalho,
a
moradia,
o
transporte,
o lazer, a
segurança,
a
previdência



WTIyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VvVWwrrNUlWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 7



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 8

*social, a
proteção
à
maternidade
e à
infância,
a
assistência
aos
desamparados
na forma
desta
Constituição
(CF, Art.
6)*

Por dever à fundamentação, imperioso, ainda, relembrar que, um dos Direitos sociais basilares ao Estado Social de Direito é a Educação, como demonstrou a Constituição Federal brasileira, responsável pela redemocratização:

*"Art. 205.
A
educação,
direito de
todos e
dever do
Estado e
da
família,
será
promovida
e
incentivada
com a
colaboração
da
sociedade,
visando
ao pleno
desenvolvimento
da
pessoa,
seu
preparo
para o
exercício
da
cidadania
e sua*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 8



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 9

qualificação
para o
trabalho.”

E para que não se diga que o juízo está interpretando a norma de uma maneira subjetiva, ou realizando confusão entre “direito à educação” e “direito à remuneração digna” transcrevo parte do Parecer pelo *Ministério Público de Contas no Estado de Rondônia*, pelo Procurador-Geral do MPC, *Exm. Sr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido por força de Consulta realizada pelo próprio Impetrado, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:*

“Na visão
d o
economista
indiano
Amartya
Sen,
ganhador
d o
Prêmio
Nobel em
economia,
a
educação
está
inserida
n a
liberdade
instrumental
denominada
“oportunidade
social”, a
qual se
inter-relaciona
com
outras
liberdades
que
contribuem
para a
formação
d a
liberdade
global de
uma
pessoa, o
que
facilita a
participação



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrrNUlWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 9



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 10

*econômica
e política
d a
população
e
estimula
iniciativas
n o
sentido
d e
superar
privações”*

(...)

*“Trata-se
d e
valorizar
u m a
função
importante,
como diz
o Art. 205
(d a
Constituição
Federal),
de uma
atividade
que faz
parte da
dignidade
humana
porque é
condição
necessária
para o
desenvolvi-
d a s
virtualidade
d a
pessoa.
Isto é,
u m a
pessoa
que não
recebe
educação,
não se
desenvolve*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 10



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 11

*como
pessoa e,
portanto,
não o
adquire
toda a
dignidade
a que tem
direito, e
a
educação
é,
portanto,
nesse
nível, tão
importante,
que quem
se
dedique a
ela como
professor
recebe do
ordenamen-
to jurídico
um
benefício
correspon-
de-
nte ao
Supremo
Tribunal
Federal,
julgamento
da ADI
4167/DF”*

É pertinente, portanto, que se justifique, pormenorizadamente, as razões que legitimam, por decorrência constitucional, a atuação do Magistrado na implementação dos direitos decorrentes de qualquer violação ocorrida, visto que o ônus ou o bônus das escolhas do povo, é, nos regimes democráticos, compreendida como consequência da manifestação do próprio povo, efetivo detentor do poder decisório.

Assim, não se trata de agir de maneira a desconsiderar opções do Legislativo e Executivo municipal, detentores, como dito, da inicia legítima na condução das políticas públicas. Mas socorrer àqueles que, diante da sua inércia, quando abusiva, ilegal e inconstitucional, sofrem as derradeiras consequências dos atos e omissões que, a esse custo, permeiam o poder público em todos os âmbitos e esferas.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 11



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 12

Finalmente, entendo que devidamente justificada a questão, pelas razões expostas, mas, sobretudo, por tratar-se de tema já superado a tempo considerável no âmbito do *Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 911)* e *Supremo Tribunal Federal (ADI 4167)*, com efeitos, aliás, vinculantes ao objeto do feito, mas que, corriqueiramente, bate às portas do Judiciário, ainda hoje.

Do objeto central da demanda.

Versa, o *writ*, acerca do direito líquido e certo, legal e constitucionalmente garantido aos servidores integrantes do Magistério, consistente no direito ao recebimento do mínimo estabelecido como piso salarial da categoria.

A LEI Nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, determina em seu artigo 5º:

*“Art. 5º -
O piso
salarial
profissional
nacional
do
magistério
público
da
educação
básica
será
atualizado,
anualmente
no mês
de
janeiro, a
partir do
ano de
2009.*

*Parágrafo
único. A
atualização
de que
trata o
caput
deste
artigo
será
calculada
utilizando-s
o mesmo*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 12



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 13

percentual
d e
crescimento
do valor
anual
mínimo
por aluno
referente
aos anos
iniciais do
ensino
fundamental
urbano,
definido
nacionalmente
nos
termos
da Lei nº
11.494,
de 20 de
junho de
2007.”

A questão já foi objeto de análise minuciosa pelo Supremo Tribunal Federal, e, em âmbito de Recursos Repetitivos pelo *Superior Tribunal de Justiça*, além de ser pacífica, nos arestos do *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*.

Com efeitos vinculantes, a Corte Superior firmou a seguinte tese:

“A Lei n.
11.738/200
em seu
art. 2º, §
1º,
ordena
que o
vencimento
inicial das
carreiras
do
magistério
público
da
educação
básica
deve
correspon
ao piso
salarial



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 13



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 2E082582

Num. 103521520 - Pág. 14

*profissional
nacional,
sendo
vedada a
fixação
do
vencimento
básico
em valor
inferior,
não
havendo
determinação
e
incidência
automática
em toda a
carreira e
reflexo
imediato
sobre as
demais
vantagens
e
gratificação
o que
somente
ocorrerá
se estas
determinações
estiverem
previstas
nas
legislações
locais.
(Tema
911 -
REsp
1426210/R.*

O Supremo Tribunal Federal, no exercício da competência que lhe cabe, declarou a norma que fundamenta o pedido inicial, constitucional, com efeitos *erga omnes*.

A Ementa encontra-se a seguir:

*CONSTITU
FINANCEIR
PACTO*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 14



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 15

FEDERATI
E
REPARTIÇ
D E
COMPETÊ
PISO
NACIONAL
PARA OS
PROFESS
D A
EDUCAÇÃ
BÁSICA.
CONCEITO
DE PISO:
VENCIMEN
O U
REMUNER
GLOBAL.
RISCOS
FINANCEI
E
ORÇAMEN
JORNADA
D E
TRABALHO
FIXAÇÃO
D O
TEMPO
MÍNIMO
PARA
DEDICAÇÃO
A
ATIVIDADE
EXTRACLA
EM 1/3
D A
JORNADA.
ARTS. 2º,
§§ 1º E
4º, 3º,
CAPUT, II
E III E 8º,
TODOS
DA LEI
11.738/200
CONSTITU
PERDA
PARCIAL
D E



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 15



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 16

OBJETO.
1. Perda
parcial do
objeto
desta
ação
direta de
instituição
na
medida
em que o
cronograma
d e
aplicação
escalonada
do piso
d e
vencimento
d o s
professores
d a
educação
básica se
exauriu
(arts. 3º e
8º da Lei
11.738/200
2. É
constituída
a norma
geral
federal
que fixou
o piso
salarial
d o s
professores
do ensino
médio
com base
n o
vencimento
e não na
remuneração
global.
Competência
da União
para
dispor



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 16



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 17

sobre
normas
gerais
relativas
ao piso
de
vencimento
dos
professores
da
educação
básica,
de modo
a utilizá-lo
como
mecanismo
de
fomento
ao
sistema
educacional
e de
valorização
profissional
e não
apenas
como
instrumento
de
proteção
mínima
ao
trabalhador
3. É
constitucional
a norma
geral
federal
que
reserva o
percentual
mínimo
de 1/3 da
carga
horária
dos
docentes
da
educação



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 17



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 18

*básica
para
dedicação
às
atividades
extraclasse
Ação
direta de
inconstituci
julgada
improceder
Perda de
objeto
declarada
e m
relação
aos arts.
3º e 8º da
Lei
11.738/200
(ADI 4167
-
Relator(a):
JOAQUIM
BARBOSA)*

Veja-se que é claro e uniforme o posicionamento da interpretação jurídica nesse sentido.

A questão constitucional, legal e foi amplamente debatida pelas Cortes competentes no âmbito do país.

O Superior Tribunal de Justiça, como transcrito também deixou claro que a competência para deliberação acerca da interpretação de normas Estaduais e Municipais não lhe cabe, embora existam exceções. Tal análise é competência do Tribunal de Justiça de cada federação em caráter soberano, respeitada a possibilidade, em certas espécies, de arguição extraordinária no Supremo Tribunal Federal.

Daí a relevância de esclarecer o entendimento da Corte Estadual que, aliás, é totalmente concorde sobre essa possibilidade excepcional de exigência judicial com base na legislação local.

Colaciono a seguir, Ementa de julgamento em Apelação Cível, pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO
CÍVEL.
AÇÃO
ORDINÁRIA.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 18



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 19

GRATUIDA
D A
JUSTIÇA.
SITUAÇÃO
FINANCEIR
ADVOGAD
CONSTITU
REVOGAÇ
D O
BENEFÍCIO
IMPOSSIBI
PISO
SALARIAL.
LEI N.
11.378/08.
SERVIDOR
PÚBLICO.
MAGISTÉR
REAJUSTE
REFLEXO
AUTOMÁT
TEMA
911 STJ.
REGULAM
NECESSID
1. A
benesse
d a
gratuidade
tem como
fim a
promoção
a o
acesso à
Justiça,
s u a
desconstitu
reclama
prova
efetiva de
modificação
d a
situação
econômico-
2. A Lei n.
11.738/200
em seu
art. 2º,
§ 1º,



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNhJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 19



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 20

determina
que o
vencimento
inicial das
carreiras
do
magistério
público
da
educação
básica
deve
corresponder
ao piso
salarial
profissional
nacional,
sendo
vedada a
fixação
do
vencimento
básico
em valor
inferior. 3.
A
incidência
automática
do
reajuste
do piso
salarial
em toda a
carreira e
reflexo
imediato
sobre as
demais
vantagens
e
gratificação
somente
ocorrerá
se
aludidas
determinações
estiverem
previstas
na lei



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 20



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 21

legislações
locais. 4.
Se o
subsídio
recebido
pelo autor
é superior
ao piso
nacional
não há
que se
falar em
pagamento
de
diferença
devida
pelo ente
público.
5 .
Recursos
que se
negam
provimento
APELAÇÃO
CÍVEL,
Processo
nº
7002357-07,
Tribunal
de Justiça
do Estado
de
Rondônia,
1ª
Câmara
Especial,
Relator(a)
do
Acórdão:
Des.
Daniel
Ribeiro
Lagos,
Data de
julgamento:
09/05/2022



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 21



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 22

Quanto a 2ª Câmara Especial, o entendimento firmado, não é diferente:

APELAÇÃO
CÍVEL.
PROFESSOR
MUNICÍPIO
D E
VILHENA.
PISO
NACIONAL
D O
MAGISTÉRI
REFLEXO
AUTOMÁTIC
DO PISO
N A
CARREIRA
NECESSID
D E
PREVISÃO
LEGAL.
AUSÊNCIA
MATÉRIA
J Á
DECIDIDA
EM SEDE
D E
RECURSO
REPETITIV
PELO
STJ.
GRATUIDA
BENEFÍCIO
CONCEDE
REVOGAÇ
INEXISTÊN
D E
MOTIVOS
SUFICIENT
RECURSO
N Ã O
PROVIDOS
1. O STJ
reafirmou
entendimen
d o
Supremo
Tribunal
Federal



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 22



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 23

de que a
Lei
11.738
dispõe
que o
vencimento
inicial das
carreiras
do
magistério
público
da
educação
básica
deve
corresponder
ao piso
salarial
profissional
nacional,
sendo
vedada a
fixação
do
vencimento
básico
em valor
inferior. A
lei não
determinou
a
incidência
automática
do piso
salarial
sobre as
demais
vantagens
e
gratificação
o que
somente
ocorrerá
se estas
determinações
estiverem
previstas
nas leis
locais. 2.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 23



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5R2IEOU9STTd2NmdRQndWK1RkeXhCa1NHSCt3bXpuWUw3SjBhNGhhQW0zRisrRnBkRE5EUk00PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 24

Após a concessão do benefício, compete ao impugnante provar que a parte beneficiária da gratuidade judiciária possui suficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários. Inexistindo essa prova, não há se falar em revogação da gratuidade concedida.

3 .

Recursos que se nega provimento APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007715-5/2019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 24



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 25

2^a
Câmara
Especial,
Relator(a)
do
Acórdão:
Des.
Miguel
Mônico
Neto,
Data de
julgamento:
05/08/2021

Portanto, há considerável tempo, o Tribunal de Justiça de Rondônia compartilha do entendimento quando a obrigatoriedade na observância do Piso Nacional para todos os profissionais da rede pública básica de educação, de modo unânime, em todas as Câmaras que detém competência para deliberação sobre a matéria.

Não se limitando, a isso, há expressa garantia pelos citados órgãos julgadores, inclusive quanto aos reflexos decorrentes do valor mínimo estabelecido em âmbito nacional, nas demais vantagens e verbas remuneratórias, desde que previsto na Lei local respectiva. O mesmo entendimento é compartilhando no que diz respeito à progressão funcional decorrente de qualificação, em níveis de enquadramento.

De Legislação Municipal. Previsão específica em Lei editada pelo ente federado.

O Art. 22 da Constituição Federal, é um dos dispositivos responsáveis por estabelecer a legislativa da União Federal, quanto ao Critério da Privatividade.

(...)

*Art. 22.
Compete
privativamente
à União
legislar
sobre:*

[...]

*“XXIV -
diretrizes
e bases
da
educação
nacional;”*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 25



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 26

(...)

Ocorre que a competência legislativa deve ser interpretada de maneira sistemática, pelo que, flagrante erro seria entender que a Iniciativa dos Poderes Constitucionais da União seriam capazes de alcançar de maneira indistinta e absoluta todas as especificidades de cada ente federado.

Do mesmo modo, relembre-se que um dos princípios que regem a relação interna entre os Entes Federados, nas três esferas da Administração Pública, é a não subordinação ou autonomia. Fato, é, porém, que uma das mais louváveis características da Carta Máxima da República Federal, é, sua coerência e harmonia técnica, o que não é necessariamente, sinônimo de absoluta lógica semântica nos termos redacionais per si utilizados.

Não é por outra razão que cabe ao jurista dedicar-se em disciplina própria para compreensão da dinâmica contida nas expressões que, eventualmente, estejam eivadas da ausência de clareza literal, nos ditames constitucionais.

Pois bem.

É certo que a criação do da **Lei n. 11.738/2008**, se deu com objetivo primordial de regulamentar a alínea “e” do **inciso III**, do **caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, oriundo da Emenda Constitucional de n.º 53/2006 e hoje expresso no **Art. 206, VIII, da CF**.

Sabe-se que, neste cerne, insere-se a legislação que estabeleceu o Piso Nacional de remuneração para os profissionais do magistério público da educação básica, como uma diretriz básica para fomento da educação pública, em caráter programático.

Em contraste a isso:

O Art. 39, caput, da Constituição Federal dispõe que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”*

Destaque-se, por fim, que característica básica da governabilidade das unidades federativas é o exercício da função Legislativa.

Diversamente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, a função legislativa, *stricto sensu*, não é exercida apenas pelos Estados, Distrito Federal e União, mas por todos os entes federados o que se estende aos Municípios.

Nesse raciocínio, o Município de Machadinho d'Oeste detém, competência legislativa para estabelecimento do que se coaduna com os limites constitucionais, e, dentro de sua relativa autonomia econômico-financeira o estabelecimento de regras inerentes à remuneração e carreira de seus servidores.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNlhJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 26



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGGrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123225 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 27

Registre-se que, na conjuntura Constitucional brasileira, todos os entes federados são igualmente legiferantes, não mais uns que outros, sem qualquer hierarquia, mas dentro apenas do que lhe compete.

Cumprindo o que lhe garante a Lei Maior, editou-se, por iniciativa do Executivo Municipal, a Lei n. 1102/2012, à qual não teve até o momento o necessário cumprimento:

(...)

**"Art. 38. O
vencimento
básico dos
servidores
lotados no
cargo de
professor fica
subordinado
ao piso básico
nacional do
professor
magistério
nível I,
estabelecido
em lei pelo
Governo
Federal, de
modo que os
vencimentos
da carreira
deverão
pautar-se
proporcionalmer
da seguinte
forma:**

*I - professor
nível I, com
vencimento
determinado
pelo piso
básico
nacional fixado
pelo Governo
Federal;*

*II - professor
nível II, fará
jus ao valor do*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 27



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082582

Num. 103521520 - Pág. 28

*vencimento
básico
acrescido
sobre o valor
correspondente
ao piso
nacional do
magistério no
percentual de
acrécimo
20% (vinte por
cento) sobre o
valor do
vencimento do
professor nível
I;*

*III - professor
nível III, fará
jus ao valor do
vencimento
básico
acrescido
sobre o valor
correspondente
ao piso
nacional do
magistério no
percentual de
acrécimo
25% (vinte e
cinco por
cento) sobre o
valor do
vencimento do
professor nível
I;*

*IV - professor
nível IV, fará
jus ao valor do
vencimento
básico
acrescido
sobre o valor
correspondente
ao piso
nacional do
magistério no*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 28



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 29

*percentual de
acrécimo
30% (trinta por
cento) sobre o
valor do
vencimento do
professor nível
I;*

*V - professor
nível V, fará
jus ao valor do
vencimento
básico
acrescido
sobre o valor
correspondente
ao piso
nacional do
magistério no
percentual de
acrécimo
35% (trinta e
cinco por
cento) sobre o
valor do
vencimento do
professor nível
I."*

Verifico, assim, que há previsão clara e inequívoca, do direito pleiteado, na legislação local, criada pelo ente federado, cuja iniciativa privativa é do Impetrado, e a aprovação ocorreu em atendimento ao devido processo legislativo constitucional.

Concluo, pois, que seu descumprimento é inescusável.

Da disponibilidade financeira e orçamentária. Lei Orçamentária Anual. Situações Excepcionais. Lei de Responsabilidade Fiscal. Normativa do TCE/RO.

Importa registrar que a programação orçamentária não pode e não foi criada para apresentar-se como regramento estático, de maneira absolutamente previsível, e insuscetível de modificação, posto que a dinâmica social não é rígida e estática.

Num primeiro momento, a execução financeira, majoritariamente, incumbe ao Poder Executivo, por deter a função de pôr em prática as políticas públicas firmadas de comum acordo, com a devida autorização legal, cuja incumbência e controle cabe ao Poder Legislativo e órgãos técnicos a ele vinculados.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 29



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 30

É garantia legal e constitucional que todo gasto público deve estar previsto em Lei, porquanto, em um Estado Republicano, a lei é a manifestação do povo, a quem cabe decidir, por intermédio de seus representantes, como deverá ser gasto cada centavo arrecadado do próprio povo.

Como já dito, porém, à Constituição Federal atribui ao Judiciário o controle dos limites existentes entre a discricionariedade política e administrativa quando contrapostas à violação da ordem jurídica, de maneira que todo direito, quando existir norma regra a cuja subsunção de um caso concreto seja imperiosa, não cabe nem mesmo ao juiz, em regra, relativizá-lo.

A responsabilidade fiscal, é decorrente de mandado constitucional. Seu cumprimento é inafastável, mas, certamente, não de forma absoluta.

O fato é que a criação de despesa não é prerrogativa do Poder Judiciário, ao menos quanto ao equilíbrio fiscal dos demais poderes e órgãos autônomos previstos em sede constitucional.

Por outro lado, no entanto, também não lhe é lícito a omissão, quando a discricionariedade do titular da condução orçamentária inexistir, por ser passível a adoção de apenas uma opção: cumprir o que a Lei determina.

É o caso dos Autos.

O Poder Público municipal, deve agir cautelosamente de modo a dispender menos com o que não detenha relevância primordial, e atender à legislação que lhe imponha observância cogente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece, que:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNlhJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsRXZTS3VVVWwrNUlWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 30



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 31

*Público
promoverão,
por ato próprio
e nos
montantes
necessários,
nos trinta dias
subsequentes,
limitação de
empenho e
movimentação
financeira,
segundo os
critérios
fixados pela lei
de diretrizes
orçamentárias
."*

É certo, que pelo dispositivo citado, haveria criaria certa dificuldade, em tese, ao Poder Executivo, em dar efetivo cumprimento em eventual atendimento do direito postulado, e, assim existiria certo engessamento da flexibilidade orçamentária citada, no início do tópico, até mesmo por sua imprevisibilidade natural.

Mas não é o caso dos autos.

O dispositivo legal citado, em seu §2º estabelece que:

*"§ 2º Não
serão objeto
de limitação as
despesas que
constituam
obrigações
constitucionais
e legais do
ente, inclusive
aquelas
destinadas ao
pagamento do
serviço da
dívida, as
relativas à
inovação e ao
desenvolvimento
científico e
tecnológico
custeadas por
fundo criado*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbdRbINOYUhsRXZTS3VVVWwrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120510445000000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 31



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZVFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 32

para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

Portanto, é dever do Poder Executivo a criação dos meios necessários ao atendimento de suas obrigações, porquanto o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentado, pela LEI Nº 14.113/2020, após a modificação de dispositivos criados originalmente, embora tenha impactado, de um modo ou outro, o investimento na educação básica, não eliminou sua importância, porquanto a origem dos recursos a serem aplicados em eventual concessão de segurança são claros, e previstos em fonte específica, cabendo ao administrador a efetivação dos remanejamentos e complementos necessários.

Ressalto ainda, que, a Responsabilidade Fiscal não pode servir de argumento para a justificação da irresponsabilidade fiscal, em caso de omissões ou destinação a objetos com prioridades reduzida.

Além disso, se exauridos os recursos cuja origem decorre de fundo específico, cabe ao gestor efetuar a complementação necessária, seja por meio de articulações realizadas junto ao Poder Legislativo, ou por anulação de dotações orçamentárias atribuídas a objeto detentor de menor relevância, a seu exclusivo juízo e discricionariedade, no qual não cabe ao juízo imiscuir-se.

Questão de didática, é imperioso esclarecer que a Lei Complementar n.º 173/2020, e cuja aplicabilidade, é exclusiva aos atos e obrigações praticados e surgidas no exercício financeiro de 2020, estabeleceu, que na *"hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública."*

Observe-se que, em sendo o caso de atendimento do pedido, nem mesmo a crise de saúde pública de maior relevância e drásticas consequências, na idade contemporânea, foi capaz de afastar, cumprimento da lei e a relevância do compromisso público no atendimento das obrigações legais a que o poder público está vinculado.

Para conclusão do raciocínio, é importante destacar a posição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a questão, dada sua natureza técnica e fiscalizatória, cuja importância, para com o caso, não é passível de ser ignorada nas razões que justificam a decisão adotada pelo juízo.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrvVFPY0V1QURUNihJSnldEdpbVITWlJOcEY4RWxrbEpnbjdRblNOYUhsSRXZTS3VVVWwrrNUIWVUhmWjMwPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 32



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123225 e CRC: 2E082582

Num. 103521520 - Pág. 33

Ainda no Processo 02086-2020/TCE/RO, o Conselheiro relator destacou em seu voto que:

“no que tange à possibilidade e adequação orçamentária a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, será permitido realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente nos termos das regras ordinárias estabelecidas na Lei n. 4.320/64 (artigos 40 seguintes), cabendo ao Executivo



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGlCaXUy2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 33



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 34

*observar
a s
exigências
legais
quanto ao
planejamer.
orçamentá
n ã o
servindo
a
omissão
na devida
previsão
– a tempo
e modo -
de tais
gastos
obrigatórios
por força
de lei
nacional
de há
muito
vigente,
como
justificativa
para
eximir-se
d o
cumprimen
do piso
remuneratç
e m
referência”
(Laudas
18/19).*

Assim, dou por justificada a necessidade de atendimento da “*necessidade de prévia previsão orçamentária, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica*” que, aliás, consta do precedente firmado no *Tema 911* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Das informações prestadas.

Muito embora busque o Impetrado incrementar o debate jurídico nestes Autos, com a apresentação de documentos que supostamente teriam concedido aos Professores Municipais o direito pleiteado, o objetivo não pôde ser alcançado.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGlCaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 34



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 35

No que tange ao assunto, os valores a que se referem as disposições dos anexos do Projeto de Lei n.º 98/2021 além do fato de terem por objeto exclusivamente os exercícios financeiros anteriores (2019-2020), à segurança pleiteada, me limito a dizer que o próprio Impetrado emitiu ERRATA nesses termos:

*“ O
PREFEITO
MUNICIPA,
D E
MACHADII
DOESTE/R
no uso de
suas
atribuições
legais
previstas
na Lei
Orgânica
d o
Município,
torna
pública a
seguinte
errata:
Onde se
lê :
DISPÕE
SOBRE A
IMPLANTA
DE PISO
MAGISTÉRI
D O S
PROFESS
D O
MUNICÍPIO
D E
MACHADII
DOESTE/R
E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊN
Leia-se:
Dispõe
sobre a
aplicação
d o s
índices
d e*



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGlCaXUy2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 35



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jtiro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 36

*reajustes
concedido
ao piso
d o
Magistério
d o s
Professores
d o
Município
d e
Machadinho
D'Oeste/RO
e d á
outras
providências*
[1]

Ademais, ainda que subsistente à redação anterior, a afirmação do nobre Procurador Municipal, nas informações apresentadas cai por terra, eis que sem muito esforço é perceptível que o suposto projeto de Lei que atenderia ao objeto dos pedidos do Impetrante é diverso, e não contempla o piso salarial mínimo estabelecido para o ano de 2021, inclusive.

Além do mais, não contempla, e sequer poderia alcançar o valor estabelecido em Janeiro de 2022.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida que o Impetrante detém razão, de maneira clara.

Portando, **ACOLHO OS PEDIDOS INICIAIS** deduzidos pelo **SINDPROF – SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDÔNIA**, para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de:

A) RECONHECER, em caráter abusivo:

1.1 - Conduta omissiva ilegal, violadora dos Art. 3º, 5º e 8º, da Lei n.º 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores da Rede Pública de Educação), por flagrante descumprimento;

1.2 - Comportamento contrário a texto constitucional expresso, contido no Art. 206, VIII, da Constituição Federal;



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRvduV3dqUGiCaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 36



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 103521520 - Pág. 37

1.3 - Descumprimento imediato, do Art. 11, § 1º, I, II, III, IV, e V, da Lei Municipal n.º 1.102/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Cargos dos ocupantes da função de Magistério, na Rede Pública Municipal de Machadinho d'Oeste/RO;

1.4 - Inobservância das orientações do TCE/RO, Ministério Público de Contas junto ao TCE/RO, contidas nos Processos 02086/2020 (Instaurado pelo Impetrado) e 00334/2022 (Instaurado por Iniciativa da Associação Rondoniense de Municípios, com ciência a todos os associados) – TCE-RO;

1.5 - Não obediência aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167), Superior Tribunal de Justiça (Tema 911, em caráter repetitivo vinculante) e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

B) DETERMINAR:

2.1 - A implementação imediata e contínua de, no mínimo, o valor estabelecido como Piso Salarial Nacional de remuneração aos Professores, no âmbito da Rede Pública Municipal de Machadinho d'Oeste/RO, nos termos do Art. 5º da Lei n.º 11.738/2008;

2.2 - A observância do caráter escalonado de remuneração, do nível superior incidente sobre o imediatamente inferior quanto aos percentuais de valores incorporados ao salários base, constantes e calculados na forma da Lei Municipal n.º 1.102/2012, Art. 38, §1º, I, II, III, IV e V, para enquadramento vertical na carreira, dentre cada um dos seus 5 (cinco) níveis;

2.3 - Que sejam observadas os parâmetros indicados nos "Itens 2.1 e 2.2" a título de nível/padrão inicial, para fins de cálculo da remuneração básica dos Educadores da Rede Pública Municipal somados às posteriores progressões horizontais legalmente estabelecidas pela Lei Municipal n.º 1.102/2012, a título de evolução temporal na carreira, garantida em qualquer caso a irredutibilidade de proventos.

2.4 - A garantia às devidas proporções para com o cumprimento de 40h (quarenta horas) semanais, nos casos de jornada superior ou inferior, para



WTlyWFPcB0J6YmgvRGxUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRvduV3dqUGlCaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 37



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 103521520 - Pág. 38

todos os integrantes da carreira, respeitadas as vantagens de caráter pessoal e personalíssimo.

2.5 - Vedação de distinção da data de ingresso quanto aos respectivos servidores, seja para eventuais alterações legais mais benéficas, ou em caso de menos benéficas, **desde que garantida a forma que cálculo e irredutibilidade salarial real, a cada atualização do Piso Nacional, daqueles que, ao tempo da Lei citada no "Item 2.2" preencherem seus requisitos**, inclusive quanto aos membros da carreira que exerçam ou tenham exercido função gratificada ou cargo *ad nutum*, na área educacional, **vedada nas duas últimas hipóteses**, ainda que a título de reflexo, a incorporação da respectiva gratificação pelo exercício de tais funções, às verbas salariais.

2.6 - A proibição de distinção entre as atividades de planejamento, para com demais atividades inerentes ao cargo, com a limitação na composição da jornada de trabalho estabelecida no Art. 2º, §4º da Lei n.º 11.738/2008, sendo que deverá, ser respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, **no âmbito deste writ apenas para efeitos**, financeiros.

Por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, forte no Art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

O cumprimento de sentença quanto a parcelas retroativas deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado, em caráter individual, após procedimento de liquidação por artigos ou meros cálculos aritméticos, por opção do exequente e conveniência do magistrado, vedada a rediscussão do mérito, observadas as disposições da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a *"concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

A presente ordem detém executividade imediata, consoante Art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), interpretada consoante a Constituição Federal, ao teor do entendimento firmado no Acórdão lavrado na ADI 4296/DF, segundo o qual *"não é possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental [...]"*, **limitada, porém, ao conteúdo mandamental prospectivo, exigível em cumprimento provisório de sentença, pelo próprio ente sindical após o prazo limite fixado.**



WTiyWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGlCaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 22120510445000000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 38



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240401103624074000000099333474>
Número do documento: 240401103624074000000099333474
ID: 1223275 e CRC: 2E082682

Num. 103521520 - Pág. 39

Quanto à **implementação do piso, em seus efeitos prospectivos**, fixo multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao dia, até o limite de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, **em caráter pessoal, ao Impetrado, salvo caso a implementação respectiva ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias corridos subsequentes, hipótese em que não será cogitada a aplicação de qualquer penalidade, quanto à respectiva determinação.**

Em caso de não atendimento, fica ressalvada a possibilidade de majoração da multa, sem prejuízo de adoção de providências pelo Ministério Público (inclusive o MP de Contas) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito de suas competências constitucionais.

Havendo incidência, das astreintes fixadas o proveito econômico será revertido em favor do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, porquanto o postulante não atua em nome próprio e não lhe cabe reparação financeira, visto tratar-se de substituto processual em Ação coletiva, de modo que a reversão deverá ocorrer em favor da mencionada Autarquia, com atribuições afins.

Muito embora seja direito de quaisquer das partes, o manejo dos Embargos Declaratórios, é necessária, a estrita observância da sua finalidade, visto que, em caso de intuito claramente protelatório, a parte respectiva, poderá ser chamada a arcar com o ônus de sua utilização, se indevida.

Registo, por oportuno, que o âmbito das determinações do juízo não se deu fora dos limites dos pedidos realizados na exordial, porquanto na remota hipótese de se argumentar este fato, consigne-se que todas as medidas adotadas inserem-se no cenário de decorrência lógica da pretensão deduzida e não a extrapolam.

Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do Art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512/STF.

Sentença obrigatoriamente sujeita ao reexame necessário.

PROVIDÊNCIAS AO CARTÓRIO:

1 - EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL, que deverá ser cumprido com prioridade frente aos demais, iniciando-se o aludido prazo para implementação a partir da ciência inequívoca certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, no ato da devolução.

2 - Faça-se constar no sistema de custas da pendência de 1% (um por cento), rubrica 1004.1, pela Autoridade Coatora, calculados sobre o valor atualizado da causa.

3 - O Cartório deverá expedir ofício com remessa de cópia integral dos Autos ao **Ministério Público de Contas** e ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**.



WTiYWFpCb0J6YmgvRGxUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGICaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 39



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNfNkamsrYWlZzFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 2F082682

Num. 103521520 - Pág. 40

4 - Ciência ao Ministério Público Estadual, para providências que entender necessárias.

5 - Decorrido o prazo para recurso voluntário, ou com sua apresentação, remeta-se o feito a uma das Câmaras Especiais do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento do Recurso ou Reexame.

Publique-se.

Intime-se.

Machadinho d'Oeste/RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste RO

[1] O documento foi localizado pelo Magistrado ao identificar dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas. A informação poderá ser corroborada pela verificação de Autenticidade, a ser feita no site transparencia.machadinho.ro.gov.br, informando o ID 119917 e o código verificador 7FC5C5AF, com o conseqüentemente armazenamento nos arquivos restritos dessa serventia.



WTlyWFpCb0J6YmgvRGxrUVFPY0V1Sno5U05RRkJCeHpjZXZqTERTdElrTk00Q1Bsamw4ZlgxNXF5OVRKRVduV3dqUGlCaXUxY2VNPQ==
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 05/12/2022 10:44:47
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051044500000000018758330>
Número do documento: 2212051044500000000018758330

Num. 18879482 - Pág. 40



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5UDVpZlJ2OFIrcDdKc3NIOExhNFNkamsrYWlZZFVUWFNSbmZuaHJMaGgrOVFzcEsvcHFxXJRPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:24
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362407400000099333474>
Número do documento: 24040110362407400000099333474
ID: 123275 e CRC: 0E082582

Num. 103521520 - Pág. 41

Portaria nº 428/2022 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas HENRIQUE ANSELMO SILVA BRAGA, matrícula 0328, e da Analista de Gestão - Área de Administração VILMA MENDONÇA DE AZEVEDO, matrícula 0448, na Coordenadoria de Administração Geral - CAD, a partir de 13 de junho de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de junho de 2022.**

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 036/2022 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE nº 30.630), de interesse de JAZIEL GONSALVES LAGES, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-024934 e no PETCE nº 14.533/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 0721/2022, prolatado no processo TC nº 2213051-2, por estar em desacordo com o § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de junho de 2022.**

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 037/2022 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por TITO LIVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO (OAB/PE nº 31.964), de interesse de BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 119342/2022, interposta em face do acórdão TC nº 531/2022, prolatado no processo TC nº 21100205-7, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
13 de junho de 2022.**

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 15564 - marco antônio de Albuquerque Morais Filho, autorizo; Petce 15552 - Eudo Bezerra de Moura Júnior, autorizo; Petce 15591 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 15653 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 15343 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; Petce 15551 - Eduardo Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 15592 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 15694 - Melanie Laura Mariana da Penha Silva, autorizo; Petce 15755 - Diogo Jonathan Matheus de M. Santos, autorizo. Recife, 13 de junho de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 14151 - Jesce John da Silva Borges, autorizo. Recife, 13 de junho de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0000315/2022 - 0022148 - Hilário Siqueira Lima, defiro. Recife, 13 de junho de 2022.

Recomendação MPCO

RECOMENDAÇÃO MPCO nº 002/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 3.999/1961 dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, estabelecendo em seu art. 5º como piso salarial de tais categorias profissionais o equivalente a três vezes o salário-mínimo para uma carga horária máxima de quatro horas diárias;

CONSIDERANDO o recebimento pelo MPCO do Ofício nº 200/2021 CRO-PE, através do PETCE 5939/2021, por meio do qual o Conselho Regional de Odontologia denunciou a existência de irregularidades nas gestões municipais e estaduais;

CONSIDERANDO a notícia de pagamentos a profissionais odontólogos ativos nas gestões municipais e estadual de Pernambuco em desacordo com o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/1961;

CONSIDERANDO a notícia de que estão sendo publicados, no âmbito do Estado de Pernambuco e em seus Municípios, Editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos ofertando vagas de cirurgião-dentista com remuneração e carga horária em desacordo com a Lei Federal nº 3.999/1961;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal tem construído jurisprudência no sentido da observância obrigatória dos termos da Lei Federal nº 3.999/1961 pelos entes municipais quando da publicação de editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos que ofertem vagas para profissionais de odontologia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 325, se pronunciou acerca da constitucionalidade do mencionado art. 5º da Lei 3.999/1961, fixando interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento, em 28.04.2022.

CONSIDERANDO que a inobservância do piso salarial da categoria profissional, além de representar ofensa à legislação vigente, expõe o ente público a provável dano ao erário em razão do ajuizamento futuro de demandas judiciais oriundas dos profissionais da categoria pagos aquém do mínimo legal; e

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. realizar o pagamento a todos os profissionais de odontologia em atividade, independentemente da natureza do vínculo, se servidor efetivo ou contratado temporariamente, respeitando o piso salarial equivalente a três vezes o salário-mínimo vigente na data da publicação do julgamento da ADPF 325 (28.04.2022), em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Federal nº 3.999/61 e o entendimento do STF; e

2. publicar os eventuais Editais das Seleções Públicas Simplificadas e dos Concursos Públicos referentes ao cargo de cirurgião-dentista, ou retificar os editais já publicados, ofertando as condições de trabalho e de remuneração de acordo com as determinações da Lei Federal nº 3.999/61.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Excelentíssimo Governador Estadual, aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, 10 de junho de 2022.

GUSTAVO MASSA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100176-1 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva(***.990.884-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Junho de 2022

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100515-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Andreia Bezerra da Silva(***.871.314-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Junho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 015/2021. Objeto: Alteração quantitativa e prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato TC nº 015/2021, referente à execução de obra e serviços de engenharia de instalações elétricas, hidráulicas, telemáticas e de segurança patrimonial no edifício Ruy Lins, bem como de implantação de laje pré-moldada de cobertura para área de refeitório do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **CONSTRUTORA J. R. OLIVEIRA LTDA** - CNPJ nº 40.863.722/0001-94. Valor acrescido: R\$169.828,29. Vigência: de 22/06/2022 a 22/10/2022.

Recife-PE, 13/06/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 032/2021. Objeto: Prorrogação por 5 (cinco) meses dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC nº 032/2021, cujo objeto é a execução de obra de reforma das estruturas do décimo andar do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI** - CNPJ nº 34.783.473/0001-24. Valor acrescido: R\$50,00. Vigência: de 17/06/2022 a 17/11/2022.

Recife-PE, 13/06/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)



SIMERO
SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA

**ATA POSSE DA NOVA DIRETORIA
DO SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO
PARA O TRIÊNIO 2022/2025**

Aos vinte e oito dias (28) do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022), na sede do Sindicato Médico de Rondônia-SIMERO, sito à av. Duque de Caxias nº 518, bairro Caiari, Porto Velho-RO, às 16 horas, a presidente do SIMERO, Doutora FLÁVIA LENZI, após conclusão das eleições convocadas por meio de edital n. 01/2022, publicado no jornal Diário da Amazônia, edição 7983, FL A7, classificados do dia cinco (5) de janeiro de dois mil e vinte e dois (2022), para a gestão do triênio 2022/2025, com início em 28 de fevereiro de 2022 e término em 28 de fevereiro de 2025, tendo as eleições realizadas pelo voto secreto, possuindo o SIMERO 976 (novecentos e setenta e seis) médicos sindicalizados, quando 687 (seiscentos e oitenta e sete) médicos estavam aptos a votar, conforme devidamente registrado em ata de apuração depositada em cartório e no SIMERO. A Presidente Eleita, Doutora FLÁVIA LENZI, convidou o Doutor WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO, CRM 1988/RO, Secretário Geral do SIMERO da gestão que se finda, para secretariar os atos de posse da diretoria eleita. Tomando a palavra, o Doutor WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO, declarou findo os mandatos da atual Diretoria, que nesse ato entrega os cargos aos eleitos, quando recolhendo as credenciais dos antigos diretores, os dispensou de suas funções Regimentais e Estatutárias. Dada a palavra a médica FLÁVIA LENZI, reeleita para o cargo de Presidente do SIMERO, a mesma fez breve relatório de sua gestão, narrando os feitos e conquistas da categoria, dentre eles o PCCR, momento em que agradeceu a categoria pela confiança depositada na gestão e em sua pessoa, quando ressaltou que só foi possível chegarmos até aqui, graças ao empenho de todos os colegas da diretoria, pois juntos sempre seremos muito mais fortes. Muito Obrigada! Ato contínuo, o senhor secretário da gestão que se finda, distribuiu as novas credenciais aos novos diretores a fim de assumirem seus respectivos cargos para o triênio 2022/2025, quando solicitou aos novos diretores para firmarem Compromisso solene de respeitar a Constituição da República Federativa do Brasil, as leis em vigor no país, o estatuto social da entidade Sindical, a Ética e as demais normas do Sindicato Médico de Rondônia, e após todos firmarem compromisso, foram declarados empossados como novos diretores do Sindicato Médico de Rondônia, conforme individualmente qualificados nesta Ata de Posse, ato contínuo, o secretário, passou a palavra a Doutora FLÁVIA LENZI, presidente reeleita, que agradeceu a toda classe médica pela nova oportunidade e confiança depositada nos médicos componentes da nova Diretoria, momento que exortou a todos a manterem-se unidos em torno do ideal do Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, que é a defesa da Classe Médica do estado de Rondônia, bem como conclamou a todos os colegas que fazem parte da nova diretoria, a empenharem-se cada vez mais com fins de cumprir o propósito do SIMERO, bem como lutarmos juntos por novas conquistas, com projetos bem definidos. Concluindo sua fala, a Presidente reeleita, Dra. FLÁVIA LENZI, declarou aos novos colegas da diretoria que o que lhes esperam, é muito trabalho,

Marcos Alves
Advogado
OAB/RO 5136



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5T0pHS3ltY0tXczJEcXNmVkvVcmIhbXh2KzRjYWpGY1BLU2pBTDY5M1pJUEFndUNyaEZjamFFPQ==

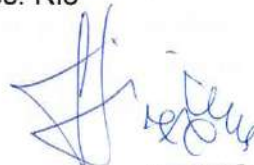
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:25

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362526200000099334277>

Número do documento: 24040110362526200000099334277

ID: 122275 e CRC: 0F082582

principalmente dos novos desafios que a cada dia surgem para categoria, principalmente a manutenção dos postos de trabalho diante das novas tecnologias para debatermos conjuntamente as matérias afetas a medicina. Em seguida, dando seguimento, passamos a dar posse a diretoria eleita, a qual é assim constituída pelos médicos eleitos: **Presidente:** Flavia Lenzi, brasileira, casada, médica, servidora pública, portadora do CPF nº.460.816.740-53, CRM nº.1245/RO, residente à rua Antônio Casal, nº. 4510, Bairro: Rio Madeira, Porto Velho – RO; **Vice-presidente:** Carlos Roberto Maiorquim, brasileiro, casado, médico, servidor público, portador do CPF nº. 415.259.301-68, CRM 1588/RO, residente à rua Avenida Rio Madeira nº. 6739, casa 19, bairro Nova Esperança, Porto Velho-RO; **Secretário Geral:** Elessandro Ferreira Dutra, Brasileiro, Casado, médico, portador do CPF nº 718.813.012-49, CRM nº 3077/RO, residente à Rua da Juventude 4576, Casa 01, Bairro Floresta, Porto Velho – RO; **Suplente Secretário Geral:** Luis Eduardo Maiorquin, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 569.125.951-20, CRM N° 1481/RO, residente à rua Padre Ângelo Cerri, nº 1700, APTO 01, Condomínio Terra do Sol, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO; **Primeiro Secretário:** Willian Paschoalim de Mello, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº.666.035.366-68, CRM nº.1988/RO, residente à rua Túnis, nº.57, bairro: Eletronorte, Porto Velho – RO; **Suplente Primeiro Secretário:** Aurea Afonsina Pereira de Araújo, brasileira, casada, médica, portadora do CPF nº 101.224.888-73, CRM n. 911/RO, residente à avenida Lauro Sodré, 2300, Condomínio Reserva do Bosque, Bloco C, Apto. 1002, Torre Botânica, Porto Velho/RO; **Tesoureiro:** Francisco Inocência Novaes Lima, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 215.100.674-34, CRM nº.844/RO, residente à rua Porto Alegre, nº.220, bairro: Embratel, Porto Velho – RO; **Suplente Tesoureiro:** Gustavo Cesar Gonçalves Brito, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 485.695.423-72, CRM nº.2327/RO, residente à rua Martinica, nº. 320, casa 20, bairro: Costa e Silva, Porto Velho – RO; **Diretor de Assuntos Jurídicos:** Ivo Lauro Dickow, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 554.334.800-20, CRM nº.1087/RO, residente à rua vigésima avenida, nº 6034, Apto. 2, bloco B, Cond. Pinhas 1, bairro: Rio Madeira, Porto Velho – RO; **Suplente Diretor de Assuntos Jurídico:** Carlos Roberto Moreira de Alencar, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 360.474.149-15, CRM nº. 645/RO, residente à Travessa Ismael Nery, 3680, Cond. Geneve, Casa 05, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO; **Diretor de Imprensa e Comunicação:** Danilo Bastos de Barros, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n. 052.165.096-82, CRM n. 3224/RO, residente à Rua tucunaré, 4501, Lot. 19, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, **Suplente Diretor de Imprensa e Comunicação:** Fabiana de Freitas, brasileira, divorciada, médica, portadora do CPF nº 045.347.627-98, CRM n. 2009/RO, residente à Rua João Goulart, 2533, São Cristóvão, Porto Velho/RO; **Diretor de Informática:** Erik Ziolkowski Tames, brasileiro, solteiro, médico, portador do CPF nº. 004.623.179-00, CRM nº. 2249/RO, residente à rua Garoupa, nº. 4414, Res. Rio


Marcos Alves
Advogado
OAB/RO 5136

dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5T0pHS3ltY0tXczJEcXNmVkvVcmIhbXh2KzRjYWpGY1BLU2pBTDY5M1pJUEFndUNyaEZjamFFPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:25

<https://pje-pg.trj.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362526200000099334277>

Número do documento: 24040110362526200000099334277

ID: 123275 e CRC: 0F082582

de Janeiro 1, Casa 39, bairro: Nova Porto Velho – RO; **Suplente de Diretor de Informática:** Potthyer Vieira Rocha, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 873.797.832-20, CRM nº 4500/RO, residente à rua Uruguai, 2486, Bairro Embratel, Porto Velho/RO; **Diretor Organização e Relações Sindicais:** Luiz Carlos Ufei Hassegawa, brasileiro, união estável, médico, portador do CPF nº. 575.118.967-15, CRM nº.917/RO, residente à rua Festejos, nº. 3513, AP 503 – Orquídea, bairro: Costa e Silva, Porto Velho – RO; **Suplente Diretor Organização e Relações Sindicais:** Fernando Ceretta, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n. 420.879.020- CRM n. 1380/RO, residente à Avenida Rio Madeira, 201 CJ 1973, Nova Porto Velho/RO; **Diretor de Formação e Cultura:** Lúcia de Fátima Viana R. Maiorquin, brasileira, casada, médica, portadora do CPF nº 441.220.042-68, CRM 1587/RO, residente à Av. Rio Madeira, 6739, Casa 19, Nova Esperança, Porto Velho/RO; **Suplente Diretor de Formação e Cultura:** Marcia Viana Carlos Cardo, brasileira, casada, médica, portadora do CPF nº 714.413.872-34, CRM nº 3011/RO, residente à Rua Jatuarana, 1115, Casa 09, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO; **Diretor de Relações Sociais e Eventos:** Cristiane Figueiredo Reis Maiorquin, brasileira, casada, portadora do CPF n. 047.717.637-20, CRM n. 1476/RO, residente à Rua Pe. Ângelo Cerri, 1700, Condomínio Terra do Sol, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO; **Suplente Diretor de Relações Sociais e Eventos:** Juan Carlos Boado Quirino Galvan, boliviano, casado, médico, portador do CPF nº. 530.774.233-91, CRM 1302/RO, residente à rua José ribeiro Filho, nº. 1553, bairro: Jardim América, Porto Velho – RO; **Diretor de Departamento de Apoio ao Graduando e pós-graduação em Medicina:** Maria da Conceição Ribeiro Simões, brasileira, casada, médica, portadora do CPF nº 153.790.192-34, CRM nº 596/RO, residente à Rua Cel. Ottonio Reis, n.4635, Bairro: Rio Madeira, Porto Velho/RO; **Suplente Diretor de Departamento de Apoio ao Graduando e pós-graduação em Medicina:** Cid C. Scarpa Vasconcellos, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 552.940.78, CRM nº. 1047/RO, residente à rua Mourão, nº. 1601, bairro: São João Bosco, Porto Velho – RO; **Diretor de Assunto do Interior:** Davi Teixeira de Siqueira, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 081.246.217-30, CRM nº 2694/RO, residente à Rua Aluísio Ferreira, 1021, Bairro Nova Opo, Ouro Preto do Oeste/RO; **Suplente Diretor de Assuntos Interior:** Manuella Almeida Bastos, brasileira, Divorciada, médica, portadora do CPF nº 003.203.005-36, CRM nº 3417/RO, residente à Rua Carlos Obergon, nº 325, Apto. 801, Edifício Royal Garden, Bairro Jardim América, Vilhena – RO; **Membro Conselho Fiscal:** Sidrônio Timóteo e Silva, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 029.061.801-06, CRM nº 184/RO, residente à Rua Monet, nº 135, Condomínio Vila Romana, Pedrinhas, Porto Velho – RO; **Membro Conselho Fiscal:** Gabriel Bonfante Scarpa Vasconcellos, brasileiro, solteiro, médico, portador do CPF nº 005.190.622-80, CRM nº 5249/RO, residente à Alameda Mourão, 1601, bairro São João, Porto Velho – RO; **Membro Conselho Fiscal:** Hely Camurça Lima Junior, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 356.573.321-72, CRM



Marcos Alves
Advogado
OAB/RO 5136

dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5T0pHS3ltY0tXczJEcXNmVkvVcmIhbXh2KzRjYWpGY1BLU2pBTDY5M1pJUEFndUNyaEZjamFFPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:25

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362526200000099334277>

Número do documento: 24040110362526200000099334277

ID: 123275 e CRC: 0B082682

nº.1025/RO, residente à rua Francisco Braga, nº. 5945, Cond. Nova Caiari, Bairro Igarapé, Porto Velho – RO; **Suplente Conselho Fiscal:** Gladson Denny Siqueira, brasileiro, solteiro, médico, portador do CPF nº. 449.660.162-15, CRM nº. 1250/RO, residente à Rua Pastor Eurico Nelson, nº. 2246, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO; **Suplente Conselho Fiscal:** Paloma Seitz Magalhães Cremonesi, brasileira, casada, médica, portadora do CPF nº 015.884.142-56, CRM nº 5266/RO, residente à Rua Antônio Lacerda, nº 4238, Bairro Industrial, Porto Velho – RO; **Suplente Conselho Fiscal:** Elba Miranda, brasileira, solteira, médica, portador do CPF nº. 243.155.913-00, CRM nº. 1742/RO, residente à Avenida Imigrantes, nº. 5913, Bloco 2, Ap. 403, bairro: Centro, Porto Velho – RO; **Delegado Representante Junto a Federação Efetivo:** Cid Olavo Scarpa Vasconcellos, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº. 552.940.906-78, CRM nº. 1047/RO, residente à Alameda Mourão, nº. 1601, bairro: São João Bosco, Porto Velho – RO; **Delegado Representante Junto a Federação Efetivo:** Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, boliviano, casado, médico, portador do CPF nº. 530.774.233-91, CRM nº. 1302/RO, residente à rua José ribeiro Filho, nº. 1553, bairro: Jardim América, Porto Velho – RO; **Suplente de Delegado Junto a Federação:** Carlos Roberto Maiorquim, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº.415.259.301-68, CRM nº.1588/RO, residente à Avenida Rio Madeira, nº. 6739, Casa 19, Bairro: Nova Esperança, Porto Velho – RO; **Suplente de Delegado Junto a Federação:** Francisco Inocêncio Novaes Lima, brasileiro, médico, portador do portador do CPF nº. 215.100.674-34, CRM nº.844/RO, residente à rua Porto Alegre, nº.220, bairro: Embratel, Porto Velho – RO. Nada mais foi discutido e deliberado, e às 17h e 35 min, a Presidente do pleito encerrou a solenidade de posse, cumprindo o Estatuto do SIMERO, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e submetida à aprovação de todos presentes, vai assinada pela Doutora FLÁVIA LENZI, Presidente reeleita e empossada, por mim, WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO, Secretário Geral a gestão que se finda, que redigi a presente ata para que surtam todos os efeitos administrativos e jurídicos necessários, sendo também assinada pelo Dr. Marcos Aurélio de Menezes Alves – OAB-RO 5.136 - Advogado do SIMERO. Porto Velho-RO, vinte e oito (28) de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022).



Flávia Lenzi

FLAVIA LENZI
Presidente Eleita



Willian Paschoalim de Mello

WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO
Secretário Geral



Marcos Aurélio de Menezes Alves

MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES
OAB-RO 5.136





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "ET EXTRA"

OUTORGANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIMERO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 22.878.920/0001-40, com sede na Rua Duque de Caxias, n.518, bairro Caiari, nesta capital, representado, neste ato, pela Presidente Dra. FLÁVIA LENZI, brasileira, casada, médica, servidora pública, CRM/UF 001245/RO, portadora do CPF nº 460.816.740-53, residente à Avenida José Vieira Caula, 3792, bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 768201-48;

OUTORGADOS: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES, brasileiro, casado, advogado - OAB-RO 5136, - e-mail alves@algaz.adv.br, pertencente como sócio diretor da sociedade de advogados **ALVES & PETRUCCI E ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 12.631.615/0001-03, inscrita na OAB/RO sob o número de ordem 031/2010, fls. 026V, Livro B, n. 003 do Registro Integral de Pessoa Jurídica junto a OAB/RO, e **DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS**, brasileira, advogada, divorciada, OAB/RO nº 2353, e-mail danielle@algaz.adv.br pertencente como sócia do escritório de advocacia DANIELLE DIAS - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 10.627.043/0001-55, inscrita na OAB/RO sob o número de ordem 162/2017, fls. 098, Livro B, nº 003 do Registro Integral de Pessoa Jurídica, ambos com escritório profissional situado na Rua Júlio de Castilho, nº 541, Centro, Porto Velho, Rondônia, CEP nº 76801-130, telefones: 69 98418-1220/69 3221-1738/ 69 99981-3387;

PODERES: amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, estando a mandatária autorizada a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo(a) nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, assina a presente.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2019.

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIMERO,
representado pela presidente Dra. FLÁVIA LENZI
OUTORGANTE.

C.N.P.J. 22.878.920/0001-40 simerosecretaria@hotmail.com Fundado em 22/09/1988
Rua Duque de Caxias, nº. 518 - Bairro Caiari - Porto Velho - RO Cep. 76.801-170, Fone: (69)3223-0907



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5T0pHS3ltY0tXczJEcXNmVkvVcmIhbxh2KzRjYWpGY1BLU2pBTDY5M1pJUEFndUNyaEZjamFFPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 01/04/2024 10:36:25

<https://pje-pg.trj.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040110362567900000099334276>

Número do documento: 24040110362567900000099334276

ID: 123275 e CRC: 0E082582

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**
CONSELHO REGIONAL DE RONDÔNIA
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
FLAVIA LENZI

CRM/RJ
001245/RJ

FILIAÇÃO
LEONEL LENZI

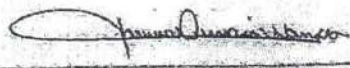
MARLENE TEREZINHA
BANCHIN LENZI

DATA DE INSCRIÇÃO
12/12/1995

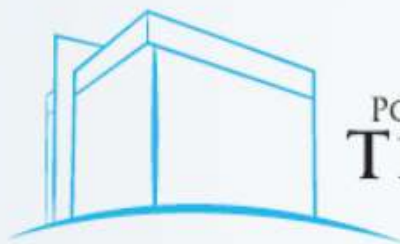
1

Flavia Lenzi
ASSINATURA DO PORTADOR



CPF	RG / ÓRGÃO EMISSOR	
460.816.740-53	9012650694/SSP-RS	
TÍTULO DE ELEITOR	SEÇÃO	ZONA
010915222321	0292	0002
DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	
06/05/1966	LAGOA VERMELHA-RS	
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO		
PORTO VELHO, 28/08/2013		
0088862		
 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM		

VALIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFETO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
TRIBUNAL DE

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001521-20.2024.8.22.0004
Classe Ação Civil Pública
Assunto Nulidade de ato administrativo
Requerente AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, CNPJ nº 22878920000140, - 76801-018
Advogado(a) ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAZ
Requerido(a) REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. CAPITÃO SILVEIRA DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO, em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Alegou, em síntese, que o requerido publicou o edital de concurso público Nº001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 01/04/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, o que estaria em desacordo com o estabelecido em Lei n. 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Sustentou que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 03 vezes o valor do salário-mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais).



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBpQ==

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO - 03/04/2024 11:23:26

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040311233100000000099455486>

Número do documento: 24040311233100000000099455486

ID: 123275 e CRC: 0E082582

Arguiu que o estabelecimento do piso salarial em salários-mínimos não viola a súmula vinculante n. 4 do STF, conforme entendimento do próprio STF.

Discorreu sobre a grave violação às leis, a inaplicabilidade da súmula vinculante 37 ao caso e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Afirmou que além do processo da seleção oferecer vencimento abaixo do piso salarial, subsidiariamente, ocorre a frustração do objetivo do concurso público de atrair maior número de candidatos para que seja selecionado o melhor possível. Por isso, é preciso impedir que o concurso prossiga dessa forma, porque os candidatos estarão prejudicados e a Administração Pública terá perda da chance de selecionar o melhor em um universo maior de inscritos.

Pleiteou a concessão de liminar para se determinar a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de médicos, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas as nulidades pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61.

Ao final, pediu a confirmação da liminar e, ainda, para determinar a retificação do edital Nº001/2024/PETOPO/RO, constando como vencimento básico inicial para o cargo de especialidade médica, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, a saber, correspondente à três salários-mínimos e carga horária semanal de 20 horas, assegurando o proporcional nos casos em que ocorra carga horária superior, assim, garantindo o vencimento de R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) aos que exercem jornada de 40 horas semanais. Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

A medida liminar é provimento de cautela que só tem cabimento quando forem relevantes os fundamentos da postulação. Portanto, a concessão de liminar depende do concurso de, pelo menos, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseiam o pedido inicial, e a evidencia da possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.

Ressalta-se que a liminar não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o autor de lesão irreparável, sustando os efeitos do ato impugnado.

Em um juízo de cognição sumária dos fatos expostos, conclui-se que não se encontram presentes a presença dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO.

As Câmaras do E. Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca do tema apresentado nos autos, sendo que na ocasião adotaram o entendimento de que a aplicação da Lei 3.999/61 não é obrigatória, devendo-se observar a capacidade econômico-financeira do Município. Neste sentido:



Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito administrativo. Servidor municipal. Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação. Impossibilidade. Requisitos. Urgência. Comprovação. Ausência.

1. É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2. A ausência de comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de urgência leva ao seu indeferimento, caso não se mostre patente a probabilidade do direito perseguido, tampouco o risco de perigo de dano, haja vista que devem ocorrer de forma cumulativa.

3. Negado provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810736-55.2023.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/02/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL n. 3.999/61. APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1 - É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2 - Recurso do autor não provido, recurso do réu provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004752-11.2022.822.0009, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/11/2023.)

Deste modo, seguindo a orientação jurisprudencial supracitada, não se encontra presente a probabilidade do direito necessária para deferimento da liminar.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmIvT2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO - 03/04/2024 11:23:26

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404031123310000000099455486>

Número do documento: 2404031123310000000099455486

ID: 123275 e CRC: 2E082582

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora.**

Sobre as custas processuais, registro o teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Município de Ouro Preto do Oeste/RO, via Pje, dos termos da presente ação e para, querendo, contestar no prazo legal.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, **IMPUGNAR**, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do PC).

Por fim, apresentada ou não a impugnação, nos termos do § 1º, art. 5º, da Lei 7.347/85, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC, art. 180 c/c 183, §1º), para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica.

Proceda a CPE a inclusão do Ministério Público do Estado de Rondônia como terceiro interessado no PJE.

Ciência ao MP.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 3 de abril de 2024.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmIvT2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO - 03/04/2024 11:23:26

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040311233100000000099455486>

Número do documento: 24040311233100000000099455486

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da Procuradoria Jurídica, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** à **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO**, também qualificado nos autos acima epigrafados, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DA EXORDIAL

Em apertada síntese, aponta o autor que o Município requerido publicou, 27/03/2024, o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2024/PETOP/RO de 27 DE MARÇO DE 2024 referente ao Concurso Público para a contratação de diversos profissionais das mais variadas especialidades. Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se os de Médico Anestesista; Médico Cardiologista; Médico Cirurgião Geral; Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Ortopedista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Psiquiatra e Médico Ultrassonografista, com previsão de vencimentos de R\$ R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para todos os cargos mencionados.

Aduz que o certame deflagrado não observou o que prescreve a Lei Federal nº 3.999/61, especialmente no que tange à remuneração devida profissionais médicos. Alega ainda que nos termos da Lei nº 3.999/61 a remuneração mínima para os Cirurgiões-Dentistas, com uma jornada de trabalho semanal de 20 horas, será equivalente a três salários-mínimos regionais.

Observando o vencimento inicial previsto na norma federal, bem como a carga horária ali disposta, o vencimento básico inicial dos médicos ofertados no certame, deveria consistir em R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais)



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBpQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

para a carga horária de 40h e que a disparidade prejudica os substituídos, remunerando-os em montante ao devido e disciplinado pela legislação em vigor.

Afirma ter ocorrido violação aos artigos 37, X, e 5º, da Constituição Federal, bem como que o edital deve ser retificado, corrigindo-se a remuneração dos profissionais médicos, assim como que a Administração Pública Municipal está subordinada ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

A tutela de urgência requerida foi indeferida por esse r. Juízo. É o breve relato.

A pretensão autoral não merece guarida, conforme restará amplamente demonstrado a seguir.

2. MÉRITO

O autor pretende a procedência da demanda alegando que o certame, objeto da presente ação civil pública, não observou o que prescreve a Lei Federal n. 3.999/61, prevendo que a remuneração do profissional médico, para uma jornada de trabalho semanal de 20 horas, será equivalente a três salários-mínimos regionais.

Observa-se que o autor alegou, equivocadamente, que a Administração Pública Municipal está subordinada ao cumprimento da citada lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Ocorre que este ente público **possui o plano de carreira próprio, disposto na Lei Municipal n. 1.827/2012**, obedecendo o constante no texto constitucional que, por seu turno, **não proíbe a utilização de outras referências** paradigmática para definição do valor justo e proporcional à remuneração de categorias profissionais especializadas, como dispõe o Art. 7º, incisos IV e V da Constituição Federal:

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (...)



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 123275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

A própria Carta Magna informa, em seu artigo 39, que cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores, conforme abaixo exposto.

(...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)

Trata-se de prerrogativa que é nada mais do que corolário do Pacto Federativo, que atribuiu a cada ente federado a autonomia para se auto organizar.

O regime jurídico estatutário é próprio e insere-se na discricionariedade do poder legislativo de cada ente. Quando a Constituição pretendeu uniformizar o regime de todos servidores da federação, fê-lo expressamente (art. 39, §3º¹ e art. 40², ambos da CF), sobretudo determinando as hipóteses em que serão assegurados aos servidores os direitos trabalhistas previstos no regime celetista.

Observados os direitos previstos na Constituição, cabe aos Estados e Municípios, à vista de suas conjunturas — sobretudo, fiscal — delimitar o regime jurídico daqueles que lhes prestam serviço público. **Como bem apontado na decisão que indeferiu a tutela:**

(...) Em um juízo de cognição sumária dos fatos expostos, conclui-se que não se encontram presentes a presença dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO.

As Câmaras do E. Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca do tema apresentado nos autos, sendo que na ocasião adotaram o entendimento de que a aplicação da Lei 3.999/61 não é obrigatória, devendo-se observar a capacidade econômico-financeira do Município. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito administrativo. Servidor municipal.

Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação.

Impossibilidade. Requisitos. Urgência. Comprovação. Ausência.

1. É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração

¹ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2. A ausência de comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de urgência leva ao seu indeferimento, caso não se mostre patente a probabilidade do direito perseguido, tampouco o risco de perigo de dano, haja vista que devem ocorrer de forma cumulativa.

3. Negado provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810736-55.2023.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/02/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL n. 3.999/61. APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1 - É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2 - Recurso do autor não provido, recurso do réu provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7004752-11.2022.822.0009, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/11/2023.) Deste modo, seguindo a orientação jurisprudencial supracitada, não se encontra presente a probabilidade do direito necessária para deferimento da liminar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora.** (...)

Em busca de pretensão similar, o Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, na Vara Federal deste Estado, também propôs Ação Civil Pública³, pretendendo que a remuneração do cirurgião-dentista siga a lei federal aqui aventada. A tutela pleiteada também foi indeferida. Eis apontar o teor da decisão prolatada na esfera federal:

(...) Na esteira de entendimento dominante no STF, **não é possível qualquer vinculação da remuneração de servidores públicos a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados, tal qual o piso salarial profissional.**

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 290, decidiu o STF o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de

³ Autos n. 1001541-62.2024.4.01.4101





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Conforme entendimento expresso na referida ADIN, com fulcro no inciso XIII do art. 37 da CF, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o STF declarou inconstitucional dispositivos de Constituição e Lei estadual que atribuíam a servidores remuneração não inferior ao piso salarial da categoria profissional estabelecido em lei federal.

O mesmo entendimento foi reafirmando no julgamento da ADI 668/AL e no julgamento do RE 1361341/CE:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

da Lei nº 7.347/85). (STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

É que a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional resultaria em sujeição de vencimentos de determinada categoria de servidor às variações do piso salarial profissional, o que poderia acarretar um efeito cascata nos vencimentos a despeito da ausência de anuência do chefe do Poder Executivo do ente federativo, em ofensa ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos para definir os vencimentos de seus servidores, como previsto nos artigos 2º e 25 da CF/88.

O STJ, por sua vez, também tem entendimento de que os entes federativos possuem autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, direito que decorre da sua capacidade de auto-organização, observados os limites impostos pela Constituição Federal, de forma que lei federal não pode dispor sobre os termos a serem obedecidos pelo regime jurídico de servidores públicos estaduais e municipais.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo artigo 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (artigos 18 e 25, da CF), expressa na auto organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. (...) 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei nº 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal 'lex specialis derogat generali', e nunca o contrário. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/12/2011).

Nessa linha, a própria norma invocada na inicial, Lei n. 3.999/61, aplicável aos dentistas por força do disposto em seu art. 22, estipulou, em seu art. 5º, o piso salarial dos médicos no patamar de três salários mínimos. **Já o art. 4º**



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBQP==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 123275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

desta lei dispõe que ***“É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”***.

Desse modo, extrai-se que a própria norma que estipula o piso salarial da categoria limita a sua abrangência à iniciativa privada e exclui os profissionais que exercem atividade na Administração Pública, independentemente de qual regime seja aplicável a cada caso concreto.

Neste mesmo sentido, o Decreto-lei 1.820/80 prevê, em seu art. 13, que as leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta.

Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA LEI Nº 3.999/1961. DESCABIMENTO. 1- O piso salarial fixado pela Lei nº 3.999/1961, correspondente à quantia equivalente a três vezes o salário mínimo, além de ter aplicação restrita aos médicos e cirurgiões-dentistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vincularia de qualquer maneira a remuneração paga a tais profissionais quando submetidos ao regime estatutário, cujo aumento de vencimento requer previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. 2 – Consoante disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. 3 – Remessa necessária desprovida. (TRF-2 – REO: 00017758620114025104 0001775-86.2011.4.02.5104, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Como se observa, **o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto ao resultado de julgamento da ADPF 325 pelo STF, deve ser observado que o objeto da referida ação de controle de constitucionalidade versa sobre a validade da fixação de piso salarial em múltiplos de salário-mínimo. No entanto, não tratou-se de extensão da validade da norma aos servidores estatutários.

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RIIsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 123275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5.

Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (STF-ADPF: 325DF9997691-53.2014.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (...) [grifamos]

Não se ignora que compete à União legislar sobre: "XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões." Contudo, a lei nacional deve prevalecer em face das leis locais apenas na hipótese em que a lei federal versar sobre aspectos técnicos do exercício da profissão.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBQP==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Vale dizer, questões como jornada de trabalho, adicionais, licenças devem ser dirimidas pelo legislador local, sob pena de usurpação, inclusive, da prerrogativa de cada ente federado de se auto organizar. O próprio regime previdenciário geral só é aplicável subsidiariamente ao regime próprio por força de norma de extensão (art.40, §12⁴ da CF).

Não bastasse isso, vale relembrar a imensa controvérsia instaurada em razão da aplicação do regime geral para reger a aposentadoria especial dos servidores, entendimento, de resto, que foi fruto de construção pretoriana a partir do julgamento de mandado de injunção, diante de garantia expressa na Constituição (art.40, §4^o da CF). **Ou seja: a regra é a separação dos regimes e não a mesclagem de institutos de cada qual em um hibridismo incompatível com o equilíbrio federativo.**

Como se vê, aspectos quanto à jornada de trabalho situam-se no espectro da autonomia administrativa de cada ente federado, a ser exercida por meio de seu poder legiferante. Conforme afirmado por Edilberto Pontes Lima em artigo intitulado "STF e o equilíbrio federativo: entre a descentralização e a inércia centralizadora":

(...) Um modelo de federalismo que conserve muitas competências para o governo central — atribuindo baixa efetividade ao princípio da subsidiariedade — pode trazer um significativo déficit democrático. Mesmo que todas as esferas de governo participem da formação das decisões do governo federal, mediante escolha de representantes que aprovam leis e adotam políticas públicas federais. É que as maiorias que se formam no âmbito federal podem simplesmente sufocar as preferências das minorias. Quando decisões fundamentais são feitas em esferas mais distantes do cidadão, preferências de maiorias locais podem ser ignoradas por regras de maioria adotadas no âmbito nacional. (...)

Os ministros do Supremo Tribunal Federal têm apontado a necessidade de reavivar os princípios do federalismo, privilegiando a autonomia das unidades federativas.

O piso, em verdade, tem por fim assegurar que trabalhadores contratados com base na autonomia da vontade recebam uma remuneração mínima, tratando-se, pois, de consequência de um fenômeno de "dirigismo contratual".

⁴ § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

⁵ § 4^o-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Ocorre que no regime estatutário a Administração Pública não tem liberdade para avençar a remuneração de seus servidores, seja pela necessidade de edição de lei, seja pelo próprio regime das finanças públicas, as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual a própria ideia de piso perde a utilidade.

Logo, cabe a cada ente federado fixar, por meio de lei, o estipêndio de seus servidores, sendo assegurado — apenas e tão-somente —, por força de disposição constitucional, o direito ao salário mínimo, tendo em vista a interpretação combinada do art. 39, § 3º e art. 7º, IV.

Desta forma, não é possível impor ao Município de a obediência aos parâmetros da lei que estipula o piso salarial e o a jornada de trabalho para os cirurgiões dentistas.

Atente-se para o fato que a lei federal prevê, claramente, que sua aplicação **se dá pelos serviços prestados em relação de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**, conforme dispõe seu artigo 4º:

(...) Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, **com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.**

Impera, pois, reconhecer a inaplicabilidade da Lei Federal apontada na presente ação civil pública ao ente municipal, não se tratando este de pessoa jurídica de direito privado que deve se submeter ao regramento apresentado.

Vale apontar, ainda que na Esfera Federal o Conselho Federal de Odontologia já propôs ação civil pública contra o edital publicado pelo Município requerido no ano de 2022, que tratava de contratação dos referidos profissionais, em situação como a que aqui se apresenta.

A ação, protocolada sob o número 1002965-13.2022.4.01.4101, cujos argumentos são parecidos aos integrantes da presente demanda, culminou com sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Proposta apelação pelo autor, Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, o feito atualmente se encontra em grau de recurso. O parecer do Ministério





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Público federal é pelo desprovimento do recurso⁶. Interessante observar os fundamentos apresentados pelo douto Procurador Regional Federal:

(...) Desnecessárias longas digressões, infere-se que, em demanda análoga, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais em desfavor do Município de Frei Inocêncio/MG, **o Parquet Federal abordou de maneira esclarecedora as razões que atestam a ausência de plausibilidade da pretensão recursal**. Assim, por julgar que nenhum adendo merece a análise realizada, este órgão ministerial reitera integralmente as bem-lançadas ponderações, as quais se pede vênua para reproduzi-las, *in verbis*:

"(...) 7. A controvérsia jurídica presente neste processo envolve o âmbito de aplicação da Lei nº 3.999/1961. As questões a serem definidas são: (a) constitucionalidade da vinculação do piso salarial ao salário-mínimo; (b) aplicabilidade do piso salarial dos cirurgiões dentistas ao setor público.

8. As disposições da Lei nº 3.999/1961 pertinentes ao caso são as seguintes:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

(...) Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

9. Extrai-se desses dispositivos que existe previsão legal de um patamar mínimo salarial para os profissionais cirurgiões dentistas, qual seja, o valor correspondente a três salários-mínimos. Ocorre que essa previsão, de 1961, vai de encontro ao que estipula o art. 7º, IV, da Constituição da República:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - Salário-mínimo mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

10. De fato, o texto constitucional é expresso ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade. Essa proibição é

⁶ Ementa: Apelação. Ação civil pública. Conselho Regional de Odontologia de Rondônia. Cirurgião dentista. Estatutários. Contratados. Observância. Piso Salarial. Lei nº 3.999/61. Disposição legal. Não recepção. Texto constitucional. Art. 7º, IV da CF. Indexação. Salário mínimo. Impossibilidade. Súmula vinculante nº 4 do STF. Incidência. Sentença vergastada. Manutenção. **Parecer pelo desprovimento** do recurso.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

complementada por entendimento vinculativo do Supremo Tribunal Federal: “Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

11. **Ao estipular que o patamar mínimo salarial da categoria será o valor correspondente a três salários-mínimos, a Lei nº 3.999/1961 realiza justamente o que a Constituição da República proíbe: indexação do salário mínimo (neste caso para fins de fixação de padrão remuneratório). Trata-se, portanto, de norma ineficaz, já que não recepcionada pelo atual texto constitucional.**

12. É importante consignar que existem julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo por meio de lei. No entanto, os julgados são complementados, de maneira expressa, com a condição de que a previsão de que a norma estabeleça “expressamente, a vedação de sua utilização como fator de correção da remuneração” (Rcl 32029 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/10/2018, DJe-214 DIVULG 05/10/2018 PUBLIC 08/10/2018).

13. A lei em análise em momento nenhum realiza essa vedação. Assim, aplicando-se a letra da lei, ao final, qualquer alteração no salário-mínimo (que ocorre anualmente) refletirá no piso estipulado. É justamente isso que a Constituição veda, levando em consideração questões financeiras e econômicas.

14. Desse modo, a fundamentação da decisão interlocutória ID 284821892 deve ser mantida quando da prolação da sentença.

15. Ademais, **frise-se que a Lei nº 3.999/1961 possui aplicabilidade restrita ao setor privado. Seu artigo 4º é claro nesse sentido.** Aliás, a previsão de piso salarial do artigo 7º, inciso V, da Constituição da República, nem sequer foi estendida aos ocupantes de cargos públicos pelo seu artigo 39, § 3º.

16. **A tese de utilizá-la, por analogia, para o setor público não merece prosperar. Isso porque a analogia, enquanto método de integração do Direito (ou do ordenamento jurídico), não pode ser utilizada de forma desmedida.**

17. Trata-se de instituto aplicável para aqueles casos que não encontram solução na lei e, por isso, passam a ser abrangidos por lei que rege situação semelhante. No entanto, a utilização da analogia encontra limites em outras previsões, tendo em vista que a integração do ordenamento jurídico, por óbvio, deve respeitar o ordenamento jurídico. Assim, **não se pode olvidar que a estipulação de remuneração no setor público segue um regime específico, próprio do Regime Jurídico Administrativo** (princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, sem prejuízo das normas orçamentárias).

18. Com efeito, o artigo 37, inciso X, da Constituição da República estipula que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

19. Conclui-se que **os ocupantes de cargos públicos de cirurgião dentista devem ter sua remuneração (ou subsídio, se for o caso) fixada por lei específica. O emprego da analogia, neste caso, violaria essa previsão constitucional.**

20. Ademais, os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos devem observância aos princípios orçamentários. Citam-se, a título exemplificativo, os princípios da legalidade, da exatidão ou realismo orçamentário e do equilíbrio orçamentário. Todos eles, como normas constitucionais, contêm a ideia de que o orçamento deve ser equilibrado, bem delimitado, possuindo a maior exatidão possível. Ou seja, não há espaço para alterações abruptas e imprevisíveis, como regra. Esse raciocínio pode ser concluído com o texto do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

21. Nota-se, inclusive, que o artigo é expresso ao mencionar cada um dos entes federativos. Isso demonstra o respeito à autonomia administrativa e à financeira deles. De fato, não se trata de preceitos absolutos, mas não se pode afastá-los sem considerar todos os aspectos analisados até aqui (em respeito ao princípio hermenêutico da Unidade da Constituição).

22. Por derradeiro, consigne-se que a parte AUTORA tem o direito de defender os interesses da classe que representa, bem como a legitimidade para isso. Essa via adotada, contudo, não é a adequada. Não se olvide, inclusive, que sua atuação e representatividade não se limitam ao âmbito judicial, isto é, ela pode atuar extrajudicialmente".

Destarte, impõe-se o desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção do r. decisum recorrido (...) [grifamos]





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Sob todos os aspectos, não há falar em vinculação da remuneração dos profissionais constantes no edital vinculada à lei federal, tal qual pretende o Sindicato que os representa.

O edital lançado pelo Município requerido está em consonância com a legislação municipal, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Improcede, pois, a pretensão autoral, devendo ser esta indeferida na sua totalidade.

3. PEDIDOS

Ante ao exposto, **requer:**

Seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, reconhecendo que o Município de Ouro Preto do Oeste não se obriga a cumprir o determinado na Lei Federal n.º 3.999/61, tendo em vista o princípio da autonomia dos entes, aplicando-se ao presente caso o regime jurídico próprio, bem como que a Lei federal possui aplicabilidade restrita ao setor privado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento oportuno, sem prejuízo dos demais meios probatórios que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2024.

LUCINEI F. DE CASTRO
Procuradora Geral do Município

Wanusa Lubiana
Assessora Jurídica



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmVt2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:38

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263644300000101418703>

Número do documento: 24051311263644300000101418703

ID: 1223275 e CRC: 0E082682

REGIME JURÍDICO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE
OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

Julho de 2004



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RllsTW8xQjIEVm5XMDhoaWFKUGkzVzVldmIvT2RvTVJxL21hd2RWK0VNUzQyTy9Vbk9MYnJBPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:40

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311263875700000101418704>

Número do documento: 24051311263875700000101418704

ID: 123275 e CRC: 0E082682



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares	1º a 3º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	4º e 5º
Seção II - Do concurso público	6º a 8
Seção III - Da nomeação	9º
Seção IV - Da posse e do exercício	10 a 16
Seção V - Da estabilidade	17 a 19
Seção VI - Da promoção e do acesso	20
Seção VII - Da recondução	21
Seção VIII - Da readaptação	22
Seção IX - Da reversão	23 a 26
Seção X - Da reintegração	27
Seção XI - Da disponibilidade e do aproveitamento	28 a 31
Capítulo II - Da vacância	32 a 35
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	36 e 37
Capítulo II - Da remoção	38 a 40
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	41 a 49
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	50 a 53
Capítulo II - Do serviço extraordinário	54 a 56
Capítulo III - Do repouso semanal	57 a 59
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	60 a 69
Capítulo II - Das vantagens	70 e 71





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção I - Das indenizações	72
Subseção I - Das diárias	73 a 75
Subseção II - Da ajuda de custo	76 e 77
 Seção II - Das gratificações e adicionais	78
Subseção I - Da gratificação natalina	79 a 82
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço	83
Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	84 a 88
Subseção IV - Do adicional noturno	89
Subseção V - Da gratificação por serviço extraordinário e de conselho...	90
 Seção III - Dos adicionais	
Subseção I - Do adicional de férias.....	91
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço.....	92
Subseção III - Do adicional de salário família.....	93 a 97
 Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa	98
 Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....	99 a 103
Seção II - Da concessão e do gozo das férias	102 a 107
Seção III - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria .	108
 Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais	109
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família	110
Seção III - Da licença para serviço militar	111
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo	112
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares	113
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista	114
Seção VII - Da licença para tratamento de saúde.....	115 a 119
Seção VIII - Da licença gestante e adoção.....	120
Seção IX - Da licença para acompanhamento do cônjuge.....	121 e 122





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	123
Capítulo VI - Das concessões	124 e 125
Capítulo VII - Do tempo de serviço	126 a 131
Capítulo VIII - Do direito de petição	132 a 138
Capítulo IX - Da disponibilidade.....	139

Título VI – Da seguridade social

Título VII - Do regime disciplinar

Capítulo I – Da acumulação.....	141 e 142
Capítulo II - Dos deveres	143
Capítulo III - Das proibições	144 e 145
Capítulo IV - Das responsabilidades.....	146 a 151
Capítulo V - Das penalidades	152 a 169
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares	170 e 171
Seção II - Da suspensão preventiva.....	172 e 173
Seção III - Da sindicância	174 a 175
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar	177 a 198
Seção V - Da revisão do processo	199 a 203

Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público .204 a 208

Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais

Capítulo I - Disposições gerais	209 a 211
Capítulo II - Disposições transitórias e finais	212 a 217





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004.

“Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reorganiza e atualiza o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia, definindo como de natureza estatutária.

Art. 2º Para efeito desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

I – CARGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos em Lei.

II – CATEGORIA FUNCIONAL – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes.

III – CARREIRA – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por classes e níveis ou apenas níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante promoção.

IV – PADRÃO – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de promoção dentro de cada uma das classes conforme o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com **NP** (nível primário); **NI** (nível intermediário); **NM** (nível médio) e **NS** (nível superior)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

V – CLASSE – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades que constituem os degraus de acesso à carreira, caracterizado nesta lei pelas letras “A” – “B” – “C” – “D” – “E”.

Parágrafo único: A passagem de uma classe para outra denominada de promoção, dar-se-á pelo critério de tempo no interstício de 7(sete) anos, de acordo com os requisitos para promoção

VI – NÍVEL – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em Nível Primário; Nível Intermediário; Nível Médio e Nível Superior.

Parágrafo único: O Nível Superior será subdividido em 40 horas semanais e 20 horas semanais.

VII – PROMOÇÃO - É a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

VIII – EMPREGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidas as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos por Lei.

Art. 3º A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo efetivo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento caberá por indicação do chefe do respectivo poder.

§ 3º A lei instituirá Função Gratificada para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa para detentores de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício na lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, bem como defeso cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, previstos na lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I. Ser brasileiro, e sendo estrangeiro na forma da lei;
- II. Ter idade mínima de dezoito anos;
- III. Estar quites com obrigações militares e eleitorais;
- IV. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V. Ter atendido a outras condições prescritas em lei, ou no edital do concurso para o cargo;
- VI. Ter boa conduta.

Art. 5º Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção
- III. Recondição;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Reintegração;
- VII. Aproveitamento e Disponibilidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Concurso Público

Art. 6º As normas para realização de concurso público serão as estabelecidas no edital de convocação expedida pelo órgão competente, reservando percentual dos cargos para pessoas portadoras de deficiência física, definindo os critérios para sua admissão.

Art. 7º Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observadas as seguintes normas complementares entre outras:

- I. Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e quesitos constantes das especificações dos cargos;
- III. Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV. Quando houver servidores públicos em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

§ 1º O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei ou no edital.

§ 2º A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 8º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

I – Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, mediante livre escolha do Chefe de cada Poder, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público;

II – Em caráter efetivo, nos demais casos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 10. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual prazo.

§ 2º No ato de posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e fará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, bem como os elementos e documentos necessários ao assentamento individual.

§ 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que respeitados os prazos fixados no § 1º, se comprove a inexistência daquela.

§ 4º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 11. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 12. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de cinco dias será contado da data da publicação do ato.

Art. 13. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 15. O servidor terá exercício no órgão em que foi lotado, podendo ser deslocado para outro em atendimento da conveniência do serviço público por ato do Chefe de Poder ou a pedido, respeitada as atribuições previstas para o cargo.

Art. 16. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I – Depósito em moeda corrente;
- II – Garantia hipotecária;
- III – Título de dívida pública;
- IV – Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 17. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação por Comissão Especial designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade;
- VI – Relacionamento;
- VII – Educação, boas maneiras e urbanidade no trato do público;
- VIII – Interesse e zelo no desempenho e trato das funções do cargo.

§ 1º É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º Da avaliação realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, do qual terá prévia ciência do avaliado, sendo que somente poderá ser avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, importando na impossibilidade de cedência do servidor neste período.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo opor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa suprir e corrigir as deficiências apontadas.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder, podendo, também, ser determinadas diligências e oitiva de testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 19. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias pertinentes, independente de continuidade na apuração do estágio probatório, pela Comissão Especial deste fim.

Seção VI

Da Promoção e Acesso

Art. 20. A promoção e o acesso obedecerão aos critérios e regras estabelecidas na lei especial que dispuser sobre os planos de cargos e vencimentos dos servidores municipais.

Seção VII

Da Recondução

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
- b) reintegração do anterior ocupante.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do § 1º. será apurada nos termos dos §§ do artigo 18 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até regular provimento.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do serviço oficial do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento, em respeito ao princípio da irredutibilidade, correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção IX

Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 24. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade, não conte com mais de 35 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade ou 30 se de sexo feminino. Tratando-se de servidores do magistério municipal o tempo de serviço será reduzido para 30 anos se masculino e 25 se feminino.

Art. 26. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção X

Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na decisão motivada ou sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. Será tornada se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica, quando então será decretada a sua aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** readaptação;
- IV.** recondução;
- V.** aposentadoria;
- VI.** falecimento;
- VII.** promoção e acesso;

Art. 33. Dar-se-á a exoneração:

- I.** a pedido;
- II.** de ofício quando:
 - a)** tratar de cargo em comissão;
 - b)** de servidor não estável nas hipóteses do artigo 18 desta Lei;
 - c)** ocorrer a posse de servidor não estável em outro cargo não acumulável, observado o disposto nos §1º e 2º do art. 162 desta Lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 32.

Art. 35. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 37. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete (7) dias úteis.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- I.** a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II.** de ofício, no interesse da administração.

Art. 39. A remoção será feita por ato da autoridade competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 41. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 42. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, sendo o valor da mesma fixada em lei.

Art. 43. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 44. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 45. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 46. O exercício da Função Gratificada por mais de cinco anos seguidos incorpora ao vencimento, não sendo impeditivo ao servidor o exercício de nova função gratificada a partir da vigência desta Lei.

Art. 47. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 49. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 50. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 51. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente do portador de necessidade especial que, comprovadamente necessite de assistência permanente, independente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho sem prejuízo da carga e de sua remuneração. (acrescentado pela Lei 1344 de 16/05/2008)

Art. 52. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 53. A frequência do servidor será controlada:

- I.** pelo ponto;
- II.** pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 55. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 56. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 57. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou de quinzena, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias respectivamente.

Art. 58. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 59. Nos serviços públicos ininterruptos poderá exigir-se trabalho em dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, ajustada previamente e a critério da administração.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou contratado emergencialmente, sempre correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 61. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 62. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 63. Excluem-se do teto de remuneração, previsto no art. 62 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 64. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 65. O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III. metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 66. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 67. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 68. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. O servidor efetivo que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção cumulativa da função gratificada prevista em lei, consoante previsão do artigo 44.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I.** indenização; (ajuda de custo e diárias)
- II.** gratificações; (gratificação de função, natalina, insalubre, noturno e extraordinário)
- III.** adicionais; (quinqüênio, de férias, família)
- IV.** auxílio para diferença de caixa;

§ 1º As indenizações e o prêmio por assiduidade não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, desde que expressamente previstos e indicados em lei específica.

Art. 71. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

- I.** diárias;
- II.** ajuda de custo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Das Diárias

Art. 73. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de cinquenta por cento.

§ 3º O valor das diárias, a concessão, sua comprovação e os casos de deslocamento para fora do país, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 74. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 75. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 76. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, pelo período superior a 30 dias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 77. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II

Das Gratificações

Art. 78. Constituem gratificações:

- I.** gratificação natalina;
- II.** gratificação de função;
- III.** atividades insalubres;
- IV.** serviços noturnos;
- V.** serviços extraordinário;
- VI.** gratificação de inscrição em conselhos

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 79. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo, a critério da administração, ser adiantada uma parcela no mês de novembro, ou integralmente paga na data de aniversário do servidor.

Parágrafo único – O pagamento integral da gratificação natalina na data do aniversário do servidor, obrigará a administração ao pagamento de valores complementares a que fizer jus no mês de dezembro.

Art. 81. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 82. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não sendo incorporável.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 83. A gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal paga aos servidores efetivos pelo desempenho do exercício de chefia, de assessoramento e direção, denominada como função gratificada (FG), regulamentada nos artigos 41 a 49 desta Lei, fixada na Lei de Cargos e Vencimentos.

Subseção III

Da Gratificação de Atividades Insalubres, Penosas e Perigosas

Art. 84. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 85. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma gratificação, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 86 – A gratificação de periculosidade, insalubridade e de penosidade serão, respectivamente, de dez, vinte e trinta por cento, conforme aferição específica para cada caso, atestada por laudo técnico, emitida por profissional habilitado.

Art. 87 – As gratificações de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 88. O direito a gratificação de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, razão pela qual não se incorporam para fins de remuneração ou provento.

Subseção IV

Da Gratificação Serviços Noturno

Art. 89. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a uma gratificação l de 20% sobre o vencimento do cargo, não sendo incorporável.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a gratificação será paga proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V

Da Gratificação por Serviços Extraordinários e de Conselho

Art. 90 – A gratificação por serviços extraordinários se encontra disciplinada nos artigos 54 a 56 da presente lei, sendo que a gratificação por inscrição em conselhos de categoria profissional reconhecidas por Lei Federal, será devida ao servidores devidamente inscritos, com comprovação anual de regularidade, a razão de 10% (dez por cento) àqueles servidores titulados com nível superior, e 20% (vinte por cento) aos servidores titulados com nível médio, pagas mensalmente.

Parágrafo único. O percentual de que trata o artigo, é incidente sobre o vencimento da categoria, em sua referência inicial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional de Férias

Art. 91. O servidor perceberá na oportunidade do pagamento das férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), à título de adicional constitucional de férias.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 92. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob Regime e de Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público de provimento efetivo ao Município.

§ 4º. – A Lei disciplinará a manutenção do adicional de reposição do vencimento no percentual de 2,5% a cada dois anos, incidente sobre o vencimento básico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Do Adicional de Salário Família

Art. 93. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

- I. Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor referência vigente no Município.

§ 3º Quanto ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastas e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 94. Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto dela fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 95 – O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento do adicional.

Art. 96 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 97 – Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 98. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares, razão pela qual não será incorporável.

CAPÍTULO III

Das Férias

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 99. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 100. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

I. trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II. vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III. dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV. doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 101. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 102. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 103. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de necessidade ao serviço público, por ato motivado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias.

§ 3º É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

Art. 105. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106. Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias ou ocorrido nenhuma hipótese de suspensão, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Art. 107. Da remuneração das férias pelo adicional constitucional de 1/3(um terço), quando do direito às férias.

Seção III

Dos efeitos das férias na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 108. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 109. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I.** por motivo de doença em pessoa da família;
- II.** para o serviço militar obrigatório;
- III.** para concorrer a cargo eletivo;
- IV.** para tratar de interesses particulares;
- V.** para desempenho de mandato classista;
- VI.** para tratamento saúde;
- VII.** licença gestante
- VIII.** licença para acompanhamento de cônjuge.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I. de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II. de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III. sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção III

Da Licença Para O Serviço Militar

Art. 111. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 112. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 113. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 115 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 – No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 117 – No curso da licença, o servidor poderá ser examinado ou “ex-officio” ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de ser considerado como falta, os dias de ausências.

Art. 118 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente, nos termos da lei de que trata o regime próprio de previdência do Município.

Art. 119 – A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SEÇÃO VIII

Da Licença Gestante e Adoção

Art. 120 – A servidora gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, bem como a licença por adoção nos termos da legislação previdenciária própria do Município.

Seção IX

Da Licença Para Acompanhamento Do Cônjuge

Art. 121 – O servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar, e for transferido, “de ofício”, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 122. Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 123. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I.** para exercício de função de confiança;
- II.** em casos previstos em leis específicas;
- III.** para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I.** por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II.** até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III.** até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV.** até cinco dias úteis consecutivos, por motivo de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados irmãos;
 - c)** nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 125. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo De Serviço

Art. 126. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 127. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I.** férias;
- II.** exercício de cargos em comissão, no Município;
- III.** convocação para o serviço militar;
- IV.** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V.** licença:
 - a)** a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c)** para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 128. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I.** de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II.** de licença para desempenho de mandato classista;
- III.** de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV.** em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 129. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 130. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 131. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VII

Do Direito De Petição

Art. 132. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 133. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 134. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 135. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 136. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 137. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 138. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Capítulo VIII

Da Disponibilidade

Art. 139. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo Chefe de Poder, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º No caso de disponibilidade do servidor do Magistério Municipal, vinculada a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos), por ano de serviço se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no § anterior.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 140 – O Município manterá regime próprio de previdência social através de lei específica nos termos da Constituição Federal, assegurando para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo a aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por idade, auxílio doença, salário maternidade e salário família, bem como para os dependentes a pensão por morte e auxílio reclusão, mediante caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 141 – A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 142 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

Parágrafo único – Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II

Dos Deveres

Art. 143. São deveres do servidor:

- I.** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II.** lealdade às instituições a que servir;
- III.** observância das normas legais e regulamentares;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

IV. cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza:

- a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X. ser assíduo e pontual ao serviço;

XI. tratar com urbanidade as pessoas;

XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV. observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV. manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI. freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII. sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III

Das Proibições

Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I.** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II.** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III.** recusar fé a documentos públicos;
- IV.** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V.** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI.** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII.** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII.** compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX.** manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI.** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII.** aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV.** proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI.** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

XVII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 145. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 146. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 147. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista nesta lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 149. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 150. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 152. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I.** advertência;
- II.** suspensão;
- III.** demissão;
- IV.** cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- V.** destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 153. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 154. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 155. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 156. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I.** crime contra a administração pública;
- II.** abandono de cargo;
- III.** indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV.** inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V.** improbidade administrativa;
- VI.** incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII.** ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII.** aplicação irregular de dinheiro público;
- IX.** revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X.** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI.** corrupção;
- XII.** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII.** transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

Art. 158. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 159. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 157 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 161. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 162. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 163- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I. praticou falta punível com a pena de demissão.

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 164. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I. quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II. quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 165. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 166. A demissão por infração ao art. 157 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração do art. 157 inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 167. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 168. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 169. A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II. em dois anos, quanto à suspensão; e

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 65, III.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 171. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I. sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II. processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 172. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 173. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 174. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo ou não, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 175. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 176. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I.** pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II.** pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III.** arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 177. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 178. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 179. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 180. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 182. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 183. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 184. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 185. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 186. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 187. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 189. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, re interrogar o indiciado.

Art. 192. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 193. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 194. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 195. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I. dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II. despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 196. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 197. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 198. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 199. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I.** a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II.** a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III.** forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 200. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 201. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 202. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

Art. 204. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 205. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I.** atender a situações de calamidade pública;
- II.** combater surtos epidêmicos;
- III.** atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 206. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Art. 207. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208. Os contratos serão sempre de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I.** remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II.** jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III.** férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV.** inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 211. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 212. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 213. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “*caput*”, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 214. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 215. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 216. O dia 28 de Outubro fica consagrado como o dia do servidor público.

Art. 217. Esta lei entra em vigor em 01 de novembro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 13 de 25 de Outubro de 1983 e suas alterações posteriores.

Palácio dos Pioneiros, em de julho de 2004, 115º da República.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002965-13.2022.4.01.4101

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR LOPES DE SOUZA - R06231 e SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - R04407

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, objetivando, em síntese, a condenação do requerido a: i) retificar o Edital n. 001/SEMSAU/2022, no que toca à jornada de trabalho e remuneração do cargo de Odontólogo, para que conste 4 horas diárias, prorrogáveis por no máximo 2 horas por dia, e 3 (três) salários mínimos; e, ii) suspender as nomeações e posses decorrentes do Edital n. 001/SEMSAU/2022, no que se refere ao cargo de Odontólogo, até as retificações da jornada de trabalho e remuneração.

Narra que o Município de Ouro Preto do Oeste promoveu Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital n. 001/SEMSAU/2022, objetivando a contratação emergencial e temporária de profissionais de diversas especialidades, dentre elas, a de Odontólogo.

Diz que foram ofertadas vagas para Odontólogo com carga horária de 40 horas semanais, cuja remuneração é de R\$1.994,88.

Assevera que o certame não observou a Lei n. 3.999/61, notadamente no que toca à remuneração e carga horária do Odontólogo, padecendo, portanto, de ilegalidade.



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>

Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>

Número do documento: 24051311264098500000101418705

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 1

Inicial instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (id. 1162847777).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão de id. 1273349785.

O Município de Ouro Preto do Oeste ofereceu contestação no id. 1235284751, pugnando pela improcedência da ação.

O Conselho Regional de Odontologia de Rondônia informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 1323893778) e apresentou réplica (id. 1403088274).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conflito de interesses retratado nestes autos não merece outra solução senão aquela que já foi suficientemente fundamentada quando da análise do pedido de tutela de urgência, confira-se:

“Segundo a dicção do art. 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, da análise dos autos em conjunto com a legislação e jurisprudência aplicáveis, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, não verifico a presença de elemento essencial para o deferimento da tutela de urgência.

Na esteira de entendimento dominante no STF, não é possível qualquer vinculação da remuneração de servidores públicos a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados, tal qual o piso salarial profissional.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 290, decidiu o STF o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>
Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>
Número do documento: 24051311264098500000101418705
ID: 1273349785 e CRC: 0E082582

Num. 105679113 - Pág. 2

de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290,



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>

Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>

Número do documento: 24051311264098500000101418705

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 3

Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Conforme entendimento expresso na referida ADIN, com fulcro no inciso XIII do art. 37 da CF, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o STF declarou inconstitucional dispositivos de Constituição e Lei estadual que atribuíam a servidores remuneração não inferior ao piso salarial da categoria profissional estabelecido em lei federal.

É que a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional resultaria em sujeição de vencimentos de determinada categoria de servidor às variações do piso salarial profissional, o que poderia acarretar um efeito cascata nos vencimentos a despeito da ausência de anuência do chefe do Poder Executivo do ente federativo, em ofensa ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos para definir os vencimentos de seus servidores, como previsto nos artigos 2º e 25 da CF/88.

O STJ, por sua vez, também tem entendimento de que os entes federativos possuem autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, direito que decorre da sua capacidade de auto-organização, observados os limites impostos pela Constituição Federal, de forma que lei federal não pode dispor sobre os termos a serem obedecidos pelo regime jurídico de servidores públicos estaduais e municipais.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. Cuidase de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo artigo 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>
Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 4



dFQwc0MrVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>
Número do documento: 24051311264098500000101418705
ID: 1223275 e CRC: 0E082582

Num. 105679113 - Pág. 4

públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (artigos 18 e 25, da CF), expressa na autoorganização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regradar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam regradar jornada de trabalho de servidores dos Estados. (...) 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei nº 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal 'lex specialis derogat generali', e nunca o contrário. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/12/2011).

Nessa linha, a própria norma invocada na inicial, Lei n. 3.999/61, aplicável aos dentistas por força do disposto em seu art. 22, estipulou, em seu art. 5º, o piso salarial dos médicos no patamar de três salários mínimos. Já o art. 4º desta lei dispõe que "É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>

Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>

Número do documento: 24051311264098500000101418705

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 5

Desse modo, extrai-se que a própria norma que estipula o piso salarial da categoria limita a sua abrangência à iniciativa privada e exclui os profissionais que exercem atividade na Administração Pública, independentemente de qual regime seja aplicável a cada caso concreto.

Neste mesmo sentido, o Decreto-lei 1.820/80 prevê, em seu art. 13, que as leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta.

Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA LEI Nº 3.999/1961. DESCABIMENTO. 1- O piso salarial fixado pela Lei nº 3.999/1961, correspondente à quantia equivalente a três vezes o salário mínimo, além de ter aplicação restrita aos médicos e cirurgiões dentistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vincularia de qualquer maneira a remuneração paga a tais profissionais quando submetidos ao regime estatutário, cujo aumento de vencimento requer previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. 2 - Consoante disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. 3 - Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - RE0: 00017758620114025104 0001775-86.2011.4.02.5104, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>

Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 6



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>

Número do documento: 24051311264098500000101418705

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 6

Como se observa, o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ausente o requisito da plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência."*

De se ver, portanto, que após o indeferimento do pedido de urgência, não foram trazidas aos autos razões com o condão de alterar o quadro fático apresentado, ou ainda argumentação que justifique a modificação do entendimento acima transcrito. Assim, adoto tais fundamentos como razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

COMUNIQUE-SE ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 1033218-65.2022.4.01.0000.

Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, as sentenças de improcedência em ação civil pública sujeitam-se ao reexame necessário (STJ, EREsp 1.220.667/MG, DJe 30.06.2017). Por isso, decorrido o prazo de recursos voluntários, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame.

Por fim, ocorrendo o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>
Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 7



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>
Número do documento: 24051311264098500000101418705
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 7

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 21/06/2023 00:32:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061201540575600001643692661>
Número do documento: 23061201540575600001643692661

Num. 1659905478 - Pág. 8



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:42
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264098500000101418705>
Número do documento: 24051311264098500000101418705
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679113 - Pág. 8



13/05/2024

Número: **1001541-62.2024.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **06/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA (AUTOR)		SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2120668237	08/04/2024 16:24	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1001541-62.2024.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR LOPES DE SOUZA - R06231 e SERGIO CARDOSO GOMES
FERREIRA JUNIOR - R04407
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, objetivando liminarmente a suspensão de nomeações de servidores Cirurgião-Dentista até que o requerido retifique o Edital n. 001/2024/PETOP/RO, para nele fazer constar remuneração de 3 (três) salários mínimos da região proporcionais a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Para tanto, alega, em síntese, que o Município réu abriu Processo Seletivo Simplificado visando à contratação para o cargo de, dentre outros, Odontólogo/Cirurgião-Dentista, consoante Edital n. 001/2024/PETOP/RO.

Não observou, entretanto, as prescrições da Lei n. 3.999/61, mormente no que tange ao piso salarial de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, violando, portanto, interesse coletivo da categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório necessário. **Decido.**

Segundo a dicção do art. 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, da análise dos autos em conjunto com a legislação e jurisprudência aplicáveis, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0F082682

Num. 105679114 - Pág. 2

fase, não verifico a presença de elemento essencial para o deferimento da tutela de urgência, conforme fundamentado a seguir. Por esta razão, deixo de oportunizar o contraditório sumário previsto no art. 2º da Lei 8.437/92.

Na esteira de entendimento dominante no STF, não é possível qualquer vinculação da remuneração de servidores públicos a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados, tal qual o piso salarial profissional.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 290, decidiu o STF o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequivoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de "qualquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público", a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei", o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Conforme entendimento expresso na referida ADI, com fulcro no inciso XIII do art. 37 da CF, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o STF declarou inconstitucional dispositivos de Constituição e Lei estadual que atribuíam a servidores remuneração não inferior ao piso salarial da categoria profissional estabelecido em lei federal.

O mesmo entendimento foi reafirmando no julgamento da ADI 668/AL e no



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURlll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0F082682

Num. 105679114 - Pág. 3

Julgamento do RE 1361341/CE:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

É que a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional resultaria em sujeição de vencimentos de determinada categoria de servidor às variações do piso salarial profissional, o que poderia acarretar um efeito cascata nos vencimentos a despeito da ausência de anuência do chefe do Poder Executivo do ente federativo, em ofensa ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos para definir os vencimentos de seus servidores, como previsto nos artigos 2º e 25 da CF/88.

O STJ, por sua vez, também tem entendimento de que os entes federativos possuem autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, direito que decorre da sua capacidade de auto-organização, observados os limites impostos pela Constituição Federal, de forma que lei federal não pode dispor sobre os termos a serem obedecidos pelo regime jurídico de servidores públicos estaduais e municipais.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo artigo 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURlll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679114 - Pág. 4

públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (artigos 18 e 25, da CF), expressa na autoorganização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. (...) 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei nº 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal 'lex specialis derogat generali', e nunca o contrário. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/12/2011).

Nessa linha, a própria norma invocada na inicial, Lei n. 3.999/61, aplicável aos dentistas por força do disposto em seu art. 22, estipulou, em seu art. 5º, o piso salarial dos médicos no patamar de três salários mínimos. Já o art. 4º desta lei dispõe que *"É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado"*.

Desse modo, extrai-se que a própria norma que estipula o piso salarial da categoria limita a sua abrangência à iniciativa privada e exclui os profissionais que exercem atividade na Administração Pública, independentemente de qual regime seja aplicável a cada caso concreto.

Neste mesmo sentido, o Decreto-lei 1.820/80 prevê, em seu art. 13, que as leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta.

Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA LEI Nº 3.999/1961. DESCABIMENTO. 1- O piso salarial fixado pela Lei nº 3.999/1961, correspondente à quantia equivalente a três vezes o salário mínimo, além de ter aplicação restrita aos médicos e cirurgiões-dentistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vincularia de qualquer maneira a remuneração paga a tais profissionais quando submetidos ao regime estatutário, cujo aumento de vencimento requer previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. 2 - Consoante disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. 3 - Remessa necessária desprovida. (TRF-2 -



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0E082582

Num. 105679114 - Pág. 5

REO: 00017758620114025104 0001775-86.2011.4.02.5104, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Como se observa, o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao resultado de julgamento da ADPF 325 pelo STF, deve ser observado que o objeto da referida ação de controle de constitucionalidade versa sobre a validade da fixação de piso salarial em múltiplos de salário-mínimo. No entanto, não tratou-se de extensão da validade da norma aos servidores estatutários.

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679114 - Pág. 6

princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (STF - ADPF: 325 DF 9997691-53.2014.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o requerido.

Com a resposta, vista ao autor para impugnação.

Findo o prazo, vista ao MPF, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Ao final, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO



Assinado eletronicamente por: NELSON LIU PITANGA - 08/04/2024 16:24:23
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040815512918500002099853230>
Número do documento: 24040815512918500002099853230

Num. 2120668237 - Pág. 6



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==
Assinado eletronicamente por: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - 13/05/2024 11:26:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311264207800000101418706>
Número do documento: 24051311264207800000101418706
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 105679114 - Pág. 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO 5136
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte **AUTORA** intimada, na pessoa do seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2024.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 13/05/2024 11:26:54, Usuário do sistema - 13/05/2024 11:26:55

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311265438300000101433211>

Número do documento: 24051311265438300000101433211

ID: 123275 e CRC: 0E082682



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7001521-20.2024.8.22.0004

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste

SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO,
devidamente já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação sob ID: 105694564, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com as razões fáticas e de direito doravante articuladas.

1- DA SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Introdutoriamente cumpre arguir Excelência, sobre a malograda tentativa da parte Requerida em desvirtuar a realidade dos fatos, por meio de falácias descompassadas, com o fito de descaracterizar direito nítido e ululante do Sindicato Requerente.

Desde a origem, a presente trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Sindicato Médico de Rondônia (SIMERO) com o propósito exclusivo de compelir a Administração Pública Municipal à retificar o Edital do CONCURSO PÚBLICO Nº001/2024/PETOPO/RO (Edital sob ID: 103521509), a corrigir e fazer constar como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61, correspondente à três salários mínimos e carga horária semanal de 20 horas, assegurado o proporcional em casos em que ocorra carga horária superior.



O Município de Ouro Preto do Oeste, apresentou contestação alegando que a lei 3.999/61 não se aplica aos servidores públicos municipais.

Intimado à contraminutar a contestação, a parte autora o faz no presente momento.

Eis a síntese dos fatos.

2 - DO MÉRITO DA CONTESTAÇÃO

Em sua contestação, o Município requerido aduziu que a Lei Federal nº 3.999/61 é inaplicável aos servidores públicos estatutários e temporários.

Contudo, novamente é preciso ressaltar que a linha de pensamento apresentada pela Administração Pública Municipal está equivocada.

Em que pese a Constituição assegurar que os Entes Federados gozem de autonomia, é preciso consignar que a matéria já foi amplamente discutida, estando inclusive pacificada perante as Cortes Superiores deste País. Nesse sentido pede-se vênha para colacionar excerto jurisprudencial que melhor esclarece essa situação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931682 - PB (2021/0205654-0)
DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO.

1. **Apelações interpostas** pelo Município de Cajazeiras/PB e pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba **em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Município a adequar a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os Odontólogos vinculados ao Ente Público, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário** e determinou que a Prefeitura retifique o Edital nº 001/2019, modificando a carga horária dos profissionais de Odontologia **em observância às imposições da Lei nº 3.999/61** (máxima de 20 horas semanais). Ao fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

2. A sentença apelada entendeu que em havendo Lei Federal (nacional) própria disciplinando o tema, esta prevalece sobre eventual norma diversa promulgada pelo Município.

3. O Município alega que ocorreu a perda do objeto, pois a ação foi manejada após as respectivas fases do concurso. Sustenta que o Edital é a Lei Interna do concurso e suas regras não vinculam apenas a Administração, mas os próprios candidatos, que ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento. Portanto, a manutenção da sentença significará tolher os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, o que, obviamente, não é melhor para a Administração Pública nem para os demais candidatos. **Aduz que a jornada de trabalho prevista Lei nº 3.999/1991 é inaplicável aos servidores submetidos ao regime estatutário, pois as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cajazeiras/PB, por força da CF e da Lei Orgânica são de iniciativa do Prefeito.**

5. Não pode ser conhecida a alegação do Município de perda do objeto, pois trata-se de inovação recursal, não apreciada pela sentença apelada. E nem sequer houve a oposição de Embargos de Declaração para sanar a suposta omissão.

6. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, a Lei n. 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. (TRF5 - Processo 0800321-59.2017.4.05.8203, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - , Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 11/05/2018). **7. Sentença escoreta ao determinar que o Município adeque a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os Odontólogos** vinculados ao Município, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário, **ao disposto na Lei nº 3.999/613** (3 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais) e ao estabelecer que o Edital elaborado pela Prefeitura para provimento de cargos de Odontólogos deve ser retificado para adequar-se à Lei nº 3999/91.

[...]

(AREsp 1931682, RELATOR(A) Ministra ASSULETE MAGALHÃES DATA DA PUBLICAÇÃO 26/04/2022)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mais especificadamente sua 3ª Turma, reiteradamente vem decidindo que o art. 22, I e XVI da CF/88 determinam que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões.

Logo, a Lei 3.999/61 que fixa a jornada de trabalho para profissões de médico e cirurgião-dentista é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto no setor público quanto no privado, tanto para os estatutários quanto para os celetistas e até mesmo aos temporários.

Nessa esteira, como o ato administrativo referente e elaboração de Edital do Certame Público não observou a previsão legal contida em lei federal, se permanecer na forma em que se encontra, será ilegal, consequentemente será nulo, devendo ser corrigido sob pena nulidade.

Tal linha de pensamento não avilta ou alija o direito dos Municípios serem detentores de autonomia política-administrativa e legislativa, mas tão somente cria restrições que devem ser obedecidas, balizas que orientam o processo legiferante Municipal.

Ainda nesse quesito, não há que se falar em violação da Autonomia dos Entes Federativos, pois a imposição de observância da Lei Federal não significa supressão da lei Municipal, e sim de respeito à lei Federal, de modo que o princípio da legalidade em verdade foi primeiramente desrespeitado pelo Município Requerido ao não respeitar o direito privativo da União em legislar sobre a matéria em cotejo.

Ademais a teoria de que a Lei Federal não se aplica Municipalidade, e que está detém competência político-administrativa e legislativa não é absoluta, razão pela qual a Constituição Federal em seu art. 22, I e XVI da CF/88 outorga privativamente à União o direito de legislar sobre matéria de natureza trabalhista e as condições para o exercício profissional.

O art. 24 da Constituição Federal apresenta matérias as quais compete concorrentemente legislar a União, os Estados, o Distrito Federal. O dispositivo em questão, nos seus §§ 1º à 4º preleciona que incumbe à União no âmbito da legislação concorrente estabelecer normas gerais; aos Municípios competência para editar matérias de interesse local, não lhe sendo facultada a possibilidade de contrariar as disposições de leis estaduais e federais.

Logo, diante de todos estes pontos, resta inconteste que por mais autonomia que detenha o Município Requerido, esta não se sobrepõe à legislação Federal.

Assim, diferentemente do que alegou a Municipalidade, a Lei 3.999/61 é norma Constitucional, está vigente e deve ser aplicada, devendo pois o Edital do processo seletivo simplificado ser corrigido, sob pena de ser reconhecido nulo de pleno direito por ofensa direta à legislação Federal que estabeleceu o piso salarial dos médicos e sua remuneração correspondente.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCUANTE 37 AO CASO SUB ANÁLISE

Em leitura superficial do aqui posto, poder-se-ia imaginar se tratar de demanda que visa o aumento salarial com base na isonomia, tendo por paradigma o salário dos antigos servidores para aplicá-los aos novos, atraindo, assim, a Súmula Vinculante 37¹.

Todavia, conforme se verifica nos precedentes representativos de controvérsia que originaram a súmula, a seguir expostos, o Poder Judiciário não pode aumentar o salário dos servidores com fundamento na Isonomia, tendo em vista que estes devem ser precedidos de lei:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte

¹ Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

Da simples leitura dos precedentes fica evidente que a situação aqui posta é distinta da abrangida pela Súmula 37, tendo em vista que não se pede a equiparação salarial, apenas A APLICAÇÃO DAS LEIS que determinaram a revisão geral anual dos servidores do Município Réu.

Ressalte-se, ainda, que no momento de propositura desta ação não há servidores paragonados, porquanto ainda não há nomeação, estando o concurso em sua fase inicial, sendo obrigação da Administração Pública retificar seus atos eivados de ilegalidade.

Portanto, em razão da ausência de óbice para o deferimento do pedido, faz-se necessário o julgamento procedente determinando a retificação do edital constando a remuneração atualizada para provimento do cargo de médico.

2.3 - DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA;



O Superior Tribunal Federal já apreciou o mérito desta ação em recentes ocasiões, a cita-se a proferida no julgamento da ADPF n. 325 em **21 de março de 2022**, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

[...]

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, em conformidade com as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos aqueles trabalhadores

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

[...]

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos: [...].

Ainda, em outra ocasião, o STF reconheceu inequivocamente o direito dos médicos e odontólogos ao piso salarial inicial previsto na Lei Federal n. 3.999/61, a qual se destaca o **Recurso Extraordinário n. 1.340.676/PB, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 28 de outubro de 2021, in verbis**:

[...]

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e **cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos**, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha: grifo nosso

Cita-se ainda o recente julgado em **09 de fevereiro de 2022**, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos n. 5002650-98.2020.4.04.7108, onde restou determinado ao Município de São José do Hortêncio **a obrigatoriedade na observância do piso salarial previsto na Lei n. 3.999/61**, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL.**

1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei federal n. 3.999/61 fixou o salário-mínimo para a categoria dos cirurgiões-dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público.

2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante do cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4. AC. 50026509820204047108 RS. RELATOR: LUÍS ALBERTO DÁZEVEDO AURVALLE. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2022. QUARTA TURMA); grifamos

Ainda, citando outro julgado, em junho de 2019, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mais precisamente nos autos de n. 0805592-49.2019.4.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, foi suspenso o certame público de contratação de novos profissionais no âmbito do Município de Princesa Isabel, **até que ocorresse a retificação das remunerações, adequando-as às disposições normativas da Lei n. 3.999/61**, veja-se:

PROCESSO Nº: 0805592-49.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PB
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
AGRAVADO: PRINCESA ISABEL PREFEITURA
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

É o que merece relato. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB em face do Município de Princesa Isabel, almejando a suspensão de Concurso Público - Edital 2019, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o instrumento convocatório ao disposto na Lei nº 3.999/61, quanto ao piso salarial profissional.

Com efeito, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da é medida Lei nº 3.999/61 que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, ao invés da remuneração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o piso salarial de 03 (três salários mínimos).

Em caso análogo, esta Corte trilhou idêntico posicionamento:



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 7.394/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;
2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;
3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELREEX PJe nº 0800015-18.2016.4.05.8303, TRF5, Segunda Turma, Des. Federal Relator PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de julgamento: 30/10/2018)

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento, atribuindo-lhe, além do ordinário efeito DEVOLUTIVO, também o efeito SUSPENSIVO, para se determinar a suspensão do Concurso Público - Edital 2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia.

Ou seja, a matéria já possui julgados favoráveis diversos, inclusive da **Suprema Corte Brasileira**, quanto ao direito dos médicos ao piso salarial previsto na Lei Federal n. 3.999/61.

Ocorre que, em que pese o direito do juízo ao seu livre convencimento, **é bem verdade que múltiplas decisões diferentes para situações idênticas ou semelhantes revelam uma ordem jurídica incoerente e trazendo um estado de insegurança jurídica a toda sociedade, além de gastos desnecessários com**

custas recursais. Por outro lado, um sistema que privilegia os precedentes garante a previsibilidade e a igualdade².

Nesse sentido, assevera-se que “o mínimo que o cidadão pode esperar, num Estado de Direito, é o respeito à confiança gerada pelos atos e decisões do Poder Público” (MARINONI, 2011).

O novo Código de Processo Civil consagrou a tese da uniformização de jurisprudência em seu art. 926 e seguintes³. Assim, **havendo entendimento consolidado por este.**

Desta forma, tornando-se por base a previsão expressa na legislação vigente (Lei n. 3.999/61), assim como o entendimento consolidado, do direito dos médicos ao piso salarial e carga horária prevista na Lei n. 3.999/61, deve a presente ação ser julgada procedente, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, zelando, assim, pela eficácia do ordenamento jurídico brasileiro em nosso Estado Democrático de Direito.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eis, portanto, a sintética impugnação à contestação.

Assim, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, para o fim de julgamento procedente dos pedidos do Sindicato Requerente.

² MARINONI, Luiz Guilherme.. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso em 27/04/2011.

³ Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.** [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]



Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais,
pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA!

Porto Velho, 07 de junho 2024.

Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias
Advogada – OAB/RO nº 2.353

Marcos Aurélio de M. Alves
Advogado – OAB/RO nº 5.136

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
P.O. de Catão, 541, centro,
601-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SGRFSkJMY2FMeEV4S3RuWk03Z2dNaWxqQlYzS0FNZTFld3ZVZU05UGVURll5V2QxdXcwOEo0PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 07/06/2024 11:45:54

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060711455462200000102524369>

Número do documento: 24060711455462200000102524369

ID: 1223275 e CRC: 0E082582



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

Ação civil pública

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia (SIMERO)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA (SIMERO)** contra o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

Em decisão de Id. 103647712, o pedido liminar foi indeferido.

Posteriormente, o requerido ofereceu contestação, que foi impugnada (Ids. 105679111 e 106826495).

Após, vieram os autos para manifestação.

É o relato.

A parte autora alegou, em síntese, que o requerido publicou o edital de concurso público Nº001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 1/4/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e carga horária semanal de 40h, o que estaria em desacordo com o estabelecido em Lei n. 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Sustentou que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 3 vezes o valor do salário mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, trouxe como finalidade institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Analisando a matéria em que se funda a presente demanda, imperioso reconhecer a desnecessidade de intervenção do *Parquet*. A





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

desnecessidade se dá pelo fato de não haver interesse público na causa, decorrente tanto da natureza da lide quanto da qualidade das partes.

Para fundamentar este entendimento a mens legis, segundo Hugo Nigro Mazzilli¹ (2007, p. 45) *“é no sentido de que a instituição deve atuar em defesa do interesse público primário, que não se confunde com o interesse público secundário”*.

Como interesse público primário, tem-se o bem geral, a coletividade ou o indivíduo que tiver necessidade de proteção do Estado (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis), e, como interesse público secundário, o interesse momentâneo da administração ou do administrador.

Assim verifica-se não haver interesse público, dentre aqueles previstos nos arts. 178 e 698 do CPC, que justifique a intervenção ministerial, tratando-se de ação movida pelo SIMERO, postulando a aplicação do piso salarial da categoria, atuando na qualidade de substituto processual dos profissionais médicos, portanto, na defesa de interesses patrimoniais, ou seja, **natureza disponível**.

Além disso, as partes são capazes e estão regularmente representadas. De um lado, o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE** está representado por sua Procuradoria Jurídica. No polo ativo, consta o **SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA**, *que possui legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria por ele representada*, também devidamente representado por seus advogados.

Partindo de uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a atuação da Instituição referida, conclui-se que apenas quando presente na demanda um **interesse público primário, ou qualificado, que diz respeito ao conjunto da sociedade, metaindividuais**, exigiria uma efetiva participação do *Parquet*. Essa interpretação é a que melhor atende a norma constitucional do art. 127, *caput*, CF.

Assim é o entendimento da doutrina:

Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se o Parquet

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 6. ed. rev e atual. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 45





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

incumbe ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social. (João Lopes Guimarães Júnior, in Ministério Público, Instituição e Processo, Coordenador Antonio Augusto de Mello de Camargo Ferraz, 2ª edição, Atlas, p. 155).

As novas perspectivas institucionais trazidas pela Constituição e pela legislação recém-mencionada estão a exigir um profundo e abrangente questionamento acerca do atual papel jurídico-político do Ministério Público na área cível, uma vez que, em contraste sensível com esse perfil de órgão interveniente. São inúmeras previsões que determinam a intervenção ministerial em defesa de interesses muitas vezes individuais e disponíveis. (Antonio Augusto Mello Ferraz e João Lopes Júnior, in artigo “A Necessária Elaboração de Uma Nova Doutrina, Compatível com sua Atual Perfil Constitucional”; Editora Atlas, p. 27/28).

A Constituição Federal de 1988 teve o propósito de direcionar a atuação Ministerial na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abandonando o estigma do MP, de posicionar-se como de mero parecerista em feitos onde não se faz imprescindível sua atuação. Nesse sentido, veja-se entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FHEMIG). ADICIONAL NOTURNO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 178 DO CPC. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide, no ponto, a Súmula nº 284/STF.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, asseverou que, in casu, não foi verificado nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 178 (do CPC), para que o Ministério Público atue como fiscal da Lei, sendo que seu parágrafo único ainda ressalva que a simples participação da Fazenda Pública não configura por si só a intervenção requerida" (fl. 346, e-STJ).

3. Instado a se manifestar, o parquet, em parecer, posicionou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Consignou: "(...) não se revela indispensável a intimação do Ministério Público para garantia da validade do processo - artigos 92 do CDC, 10,





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

141, 492, 933, 1.013, § 3º, CPC -, uma vez que a ação coletiva trata apenas de vantagens remuneratórias de servidores públicos e não guarda relação intrínseca com as finalidades institucionais do parquet, as quais exigem abrangência social ou relevante interesse coletivo, o que não se verifica no caso em exame. Ademais, conforme o artigo 178, parágrafo único, do CPC, a mera participação da Fazenda Pública não atrai, por si só, a atuação do Ministério Público, especialmente porque no caso em tela o interesse público é meramente secundário" (fl. 415, e-STJ).

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo decisor combatido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.834.174; Proc. 2019/0254265-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 07/11/2019; DJE 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/02/2009, T5 – QUINTA TURMA).

Consoante os entendimentos acima citados, ante a patente ilegitimidade do Ministério Público para manifestar-se acerca da matéria suscitada, depreende-se que a questão deve ser defendida pelo respectivo sindicato, o que já se observa no caso concreto.

A respeito da apreciação sobre intervir ou não em um feito, o art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe a seguinte redação: *"A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos"*. Assim, cabe ao próprio Órgão Ministerial analisar se é o caso de intervenção.

Frise-se: o que é obrigatória, sob pena de nulidade, é a intimação





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

do MP e não sua manifestação sobre o mérito.

Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** toma ciência e devolve o processo sem emitir parecer de mérito, requerendo o prosseguimento sem a intervenção Ministerial.

Ouro Preto do Oeste/RO, data certificada pelo PJe.

Naiara Ames de Castro Lazzari
Promotora de Justiça em Substituição





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo	7001521-20.2024.8.22.0004
Classe	Ação Civil Pública
Assunto	Nulidade de ato administrativo
Requerente	SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, CNPJ nº 22878920000140, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
Advogado(a)	DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Requerido(a)	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 751 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a)	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se ação civil pública com pedido liminar proposta pelo SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO em desfavor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Alegou em síntese, que foi aberto no dia 27/03/2024 o edital do concurso público nº 001/2024/PETOPO/RO, para o provimento de diversos cargos na Administração Municipal, em especial para os cargos de médicos, com previsão de vencimentos de R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Argumentou que o salário ofertado aos médicos no certame sob análise, encontra-se em completo desacordo com o piso estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO - 23/07/2024 12:11:48

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072312114900000000104442380>

Número do documento: 24072312114900000000104442380

ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Sustentou que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 03 vezes o valor do salário-mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital do processo seletivo, os vencimentos devem consistir em R\$ 8.472,00, porém o oferecido é muito inferior.

Arguiu que o estabelecimento do piso salarial em salários-mínimos não viola a súmula vinculante n. 4 do STF, conforme entendimento do próprio STF.

Discorreu, ainda, sobre a grave violação às leis que fixam o reajuste anual, a inaplicabilidade da súmula vinculante 37 ao caso e o princípio da segurança jurídica.

Afirmou que além do processo da seleção oferecer vencimento baixo, abaixo do piso salarial, subsidiariamente, ocorre a frustração do objetivo do concurso público de atrair maior número de candidatos para que seja selecionado o melhor possível.

Requeru a concessão liminar para determinar a suspensão do concurso, exclusivamente em relação aos cargos de especialidade médica até o julgamento final da demanda ou até que sejam sanadas pelo Município as ilegalidades apontadas.

No mérito, que seja determinado a retificação do Edital do Concurso Público n. 001/2024/PETOPO/RO, constando como vencimento básico inicial para os cargos de médicos o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, a saber, correspondente à três salários-mínimos e carga horária semanal de 20 horas, assegurando o proporcional nos casos em que ocorra carga horária superior, assim, garantindo o vencimento de R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) aos que exercem jornada de 40 horas semanais.

A inicial foi recebida ao ID 103647712, ocasião em que indeferiu o pedido liminar formulado pela parte autora.

Citado, o Município de Ouro Preto do Oeste/RO apresentou contestação (ID 105679111), ocasião em que defendeu a inaplicabilidade da Lei Federal 3.999/61, visto possuir plano de carreira próprio e a Lei Federal ser aplicável às relações de emprego entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Argumentou ainda que apesar da competência da União para legislar sobre emprego e condições para o exercício da profissão, a lei federal deve prevalecer apenas no que se refere aos aspectos técnicos do exercício da profissão, sendo de autonomia do Município se auto organizar em relação a remuneração, de acordo com o seu orçamento. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID 106826495, alegando que a Lei 3.999/61 que fixa a jornada de trabalho para profissões de médico e cirurgião-dentista é



norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto no setor público quanto no privado. Reafirmou os fundamentos apresentados na inicial e requereu a procedência do pedido.

O MP se manifestou ao ID 107740813, ocasião em que deixou de apresentar manifestação sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente lide comporta julgamento antecipado. Isso porque, a questão de mérito da presente demanda versa unicamente sobre matéria de direito.

A controvérsia paira acerca da observância do piso salarial da categoria de médico em edital que visa à contratação de médicos para prestar serviços de saúde ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Acerca do tema, é importante lembrar que compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias.

Destarte, no uso dessa competência, foi publicada Lei federal n. 3.999/61 que fixou o salário-mínimo para a categoria dos cirurgiões-dentistas e médicos.

No entanto, cumpre esclarecer que as regras aplicadas pela lei 3.999/61, **não se aplicam aos servidores públicos**, sendo tais regras aplicadas apenas aos dentistas cirurgiões da iniciativa privada.

Tal regra consta de forma expressa no corpo da lei, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 4º. É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, **com relação de emprego, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (grifei)**

Dessa forma, piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, consoante dicção do art. 37, X, da CF/88, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação. Servidor público. Município de Altinópolis. Cirurgião-dentista. Salário mínimo e intervalo intrajornada. **Lei Federal 3.999/61. Inaplicabilidade para o regime estatutário.** Adicional de periculosidade. Ausência dos requisitos. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10000057820208260042 SP 1000005-78.2020.8.26.0042, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 12/09/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022). **(grifei)**

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE PISO REMUNERATÓRIO E JORNADA DE TRABALHO ÀQUELAS PREVISTAS PELA LEI FEDERAL Nº 3. 999/61 – Aplicação da Lei Federal nº 3.999/61 aos servidores públicos municipais que foi afetada como de Repercussão Geral pelo STF (Tema 1250) – Excelso Pretório que não determinou a suspensão dos processos em andamento que tratem da matéria – Pretensão da apelante de suspensão do feito – Descabimento – Lei Federal nº 3.999/61 que não se aplica a Auxiliar de Consultório Odontológico – Ainda que a lei se aplicasse à categoria da autora, o pedido não seria acolhido – **Lei federal que não se aplica a servidores públicos, mas apenas aos profissionais que atuam na iniciativa privada** Inteligência do art. 6º da Lei Federal nº 3.999/61 – **Municipalidade conta com normas próprias a reger a categoria – Município que tem autonomia para legislar sobre matéria afeta aos seus servidores – Inteligência do caput do art. 39 da CF – Servidora estatutária – Inaplicabilidade da lei federal – Precedentes do C. STF e deste E. TJSP – Sentença mantida.** APELO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10007699320228260042 Altinópolis, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 19/06/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2023) **(grifei)**

Ponto que a matéria se encontra pendente de julgamento pelo STF que vai decidir no **Tema n. 1250**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, sobre a obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal.

No entanto, apesar de reconhecida a repercussão geral, não foi determinado o sobrestamento das ações em curso.

Não obstante a isso, em situação análoga, o e. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inaplicabilidade do piso salarial fixado em Lei Federal, em respeito à autonomia político administrativa dos entes federativos, vejamos:



AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos.** 2. **A jurisprudência desta CORTE é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais a piso salarial profissional da União.** 3. **Agravo Interno a que se nega provimento.** Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1339419 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 13-10-2021 PUBLIC 14-10-2021). (grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. **Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes.** 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (RE 1361341 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022). (grifei)

Neste caso específico dos autos, também cito recentes julgados do TJ/RO:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor municipal. Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação. Impossibilidade. 1. É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional. 2. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003755-13.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: **09/02/2024.**

Constitucional e administrativo. Servidores públicos. Odontólogos. Piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61. Aplicação. Impossibilidade. Ação



improcedente. É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021182-62.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: **31/07/2023**.

Diante disso, compeli o Município de Ouro Preto do Oeste/RO a adotar como parâmetro o piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961, fere a autonomia do ente federado para a fixação da remuneração de seus servidores, inclusive, as disposições constitucionais relativas à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulado pelo **SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA (SIMERO)**, em face do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO**.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, com fundamento no art. 18, da Lei n. 7.347/85.

Sentença não sujeita a remessa necessária, após o trânsito em julgado, com o pagamento das custas, arquivem-se.

Com a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, inexistindo pendências, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de julho de 2024.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO - 23/07/2024 12:11:48

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072312114900000000104442380>

Número do documento: 24072312114900000000104442380

ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assuntos: Nulidade de ato administrativo

Ciente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** da sentença
(Id. 108818109).

Naiara Ames De Castro Lazzari
Promotora de Justiça em Substituição



ciente da r. sentença

"[...] Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulado pelo **SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA (SIMERO)**, em face do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO**.[...]"



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMjWm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 07/08/2024 11:51:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080711514571900000105059912>

Número do documento: 24080711514571900000105059912

ID: 123275 e CRC: 0E082682



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE –
ESTADO DE RONDÔNIA**

Autos n. 7001521-20.2024.8.22.0004

SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO, devidamente já qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO com pedido de tutela recursal**, em face da r. sentença proferida por este douto juízo, com fulcro no art. 994, inciso I e art. 1.009 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito, doravante articuladas.

Após, estando o feito em ordem, pugna pela remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para reapreciação do julgado.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2024.

Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias
Advogada – OAB/RO nº 2.353

Marcos Aurélio de M. Alves
Advogado – OAB/RO nº 5136

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Nipo de Castilho, 541, centro,
6801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDONIA – SIMERO
APELADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
AUTOS N. 7001521-20.2024.8.22.0004

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eminente Julgadores,

I - PRELIMINARMENTE

01 – Da Tempestividade

O prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias, conforme preceitua o art. 1.003, §5º do CPC.

A ciência da r. sentença proferida ocorreu em 25/07/2024 (quinta-feira), por meio de sua publicação, com início da contagem do prazo processual em 26/07/2024 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal encerra-se em 15/08/2024.

Portanto, resta inequivocamente tempestivo.

02 – Da Isenção ao Pagamento de Preparo Recursal;

Conforme se observa dos autos, o apelante propôs a presente Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos homogêneos da categoria que representa (Médicos no âmbito do Estado de Rondônia).

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Nipo de Castilho, 541, centro,
7001-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMyWm5Ib2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



Sendo assim, lhe é garantido o direito ao não adiantamento de custas, emolumentos, honorários e outras despesas processuais, conforme dispõe o Art. 18 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

É que a ação coletiva, *lato sensu*, no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microssistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplica-se a ela não somente o Código de Processo Civil, **mas especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.**

O autor, ora apelante, é entidade sindical que atua na defesa e interesses dos profissionais Médicos no âmbito do Estado de Rondônia, conforme art. 8, III da Constituição Federal. Sendo assim, quando age na defesa dos direitos supraindividuais da categoria, atua como substituto processual e não como representante processual.

Significa dizer que o apelante não é o detentor do direito objeto dos autos, mas apenas uma entidade sindical **sem fins lucrativos** que atua em defesa dos direitos da categoria.

Sendo assim, tendo em vista que o apelante é entidade sindical sem fins lucrativos, bem como a sua atuação nos autos é em substituição aos servidores Médicos, não há como ser compelido ao pagamento de preparo recursal, assim como ao pagamento de demais custas e honorários sucumbenciais.

Isto porque, as custas processuais do substituto processual, Sindicato, **não se rege pelas disposições normativas do Código de Processo Civil - aplicável apenas de forma subsidiária**, conforme art. 19 e art. 21, ambos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor -, uma vez que a ação coletiva atrai a regra do art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP, os quais dispõem:

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMyWm5Ib2F2TuxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



CDC

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (negritamos)

LACP

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (negritamos)

Ainda, corroborando com tal entendimento é a jurisprudência hodierna do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos, *in verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP: 1.1. Quis o legislador, no art. 18 da Lei 7.347/85, evitar que eventual sucumbência dos legitimados ativos à ação coletiva constituísse obstáculo à defesa dos direitos dos substituídos, afastando, assim, na hipótese de improcedência, a sua condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 1.2. A referida norma não se fez alterada pelo CPC de 2015, que, assim, remanesce a disciplinar, modo genérico, os ônus de sucumbência, sem invadir o regime especial de custas, despesas processuais e honorários definido na lei especial a regular o microsistema coletivo. 1.3. Escorreita a conclusão do Tribunal local ao reconhecer que, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, em sede de ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85. II - RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO: 2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ. 2.2. Discussão travada em sede de ação coletiva acerca da legalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015. Precedente específico desta Terceira Turma. 2.3. Inaplicabilidade dos limites de reajustes estabelecidos pela ANS aos reajustes dos planos coletivos, encontrando-se submetidos à autoridade da ANS os reajustes concedidos em planos individuais. 2.4. Concluindo a instância de origem, em dupla conformidade, que o reajuste do plano de saúde é inferior aos valores de mercado e que tem como fundamento o equacionamento do fundo ante o desequilíbrio que há muito pairava sobre a entidade, razão aliás do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida a GEAP no segmento de seguridade social, não há falar em abusividade, conclusão que, ademais, não se mostra sindicável na forma do enunciado 7/STJ. III - RECURSO ESPECIAL DA GEAP DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Ponta Velha/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082582



- REsp: 1870471 DF 2018/0298094-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (negritamos) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. **Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas**" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1579536 RS 2016/0017201-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que manteve decisão que negou a isenção de custas da parte autora de ação civil pública. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a isenção de custas.

II - **Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.**

III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020; REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1855690 DF 2020/0000390-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022);

Deste forma, deve ser reconhecido o direito do apelante à isenção no recolhimento de preparo recursal, com fulcro no art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP.

II – SÍNTESE PROCESSUAL

Na origem, trata-se de **Ação Civil Pública** proposta em face do Município de Ouro Preto do Oeste, a fim de compelir a Administração Pública Municipal a retificar o Edital do concurso público N°001/2024/PETOPO/RO (ID:

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682

103521509)), corrigindo e fazendo constar como vencimento básico inicial para os cargos de Médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61.

Conforme demonstrado nos autos, dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se os de Médico Anestesiata; Médico Cardiologista; Médico Cirurgião Geral; Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Ortopedista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Psiquiatra e Médico Ultrassonografista, com previsão de vencimentos de R\$ **R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos)** e carga horária semanal de **40 (quarenta)** horas para todos os cargos mencionados, veja-se:

S16	Médico Anestesiata	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	04	05	R\$ 1.994,88
S17	Médico Cardiologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	03	04	R\$ 1.994,88
S18	Médico Cirurgião Geral	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	02	03	R\$ 1.994,88
S19	Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina com Registro no Conselho de Classe.	40h	02	CR ⁴	06	08	R\$ 1.994,88
S20	Médico do Trabalho	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	05	06	R\$ 1.994,88
S21	Médico Ginecologista/Obstetra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica.	40h	02	CR ⁴	02	04	R\$ 1.994,88

		Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.						
S22	Médico Ortopedista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	02	CR ⁴	05	07	R\$ 1.994,88
S23	Médico Pediatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	04	04	R\$ 1.994,88
S24	Médico Pneumologista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	01	01	R\$ 1.994,88
S25	Médico Psiquiatra	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	CR ⁴	CR ⁴	02	02	R\$ 1.994,88
S26	Médico Ultrassonografista	Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de ensino superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e especialização em área específica. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	40h	01	CR ⁴	01	02	R\$ 1.994,88

Todavia, a Lei Federal n. 3.999/1961, estabelece o vencimento básico inicial do médico, com contrato de 20 horas semanais, em 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo, o que consiste, atualmente, em **R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais)**, conforme art. 5º, art. 7º, “a” e art. 22 da referida norma. Veja-se:

DESCRIÇÃO	CARHA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	20h	x 03 Salários-mínimos	R\$ 4.236,00	R\$ 211,80
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$ 1.412,00				

Portanto, observando o vencimento inicial previsto na norma federal, bem como a carga horária ali disposta, o **vencimento básico inicial** dos médicos ofertados no certame, deveria consistir em **R\$ 8.472,00**, vejamos:

DESCRIÇÃO	CARHA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	40h	40 x R\$ 211,80	R\$ 8.472,00	R\$ 211,80
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$ 1.412,00				

Deste modo, o vencimento básico inicial da classe médica em qualquer contratação pelo ente público municipal, deveria corresponder aos seguintes parâmetros iniciais:

CARGA H.	VALOR MENSAL DEVIDO
20 horas	R\$ 4.236,00
30 horas	R\$ 6.354,00
40 horas	R\$ 8.472,00
*Parâmetro do vencimento: hora trabalhada em R\$ 211,80 em 2024	

Todavia, conforme descrito na inicial, o salário ofertado aos médicos encontra-se em completo desacordo com o piso inicial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, razão pela qual fora proposta a presente ação, objetivando a retificação do referido edital.

Inicialmente, o douto juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, por entender que não estavam presentes os requisitos necessários para a sua concessão. Posteriormente, após análise do mérito da causa, o mesmo r. juízo julgou improcedente o pleito inicial deste Sindicato, ora apelante.

Ocorre que, em que pese o brilhantismo e costumeiro acerto do D. juízo primevo, a r. Decisão combatida não pode prosperar, carecendo de imediata reforma, conforme será adiante demonstrado.

É o relatório.



III - DA DECISÃO COMBATIDA E RAZÕES PARA SUA REFORMA.

III.I – DA APLICABILIDADE DA LEI N. 3.999/61 À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Conforme ressaltado na síntese fática, o MM juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral, por entender que compelir o Município apelado a adotar o piso salarial disposto na Lei Federal 3.999/61, violaria a autonomia do ente federativo.

Inicialmente, Excelências, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 325 pelo plenário em **21 de março de 2022**, decidiu que a Lei Federal n. 3.999/61 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sedimentando ainda que, em que pese a Lei n. 3.999/61 fazer referência à salário-mínimo, trata-se na verdade de fixação de piso salarial.

Isto porque, na época da Constituição Federal de 1946 o salário-mínimo não possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituísssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 3.999/1961, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a determinadas categorias profissionais (médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

Pois bem.

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Ponta Velha/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMvWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



Excelências, a Lei n. 3.999 de 15 de dezembro de 1961, é uma norma federal de aplicabilidade à ambos os setores (privado ou público), não havendo qualquer distinção na referida norma.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a **competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da união**, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nesse sentido, já se manifestou recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 325 em **21 de março de 2022**, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

[...]

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, em conformidade com as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos aqueles trabalhadores

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

[...]

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos: [...].

Nesse mesmo sentido, fora a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.340.676/PB, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

[...]

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha:

[...]

Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577-AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki

E seguindo tal premissa, fora o que restou decidido no pedido liminar do Agravo de Instrumento n. 0807334-97.2022.8.22.0000 em **29 de julho de 2022**, em tramite na 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob a relatoria do Desembargador Miguel Mônico, vejamos:

[...]

Como cedição, para provimento de cargos públicos, independentemente de se tratar de contrato temporário ou de processo simplificado, se faz obrigatória a observância do piso salarial da categoria para a jornada de trabalho.

Desse modo, necessária se faz a suspensão requerida até o desfecho da demanda ou até que haja a retificação dos valores previstos para o vencimento básico inicial dos profissionais da odontologia.

Salienta-se que a referida decisão fora confirmada pela 2ª Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça em julgamento no dia **13 de dezembro de 2022**, veja-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZFVxWDRnSG5sVHMyWm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



1 - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2 - A Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3 - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4 - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

5 - Recurso provido.

Não diferente excelência, é o entendimento dos demais tribunais pátrios. Assim, não resta dúvidas quanto a necessidade de observância ao piso salarial estipulado na Lei Federal n. 3.999/61 por todos os entes federativos (união, estado e municípios).

02- DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 37

Em leitura superficial do aqui posto, poder-se-ia imaginar se tratar de demanda que visa o aumento salarial com base na isonomia, tendo por paradigma o salário dos antigos servidores para aplicá-los aos novos, atraindo, assim, a Súmula Vinculante 37¹.

Todavia, conforme se verifica nos precedentes representativos de controvérsia que originaram a súmula, a seguir expostos, o Poder Judiciário não pode aumentar o salário dos servidores com fundamento na Isonomia, tendo em vista que estes devem ser precedidos de lei:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a

¹ Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.



Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

Da simples leitura dos precedentes fica evidente que a situação aqui posta é distinta da abrangida pela Súmula 37, tendo em vista que não se pede a equiparação salarial, apenas A APLICAÇÃO DA LEI que estipula um piso salarial inicial.

Ressalte-se que, em que pese o estabelecimento do piso em salários-mínimos, **não há violação à Súmula Vinculante n. 4² do STF**, haja vista que o salário não está sendo usado como indexador de base de cálculo, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)

² **Súmula 4 STF** - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Site: algar.adv.br
E-mail: algar@algar.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVBKTHBwK2tPZFVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 123275 e CRC: 0F082682



Também nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 71 da SDI II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. **A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.**

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, **só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo.**

E nesse sentido, fora o brilhante voto condutor da Ministra Rosa Weber no recente julgamento da ADPF n. 325/DF, vejamos:

[...]

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o **Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de múltiplos do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação do piso salarial de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário inicial de ingresso no emprego, vedado, no entanto, após a contratação, o reajuste salarial automático realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:**

[...]

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a Orientação Jurisprudencial nº 71, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

[...]

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como mera referência paradigmática para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor inicialmente contratado a futuros reajustes do salário-mínimo, não viola nem transgride a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, fine, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a



vinculação do salário- mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte: [...]

Portanto excelências, não há que se falar em violação à súmula n. 37 do STF, bem como ao art. 7º, inciso IV da CF, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

03 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INSTITUTO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal vem apreciando a presente matéria em recentes ocasiões, quando pedimos vênias para colacionar o julgamento da ADPF n. 325 em **21 de março de 2022**, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS MÉDICOS, CIRURGIÕES DENTISTAS E RESPECTIVOS AUXILIARES (LEI Nº 3.999/61). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO -MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO -MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO -MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). PRECEDENTES.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).

2. **A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico**, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Nipo de Castilho, 541, centro,
801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682

negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria).

6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes .

7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente.

Na mesma esteira, a Corte Constitucional reconheceu o direito dos médicos ao piso salarial inicial previsto na Lei Federal n. 3.999/61, a qual se destaca o **Recurso Extraordinário n. 1.340.676/PB, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 28 de outubro de 2021, o qual também pedimos vênha para colacionar, in verbis:**

[...]

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e **cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos**, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha: grifo nosso

Podemos ainda citar, a título exemplificativo, o recente julgado de **09 de fevereiro de 2022**, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos n. 5002650-98.2020.4.04.7108, onde restou determinado ao Município de São José do Hortêncio **a obrigatoriedade na observância do piso salarial previsto na Lei n. 3.999/61**, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL.

1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei federal n. 3.999/61 fixou o salário-mínimo para a categoria dos cirurgiões-dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público.

2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante do cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4. AC. 50026509820204047108 RS. RELATOR: LUÍS ALBERTO DÁZEVEDO AURVALLE. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2022. QUARTA TURMA); grifamos

Salienta-se que o **E. Tribunal de Justiça de Rondônia** também se manifestou sobre a matéria em questão no julgamento do agravo de instrumento n. 0800995-88.2023.8.22.0000 em **30 de maio de 2023**, interposto pelo Município de Seringueiras, julgando improcedente o pleito do município, **mantendo a decisão que suspendeu o certame, até a correção do valor da remuneração dos profissionais do referido edital, veja-se:**

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação.

Recurso improvido

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.**

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos Especial e das RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO em, notas taquigráficas, DO RELATOR. (negritou-se)

Nesse diapasão, o **E. Tribunal de Justiça de Rondônia** manifestou-se ainda em outros casos análogos, conforme o julgamento do agravo de instrumento n. 0807334-97.2022.8.22.0000 em **13 de dezembro de 2022**, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2 – A Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3 - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4 - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

5 - Recurso provido.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mais precisamente nos autos de n. 0805592-49.2019.4.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, foi suspenso o certame público até que ocorresse a retificação das remunerações, adequando-as às disposições normativas da Lei n. 3.999/61, veja-se:

PROCESSO Nº: 0805592-49.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PB
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
AGRAVADO: PRINCESA ISABEL PREFEITURA



RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

É o que merece relato. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO/PB em face do Município de Princesa Isabel, almejando a suspensão de Concurso Público - Edital 2019, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o instrumento convocatório ao disposto na Lei nº 3.999/61, quanto ao piso salarial profissional.

Com efeito, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da é medida Lei nº 3.999/61 que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, ao invés da remuneração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o piso salarial de 03 (três salários mínimos).

Em caso análogo, esta Corte trilhou idêntico posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 7.39/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;
2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;
3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELREEX PJe nº 0800015-18.2016.4.05.8303, TRF5, Segunda Turma, Des. Federal Relator PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de julgamento: 30/10/2018)

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento, atribuindo-lhe, além do ordinário efeito DEVOLUTIVO, também o efeito SUSPENSIVO, para se determinar a suspensão do Concurso Público - Edital 2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia.

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
801-130 Ponta Velha/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0F082682

Douto(a) Magistrado(a), como extrai-se da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Ocorre que, em que pese o direito do juízo *a quo* ao seu livre convencimento, **é bem verdade que múltiplas decisões diferentes para situações idênticas ou semelhantes revelam uma ordem jurídica incoerente e trazendo um estado de insegurança jurídica a toda sociedade, além de gastos desnecessários com custas recursais.** Por outro lado, um sistema que privilegia os precedentes garante a previsibilidade e a igualdade³.

Nesse sentido, assevera-se que “o mínimo que o cidadão pode esperar, num Estado de Direito, é o respeito à confiança gerada pelos atos e decisões do Poder Público” (MARINONI, 2011).

O novo Código de Processo Civil consagrou a tese da uniformização de jurisprudência em seu art. 926 e seguintes⁴. Assim, **havendo entendimento consolidado por este.**

Desta forma, tornando-se por base a previsão expressa na legislação vigente (Lei n. 3.999/61), assim como o entendimento consolidado, do direito dos médicos ao piso salarial e carga horária prevista na Lei n. 3.999/61, deve o presente recurso ser provido, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, zelando, assim, pela eficácia do ordenamento jurídico brasileiro em nosso Estado Democrático de Direito.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

³ MARINONI, Luiz Guilherme.. *O custo e o tempo do processo civil brasileiro*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>, acesso em 27/04/2011.

⁴ Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.** [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]



Afora os dispositivos legais já mencionados, eis que a Administração Pública do Município requerido, ao remunerar os substituídos de forma errônea, fere o artigo 884 do Código Civil, o qual prevê a vedação do enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, bem como os artigos 186, 927 e 885 do Código Civil e art. 5º, X, art. 7º, inciso IV, V, todos da Constituição Federal. Art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP

Os substituídos não podem ter seus direitos violados pela Administração Pública, pois se assim fosse estaria à margem da sociedade, duplamente punida pelo Estado e pelo Judiciário à frente o descaso com os seus direitos como cidadão e trabalhador.

Outra norma aqui prequestionada é o princípio da legalidade administrativa, insculpida no artigo 37, “caput” da Constituição Federal. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação”.

Nesse diapasão, não pode a Administração Pública afastar-se do cumprimento da lei. Por isso, presente pleito é devido, ficando a norma constitucional prequestionada.

Eis as normas que a Administração Pública do Estado de Rondônia não observou, culminando na necessidade do autor de propor a presente

demanda. Estas normas ficam prequestionadas caso seja necessário, por parte da Apelante, vir a propor recurso especial ou extraordinário.

V – DA TUTELA RECURSAL

O art. 299, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de concessão de medidas liminares em sede recursal, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e perigo da demora.

A probabilidade do direito é evidente, tendo em vista que a remuneração prevista no edital se encontra abaixo do piso estabelecido pela Lei 3.999/61.

A Administração Pública, independentemente do âmbito (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição, e sendo certo que a Lei n. 3.999/61 determinou que o piso salarial para uma carga horária de 20 horas semanais será igual a três vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa.

Por sua vez, o perigo da demora se dá como consequência do baixo valor ofertado. Ao não ofertar o valor correto, ou seja, o piso salarial e, subsidiariamente, o vencimento inicial, ocorre a frustração do objetivo do concurso público de atrair o maior número de candidatos para que seja selecionado o melhor possível.

Porquanto o baixo valor afasta boa parte dos candidatos, diminuindo as chances de contratação do possível concorrente mais qualificado, gerando dano iminente, haja vista que caso o concurso prossiga e ao final a demanda seja julgada procedente, os candidatos que não fizeram a inscrição pelo baixo valor



estarão prejudicados, bem como a Administração Pública terá a perda da chance de selecionar o melhor candidato em um universo maior de inscritos.

Portanto, presentes os requisitos legais, faz-se necessária a **concessão da medida liminar recursal**, determinando a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de Médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que este Egrégio Tribunal de Justiça conheça, eis que próprio e tempestivo, e no mérito, conceda provimento ao Recurso para ver a sentença singular reformada nos seguintes termos:

1) A concessão da medida **liminar recursal**, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do concurso público, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo Município Requerido, as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61;

2) Ao final, sejam **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, confirmando a medida liminar, para determinar a retificação do EDITAL N° 001/2024/PETOPO/RO, como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, a saber, **correspondente à três salários-mínimos** e carga horária semanal de **20 horas**, assegurando o proporcional nos casos em que ocorra carga horária superior;

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2024.

Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias
Advogada – OAB/RO n° 2.353

Marcos Aurélio de M. Alves
Advogado – OAB/RO n° 5136

Site: algaz.adv.br
E-mail: algaz@algaz.adv.br
Telefone: 69 3221-1738 | 69 98418-1220 | 69 99981-3387
Rua Vito de Castilho, 541, centro,
6801-130 Porto Velho/RO



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHImVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433718400000105402622>

Número do documento: 24081511433718400000105402622

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



20/06/2023

Número: **0800995-88.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Processo referência: **7004274-61.2022.8.22.0022**

Assuntos: **Piso Salarial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS (AGRAVANTE)			
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVADO)			DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20072701	19/06/2023 11:40	Acórdão	ACÓRDÃO





2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800995-88.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 07/02/2023 11:52:44

Data julgamento: 30/05/2023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS

Polo Passivo: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Município de Seringueiras em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de São Miguel do Guaporé que, nos autos da Ação Civil Pública n. 7004274-61.2022.8.22.0022, movida em desfavor do Município de Seringueiras, deferiu o pedido de liminar, concernente à suspensão do Processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 01/2022.

O Agravado, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SODERON, propôs em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS Ação Civil Pública (id.84290256), alegando em suma que o Município deflagrou Processo Seletivo Simplificado para contratação de Cirurgião Dentista/Odontólogo para atender as necessidade de excepcional interesse público do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.673/2022 (doc. anexo) e Edital nº 001/2022 (id.84290258).

Sustentou que a remuneração no valor de R\$ 2.551,95 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), lançada no Edital para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, é inferior do valor previsto na Lei Federal nº 3.999/61, onde prevê uma remuneração para os Odontólogos com carga horária de 40 (quarenta) horas, no



M1QvQS9yYwJtYUd3dHJ1T0NISzIsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmInYnVrWktrS1ptK25IY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrYXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVfVw0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 123275 e CRC: 2F082582

Num. 109815764 - Pág. 2

valor de 6 (seis) salários mínimos, ou seja, R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), considerando o salário mínimo de 2022.

Por fim, pediu a suspensão do certame até que seja corrigido o valor da remuneração dos profissionais no referido Edital, que só após tal correção seria possível a continuidade do Certame, nos termos da inicial apresentada (id.84290256).

Em Decisão proferida (id.84911807) dos autos originários nº 7004274-61.2022.822.0022, a pedido do Agravado foi CONCEDIDA A LIMINAR pelo Juízo da Comarca.

Irresignado o Município apresentou o presente agravo de instrumento sob o argumento de que o Processo Seletivo Simplificado é regido pela Lei Municipal nº 1.673/2022 (doc.anexo), portanto, segue o regime administrativo de contratação especial (art. 37, IX), não sendo aplicada a Lei Federal como argumentou o Agravado.

Requer, *in limine* que seja deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada que suspendeu o concurso público. No mérito, o provimento do recurso nos mesmos termos do pedido liminar (ID. 18623808).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 18721963).

Nas contrarrazões, o sindicato agravado manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID. 19025806).

É o relatório.

VOTO



M1QvQS9yYwJtYUd3dHJ1T0NISzIsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmInYnVrWktrS1ptK25IY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jtjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jtjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 109815764 - Pág. 3

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Assim, dele conheço.

Na hipótese, ao analisar a tutela provisória pleiteada, o juízo de primeiro grau entendeu que estavam presentes os pressupostos para concessão liminar, razão pela qual deferiu o pedido, nos termos da decisão já explicitada no relatório deste voto, assim como o conteúdo das razões do inconformismo do agravante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória deferida pelo juízo de primeiro grau.

Pois bem. Recentemente, no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos seguintes termos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

[...] No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. [...] Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki. Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF-RE 1340676/PB. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.10.2021, p. 04.11.2021). g.n.

No mesmo sentido, o STJ decidiu pela manutenção da suspensão de concursos públicos nos quais os Editais estabeleceram vencimentos incompatíveis com o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961. Cito SLS 2970/PB (2021/0221034-2) e SLS 3073/RS (2022/0053318-9).



M1QvQS9yYwJtYUd3dHJ1T0NISzlsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmInYnVrWktrS1ptK25lY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306191140413580000019942392>
Número do documento: 2306191140413580000019942392

Num. 20072701 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrYXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMmYm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 1223275 e CRC: 2F082582

Num. 109815764 - Pág. 4

Ademais, compete à União disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse sentido, a Lei Federal 3.999/61 regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração, senão vejamos:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...] Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...] Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...] Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais [...] g.n.

No mesmo sentido:

TRF 4 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.** 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5002716-78.2020.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021) g.n.

Assim também já decidiu esta Corte:



M1QvQS9yYwJtYUd3dHJ1T0NISzlsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmInYnVrWktrS1ptK25IY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrYXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMmYm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 1223275 e CRC: 2E082682

Num. 109815764 - Pág. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2 - A Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3 - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4 - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

5 - Recurso provido. (TJ-RO, Agravo de instrumento n. 0807334-97.2022.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. em 13/12/2022).

Ressalte-se que a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Concludentemente, estando a decisão agravada de Primeiro Grau escudada em precedente do STJ e em precedente desta Corte rondoniense, o recurso não encontra a guarida que se reclama.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo na íntegra a decisão ora guerreada.

É como voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o eminente relator.



M1QvQS9yYwJtYUd3dHJ1T0NISzlsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmInYnVrWktrS1ptK25IY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMMyWm5Ib2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 123275 e CRC: 2E082682

Num. 109815764 - Pág. 6

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação. Recurso improvido.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Maio de 2023

Relator ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMmYm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 6



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZfVxWDRnSG5sVHMmYm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815764 - Pág. 7

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



M1QvQS9yYWJtYUd3dHJ1T0NISzlsTXRsaWRSRFJxdjFDb1I2Q3B5U3ROSHNHUHHUaXV2UUZmS1VHMmlnYnVrWktrS1ptK25lY05VPQ==
Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 19/06/2023 11:40:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911404135800000019942392>
Número do documento: 23061911404135800000019942392

Num. 20072701 - Pág. 7



dFQwc0MraVd3VEVBL2lEMXg5bVd5RGYrVXBKTHBwK2tPZFVxWDRnSG5sVHMmYm5lb2F2TUxzMHlmVXNKZjhtYktGSVhsaVFwV0JnPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:37
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433756100000105402623>
Número do documento: 24081511433756100000105402623
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815764 - Pág. 8

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 32

21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM
ADV.(A/S)	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PISO SALARIAL** DOS MÉDICOS, CIRURGIÕES DENTISTAS E RESPECTIVOS AUXILIARES (LEI Nº 3.999/61). **SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL**. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “*PARA QUALQUER FINALIDADE*” (CF, ART. 7º, IV, *FINE*). INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. **PRECEDENTES**. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). **PRECEDENTES**.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).



ADPF 325 / DF

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria).

6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. **Precedentes**.

7. Arguição de descumprimento **conhecida**. Pedido **parcialmente**



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 32

ADPF 325 / DF

procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da arguição de descumprimento e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM
ADV.(A/S)	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS, com o objetivo de dirimir relevante controvérsia em torno da compatibilidade com o texto constitucional dos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/61, que instituem pisos salariais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional e estabelecem jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares.

2. As normas impugnadas possuem o seguinte teor:

“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961



ADPF 325 / DF

Art. 5º – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

.....
Art. 8º – duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.”

3. Insurge-se a autora contra a norma inscrita **no art. 5º** da Lei nº 3.999/61, alegando que tal regra **não teria sido recepcionada** pela Constituição Federal de 1988, considerada a expressa **vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV), especialmente a de fixar em múltiplos do salário-mínimo nacional a remuneração de determinada categoria profissional.

4. Sustenta-se, ainda, que a jornada especial de trabalho prevista **no art. 8º** da Lei nº 3.999/61 constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito das relações negociais coletivas entre as categorias econômicas e profissionais.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de



ADPF 325 / DF

determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

5. Com apoio em tais fundamentos, a autora deduz o pedido formulado nesta ação direta nos seguintes termos: “(...) *seja declarada a inconstitucionalidade integral dos artigos 5º e 8º, da Lei Federal n.º 3.999, de 21 de dezembro de 1961*” (destaquei).

6. Solicitei informações prévias à Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, determinando, ainda, a manifestação, sucessiva, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

7. Em suas informações oficiais, o Presidente da República, acolhendo o parecer emanado da Consultoria-Geral da União, manifestou-se pela “*não recepção do art. 5º, da lei nº 3.999/61, pela Constituição Federal*”, ressaltando, no entanto, a necessidade da “*manutenção da aplicação do referido dispositivo até que sobrevenha lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho regulamentando a matéria*”. Já quanto ao art. 8º daquele mesmo diploma legislativo, opinou pela improcedência da arguição.

8. O Presidente do Congresso Nacional limitou-se a informar que as normas impugnadas foram editadas com observância das formalidades regimentais das Casas Legislativas da União e do procedimento constitucional de formação das leis.

9. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Trabalhista. Artigos 5º e 8º da Lei federal nº 3.999/61, que tratam do piso salarial e da jornada de trabalho dos médicos e auxiliares. Suposta não recepção das normas impugnadas pelo disposto nos artigos 7º, inciso IV (vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim), e 8º. incisos III e VI (atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e obrigatoriedade de sua participação nas negociações coletivas de trabalho), da Constituição Federal. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais apontados



ADPF 325 / DF

pela arguente. A disposição que fixa o piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo deve continuar sendo aplicada até que sobrevenha nova legislação. convenção ou acordo coletivo de trabalho que trate da matéria. Precedentes dessa Suprema Corte. Ausência de violação à liberdade de negociação sindical sobre duração do trabalho. Manifestação pela improcedência do pedido.”

9. O Procurador-Geral da República, por sua vez, produziu manifestação que está assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI 3.999/1961. PISO SALARIAL DE MÉDICOS E AUXILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 4. JORNADA DE TRABALHO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não se permitir, sob a égide da Constituição da República de 1988, fixação de remuneração mínima (“piso salarial”) em múltiplos do salário-mínimo, dada a vedação da parte final do art. 7º, IV, da Carta. Precedentes e súmula vinculante 4.

2. Deve manter-se a remuneração mínima de médicos e auxiliares, definida pelo art. 5º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos do salário-mínimo, com congelamento da base de cálculo na data do trânsito em julgado da decisão, até que sobrevenha nova disciplina normativa a esse respeito, dada a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o critério de cálculo. Precedente: ADPF 151-MC/DF.

3. A jornada de trabalho especial para médicos e auxiliares, definida pelo art. 8º da Lei 3.999/1961, tem por fim atender às peculiaridades do labor desses profissionais e não



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 32

ADPF 325 / DF

implica redução da autonomia sindical para dispor, em negociação coletiva, sobre a duração da jornada diária de trabalho dessas categorias.

4. Parecer pela parcial procedência do pedido, com adoção de solução idêntica à proferida no julgamento da medida cautelar na ADPF 151/DF. ”

É o relatório.



21/03/2022

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS impugna o art. 5º da Lei nº 3.999/61, que institui pisos salariais estipulados em múltiplos do salário-mínimo nacional e o art. 8º do mesmo diploma legislativo que fixa jornada de trabalho especial para as categorias profissionais dos Médicos, Cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares.

2. Legitimação ativa

Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da CNS para o ajuizamento da presente ação, conforme arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei n. 9.868/1999.

Comprovada, por meio de certidão lavrada pelo Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a condição da autora de **entidade sindical de grau máximo (confederação)**, representante, em todo o território nacional, da categoria econômica dos prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos).

No tocante à **pertinência temática**, entendo que a norma atacada afeta diretamente os interesses econômicos das entidades prestadores de serviços de saúde. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte reconhecendo a legitimidade ativa da CNS, para instaurar o processo de controle concentrado de leis que atinjam os interesses financeiros das categorias representadas por aquela entidade associativa (**ADI 1.931/DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, j. 07/02/2018 – **ADI 4.350/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, j. 23/10/2014 – **ADI 5.344/PI**, Rel. Ministro



ADPF 325 / DF

Edson Fachin, Pleno, j. 11/10/2018).

3. Controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação de norma de direito pré-constitucional

A autora demonstra, adequadamente, a existência de controvérsia constitucional relevante em torno da aplicação das normas inscritas nos arts. 5º e 8º da Lei nº 3.999/1961.

Aponta-se como violada pelo **art. 5º** da Lei nº 3.999/1961 a **cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo nacional para qualquer finalidade** (CF, art. 7º, IV, *fine*), considerada a fixação de piso salarial em múltiplos do piso salarial mínimo nacional. De outro lado, alega-se que a fixação de jornada especial de trabalho pelo **art. 8º** da Lei nº 3.999/1961 configuraria ofensa ao princípio da **autonomia sindical** (CF, art. 8º, III e VI).

Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, quanto ao pedido declaratório de não-recepção **dos arts. 5º e 8º** da Lei nº 3.999/1961, evidenciada, no seu objeto, **relevante controvérsia constitucional** em torno da compatibilidade dos preceitos normativos impugnados com o texto constitucional.

Evidenciada na espécie, pois, a estatura constitucional da controvérsia apresentada, entendo devidamente enquadrada a lide, tal como se apresenta, em tese, em hipótese de possível lesão a preceitos fundamentais, estes devidamente indicados na exordial.

4. Observância do princípio da subsidiariedade

A presente arguição não esbarra no óbice processual – **pressuposto negativo de admissibilidade** – contemplado no **art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, segundo o qual “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a*



ADPF 325 / DF

lesividade”.

Isso porque tem sido prestigiada, na interpretação desse dispositivo, a consideração da eficácia típica dos processos objetivos de proteção da ordem constitucional, vale dizer, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprios ao controle abstrato de constitucionalidade. Significa afirmar que o referido dispositivo, ao consagrar o que a doutrina vem convencionando chamar de cláusula de **subsidiariedade** da arguição de descumprimento, exige, como condição de admissibilidade da ação, a inexistência de outro meio de sanar a lesividade que seja tão eficaz e definitivo quanto a ADPF, qual seja outra medida adequada no universo do **sistema concentrado de jurisdição constitucional**.

De outra parte, a jurisprudência desta Casa já sedimentou o entendimento de que **incabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar a validade de **ato normativo anterior ao parâmetro de constitucionalidade invocado**.

Impugnada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a legitimidade constitucional de lei federal **anterior** aos parâmetros constitucionais apontados como violados, há de se reconhecer a sua **admissibilidade** no tocante ao aspecto veiculado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

5. Distinções preliminares: salário-mínimo e piso salarial

Embora as figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7º, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7º, V) venham a ser utilizadas, muitas vezes, atecnicamente, como expressões sinônimas, para designar o mesmo fenômeno jurídico, é certo, no entanto, que o modelo constitucional vigente e a dogmática trabalhista conferem tratamento diferenciado para ambos os institutos.

A noção conceitual de salário mínimo refere-se ao **menor** patamar salarial vigente no território nacional, consubstanciando garantia mínima



ADPF 325 / DF

titularizada pelos empregados **em geral** no contexto da relação de trabalho, considerando-se, para esse efeito, a jornada **ordinária** de até oito (08) horas de trabalho, com duração semanal máxima de quarenta e quatro (44) horas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei ou de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, ao fazer incluir o salário-mínimo como um dos direitos sociais fundamentais do trabalhador (CF, art. 7º, IV), definiu **cinco (05) aspectos essenciais** que conformam a estrutura normativa desse parâmetro salarial básico:

(i) **é fixado por meio de Lei nacional** (muito embora seja permitida, como já decidiu esta Corte na ADI 4.568/DF, a sua veiculação por meio de Decreto presidencial, desde que respeitados os parâmetros e critérios previamente definidos em lei formal);

(ii) **nacionalmente unificado** (abolindo-se, dessa forma, o sistema vigente até o advento da Constituição de 1988, através do qual a Lei Federal fixava diversos salários-mínimos, subdividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, com as respectivas tabelas de valores para cada localidade);

(iii) **definido em valor compatível com o atendimento das necessidades essenciais do trabalhador e de sua família** (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social);

(iv) **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**; e

(v) **vedada sua vinculação para qualquer fim**.

Concomitantemente à instituição do salário-mínimo como direito social fundamental do trabalhador, o legislador constituinte consagrou, ainda, a figura jurídica do **piso salarial**, no art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 7º – (...)



ADPF 325 / DF

.....
V – **piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”

À semelhança do salário-mínimo, o piso salarial também objetiva a fixação de um patamar retributivo **mínimo** ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo que se ressaltar, no entanto, a existência das seguintes **diferenças** fundamentais entre as duas figuras jurídicas:

(a) enquanto o **salário-mínimo** destina-se aos trabalhadores em **geral**, qualificando-se como direito fundamental essencial titularizado por qualquer categoria profissional (pública ou privada), o **piso salarial** tem o seu alcance voltado apenas a grupos determinados de trabalhadores, identificados pela atividade que exercem, compondo categorias específicas ou profissões, geralmente regulamentadas (como os engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e químicos, p. ex.);

(b) o piso salarial pode ser instituído **não apenas** por Lei nacional, mas também por **leis estaduais e distritais** (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por **sentenças normativas** da Justiça do Trabalho e por **convenções ou acordos coletivos** de trabalho;

(c) o piso salarial **não é necessariamente uniforme** no território nacional, podendo cada Estado ou o DF instituírem pisos salariais regionais diferentes entre si;

(d) o **valor** do salário-mínimo é definido conforme o propósito de **atender às necessidades vitais** do trabalhador e de sua família; já o piso salarial possui correspondência com a **extensão e a complexidade do trabalho**, devendo o seu valor manter uma relação de proporcionalidade com o grau de especialização exigido do integrantes do grupo profissional submetido a esse patamar salarial, assim como às condições



ADPF 325 / DF

específicas do mercado de trabalho que integram;

6. A possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros

Feitas tais considerações, cabe analisar se o dispositivo ora impugnado (art. 5º), editado sob a égide da Constituição de 1946, teria sido recepcionado, ou não, pelo ordenamento constitucional vigente, em face das inovações introduzidas no sistema de garantias salariais instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 7º, IV e V).

Eis o teor da norma inscrita **no art. 5º da Lei nº 3.999/61**, impugnada na presente ação direta:

“Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961

.....
Art. 5º – Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que a Constituição brasileira de 1946, assim como a atual, outorgava à União Federal, com absoluta privatividade, a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho (CF/46, art. 5º, XV, “a”), inclusive sobre salário-mínimo (CF/46, art. 157, I). Contudo, ao contrário do modelo constitucional vigente a partir de 1988, naquela época, o salário-mínimo **não** possuía caráter uniforme ou nacional, tornando-se prática comum à União Federal editar leis que, dividindo o território nacional em regiões e sub-regiões, instituíssem salários-mínimos diferenciados para cada localidade, em conformidade com as condições socioeconômicas da região e com a dinâmica do mercado de trabalho existente.



ADPF 325 / DF

O texto constitucional vigente em 1946 não era compatível com a possibilidade de delegação aos Estados-membros da competência legislativa titularizada pela União Federal em tema de direito do trabalho, (CF/46, art. 6º), de modo que todos os salários-mínimos regionais eram definidos apenas pela legislação federal, tal como a Lei nº 3.999/61.

Em decorrência da existência concomitante de múltiplos salários-mínimos vigentes em âmbito nacional, o art. 5º daquele diploma legislativo elegeu como parâmetro referencial “*o maior salário-mínimo comum vigente no País*”. Essa expressão normativa, contudo, atualmente, deve ser compreendida como alusão à figura do salário-mínimo nacionalmente unificado (CF, art. 7º, IV), que substituiu todos os salários-mínimos regionais anteriormente instituídos por Leis Federais.

Isso significa que o art. 5º da Lei nº 3.999/1961, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a determinadas categorias profissionais (médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares), claramente adotou modelo compatível com a figura do **piso salarial** (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere.

Ao assim proceder, o legislador ordinário elegeu como critério objetivo para a definição do valor **inicial ou mínimo** a ser pago àqueles profissionais **dois parâmetros** que utilizam como referência o valor do salário-mínimo nacional: **piso salarial** correspondente a **03 (três) salários-mínimos** para os médicos e cirurgiões-dentistas e **02 (dois) salários-mínimos** para os respectivos técnicos auxiliares.

A autora da presente arguição de descumprimento sustenta que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, ao utilizar **múltiplos** do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que **veda** a utilização do salário-mínimo para **qualquer** finalidade (CF, art. 7º, IV).



ADPF 325 / DF

Entendo **não** lhe assistir razão.

Como se sabe, já prevaleceu nesta Corte interpretação rígida e inflexível em torno do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que levou à invalidação de diplomas legislativos que vieram a instituir o piso salarial de determinada categoria profissional em valor correspondente a múltiplos do salário-mínimo nacional, como se vê dos seguintes julgamentos:

“Professores do Estado do Paraná. Piso salarial de três salários mínimos.

- A vinculação desse piso salarial a múltiplo de salários mínimos ofende o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Precedentes do S.T.F.

- Inexistência de ofensa por parte do acórdão recorrido aos artigos 39, § 2º, 7º, V e VI, e 206, V, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102, mas não provido.”

(RE 288.189/PR, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 06/10/2001, DJ 16/11/2001)

“Piso salarial: a vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição: precedentes”

(RE 357.477-AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda, Primeira Turma, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005)

“A fixação do piso salarial de servidor público em múltiplos de salário mínimo ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.”

(RE 255.442-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 20/03/2001, DJ 04/05/2001)

A levar-se tal interpretação às últimas consequências, persistindo em exegese meramente literal do texto constitucional, a vedação da vinculação do salário-mínimo *“para qualquer finalidade”* conduziria, até mesmo, à proibição da sua utilização no âmbito dos contratos de



ADPF 325 / DF

trabalho, pois, ao adotar-se o salário-mínimo como parâmetro remuneratório para a contratação de empregados, estar-se-ia, evidentemente, vinculando-se a remuneração desses trabalhadores ao valor do piso salarial mínimo nacional.

Essa interpretação mais restritiva, no entanto, veio a ser revista por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual restou assentado pelo Plenário desta Corte que a cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como **fator de indexação econômica**, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária **resultante do reajuste automático** de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional.

Isso significa que a vedação ao uso como salário-mínimo **como indexador econômico** se qualifica como uma norma protetiva que integra o sistema constitucional de garantias salariais com o propósito específico de proteger os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais voltados à progressiva valorização do salário-mínimo, em decorrência de impactos econômicos que, por efeito da indexação, atingiriam as contas públicas, especialmente os gastos com a folha de pagamentos dos servidores e empregados públicos.

Além disso, a cláusula constitucional em questão busca **proteger o poder aquisitivo inerente ao salário-mínimo** contra a espiral inflacionária resultante da indexação dos preços de produtos e serviços ao valor do salário-mínimo, pois, ocorrendo essa indesejável vinculação, eventual aumento do salário-mínimo conquistado pela classe trabalhadora tenderia a acarretar, por efeito consequencial, a elevação concomitante dos custos de vida, com evidente prejuízo à capacidade financeira do trabalhador de atender às suas necessidades pessoais e familiares de acesso à moradia, educação, saúde, lazer e demais direitos



ADPF 325 / DF

sociais por eles titularizados.

Todos esses efeitos econômicos indesejados, no entanto, resultam apenas e tão somente do **reajustamento automático** dos salários dos trabalhadores, das despesas públicas com pessoal e dos preços ao consumidor.

O texto constitucional **não veda** a pura e simples utilização do salário-mínimo como **mera referência paradigmática**, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório **mínimo** apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo **não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros** voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Esse entendimento acha-se em absoluta conformidade com a *ratio decidendi* que fundamentou a conclusão do Plenário desta Corte no julgamento do RE 565.714/SP, mostrando-se fiel à *mens constitutionis* revelada pela norma inscrita no art. 7º, IV, *fine*, da Constituição Federal, tal como restou consignado, sob esse aspecto, na ementa de referido julgamento:

“(…) 1. O **sentido da vedação** constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado **como fator de indexação**; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

(RE nº 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008, DJ 07/11/2008)



ADPF 325 / DF

Não foi por outro motivo que, a partir daquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, passou a reconhecer a possibilidade da utilização de **múltiplos do salário-mínimo** como critério idôneo para a fixação do **piso salarial** de determinada categoria profissional, desde que tal estipulação se restrinja, tão somente, à definição do salário **inicial** de ingresso no emprego, **vedado**, no entanto, **após** a contratação, o reajuste salarial **automático** realizado para adequar o salário contratado aos novos valores decorrentes de superveniente aumento do salário-mínimo nacional:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO NA LEI 4.950-A. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO.

1. Não há falar em afronta em à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 22.889-AgR/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 18/12/2018, DJ 12/02/2019)

“Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Fixação de piso em salário mínimo. Empregado público. Possibilidade.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação de piso de servidor público em múltiplos do salário mínimo, de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966, não constitui afronta à Súmula Vinculante nº 4.

2. Não há aderência estrita ao que foi decidido na representação por inconstitucionalidade 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, em que se declarou inconstitucional a Lei nº 4.950-A/1966 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Isso porque o ato reclamado garantiu direitos previstos na Lei nº 4.572/1993 a empregado público contratado pelo regime celetista.



ADPF 325 / DF

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.”

(Rcl 18.573-AgR/PI, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/08/2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DE VALOR INICIAL DE CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.

1. A jurisprudência do STF admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Nesta hipótese, não há afronta à Súmula Vinculante 4 ou ao art. 7º, IV, da CRFB/1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.193-AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/08/2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. Piso salarial de categoria profissional. Fixação em múltiplos de salários mínimos. Alegação de descumprimento da ADPF 53 e Súmula Vinculante 4. Inexistência. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19.275-AgR/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02/03/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4. ADPF 53 MC.

1. Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

2. O ato reclamado, ao aplicar a OJ 71, da SBDI-2 do TST, não afrontou a Súmula Vinculante 4, nem a ADPF 53 MC. 3.



ADPF 325 / DF

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**Rcl 9.951 AgR/MS**, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 28/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC.** Precedente do Tribunal Pleno: **Rcl 14.075-AgR/SC**, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido.

(**Rcl 19.130-AgR/PE**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/03/2015)

Na linha desse mesmo entendimento, o E. Tribunal Superior do Trabalho, após inúmeros julgamentos envolvendo precisamente a questão da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 em face da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição, veio a aprovar a **Orientação Jurisprudencial nº 71**, editada pela Seção de Dissídios Individuais II, que tem a seguinte redação:

“ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SDI – 2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”

Essa diretriz jurisprudencial acha-se consolidada, atualmente, no



ADPF 325 / DF

âmbito da Justiça do Trabalho, como se vê do teor seguinte acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE RESTRITA À DEFINIÇÃO DO PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF). De início, pontue-se que prevalece na SBDI-1 desta Corte o entendimento no sentido de que *“os entes públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estão adstritos à observância dos artigos 37, X, e 169, § 1.º, da Constituição Federal, que estabelecem que a remuneração dos servidores públicos, sejam eles autárquicos ou celetistas, somente pode ser alterada por lei específica, observada a prévia dotação orçamentária”* (E-RR- 10469-85.2014.5.15.0127). Por outro lado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de suas empresas subsidiárias, reconhecidas explicitamente pela Constituição da República, estão submetidas às regras jurídicas próprias ao Direito do Trabalho (entre outros campos do Direito), nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Nesse ver, sendo a Reclamante engenheira contratada pela Urbanizadora Municipal S/A URBAM - entidade pública da Administração Indireta -, sob o regime celetista, tem direito ao salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66. Julgados desta Corte. Ultrapassada essa questão, registre-se que a **estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo é permitida, porém apenas como piso inicial de contratação, em face da proibição de indexação explicitada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 4 do STF).** Assim, **quando da contratação da engenheira, sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, que estão estabelecidos com base no**



ADPF 325 / DF

mínimo legal. Entretanto, havendo correção dos valores do salário mínimo, é vedada a mudança proporcional do seu salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.”

(RR 12583-78.2016.5.15.0045, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, j. 28/10/2020, DJ 29/10/2020)

Vê-se, daí, que a utilização do salário-mínimo nacional como **mera referência paradigmática** para a ponderação em torno do preço justo e proporcional a ser pago para determinada categoria de trabalhadores, sem que isso possa repercutir na indexação do valor **inicialmente** contratado a **futuros reajustes** do salário-mínimo, **não viola nem transgride** a cláusula constitucional prevista no art. 7º, IV, fine, da Constituição Federal, que veda, exclusivamente, a vinculação do salário-mínimo como índice econômico de reajuste e atualização de preços.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a reconhecer a plena compatibilidade com o texto constitucional de normas que utilizavam o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores, desde que respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros, como ocorreu, por exemplo, nos seguintes julgamentos desta Corte:

(a) a fixação, **em escalas múltiplas do salário-mínimo**, do valor das indenizações por danos pessoais devidos às vítimas de acidentes com veículos automotores terrestres (ADPF 95-MC/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 31/08/2006, DJ 11/05/2007);

(b) a preferência estipulada em favor dos créditos trabalhistas **até o limite de cento e cinquenta (150) salários mínimos** no âmbito dos processos de falência (ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009, DJ 06/11/2009);

(c) a tese que reconheceu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a possibilidade da utilização do salário-mínimo como critério idôneo para a **fixação de obrigações alimentares** (ARE 842.157-RG/DF, Relator Ministro



ADPF 325 / DF

Dias Toffoli, j. 04/06/2015, DJ 20/08/2015);

(d) a instituição de **isenção** referente à taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas que recebem **até um (01) salário-mínimo** (ADI 2.672/ES, Redator p/ o acórdão Ministro Ayres Britto, j. 22/06/2006, DJ 10/11/2006);

(e) a limitação do valor máximo da **taxa de inscrição em concurso público** correspondente a **percentual do salário-mínimo** (ADI 1.568/ES, Relator Ministro Celso de Mello, j. 24/08/2020, DJ 06/10/2020);

(f) a exigência de integralização de capital social não inferior a **cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente** no País (CC, art. 980-A), para efeito de registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ADI 4.637/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 07/12/2020)

7. Desindexação por meio de congelamento da base de cálculo

Como dito, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo é compatível com o texto constitucional, **desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros**. Necessário, portanto, estabelecer um critério de aplicação do art. 5º da Lei 4.950-A/66 que, ao mesmo tempo, preserve o patamar salarial estipulado em lei e afaste a atualização automática com base no salário-mínimo.

Esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE nº 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, após reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagens funcionais, definiu que o “*quantum*” correspondente ao adicional de insalubridade **deveria ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente na data do transito em julgado da decisão proferida no recurso extraordinário**, vedada a atualização com fundamento em reajustes futuros do salário-mínimo:

“(…) 15. Tenho, pois, que em face dos princípios constitucionais e do regime jurídico a prevalecer para os Recorrentes a solução jurídica possível no caso – e sempre



ADPF 325 / DF

tendo em vista que o Estado de São Paulo, mesmo após quase vinte anos de vigência do art. 7º inc. IV, da Constituição da República, manteve na legislação o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos Recorrentes – **haverá de ser o equivalente ao total do valor de dois salários-mínimos segundo o valor vigente na data do trânsito em julgado deste recurso extraordinário, atualizado-o na forma da legislação estabelecida para a categoria, até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração.**”

Em recentíssimo julgamento, o Supremo Tribunal Federal **adotou a mesma técnica de interpretação** para determinar o congelamento do valor da base de cálculo normativa (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171, todas de minha Relatoria, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022). Nestes últimos casos, contudo, fixou-se como marco temporal para o congelamento do piso salarial a data da publicação da ata da sessão de julgamento, como se vê do teor da ementa do acórdão:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.**

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes.**

2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF,



ADPF 325 / DF

art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte**. Pedido **parcialmente procedente**..



ADPF 325 / DF

(ADPF 53-MC-REF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.02.2022)

A adoção do critério de congelamento da base de cálculo tem a vantagem de preservar o padrão remuneratório definido pelo legislador sem transgredir a cláusula constitucional que veda a indexação de preços ao salário-mínimo.

8. Recepção da Lei nº 3.999/61

Por fim, cabe esclarecer que a declaração de **não-recepção** da Lei nº 3.999/61 **estabeleceria um paradoxo**: se a lei em questão não tivesse sido recebida pela Constituição, ela não existiria mais no ordenamento positivo. Nesse caso, não haveria piso salarial algum a ser preservado. Aplicar o critério do congelamento, diante desse quadro, significaria criar, por meio de decisão judicial, o próprio piso salarial dos profissionais (considerada a ausência de base legal para tanto) e seu correspondente fator de cálculo, transgredindo-se, ao mesmo tempo, o princípio da legalidade e o teor da Súmula Vinculante nº 04/STF.

Dessa forma, propõe-se o reconhecimento da **recepção** do art. 5º da Lei nº 3.999/61 e a **fixação de interpretação conforme à Constituição**, para que, em conformidade com os precedentes desta Corte (ADPFs 53-MC-REF, 149 e 171), **seja adotada a técnica do congelamento da base de cálculo prevista na lei**, devendo o “*quantum*” do piso salarial passar a ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento**.

9. Fixação por lei de jornada especial de trabalho para categorias profissionais diferenciadas.

A autora alega, de outro lado, que a norma inscrita **no art. 8º** da Lei nº 3.999/61, ao instituir jornada especial de trabalho para os médicos e cirurgiões dentistas (mínimo de 02 horas e máximo de 04 horas diárias) e respectivos auxiliares (04 horas de trabalho por dia), teria invadido o espaço de conformação dos direitos laborais reservada ao plano das



ADPF 325 / DF

negociações coletivas.

Sustenta, nessa linha, que a definição de uma jornada máxima de trabalho pré-estabelecida por meio de lei constitui obstáculo ao pleno exercício da autonomia privada no âmbito dos contratos coletivos de trabalho.

Segundo a autora, somente por meio dos instrumentos de negociação coletiva seria possível a definição da jornada de trabalho de determinada categoria profissional, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia sindical (CF, art. 8º, III e VI).

Nada colhe o pedido.

A autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, **formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade**, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva – a que Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape –, e que dizem, no direito posto, entre outros direitos trabalhistas, com a jornada de trabalho (CF, Art. 7º, XIII e XIV).

A Lei nº 3.999/61 foi editada pela União Federal no exercício legítimo de sua competência constitucional privativa para dispor sobre normas de direito do trabalho (CF, art. 22, I). Esse diploma legislativo apenas assegura o direito a uma jornada especial às categorias dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares, **em conformidade com as condições especiais de trabalho** a que estão sujeitos aqueles trabalhadores.

Nessa linha, e à luz da jurisprudência desta Corte, plenamente compatível com a Constituição Federal a estipulação de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido colho precedente desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –



ADPF 325 / DF

LEI Nº 12.317/2010, QUE ESTABELECE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (CE, ART. 8º, III E VI, E ART. 7º, XXVI) – PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PODERIA SER ESTIPULADO O TEMPO DE DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL – INVIABILIDADE DE TAL PRETENSÃO – DIREITO DO TRABALHO – MATÉRIA SUBMETIDA, POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL (CE, ART. 22, I) A QUESTÃO DA AUTORIZAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CARTA POLÍTICA – PRECEDENTES – CONSIDERAÇÕES EM OBITER DICTUM: RELEVÂNCIA DO POSTULADO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO ÂMBITO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DESDE QUE O SEU EXERCÍCIO SEMPRE RESPEITE A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MÍNIMOS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E, AINDA, PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – INCIDÊNCIA, NO CASO ORA EM JULGAMENTO, DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL E O RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER DE VOCAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS DA CLASSE TRABALHADORA PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO



ADPF 325 / DF

PEDIDO – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- A fixação da jornada de trabalho mediante lei (*tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais*), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical **ou** ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, **revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível** com o texto da Constituição da República, **seja porque** a Lei nº 12.317/2010 **emanou de pessoa estatal competente** (CF, art. 22, I), **seja, ainda, porque** mencionado diploma legislativo **veiculou, no caso, norma claramente favorável** a essa categoria profissional, **pois instituiu, in melius**, regime jurídico *mais benéfico* **pertinente** à jornada de trabalho **em favor** dos Assistentes Sociais, **consideradas, para tanto, as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos** referidos profissionais **no desempenho** de sua atividade laboral.”

(ADI 4.468/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, j. 13/10/2020, DJ 27/10/2020)

Essa orientação jurisprudencial nada mais reflete senão a diretriz consolidada no âmbito desta Corte, que reconhece a plena validade constitucional da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº



ADPF 325 / DF

8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(**ARE 869.896-AgR/MS**, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 01/09/2015, DJ 24/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(**ARE 758.227-AgR/PR**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJ 04/11/2013)

Indefiro o pedido, pois, quanto ao art. 8º da Lei federal nº 3.999/61.

8. Conclusão

Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a compatibilidade do **art. 5º** da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor dos pisos salariais, devendo o “*quantum*” ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão deste julgamento**.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 32

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 325

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS)

ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785/)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : O SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO (PR027936/)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS ; FENAM

ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) (DF020001/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o *quantum* ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.676 PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA
PARAIBA
ADV.(A/S) : LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BORBOREMA
ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios, detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO DE DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 3.999/61. NÃO APLICAÇÃO FRENTE À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 3.999/61, no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos profissionais de odontologia.

2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer ‘condições ao exercício das profissões’, pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal.



RE 1340676 / PB

3. Remessa necessária provida". (pág. 3 do documento eletrônico 13).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para suprir omissão quanto omissão expressa de submeter a controvérsia ao reexame necessário, mas sem efeitos modificativos (pág. 3 do documento eletrônico 17).

Neste RE, fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 22, XVI, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a adequação do Edital nº 002/2019, que rege a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de dentista da Prefeitura Municipal do Município de Borborema/PB, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial e à carga horária dos profissionais de odontologia.

Nesta perspectiva, cumpre salientar que, na estrutura federativa brasileira, os municípios gozam de autonomia político-administrativa e legislativa (arts. 18 e 29 da Constituição Federal), de forma que não estão vinculados à legislação federal quanto ao regime de trabalho estabelecido para os seus servidores ocupantes de cargos públicos, porquanto regidos por regime estatutário próprio.

No caso em questão, a nomeação e a vida funcional dos ocupantes dos cargos públicos municipais de dentista/odontólogos devem ser regidas pelas normas estatutárias da respectiva municipalidade citadas no Edital em foco (Lei Complementar nº 01, de 16/12/2008), inexistindo óbice ao estabelecimento de uma carga horária de 40 horas semanais ou de um piso salarial.



Não há, pois, que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer as 'condições ao exercício das profissões', haja vista não se tratar de uma relação de emprego contratual, regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por uma legislação específica (estatuto municipal).

No mesmo sentido, transcrevo julgado deste Tribunal:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES REGIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 6.396/13. PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL DE JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS PARA TODOS OS CARGOS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS PARA FISIOTERAPEUTA, PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 8.856/94. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região -CREFITO -1 objetivava a retificação do Edital nº 02/2014, da Prefeitura de Natal, para fixar, em 30 horas semanais, a jornada de trabalho do Profissional de Fisioterapia, uma vez que o mencionado Edital determinava que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais. 2. A Lei Federal nº 8.856/94, que prevê jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas, para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aplica-se, apenas, aos profissionais da iniciativa privada, não abrangidos os servidores públicos que tiverem carga horária mensal diferente por lei municipal, editada no âmbito da competência reservada pela Constituição Federal ao Município, na condição de ente público empregador, como no caso dos autos. 3. Embora seja de competência privativa da União legislar sobre "condições para o exercício das profissões", tratando-se da relação de trabalho disciplinada por regime jurídico próprio dos



servidores públicos de Natal/RN, a fixação da respectiva carga horária compete ao Município. Apelação improvida. (Grifei) (PROCESSO: 08004462320144058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO:)

Por oportuno, transcrevo lição da renomada jurista Odete Medauar que esclarece sobre a possibilidade de cada ente federativo editar as normas que regem a vida funcional de seus servidores.

‘(...) cada nível poderá editar o próprio Estatuto, observadas as normas da Constituição Federal, havendo assim o Estatuto dos servidores federais, o Estatuto dos servidores de cada Estado, o Estatuto dos servidores de cada Município e Estatuto de servidores de cada autarquia, se for o caso.’ (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 3 ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.)” (págs. 5 e 6 do documento eletrônico 13).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

“Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade.

1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências.

2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da



Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI).

3. Procedência do pedido” (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma - grifei).



No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha:

“EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’.

3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI).

4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.

5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao



RE 1340676 / PB

sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada”. (ADI 3587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios” (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

13/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.268 AMAZONAS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABORATÓRIOS REUNIDOS
ADV.(A/S) : SILVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
AGDO.(A/S) : RUBENS AVELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO PAES DA COSTA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PISO SALARIAL. LEI 3.999/1961. CÁLCULO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO, COM EXPRESSA RESSALVA DA VEDAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE INDEXAÇÃO. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 4. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

13/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.268 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABORATÓRIOS REUNIDOS
ADV.(A/S)	: SILVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
AGDO.(A/S)	: RUBENS AVELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PEDRO PAES DA COSTA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao pedido pelo fundamento da ausência de contrariedade à Súmula Vinculante 4, uma vez inexistente utilização do salário-mínimo como fator de indexação.

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) o ato reclamado valeu-se de obra desatualizada do Ministro Maurício Godinho Delgado, o qual ressalta, atualmente, que *“Apenas o salário contratual inicial é que poderia, dessa maneira, seguir o piso fixado na lei profissional”* (doc. 25, fl. 11); (b) o Tribunal Regional do Trabalho manteve sentença que *“não atentou para o fato de que todos os pedidos constantes da petição inicial estão calcados no aumento automático da dobra do salário mínimo, fazendo com que o salário mínimo seja utilizado como verdadeiro indexador da base de cálculo do salário profissional”* (doc. 25, fl. 14); (c) os precedentes invocados na decisão ora agravada, na verdade, confirmam a tese defendida na reclamação.

É o relatório.



13/10/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.268 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada tem o seguinte teor:

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao pedido pelo entendimento de que não há a indispensável correlação entre o decidido no ato questionado passível de impugnação via reclamação, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e o teor da Súmula Vinculante 4. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) não se aplica ao caso o art. 512 do CPC, tendo em vista que seus recursos não tiveram o mérito examinado no TST; (b) não há falar em ausência de aderência estrita quando se trata de verbete de súmula vinculante como paradigma de confronto; (c) esauridas as vias recursais ordinárias e extraordinárias, não é caso de utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

2. Com razão o reclamante quando afirma que o Tribunal Superior do Trabalho não adentrou o mérito da questão ao julgar os recursos nele interpostos, daí o cabimento da reclamação contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que não sofreu os efeitos da substituição. Assim, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, para renovar o exame da reclamação no contexto apropriado.

3. Rememorando, alega o reclamante, em síntese, que, *“Em todo o desenvolvimento do iter processual, (...) a autoridade da Súmula Vinculante (...) foi afrontada pelos órgãos que integram a Justiça Especial Trabalhista, uma vez que a sentença prolatada pela 10ª. Vara do Trabalho deferindo diferenças salariais e repercussões, inclusive sobre verbas rescisórias e horas extras pagas, foram calculadas conforme o reajuste automático da dobra do salário mínimo*



RCL 21268 AGR-AGR / AM

e, mesmo assim, esta decisão judicial monocrática foi mantida nas instâncias recursais trabalhistas no âmbito dos Tribunais Regional e Superior do Trabalho” (fl. 11).

4. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, não tem razão o reclamante. É que não houve indexação ao salário-mínimo para fins de reajuste futuros, conforme trecho do ato reclamado, a seguir transcrito:

(...) A jurisprudência do TST expressa pela OJ nº 71 da SDI-2, é firme no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, o que não é o caso da Lei nº 3.999/61, que apenas estabelece múltiplo de salário mínimo para fixar o salário profissional da categoria dos médicos e auxiliares, nada mencionando sobre uso do salário mínimo como fator de indexação. Sobre a questão Maurício Godinho Delgado, na sua obra Curso de Direito do Trabalho, pág. 734, assim expressa: “É comum aos diplomas regulamentadores de profissões específicas fixarem o salário profissional mediante o parâmetro de certo montante de salários mínimos, como acima exemplificado. Essa tradicional conduta legislativa não se chocaria com o disposto no art. 7º, IV, CF/88, conforme já exposto – segundo a jurisprudência trabalhista dominante. Tem prevalecido o entendimento de que a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor



RCL 21268 AgR-AgR / AM

(vedação à “... sua vinculação para qualquer fim”) dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento desta linha interpretativa é de que a nítida intenção do texto constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como *medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia* (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização da verba como elemento de cálculo da própria parcela salarial trabalhista. As antigas OJs. 39 e 53 da SDI-1 e a Súmula 370, todas do TST, reconhecendo a validade dos salários profissionais de engenheiros e médicos empregados, demonstram que a jurisprudência trabalhista firmemente tem se pautado de acordo com a linha interpretativa aqui exposta.” Assim, entendendo plenamente válido o piso normativo fixado pela Lei nº 3.999/61. (doc. 8, fl. 10).

Nos termos acima, em que não houve utilização do salário-mínimo como fator de indexação, não está configurado desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 4. Nessa linha, confirmam-se os precedentes das Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. (...) PISO SALARIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES NS. 4 E 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 53/PI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 18356 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-11-2014)



RCL 21268 AgR-AgR / AM

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19130 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 20-03-2015)

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Com efeito, o ato reclamado admite a utilização da Lei 3.999/1961 para a fixação do piso salarial inicial, ressaltando, no mais, a vedação da utilização do salário-mínimo para fins de correção automática dessa remuneração, e isso é o que basta para negar seguimento à presente reclamação. Por outro lado, a alegação de que ainda assim teria sido acolhido pedido inicial calcado em reajustamento automático do salário mínimo é matéria própria da demanda originária, tendo em vista que a presente via não admite dilação probatória.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.268

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABORATÓRIOS REUNIDOS

ADV.(A/S) : SILVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO

AGDO.(A/S) : RUBENS AVELINO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PEDRO PAES DA COSTA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROC.(A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 13.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no evento *Democracy Rebooted: the Future of Technology in Elections* promovido pelo *Atlantic Council* e realizado nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária





04/08/2022

Número: **0807334-97.2022.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7045997-26.2022.8.22.0001**

Assuntos: **Liminar**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE)			MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16767551	29/07/2022 13:37	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807334-97.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A,
DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON em face à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação Civil Pública n. 7045997-26.2022.8.22.0001, movida em desfavor do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de liminar, concernente à suspensão do certame público regido pelo Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP.

Em suas razões, aduz, em suma, que ajuizou Ação Civil Pública visando a adequação do edital supra, uma vez que não foi devidamente observado o piso salarial estabelecido na Lei n. 3.999/61 para o cargo de dentistas/odontólogos, pois o edital estabelece vencimento básico inicial de R\$ 4.681,47 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) para contrato de 40 horas semanais, enquanto que o vencimento correto, observados os parâmetros da norma legal, seria o importe de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

Defende que foi equivocada a decisão do juízo *a quo* que interpreta pela inaplicabilidade da Lei n. 3.999/61 à administração pública, pois a matéria já está pacificada pelo STF, citando o julgamento do RE 1.340.676/PB.

Sustenta que não há diferença de fato entre as atribuições de um cirurgião-dentista e um odontólogo, pois, em que pese a nomenclatura diversa, a Lei n. 5.081/1966, que regula o exercício da odontologia estabelece que o exercício da odontologia é realizado pelo cirurgião-dentista.

Argumenta que estabelecer vencimento abaixo do piso salarial acaba por afastar candidatos, prejudicando o próprio certame.



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 29/07/2022 13:37:42
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291337440000000016669299>
Número do documento: 2207291337440000000016669299

Num. 16767551 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHBybmV1ZW1BUkw2bUthN3dlUVYwTys3ZjVicStDWTI4d3BZWGxpQmNTRTU4b0dlc1JUdnhBPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433835800000105405027>
Número do documento: 24081511433835800000105405027
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815768 - Pág. 2

Requer, *in limine inaudita altera pars*, que seja deferida a tutela antecipada recursal, suspendendo o concurso público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião-dentista, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo Estado de Rondônia as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61. No mérito, o provimento do recurso nos mesmos termos do pedido liminar.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar, a tutela de urgência nos termos do art. 300, do CPC, será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que devem ser demonstrados de plano pelo agravante.

No caso, o agravante, em suma, aponta ilegalidade no edital ao argumento de que não dá a devida observância aos parâmetros mínimos salariais estabelecidos em norma federal. Além disso, indica que o perigo da demora está no risco de afastar-se a contratação de profissionais melhor qualificados.

A probabilidade do direito, a priori, restou evidenciada, visto que o edital estabelece como vencimento inicial para o cargo de odontólogo valor *aquém* do estabelecido na Lei n. 3.999/61.

A urgência do caso se traduz na possibilidade de ser ineficaz a medida caso deferida só ao final da lide, pois é certo que a correta observância do piso salarial, estabelecido em norma federal, atrairá concorrentes com melhores qualificações, elevando o nível do certame e consequentemente dos profissionais a serem contratados, o que se traduz no melhor interesse da administração pública.

Como cediço, para provimento de cargos públicos, independentemente de se tratar de contrato temporário ou de processo simplificado, se faz obrigatória a observância do piso salarial da categoria para a jornada de trabalho.

Desse modo, necessária se faz a suspensão requerida até o desfecho da demanda ou até que haja a retificação dos valores previstos para o vencimento básico inicial dos profissionais da odontologia.

Ressalto que não há evidências de que a suspensão da continuidade do certame trará prejuízos à prestação dos serviços, bem como, caso se reconheça a legalidade do edital, haverá a continuidade do certame, ou seja, não há nenhum risco de dano irreversível caso a pretensão do processo não seja acolhida.

Recentemente, o STJ decidiu pela manutenção da suspensão de concursos públicos nos quais os Editais estabeleceram vencimentos incompatíveis com o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961. Cito SLS 2970/PB (2021/0221034-2) e SLS 3073/RS (2022/0053318-9).



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 29/07/2022 13:37:42
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291337440000000016669299>
Número do documento: 2207291337440000000016669299

Num. 16767551 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHBybmV1ZW1BUkw2bUthN3dlUVYwTys3ZjVicStDWTI4d3BZWGxpQmNTRTU4b0dlc1JUdnhBPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433835800000105405027>
Número do documento: 24081511433835800000105405027
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815768 - Pág. 3

Dessa forma, entendo que há elementos que indiquem a presença dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária, no que é possível deferir a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, defiro a liminar pretendida pelo agravante, para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 174/2022/SEGEF-GCP, exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo/cirurgião-dentista, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas em relação à Lei Federal n. 3.999/1961 ou até a resolução da lide em primeiro grau.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 29/07/2022 13:37:42
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291337440000000016669299>
Número do documento: 2207291337440000000016669299

Num. 16767551 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHBybmV1ZW1BUkw2bUthN3dlUVYwTys3ZjVicStDWTI4d3BZWGxpQmNTRTU4b0dlc1JUdnhBPQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433835800000105405027>
Número do documento: 24081511433835800000105405027
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815768 - Pág. 4



28/07/2022

Número: **7009639-59.2022.8.22.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Ariquemes - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALTO PARAISO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78799123	29/06/2022 12:06	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocência, **Ariquemes - 4ª Vara Cível**
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,
Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: **7009639-59.2022.8.22.0002**

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 84580695000118

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SODERON** em face do **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – RO**, alegando em síntese que:

“No dia 20 de junho de 2022, foi publicado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso o Edital Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/2022, (doc. anexado), que tem por objetivo o provimento de diversos cargos na Administração Municipal, em caráter temporário, sob regime celetista, estando as inscrições previstas para início em 20 de junho de 2022. Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontra-se o de Cirurgião Dentista, com previsão de vencimentos de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) e carga horária semanal de 20 (vinte) horas. Conforme será demonstrado a seguir, o salário ofertado aos Cirurgiões Dentistas



Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT - 29/06/2022 12:06:39
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062912064100000000075699233>
Número do documento: 22062912064100000000075699233

Num. 78799123 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433848000000105405028>
Número do documento: 24081511433848000000105405028
ID: 1223275 e CRC: 2E082582

Num. 109815769 - Pág. 2

no certame sob análise, encontra-se em completo desacordo com o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, bem como há desrespeito às leis municipais que fixaram o reajuste anual sobre o cargo de Cirurgião Dentista”.

Requer, liminarmente, a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo Município de Alto Paraíso, as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no artigo 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a verossimilhança das alegações restou demonstrada, pois o Edital n. 004/2022 (Id:78768979), prevê vencimentos de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) e carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Todavia, a Lei Federal n. 3.999/61 que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, no Art. 8º, “a”, determinou que a duração do trabalho do Cirurgião Dentista (equiparado ao Médico – Art. 22) é de no mínimo 2 (duas) e no máximo 4(quatro) horas diárias.

E, com relação à remuneração, o art. 4º da mesma lei fixou que o salário-mínimo desses profissionais seria de três vezes o salário-mínimo vigente. Destarte, com uma jornada de 20 (vinte) horas terá como remuneração a quantia de 03 (três) vezes o salário-mínimo vigente, ou seja, atualmente R\$ 3.636,00, evidenciando assim o direito alegado, já que o edital prevê vencimentos de R\$ 2.100,00.

Posto isto, possível a concessão da liminar, considerando a urgência do caso, pois resultará ineficaz, caso a medida seja deferida somente ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 004/2022, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que sejam sanadas a irregularidades apontadas em relação a Lei Federal n. 3.999/1961.

Intime-se, com urgência via oficial de justiça.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT - 29/06/2022 12:06:39
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206291206410000000075699233>
Número do documento: 2206291206410000000075699233

Num. 78799123 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433848000000105405028>
Número do documento: 24081511433848000000105405028
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815769 - Pág. 3



13/02/2023

Número: **0807334-97.2022.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **MIGUEL MONICO NETO**

Processo referência: **7045997-26.2022.8.22.0001**

Assuntos: **Liminar**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE)		MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES (ADVOGADO) DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18283344	31/01/2023 14:34	Acórdão	ACÓRDÃO





2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0807334-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 28/07/2022 18:55:51

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A,
DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo **Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação Civil Pública n. 7045997-26.2022.8.22.0001, movida em desfavor do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de liminar, concernente à suspensão do certame público regido pelo Edital n. 174/2022/SEGEP-GCP.

Em suas razões, aduz, em suma, que ajuizou Ação Civil Pública visando a adequação do edital supra, uma vez que não foi devidamente observado o piso salarial estabelecido na Lei n. 3.999/61 para o cargo de dentistas/odontólogos, pois o edital estabelece vencimento básico inicial de R\$ 4.681,47 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) para contrato de 40 horas semanais, enquanto o vencimento correto, observados os parâmetros da norma legal, seria o importe de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

Defende que foi equivocada a decisão do juízo *a quo* que interpreta pela inaplicabilidade da Lei n. 3.999/61 à administração pública, pois a matéria já está pacificada pelo STF, citando o julgamento do RE 1.340.676/PB.

Sustenta que não há diferença de fato entre as atribuições de um cirurgião-dentista e um odontólogo, pois, em que pese a nomenclatura diversa, a Lei n. 5.081/1966, que regula o exercício da odontologia, estabelece que o exercício da odontologia é realizado pelo cirurgião-dentista.

Argumenta que estabelecer vencimento abaixo do piso salarial acaba por afastar candidatos, prejudicando o próprio certame.

Requer, *in limine inaudita altera pars*, que seja deferida a tutela antecipada recursal, suspendendo o concurso público, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião-dentista, até o



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 31/01/2023 14:34:41
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013114344104100000018168292>
Número do documento: 23013114344104100000018168292

Num. 18283344 - Pág. 1



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433856600000105405029>
Número do documento: 24081511433856600000105405029
ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Num. 109815770 - Pág. 2

julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo Estado de Rondônia as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61. No mérito, o provimento do recurso nos mesmos termos do pedido liminar (ID 16755748).

O pedido liminar foi deferido (ID 16767551).

Nas contrarrazões, o agravado se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 17548671).

O d. Procurador de Justiça, Ivo Scherer, opinou pelo provimento do recurso (ID 17666387).

É o relatório.

.VOTO - DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Na hipótese, ao analisar a tutela provisória pleiteada, o juízo de primeiro grau entendeu que não estavam presentes os pressupostos para concessão liminar, razão pela qual indeferiu o pedido, nos termos da decisão já explicitada no relatório deste voto, assim como o conteúdo das razões do inconformismo do agravante.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Pois bem. Recentemente, no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos seguintes termos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

[...] **No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos**, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. [...] Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki Isso posto, dou



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 31/01/2023 14:34:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013114344104100000018168292>
Número do documento: 23013114344104100000018168292

Num. 18283344 - Pág. 2



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433856600000105405029>
Número do documento: 24081511433856600000105405029
ID: 123275 e CRC: 2E082582

Num. 109815770 - Pág. 3

provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF-RE 1340676/PB. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.10.2021, p. 04.11.2021). g.n.

No mesmo sentido, o STJ decidiu pela manutenção da suspensão de concursos públicos nos quais os Editais estabeleceram vencimentos incompatíveis com o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961. Cito SLS 2970/PB (2021/0221034-2) e SLS 3073/RS (2022/0053318-9).

Ademais, compete à União disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse sentido, a Lei Federal 3.999/61, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração, senão vejamos:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...] Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...] Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...] Art. 22. **As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais** [...] g.n.

No mesmo sentido:

TRF 4 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. **A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).** 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. **O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** (TRF4, AC 5002716-78.2020.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021) g.n.

Ressalte-se que a Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Por fim, como bem destacado pelo e. Procurador, a distinção que o Estado e a decisão agravada querem estabelecer entre odontólogos e cirurgiões-dentistas é bizantina, pois também demonstrado na petição inicial que “o exercício da odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista” (art. 2º da Lei 5081/66).



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 31/01/2023 14:34:41
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013114344104100000018168292>
Número do documento: 23013114344104100000018168292

Num. 18283344 - Pág. 3



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433856600000105405029>
Número do documento: 24081511433856600000105405029
ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 109815770 - Pág. 4

Deste modo, devem ser suspensos os efeitos do ato judicial combatido, mormente ao ter em conta que sua manutenção acaba por obstaculizar a contratação de profissionais de saúde (cirurgião-dentista) que prestam serviço essencial à comunidade.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para confirmar a liminar e, via de consequência, suspender o concurso público n. 174/2022/SEGEPI-GCP, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião-dentista, até a adequação do edital aos moldes remuneratórios definidos na Lei nº 3.999/61.

É o voto.

DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Estadual. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Recurso provido.

1 - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2 - A Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3 - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4 - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 31/01/2023 14:34:41
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013114344104100000018168292>
Número do documento: 23013114344104100000018168292

Num. 18283344 - Pág. 4



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511433856600000105405029>
Número do documento: 24081511433856600000105405029
ID: 123275 e CRC: 01082682

Num. 109815770 - Pág. 5

5 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 13 de Dezembro de 2022

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 31/01/2023 14:34:41
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013114344104100000018168292>
Número do documento: 23013114344104100000018168292

Num. 18283344 - Pág. 5



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==
Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - 15/08/2024 11:43:38
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240815114338566000000105405029>
Número do documento: 240815114338566000000105405029
ID: 1223275 e CRC: 0E082682

Num. 109815770 - Pág. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte **REQUERIDA** intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2024.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SHE3VW0xNDNJSjZleU40c0FiZnZHOUYra3gvRFRHWm01NXRqaTJpNU5MYXkxek95Tng3TDI3PQ==

Assinado eletronicamente por: USUÁRIO DO SISTEMA - 15/08/2024 11:43:48, USUÁRIO DO SISTEMA - 15/08/2024 11:44:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511434830600000105405032>

Número do documento: 24081511434830600000105405032

ID: 123275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da Procuradoria Jurídica, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSO** de APELAÇÃO interposto, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, cujas contrarrazões seguem em anexo.

Requer o recebimento e regular processamento do feito e remetendo-o ao órgão “ad quem” que, dele conhecendo, lhe negue provimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, data do protocolo

Daiane Alves Stopa
Procuradora do Município

Wanusa Lubiana
Assessora Jurídica



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBG5RPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA**

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº: 7001521-20.2024.8.22.0004
Recorrente: SINDICATO MEDICO DE RONDÔNIA
Recorrido: Município de Ouro Preto do Oeste/RO
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL,

ÍNCLITOS JULGADORES,

SENHOR RELATOR,

1. SÍNTESE

1.1. SÍNTESE DOS FATOS APONTADOS NA INICIAL

Em apertada síntese, informou o recorrente que o Município recorrido publicou, 27/03/2024, o Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PETOP/RO de 27 de março de 2024 referente ao Concurso Público para a contratação de diversos profissionais das mais variadas especialidades.

Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se os de Médico Anestesiata; Médico Cardiologista; Médico Cirurgião Geral; Médico Clínico Geral; Médico do Trabalho; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Ortopedista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Psiquiatra e Médico Ultrassonografista, com previsão de vencimentos de R\$ R\$ 1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para todos os cargos mencionados.

Aduziu que o certame deflagrado não observou o que prescreve a Lei Federal nº 3.999/61, especialmente no que tange à remuneração devida profissionais médicos. Alega ainda que nos termos da Lei nº 3.999/61 a remuneração mínima para os Cirurgiões-Dentistas, com uma jornada de trabalho semanal de 20 horas, será equivalente a três salários-mínimos regionais.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBGS5RPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 1223275 e CRC: 2E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Observando o vencimento inicial previsto na norma federal, bem como a carga horária ali disposta, o vencimento básico inicial dos médicos ofertados no certame, deveria consistir em R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) para a carga horária de 40h e que a disparidade prejudica os substituídos, remunerando-os em montante ao devido e disciplinado pela legislação em vigor.

Afirmou ter ocorrido violação aos artigos 37, X, e 5º, da Constituição Federal, bem como que o edital deve ser retificado, corrigindo-se a remuneração dos profissionais médicos, assim como que a Administração Pública Municipal está subordinada ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

A tutela de urgência requerida foi indeferida.

Apresentadas contestação e réplica.

Prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença de piso.

As razões para reforma do apelo não merecem guarida, motivo pelo qual impera o indeferimento do recurso proposto.

2. MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

O recorrente pretende a reforma da sentença calcado na equivocada premissa da aplicabilidade da Lei Federal n. 3.999/61 aos servidores públicos da rede pública de saúde, equiparando seu piso salarial com os profissionais da rede privada.

A Lei Federal utilizada como parâmetro para a insurgência do recorrente, de n. 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos municipais, em que pese a competência privativa da união em legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias.

O artigo 4º da sobredita lei é cristalino quanto à aplicação da remuneração mínima ao setor privado, senão vejamos:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

(...) Art. 4º. É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, **as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.** (...) [grifo nosso]

Como bem apontado na sentença combatida:

(...) Dessa forma, piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, consoante dicção do art. 37, X, da CF/88, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação. Servidor público. Município de Altinópolis. Cirurgião-dentista. Salário mínimo e intervalo intrajornada. Lei Federal 3.999/61. **Inaplicabilidade para o regime estatutário.** Adicional de periculosidade. Ausência dos requisitos. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10000057820208260042 SP 1000005-78.2020.8.26.0042, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 12/09/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022). **(grifei)**

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE PISO REMUNERATÓRIO E JORNADA DE TRABALHO ÀQUELAS PREVISTAS PELA LEI FEDERAL Nº 3.999/61 – Aplicação da Lei Federal nº 3.999/61 aos servidores públicos municipais que foi afetada como de Repercussão Geral pelo STF (Tema 1250) – Excelso Pretório que não determinou a suspensão dos processos em andamento que tratem da matéria – Pretensão da apelante de suspensão do feito – Descabimento – Lei Federal nº 3.999/61 que não se aplica a Auxiliar de Consultório Odontológico – Ainda que a lei se aplicasse à categoria da autora, o pedido não seria acolhido – **Lei federal que não se aplica a servidores públicos, mas apenas aos profissionais que atuam na iniciativa privada** Inteligência do art. 6º da Lei Federal nº 3.999/61 – **Municipalidade conta com normas próprias a reger a categoria – Município que tem autonomia para legislar sobre matéria afeta aos seus servidores – Inteligência do caput do art. 39 da CF – Servidora estatutária – Inaplicabilidade da lei federal – Precedentes APELO IMPROVIDO. (TJ-SP - do C. STF e deste E. TJSP – Sentença mantida. AC: 10007699320228260042 Altinópolis, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 19/06/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2023) **(grifei)****





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

O ente público recorrido, como já esclarecido nos autos, **possui o plano de carreira próprio, disposto na Lei Municipal n. 1.827/2012**, obedecendo o constante no texto constitucional que **não proíbe a utilização de outras referências** paradigmática para definição do valor justo e proporcional à remuneração de categorias profissionais especializadas, como dispõe o Art. 7º, incisos IV e V da Constituição Federal:

(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (...)

A própria Carta Magna informa, em seu artigo 39, que **cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores**, conforme abaixo exposto.

(...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)

Trata-se de prerrogativa que é nada mais do que corolário do Pacto Federativo, que atribuiu a cada ente federado a autonomia para se auto organizar.

O regime jurídico estatutário é próprio e insere-se na discricionariedade do poder legislativo de cada ente. Quando a Constituição pretendeu uniformizar o regime de todos servidores da federação, fê-lo expressamente (art. 39, §3º¹ e art. 40², ambos da CF), sobretudo determinando as hipóteses em que serão assegurados aos servidores os direitos trabalhistas previstos no regime celetista.

Observados os direitos previstos na Constituição, cabe aos Estados e Municípios, à vista de suas conjunturas — sobretudo, fiscal — delimitar o regime jurídico

¹ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

daqueles que lhes prestam serviço público. **Como bem apontado na decisão que indeferiu a tutela:**

(...) Em um juízo de cognição sumária dos fatos expostos, conclui-se que não se encontram presentes a presença dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO.

As Câmaras do E. Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca do tema apresentado nos autos, sendo que na ocasião adotaram o entendimento de que a aplicação da Lei 3.999/61 não é obrigatória, devendo-se observar a capacidade econômico-financeira do Município. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Direito administrativo. Servidor municipal.

Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação.

Impossibilidade. Requisitos. Urgência. Comprovação. Ausência.

1. É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2. A ausência de comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de urgência leva ao seu indeferimento, caso não se mostre patente a probabilidade do direito perseguido, tampouco o risco de perigo de dano, haja vista que devem ocorrer de forma cumulativa.

3. Negado provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810736-55.2023.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/02/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL n. 3.999/61. APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1 - É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2 - Recurso do autor não provido, recurso do réu provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7004752-11.2022.822.0009, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/11/2023.) Deste modo, seguindo a orientação jurisprudencial supracitada, não se encontra presente a probabilidade do direito necessária para deferimento da liminar.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora.** (...)



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBg5RPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 1223275 e CRC: 0B082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Em busca de pretensão similar, o Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, na Vara Federal deste Estado, também propôs Ação Civil Pública³, pretendendo que a remuneração do cirurgião-dentista siga a lei federal aqui aventada. A tutela pleiteada também foi indeferida. Eis apontar o teor da decisão prolatada na esfera federal:

(...) Na esteira de entendimento dominante no STF, **não é possível qualquer vinculação da remuneração de servidores públicos a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados, tal qual o piso salarial profissional.**

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 290, decidiu o STF o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequivoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Conforme entendimento expresso na referida ADIN, com fulcro no inciso XIII do art. 37 da CF, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias

³ Autos n. 1001541-62.2024.4.01.4101





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o STF declarou inconstitucional dispositivos de Constituição e Lei estadual que atribuíam a servidores remuneração não inferior ao piso salarial da categoria profissional estabelecido em lei federal.

O mesmo entendimento foi reafirmando no julgamento da ADI 668/AL e no julgamento do RE 1361341/CE:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

É que a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional resultaria em sujeição de vencimentos de determinada categoria de servidor às variações do piso salarial profissional, o que poderia acarretar um efeito cascata nos vencimentos a despeito da ausência de anuência do chefe do Poder Executivo do ente federativo, em ofensa ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos para definir os vencimentos de seus servidores, como previsto nos artigos 2º e 25 da CF/88.

O STJ, por sua vez, também tem entendimento de que **os entes federativos possuem autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, direito que decorre da sua capacidade de auto-organização, observados os limites impostos pela Constituição Federal, de forma que lei federal não pode dispor sobre os termos a serem obedecidos pelo regime jurídico de servidores públicos estaduais e municipais.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 2 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo artigo 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (artigos 18 e 25, da CF), expressa na auto organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, I, 'c', da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. (...) 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei nº 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal 'lex specialis derogat generali', e nunca o contrário. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 35196/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/12/2011).

Nessa linha, a própria norma invocada na inicial, Lei n. 3.999/61, aplicável aos dentistas por força do disposto em seu art. 22, estipulou, em seu art. 5º, o piso salarial dos médicos no patamar de três salários mínimos. **Já o art. 4º desta lei dispõe que "É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".**

Desse modo, extrai-se que a própria norma que estipula o piso salarial da categoria limita a sua abrangência à iniciativa privada e exclui os profissionais que exercem atividade na Administração Pública, independentemente de qual regime seja aplicável a cada caso concreto.

Neste mesmo sentido, o Decreto-lei 1.820/80 prevê, em seu art. 13, que as leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta.

Os servidores da Administração Direta, vinculados ao ente municipal, possuem regime jurídico próprio, com direitos e vantagens diferentes daqueles previstos pela legislação trabalhista aplicável à iniciativa privada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA LEI Nº 3.999/1961. DESCABIMENTO. 1- O piso salarial fixado pela Lei nº 3.999/1961, correspondente à quantia equivalente a três vezes o salário mínimo, além de ter aplicação restrita aos médicos e cirurgiões-dentistas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não vincularia de qualquer maneira a remuneração paga a tais profissionais quando submetidos ao regime estatutário, cujo aumento de vencimento requer previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. 2 – Consoante disposto no enunciado da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado. 3 – Remessa necessária desprovida. (TRF-2 – REO: 00017758620114025104





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

0001775-86.2011.4.02.5104, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 21/01/2015, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Como se observa, o princípio federativo previsto no art. 18 da CF, cláusula pétrea, garante aos Estados e Municípios autonomia política e administrativa, o que, consequentemente, lhes atribuem o poder de legislar sobre a organização de seu serviço público e instituir regime jurídico conveniente a sua realidade financeira, particularmente em relação à fixação da remuneração de seus servidores, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao resultado de julgamento da ADPF 325 pelo STF, deve ser observado que o objeto da referida ação de controle de constitucionalidade versa sobre a validade da fixação de piso salarial em múltiplos de salário-mínimo. No entanto, não tratou-se de extensão da validade da norma aos servidores estatutários.

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5.

Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBg5RQP==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 123275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (STF-ADPF: 325DF9997691-53.2014.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2022)

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (...) [grifamos]

Não é outro o posicionamento desse E. TJRO, conforme aclara recente decisão:

(...) Apelação. Ação ordinária. **Direito administrativo. Servidor municipal. Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação. Impossibilidade.**

1. É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.

2. Negado provimento ao recurso.

[...] A ação (doc. e-22230019; e-22230024), ajuizada em 25/4/2022, busca a retificação do vencimento básico inicial do cargo de Odontólogo para aquele previsto na Lei n. 3.999/1961, bem como o pagamento de valores retroativos, conforme transcrito do relatório da sentença:

[...] I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer promovida por Jean Magalhães em desfavor do Município de Vilhena, na qual pretende que seja retificada a remuneração do cargo de Cirurgião Dentista, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61.

Aduz que os cirurgiões dentistas, possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalentes a 03 (três) salários-mínimos, para jornada de 20 horas semanais, sendo que o valor atualmente recebido a título de vencimento é inferior ao piso salarial da categoria e vai contra previsão de lei federal.

Defende que seja condenado o Município de Vilhena a obrigação de fazer consistente na implantação do vencimento previsto na norma federal, bem como o limite de carga horária ali disposta. Pugnou ainda, pela condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos. Juntou documentos.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBg5RPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 1223275 e CRC: 0B082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Contestação apresentada pelo Município de Vilhena/RO (Id.83523831), defende que a Administração Pública Municipal e Estadual possuem autonomia financeira para regular o plano de cargos e salários de seus servidores, devendo levar em consideração a previsão orçamentária para que se evite lesar a lei de responsabilidade fiscal.

Declara que o piso salarial não é aplicado aos servidores com vínculo administrativo, como é o caso dos contratos temporários, mas que a Lei 3.999/1961 é aplicável somente às relações de emprego entre os cirurgiões dentistas e pessoas jurídicas ou físicas.

Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Decorreu o prazo sem a réplica do autor.

Intimados para manifestar interesse na produção de provas (Id.87914253), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. Decido. [...]

Após a devida instrução, o Juízo a quo exarou a sentença ora recorrida, a seguir transcrita (doc. e-22230051):

[...] II - Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais para serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

Cinge a controvérsia a não observância do piso salarial da categoria para o cargo público de cirurgião dentista pelo Município de Vilhena/RO.

Pois bem! Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias.

Destarte, no uso dessa competência, foi publicada a Lei federal n. 3.999/61 que fixou o salário-mínimo para a categoria dos cirurgiões-dentistas, a qual assim prescreve, *in verbis*:

Lei n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961 - Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

A Súmula n. 4 STF, prescreve que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Ocorre que o texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Apesar da discricionariedade administrativa que o Ente detém, obrigatória a observância das regras gerais dadas por lei federal, ao qual não pode se distanciar.

Este é o entendimento Jurisprudencial, conforme julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I) LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário-mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário-mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021). (grifei)

No entanto, cumpre esclarecer que as regras aplicadas pela lei 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos, sendo tais regras aplicadas apenas aos dentistas cirurgiões da iniciativa privada.

Tal regra consta de forma expressa no corpo da lei, senão vejamos, in verbis:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Art. 4º. É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (grifei)

Dessa forma, o piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, consoante dicção do art. 37, X, da CF/88, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Nesse ponto, em situação análoga, o e. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inaplicabilidade do piso salarial fixado em Lei Federal, em respeito à autonomia político administrativa dos entes federativos, vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais a piso salarial profissional da União. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1339419 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 13-10-2021 PUBLIC 14-10-2021).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário-mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário-mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

“quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido em lei”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) (grifei)

Diante disso, **compelir o Município de Vilhena/RO a adotar como parâmetro o piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961, fere a autonomia do ente federado para a fixação da remuneração de seus servidores, inclusive, as disposições constitucionais relativas à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica.**

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de cobrança c/c obrigação de fazer promovida por Jean Magalhães em desfavor do Município de Vilhena. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10%, sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, após o trânsito em julgado, com o pagamento das custas, arquivem-se.

Com a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-22230053), JEAN afirma que:

- exerce junto ao MUNICÍPIO uma carga horária semanal de 40h;
- nos termos do art. 5º da Lei n. 3.999/1961, a remuneração do cirurgião-dentista será de 3 (três) salários-mínimos para uma carga horária de 20h semanais;
- a Administração Pública municipal está subordinada ao cumprimento da Lei n. 3.999/1961, haja vista que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das categorias de trabalhadores, nos termos do art. 22, I e XVI, da CF 88;
- o RE com Ag n. 1.357.537/ PR estabeleceu que é de competência privativa da União Federal legislar sobre condições para o exercício profissional;



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBg5RQP==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 27/08/2024 09:25:51

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709254938600000105867860>

Número do documento: 24082709254938600000105867860

ID: 1223275 e CRC: 0E082682



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

- a ADPF n. 325/DF foi recentemente julgada (21/3/2022) e ratificou o entendimento de que o piso salarial e a carga horária prevista na Lei n. 3.999/61 também se aplica aos servidores públicos, haja vista a competência privativa da união para legislar sobre direito do trabalho.

Ao fim, requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões do MUNICÍPIO (doc. e-22230513), em que requer que seja negado provimento ao recurso e majorados os honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A controvérsia gira em torno da adequação do vencimento básico do cargo efetivo de Odontólogo do quadro de servidores do MUNICÍPIO DE VILHENA para aquele previsto na Lei n. 3.999/1961.

Em que pese os argumentos trazidos quanto ao recente julgamento da ADPF n. 325 (STF, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022), tenho que a discussão foi quanto à carga horária e não vinculação do piso ao salário-mínimo, haja vista movida pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS.

Assim, não tendo sido discutido ou se aprofundado quanto à autonomia dos entes públicos e observância do piso salarial nacional para categoria específica, tenho que aplicáveis outros precedentes sobre o assunto.

Tal **jurisprudência específica do STF remete à garantia da auto organização dos entes públicos, de modo a fixar a remuneração dos seus servidores de acordo com sua capacidade orçamentária e financeira**, as quais transcrevo a seguir:

[...] Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos estados. Liminar deferida pelo pleno desta Corte. Procedência.

1. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécie remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição do Estado de Alagoas, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais “piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal).

2. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. Precedentes.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 668, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Técnico em radiologia. Aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (STF, RE 1329864 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 11-05-2022 PUBLIC 12-05-2022) [...]

Neste sentido, recente precedente desta Corte:

[...] Constitucional e administrativo. Servidores públicos. Odontólogos. Piso salarial. Lei Federal n. 3.999/61. Aplicação. Impossibilidade. Ação improcedente.

É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, estados, Distrito Federal e municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à leis federais reguladoras da respectiva atividade profissional. (TJRO, Apelação n. 7071862-51.2022.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 17/11/2023)

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. **Servidor municipal. Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação. Impossibilidade.**

1. **É incabível a aplicação obrigatória de piso salarial da Lei n. 3.999/1961 a servidores públicos odontólogos a servidores municipais, haja vista a autonomia aos entes federativos trazidas pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 para a regulamentação do serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta a Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional.**

2. Negado provimento ao recurso. (TJRO, Apelação n. 7002792-27.2021.822.0018, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2023)

Constitucional e administrativo. Servidores públicos. Odontólogos. **Piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61. Aplicação. Impossibilidade. Ação improcedente.**





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

É incabível a aplicação de piso salarial da Lei Federal n. 3.999/61 a servidores públicos odontólogos, conquanto o art. 37 da CF/88 concebe autonomia aos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a regulamentarem o serviço público, observando sua capacidade econômico-financeira, de modo a estabelecerem a remuneração de servidores públicos sem vinculação direta à Leis Federais reguladoras da respectiva atividade profissional. (TJRO, Apelação n. 7021182-62.2022.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 31/7/2023) [...]

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso, e considerando-se a manutenção da sentença, devem ser os honorários sucumbenciais majorados para 11%, nos termos do §11, art. 85, do CPC 2015.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto por JEAN MAGALHÃES, mantendo a sentença sem alterações, exceto quanto aos honorários sucumbenciais, os quais majoro para 11%, nos termos do §11, art. 85, do CPC 2015.

É como voto. [...]

Pois bem. Como se verifica da previsão do art. 1.022, I, II ou III, do CPC 2015, a discussão almejada deve se compatibilizar com a pretensão de integração da decisão embargada, sem rediscussão da sua justiça ou conteúdo, devendo existir exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. No caso em tela, verifica-se que a questão trazida pelo embargante foi suficientemente fundamentada quanto à garantia da auto organização dos entes públicos, de modo a fixar a remuneração dos seus servidores de acordo com sua capacidade orçamentária e financeira, contudo não sendo esta a via adequada para tal e sendo desnecessária sua interposição para efeitos de prequestionamento, devendo ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Neste sentido:

[...] Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não procede o prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão. (TJRO, Apelação n. 7038145-53.2019.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 21/11/2022.)

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Prequestionamento. Recurso não provido.

1. O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

2. Na hipótese, o inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Considerando que a oposição de embargos de declaração, para o fim de prequestionamento, condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, vícios estes não verificados na decisão, os embargos não merecem acolhida.

4. Recurso que se nega provimento. (TJRO, Apelação n. 7028719-80.2020.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 21/11/2022) [...]

Desta forma, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JEAN MAGALHÃES, mantendo o acórdão recorrido sem alterações.

É como voto.

Juiz Adolfo Teodoro Naujorks Neto

Acompanho

Desembargador Glodner Pauletto

Acompanho

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor municipal. Odontologia. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Vinculação. Impossibilidade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003755-13.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/06/2024

O entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça encontra-se em sintonia com a decisão prolatada, não merecendo esta reparo, sendo inviável sua reforma ante o apelo interposto.

Por obvio, não se ignora que compete à União legislar sobre: "*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.*" Contudo, a lei nacional deve prevalecer em face das leis locais apenas na hipótese em que a lei federal versar sobre aspectos técnicos do exercício da profissão.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

Vale dizer, questões como jornada de trabalho, adicionais, licenças devem ser dirimidas pelo legislador local, sob pena de usurpação, inclusive, da prerrogativa de cada ente federado de se auto organizar.

O próprio regime previdenciário geral só é aplicável subsidiariamente ao regime próprio por força de norma de extensão (art.40, §12⁴ da CF).

Não bastasse isso, vale lembrar a imensa controvérsia instaurada em razão da aplicação do regime geral para reger a aposentadoria especial dos servidores, entendimento, de resto, que foi fruto de construção pretoriana a partir do julgamento de mandado de injunção, diante de garantia expressa na Constituição (art.40, §4⁹⁵ da CF). **Ou seja: a regra é a separação dos regimes e não a mesclagem de institutos de cada qual em um hibridismo incompatível com o equilíbrio federativo.**

Como se vê, aspectos quanto à jornada de trabalho situam-se no espectro da autonomia administrativa de cada ente federado, a ser exercida por meio de seu poder legiferante.

Conforme afirmado por Edilberto Pontes Lima em artigo intitulado "STF e o equilíbrio federativo: entre a descentralização e a inércia centralizadora":

(...) Um modelo de federalismo que conserve muitas competências para o governo central — atribuindo baixa efetividade ao princípio da subsidiariedade — pode trazer um significativo déficit democrático. Mesmo que todas as esferas de governo participem da formação das decisões do governo federal, mediante escolha de representantes que aprovam leis e adotam políticas públicas federais. É que as majorias que se formam no âmbito federal podem simplesmente sufocar as preferências das minorias. Quando decisões fundamentais são feitas em esferas mais distantes do cidadão, preferências de majorias locais podem ser ignoradas por regras de maioria adotadas no âmbito nacional. (...)

Os ministros do Supremo Tribunal Federal têm apontado a necessidade de reavivar os princípios do federalismo, privilegiando a autonomia das unidades federativas.

⁴ § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

⁵ § 4⁹-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

O piso, em verdade, tem por fim assegurar que trabalhadores contratados com base na autonomia da vontade recebam uma remuneração mínima, tratando-se, pois, de consequência de um fenômeno de "dirigismo contratual".

No regime estatutário a Administração Pública não tem liberdade para avançar a remuneração de seus servidores, seja pela necessidade de edição de lei, seja pelo próprio regime das finanças públicas, as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual a própria ideia de piso perde a utilidade.

Logo, cabe a cada ente federado fixar, por meio de lei, o estipêndio de seus servidores, sendo assegurado — apenas e tão-somente —, por força de disposição constitucional, o direito ao salário mínimo, tendo em vista a interpretação combinada do art. 39, § 3º e art. 7º, IV.

Desta forma, não é possível impor ao Município de a obediência aos parâmetros da lei que estipula o piso salarial e a jornada de trabalho para os médicos, conforme requer o apelante.

Como dito pelo magistrado de piso, “compelir o Município de Ouro Preto do Oeste/RO a adotar como parâmetro o piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961, fere a autonomia do ente federado para a fixação da remuneração de seus servidores, inclusive, as disposições constitucionais relativas à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica”.

Atente-se, ademais, para o fato que a lei federal prevê, claramente, que sua aplicação **se dá pelos serviços prestados em relação de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**, conforme apontado alhures.

Impera, pois, reconhecer a inaplicabilidade da Lei Federal apontada na presente ação civil pública ao ente municipal, não se tratando este de pessoa jurídica de direito privado que deve se submeter ao regramento apresentado.

Sob todos os aspectos, não há falar em vinculação da remuneração dos profissionais constantes no edital vinculada à lei federal, tal qual pretende o Sindicato que os representa.

O edital lançado pelo Município requerido está em consonância com a legislação municipal, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada, devendo ser mantida na íntegra a sentença de primeiro grau.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

3. PEDIDOS

Diante de tais fatos não há qualquer reparo a se fazer a r. sentença, devendo ser mantida a r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos, sendo frágil ataque que desfere contra a mesma, não possuindo o menor condão de alterar aqueles dispositivos.

O restante do resmungo patronal limita-se às mesmas falas de seu expediente de defesa, e não merece maiores considerações, eis que exaustivamente rebatidos, ponto a ponto, ao longo destes autos. Denotam, tão somente, dever de ofício de seu ilustre subscritor.

Ante o exposto, requer de Vossas Excelências, conhecendo da Apelação, a ela haverá de negar provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, o que se pede por ser medida de Direito e de inteira JUSTIÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, data do protocolo

Daiane Alves Stopa
Procuradora do Município

Wanusa Lubiana
Assessora Jurídica





ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE TRIAGEM, ANÁLISE E REDISTRIBUIÇÃO

Departamento de Distribuição

Autos n. 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A, MARCOS

AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A

APELADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2024 14:12:20

CERTIDÃO

Certifico que a Apelação foi protocolizada tempestivamente.

Certifico, também, que esta Apelação foi distribuída no âmbito das Câmaras Cíveis, entretanto compete às Câmaras Especiais processar e julgar recursos dessa natureza, nos termos do art. 115, inc. VII do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual procedo à redistribuição destes autos em cumprimento ao disposto na Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPR, publicada no DJE n. 173, de 19/09/2017 alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR.

Certifico, por fim, que o apelante **não apresentou comprovante de recolhimento do preparo**, tendo em vista ser dispensado, nos termos do art. 9º da Lei n. 3.896/2016.

Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 2 de setembro de 2024.

LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO

Departamento de Distribuição



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBg5RPQ==

Assinado eletronicamente por: LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO CARPINA - 02/09/2024 12:13:04

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212130400000000112386522>

Número do documento: 24090212130400000000112386522

ID: 123275 e CRC: 2E082682

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

GABINETE DES. GILBERTO BARBOSA

Prazo (30) dias.

VISTA

Faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 238 do RITJ/RO.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBG5RPQ==

Assinado eletronicamente por: JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA - 02/09/2024 14:01:17

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090214011700000000112386523>

Número do documento: 24090214011700000000112386523

ID: 123275 e CRC: 0E082682

MANIFESTAÇÃO Nº 10.741/2024

AUTOS Nº 7001521-20.2024.8.22.0004

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO
APELADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Sr. Relator,

Cuida-se de apelação interposta pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO em face de sentença da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente ação civil pública movida contra o Município de Ouro Preto do Oeste, buscando a retificação do Edital do Concurso Público n. 001/2024/PETORO/RO, nele fazendo constar como vencimento básico inicial para os cargos de médico em disputa o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, qual seja, para contrato de 20 horas semanais, três vezes o valor do salário mínimo, e para contratos de 40 horas, seis vezes o valor do salário mínimo, independentemente da especialidade, enquanto o certame em questão prevê unicamente jornadas de 40 horas semanais para todos os cargos médicos contemplados e vencimentos iniciais de R\$ 1.994,88, quando deveriam ser de R\$ 8.472,00 (seis vezes o valor do salário mínimo).

Nos termos da sentença atacada, todavia, o piso profissional estabelecido na Lei 3.991/61 não é impositivo para funcionários públicos, os quais se submetem a regime estatutário próprio, devendo ser observado apenas em relação aos profissionais que atuam na

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



iniciativa privada. Demais disso, os entes federativos gozariam de autonomia político-administrativa, não podendo os vencimentos de seus servidores ser vinculados a piso salarial profissional da União.¹

Razões no ID 25282433, insistindo na aplicabilidade da Lei 3.999/61 à administração pública, acrescendo ser privativa da União a competência para dispor sobre normas de direito do trabalho (art. 22, I, CF).

Menciona julgados do STF reconhecendo a legitimidade da criação, por meio de lei nacional, de jornada especial de trabalho, destinada a categorias profissionais diferenciadas, em razão da natureza da atividade que realizam ou das condições de trabalho a que estão expostas.

Na mesma linha andaria o TJRO, já tendo decretado que, para provimento de cargos públicos, independentemente de se tratar de contrato temporário ou processo simplificado, obrigatória a observância do piso salarial da categoria, bem como suspenso concurso do Município de Seringueiras até que se fizesse a adequação do valor da remuneração dos profissionais selecionados (odontólogos) ao piso nacional da categoria.

Contrarrazões no ID 25282442, afirmando ser o art. 4º da Lei 3.999/61 cristalino no sentido de que não se aplica aos servidores públicos municipais, mas apenas às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que privativa da União a competência para legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, CF).

¹ Sentença no ID 25282430.



Semelhantemente, invoca a autonomia dos entes federados para instituir o regime jurídico de seus servidores, alegando não ser possível qualquer vinculação de sua remuneração a fatores alheios ao controle do ente ao qual estão vinculados.

É o relatório.

De fato, no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o STF confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Veja-se parte da decisão:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

3





FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma). “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. [...]

Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF-RE 1340676/PB. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.10.2021, p. 04.11.2021).

No mesmo sentido também o STJ, como, por exemplo, na SLS 2970, reconhecendo a prevalência da Lei Federal n. 3.999/61 e estabelecendo que a mesma não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública.



Ou a SLS 3073, de 03.03.2022, em que o presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, manteve decisão do TRF-4 igualmente assentando que:

- I) a jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal);
- II) no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho estabelecidos por lei federal;
- III) o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional; e
- IV) o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá, ao final, ser anulado para a realização de novo certame.

Ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I) LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- **A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.** 3- **A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).** 3- **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** 4- **O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** 5 - **A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização**

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

5





como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27.05.2021)

E o próprio TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2 - A Administração Pública Estadual está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3 - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4 - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - Recurso provido. (TJRO, AI n. 0807334-97.2022.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. em 13/12/2022)

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Direito administrativo. Concurso Público. Odontologia. Servidor municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Observância. Tutela de evidência. Requisito. Preenchimento. Edital. Suspensão. Necessidade. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. A Administração Pública municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional. 5. A comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de evidência leva ao seu

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

6





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
1ª TITULARIDADE
PORTO VELHO/RO

deferimento, caso se mostre patente a probabilidade do direito
perseguido. 6. Recurso provido. (TJRO, AI
08013258520238220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª
Câmara Especial, j. 12/07/2023)

É a manifestação.

Porto Velho-RO, 04 de setembro de 2024.

IVO SCHERER
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

7



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NOBG5RPQ==

Assinado eletronicamente por: IVO SCHERER - 05/09/2024 07:21:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090507220400000000112386524>

Número do documento: 24090507220400000000112386524

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 117184599 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004
Classe: A p e l a ç ã o C í v e l
Assunto: Nulidade / Anulação, Jornada de Trabalho, Piso Salarial
APELANTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, CNPJ nº 22878920000140 ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLE ROSAS
GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A
APELADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
D E O U R O P R E T O D O O E S T E
Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Distribuição: 02/09/2024 12:13

Despacho

I n c l u a - s e e m p a u t a .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
RELATOR

Processo Incluído em Pauta

Sessão 1227

INCLUSÃO EM PAUTA ELETRÔNICA

Certifico que os presentes autos foram incluídos na **PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ELETRÔNICA** de 14/10/2024 à 18/10/2024, e que foi disponibilizado no DJE n. 186 de 03/10/2024.

Porto Velho - RO, 03/10/2024

DAVID VICTOR RIBEIRO PONTES SIMIONI

Cad. 500.414-4 – CESPECIAL – CPE/2ºGrau



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SFZ1MFBMT0YxUHRmQVJrQ1J3UGk1TERnMIBuamNpUzhYWkgzRTBQVnhPUWNFOTFOc0NObG5RPQ==

Assinado eletronicamente por: DAVID VICTOR RIBEIRO PONTES SIMIONI - 03/10/2024 07:44:18

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307441900000000112388176>

Número do documento: 24100307441900000000112388176

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Assuntos: Nulidade / Anulação, Jornada de Trabalho, Piso Salarial

Exmo. Sr. Relator:

Ciente da pauta de julgamento da sessão eletrônica nº 1227 e reitero o parecer nº de id 25340904

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

Alexandre Augusto Corbacho Martins
Promotor de Justiça (convocado)





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Sala de Julgamento

Sessão Eletrônica n. 1227 de 14/10/2024 à 18/10/2024

Porto Velho, 18 de outubro de 2024

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004 Apelação

Origem: 7001521-20.2024.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado(a): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado(a): Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído em 02/09/2024

Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 186, de 03/10/2024, considerando como data de publicação o dia 04/10/2024, nos termos da Lei 11.186/2006 e Resolução nº 007/2007-PR.

Presidente: Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto

Julgadores:

Relator: Exmo. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto

Exmo. Des. Daniel Ribeiro Lagos



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0hMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KAREN CARVALHO TEIXEIRA - 21/10/2024 12:25:10

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408204700000000112388178>

Número do documento: 24102408204700000000112388178

ID: 123278 e CRC: 0E082682

Procurador de Justiça: Flávio Josué Ziober

DECISÃO

CERTIFICO que a egrégia **1ª Câmara Especial** ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **ACORDÃO RECURSO PROVIDO, EM UNANIMIDADE.** ACORDÃO Dou fêzo. Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

Belíssima **Karen Carvalho Teixeira**

Assistente de Sessão da CESPECIAL ACORDÃO CPE/2º Grau



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KAREN CARVALHO TEIXEIRA - 21/10/2024 12:25:10

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408204700000000112388178>

Número do documento: 24102408204700000000112388178

ID: 123275 e CRC: 0E082682



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Sessão de Julgamento

Sessão Eletrônica n. 1227 de 14/10/2024 à 18/10/2024

Porto Velho, 18 de outubro de 2024

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004 Apelação

Origem: 7001521-20.2024.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado(a): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado(a): Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído em 02/09/2024

Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 186, de 03/10/2024, considerando como data de publicação o dia 04/10/2024, nos termos da Lei 11.186/2006 e Resolução nº 007/2007-PR.

Presidente: Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto

Julgadores:

Relator: Exmo. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto

Exmo. Des. Daniel Ribeiro Lagos



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0hMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KAREN CARVALHO TEIXEIRA - 21/10/2024 12:25:10

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408204700000000112388179>

Número do documento: 24102408204700000000112388179

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Procurador de Justiça: Flávio Josué Ziober

DECISÃO

CERTIFICO que a egrégia **1ª Câmara Especial** ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **ACORDÃO RECURSO PROVIDO, EM UNANIMIDADE.** ACORDÃO Dou fêto. Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

Belíssima **Karen Carvalho Teixeira**

Assistente de Sessão da CESPECIAL ACORDÃO CPE/2º Grau



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KAREN CARVALHO TEIXEIRA - 21/10/2024 12:25:10

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408204700000000112388179>

Número do documento: 24102408204700000000112388179

ID: 123275 e CRC: 0E082682



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATÓRIO

Sindicato Medico de Rondônia apela contra sentença preferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente ação civil pública.

Alegando que o Município de Ouro Preto do Oeste publicou o edital de concurso público Nº001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 01/04/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88, e carga horária semanal de 40 horas semanais, contrariando o estabelecido na Lei nº 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Afirma que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 3 vezes o valor do salário mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00.

Referindo-se à aplicabilidade da Lei n. 3.999/61, diz que ao contrário do entendimento do magistrado *a quo*, a norma aplica-se a ambos os setores (privado e público).



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDN0V1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:03

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388180>

Número do documento: 24102514473400000000112388180

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Ademais, argumenta que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais.

Pontuando que no mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, demonstrada a necessidade de observância ao piso salarial estipulado na Lei Federal n. 3.999/61 por todos os entes federativos (União, Estado e Municípios).

Sustentando negando se tratar de causa de aumento de vencimentos de servidor pelo judiciário, afirma que no caso não se pede a equiparação salarial, apenas a aplicação da lei que estipula um piso salarial inicial da classe médica.

Entende que não há violação à Súmula nº 37 do STF, bem como ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

Referindo-se ao princípio da segurança jurídica e a necessidade da uniformização de jurisprudência, sustenta que se extrai da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Pede o prequestionamento da matéria.

Dizendo presentes os requisitos legais, pede a concessão de medida liminar recursal, para determinar a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de Médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

Neste contexto, pede a procedência do recurso, e, por consequência, determinar a retificação do EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO, como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61.



Em contrarrazões, o Município de Ouro Preto do Oeste pede a manutenção da sentença, ao argumento de que a Lei nº 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos municipais, considerando nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores.

Manifestação da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

A controvérsia cinge-se em saber se é necessária a adequação do Edital Nº001/2024/PETOPO/RO, que o concurso público para provimento de cargo efetivo de médicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, (STF - RE: 1340676 PB 0800375-51.2019.4.05.8204, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Agravado de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação. Recurso improvido .

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à



percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional." (AI, Processo nº 0800995-88.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j.15.02.2023)

"Agravos de instrumento. Ação Civil Pública. Direito administrativo. Concurso Público. Odontologia. Servidor municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Observância. Tutela de evidência. Requisito. Preenchimento. Edital. Suspensão. Necessidade. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. A Administração Pública municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional. 5. A comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de evidência leva ao seu deferimento, caso se mostre patente a probabilidade do direito perseguido. 6. Recurso provido." (TJRO, AI 08013258520238220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 12.07.2023)

Com efeito, em 25.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.416.266-RG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, concluiu pela existência de repercussão geral da controvérsia referente à "obrigatoriedade da observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da união prevista no art. 22, XVI, da Constituição federal" (Tema 1250).

Como visto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumprido à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE



SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Lei quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Desta forma, o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Portanto, entendo que deve o ente municipal remunerar os médicos de acordo com Lei Federal n. 3.999/61 (piso salarial da categoria), sempre observando a carga horária semanal estipulada.

Diante do exposto, **dou provimento apelo**, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

EMENTA



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388180>

Número do documento: 24102514473400000000112388180

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de outubro de 2024

Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388180>

Número do documento: 24102514473400000000112388180

ID: 123275 e CRC: 0E082682

RELATÓRIO

Sindicato Medico de Rondônia apela contra sentença preferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente ação civil pública.

Alegando que o Município de Ouro Preto do Oeste publicou o edital de concurso público Nº001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 01/04/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88, e carga horária semanal de 40 horas semanais, contrariando o estabelecido na Lei nº 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Afirma que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 3 vezes o valor do salário mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00.

Referindo-se à aplicabilidade da Lei n. 3.999/61, diz que ao contrário do entendimento do magistrado *a quo*, a norma aplica-se a ambos os setores (privado e público).

Ademais, argumenta que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais.

Pontuando que no mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, demonstrada a necessidade de observância ao piso salarial estipulado na Lei Federal n. 3.999/61 por todos os entes federativos (União, Estado e Municípios).

Sustentando negando se tratar de causa de aumento de vencimentos de servidor pelo judiciário, afirma que no caso não se pede a equiparação salarial, apenas a aplicação da lei que estipula um piso salarial inicial da classe médica.

Entende que não há violação à Súmula nº 37 do STF, bem como ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista o reconhecimento



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFwVVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:05

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388181>

Número do documento: 24102514473400000000112388181

ID: 123275 e CRC: 0E082642

pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

Referindo-se ao princípio da segurança jurídica e a necessidade da uniformização de jurisprudência, sustenta que se extrai da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Pede o prequestionamento da matéria.

Dizendo presentes os requisitos legais, pede a concessão de medida liminar recursal, para determinar a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de Médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

Neste contexto, pede a procedência do recurso, e, por consequência, determinar a retificação do EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO, como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61.

Em contrarrazões, o Município de Ouro Preto do Oeste pede a manutenção da sentença, ao argumento de que a Lei nº 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos municipais, considerando nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores.

Manifestação da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.



VOTO

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

A controvérsia cinge-se em saber se é necessária a adequação do Edital Nº001/2024/PETOPO/RO, que o concurso público para provimento de cargo efetivo de médicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, (STF - RE: 1340676 PB 0800375-51.2019.4.05.8204, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Agravos de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação. Recurso improvido .

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional." (AI, Processo nº 0800995-88.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j.15.02.2023)

"Agravos de instrumento. Ação Civil Pública. Direito administrativo. Concurso Público. Odontologia. Servidor municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Observância. Tutela de evidência. Requisito. Preenchimento. Edital. Suspensão. Necessidade. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o



exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. A Administração Pública municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional. 5. A comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de evidência leva ao seu deferimento, caso se mostre patente a probabilidade do direito perseguido. 6. Recurso provido." (TJRO, AI 08013258520238220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 12.07.2023)

Com efeito, em 25.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.416.266-RG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, concluiu pela existência de repercussão geral da controvérsia referente à "obrigatoriedade da observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da união prevista no art. 22, XVI, da Constituição federal" (Tema 1250).

Como visto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Lei quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.



Desta forma, o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Portanto, entendo que deve o ente municipal remunerar os médicos de acordo com Lei Federal n. 3.999/61 (piso salarial da categoria), sempre observando a carga horária semanal estipulada.

Diante do exposto, **dou provimento apelo**, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.



EMENTA

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Apelo provido.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDN0V1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:08

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388183>

Número do documento: 24102514473400000000112388183

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004 Apelação

Origem: 7001521-20.2024.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado(a): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado(a): Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído em 02/09/2024

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Apelo provido.



dfQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - 29/10/2024 07:08:47

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102907084700000000112388184>

Número do documento: 24102907084700000000112388184

ID: 123275 e CRC: 0E082682



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

**3ª Procuradoria de Justiça de Porto
Velho**
1ª Titularidade
Porto Velho/RO

Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Assuntos: Nulidade / Anulação, Jornada de Trabalho, Piso Salarial

Ciente o MP do acórdão de ID 25971984.

Alzir Marques Cavalcante Junior
Procurador de Justiça

R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-917. Telefone (69) 3216-3700



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0hMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ALZIR MARQUES CAVALCANTE JUNIOR - 29/10/2024 12:08:29

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912100200000000112388185>

Número do documento: 24102912100200000000112388185

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Num. 117186410 - Pág. 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional de **30/10/2024**, considerando-se como data da publicação o dia **31/10/2024**, **iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/11/2024**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC c/c art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 455/2022, do CNJ).

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2024.

Lucélia de Lima Negreiros

C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - 31/10/2024 09:20:44

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109204400000000112388186>

Número do documento: 24103109204400000000112388186

ID: 123275 e CRC: 0E082682

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria Geral do Município** para intimação do acórdão.

Porto Velho, 31/10/2024.

LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS

CPE/2ºGRAU



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - 31/10/2024 09:21:29

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109212900000000112388187>

Número do documento: 24103109212900000000112388187

ID: 123275 e CRC: 0E0826A2

CIENTE



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 20/01/2025 12:09:12

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012012091200000000112388188>

Número do documento: 25012012091200000000112388188

ID: 123275 e CRC: 0E082682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no dia 20 de novembro de 2024 (quarta-feira), os prazos foram suspensos, em virtude do feriado do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (Lei n.14.759/2023).

Porto Velho/RO, 17/02/2025.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em razão do recesso forense no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estão suspensos os prazos processuais (ressalvadas as exceções legais, com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos de matéria penal, consoante a regra contida no art. 798-A do Código de Processo Penal), em 1º e 2º graus de jurisdição, no período de 20/12/2024 a 20/01/2025, conforme art. 220 do Código de Processo Civil, Resolução n. 032/2016-PR e 129/2019-PR e Ato n. 1897/2023-PR, publicado no DJE n. 211, de 17/11/2023, art. 93, inc. XII, da Constituição Federal e Resoluções n. 71, de 31/03/2009 e n. 244 de 12/9/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho/RO, 17/02/2025.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no dia 24 de janeiro de 2025 (sexta-feira), os prazos foram suspensos, em virtude do feriado de Instalação do Município de Porto Velho (art.1º da Lei 190/80).

Porto Velho/RO, 17/02/2025.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0hMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA - 19/02/2025 10:24:23

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021910242300000000112388189>

Número do documento: 25021910242300000000112388189

ID: 123275 e CRC: 0E082642

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão transitou em julgado em 28/01/2025, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho/RO, 17/02/2025.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem com baixa.

Porto Velho/RO, 17/02/2025.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Especial -CPE/2ºGRAU



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA - 19/02/2025 10:24:23

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021910242300000000112388189>

Número do documento: 25021910242300000000112388189

ID: 123275 e CRC: 0E0826A2



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
www.tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000
Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h

Processo : 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam **AS PARTES** intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de **a r q u i v a m e n t o**.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - 20/02/2025 13:27:23

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013272314000000112460208>

Número do documento: 25022013272314000000112460208

ID: 123275 e CRC: 0E0826A2



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
www.tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000

Horário de atendimento de 07:00h às 14:00h

Processo : 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam **AS PARTES** intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de **a r q u i v a m e n t o**.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - 20/02/2025 13:27:23

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013272330700000112460209>

Número do documento: 25022013272330700000112460209

ID: 123275 e CRC: 0E0826A2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE OURO
PRETO DO OESTE - RO

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado nos autos em epígrafe em que contende com o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, igualmente qualificado, vêm, por intermédio de seus advogados que a esta subscreve, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 520 e seguintes do CPC, requerer o início do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, a fim de compelir o Executado ao cumprimento das obrigações que lhe foram determinadas.

I – DA SÍNTESE

Trata-se na origem de Ação Civil Pública promovida pelo Exequente em prol dos seus substituídos, objetivando compelir a Administração Pública Municipal à retificar o Edital do concurso público nº 001/2024/PETOPO/RO (ID: 103521509), corrigindo e fazendo constar como vencimento básico inicial para os cargos de Médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61.

Ao analisar o feito, o MM. Juízo julgou improcedente a demanda em ID: 108818109, sob o fundamento de que a Lei n. 3.999/61 não se aplicaria aos servidores públicos.

Irresignado, o Exequente interpos Recurso de Apelação, o qual fora integralmente provido em ID 117186405 pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, **dou provimento apelo**, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

É como voto.

A r. decisão já transitou em julgado em 28/01/2025, conforme certidão de ID: 117186414, portanto, apata ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

II – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Os substituídos do Exequente obtiveram o direito à retificação do vencimento base estipulado no Edital do Concurso Público nº 001/2024/PETOPO/RO de 27 de março de 2024, constante em ID 103521509.

O referido certame, previa aos servidores médicos uma carga honorária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$1.994,88 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Contudo, com a procedência desta demanda, faz-se necessário que o vencimento dos substituídos se adeque à Lei Federal n. 3.999/61, a qual garante um vencimento inicial de 03 salário-mínimos para médicos com carga horária de 20 horas semanais, o que atualmente resulta no seguinte valor:

DESCRIÇÃO	CARGA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	20 horas	x 03 Salários-mínimos	R\$ 4.554,00	R\$ 227,70
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$1.518,00 (Decreto n. 12.342/2024)				

Portanto, observando o vencimento inicial previsto na norma federal, bem como a carga horária ali disposta (20h), o vencimento básico inicial dos médicos ofertados no certame, deveria consistir em R\$9.108,00 para exercício de 40 horas semanais, vejamos:

DESCRIÇÃO	CARGA H.	PARÂMETRO	VALOR MENSAL DEVIDO	VALOR HORA
Vencimento Lei n. 3.999/61	40 horas	40 x R\$227,70	R\$ 9.108,00	R\$ 227,70
*Parâmetro do salário-mínimo: R\$1.518,00 (Decreto n. 12.342/2024)				

Dessa forma, em cumprimento ao título executivo judicial, o Executado deve ser compelido a retificar o vencimento básico inicial previsto no Edital nº 001/2024/PETOPO/RO, de 27 de março de 2024, para os cargos de médico, passando a constar o valor de **R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)**, sem prejuízo dos demais consectários.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 536, capítulo que trata do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, que o juízo poderá determinar de ofício ou a requerimento a imposição de multa e outras medidas para obter a satisfação da obrigação em execução.

Veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento**, em tutela provisória ou na sentença, **ou na fase de execução**, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Excelência, não é raro os casos em que a Fazenda Pública perdura meses, até anos para efetivar o cumprimento da obrigação de fazer imposta, a título exemplificativo, cita-se o processo de n. **7002692-94.2019.8.22.0001**, em tramite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, onde a parte requereu o início do cumprimento da sentença em 04/12/2020 e **apenas em 03/2024 que houve a implantação da progressão**, isto por pura desídia do Estado de Rondônia, ocasionando inclusive a aposentadoria da parte autora naqueles autos no percurso do cumprimento de sentença.

Em outro caso, cita-se o processo de n. **7020989-18.2020.8.22.0001**, em tramite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, onde a parte requereu o início do cumprimento da sentença em 07/10/2021 e o cumprimento da obrigação de fazer só ocorrera em 04/2022, após **06 meses**.

Assim Excelência, há a necessidade de adoção de medidas coercitivas, a fim de que os Executados realizem o cumprimento da decisão judicial no prazo legal e razoável.

Deste modo, **REQUER**, a intimação do Executado, para que promova o imediato cumprimento da obrigação imposta, concernente à retificação do Edital nº 001/2024/PETOPO/RO, de 27 de março de 2024, de modo a alterar o vencimento básico para os cargos de médico, passando a constar o valor de **R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)**, sem prejuízo dos demais consectários. Isto no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$10.000,00.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, vem à presença de Vossa Excelência a fim de:

a) Requerer, seja intimado o executado, para que possa cumprir com a **obrigação de fazer** que lhe fora imposta no acórdão executado, a fim de retificar o Edital nº 001/2024/PETOPO/RO, de 27 de março de 2024, de modo a alterar o vencimento básico previsto para os cargos de médico, passando a constar o valor de **R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)**, quando na jornada de 40 horas semanais, sem prejuízo dos demais consectários. **Isto no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$10.000,00;**

b) Ainda, requer que o executado demonstre e comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, com juntada dos Editais de retificação;

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2025.

Danielle Rosas Garcez
Advogada – OAB/RO nº 2.353

Marcos Aurélio de M. Alves
Advogado – OAB/RO nº 5136

Ciente acerca do retorno dos autos.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: DAIANE ALVES STOPA - 19/03/2025 10:33:51

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031910335066500000113480628>

Número do documento: 25031910335066500000113480628

ID: 123275 e CRC: 0E082682



COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <<span

style="color:#0000ff">central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo	7001521-20.2024.8.22.0004
Classe	Cumprimento de sentença
Assunto	Nulidade de ato administrativo
Requerente	SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogado(a)	DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353 MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Requerido(a)	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado(a)	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, nos termos da petição ID: 118316664.

INTIME-SE a executada para cumprir com a obrigação de fazer que lhe fora imposta no acórdão ID: 117186405, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se decorrido o prazo sem comprovação do adimplemento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito.

Providencie-se e expeça-se o necessário.



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5QU56ZGpDc3VsSGpoSk1V3N3dk0ckVyOFdBMm9mS00waFE2S0JVbU9VY1VXRmd0cGhnKzVrPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK - 21/03/2025 11:14:35

<https://pje.pjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032111143600000000113607835>

Número do documento: 25032111143600000000113607835

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Serve a presente de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA-AR / CARTA
PRECATÓRIA e MANDADO.

Ouro Preto do Oeste, 21 de março de 2025.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5QU56ZGpDc3VsSGpoSk1V3N3dkc0ckVyOFdBVm9mS00waFE2S0JVbU9VY1VXRmd0cGhnKzVrPQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK - 21/03/2025 11:14:35

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032111143600000000113607835>

Número do documento: 25032111143600000000113607835

ID: 123275 e CRC: 0E082682

Rua Café Filho, nº 111, Bairro União – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1000 | www.mpro.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Autos nº 7001521-20.2024.8.22.0004

Ciente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** do despacho (ID. 118486280).

Ouro Preto do Oeste/RO, data certificada pelo PJe.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça em Substituição





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Cópia Integral de Processo Administrativo	NULIDADE	07/04/2025

ID: **1183278**

CRC: **0FC4F5A4**

Processo: **1-1418/2025**

Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**

Criação: **07/04/2025 10:56:58** Finalização: **07/04/2025 13:51:28**

Processo



Documento



MD5: **D77D10817708AA334C31ED20888DBBF5**

SHA256: **78D977E7E5E0AA3680F7895813938783C39DBA4A9877A28EA6507F24CA7EE896**

Súmula/Objeto:

Nulidade de ato administrativo

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	07/04/2025 10:56:58

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	07/04/2025 10:56:58

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Kelle Aparecida Lucas dos Santos

Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

07/04/2025 13:51:54

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1183278 e o CRC 0FC4F5A4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001521-20.2024.8.22.0004

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATÓRIO

Sindicato Medico de Rondônia apela contra sentença preferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente ação civil pública.

Alegando que o Município de Ouro Preto do Oeste publicou o edital de concurso público Nº001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 01/04/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88, e carga horária semanal de 40 horas semanais, contrariando o estabelecido na Lei nº 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Afirma que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 3 vezes o valor do salário mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00.

Referindo-se à aplicabilidade da Lei n. 3.999/61, diz que ao contrário do entendimento do magistrado *a quo*, a norma aplica-se a ambos os setores (privado e público).



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDN0V1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:03

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388180>

Número do documento: 24102514473400000000112388180

ID: 122225 e CRC: 21222522

Ademais, argumenta que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais.

Pontuando que no mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, demonstrada a necessidade de observância ao piso salarial estipulado na Lei Federal n. 3.999/61 por todos os entes federativos (União, Estado e Municípios).

Sustentando negando se tratar de causa de aumento de vencimentos de servidor pelo judiciário, afirma que no caso não se pede a equiparação salarial, apenas a aplicação da lei que estipula um piso salarial inicial da classe médica.

Entende que não há violação à Súmula nº 37 do STF, bem como ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

Referindo-se ao princípio da segurança jurídica e a necessidade da uniformização de jurisprudência, sustenta que se extrai da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Pede o prequestionamento da matéria.

Dizendo presentes os requisitos legais, pede a concessão de medida liminar recursal, para determinar a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de Médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

Neste contexto, pede a procedência do recurso, e, por consequência, determinar a retificação do EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO, como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61.



Em contrarrazões, o Município de Ouro Preto do Oeste pede a manutenção da sentença, ao argumento de que a Lei nº 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos municipais, considerando nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores.

Manifestação da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

A controvérsia cinge-se em saber se é necessária a adequação do Edital Nº001/2024/PETOPO/RO, que o concurso público para provimento de cargo efetivo de médicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, (STF - RE: 1340676 PB 0800375-51.2019.4.05.8204, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Agravado de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação. Recurso improvido .

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à



percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional." (AI, Processo nº 0800995-88.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j.15.02.2023)

"Agravos de instrumento. Ação Civil Pública. Direito administrativo. Concurso Público. Odontologia. Servidor municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Observância. Tutela de evidência. Requisito. Preenchimento. Edital. Suspensão. Necessidade. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. A Administração Pública municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional. 5. A comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de evidência leva ao seu deferimento, caso se mostre patente a probabilidade do direito perseguido. 6. Recurso provido." (TJRO, AI 08013258520238220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 12.07.2023)

Com efeito, em 25.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.416.266-RG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, concluiu pela existência de repercussão geral da controvérsia referente à "obrigatoriedade da observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da união prevista no art. 22, XVI, da Constituição federal" (Tema 1250).

Como visto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumprido à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE



SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Lei quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Desta forma, o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Portanto, entendo que deve o ente municipal remunerar os médicos de acordo com Lei Federal n. 3.999/61 (piso salarial da categoria), sempre observando a carga horária semanal estipulada.

Diante do exposto, **dou provimento apelo**, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

EMENTA

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de outubro de 2024

Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR



dFQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 25/10/2024 12:43:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514473400000000112388180>

Número do documento: 24102514473400000000112388180

ID: 123456 e CRC: 789012

RELATÓRIO

Sindicato Medico de Rondônia apela contra sentença preferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que julgou improcedente ação civil pública.

Alegando que o Município de Ouro Preto do Oeste publicou o edital de concurso público N°001/2024/PETOPO/RO, para diversos cargos públicos, com inscrições iniciadas em 01/04/2024, ofertando, dentre os cargos, vagas para diversas especialidades médicas, com vencimentos de R\$1.994,88, e carga horária semanal de 40 horas semanais, contrariando o estabelecido na Lei nº 3.999/61 e leis municipais que fixaram reajuste anual para o respectivo cargo.

Afirma que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao médico, com contrato de 20 horas, em 3 vezes o valor do salário mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital, os vencimentos deveriam consistir em R\$8.472,00.

Referindo-se à aplicabilidade da Lei n. 3.999/61, diz que ao contrário do entendimento do magistrado *a quo*, a norma aplica-se a ambos os setores (privado e público).

Ademais, argumenta que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Diz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais.

Pontuando que no mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, demonstrada a necessidade de observância ao piso salarial estipulado na Lei Federal n. 3.999/61 por todos os entes federativos (União, Estado e Municípios).

Sustentando negando se tratar de causa de aumento de vencimentos de servidor pelo judiciário, afirma que no caso não se pede a equiparação salarial, apenas a aplicação da lei que estipula um piso salarial inicial da classe médica.

Entende que não há violação à Súmula nº 37 do STF, bem como ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista o reconhecimento



pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

Referindo-se ao princípio da segurança jurídica e a necessidade da uniformização de jurisprudência, sustenta que se extrai da vasta jurisprudência colacionada, o judiciário tem determinado à administração pública, o cumprimento da Lei Federal n. 3.999/61.

Pede o prequestionamento da matéria.

Dizendo presentes os requisitos legais, pede a concessão de medida liminar recursal, para determinar a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação aos cargos de Médico, até o julgamento final do processo, ou até que seja sanada a ilegalidade apontada.

Neste contexto, pede a procedência do recurso, e, por consequência, determinar a retificação do EDITAL Nº 001/2024/PETOPO/RO, como vencimento básico inicial para o cargo de Médico, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61.

Em contrarrazões, o Município de Ouro Preto do Oeste pede a manutenção da sentença, ao argumento de que a Lei nº 3.999/61, não se aplica aos servidores públicos municipais, considerando nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federado tem autonomia para instituir o regime de seus servidores.

Manifestação da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.



VOTO

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

A controvérsia cinge-se em saber se é necessária a adequação do Edital Nº001/2024/PETOPO/RO, que o concurso público para provimento de cargo efetivo de médicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, confirmou o entendimento de que o piso salarial e a jornada de trabalho previstos na Lei 3.999/61 se estendem aos servidores públicos de todas as esferas, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, (STF - RE: 1340676 PB 0800375-51.2019.4.05.8204, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Agravos de instrumento. Ação Cível Pública. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Odontologia. Legitimidade. Servidor Municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Constituição Federal. Dever de observação. Recurso improvido .

1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

2. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional." (AI, Processo nº 0800995-88.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz, j.15.02.2023)

"Agravos de instrumento. Ação Civil Pública. Direito administrativo. Concurso Público. Odontologia. Servidor municipal. Piso Salarial. Exercício Profissional. Lei Federal. Observância. Tutela de evidência. Requisito. Preenchimento. Edital. Suspensão. Necessidade. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o



exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. A Administração Pública municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista por lei federal para a respectiva categoria profissional. 5. A comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de evidência leva ao seu deferimento, caso se mostre patente a probabilidade do direito perseguido. 6. Recurso provido." (TJRO, AI 08013258520238220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Especial, j. 12.07.2023)

Com efeito, em 25.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.416.266-RG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, concluiu pela existência de repercussão geral da controvérsia referente à “obrigatoriedade da observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da união prevista no art. 22, XVI, da Constituição federal” (Tema 1250).

Como visto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Lei quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Desta forma, o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Portanto, entendo que deve o ente municipal remunerar os médicos de acordo com Lei Federal n. 3.999/61 (piso salarial da categoria), sempre observando a carga horária semanal estipulada.

Diante do exposto, **dou provimento apelo**, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

EMENTA

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

Apelo provido.



Processo: 7001521-20.2024.8.22.0004 Apelação

Origem: 7001521-20.2024.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado(a): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado(a): Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído em 02/09/2024

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Concurso para servidor municipal. Cargo de médico. Piso salarial. Aplicação da Lei federal 3.999/61 no âmbito municipal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). No caso em questão, a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB). No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Apelo provido.



dfQwc0MraVd3VEVBL2IEMXg5bVd5SkRtYkhOUHc0Slp2VzNaY0lhMDdiSTdHb2o5Uk9tUE5zSk5DYjFIWVRZN1h2a0QraDNOV1RJPQ==

Assinado eletronicamente por: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - 29/10/2024 07:08:47

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102907084700000000112388184>

Número do documento: 24102907084700000000112388184

ID: 122226 e CRC: 21222632



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Acórdão	1	08/04/2025

ID:	1184666	Processo	Documento
CRC:	ED2CF3CC		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Lucinei Ferreira de Castro		
Criação:	08/04/2025 09:50:05	Finalização:	08/04/2025 09:52:01

MD5: **4FB3BE78F227761F3C40C4BFC4A7A16D**

SHA256: **1E4E56E2490B18F792851975FAF84B09A4DB5FBD936195580EEBD35B7A250C82**

Súmula/Objeto:

acórdão

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	08/04/2025 09:50:05

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	08/04/2025 09:50:05

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Lucinei Ferreira de Castro	Procuradora Geral do Município	08/04/2025 09:52:11

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1184666 e o CRC ED2CF3CC.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
1-1418/2025

Data/Hora: **08/04/2025 09:52:43**
Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Destino: **SEMAD (89)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, nos termos da decisão judicial: Diante do exposto, dou provimento apelo, para determinar a retificação do edital Nº 001/2024/PETOPO/RO do Município de Ouro Preto do Oeste referente ao cargo de médico, para constar como vencimento para o cargo de médico, o piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 3.999/1961.

Dessa forma, em cumprimento a decisão judicial, segue para retificar o vencimento básico inicial previsto no Edital nº 001/2024/PETOPO/RO, de 27 de março de 2024, para os cargos de médico, passando a constar o valor de R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais), com a implantação do novo vencimento para os cargos médicos.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro, Procuradora Geral do Município**, em 08/04/2025 às 09:54, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1184671** e o código verificador **8A5D1873**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1184671 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
1-1418/2025

Data/Hora: **05/05/2025 11:13:14**

Origem: **SEMAD (89)**

Destino: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Segue o processo para provimento, em caráter de urgência, por decisão judicial, bem como para a adequação do vencimento dos servidores médicos do Município, conforme acórdão 1 ([ID 1184666](#)) supracitado.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Luana Cristiane das Gracas Pereira Silva, Coordenador Administrativo**, em 05/05/2025 às 11:20, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1208203** e o código verificador **471E1BE8**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1208203 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Memo nº. **597/SEMSAU/2025**

À Sua Excelência o Senhor
Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Gabinete do Executivo Municipal

Assunto: Solicitação de elaboração de Projeto de Lei para regulamentação da remuneração dos cargos de médico.

Senhor Prefeito,

A Secretaria Municipal de Saúde, em atenção ao Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 7001521-20.2024.8.22.0004, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicita a elaboração e o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a remuneração dos profissionais médicos vinculados ao Município de Ouro Preto do Oeste RO, nos termos da legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 3.999/1961.

Tal providência visa assegurar o cumprimento da decisão judicial e promover a adequada valorização da categoria médica, com base nos parâmetros legais estabelecidos, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal.

Contando com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de maio de 2025.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Francielli Luiza Silva Malaquias, Assessor Especial da SEMSAU**, em 06/05/2025 às 09:09, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1208934** e o código verificador **FB54A2E6**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1208934 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Justificativa para Emissão de Projeto de Lei
Regulamentação da Remuneração dos Cargos de Médico

A presente solicitação de elaboração de Projeto de Lei tem como fundamento o cumprimento do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 7001521-20.2024.8.22.0004, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reconheceu a obrigatoriedade da adoção do piso salarial nacional dos profissionais médicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

A decisão judicial é clara ao determinar que os entes federativos devem garantir o vencimento mínimo de três salários mínimos mensais aos médicos com jornada de 20 horas semanais. Diante disso, a ausência de legislação municipal específica que regule esse direito impõe a necessidade de adequação normativa, sob pena de responsabilização administrativa e judicial do ente público.

Assim, a emissão de Projeto de Lei torna-se imprescindível para:

- Assegurar o cumprimento da decisão judicial;
- Adequar a legislação municipal à normativa federal vigente;
- Evitar passivos trabalhistas futuros, especialmente no que diz respeito ao pagamento retroativo de diferenças salariais;
- Valorizar a categoria médica no serviço público local, garantindo a atratividade e a permanência desses profissionais na rede pública;
- Conferir segurança jurídica e transparência aos atos da Administração Pública.

Portanto, diante da urgência e da relevância do tema, solicita-se a célere elaboração do Projeto de Lei correspondente para envio ao Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de maio de 2025.



Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Francielli Luiza Silva Malaquias, Assessor Especial da SEMSAU**, em 06/05/2025 às 09:09, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1208866** e o código verificador **E0F31AD9**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1208866 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
PROCESSO - PCE 1161/2024 TCE RO

Objeto: Em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta declaração tem por objetivo demonstrar a adequação orçamentária e financeira da proposta de regulamentação da remuneração dos profissionais médicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no [Memorando 597 de 05/05/2025 \(ID 1208934\)](#), que solicita a elaboração de Projeto de Lei em atendimento ao Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 7001521-20.2024.8.22.0004.

A) Estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto, (LRF, art. 16, I);

Foi realizada a análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro considerando o exercício de 2025, em que a proposta de reajuste dos vencimentos básicos dos médicos entrará em vigor.

O impacto financeiro total será absorvido dentro do limite orçamentário vigente na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e os demais instrumentos de planejamento municipal.

B) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, (LRF, art. 16, §2º);

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, declara-se que a despesa decorrente da regulamentação da remuneração dos médicos está prevista e é compatível com os seguintes instrumentos de planejamento municipal:

- Plano Plurianual (PPA) 2022/2025;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;
- Lei Orçamentária Anual (LOA).

C) A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (LRF, art. 16, II);



Em atendimento ao Art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 a despesa será custeada com recurso conforme descrito abaixo:

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	FONTE DE RECURSO	COD. DE APLICAÇÃO
10.301.0031.2040.0000	3.1.90.11.00	185	0.1.600	010.111
10.302.0030.2045.0000	3.1.90.11.00	210	0.1.600	010.110
10.302.0030.2045.0000	3.1.90.11.00	211	15.1.500	010.044
10.122.0001.2033.0000	3.1.90.11.00	168	15.1.500	010.044

D) Compatibilidade da despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições (LRF, art. 16, §1º, I);

A despesa possui compatibilidade com a LDO e o PPA e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas para o exercício.

E) Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (LRF, art. 17, §1º);

Despesa será custeado com recurso próprio e/ou incremento temporário com recursos fundo a fundo.

F) Necessário que o ato esteja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (LRF, art. 17, §2º);

Conforme artigo 17, §2º da Lei Complementar nº 101/2000, declaramos que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais constantes nos Anexos de Metas Fiscais.

Seus efeitos financeiros serão compensados pelo controle da conta de custeio, sem comprometer os limites fiscais estabelecidos para o município.

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de maio de 2025.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Luiza Silva Malaquias, Ordenador de Despesas da Semsau**, em 05/05/2025 às 16:01, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1208914** e o código verificador **C0E1F15D**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1208914 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)
1-1418/2025

Data/Hora: **05/05/2025 13:45:27**

Origem: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**

Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**

Finalidade: **()**

Despacho:

A Secretaria Municipal de Saúde, com base no [Memorando 597 de 05/05/2025 \(ID 1208934\)](#), solicita a autorização de Vossa Excelência para a elaboração de um Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da remuneração dos profissionais médicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde

Após a autorização, o Gabinete deverá encaminhar o processo ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) para anexação do demonstrativo de custos da proposta. Em seguida, será direcionado ao Departamento de Contabilidade para a elaboração do cálculo do impacto orçamentário.

Concluídas essas etapas, o processo seguirá para análise do Controle Interno e, posteriormente, à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer e elaboração do Projeto de Lei, viabilizando sua tramitação.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos, Agente Administrativo**, em 05/05/2025 às 13:47, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1208938** e o código verificador **3D7CCBE2**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1208938 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
1-1418/2025

Data/Hora: **08/05/2025 13:31:26**

Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**

Destino: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Segue processo autorizado para anexação do demonstrativo de custos, em seguida, encaminhar ao Departamento de Contabilidade para a elaboração do cálculo do impacto orçamentário. referente a elaboração de um Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da remuneração dos profissionais médicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde .

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 09/05/2025 às 08:15, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1213691** e o código verificador **887CDA86**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1213691 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH/SEMAD

DO : DRH

PARA:DC

ASSUNTO: IMPACTO PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA DOS MÉDICOS PROCESSO Nº 1418/2025

MÉDICOS DE CARGO EFETIVO CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO

CARGO SOLICITADO	QUANT	VALOR PISO	VANTAG. , II III, IV e V E ESPEC.	AD. INSALUB.	GRAT. CONS. 10% do venc.	VALOR MENSAL POR PROFISSIONAL	VALOR TOTAL MENSAL C/ A ALTERAÇÃO
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO VETERINÁRIO/40 HS	01	R\$ 9.108,00	-	R\$ 303,60	R\$ 910,80	R\$ 10.322,40	R\$ 10.322,40
MÉDICO PEDIATRA/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO CLINICO GERAL/40 HS	08	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 18.518,80	R\$ 148.150,40
MÉDICO OBSTETRA/20 HS	01	R\$ 4.554,00	R\$ 2.750,00 R\$ 1.500,00	R\$ 151,80	R\$ 455,40	R\$ 9.411,20	R\$ 9.411,20 23
TOTAIS PARA PREVIDENCIA		R\$ 104.742,00	-	-	R\$ 10.474,20	-	-
VALOR TOTAL DE PROVENTOS							R\$ 225.118,00
VALOR BASE PARA PREVIDENCIA							R\$ 115.213,20
CUSTO DO IPSM PATRONAL = 14 %							R\$ 16.129,85
TOTAL DOS CUSTOS MENSAIS COM OS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO CONTRATADOS NO REGIME ESTATUTÁRIO							R\$ 241.247,85



CARGOS VAGOS PREVISTOS PARA CONTRATAÇÃO CONFORME LEI 2435/2018

CARGO PREVISTO NA LEI 2435/2025	QUANT. VAGAS NA LEI	VAGAS OCUPADAS	VAGAS DISPONÍVEIS	VALOR MENSAL INDIVIDUAL	VALOR TOTAL MENSAL COM ALTERAÇÃO	VALOR MENSAL POR SERVIDOR BASE PREV.	VALOR TOTAL MENSAL BASE PREV
MÉDICO CLÍNICO GERAL /40 HORAS	29	08	21	R\$ 18.518,80	R\$ 388.894,80	R\$ 10.018,80	R\$ 210.394,80
MÉDICO PEDIATRA/40 HORAS	07	01	06	R\$ 22.518,80	R\$ 135.112,80	R\$ 10.018,80	R\$ 60.112,80
MÉDICO OBSTETRA/40 HORAS	12	-	12	R\$ 22.518,80	R\$ 270.225,60	R\$ 10.018,80	R\$ 120.225,60
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL/40 HORAS	04	01	03	R\$ 22.518,80	R\$ 67.556,40	R\$ 10.018,80	R\$ 30.056,40
MÉDICO ANESTESISTA/40 HORAS	04	-	04	R\$ 22.518,80	R\$ 90.075,20	R\$ 10.018,80	R\$ 40.075,20
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA/40 HORAS	03	01	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO CARDIOLOGISTA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO PSIQUIATRA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO DO TRABALHO/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO NEUROLOGISTA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO ORTOPEDISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA/ENDOSCOPISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO OFTALMOLOGISTA/40 HORAS	05	-	05	R\$ 22.518,80	R\$ 112.594,00	R\$ 10.018,80	R\$ 50.094,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA /40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO UROLOGISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80



MÉDICO DERMATOLOGISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
VALOR TOTAL DE PROVENTOS EM VAGAS DISPONIVEIS CONFORME LEI Nº 2435/2018					R\$ 1.379.722,00	VALOR BASE PARA PREVIDENCIA R\$ 651.222,00	
CUSTO PATRONAL IPSM – 14%						R\$ 91.171,08	
TOTAL DE CUSTOS MENSAIS COM VAGAS DISPONIVEIS CONFORME A LEI 2435/2015 R\$ 1.470.893,08							

As informações juntadas pelo DRH, são referentes a valores mensais, observando que dentro do exercício deve ser computado por 13, devido ao pagamento do 13º salário dos servidores mais a incidência sobre o 1/3 férias NC.

Ouro preto do Oeste, 12/05/2025





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Planilha	de Valores para Impacto Orçamentário	12/05/2025

ID: 1216580

CRC: 969AC30C

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Sirlei Ursolina F Martines

Criação: 12/05/2025 15:37:50 Finalização: 12/05/2025 15:43:37

Processo



Documento



MD5: EDAE403ED81AAC11ADCEECC7E9B4B24D

SHA256: A193E0D8692FC0FEBFE07FB61A6DA69F3903602C0796C7F718389A449D6F262E

Súmula/Objeto:

Segue planilhas com valores informados pelo DRH para impacto orçamentário, verificando que a 1ª planilha demonstra valores com os profissionais contratados atualmente no Regime Estatutário. e a 2ª planilha demonstra valores referentes aos cargos com vagas disponíveis conforme a Lei 2435/2018.

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA OURO PRETO DO OESTE RO 12/05/2025 15:37:50

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR 12/05/2025 15:37:50

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Sirlei Ursolina F Martines

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

12/05/2025 15:43:50

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1216580 e o CRC 969AC30C.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)
1-1418/2025

Data/Hora: **12/05/2025 15:45:48**

Origem: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**

Destino: **DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Segue o processo com planilhas de valores informados pelo DRH, para impacto orçamentário.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Diretora do Departamento de Recursos Humanos**, em 12/05/2025 às 15:48, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1216582** e o código verificador **5F2A8A39**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1216582 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PARECER 682 DE 14 de Maio de 2025
PROCESSO: 1-1418/2025

Data/Hora: 14/05/2025

Origem: **DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)**

Destino: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**

Finalidade: **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA AJUSTE DE PISO SALARIAL DE MEDICOS CONFORME PROCESSO**

Despacho:

Em análise e manifestação quanto aos índices de despesa de caráter continuado na forma da LRF, somos de parecer.

Análise e Manifestação de Despesa de Caráter Continuado, de elaboração de Projeto de Lei de alteração de vencimento/piso de médicos, conforme Cópia Integral de Processo Administrativo NULIDADE de 07/04/2025 (ID 1183278) Acórdão 1 de 08/04/2025 (ID 1184666) Memorando 228 de 14/06/2021 (ID 120834) e Pedido de Empenho 4128 de 06/05/2025 (ID 1209914) e ainda o que foi de índice de despesa com pessoal conforme Parecer 678 de 07/05/2025 (ID 1212268)

Em face aos documentos anexos ao Processo 1-1418/2025, somos pela exigência legal e observância aos limites da LRF.

Em face ao que se solicita à análise do processo, nos manifestamos dos termos e fundamentos dos limites da LRF e ainda os preceitos legais

Tendo em vista os documentos apresenta o Memorando 597 de 05/05/2025 (ID 1208934) que trata da execução de despesas continuadas de análise de índices no ato aumento de carga horaria, nos termos do artigo 16 e 17 da LRF

Porquanto apresentamos anexo de despesa com pessoal em que pese em 31/12/2024 em que encontra-se em 52,48%, ou seja acima do limite de alerta(48,60%) e acima do limite prudencial(51,30%) e abaixo limite máximo(54,00%) de despesa com pessoal conforme RGF / RREO RGF 3º QUADRIMESTRE EXERCÍCIO DE 2024 de 04/02/2025 (ID 1122338) constante no anexo I da LRF em face as despesas conforme ultimo Parecer 678 de 07/05/2025 (ID 1212268), cálculos de impacto conforme demonstrado abaixo.

ANO	2025	2026	2027
Fator de Atualizacao/IPCA	0,00	4,14	4,00
Rcl em R\$ ¹	172.467.440,59 ¹	179.607.592,63	186.791.896,34
% Sobre a RCL	54,43%	54,05%	54,25%
DESPESA ACUMULADA	93.868.331,92	97.076.928,33	101.337.161,01
Despesa Criacao/Alteracao/Vantagens Cargos em R\$		Ultimo Paracer ID	1212268
Ajustes Reducao	-	-	-
Despesa Mensal	241.247,85	251.235,51	261.284,93
Anual x 13,3	3.208.596,41	3.341.432,30	3.475.089,59
Despesa Total Anual	97.076.928,33	101.337.161,01	105.641.882,96
% Sobre a RCL	56,2871%	56,4214%	56,5559%

¹ Receita Corrente Líquida foi ajustada conforme cálculo da Manifestação 005 de 06/02/2025 (ID 1125384)

² Somente de pessoal que **estão contratados**, exercendo o cargo conforme cálculos id [Planilha de Valores para Impacto Orçamentário de 12/05/2025 \(ID 1216580\)](#)

ANO	2025	2026	2027
Fator de Atualizacao/IPCA	0,00	4,14	4,00
Rcl em R\$ ¹	172.467.440,59	179.607.592,63	186.791.896,34
% Sobre a RCL	54,43%	63,16%	64,03%
DESPESA ACUMULADA	93.868.331,92	113.431.209,88	119.598.155,05
Despesa Criacao/Alteracao/Vantagens Cargos em R\$		Ultimo Paracer ID	1212268
Ajustes Reducao	-	-	-
Despesa Mensal ³	1.470.893,08	1.531.788,05	1.593.059,58
Anual x 13,3	19.562.877,96	20.372.781,11	21.187.692,36
Despesa Total Anual	113.431.209,88	119.598.155,05	125.913.869,31
% Sobre a RCL	65,7696%	66,5886%	67,4086%

³ Considerando apenas os **cargos criados, porem que estao vagos** que ainda nao há pessoal contratado, conforme id [Planilha de Valores para Impacto Orçamentário de 12/05/2025 \(ID 1216580\)](#)

Adverte-se que a despesa com pessoal em 31/12/2024 encontra-se em 52,48%, ou seja, acima do limite de alerta e acima do limite prudencial.

Conforme demonstrativo acima chegara em 56.2871% em 2025, 56.4214% em 2026 e 56,5559% em 2027

É o parecer técnico com fundamento às informações produzidas tecnicamente, à necessidade e exigência legal, em que pese o índice de aumento de despesa enunciado, por se tratar de despesa que se estende a outros exercícios possui impactos relevantes às contas públicas e ao equilíbrio fiscal da municipalidade.

Por fim, tendo em vista as prerrogativas legais nos termos da LRF, ainda que compete a este departamento apenas a analise dos dados com a arrecadação e limites legais imputados, por estar acima do limite prudencial de 51,30% somos de parecer nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, pela não admissibilidade da presente despesa, ficando discricionariamente a cargo da autoridade competente ao prosseguimento dos autos.

E assim, em face de que encontra-se acima do índice de 51,30% da despesa nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF, de despesa pessoal **somos pela não admissibilidade da despesa, advertindo-se que enseja adotada as medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio da despesa com pessoal, em que se observa que é discricionário do gestor máxima(prefeito municipal) à continuidade da referida contratação, haja vista às medidas que devem ser constantemente ser adotadas a devida manutenção da despesa, as quais já foi demonstrado na [Manifestação 005 de 06/02/2025 \(ID 1125384\)](#) e ultimo Parecer de despesas [Parecer 678 de 07/05/2025 \(ID 1212268\)](#)**

Apos encaminhe-se ao Controle Interno para analise e manifestação.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Jose Sergio dos Santos Cardoso, Dir. Depto de Contabilidade**, em 14/05/2025 às 12:48, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1219224** e o código verificador **38D3279D**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1219224 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)
1-1418/2025

Data/Hora: **14/05/2025 12:48:51**

Origem: **DC - DIVISAO DE CONTABILIDADE (41)**

Destino: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminhamos processo para análise e manifestação conforme id [Parecer 682 de 14/05/2025 \(ID 1219224\)](#).

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Jose Sergio dos Santos Cardoso, Dir. Depto de Contabilidade**, em 14/05/2025 às 12:49, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1219274** e o código verificador **B019A292**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1219274 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Parecer nº 238/CSCI/2025

PROCESSO Nº 1418/SEMSAU/2025

Em análise, a Manifestação da Despesa de Caráter Continuado, visando a elaboração do Projeto de Lei para alteração de vencimento/piso de médicos.

Verifica-se no Parecer emitido pelo setor de Contabilidade do Município, fundamentado pela Lei Complementar 101/2000, os pressupostos de admissibilidade em relação a LRF, constatando que o índice da despesa com pessoal em 31/12/2024 encontra-se em 52,48%, ou seja, acima do limite de alerta e acima do limite prudencial.

Considerando, que essa despesa se estenderá a outros exercícios possuindo impactos relevantes às contas públicas e ao equilíbrio fiscal da municipalidade.

O Parecer emitido pela Contabilidade conclui-se pela não admissibilidade da despesa, haja vista, que se encontra acima do limite prudencial de 51,30% conforme o disposto no artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Advertindo-se que se enseja medidas necessárias a serem adotadas para a manutenção do equilíbrio da despesa com pessoal, em que se observa que é discricionário do gestor máxima (prefeito municipal) à continuidade da referida contratação, haja vista, às medidas que devem ser constantemente adotadas a devida manutenção da despesa.

Conforme o exposto, essa CSCI opina no mesmo sentido do Setor de Contabilidade pela não admissibilidade da presente despesa, conforme o [Parecer 682 de 14/05/2025 \(ID 1219224\)](#)

É o Parecer - SMJ

Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de maio de 2025

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Eliabe Leone de Souza, Coordenador do Sistema de Controle Interno**, em 14/05/2025 às 13:22, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1219434** e o código verificador **7E2D9D28**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1219434 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 7)
1-1418/2025

Data/Hora: **14/05/2025 13:23:16**
Origem: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**
Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Segue cm o Parecer nº 238/CSCI/2025

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Eliabe Leone de Souza, Coordenador do Sistema de Controle Interno**, em 14/05/2025 às 13:24, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1219457** e o código verificador **B489BFF6**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1219457 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 8)

1-1418/2025

Data/Hora: **15/05/2025 10:02:27**

Origem: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**

Destino: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Após análise do processo constata que não foi elaborada a tabela de referencia para progressão anual em conformidade com o Plano de Carreira.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Lucinei Ferreira de Castro, Procuradora Geral do Município**, em 15/05/2025 às 10:04, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).

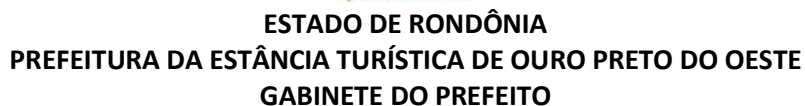


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1220304** e o código verificador **F2C95644**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1220304 v1



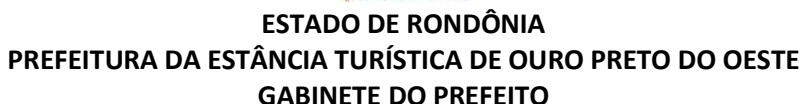


NÍVEL MÉDIO = NM

Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade	Vencimento	Carga Horária
AGENTE DE TRANSITO	05	ENSINO MÉDIO COMPLETO+ CNH AB	R\$ 1.994,88	40h

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

As atribuições específicas do Controlador Interno incluem:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transportes, no âmbito das respectivas atribuições do poder de polícia de trânsito e nos limites de sua circunscrição;
- II. Planejar, organizar, coordenar e realizar estudos e pesquisas na área de educação para o trânsito e transporte voltados para a produção do conhecimento científico sobre a realidade sociopolítico-educacional;
- III. Participar da formulação de Políticas Públicas de Trânsito e Transportes, desenvolver, orientar, coordenar, planejar, implementar programas, projetos, processos, sistemas, pesquisas e estudos sobre o trânsito, coleta de dados estatísticos, elaboração de estudo sobre sinistros de trânsito e suas causas, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação e segurança de trânsito, engenharia de trânsito e transportes, operação de sistemas viários, fiscalização de trânsito e transportes e operações especiais, julgamento de recursos administrativos e aplicação de penalidades, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito das respectivas atribuições, bem como executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, cujas soluções implicam em elevados níveis de complexidade, articulação e tecnicidade;
- Desenvolver, coordenar e acompanhar estudos e pesquisas sobre sinistros de trânsito, objetivando detectar a sua natureza, causas e consequências, para reduzir os desastres automobilísticos;
- Elaborar, implementar, analisar e acompanhar planos, programas e projetos educacionais, definindo os objetivos educacionais visando à defesa e proteção do indivíduo no trânsito dentro dos programas de combate à violência e prevenção de sinistros;
- Elaborar, implementar e acompanhar planos e projetos para educação para o Trânsito, visando ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem para as atividades de trânsito e transporte.

PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3.302	30/11/2023
ID: 742839	Processo	Documento
CRC: 6C9A4CCC		
Processo: 1-3491/2023		
Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos		
Criação: 30/11/2023 10:46:30	Finalização: 30/11/2023 10:49:01	
MD5: 7A5EE6CFB39E0665E863CEA6F8527C03		
SHA256: 0942927F54A209065C21CE88A39CB2032B244EB8D2DDAEA045ABB9CBF5CA7404		

Súmula/Objeto:

“ALTERA O ANEXO I E ACRESCENTA ANEXO III NA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS

SEMAD	OURO PRETO DO OESTE	RO	30/11/2023 10:46:30

ASSUNTOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI	30/11/2023 10:46:30

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	30/11/2023 11:11:40

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 742839 e o CRC 6C9A4CCC.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3302/2023	15/05/2025

ID: 1220402

CRC: 00A40C96

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:21 Finalização: 15/05/2025 10:31:21

Processo



Documento



MD5: D9A4938FFF63B35B0C7461DED01FA346

SHA256: 080B6C2A72F5188BED7D2DBF7403FE0247B6743C60CA9F698CA9DE0A111CD9E0

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:21

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:21

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:39:00

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220402 e o CRC 00A40C96.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N º 3.274, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

“ALTERA O ANEXO I E ACRESCENTA ANEXO III NA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUAN ALEX TESTONI, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado 02 (duas) vagas ao Cargo de Odontólogo, 05 (cinco) vagas ao cargo de Psicólogo, 01(uma) vaga ao cargo de Fisioterapeuta, 06 (seis) vagas ao cargo de Assistente Social, 02 (duas) vagas ao cargo de Fonoaudiólogo, 01 (uma) vaga ao cargo de Médico Ortopedista, 01 (uma) vaga ao cargo de Nutricionista, 01 (uma) vaga ao cargo de Motorista Transporte Escolar, 01 (uma) vaga ao cargo de Eletricista de veículos , 01 (uma) vaga ao cargo de Agente de Combate a Endemias, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Advogado do CREAS, Pedagogo com habilitação em psicopedagogia (SEMAS), Terapeuta Ocupacional, Pedagogo (SEMSAU/SEMAS), Odontólogo (Rondominas), Enfermeiro (Rondominas), Fisioterapeuta (Rondominas), Médico Pneumologista , Profissional de Educação Física, Controlador Interno, Fiscal Ambiental, Orientador Social , Técnico Enfermagem (Rondominas), Técnico Educacional , Técnico em Higiene Bucal (Rondominas), Técnico em Informática – TI, Motorista de Ônibus, Artesão, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá Carregadeira , Operador de Escavadeira Hidráulica, Mecânico de Veículos Leves e Pesados no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo III –Das Atribuições dos Cargos, na Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
NÍVEL SUPERIOR = NS
CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

Nº	Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade	Vencimento	Carga Horária
01	Advogado (CREAS)	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
02	Auditor Fiscal	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
02	Pedagogo com habilitação em psicopedagogia (SEMAS)	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
03	Terapeuta Ocupacional	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
04	Pedagogo (SEMSAU/SEMAS)	02	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
05	Odontólogo (Rondominas)	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	30h
06	Enfermeiro (Rondominas)	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
07	Fisioterapeuta (Rondominas)	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	30h
08	Médico Pneumologista	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
09	Profissional de Educação Física	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
10	Controlador Interno	01	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
11	Odontólogo	07	Nível Superior	R\$ 1.994,88	30h
12	Psicólogo	12	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
13	Assistente Social	22	Nível Superior	R\$ 1.994,88	30h
14	Fisioterapeuta	11	Nível Superior	R\$ 1.994,88	30h
15	Fonoaudiólogo	03	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
16	Médico Ortopedista	02	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h
17	Nutricionista	03	Nível Superior	R\$ 1.994,88	40h

NÍVEL MÉDIO = NM
CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

Nº	Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade	Vencimento	Carga Horária
18	Fiscal Ambiental	01	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
19	Orientador Social	02	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
20	Técnico Enfermagem (Rondominas)	01	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
21	Técnico Educacional	01	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
22	Técnico em Higiene Bucal (Rondominas)	01	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
23	Técnico em Informática - TI	01	Nível Médio	R\$ 1.216,39	40h
24	Agente de Combate a Endemias	09	Nível Médio	R\$ 2.604,00	40h





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF

CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

Nº	Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade	Vencimento	Carga Horária
25	Motorista de Ônibus	02	Nível Fundamental	R\$ 1.086,06	40h
26	Artesão	01	Nível Fundamental	R\$ 1.086,06	40h
27	Operador de Motoniveladora	03	Nível Fundamental	R\$ 969,70	40h
28	Operador de Retroescavadeira	02	Nível Fundamental	R\$ 969,70	40h
29	Operador de Pá Carregadeira	01	Nível Fundamental	R\$ 969,70	40h
30	Operador de Escavadeira Hidráulica	02	Nível Fundamental	R\$ 969,70	40h
31	Motorista Transporte Escolar	18	Nível Fundamental	R\$ 969,70	40h

Nº	Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade	Vencimento	Carga Horária
32	Mecânico de Veículos Leves e Pesados	01	Nível Fundamental Incompleto	R\$ 969,70	40h
33	Eletricista de veículos	03	Nível Fundamental Incompleto	R\$ 969,70	40h

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CONTROLADOR INTERNO

As atribuições específicas do Controlador Interno incluem:

- Planejar, coordenar e executar atividades de controle interno.
- Emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos e procedimentos administrativos.
- Avaliar o cumprimento das metas e objetivos da administração pública municipal.
- Acompanhar a execução orçamentária e financeira.
- Promover a transparência e a accountability da administração pública municipal.
- elaboração de políticas públicas de controle interno, na capacitação dos servidores públicos e na promoção de ações de prevenção à corrupção e à fraude.
- Realizar auditorias e inspeções para verificar a conformidade da administração com a legislação e as normas vigentes.
- Emitir pareceres sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência de licitações e contratos administrativos.
- Acompanhar a execução de programas e projetos públicos.
- Promover a transparência das informações públicas.
- Promover a capacitação dos servidores públicos sobre controle interno.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA

As atribuições específicas do Técnico em Informática incluem:

- Manutenção e operação dos sistemas e equipamentos de informática.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Suporte técnico aos usuários.
- Elaboração de projetos de informática.
- Gestão de redes de computadores.
- Segurança da informação.
- Implantação de novos sistemas e equipamentos de informática, na capacitação dos servidores públicos em informática e na promoção de ações de segurança da informação.
- Instalar e configurar sistemas operacionais, softwares e equipamentos de informática.
- Executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas e equipamentos de informática.
- Resolver problemas técnicos relacionados aos sistemas e equipamentos de informática.
- Prestar suporte técnico aos usuários de sistemas e equipamentos de informática.
- Elaborar projetos de informática para atender às necessidades da administração pública municipal.
- Gerenciar redes de computadores da administração pública municipal.
- Implementar medidas de segurança da informação na administração pública municipal.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

As atribuições específicas de um mecânico de veículos leves e pesados para a Secretaria Municipal de Educação incluem:

- Realizar manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, transporte de funcionários e transporte de materiais.
- Diagnosticar e reparar defeitos em veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, transporte de funcionários e transporte de materiais.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Realizar troca de peças e componentes de veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, transporte de funcionários e transporte de materiais.
- Realizar inspeções e testes em veículos leves e pesados utilizados para transporte escolar, transporte de funcionários e transporte de materiais.
- Atuar na capacitação dos motoristas e na elaboração de planos de manutenção.
- Realizar manutenção preventiva e corretiva de ônibus escolares, para garantir a segurança dos alunos durante o transporte.
- Realizar diagnóstico e reparo de defeitos em vans de transporte de funcionários, para garantir a disponibilidade desses veículos para o deslocamento dos funcionários.
- Realizar troca de pneus e freios em caminhões de transporte de materiais, para garantir a segurança do transporte de materiais.
- Realizar manutenção preventiva e corretiva de veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar.
- Realizar diagnóstico e reparo de defeitos em veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar.
- Realizar troca de peças e componentes de veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar.
- Realizar inspeções e testes em veículos utilizados em projetos de educação, como o Programa de Transporte Escolar.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

ADVOGADO DO CREAS

De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do advogado para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS da são as seguintes:

Abaixo e, em maiores detalhes, saiba mais sobre as funções do advogado no CREAS:

- Atendimentos jurídico e social aos usuários, juntamente com outros





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

técnicos, nos formatos:

- Individual;
- Familiar;
- Grupo.
- Participação, em conjunto com a equipe técnica de:
 - Estudos de caso;
 - Intervenções;
 - Elaboração de Planos de Acompanhamento Familiar;
 - Encaminhamentos.
- Promoção de escuta qualificada;
- Fornecimento de suporte social, emocional e jurídico-social aos usuários;
- Elaboração e acompanhamento de peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos;
- Atuação interdisciplinar, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos usuários em conjunto com outras áreas do conhecimento;
- Notificação de situações de violação de direitos aos Órgãos de Defesa de Direitos;
- Prestação de depoimento em audiências, como testemunhas de acusação, em ações que envolvam crimes contra crianças ou adolescentes;
- Interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;
- Busca, aos autos de ações judiciais, com o objetivo de utilizar essas informações para levar a juízo e proteger o usuário.

Diante do papel atuante do advogado na Assistência Social, este profissional deve se aprofundar na legislação da política e nos direitos socioassistenciais. Precisa, também, conhecer os órgãos de defesa de direitos, a rede socioassistencial e as habilidades necessárias para o trabalho social com famílias e indivíduos em situação de violação de direitos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, saiba o que não diz respeito às funções do advogado no CREAS:

- Exercer o papel de profissionais de outros órgãos como, de Delegacias, Sistema Prisional, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, dentre outros. Ao identificar uma demanda que não seja de sua atribuição, faça o encaminhamento para o órgão responsável;
- Investigar sobre a responsabilização dos violadores de direitos. Além de não fazer parte de sua função, essa atitude impede que seja construída uma relação de confiança com os usuários;
- Promover ações de mobilização e enfrentamento às situações de violação de direitos. Apesar de a participação do advogado ser importante, essa não é uma função de sua responsabilidade e deve ser articulada pela gestão, coordenação e demais membros da equipe técnica do CREAS.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

PEDAGOGO (SEMAS)

O Pedagogo Social, educador dos espaços não formais, não escolares, tem a função de proporcionar a construção da autonomia, ideologia e identidade adequada à condição humana e demandas atuais, auxiliando nas múltiplas situações de vulnerabilidade social.

As atribuições de um pedagogo para a Secretaria Municipal de Assistência Social são diversas e estão relacionadas ao desenvolvimento humano e social dos usuários da política de assistência social. O pedagogo atua em conjunto com os demais profissionais da equipe, como assistentes sociais e psicólogos, para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do pedagogo para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes:

Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários.

Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários.

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

No âmbito da Proteção Básica, o pedagogo colabora na dinamização dos resultados nos SCFV, responsabilizando-se pelo resultado junto com a equipe, tornando-se referência específica no acompanhamento dos resultados junto com o PAIF. Fortalecendo o resultado das intervenções dos usuários e famílias. o pedagogo atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil.

No âmbito da Proteção Especial, o Pedagogo Social, educador dos espaços não formais, não escolares, tem a função de proporcionar a construção da autonomia, ideologia e identidade adequada à condição humana e demandas atuais, resolvendo múltiplos problemas. o pedagogo atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema, em situação de violação ou ameaça de direitos e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados.

O pedagogo para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em Pedagogia e experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial e as demais políticas públicas.

Além das atribuições descritas acima, o pedagogo para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe.

Algumas das atividades específicas que um pedagogo pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem:

- Planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas.
- Orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades.
- Desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre direitos e cidadania.
- Incentivar a participação social dos usuários.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Promover a integração entre os usuários e a comunidade.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

O pedagogo é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para o desenvolvimento humano e social dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

ORIENTADOR SOCIAL

As atribuições de um orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social são diversas e estão relacionadas ao atendimento e acompanhamento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. O orientador social atua em conjunto com os demais profissionais da equipe, como assistentes sociais e psicólogos, para promover a autonomia e a inclusão social dos usuários.

De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes:

- Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários.
- Desenvolver ações socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários.
- Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.
- Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

No âmbito da Proteção Básica, o orientador social, nível médio, atua na realização de atividades socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar, no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica.

No âmbito da Proteção Especial, o orientador social, nível médio, atua na realização de atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema, com ameaça e ou violação de direitos, ou seja um profissional de referência em todos os programas e serviços socioassistenciais desenvolvidos na Proteção Social Especial-PSE.

O orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em nível médio, preferencialmente em um curso técnico na área de assistência social, e experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial e as demais políticas públicas.

Além das atribuições descritas acima, o orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos socioeducativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe.

Algumas das atividades específicas que um orientador social, nível médio, pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem:

- Planejar, coordenar e executar atividades socioeducativas.
- Orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades.
- Desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre direitos e cidadania.
- Incentivar a participação social dos usuários.
- Promover a integração entre os usuários e a comunidade.

O orientador social, nível médio, é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para o desenvolvimento humano e social dos usuários, promovendo a autonomia e a inclusão social.

A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um orientador social, nível médio, pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social:

No âmbito da Proteção Básica:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Desenvolver atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema;

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

No âmbito da Proteção Especial:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos;

Desenvolver atividades socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema e em situação de ameaça e ou violação de direito, tanto na média quanto na alta complexidade;

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

É importante ressaltar que as atribuições do orientador social, nível médio, podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização.

Em síntese, as principais atribuições de um orientador social, nível médio, para a Secretaria Municipal de Assistência Social são:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Desenvolver atividades socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários.

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

PEDAGOGO COM HABILITAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA

As atribuições de um pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social são diversas e estão relacionadas ao





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento humano e social dos usuários da política de assistência social. O pedagogo especializado em psicopedagogia atua em conjunto com os demais profissionais da equipe, como assistentes sociais e psicólogos, para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

- De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes:
- Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários.
- Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários, com foco na aprendizagem e na superação de dificuldades.
- Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.
- Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

No âmbito da Proteção Básica, o pedagogo especializado em psicopedagogia atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica

No âmbito da Proteção Especial, o pedagogo especializado em psicopedagogia atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados.

O pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Assistência Social deve ter formação em Pedagogia e especialização em Psicopedagogia, com experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a legislação socioassistencial, as teorias da aprendizagem e as técnicas psicopedagógicas.

Além das atribuições descritas acima, o pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe.

Algumas das atividades específicas que um pedagogo especializado em psicopedagogia pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem:

- Planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas.
- Orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades.
- Desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre direitos e cidadania.
- Incentivar a participação social dos usuários.
- Promover a integração entre os usuários e a comunidade.
- Avaliar o desenvolvimento dos usuários.
- Desenvolver estratégias para a superação de dificuldades de aprendizagem.

O pedagogo especializado em psicopedagogia é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para o desenvolvimento humano e social dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um pedagogo especializado em psicopedagogia pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social:

No âmbito da Proteção Básica:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;

Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

No âmbito da Proteção Especial:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos;

Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema;

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

É importante ressaltar que as atribuições do pedagogo especializado em psicopedagogia podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização.

Em síntese, as principais atribuições de um pedagogo especializado em psicopedagogia para a Secretaria Municipal de Assistência Social são:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e ou em situação de ameaça e ou violação de direitos.

Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam o desenvolvimento humano e social dos usuários, com foco na aprendizagem e na superação de dificuldades.

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (SEMAS)

As atribuições de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são diversas e estão relacionadas à promoção da saúde e da qualidade de vida dos usuários da política de assistência social. O Profissional de Educação Física atua em conjunto com os demais profissionais da equipe,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

como assistentes sociais e psicólogos, para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), as atribuições do Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são as seguintes:

- Acolher, orientar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, fortalecendo e reconstruindo seus vínculos familiares e comunitários.
- Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas.
- Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.
- Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

No âmbito da Proteção Básica, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, no programa de transferência de renda, no programa de suplementação alimentar e no programa de erradicação do trabalho infantil e no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida e nos demais programas e serviços socioassistenciais existentes na Proteção Social Básica

No âmbito da Proteção Especial, o Profissional de Educação Física atua na realização de atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, famílias em situação de vulnerabilidade extrema e em situação de ameaça e ou violação de direitos e no Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados.

O Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social deve ter formação em Educação Física, com experiência na área de assistência social. É importante que o profissional tenha conhecimento sobre a





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

legislação socioassistencial, as teorias da educação física e as técnicas de atividade física e esportiva.

Além das atribuições descritas acima, o Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social também pode atuar na elaboração de projetos educativos, na realização de pesquisas e estudos, e na capacitação dos demais profissionais da equipe.

Algumas das atividades específicas que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social incluem:

Planejar, coordenar e executar atividades educativas e socioeducativas.

Orientar e acompanhar famílias e indivíduos no desenvolvimento de suas potencialidades físicas e motoras.

Desenvolver atividades de sensibilização e conscientização sobre saúde e qualidade de vida.

Incentivar a participação social dos usuários.

Promover a integração entre os usuários e a comunidade.

Avaliar o desenvolvimento dos usuários.

Desenvolver estratégias para a promoção da saúde e da qualidade de vida.

O Profissional de Educação Física é um profissional essencial para a implementação da política de assistência social. O seu trabalho contribui para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos usuários, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

A seguir, estão alguns exemplos de atividades que um Profissional de Educação Física pode desempenhar na Secretaria Municipal de Assistência Social:

No âmbito da Proteção Básica:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;

Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema;

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

públicas.

No âmbito da Proteção Especial:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de violação de direitos;

Desenvolver atividades educativas e socioeducativas com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência e famílias em situação de vulnerabilidade extrema;

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais;

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

É importante ressaltar que as atribuições do Profissional de Educação Física podem variar de acordo com a especificidade do cargo e da organização.

Em síntese, as principais atribuições de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Assistência Social são:

Acolher e orientar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida dos usuários, com foco na prática de atividades físicas e esportivas.

Interagir com os demais profissionais da equipe para garantir o acesso aos direitos socioassistenciais.

Contribuir para a articulação da assistência social com as demais políticas públicas.

PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (SEMSAU)

As atribuições específicas de um Profissional de Educação Física para a Secretaria Municipal de Saúde incluem:

- Desenvolver ações educativas e socioeducativas que promovam a saúde e a qualidade de vida.
- Avaliar o estado de saúde e de condicionamento físico dos usuários.
- Prescrever atividades físicas e esportivas para fins de promoção da saúde e da qualidade de vida.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Coordenar e executar atividades físicas e esportivas em programas e serviços de saúde.
- Promover a inclusão social e a integração dos usuários.
- Atuar na elaboração de políticas públicas de promoção da saúde, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças.
- Desenvolver atividades educativas e socioeducativas em escolas, unidades básicas de saúde e outros espaços públicos.
- Avaliar o estado de saúde e de condicionamento físico de usuários de programas e serviços de saúde.
- Prescrever atividades físicas e esportivas para fins de promoção da saúde e da qualidade de vida, como reabilitação, prevenção de doenças e promoção da saúde mental.
- Promover a inclusão social e a integração de usuários de programas e serviços de saúde, como pessoas com deficiência, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

As atribuições específicas do Operador de Escavadeira Hidráulica para a incluem:

- Operar escavadeiras hidráulicas para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros.
- Realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais.
- Manter a escavadeira hidráulica em condições de operação adequadas.
- Zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores.
- Operar escavadeiras hidráulicas para a construção de estradas, pontes, edifícios e outros.
- Realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, água e energia elétrica.
- Carregar e transportar materiais de construção.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Remover entulhos e resíduos.
- Operar escavadeiras hidráulicas para a construção de estradas, para garantir a mobilidade da população.
- Realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, para garantir o saneamento básico da população.
- Carregar e transportar materiais de construção, para garantir a continuidade das obras.
- Remover entulhos e resíduos, para garantir a limpeza e a conservação da cidade.
- Operar escavadeiras hidráulicas para a execução de obras e serviços de infraestrutura em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica.
- Realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica.
- Manter a escavadeira hidráulica em condições de operação adequadas em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica.
- Zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores em programas e projetos, como o Programa de Pavimentação Asfáltica.
- Atuar nas áreas de Obras e serviços de infraestrutura; Programas e projetos de infraestrutura;
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA

As atribuições específicas do Operador de Pá Carregadeira incluem:

- Operar pás carregadeiras para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros.
- Realizar carregamentos, transportes e descargas de materiais.
- Manter a pá carregadeira em condições de operação adequadas.
- Zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Atuar na limpeza, manutenção e reparo de pás carregadeiras.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA

As atribuições específicas de um Operador de Retroescavadeira para a Secretaria Municipal de Infraestrutura incluem:

- Operar retroescavadeiras para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros.
- Realizar escavações, carregamentos, transportes e remoção de materiais.
- Manter a retroescavadeira em condições de operação adequadas.
- Zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores.
- Atuar na manutenção e reparo de retroescavadeiras.
- Realizar escavações para a instalação de redes de esgoto, água e energia elétrica.
- Carregar e transportar materiais de construção.
- Remover entulhos e resíduos.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

OPERADOR DE MOTONIVELADORA

As atribuições específicas de um Operador de Motoniveladora para a Secretaria Municipal de Infraestrutura incluem:

- Operar motoniveladoras para a execução de obras e serviços de infraestrutura, como construção de estradas, pontes, edifícios e outros.
- Realizar nivelamento, escavação e compactação de solos.
- Manter a motoniveladora em condições de operação adequadas.
- Zelar pela segurança pessoal e dos demais trabalhadores.
- Atuar na manutenção e reparo de motoniveladoras.
- Escavação de valas para a instalação de redes de drenagem e outros.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Compactação de solos para a construção de bases e sub-bases.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

FISCAL AMBIENTAL

O Fiscal Ambiental é responsável por assegurar o cumprimento das normas e leis ambientais dentro do município. Atua de forma colaborativa com outros profissionais da Secretaria para a proteção do meio ambiente.

Atribuições principais:

- Realizar vistorias e inspeções em estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais para verificar o cumprimento das normas e leis ambientais.
- Emitir recomendações, notificações, autos de infração e aplicar multas em casos de descumprimento de normas ambientais.
- Interditar atividades, e ou quaisquer outros atos prejudiciais ao meio ambiente, seja em estabelecimentos comerciais ou degradação em vias públicas.
- Promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da conservação ambiental.
- Atuar na fiscalização de quaisquer atividades que possa prejudicar o meio ambiente em baixa e média complexidade.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

Áreas de atuação:

- Fiscalização ambiental.
- Educação ambiental.
- Participação em programas e projetos ambientais, como o Programa de Educação Ambiental (PEA).

FISIOTERAPEUTA - RONDONINAS

- Executar atividades de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas utilizando protocolos e procedimentos de fisioterapia. Realizar diagnósticos e prognósticos. Orientar Familiares e/ou cuidadores sobre cuidados com pacientes acamados ou com mobilidade reduzida.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Realizar a avaliação físico-funcional, através de metodologia e técnicas fisioterápicas, com o objetivo de detectar desvios físicos funcionais;
- Diagnosticar o estado de saúde de doentes e acidentados a fim de identificar o nível de motricidade e capacidade funcional dos órgãos afetados;
- Avaliar funções percepto-cognitivas, neuro-psicomotor, neuro-músculo-esqueléticas, sensibilidade, condições dolorosas, motricidade geral (postura, marcha, equilíbrio), habilidades motoras, alterações posturais, manuais, órteses, próteses e adaptações, cardiopulmonares e urológicas
- Prescrever, fundamentando-se na avaliação físico-funcional, técnicas próprias da Fisioterapia, usando a ação isolada ou conjunta de fontes geradoras termoterápicas, erioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonidoterápicas e aeroterápicas, bem como agentes cinésio-mecanoterápicos e outros;
- Planejar, executar, acompanhar, orientar com exercícios e avaliar o tratamento específico no sentido de reduzir ao mínimo as consequências da doença;
- Diagnosticar e prognosticar situações de risco a saúde em situações que envolvam a sua formação;
- Traçar planos e preparar ambiente terapêutico, indicar conduta terapêutica, prescrever e adaptar atividades;
- Estimular o desenvolvimento neuro-psicomotor (DNPM) normal e cognição;
- Reeducar postura dos pacientes e prescrever órteses, próteses e adaptações, monitorando a evolução terapêutica;
- Proceder à reabilitação das funções percepto-cognitivas, sensório-motoras, neuro músculo esqueléticas e locomotoras;
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

ENFERMEIRO - RONDONINAS

- Prestar assistência ao paciente em clínicas, ambulatórios, postos de saúde e domicílios; realizar procedimentos de maior complexidade; coordenar e auditar as ações desenvolvidas na área de enfermagem; participar no planejamento, execução, avaliação e supervisão das ações de saúde; responder tecnicamente pelo serviço de enfermagem nas unidades de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

saúde; planejar e coordenar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde; efetuar pesquisas.

- Planejar, organizar, coordenar e avaliar os serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares nas unidades de saúde;
- Padronizar normas e procedimentos de enfermagem com programas de educação continuada;
- Promover a prevenção e controle de danos que possam ser causados ao paciente durante a assistência de enfermagem;
- Participar do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- Realizar consulta de enfermagem visando identificar problemas no processo saúde-doença, prescrevendo e implantando medidas que contribuam para a promoção, proteção, recuperação ou reabilitação do indivíduo, família ou comunidade;
- Prescrever assistência e cuidados diretos a pacientes com patologias graves e/ou com risco de morte; executar as ações de assistência de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- Atender pacientes em casos de emergência, ministrando-lhes os primeiros socorros até a chegada do médico;
- Participar de equipe multidisciplinar na discriminação de ações de saúde a serem prestadas ao indivíduo, família e comunidade, na elaboração de projetos e programas, na supervisão e avaliação de serviços, na capacitação e treinamento dos recursos humanos;
- Atuar na prevenção e controle sistemático da infecção em unidades de saúde e de doenças infectocontagiosas;
- Assistir a gestante, parturiente e puérpera; acompanhar o trabalho de parto, ou efetuar este, na ausência do médico-obstetra, quando não apresentar distócia;
- Participar dos processos de padronização, aquisição e distribuição de equipamentos e materiais utilizados pela enfermagem;
- Participar e/ou elaborar atividades educativas aos trabalhadores para prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais através de campanhas e programas permanentes;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Atuar junto à equipe do serviço de saúde ocupacional no registro de dados de acidente de trabalho, doenças ocupacionais e agentes insalubres que representem riscos à saúde do trabalhador;
- Dar apoio técnico ao médico do trabalho nas atividades gerais de enfermagem;
- Prever, prover e controlar o material da unidade de saúde;
- Realizar e/ou colaborar em pesquisa científica na área da saúde;
- Responder tecnicamente pela supervisão do Serviço de Enfermagem nos estabelecimentos prestadores de assistência à saúde, em âmbito municipal, ou mantido pela Administração Pública Municipal, nos termos da Resolução COFEN 168/1993;
- Planejar, gerenciar e coordenar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- Supervisionar e realizar atividades voltadas à capacitação e qualificação dos ACS;
- Contribuir na elaboração e realização das atividades de educação permanente do Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário e Técnico em Higiene Dental, participando das mesmas;
- Desempenhar outras atividades correlatas.

ODONTÓLOGO - RONDONIAS

- Atender e orientar pacientes e executar procedimentos odontológicos. Aplicar medidas de promoção e prevenção de saúde bucal, individual e coletiva; estabelecer diagnóstico e prognóstico de saúde bucal, interagindo com profissionais de outras áreas da saúde. Zelar pela proteção, recuperação e/ou reabilitação bucal da população.
- Atender e orientar pacientes, executando tratamento odontológico conforme diagnóstico;
- Participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no território de abrangência das unidades básicas de saúde;
- Identificar necessidades e expectativas da população em relação à saúde bucal;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Estimular e executar medidas de promoção de saúde bucal;
- Realizar exames estomatológicos visando a promoção e proteção da saúde bucal ou recuperação e reabilitação bucal do indivíduo;
- Participar de equipe multidisciplinar, conduzindo e desenvolvendo programas de saúde participando de ações comunitárias, visando orientar sobre higiene e profilaxia oral, prevenção de cárie dental e doenças periodontais;
- Promover atividades educativas e preventivas em saúde bucal;
- Sensibilizar as famílias para a importância da saúde bucal na manutenção da saúde;
- Programar e realizar visitas domiciliares, para pacientes restritos ao leito, de acordo com as necessidades identificadas;
- Desenvolver ações Inter setoriais para a promoção da saúde bucal;
- Realizar exames clínicos a fim de mapear a realidade epidemiológica de saúde bucal da comunidade;
- Realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB 96 e na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS)
- Assegurar a integralidade do tratamento no âmbito da atenção básica para a população adstrita;
- Encaminhar e orientar pacientes que apresentam problemas mais complexos, sem resolubilidade na rede, a outros níveis de especialização;
- Realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências odontológicas;
- Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
- Coordenar ações coletivas voltadas para a promoção e prevenção em saúde bucal;
- Efetuar restaurações, extrações limpeza profilática, selantes e aplicação de flúor e demais procedimentos necessários.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

TÉCNICO DE ENFERMAGEM – RNDOMINAS

- Executar tarefas relacionadas com os serviços de enfermagem, sob supervisão do Enfermeiro.
- Executar ações de enfermagem ambulatorial ou hospitalar, atuando na recepção, triagem e acompanhamento de alta a pacientes, segundo critérios estabelecidos;
- Preparar o paciente para consultas médicas, exames e tratamentos prescritos;
- Orientar os pacientes nos pós consulta, quando ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicos;
- Executar atividades básicas de saúde, tais como: pré-consulta, pós-consulta, inala-terapia, curativos, visitas domiciliares, administração de medicamentos por via oral ou parenteral, conservação e aplicação de vacinas, aplicação de teste de reação imunológica, coleta de material para exames laboratoriais e desinfecção e esterilização de materiais;
- Controlar sinais vitais, verificando a temperatura, pulso e respiração e pressão arterial;
- Efetuar a esterilização de material e instrumental em uso;
- Registrar ocorrências relativas ao paciente;
- Comunicar ao médico ou enfermeiro-chefe as ocorrências do estado do paciente, havidas na ausência do médico;
- Participar das ações de vigilância epidemiológica, coletando e remetendo notificações, efetuando bloqueios, auxiliando na investigação e no controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- Participar das atividades de educação e saúde, integrando equipes de programação e de ações assistências de enfermagem ou de equipes de programação e de ações assistenciais de enfermagem ou de equipes de trabalho pertinentes, sob supervisão do enfermeiro;
- Controlar faltosos, organizando cadastro, visitando residências e conscientizando pacientes e comunicando-os dos riscos da descontinuidade e da necessidade de seqüência do tratamento;
- Controlar medicamentos e vacinas, efetuando levantamento de necessidade, verificando condicionamento, solicitando suprimento,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

acompanhamento à distribuição, conforme prescrição médica e elaborando relatórios de consumo;

- Preencher relatórios de atividades, lançando dados de produção e registrando tarefas executadas para controle de atendimento;
- Receber o plantão, ouvindo e informando sobre a evolução do serviço e do estado do paciente;
- Recepcionar o paciente, preenchendo dados pessoais no prontuário, verificando sinais vitais e encaminhando-o para consulta;
- Coletar e preparar material para exame de laboratório, obedecendo à determinação superior;
- Efetuar higiene pessoal de pacientes, executando os demais procedimentos necessários à manutenção do asseio individual;
- Efetuar higiene de ambientes, desinfetando locais, organização de armários, arrumação de leitos e recolhendo roupas utilizadas;
- Auxiliar na vigilância dos pacientes, atendendo chamadas de campainhas, bem como, acompanhar e auxiliar na movimentação, deambulação e transporte;
- Manter organizado o setor de trabalho, procedendo à limpeza, assepsia de instrumentos e equipamentos;
- Auxiliar na prestação dos serviços da unidade de enfermagem, lançando dados em formulários apropriados, mantendo controle e requisitando medicamentos e materiais necessários ao superior;
- Colaborar na elaboração de relatórios, escalas de serviços;
- Acompanhar e executar os serviços de enfermagem nas unidades de saúde, zelando pelas metas e rotinas de trabalho, para auxiliar no atendimento aos pacientes. Auxiliar na elaboração do plano de enfermagem. Desenvolver programas de orientação às gestantes, às doenças transmissíveis e outros;
- Preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a normas e rotinas preestabelecidas para realização de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas. Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função, determinadas pelo conselho de classe e pelo superior imediato.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL - RONDONIAS

Técnico em Higiene Bucal/Dental e Auxiliar de Consultório Dentário são ocupações da área da saúde, cuja formação está regulamentada nacionalmente. O THD que compõe a equipe de saúde bucal e realiza atividades necessárias à prestação de cuidados no âmbito da promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal. Atua nas unidades e serviços de saúde públicos ou privados, estando em expansão sua inserção em equipes de Saúde da Família.

- Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal. Compreende o conjunto de atribuições destinadas a executar tarefas de atendimento odontológico, sob supervisão do responsável, além de participar do treinamento de atendentes de consultórios dentários. Colaborar nos programas educativos de saúde bucal.
- Colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador. Educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais.
- Fazer a demonstração de técnicas de escovação. Dispor os instrumentos odontológicos sobre local apropriado, colocando-os na ordem de utilização para passá-los ao Odontólogo durante a consulta ou ato operatório.
- Preparar o paciente para consultas ou cirurgias, posicionando-o de forma apropriada na cadeira, bem como proceder à assepsia da região bucal com substâncias químicas apropriadas, para prevenir contaminação. Passar os instrumentos ao Odontólogo, posicionando peça por peça na mão do mesmo, à medida que forem solicitados, para facilitar o desempenho funcional.
- Proceder à assepsia da bandeja de instrumental, limpando e esterilizando o local e as peças, para ordená-las para o próximo atendimento e evitar contaminações. Manipular materiais e substâncias de uso odontológico, segundo orientação do Odontólogo.
- Participar do treinamento de atendentes de consultório dentário. Executar ou auxiliar na aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental. Remover suturas. Inserir e condensar substâncias restauradoras.
- Elaborar boletins de produção e relatórios, baseando-se nas atividades executadas para permitir levantamentos estatísticos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Básica – ATB.

- Participar da elaboração de políticas públicas de saúde, como a Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS).
- Atuar na elaboração de materiais educativos, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças.
- Na atenção primária à saúde, o pedagogo pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população.
- Na atenção secundária à saúde, o pedagogo pode atuar em hospitais, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes e familiares.
- Na atenção terciária à saúde, o pedagogo pode atuar em centros de reabilitação, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes com deficiência física ou intelectual.
- Atuar em programas e projetos de saúde pública, como o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa de Promoção da Saúde (PPS), Programas e Projetos do CAPS e Atenção Básica – ATB.
- Desenvolver projetos educativos sobre temas relacionados à saúde, como alimentação saudável, higiene pessoal, prevenção de doenças e promoção da saúde mental.
- Coordenar grupos de educação em saúde para profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Atuar como facilitador em oficinas e atividades educativas.
- Promover ações educativas em eventos e campanhas de saúde.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

TERAPEUTA OCUPACIONAL

As atribuições específicas de um Terapeuta Ocupacional para a Secretaria Municipal de Saúde incluem:

- Avaliar o estado de saúde e de funcionalidade de usuários de programas e





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

serviços de saúde, como idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

- Prescrever e aplicar técnicas terapêuticas ocupacionais para fins de promoção, prevenção, reabilitação e reabilitação, como terapia ocupacional infantil, terapia ocupacional neurológica e terapia ocupacional cognitiva.
- Orientar pacientes e familiares sobre a prevenção de doenças e a importância da atividade física em escolas, unidades básicas de saúde e outros espaços públicos.
- Participar de programas e projetos de saúde pública, como o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa de Reabilitação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- Atuar na elaboração de políticas públicas de saúde, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças.
- Na atenção primária à saúde, o Terapeuta Ocupacional pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, realizando avaliação e tratamento de pacientes com doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e obesidade, além de pacientes com problemas musculoesqueléticos, como dor nas costas e artrite.
- Na atenção secundária à saúde, o Terapeuta Ocupacional pode atuar em hospitais, realizando avaliação e tratamento de pacientes que sofreram traumas, cirurgias ou doenças agudas.
- Na atenção terciária à saúde, o Terapeuta Ocupacional pode atuar em centros de reabilitação, realizando avaliação e tratamento de pacientes com deficiência física ou intelectual.
- Atuar em programas e projetos de saúde pública, como o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa de Reabilitação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- Desenvolver atividades terapêuticas ocupacionais para promover a saúde e a qualidade de vida.
- Avaliar as atividades de vida diária dos pacientes para identificar e corrigir as dificuldades.
- Prescrever atividades ocupacionais para promover a independência e a autonomia dos pacientes.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Orientar pacientes e familiares sobre a importância da atividade física.
- Participar de equipes interdisciplinares para o desenvolvimento de planos de cuidado individualizado.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

TÉCNICO EDUCACIONAL

As atribuições específicas de um Técnico Educacional para a Secretaria Municipal de Saúde incluem:

- Desenvolver ações educativas e socioeducativas em escolas, unidades básicas de saúde, CAPS e outros espaços públicos.
- Promover a educação em saúde em programas e projetos de saúde pública, como o Programa de Saúde da Família (PSF) e o Programa de Promoção da Saúde (PPS), Programas e Projetos do CAPS e Atenção Básica – ATB.
- Participar da elaboração de políticas públicas de saúde, como a Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS).
- Atuar na elaboração de materiais educativos, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças.
- Na atenção primária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população.
- Na atenção secundária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em hospitais, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes e familiares.
- Na atenção terciária à saúde, o Técnico Educacional pode atuar em centros de reabilitação, desenvolvendo ações educativas e socioeducativas para pacientes com deficiência física ou intelectual.
- Desenvolver projetos educativos sobre temas relacionados à saúde, como alimentação saudável, higiene pessoal, prevenção de doenças e promoção da saúde mental.
- Coordenar grupos de educação em saúde para profissionais e usuários dos serviços de saúde.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Elaborar materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos.
- Atuar como facilitador em oficinas e atividades educativas.
- Promover ações educativas em eventos e campanhas de saúde.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

ARTESÃO

As atribuições específicas de um artesão para a Secretaria Municipal de Saúde incluem:

- Desenvolver atividades artesanais em unidades básicas de saúde, CAPS, escolas e outros espaços públicos.
- Participar de ações educativas e de promoção da saúde em unidades básicas de saúde, escolas e outros espaços públicos.
- Atuar na elaboração de materiais educativos, na capacitação dos profissionais da saúde e na promoção de ações de prevenção de doenças.
- Na atenção primária à saúde, o artesão pode atuar em unidades básicas de saúde e CAPS, desenvolvendo atividades artesanais para promover a saúde e a qualidade de vida da população.
- Na atenção secundária à saúde, o artesão pode atuar em hospitais, desenvolvendo atividades artesanais para pacientes e familiares.
- Na atenção terciária à saúde, o artesão pode atuar em centros de reabilitação, desenvolvendo atividades artesanais para pacientes com deficiência física ou intelectual.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

MOTORISTA DE ÔNIBUS (SEMAS)

As atribuições específicas de motorista de ônibus para a Secretaria Municipal de Assistência Social incluem:

- Conduzir o ônibus de maneira segura e eficiente, respeitando as normas de trânsito estabelecidas pela legislação brasileira, garantindo a integridade física dos passageiros e do veículo;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Transportar os usuários dos serviços da Proteção Social Básica –PSB e da Proteção Social Especial –PSE, ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Realizar verificações e manutenções básicas do veículo, como verificação de óleo, água, freios e pneus, e comunicar à Secretaria qualquer necessidade de reparo ou manutenção mais complexa.
- Manter em dia a documentação do veículo, assim como a sua própria documentação, incluindo carteira de motorista categoria D ou E, conforme exigido para condução de ônibus.
- Cumprir os itinerários e rotas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo a pontualidade e eficácia nos deslocamentos.
- Dar suporte em eventos, reuniões ou atividades externas promovidas pela Secretaria, realizando o transporte de equipamentos, materiais, servidores e usuários, quando necessário.
- Participar de treinamentos e capacitações oferecidos pela Prefeitura ou Secretaria, visando atualização e aprimoramento profissional, especialmente aqueles voltados para o atendimento de públicos em situação de vulnerabilidade.
- Informar à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre quaisquer incidentes ou situações adversas que possam ocorrer durante o transporte.
- Utilizar, quando o ônibus for adaptado, os equipamentos de acessibilidade, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam embarcar e desembarcar com segurança.
- Zelar pela limpeza e conservação do ônibus, garantindo um ambiente agradável e seguro para os usuários.
- Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

AUDITOR FISCAL

Atribuições do cargo:

- Realizar auditorias fiscais em contribuintes para assegurar a correta apuração e recolhimento de tributos municipais, como IPTU, ISS, ITBI, ICMS, IPI, entre outros.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Emitir notificações fiscais e auto de infração em caso de irregularidades.
- Atender e orientar os contribuintes sobre a legislação tributária municipal, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações.
- Redigir relatórios de fiscalização, pareceres técnicos e outros documentos relacionados às atividades fiscais.
- Atuar em processos administrativos tributários, representando a Fazenda Municipal em julgamentos de recursos e impugnações.
- Estudar e interpretar a legislação, normas e regulamentos tributários municipais, propondo atualizações ou alterações quando necessário.
- Planejar e executar ações fiscais, definindo estratégias, metas e prioridades, em conjunto com outros setores da administração municipal.
- Participar de cursos, seminários e treinamentos relacionados à área fiscal, visando à atualização e capacitação contínua.
- Cooperar e interagir com outros órgãos públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, em ações conjuntas ou trocas de informações. Exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3274	05/10/2023
ID: 694680	Processo	Documento
CRC: 718F16F4		
Processo: 1-3003/2023		
Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos		
Criação: 05/10/2023 11:37:57	Finalização: 05/10/2023 11:44:14	
MD5: D0E73AE0AE8DB445DF4ED3133444EAB3		
SHA256: FD14A1B16458F0B277FD9B92E59C87DA7EF49F869E8E4ABD70E104C124083C37		

Súmula/Objeto:

“ALTERA O ANEXO I E ACRESCENTA ANEXO III NA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS

SEMAD	OURO PRETO DO OESTE	RO	05/10/2023 11:37:57

ASSUNTOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI	05/10/2023 11:37:57

CIENTES

Dayelle Coelho Martins	05/10/2023 12:20:51

RESPOSTAS

Aviso de Publicação 2865	05/10/2023	694780

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	05/10/2023 11:56:33

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 694680 e o CRC 718F16F4.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3274/2023	15/05/2025

ID: 1220403

CRC: B0DD446D

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:21 Finalização: 15/05/2025 10:31:22

Processo



Documento



MD5: CC318254304878D2A1C75E0FCC48DABC

SHA256: 5663F88AA71982C35675A6034598B305753EB35999C26A72CB8C04F6FAEF218C

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:21

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:21

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



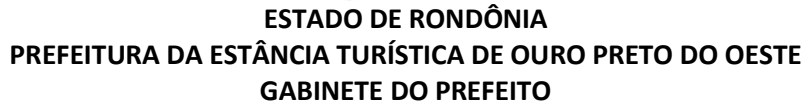
USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:38:48

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220403 e o CRC B0DD446D.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL SUPERIOR = NS 40h – CATEGORIAS FUNCIONAIS

Assistente Social	014

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3.195	02/05/2023
ID: 566958	Processo	Documento
CRC: 66A3F4D8		
Processo: 1-1294/2023		
Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos		
Criação: 02/05/2023 10:35:36	Finalização: 02/05/2023 10:38:02	
MD5: 7BDDCDAF381421C9031BFC1BAFD08F22		
SHA256: 5D27B32755560FDB9062EF6AEDE0D0AA83186AC484A765CB3A2A310C282A0628		

Súmula/Objeto:

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS

SEMSAU	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/05/2023 10:35:36

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	02/05/2023 10:35:36

CIENTES

Dayelle Coelho Martins	02/05/2023 11:47:29

RESPOSTAS

Aviso de Publicação 1242	02/05/2023	567235

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	02/05/2023 11:39:16

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 566958 e o CRC 66A3F4D8.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3195/2023	15/05/2025

ID: 1220404

CRC: 140627C3

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:22 Finalização: 15/05/2025 10:31:22

Processo



Documento



MD5: 036A8D64FCB928160F9DD90ED5AEBA14

SHA256: 8E2C8B71390ABDC22FA9C8B5FD3684901FB1CA27BB86DF5D676F3B29D1A3537B

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:22

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:34:53

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220404 e o CRC 140627C3.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.171

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Altera o Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018, que “Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

JUAN ALEX TESTONI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o Processo Administrativo nº 610/2023;

Art. 1º. Fica acrescentado mais 02 (dois) Cargos de Assistente Social no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que, “Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR= NS

NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h - CATEGORIAS FUNCIONAIS

Assistente Social	15

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3.171	24/02/2023

ID: 515118

CRC: 4E17C1AA

Processo: 1-610/2023

Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos

Criação: 24/02/2023 10:02:31 Finalização: 24/02/2023 10:04:36

Processo



Documento



MD5: AF19D042B2E9CFE7D9B2F0D54F44E7BE

SHA256: B432374DCF5379C6EA78643582CAD6AA3F33821F278D8AB5556FA2123E4661C5

Súmula/Objeto:

Altera o Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018, que "Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências".

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	24/02/2023 10:02:31

ASSUNTOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI	24/02/2023 10:02:31

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	24/02/2023 10:39:34

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 515118 e o CRC 4E17C1AA.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3171/2023	15/05/2025

ID:	1220405	Processo	Documento
CRC:	CA1DB516		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:22	Finalização:	15/05/2025 10:31:22

MD5: 225EB94412A9745D11D950EFC5876AFC

SHA256: 407213259B9001F61C1C7436A059C4960738FB685CE9B57E80CBBA957058089A

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:22

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:34:42

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220405 e o CRC CA1DB516.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.147

DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada 01 (uma) vaga ao cargo de Bioquímico, no Anexo I da Lei nº 2.435 de 17 de Janeiro de 2018, que "Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2023.

JUAN ALEX TESTONI

Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR = NS
NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h - CATEGORIAS FUNCIONAIS

Bioquímico	06

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3147	23/01/2023

ID: 490960

CRC: AD7C9642

Processo: 1-139/2023

Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos

Criação: 23/01/2023 09:34:39 Finalização: 23/01/2023 09:37:16

Processo



Documento



MD5: 1537465497CAC81E7026B71ACB86B818

SHA256: 6EC47B1E86C3ACEE8890558266FE67B811C78A819FB27C538090627227B9A569

Súmula/Objeto:

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

SEMSAU	OURO PRETO DO OESTE	RO	23/01/2023 09:34:39

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	23/01/2023 09:34:39

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	23/01/2023 09:51:52

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooste.ro.gov.br informando o ID 490960 e o CRC AD7C9642.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3147/2023	15/05/2025

ID:	1220406	Processo	Documento
CRC:	3E922792		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:22	Finalização:	15/05/2025 10:31:23

MD5: 51E85449A3E2D1DD4791730F29F2045D

SHA256: 71146FEC987CC2AD8D58B0165C8BD3F5D6D0D1CE8ABB90F1DE54E9C2A9823038

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:22

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:22

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



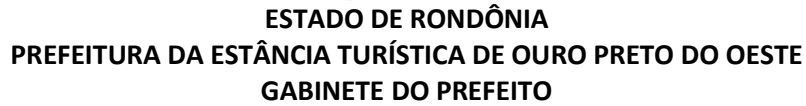
USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:34:27

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220406 e o CRC 3E922792.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

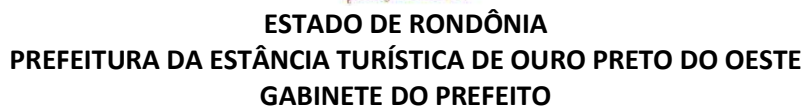
ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h – CATEGORIAS FUNCIONAIS

Administrador de Empresa	003
Administrador Hospitalar	001
Arquiteto	002
Analista de Sistema	001
Assistente Social	013
Acupunturista	003
Contador	003
Economista	002
Enfermeiro	037
Engenheiro Civil	004
Engenheiro Agrônomo	003
Médico Veterinário	003
Fisioterapeuta	010
Nutricionista	002
Bioquímico	005
Biomédico	003
Odontólogo	005
Psicólogo	007
Jornalista	001
Engenheiro com especialização Segurança do Trabalho	001
Médico Clínico Geral – Plantonista Hospitalar	015
Médico Clínico Geral – Posto de Saúde	003
Médico Clínico Geral – PSF	005
Médico Clínico Geral – PSF (Rondonias)	006
Médico Pediatra – Plantonista Hospitalar	006
Médico Pediatra – Posto de Saúde	001
Médico Gênero/Obstetra – Plantonista Hospitalar	006
Médico Gênero/Obstetra – Posto de Saúde	006
Médico Cirurgião Geral – Plantonista Hospitalar	004
Médico Anestesista	004





JUAN ALEX TESTONI
Prefeito





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Lei	3.116	06/12/2022	
ID: 454396		Processo	Documento
CRC: 96638BFC			
Processo: 1-3723/2022			
Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos			
Criação: 06/12/2022 10:04:13	Finalização: 06/12/2022 10:06:49		
MD5: B9C337B608C6A0ADBA02F1AFE37E3AAF			
SHA256: 71467EFA613772D546B914A8C5A25114E4AF2CD672277BDB38F4A72DDB7CFC4E			
Súmula/Objeto:			
ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº2.435 DE 11 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
INTERESSADOS			
SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	06/12/2022 10:04:13
ASSUNTOS			
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI			06/12/2022 10:04:13
ASSINATURAS ELETRÔNICAS			
Juan Alex Testoni	Prefeito (a)		06/12/2022 10:12:13
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 454396 e o CRC 96638BFC.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3116/2022	15/05/2025

ID:	1220407	Processo	Documento
CRC:	C2F0C462		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:23	Finalização:	15/05/2025 10:31:23

MD5:	6C1A38289D144BFB1E9A33B6F6439145
SHA256:	212AE62E950BC95BB0F2246D884E14DBA02F3C5B7A08A74E1433E1FBED89E550

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:23

ASSUNTOS

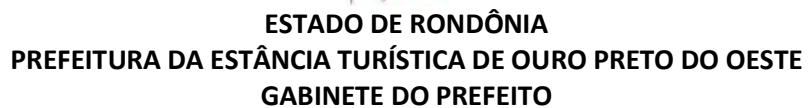
CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:23

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:34:08

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220407 e o CRC C2F0C462.



NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h - CATEGORIAS FUNCIONAIS

Enfermeiro	37

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3.110	29/11/2022

ID: 447239

CRC: 29EBD280

Processo: 1-3661/2022

Usuário: Kelle Aparecida Lucas dos Santos

Criação: 29/11/2022 10:40:14 Finalização: 29/11/2022 10:45:24

Processo



Documento



MD5: E41683A7761C6B571A01545B8C150921

SHA256: 327636D3384ACCE604A3AA424ADD0186CBF302324A5B5FD03611893B1E1E9581

Súmula/Objeto:

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADOS

SEMSAU OURO PRETO DO OESTE RO 29/11/2022 10:40:14

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI 29/11/2022 10:40:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 29/11/2022 10:48:59

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooste.ro.gov.br informando o ID 447239 e o CRC 29EBD280.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3110/2022	15/05/2025

ID:	1220408	Processo	Documento
CRC:	EE39D20B		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:23	Finalização:	15/05/2025 10:31:23

MD5: 159E5D459FB9F42F67323288595C3396

SHA256: CF068E6F7EB974A9335748E318C59542211D728C5FB84347A7BE5D863BF5561A

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:23

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:23

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:33:56

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220408 e o CRC EE39D20B.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
LEI N º 3089 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUAN ALEX TESTONI, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas 05 (cinco) vagas ao Cargo de Assistente Social, 10 (dez) vagas ao cargo de Enfermeiro, 05 (cinco) vagas ao cargo Fisioterapeuta, 02(duas) vagas ao cargo de Psicólogo, 28 (vinte e oito) vagas ao cargo de Técnico de Enfermagem, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ **Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

NÍVEL MÉDIO = NM

CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

CARGO	VAGA
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	78

NÍVEL SUPERIOR = NS

CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

CARGO	VAGA
ASSISTENTE SOCIAL	13
PSICÓLOGO	07
ENFERMEIRO	32
FISIOTERAPEUTA	10

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Lei	3089	18/10/2022	
ID: 419963		Processo	Documento
CRC: 01030A37			
Processo: 1-3283/2022			
Usuário: Leila Giane Cardozo			
Criação: 18/10/2022 09:51:44	Finalização: 18/10/2022 09:57:32		

MD5: DF24889E76C60A767B00C56E6F531C1B

SHA256: A899708E8561B015813CB0E0F47D46F3143D420FD353929F85467A6BB4C0515E

Súmula/Objeto:

Lei nº 3089 de 18 de outubro de 2022.

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO	OURO PRETO DO OESTE	RO	18/10/2022 09:51:44

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	18/10/2022 09:51:44

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	18/10/2022 10:00:33

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 419963 e o CRC 01030A37.



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	3089/2022	15/05/2025

ID: 1220409

CRC: 86BED032

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:23 Finalização: 15/05/2025 10:31:24

Processo



Documento



MD5: A4FC1269A5C6425EF3C7A72A55E20927

SHA256: 494A6140CE54FDAE4EBAC65725B8B38763A8B82482122233C09D745168BE0B42

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:23

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:23

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:33:30

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220409 e o CRC 86BED032.





2777

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2953**DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Altera o Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018, que “Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

JUAN ALEX TESTONI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o Processo Administrativo nº 389/2022;

Art. 1º. Fica acrescentado 02 (dois) Cargos de Fisioterapeuta no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que, “Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



ID: 254455 e CRC: D89A77A3



ID: 1220246 e CRC: E34B25C2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR= NS

NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h - CATEGORIAS FUNCIONAIS

Fisioterapeuta	05

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



ID: 254455 e CRC: D89A77A3



ID: 1220246 e CRC: E04B25C2



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2953	15/02/2022
ID: 254455		Processo
CRC: D89A77A3		Documento
Processo: 1-389/2022		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 15/02/2022 09:53:55	Finalização: 15/02/2022 09:55:15	
MD5: 56DA293BB60E23CC8B0F6E8F32946672		
SHA256: 7CCAD22E154C7A31542E5EC667DE57DEF85A690372F9729CE1646C3E141ACB95		
Súmula/Objeto:		
LEI Nº 2953	15.02.2022	

INTERESSADOS

SEMAD OURO PRETO DO OESTE RO 15/02/2022 09:53:55

ASSUNTOS

CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI 15/02/2022 09:53:55

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 15/02/2022 10:50:31
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 254455 e o CRC D89A77A3.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA

PUBLICAÇÃO
DE: 15/02/2022 A 07/03/2022

LEILA GIANE CARDOZO
Ass. Executivo da Proc. Jurídica
Port. 13.764

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 0460
De: 15/02/2022 A 07/03/2022

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt. Prot. Arq. Geral e Publicação
Port. 0003/GP/CMETOPO/2019





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2953/2022	15/05/2025

ID: 1220410

CRC: E34325C5

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:24 Finalização: 15/05/2025 10:31:24

Processo



Documento



MD5: E53A868AB0D97C1453E6D17B047B6709

SHA256: 031CBDC9160CEA3035B990A22FD6C6E6DF1DC6AC27DF808AD7DF667E29CF7DDE

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:24

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:24

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:33:20

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220410 e o CRC E34325C5.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2759

, DE 5 DE SETEMBRO DE 2020

“DISPÕE SOBRE CRIAR CARGOS NO ANEXO I, INCLUIR TABELA DE VENCIMENTOS NO ANEXO II E ACRESCENTAR O INCISO III NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VAGNO GONÇALVES BARROS, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde com 95 (noventa e cinco) vagas, e Agente de Combate a Endemias com 08 (oito) vagas, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “**Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso III no artigo 15 da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “**Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

“Art. 15. (.....)

III - Para os cargos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nível fundamental, é de 0,75% anualmente do primeiro ao décimo quinto ano, de 1.0% anualmente do décimo sexto ao vigésimo quarto ano e de





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

1,25% anualmente do vigésimo quinto ao trigésimo quinto ano.

Art. 3º. Fica incluída a Tabela de Vencimentos no Anexo II da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018, que “**Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”, dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, a qual fica assegurada que a referência inicial será equivalente ao valor do piso nacional, conforme disposto na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF - CATEGORIAS FUNCIONAL

CARGO	VAGA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	95
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	08


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

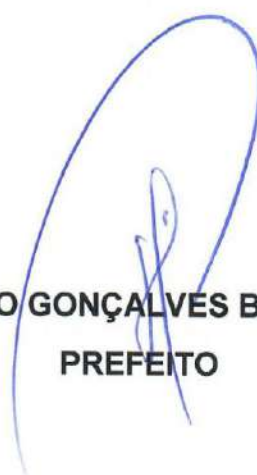
ANEXO II

PROG.VERTICAL CONFORME LEI 2435/18	ACS E ACE 40 HORAS NIVEL FUNDAMENTAL	VENCIMENTO CLASSE I
PERCENTUAL DE PROGRESSÃO 0,75%	NP 1	R\$ 1.250,00
	NP 2	R\$ 1.259,37
	NP 3	R\$ 1.268,81
	NP 4	R\$ 1.278,32
	NP 5	R\$ 1.287,90
	NP 6	R\$ 1.297,55
	NP 7	R\$ 1.307,28
	NP 8	R\$ 1.317,08
	NP 9	R\$ 1.326,95
	NP 10	R\$ 1.336,90
	NP 11	R\$ 1.346,92
	NP 12	R\$ 1.357,02
	NP 13	R\$ 1.367,19
	NP 14	R\$ 1.377,44
	NP 15	R\$ 1.387,77
PERCENTUAL DE PROGRESSÃO 1 %	NP 16	R\$ 1.401,64
	NP 17	R\$ 1.415,65
	NP 18	R\$ 1.429,80
	NP 19	R\$ 1.444,09
	NP 20	R\$ 1.459,53
	NP 21	R\$ 1.474,12
	NP 22	R\$ 1.488,86
	NP 23	R\$ 1.503,74
	NP 24	R\$ 1.518,77
	NP 25	R\$ 1.537,75



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PERCENTUAL DE PROGRESSÃO 1,25%	NP 28	R\$ 1.596,13
	NP 29	R\$ 1.616,08
	NP 30	R\$ 1.636,28
	NP 31	R\$ 1.656,73
	NP 32	R\$ 1.677,43
	NP 33	R\$ 1.698,39
	NP 34	R\$ 1.719,61
	NP 35	R\$ 1.714,10


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA

PUBLICAÇÃO

DE: 15/09/2020 A 05/10/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica

Port. 11570

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 2249
De: 15/09/2020 A 05/10/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Prot. Arq. Geral e Publicação
Port. 0003/GP/CMETOPO/2019





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2759/2020	15/05/2025

ID: 1220411

CRC: A2BE4E2D

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:24 Finalização: 15/05/2025 10:31:24

Processo



Documento



MD5: 2058F627C04F69F220D726989BFD349E

SHA256: 3C17BA6DC5BC499EAE2DDDA876662CCF7D63C3BFC9F295A0BFB095C298D9F5C7

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:24

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:24

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:33:11

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220411 e o CRC A2BE4E2D.

PL 2450



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2614

DE 29 DE MAIO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI N° 2435 de, 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VAGNO GONÇALVES BARROS, Prefeito em exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga-se o Artigo 16 da Lei nº 2435, de 17 de Janeiro de 2018, que “**Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**’.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

29/05/2019 A 19/06/2019

TERESA RODRIGUES GONÇALVES
Agente Administrativo – Cad. 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1299
De: 29/05/2019 A 19/06/2019

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2614/2019	15/05/2025

ID:	1220412	Processo	Documento
CRC:	9EA718C3		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:24	Finalização:	15/05/2025 10:31:25

MD5: 2976E1F6A27FA21BAC33D24B844B3215

SHA256: AF87921AFE269332BE47C63A1B63D13542508966A2BBFB566D7D5BA429F6C322

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:24

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:24

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:32:57

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220412 e o CRC 9EA718C3.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2603

PL 2443
, DE 13 DE MAIO DE 2019

“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VAGNO GONÇALVES BARROS, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado 05 (cinco) vagas ao Cargo de Motorista de Ambulância CHN – CAT D – 40 horas, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ **Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO





PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

03/05/2019 A 24/05/2019

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO

Publicação nº1021

De: 03/05/2019 A 24/05/2019

A
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF - CATEGORIAS FUNCIONAL

CARGO	VAGA
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA CNH – CAT – D - CURSO ESPECIFICO PARA CONDUTORES DE TRANSPORTE VEICULOS DE EMERGÊNCIA – 40 HORAS	11


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

03/05/2019 A 24/05/2019

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1021

De: 03/05/2019 A 24/05/2019

A
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Prot. Arq. Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2603/2019	15/05/2025

ID:	1220413	Processo	Documento
CRC:	8CDB382E		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:25	Finalização:	15/05/2025 10:31:25

MD5: 4FFF0DBCAD6D9BB0150B0DAB8C464557

SHA256: 45E199DFF5E7DEDF6E2A3CF46B4AC6A3598A4FF8C4116AB73F826256EC4ACE89

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:25

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:25

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:32:47

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220413 e o CRC 8CDB382E.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PL 2427

LEI Nº 2587

, DE 11 DE MARÇO DE 2019

“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE – RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VAGNO GONÇALVES BARROS, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado 28 (vinte e oito) vagas ao Cargo de Técnico de Enfermagem, 03 (três) vagas ao cargo de Assistente Social e 02 (duas) vagas ao cargo de Psicólogo, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ **Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Educador Social da Unidade de Acolhimento Institucional com 10 (dez) vagas, no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018 que “ **Institui o Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências**”.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



Horário da publicação 12.33


PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
PROCURADORIA JUDICIAL
Publicação nº0547

De: 11/03/2019 A 01/04/2019
11/03/2019 A 01/04/2019

Teresa Maria Teixeira
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Agente Administrativo
Dirt. Prot. Arq. Geral e publicação
Cud. 1082
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Horário da publicação 12.33

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº0547

De: 11/03/2019 A 01/04/2019

Maria Teixeira
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL MÉDIO = NM

CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

CARGO	VAGA
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	50
EDUCADOR SOCIAL DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	10

NÍVEL SUPERIOR = NS

CATEGORIAS FUNCIONAIS 40 HORAS

CARGO	VAGA
ASSISTENTE SOCIAL	08
PSICÓLOGO	05


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Horário da publicação 12.33


PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
PROCURADORIA PÚBLICA
Publicação nº0547
De: 11/03/2019 A 01/04/2019
11/03/2019 A 01/04/2019
Teresa Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Agente Administrativo
Cad: 108/2
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

Horário da publicação 12.33

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº0547
De: 11/03/2019 A 01/04/2019

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2587/2019	15/05/2025

ID: 1220414

CRC: 6BC63111

Processo: 1-1418/2025

Usuário: Stefany Santos

Criação: 15/05/2025 10:31:25 Finalização: 15/05/2025 10:31:25

Processo



Documento



MD5: E6ED5189E954104591C1F2B0B6442C53

SHA256: ED7281202A528C60BC3390F906CEB31F8DA5C2AD05DC56B3E4BB5DEB9FF92860

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:25

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:25

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA

DIGPROC

15/05/2025 10:32:36

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220414 e o CRC 6BC63111.

PL 2372



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2528 , DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

**"ALTERA O ANEXO I DA LEI N°
2435 DE 17 DE JANEIRO DE 2018, E
ADOA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

VAGNO GONÇALVES BARROS, Prefeito em Exercício da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste - RO, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o Processo Administrativo nº 3371/2018, considerando o Parecer Técnico favorável da Contabilidade e o Parecer Técnico do Sistema do Controle Interno em relação ao Impacto Orçamentário e Financeiro;

Art. 1º. Fica acrescentado 14 (quatorze) Cargos de Auxiliar de Enfermagem no Anexo I da Lei nº 2435 de 17 de janeiro de 2018.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



C



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1941
De: 23/08/2018 A 14/09/2018

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF - CATEGORIAS FUNCIONAL

Auxiliar de Enfermagem	34

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



C



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1941
De: 23/08/2018 A 14/09/2018

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2528/2018	15/05/2025

ID:	1220415	Processo	Documento
CRC:	A7754614		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:25	Finalização:	15/05/2025 10:31:26

MD5: CFFF064A2E972641B105F1F4D82717FF

SHA256: 4C1589291653CB7E2C94F07E85D88021A67788662024C8B1E17EEC9E46FF0EAD

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:25

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:25

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:32:21

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1220415 e o CRC A7754614.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº

2435

DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

“Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores Públicos do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, no uso das atribuições legais,
FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui e implanta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, sendo integrado pelo seguinte Quadros:

[Handwritten signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta;

II - Quadro de Cargos dos Servidores Efetivos da Saúde;

III - Quadro de Empregos dos Servidores da Saúde;

IV - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas.

Capítulo II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste compreende cargos de provimento efetivo, que devem ser geridos, considerando os seguintes princípios e diretrizes:

I - estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - a desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - o planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V - a qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos munícipes;

VI - a organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste;

VII - a articulação das carreiras e dos cargos em ambientes organizacionais vinculados à natureza das atividades e aos objetivos estratégicos baseados nas necessidades dos usuários da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste;

VIII - a investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e a garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX - a garantia da oferta contínua de programas de capacitação, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes e, ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados;

X - a avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, como parte do processo de desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas contidas no planejamento





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

institucional, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos cidadãos do Município, sujeitos do planejamento orçamentário e da avaliação das ações municipais.

§ 1º Esta lei preservará todos os direitos adquiridos pelos servidores públicos no decorrer da carreira, seguir-se-á o que está disciplinado pela Constituição da Federal, art. 37, XV preservando a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera - se, CARGO o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada de acordo com o nível de escolaridade, instituída em Lei, segundo a seguinte classificação:

II - CATEGORIA FUNCIONAL – São o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes.

III - CARREIRA – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por níveis, por tempo de serviço, e por classes, aos quais os servidores poderão ascender mediante o tempo de serviço ou escolarização.

IV - PADRÃO – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de acordo com o tempo de serviço e de conformidade com o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com NP (nível primário); NI (nível intermediário), NM (nível médio) e NS (nível superior).





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - CLASSE – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades de acordo com o nível de escolaridade quando da posse e acesso à carreira, ou o nível de escolarização obtido após a posse do servidor no caso de progressão.

VI - NÍVEL – É o agrupamento de cargos, com atribuições semelhantes, escalonados de acordo com a escolaridade exigida para o provimento, distribuída em: Nível Primário; Nível Intermediário; Nível Médio e Nível Superior.

Parágrafo Único. O Nível Superior será subdividido em 40 horas semanais e 20 horas semanais.

VII - EMPREGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido aos servidores público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidas as características de criação, denominação própria, número certo, e retribuição pecuniária padronizada, instituídos por Lei.

VIII - REENQUADRAMENTO - é o enquadramento dos atuais servidores no quadro de cargos a ser criado por Lei no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Lei, visando à reestruturação da Administração Pública, mediante a transformação dos cargos.

a) Os servidores terão atribuições da mesma natureza e observada à escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional no mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos exigida para o ingresso e que estão ocupando na data da promulgação desta Lei.

b) Até que seja promovido o reenquadramento dos servidores em quadro de cargos de acordo com esta lei, os servidores permanecerão no





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

atual QUADRO EFETIVO, mantendo todas as vantagens e direitos estabelecidos nesta Lei, de acordo com seu cargo, padrão, nível e classe, a ser aferido considerando a escolaridade e o tempo de serviço para fins de progressão.

c) A progressão enquadrará cada servidor no padrão superior e será apurado, automaticamente e anualmente.

Capítulo III

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Geral é integrado pelas seguintes categorias funcionais, segundo o Nível de Escolaridade e complexidade dos serviços do Município, com os respectivos padrões de vencimentos e número de vagas definidos em Lei.

§ 1º. NÍVEL PRIMÁRIO = NP abrange as seguintes categorias funcionais: Agente de Limpeza e Conservação, Agente de Portaria e Vigilância, Agente de Serviços Diversos, Agente de Saúde, Trabalhador Braçal, Motorista de Veículos, Motorista de veículos Pesados, Soldador, Eletricista, Oficial de Mecânica Pesada e Leve, Oficial de Mecânica e Funilaria, Oficial de Carpintaria e Marcenaria, Auxiliar de Obras e Instalações, Auxiliar de Mecânico Geral, Agente de Saúde Rural, Guarda Municipal, Operador de Moto Serras, Lubrificador/Lavador de Veículos, Pintor Letrista, Pintor Automotivo, Pedreiro, Borracheiro, Servente de Pedreiro, Copeiros, Cozinheiras, Merendeiras, Pintor de Parede, Encanador, Eletricista de Veículos, Eletricista de Baixa Tensão.

§ 2º. NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI abrange as seguintes categorias funcionais: auxiliar administrativo, atendente de enfermagem, auxiliar de nutrição, digitador de computador, auxiliar de enfermagem, auxiliar

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de laboratório, auxiliar de radiologia, telefonista, visitador sanitário, recepcionista e operador de máquinas pesadas.

§ 3°. NÍVEL MÉDIO = NM abrange as seguintes categorias funcionais: agente administrativo, agente de comunicação social, agente de comunicação, agente de administração básica, visitador sanitário I, agente de limpeza e conservação II, agente de serviços diversos II, técnico em higiene bucal, auxiliar de enfermagem II, fiscal de vigilância sanitária, agente de controle fiscal, desenhista, técnico agrícola, programador de computador, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em laboratório, técnico em radiologia, operador de computador, mestre de obra, técnico em segurança do trabalho, eletricista de alta tensão.

§ 4°. NÍVEL SUPERIOR = NS 40h abrange as seguintes categorias funcionais: administrador de empresa, analista de sistema, arquiteto, assistente social, contador, economista, enfermeiro, engenheiro civil, engenheiro agrônomo, médico veterinário, fisioterapeuta, nutricionista, bioquímico, biomédico, acupunturista, odontólogo, psicólogo, técnico em administração, jornalista, engenheiro civil/segurança do trabalho, médico clínico geral, médico pediatra, médico ginecologista/obstetra, médico cirurgião geral, médico anestesista, médico ultrassonografista, médico cardiologista, médico psiquiatra, médico do trabalho, médico neurologista, médico ortopedista, médico gastroenterologista/endoscopista, médico oftalmologista, médico otorrinolaringologista, radiologista e diagnóstico por imagem, médico urologista, médico dermatologista, fonoaudiólogo, tecnólogo rural, analista de sistema, administrador hospitalar.

§ 5°. NÍVEL SUPERIOR = NS 20h abrange as seguintes categorias funcionais: enfermeiro, médico, médico veterinário, fisioterapeuta, nutricionista, farmacêutico-bioquímico, psicólogo, odontólogo.

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Cada uma das categorias funcionais em cada nível será dividida em 35 (trinta e cinco) padrões de vencimentos, identificadas pelos números de 1(um) a 35 (trinta e cinco), sendo que os servidores terão seu vencimento básico ajustado de acordo com o tempo de serviço efetivo na data da entrada em vigor desta lei, para fins progressão;

§ 7º. Vencimento é o valor mensal atribuído através de lei ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, conforme faixa de vencimentos por padrões atribuídos a cada nível e classe, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Capítulo IV

DAS ESPECIFICAÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 5º. Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada categoria relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 6º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão do vencimento básico;
- III - área de atuação;

[Assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução, experiência e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;

V - condições de trabalho, incluindo carga horária semanal e outras especificações;

VI - descrição sintética e analítica das atribuições.

Art. 7º. As especificações das categorias funcionais, suas atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos respectivos cargos públicos municipais são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei, e deverão ser redefinidas quando da reestruturação de que trata o art. 2º, VIII.

Capítulo V
DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 8º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o padrão e a classe inicial de cada categoria funcional, mediante Concurso Público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores municipal da Instancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

Art. 9º. O servidor que por força de Concurso Público for provido em outro cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no Padrão e Classe inicial da respectiva categoria funcional iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de progressão.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 10. Até que se promova por Lei Específica a Reestruturação dos cargos efetivos pelo reenquadramento, criação e extinção de cargos, na forma do art. 2º, VIII, os atuais servidores do quadro efetivo estatutário do Município, permanecerão enquadrados nos cargos respectivos das categorias funcionais criadas pela Lei 1.827/2012, e demais leis específicas, sendo desde já enquadrados nos padrões de vencimento dentro de cada um dos níveis de escolaridade de acordo com o tempo de serviço, e dentro de cada classe de acordo com a escolaridade obtida após a posse no respectivo cargo.

Art. 11. Fica definido como critério o tempo de serviço para fins de enquadramento nos padrões de vencimento básico, dentro de cada um dos níveis de escolaridade, respeitado o princípio da irredutibilidade.

Título II

DOS CARGOS DA CARREIRA

Capítulo I

DOS NÍVEIS, CLASSES E PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 12. Os cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estruturam-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de escolaridade, e consideram para promoção de classe a habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - NÍVEL PRIMÁRIO:

- a) CLASSE A: habilitação em ensino fundamental incompleto;
- b) CLASSE B: habilitação em ensino fundamental;
- c) CLASSE C: habilitação em ensino médio;

II - NÍVEL FUNDAMENTAL:

- a) CLASSE A: habilitação em ensino fundamental;
- b) CLASSE B: habilitação em ensino médio;
- c) CLASSE C: habilitação em grau de ensino superior;

III - NÍVEL MÉDIO:

- a) CLASSE A: habilitação em ensino médio;
- b) CLASSE B: habilitação em grau de ensino superior;
- c) CLASSE C: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - NÍVEL SUPERIOR:

- a) CLASSE A: habilitação em grau de ensino superior;
- b) CLASSE B: título de especialista ou pós-graduação latu-sensu com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação;
- c) CLASSE C: título de mestrado ou doutorado;

Art. 13. Os PADRÕES de vencimento inicial de acordo com os níveis de escolaridade, obedecerão a uma variação de 10%(dez por cento) entre o Nível Primário para o Nível Intermediário; 10% (dez por cento) entre o Nível Intermediário para o Nível Médio e 64% (sessenta e quatro por cento) do Nível Médio para o Nível Superior, sendo que o Nível Superior de 20 horas, o PADRÃO inicial corresponde à metade do Nível Superior 40 horas.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

- I - progressão vertical, por tempo de serviço;
- II - progressão horizontal, por nova titulação profissional.

Parágrafo Único. Os Padrões de Vencimentos básicos dentro das classes de cada um dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste passa a ser o previsto no Anexo II desta Lei.

Capítulo III
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 15. A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos em lei, de um padrão de vencimento básico para outro subsequente do mesmo cargo e nível, ficando assegurada a progressão salarial:

- I - Para os níveis primário, fundamental e médio, de 1,5% anualmente do primeiro ao décimo quinto ano, de 2% anualmente do décimo sexto ao vigésimo quarto ano e de 2,5% anualmente do vigésimo quinto ao trigésimo quinto ano.

[Assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - Para o nível superior, de 1,5% anualmente do primeiro ao décimo quinto ano, de 2% anualmente do décimo sexto ao décimo nono ano, de 3% anualmente do vigésimo ano ao vigésimo terceiro ano, de 2,5% anualmente do vigésimo quarto ano ao vigésimo sexto ano e de 2% anualmente do vigésimo sétimo ao trigésimo quinto ano.

Parágrafo Único. Os padrões de vencimento serão representados por números para efeito da progressão vertical, sendo o 01 o vencimento inicial, e o 35 o padrão máximo, em cada nível de categoria funcional.

Capítulo IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 16. A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e certificação exigida para a respectiva classe, ficando assegurada a progressão salarial de 10% a cada nova habilitação, até o limite de duas habilitações.

§1º As classes de cada nível serão representados por letras em ordem alfabética, respectivamente A, B e C.

§2º A progressão horizontal não interrompe nem reinicia a contagem de tempo de serviço para fins de computo da progressão vertical, de forma que, é assegurado a progressão vertical, em cada classe a partir da data

Handwritten signature





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de admissão no cargo, independentemente da data da comprovação de nova habilitação ou de concessão da progressão horizontal.

53º Somente serão consideradas para fins de concessão de progressão horizontal as habilitações obtidas após a posse, não se admitindo habilitações ou títulos obtidos antes da posse, ainda que apresentados posteriores a ela.

54º Caso o servidor seja admitido inicialmente em cargo de Nível inferior à habilitação e titulação que possua por ocasião de sua posse, ser-lhe-á garantido a progressão salarial de 10% a cada nova habilitação, até o limite de duas habilitações, desde que obtenha novas habilitações após a posse.

55º. O direito a progressão horizontal está condicionado à apresentação da nova habilitação até o mês de junho do ano do requerimento, sendo devida a partir de janeiro do ano seguinte, sendo que os requerimentos apresentados após o mês de junho, somente serão incluídos para pagamento a partir de janeiro do ano posterior ao exercício seguinte.

Capítulo V
DA REVISÃO GERAL ANUAL

Art. 17. O reajuste dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como, para os cargos de provimento em comissão, será efetuado anualmente, a cada janeiro, a partir de janeiro de 2020, mediante novo impacto, e de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).





**ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

**Título III
QUADRO DE CARGOS**

**Capítulo I
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.**

Art. 18. Cargo de Provimento em Comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. Os cargos de provimento em comissão e de confiança deverão ser ocupados por servidores efetivos do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) das vagas, e facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo ou em comissão, e perceber 90% (noventa por cento) do valor do cargo comissionado, correspondente a função gratificada.

Art. 20- Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, serão estabelecidos em lei específica, acompanhados dos seus vencimentos.

Art.21- O Prefeito Municipal poderá instituir através de Lei específica, gratificação de produtividade até o limite de 90% (noventa por cento) incidente sobre o vencimento básico dos servidores públicos do município.

§1º - É vedado o acúmulo remunerado de duas ou mais funções de direção, chefia ou assessoramento, função gratificada ou gratificação de produtividade, exceto nos casos em que houver previsão em regulamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§2º- O servidor que recebe a gratificação de produtividade nomeado para exercer cargo em comissão, que optar por receber a remuneração do cargo efetivo e a gratificação do cargo em comissão, terá direito à percepção de até 90% (noventa por cento) do valor da gratificação de produtividade.

§3º- Fica assegura aos fiscais de vigilância sanitária e agentes de controle e fiscalização o direito à incorporação da gratificação de produtividade na forma e com os requisitos estabelecidos na Lei 1.827/2012.

§4º- O servidor público beneficiado com a incorporação de qualquer outra vantagem não terá direito à incorporação de gratificação de produtividade, sendo vedado ainda que aquele que se beneficie com a incorporação de produtividade receba nova gratificação de produtividade equivalente ao percentual incorporado.

Art. 22. Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o art. 1º, desta Lei, terá como termo inicial a data da posse do servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

Art. 23. Para fins do disposto no art. 1º, a concessão de incentivo à nova titulação, não poderá ultrapassar o limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% (noventa e cinco por cento) do percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E SEUS OBJETIVOS

Art. 24. Fica criado o programa de avaliação de desempenho que se caracterizará como processo pedagógico, participativo, integrador e solidário, abrangendo a avaliação institucional dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos servidores municipais efetivos de Ouro Preto do Oeste.

Art. 25. O programa de avaliação de desempenho, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento, obedecerá aos pressupostos contidos nesta Lei, em especial os dispostos no Art. 3º e seus incisos, e aos seguintes objetivos:

I - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, tendo em vista à satisfação dos serviços prestados a população pelos Órgãos do Poder Executivo, a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - subsidiar o planejamento institucional do Poder Executivo, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

[Assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - propiciar o autodesenvolvimento do servidor e assunção do papel social que desempenha, como servidor público e no âmbito do seu ambiente organizacional;

VIII - fornecer indicadores para a progressão por mérito;

IX - fornecer os indicadores para avaliação probatória prevista no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste título para o programa de avaliação de desempenho, não se confunde com o processo disciplinar, e não podem ser aplicados para os fins do inciso III, do §1º, do art. 41 da Constituição Federal.

Capítulo III

DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. O programa de avaliação de desempenho será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado de planejamento e gestão, que fica criado pela presente lei, composto por representantes institucionais, dos





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

servidores dos ambientes organizacionais, cuja composição e atribuições dar-se-ão por Decreto municipal obedecido os seguintes critérios:

a) a representação dos Servidores Municipais, eleita por seus pares, composta por um servidor efetivo de cada Secretaria, Órgão ou unidade organizacional do Município;

b) a representação da Administração, indicada pela Secretaria responsável pela gestão de pessoal, será composta por um servidor efetivo de cada ambiente organizacional;

c) o Secretário da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

II - periodicidade anual, das atividades de avaliação tendo em vista os instrumentos e as demandas geradas pela interface com o programa de capacitação e o planejamento institucional;

III - descentralização das atividades de avaliação, por ambiente organizacional e/ou unidade de trabalho, com acompanhamento da Secretaria responsável pela gestão de pessoal na administração direta da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo único. A Presidência do colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho será exercida por um de seus membros que será eleito por seus pares.

Art. 27. Observadas as diretrizes e as definições contidas nesta lei, o detalhamento do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação a que se refere este capítulo, bem como os prazos necessários ao

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

funcionamento do programa, serão objetos de regulamentação por decreto municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação deverão ter publicidade interna e externa à Prefeitura, da unidade de trabalho em que se elaboraram os referidos instrumentos.

Título IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DAS LINHAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 28. Fica criado o programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste, cujas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional, com o programa de avaliação de desempenho, obedecerá aos pressupostos contidos nesta lei e aos seguintes objetivos:

I - conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito, na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato estatal, na concretização do planejado;

II - promover o desenvolvimento dos servidores municipais e incentivar todos os servidores, aos mais altos níveis de educação formal;

Handwritten signature





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - preparar os servidores públicos municipais para desenvolverem-se na carreira, capacitá-los profissionalmente para um exercício eficaz de suas tarefas individuais, no bojo da função social coletiva da unidade a que pertença e, contribuir para a superação da alienação do trabalho, que caracteriza o trabalho individual desarticulado;

IV - preparar os servidores, para uma gestão voltada à qualidade social, que tem entre os seus referenciais a satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste e a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais descritos nesta lei.

Art. 29. O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste, será desenvolvido e, funcionalmente subdividido, nas seguintes linhas de desenvolvimento:

I - global, que propiciará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, ao planejamento, à execução e ao controle das metas institucionais estratégicas;

II - gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

III - na carreira, que visa preparar o servidor público municipal para desenvolver-se na mesma, através dos processos de capacitação funcional e da estruturação dos bancos de capacitados;





**ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área de atuação e à superação de dificuldades detectadas na avaliação de desempenho, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho;

V - por ambiente organizacional, visando à capacitação dos servidores de acordo com a sua área de atuação, de ações voltadas à preparação dos servidores para remoção de um ambiente organizacional para outro;

VI - intersetorial, visando ao estabelecimento de projetos e ações entre dois ou mais ambientes organizacionais.

Parágrafo único. Entende-se como desenvolvimento intersetorial, para fins desta lei, a interface dos vários campos do saber e do conhecimento.

**Capítulo II
DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA**

Art. 30. O programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, que fica criado pela presente lei, cujas atribuições dar-se-ão por decreto municipal e será composto por três servidores de carreira, sendo eleitos pelos seus pares, dois indicados pela administração, e o Secretário da Secretaria Municipal responsável pela gestão pessoal, sendo eleito por seus pares;





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - preparação de planejamento anual, das ações de capacitação tendo em vista a demanda gerada pela interface com o programa de avaliação de desempenho e o planejamento institucional;

III - descentralização, por ambiente organizacional, das ações que lhe são típicas caso a unidade tenha capacidade para tal.

Parágrafo único. Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições externas, preferencialmente, públicas, desde que decidido pelo colegiado previsto no inciso I deste artigo.

Art. 31. Os servidores ocupantes dos cargos regidos por esta lei poderão exercer parcial ou totalmente a sua jornada de trabalho, em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas ou atuando como instrutores técnicos.

§ 1º As atividades, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser realizadas nas unidades de trabalho responsáveis pela implementação do programa de capacitação e desenvolvimento, desde que haja autorização da secretaria, autarquia ou fundação municipal a que está vinculado.

§ 2º O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional ao servidor a menos que o mesmo exceda a jornada de trabalho do servidor.

§ 3º Cabe à administração municipal a prévia capacitação pedagógica dos servidores e servidoras que se dispuserem às atividades previstas no caput deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Os recursos para financiamento do programa de capacitação e aperfeiçoamento deverão compor a proposta orçamentária, tendo como referência o valor equivalente à no mínimo 0,5% (meio por cento) do dispêndio da folha de pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único. Caberá ao colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento definir a alocação dos recursos, garantindo a efetividade das linhas de desenvolvimento, abrangendo todos os ambientes organizacionais definidos nesta lei.

Capítulo III

DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 33. A Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Recursos Humanos poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados aos Órgãos do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários de serviços públicos Municipais e/ou servidores da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Desenvolvimento das Atividades e ou serviços prestados pelo Município aos seus usuários;





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser representado por pecúnia paga diretamente ao servidor.

Capítulo IV

DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO PESSOAL

Art.34. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto na Constituição Federal.

§ 1º Todas as regulamentações previstas nesta lei deverão passar pela avaliação preliminar deste Conselho.

§ 2º Ressalvado o disposto na legislação vigente este Conselho tem poder deliberativo nas matérias de sua competência.

§ 3º Os representantes dos servidores efetivos serão eleitos por seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º Este Conselho terá função de acompanhar a execução orçamentária anual, visando à garantia dos recursos para avaliação de desempenho, capacitação, sistema de progressões e outros que couberem nesta lei.

§ 5º O conselho será composto da seguinte forma:

I - O secretário municipal responsável pela gestão de pessoal do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste -RO;

JP





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - O presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, se houver;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) indicados pelo Chefe do Executivo e 2 (dois) servidores efetivos eleitos pela categoria;

§ 6º O Conselho previsto e disciplinado neste artigo é instância de recurso para todos os fins dispostos nesta lei.

§ 7º Fica facultada ao Conselho disciplinado neste artigo a formação de grupo de trabalho auxiliar, composto por servidores efetivos de todos ambientes organizacionais, para acompanhamento, avaliação e elaboração de propostas de revisão da presente lei.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Faz parte da presente Lei o ANEXO I, que institui e dispõe sobre a denominação de cada categoria funcional, e o número de cargos em cada um dos padrões dentro dos níveis de escolaridade de ingresso na carreira, e o ANEXO II, que demonstra a Tabela de vencimentos para o enquadramento individual de cada um dos servidores do Município da Instância Turística de Ouro Preto do Oeste, de acordo com cada nível e classe.

Art. 36. As despesas decorrentes desta lei correrão na rubrica orçamentária própria a partir de 01 de março de 2018.

Art. 37. Os efeitos desta Lei estendem-se, no que couber, ao Poder Legislativo e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.827 de 09 de março de 2012, Lei nº. 2067 de 21 de agosto de 2014, Lei nº. 2385 de 30 de agosto de 2017, e a Lei de nº. 2386 de 30 de agosto de 2017, e as demais que conflitem com as disposições desta Lei.

Gabinete do Prefeito, em } 7 de janeiro de 2018.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NÍVEL PRIMÁRIO = NP

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO - CATEGORIA FUNCIONAL

Merendeira	043
Agente de Limpeza Conservação	116
Agente de Portaria e Vigilância	061
Agente de Serviços Diversos	104
Trabalhador Braçal	220
Motorista de Veículos	040
Motorista de Veículos Pesados	006
Soldador	006
Eletricista	005
Oficial de Mecânica Pesada e Leve	015
Oficial de Mecânica e Funilaria	010
Oficial de Carpintaria e Marcenaria	010
Auxiliar De Obras e Instalações	010
Auxiliar De Mecânico Geral	015
Agente de Saúde - I	030
Guarda Municipal	036
Operador de Moto Serras	005
Lubrificador - Lavador de Veículos	005
Pintor Letrista	003
Pintor Automotivo	003
Pedreiro	020
Borracheiro	004
Servente de Pedreiro	060
Copeiro	007
Cozinheira	035
Pintor de Parede	005
Encanador	005
Eletricista de Veículos,	002
Eletricista de Baixa Tensão	003

NÍVEL INTERMEDIÁRIO = NI

NÍVEL FUNDAMENTAL = NF - CATEGORIAS FUNCIONAL

H





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Auxiliar Administrativo	020
Auxiliar de Nutrição	010
Digitador de Computador	030
Auxiliar de Laboratório	015
Auxiliar de Enfermagem	020
Auxiliar de Radiologia	006
Telefonista	010
Visitador Sanitário	015
Recepcionista	006
Operador de máquinas pesadas	030
Motorista de Ambulância CNH - CAT. D - Curso Especifica para Condutores de Transporte Veículos de Emergência - 40 HORAS	006
Motorista Transporte Escolar CNH-CAT. D- Curso Especifico para Condutores de Veículos de Transporte Escolar- 40HORAS	017
Motorista Transporte Escolar CNH-CAT. D - Curso Especifico para Condutores de Veículos de Transporte Escolar- 40HORAS - Distrito de Rondominas.	012

NÍVEL MÉDIO = NM

CATEGORIAS FUNCIONAIS

Agente Administrativo	080
Agente de Comunicação	003
Agente de Administração Básica	006
Agente de Comunicação Social	006
Agente de Controle Fiscalização	060
Desenhista	005
Eletricista de Alta Tensão	002
Fiscal de Vigilância Sanitária	006
Mestre de Obras	005
Operador de Computador	006
Técnico em Higiene Bucal	006
Técnico Agrícola	010
Técnico em Contabilidade	010
Técnico em Enfermagem	022
Técnico em Laboratório	010
Técnico em Radiologia	010
Técnico em Segurança do Trabalho	005
Técnico em Topografia	001
Técnico em Administração	003

4





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Programador de Computador	002
Monitor de Informática	011
Visitador Sanitário I	006
Agente de Limpeza e Conservação II	006
Agente de Serviços Diversos II	006
Auxiliar de Enfermagem II	006
Atendente Administrativo em Saúde	015

NÍVEL SUPERIOR= NS

NÍVEL SUPERIOR = NS 30/40h - CATEGORIAS FUNCIONAIS

Administrador de Empresa	003
Administrador hospitalar	001
Arquiteto	002
Analista de sistema	001
Assistente Social	005
Acupunturista	003
Contador	003
Economista	002
Enfermeiro	022
Engenheiro Civil	004
Engenheiro Agrônomo	003
Médico Veterinário	003
Fisioterapeuta	003
Nutricionista	002
Bioquímico	005
Biomédico	003
Odontólogo	005
Psicólogo	003
Jornalista	001
Engenheiro Com Especialização Segurança do Trabalho	001
Médico Clínico Geral - Plantonista hospitalar	015
Médico Clínico Geral - Posto de Saúde	003
Médico Clínico Geral - PSF	005
Médico Clínico Geral - PSF (Rondominas)	006
Médico Pediatra - Plantonista Hospitalar	006
Médico Pediatra - Posto de Saúde	001
Médico Gênico/Obstetra - Plantonista Hospitalar	006
Médico Gênico/Obstetra - Posto de Saúde	006
Médico Cirurgião Geral - Plantonista Hospitalar	004

21





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Médico Anestesiata	004
Médico Ultrassonografista	003
Médico Cardiologista - Posto de Saúde	002
Médico Psiquiatra - CAPS	002
Médico do Trabalho - Posto de Saúde	001
Médico Neurologista - Posto de Saúde	002
Médico Ortopedista	001
Médico Gastroenterologista/Endoscopista	001
Médico Oftalmologista - Posto de Saúde	005
Médico Otorrinolaringologista - posto de saúde	001
Radiologista e Diagnóstico por imagem - Plantonista Hospitalar	001
Médico Urologista - posto de saúde	001
Médico Dermatologista	001
Fonoaudiólogo	001
Tecnólogo Rural	003
Procurador do Município	004

NÍVEL SUPERIOR = NS 20h

CATEGORIAS FUNCIONAIS

Enfermeiro	010
Médico Veterinário	002
Fisioterapeuta	002
Nutricionista	003
Farmacêutico/Bioquímico	002
Odontólogo	005
Psicólogo	002
Médico	020

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2018.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

NP – 40 HORAS NÍVEL PADRÃO	VENCIMENTO CLASSE I
NP 1	R\$ 969,70
NP 2	R\$ 984,25
NP 3	R\$ 999,01
NP 4	R\$ 1.013,99
NP 5	R\$ 1.029,20
NP 6	R\$ 1.044,64
NP 7	R\$ 1.060,31
NP 8	R\$ 1.076,22
NP 9	R\$ 1.092,36
NP 10	R\$ 1.108,75
NP 11	R\$ 1.125,38
NP 12	R\$ 1.142,26
NP 13	R\$ 1.159,39
NP 14	R\$ 1.176,78
NP 15	R\$ 1.194,43
NP 16	R\$ 1.218,32
NP 17	R\$ 1.242,69
NP 18	R\$ 1.267,54
NP 19	R\$ 1.292,89
NP 20	R\$ 1.318,75
NP 21	R\$ 1.345,13
NP 22	R\$ 1.372,03
NP 23	R\$ 1.399,47
NP 24	R\$ 1.427,46
NP 25	R\$ 1.463,15
NP 26	R\$ 1.499,72
NP 27	R\$ 1.537,22
NP 28	R\$ 1.575,65
NP 29	R\$ 1.615,04
NP 30	R\$ 1.655,41
NP 31	R\$ 1.696,80
NP 32	R\$ 1.739,22
NP 33	R\$ 1.782,70
NP 34	R\$ 1.827,27
NP 35	R\$ 1.872,95

7





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP - 40 HORAS NÍVEL FUNDAMENTAL	VENCIMENTO CLASSE I
NP 1	R\$ 1.086,06
NP 2	R\$ 1.102,35
NP 3	R\$ 1.118,89
NP 4	R\$ 1.135,67
NP 5	R\$ 1.152,70
NP 6	R\$ 1.170,00
NP 7	R\$ 1.187,54
NP 8	R\$ 1.205,36
NP 9	R\$ 1.223,44
NP 10	R\$ 1.241,79
NP 11	R\$ 1.260,42
NP 12	R\$ 1.279,32
NP 13	R\$ 1.298,51
NP 14	R\$ 1.317,99
NP 15	R\$ 1.337,76
NP 16	R\$ 1.364,52
NP 17	R\$ 1.391,81
NP 18	R\$ 1.419,64
NP 19	R\$ 1.448,04
NP 20	R\$ 1.477,00
NP 21	R\$ 1.506,54
NP 22	R\$ 1.536,67
NP 23	R\$ 1.567,40
NP 24	R\$ 1.598,75
NP 25	R\$ 1.638,72
NP 26	R\$ 1.679,68
NP 27	R\$ 1.721,68
NP 28	R\$ 1.764,72
NP 29	R\$ 1.808,84
NP 30	R\$ 1.854,06
NP 31	R\$ 1.900,41
NP 32	R\$ 1.947,92
NP 33	R\$ 1.996,62
NP 34	R\$ 2.046,53
NP 35	R\$ 2.097,70

JP





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP - 40 HORAS NÍVEL MÉDIO	VENCIMENTO CLASSE I
NP 1	R\$ 1.216,39
NP 2	R\$ 1.234,64
NP 3	R\$ 1.253,16
NP 4	R\$ 1.271,95
NP 5	R\$ 1.291,03
NP 6	R\$ 1.310,40
NP 7	R\$ 1.330,05
NP 8	R\$ 1.350,00
NP 9	R\$ 1.370,25
NP 10	R\$ 1.390,81
NP 11	R\$ 1.411,67
NP 12	R\$ 1.432,85
NP 13	R\$ 1.454,34
NP 14	R\$ 1.476,15
NP 15	R\$ 1.498,30
NP 16	R\$ 1.528,26
NP 17	R\$ 1.558,83
NP 18	R\$ 1.590,00
NP 19	R\$ 1.621,80
NP 20	R\$ 1.654,24
NP 21	R\$ 1.687,32
NP 22	R\$ 1.721,07
NP 23	R\$ 1.755,49
NP 24	R\$ 1.790,60
NP 25	R\$ 1.835,37
NP 26	R\$ 1.881,25
NP 27	R\$ 1.928,28
NP 28	R\$ 1.976,49
NP 29	R\$ 2.025,90
NP 30	R\$ 2.076,55
NP 31	R\$ 2.128,46
NP 32	R\$ 2.181,67
NP 33	R\$ 2.236,22
NP 34	R\$ 2.292,12
NP 35	R\$ 2.349,42

27





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP – 30/40 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE I
NP 1	R\$ 1.994,88
NP 2	R\$ 2.024,80
NP 3	R\$ 2.055,18
NP 4	R\$ 2.086,00
NP 5	R\$ 2.117,29
NP 6	R\$ 2.149,05
NP 7	R\$ 2.181,29
NP 8	R\$ 2.214,01
NP 9	R\$ 2.247,22
NP 10	R\$ 2.280,93
NP 11	R\$ 2.315,14
NP 12	R\$ 2.349,87
NP 13	R\$ 2.385,11
NP 14	R\$ 2.420,89
NP 15	R\$ 2.457,20
NP 16	R\$ 2.506,35
NP 17	R\$ 2.556,48
NP 18	R\$ 2.607,61
NP 19	R\$ 2.659,76
NP 20	R\$ 2.739,55
NP 21	R\$ 2.821,74
NP 22	R\$ 2.906,39
NP 23	R\$ 2.993,58
NP 24	R\$ 3.068,42
NP 25	R\$ 3.145,13
NP 26	R\$ 3.223,76
NP 27	R\$ 3.288,23
NP 28	R\$ 3.354,00
NP 29	R\$ 3.421,08
NP 30	R\$ 3.489,50
NP 31	R\$ 3.559,29
NP 32	R\$ 3.630,48
NP 33	R\$ 3.703,09
NP 34	R\$ 3.777,15
NP 35	R\$ 3.852,69

JP





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP - 20 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE I
NP 1	R\$ 997,44
NP 2	R\$ 1.012,40
NP 3	R\$ 1.027,59
NP 4	R\$ 1.043,00
NP 5	R\$ 1.058,65
NP 6	R\$ 1.074,53
NP 7	R\$ 1.090,64
NP 8	R\$ 1.107,00
NP 9	R\$ 1.123,61
NP 10	R\$ 1.140,46
NP 11	R\$ 1.157,57
NP 12	R\$ 1.174,93
NP 13	R\$ 1.192,56
NP 14	R\$ 1.210,45
NP 15	R\$ 1.228,60
NP 16	R\$ 1.253,17
NP 17	R\$ 1.278,24
NP 18	R\$ 1.303,80
NP 19	R\$ 1.329,88
NP 20	R\$ 1.369,78
NP 21	R\$ 1.410,87
NP 22	R\$ 1.453,19
NP 23	R\$ 1.496,79
NP 24	R\$ 1.534,21
NP 25	R\$ 1.572,57
NP 26	R\$ 1.611,88
NP 27	R\$ 1.644,12
NP 28	R\$ 1.677,00
NP 29	R\$ 1.710,54
NP 30	R\$ 1.744,75
NP 31	R\$ 1.779,65
NP 32	R\$ 1.815,24
NP 33	R\$ 1.851,54
NP 34	R\$ 1.888,57
NP 35	R\$ 1.926,35

[Handwritten signature]





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2018.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 17/01/2018 A 01/02/2018

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port.11570

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº095

De: 17/01/2018 A 01/02/2018

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Protoc. Arq. Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2435/2018	15/05/2025

ID:	1220416	Processo	Documento
CRC:	D9AB57F4		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Stefany Santos		
Criação:	15/05/2025 10:31:26	Finalização:	15/05/2025 10:31:27

MD5:	08BD9EE62379603745050C405239F2E4
SHA256:	DA6CC93006F3E86E879D107D9C7EE1463DEF057FD95A580E2B9ACE1C35D92D1A

Súmula/Objeto:

leis

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 10:31:26

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 10:31:26

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	USUÁRIO - ENTIDADE DO SISTEMA	DIGPROC	15/05/2025 10:31:59

Assinado na forma do Lei Federal nº 12.682/2012.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1220416 e o CRC D9AB57F4.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 9)
1-1418/2025

Data/Hora: **15/05/2025 10:48:17**

Origem: **SEMSAU - SECRETARIA MUN. DE SAUDE (85)**

Destino: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminhamos ao Departamento de Recursos Humanos para que sejam adotadas as providências cabíveis em atendimento à solicitação da Procuradoria Jurídica, conforme [Despacho Integrado 8 de 15/05/2025 \(ID 1220304\)](#), no qual foi apontada a ausência da tabela de referência para progressão anual em conformidade com o Plano de Carreira.

Reiteramos, ainda, que os dados apresentados na planilha de valores para impacto orçamentário ([ID 1216580](#)) incluem aumento para o cargo de Médico Veterinário. Contudo, a decisão judicial faz referência ao Conselho Regional de Medicina CRM, e não ao Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV. Dessa forma, o impacto financeiro previsto não se aplica aos Médicos Veterinários.

Após a emissão e atualização dos documentos necessários, solicitamos que este processo seja devolvido à Procuradoria Jurídica para análise e continuidade dos trâmites legais.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Stefany Santos, Agente Administrativo**, em 15/05/2025 às 10:50, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1220482** e o código verificador **1CCC12F9**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1220482 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH/SEMAD

DO : DRH
PARA:DC

ASSUNTO: IMPACTO PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA DOS MÉDICOS PROCESSO Nº 1418/2025

MÉDICOS DE CARGO EFETIVO CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO

CARGO SOLICITADO	QUANT	VALOR PISO	VANTAG. , II III, IV e V E ESPEC.	AD. INSALUB.	GRAT. CONS. 10% do venc.	VALOR MENSAL POR PROFISSIONAL	VALOR TOTAL MENSAL C/ A ALTERAÇÃO
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO PEDIATRA/40 HS	01	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00 R\$ 4.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80
MÉDICO CLINICO GERAL/40 HS	08	R\$ 9.108,00	R\$ 5.500,00 R\$ 3.000,00	R\$ 607,20	R\$ 910,80	R\$ 18.518,80	R\$ 148.150,40
MÉDICO OBSTETRA/20 HS	01	R\$ 4.554,00	R\$ 2.750,00 R\$ 1.500,00	R\$ 151,80	R\$ 455,40	R\$ 9.411,20	R\$ 9.411,20
TOTAIS PARA PREVIDENCIA		R\$ 104.742,00	-	-	R\$ 10.474,20	-	-
VALOR TOTAL DE PROVENTOS							R\$ 225.118,00
VALOR BASE PARA PREVIDENCIA							R\$ 115.216,20
CUSTO DO IPSM PATRONAL = 14 %							R\$ 16.130,27
TOTAL DOS CUSTOS MENSAIS COM OS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO CONTRATADOS NO REGIME ESTATUTÁRIO							R\$ 241.248,27



CARGOS VAGOS PREVISTOS PARA CONTRATAÇÃO CONFORME LEI 2435/2018

CARGO PREVISTO NA LEI 2435/2025	QUANT. VAGAS NA LEI	VAGAS OCUPADAS	VAGAS DISPONÍVEIS	VALOR MENSAL INDIVIDUAL	VALOR TOTAL MENSAL COM ALTERAÇÃO	VALOR MENSAL POR SERVIDOR BASE PREV.	VALOR TOTAL MENSAL BASE PREV
MÉDICO CLÍNICO GERAL /40 HORAS	29	08	21	R\$ 18.518,80	R\$ 388.894,80	R\$ 10.018,80	R\$ 210.394,80
MÉDICO PEDIATRA/40 HORAS	07	01	06	R\$ 22.518,80	R\$ 135.112,80	R\$ 10.018,80	R\$ 60.112,80
MÉDICO OBSTETRA/40 HORAS	12	-	12	R\$ 22.518,80	R\$ 270.225,60	R\$ 10.018,80	R\$ 120.225,60
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL/40 HORAS	04	01	03	R\$ 22.518,80	R\$ 67.556,40	R\$ 10.018,80	R\$ 30.056,40
MÉDICO ANESTESISTA/40 HORAS	04	-	04	R\$ 22.518,80	R\$ 90.075,20	R\$ 10.018,80	R\$ 40.075,20
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA/40 HORAS	03	01	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO CARDIOLOGISTA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO PSIQUIATRA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO DO TRABALHO/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO NEUROLOGISTA/40 HORAS	02	-	02	R\$ 22.518,80	R\$ 45.037,60	R\$ 10.018,80	R\$ 20.037,60
MÉDICO ORTOPEDISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA/ENDOSCOPISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO OFTALMOLOGISTA/40 HORAS	05	-	05	R\$ 22.518,80	R\$ 112.594,00	R\$ 10.018,80	R\$ 50.094,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA /40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
MÉDICO UROLOGISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80



MÉDICO DERMATOLOGISTA/40 HORAS	01	-	01	R\$ 22.518,80	R\$ 22.518,80	R\$ 10.018,80	R\$ 10.018,80
VALOR TOTAL DE PROVENTOS EM VAGAS DISPONIVEIS CONFORME LEI Nº 2435/2018					R\$ 1.379.722,00	VALOR BASE PARA PREVIDENCIA R\$ 651.222,00	
CUSTO PATRONAL IPSM – 14%						R\$ 91.171,08	
TOTAL DE CUSTOS MENSAIS COM VAGAS DISPONIVEIS CONFORME A LEI 2435/2015 R\$ 1.470.893,08							

As informações juntadas pelo DRH, são referentes a valores mensais, observando que dentro do exercício deve ser computado por 13, devido ao pagamento do 13º salário dos servidores mais a incidência sobre o 1/3 férias NC.

Ouro preto do Oeste, 15/05/2025





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Planilha	DE VALORES REF. ALTERAÇÃO PISO	15/05/2025

ID:	1221065	Processo	Documento
CRC:	BAD81B05		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Sirlei Ursolina F Martines		
Criação:	15/05/2025 12:49:20	Finalização:	15/05/2025 12:50:46

MD5: 9F15950B480EA3D413D9C9EE07B580A6

SHA256: 24D9B31556F3BD69863CAD8B70CF250E0DE4FF764122593B353F453DE7805E36

Súmula/Objeto:

PLANILHA ALTERADA DE VALORES PARA APLICAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA MÉDICOS

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 12:49:20

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 12:49:20

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Sirlei Ursolina F Martines	Diretora do Departamento de Recursos Humanos	15/05/2025 12:51:05

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1221065 e o CRC BAD81B05.



Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Administração/SEMAD
Departamento de Recursos Humanos/DRH

NP – 40 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 9.108,00	1,5%
NP 2	R\$ 9.244,62	1,5%
NP 3	R\$ 9.383,29	1,5%
NP 4	R\$ 9.524,04	1,5%
NP 5	R\$ 9.666,90	1,5%
NP 6	R\$ 9.811,90	1,5%
NP 7	R\$ 9.959,08	1,5%
NP 8	R\$10.108,47	1,5%
NP 9	R\$10.260,10	1,5%
NP 10	R\$10.414,00	1,5%
NP 11	R\$10.570,21	1,5%
NP 12	R\$10.728,76	1,5%
NP 13	R\$10.889,69	1,5%
NP 14	R\$11.053,03	1,5%
NP 15	R\$11.218,82	1,5%
NP 16	R\$11.443,21	2%
NP 17	R\$11.672,07	2%
NP 18	R\$11.905,51	2%
NP 19	R\$12.143,62	2%
NP 20	R\$12.386,49	3%
NP 21	R\$12.758,08	3%
NP 22	R\$ 13.140,82	3%
NP 23	R\$13.535,45	3%
NP 24	R\$13.873,84	2,5%
NP 25	R\$14.220,69	2,5%
NP 26	R\$14.576,21	2,5%
NP 27	R\$14.867,73	2%
NP 28	R\$15.165,08	2%
NP 29	R\$15.468,38	2%
NP 30	R\$15.777,74	2%
NP 31	R\$16.093,29	2%
NP 32	R\$16.415,15	2%
NP 33	R\$16.743,45	2%
NP 34	R\$17.078,32	2%
NP 35	R\$17.419,89	2%



Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Administração/SEMAD
Departamento de Recursos Humanos/DRH

NP – 20 HORAS NIVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 4.554,00	1,5%
NP 2	R\$ 4.622,31	1,5%
NP 3	R\$ 4.691,64	1,5%
NP 4	R\$ 4.762,01	1,5%
NP 5	R\$ 4.833,44	1,5%
NP 6	R\$ 4.905,94	1,5%
NP 7	R\$ 4.979,53	1,5%
NP 8	R\$ 5.054,22	1,5%
NP 9	R\$ 5.130,03	1,5%
NP 10	R\$ 5.206,98	1,5%
NP 11	R\$ 5.285,08	1,5%
NP 12	R\$ 5.364,36	1,5%
NP 13	R\$ 5.444,82	1,5%
NP 14	R\$ 5.526,49	1,5%
NP 15	R\$ 5.609,39	1,5%
NP 16	R\$ 5.721,58	2%
NP 17	R\$ 5.836,01	2%
NP 18	R\$ 5.952,73	2%
NP 19	R\$ 6.071,78	2%
NP 20	R\$ 6.253,93	3%
NP 21	R\$ 6.441,55	3%
NP 22	R\$ 6.634,80	3%
NP 23	R\$ 6.833,84	3%
NP 24	R\$ 7.004,69	2,5%
NP 25	R\$ 7.179,81	2,5%
NP 26	R\$ 7.359,30	2,5%
NP 27	R\$ 7.506,49	2%
NP 28	R\$ 7.656,62	2%
NP 29	R\$ 7.809,75	2%
NP 30	R\$ 7.965,94	2%
NP 31	R\$ 8.125,26	2%
NP 32	R\$ 8.287,76	2%
NP 33	R\$ 8.456,51	2%
NP 34	R\$ 8.625,64	2%
NP 35	R\$ 8.798,15	2%



Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Tabela	DE REF. P/ PROGRESSÃO/MEDICOS	15/05/2025

ID:	1221282	Processo	Documento
CRC:	A9B69D26		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Sirlei Ursolina F Martines		
Criação:	15/05/2025 16:20:11	Finalização:	15/05/2025 16:22:11

MD5: **90191E83D8A95D5C91A6803D61AF6B3D**

SHA256: **BAB8C165F4BC2879D1BBF6D859A86A8028B40EBD355618F275213601502F5B5A**

Súmula/Objeto:

TABELA DE REFERENCIA PARA PROGRESSÃO CONFORME LEI 2435/2018, PARA VENCIMENTO DOS MÉDICOS

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/05/2025 16:20:11

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	15/05/2025 16:20:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Sirlei Ursolina F Martines	Diretora do Departamento de Recursos Humanos	15/05/2025 16:22:31

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1221282 e o CRC A9B69D26.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 10)
1-1418/2025

Data/Hora: **15/05/2025 16:23:06**

Origem: **DRH - DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS (37)**

Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**

Finalidade: **()**

Despacho:

Segue o processo em atendimento ao Despacho da SEMSAU,(ID 1220482.) com juntada da documentação solicitada.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Diretora do Departamento de Recursos Humanos**, em 15/05/2025 às 16:26, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 13.714 de 27/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1221284** e o código verificador **78F233BF**.

Referência: [Processo nº 1-1418/2025](#).

Docto ID: 1221284 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3341

DE 19 DE MAIO DE 2025.

“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o Anexo III, que trata da nova tabela de vencimentos para categoria funcional Médico na Lei nº 2435/2018 que, "Institui o Novo Plano De Cargos, Carreiras e Salários Geral Dos Servidores Públicos Do Município Da Estância Turística De Ouro Preto Do Oeste-RO, e Dá Outras Providências, a partir de 01.05.2025, com carga horária de 40 ou 20 horas semanais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 3.999/1961, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

NP – 40 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 9.108,00	1,5%
NP 2	R\$ 9.244,62	1,5%
NP 3	R\$ 9.383,29	1,5%
NP 4	R\$ 9.524,04	1,5%
NP 5	R\$ 9.666,90	1,5%
NP 6	R\$ 9.811,90	1,5%
NP 7	R\$ 9.959,08	1,5%
NP 8	R\$10.108,47	1,5%
NP 9	R\$10.260,10	1,5%
NP 10	R\$10.414,00	1,5%
NP 11	R\$10.570,21	1,5%
NP 12	R\$10.728,76	1,5%
NP 13	R\$10.889,69	1,5%
NP 14	R\$11.053,03	1,5%
NP 15	R\$11.218,82	1,5%
NP 16	R\$11.443,21	2%
NP 17	R\$11.672,07	2%
NP 18	R\$11.905,51	2%
NP 19	R\$12.143,62	2%
NP 20	R\$12.386,49	3%
NP 21	R\$12.758,08	3%
NP 22	R\$ 13.140,82	3%
NP 23	R\$13.535,45	3%
NP 24	R\$13.873,84	2,5%
NP 25	R\$14.220,69	2,5%
NP 26	R\$14.576,21	2,5%
NP 27	R\$14.867,73	2%
NP 28	R\$15.165,08	2%
NP 29	R\$15.468,38	2%
NP 30	R\$15.777,74	2%
NP 31	R\$16.093,29	2%
NP 32	R\$16.415,15	2%
NP 33	R\$16.743,45	2%
NP 34	R\$17.078,32	2%
NP 35	R\$17.419,89	2%





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

NP – 20 HORAS NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTO CLASSE1 MÉDICOS	APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO CONFORME A LEI Nº 2435/2018 CAP. III - ART. 15- INCISO II
NP 1	R\$ 4.554,00	1,5%
NP 2	R\$ 4.622,31	1,5%
NP 3	R\$ 4.691,64	1,5%
NP 4	R\$ 4.762,01	1,5%
NP 5	R\$ 4.833,44	1,5%
NP 6	R\$ 4.905,94	1,5%
NP 7	R\$ 4.979,53	1,5%
NP 8	R\$ 5.054,22	1,5%
NP 9	R\$ 5.130,03	1,5%
NP 10	R\$ 5.206,98	1,5%
NP 11	R\$ 5.285,08	1,5%
NP 12	R\$ 5.364,36	1,5%
NP 13	R\$ 5.444,82	1,5%
NP 14	R\$ 5.526,49	1,5%
NP 15	R\$ 5.609,39	1,5%
NP 16	R\$ 5.721,58	2%
NP 17	R\$ 5.836,01	2%
NP 18	R\$ 5.952,73	2%
NP 19	R\$ 6.071,78	2%
NP 20	R\$ 6.253,93	3%
NP 21	R\$ 6.441,55	3%
NP 22	R\$ 6.634,80	3%
NP 23	R\$ 6.833,84	3%
NP 24	R\$ 7.004,69	2,5%
NP 25	R\$ 7.179,81	2,5%
NP 26	R\$ 7.359,30	2,5%
NP 27	R\$ 7.506,49	2%
NP 28	R\$ 7.656,62	2%
NP 29	R\$ 7.809,75	2%
NP 30	R\$ 7.965,94	2%
NP 31	R\$ 8.125,26	2%
NP 32	R\$ 8.287,76	2%
NP 33	R\$ 8.456,51	2%
NP 34	R\$ 8.625,64	2%
NP 35	R\$ 8.798,15	2%





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 3142/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 3341 de 19 de maio de 2025, que **“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem por objetivo a adequação da Legislação Municipal para acrescentar o Anexo III, que trata da nova tabela de vencimentos para categoria funcional Médico na Lei nº 2435/2018 que, "Institui o Novo Plano De Cargos, Carreiras e Salários Geral Dos Servidores Públicos Do Município Da Estância Turística De Ouro Preto Do Oeste-RO, e Dá Outras Providências, a partir de 01.05.2025, com carga horária de 40 ou 20 horas semanais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 3.999/1961, de 15 de dezembro de 1961 e, em cumprimento a decisão judicial, referente aos autos de Apelação Cível nº 001521-20.2024.8.22.0004, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A decisão judicial é clara ao determinar que os entes federativos devem garantir o vencimento mínimo de seis salários mínimos mensais aos médicos com jornada de 40 horas semanais. Diante disso, a ausência de legislação municipal específica que regulamente esse direito impõe a necessidade de adequação normativa, sob pena de responsabilização administrativa e judicial do ente público.

Assim, a emissão de Projeto de Lei torna-se imprescindível para:

- Assegurar o cumprimento da decisão judicial;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- Adequar a legislação municipal à normativa federal vigente;
- Evitar passivos trabalhistas futuros, especialmente no que diz respeito ao pagamento retroativo de diferenças salariais;
- Valorizar a categoria médica no serviço público local, garantindo a atratividade e a permanência desses profissionais na rede pública;
- Conferir segurança jurídica e transparência aos atos da Administração Pública.

A nova tabela de vencimentos da categoria funcional medica, em conformidade com o Anexo III, será implantada a partir de 01.05.2025.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste em 19 de maio de 2025.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 148/GP/2025

Em, 19 de maio de 2025

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 3341 de 19 de maio de 2025, que **“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	3341	19/05/2025

ID:	1224173	Processo	Documento
CRC:	F3AD9E2B		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Juliana Vieira Kogiso Masioli		
Criação:	19/05/2025 13:03:15	Finalização:	19/05/2025 13:07:55

MD5:	563BD1117815CD8C4C6EE4C9BB66B9A2
SHA256:	BA1A1A20369E065FF747F8E9CF86AEF718DA0FF043E59919C74A6F209B2F9A02

Súmula/Objeto:

“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, “INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/05/2025 13:03:15

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	19/05/2025 13:03:15

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	19/05/2025 13:15:06

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1224173 e o CRC F3AD9E2B.





Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Cópia Integral de Processo Administrativo	1418	19/05/2025

ID:	1224245	Processo	Documento
CRC:	2DD826B2		
Processo:	1-1418/2025		
Usuário:	Kelle Aparecida Lucas dos Santos		
Criação:	19/05/2025 13:29:36	Finalização:	19/05/2025 13:30:08

MD5: 89A5D0773B61C1D0678B5CFD8A680B3A

SHA256: 252EF9A65B8CCB29D28FCCEA8CCEB61B217B6D62330515ADBAA0EBA3A2F95108

Súmula/Objeto:

“ACRESCENTA O ANEXO III NA LEI Nº 2435/2018 QUE, "INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDONIA	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/05/2025 13:29:36

ASSUNTOS

CUMPRIMENTO LIMINAR	19/05/2025 13:29:36

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 3341	19/05/2025	1224173

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1224245 e o CRC 2DD826B2.